



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 167/2015 – São Paulo, quinta-feira, 10 de setembro de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39044/2015

00001 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0017248-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017248-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA EPE
ADVOGADO : RJ108596 FABRINI MUNIZ GALO
REQUERIDO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
INTERESSADO(A) : Ministerio Publico Federal e outros(as)
: Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
: Fazenda do Estado de Sao Paulo
: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
: PB PRODUCAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA -ME
: SF PRODUCAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA
: CETESB CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
No. ORIG. : 00007362920154036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Após a prolação da r. decisão que deixou de conhecer do pedido de suspensão de liminar (fls. 92/93), a autora apresentou desistência do direito de recorrer e requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 105).

Desnecessário, portanto, aguardar o decurso do prazo.

Por isto, determino o arquivamento do feito.

Publique-se e intimem-se.

Ciência à PRR.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

FABIO PRIETO

Presidente

00002 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0020127-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020127-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA e outro(a)
REQUERIDO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
INTERESSADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA e outro(a)
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG. : 00097556420114036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de execução de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0005220-63.2009.4.03.6104, movida pelo Ministério Público Federal contra a União e a Funai, objeto da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0009755-64.2011.4.03.6104.

É uma síntese do necessário.

"Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença(...)", diz o artigo 15, da Lei Federal nº 12.016/09.

No caso concreto, insurge-se a FUNAI contra a r. sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0005220-63.2009.4.03.6104, objeto da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0009755-64.2011.4.03.6104.

No entanto, o título executivo judicial objeto de cumprimento é o v. Acórdão prolatado na apelação interposta na Ação Civil Pública (fls. 280/289), o qual substituiu a r. sentença, nos termos do artigo 512, do Código de Processo Civil.

O presente pedido de suspensão de execução de sentença é, pois, incabível.

A Presidência da Corte não tem competência, para o exame de pedido de suspensão de v. Acórdão proferido pelo próprio Tribunal.

A jurisprudência:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREJUÍZO - PROVIMENTO DECORRENTE DE RECURSO ESPECIAL.
Se o Superior Tribunal de Justiça conclui pela extinção do processo tendo em conta o disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil - não concorrer na espécie condição da ação - descabe cogitar, uma vez

transita em julgado a decisão, da subsistência do extraordinário simultaneamente interposto. Entendimento diverso contraria os princípios lógicos da não-contradição e do terceiro excluído, implicando a inobservância da norma inserta no artigo 512 do Código de Processo Civil, no sentido de que: **'O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso'**".

(RE-AgR 180160, MARCO AURÉLIO, STF - o destaque não é original).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA A CONSTITUIÇÃO - COTEJO.

A atuação em sede extraordinária faz-se a partir da moldura fática delineada, soberanamente, pela Corte de origem. Cotejam-se os fatos jurígenos constantes do Acórdão, considerada a decisão nele revelada, com o dispositivo constitucional para dizer-se da harmonia, ou não. **Descabe em sede extraordinária pretender considerar a sentença prolatada pelo Juízo, já que substituída, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, pelo provimento do órgão revisor"**.

(AI-AgR 127010, MARCO AURÉLIO, STF - o destaque não é original).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.

SUPERVENIENTE PROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SUBSTITUIÇÃO DO ARESTO IMPUGNADO PELA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE ULTERIOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO.

1. O artigo 512 do Código de Processo Civil dispõe que "o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".

2. In casu, a) a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.297.539/RJ, ao dar provimento ao apelo do BNDESPAR interposto simultaneamente ao presente recurso extraordinário, substituiu o acórdão de origem proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mercê do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil; b) conseqüentemente, o presente recurso extraordinário restou prejudicado ante a perda superveniente do seu objeto. Precedentes: (RE nº 524.069, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe nº 82 de 4.5.2011; AI nº 499.375-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe nº 42 de 22.6.2007; RE nº 500.122-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe nº 60 de 30.03.2011; RE nº 553.928-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 119, de 22.6.2011; RE nº 454.803-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 2.6.2006)".

(RE 766589, LUIZ FUX, STF - o destaque não é original).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA.

- Suspensão de segurança requerida após decisão que foi objeto de agravos de instrumento e regimental, mantida e confirmada em acórdão pelo TRF da 3ª Região, que substitui a decisão recorrida. - **Artigo 4º da Lei 4.348/64 estabelece que o Presidente da corte tem competência para suspensão da segurança quanto à decisão de primeira instância.** - Agravo regimental provido".

(SUEXSE 00498389219974030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3, e-DJF3 Judicial 2 DATA:23/03/2009 PÁGINA: 268 ..FONTE_REPUBLICACAO - o destaque não é original).

Por estes fundamentos, não conheço do presente pedido de suspensão de execução de sentença.

Comunique-se.

Intimem-se.

Ciência à PRR.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

FABIO PRIETO

Presidente

00003 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0003582-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003582-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI
REQUERIDO(A) : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA : PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
No. ORIG. : 00080801020134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A requerida aponta a **perda de objeto superveniente** deste pedido de suspensão - fls. 309/310 e 348/350.

Diz que, no curso deste incidente, o d. Juízo de origem conferiu efeitos suspensivo e devolutivo à apelação.

A **questão** é pertinente, mas deve ser acolhida por **fundamento** distinto.

Contra a citada decisão do digno Juízo de origem, houve a interposição e o **juízo** de agravo de instrumento.

Confira-se: ALAI nº 0022044-03.2014.4.03.0000.

O julgamento do agravo de instrumento - não a sua interposição, nem o seu processamento - é causa de prejudicialidade da competência da Presidência do Tribunal.

É neste sentido a jurisprudência da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO (CF, ART. 105, I, f). USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO. EFEITO SUBSTITUTIVO DO RECURSO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EMERGÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO STJ. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Em virtude do efeito substitutivo (CPC, art. 512), uma vez julgado o mérito do recurso pelo Tribunal a quo, o decisum dali decorrente, no que tiver sido objeto do apelo, substitui a decisão recorrida, ainda que a pretensão recursal não tenha sido acolhida.

2. Da interpretação sistemática do art. 4º, §§ 4º, 5º e 6º da Lei 8.437/92, do art. 25 da Lei 8.038/90 e do art. 1º da Lei 9.494/97, tem-se que o julgamento colegiado do agravo de instrumento manejado contra a decisão que deferiu liminar ou tutela antecipada, com o exaurimento da instância ordinária, faz cessar a competência da Presidência do Tribunal de Justiça e inaugura a do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Corte competente para conhecer de eventual recurso especial, para o processamento e julgamento de pedido de suspensão da execução da liminar ou da tutela antecipada.

3. Comprovada a usurpação da competência desta Corte Superior, dá-se provimento ao presente agravo interno, para julgar procedente a reclamação, cassando-se a decisão reclamada.

(AgRg na Rcl 6.953/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 11/12/2014).

Por este fundamento, julgo prejudicado o presente pedido de suspensão.

Publique-se e intimem-se.

Ciência à PRR.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.
FABIO PRIETO
Presidente

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38999/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-
PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000935-28.1997.4.03.6002/MS

1997.60.02.000935-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
No. ORIG. : 20009352819974036002 2 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018655-97.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.018655-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : LUIZ GONZAGA BARBETA e outro(a)
ADVOGADO : SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 12,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050866-61.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.050866-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADVOGADO : SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
No. ORIG. : 00508666120064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 22,40

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO N° 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-
PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL N° 0003866-49.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.003866-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BASEMETAL COM/ IND/ IMP/ E EXP/ S/A
ADVOGADO : SP257900 GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO e outro(a)
No. ORIG. : 00038664920084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 87,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso

Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-
PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018366-52.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.018366-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELADO(A) : FUCIO MURAKAMI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro(a)
No. ORIG. : 00183665220104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 117,40

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput,

da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-
PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005291-09.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.005291-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ARTS GASTRONOMIA EVENTOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
No. ORIG. : 00052910920114036100 22 Vt SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 7,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do

formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional,** utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001420-41.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.001420-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : FISCHER IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO : SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
No. ORIG. : 00014204120114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 7,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto

no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-
PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002606-61.2013.4.03.6002/MS

2013.60.02.002606-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : GAMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG. : 00026066120134036002 2 Vt DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 75,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso

Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-
PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005836-90.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.005836-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LUMIERE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP158817 RODRIGO GONZALEZ
No. ORIG. : 00058369020134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do

formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional,** utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014676-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014676-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE : GPS1 REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP058975 JOSE DE CARVALHO SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00221199120124036182 10F V_r SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 7,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao **Recurso Especial**, será realizado exclusivamente por meio de **GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **Recurso Extraordinário**, será realizado por meio de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007493-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007493-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : COMPONENT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI
No. ORIG. : 00101396720108260161 1FP Vr DIADEMA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 107,60

RESP - custas: R\$ 148,12

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

Expediente Nro 1573/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069762-40.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.069762-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/09/2015 16/1022

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : DROGANOSSA R P LTDA
ADVOGADO : SP041795 JOSE JULIO MATURANO MEDICI
AGRAVADO(A) : ANTONIO HENRIQUE FIORI
ADVOGADO : SP093404 ANESIO PAULO TREVISANI
PARTE RÉ : OLGA MARIA CORDEIRO FIORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.03.08070-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006715-57.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006715-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EMA PALMIRA DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELANTE : LEONARDO FERNANDO SERNAGLIA
ADVOGADO : SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP267078 CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO(A) : ANDREIA MILAGRES FIALHO e outro(a)
: FABIO BARBOSA
ADVOGADO : SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE e outro(a)
No. ORIG. : 00067155720094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010586-95.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010586-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE
SUCEDIDO(A) : BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : CLAUDIO CORREA
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
PARTE AUTORA : CELIA REGINA CANOSA
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018890-16.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018890-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ELESBAO DA COSTA MORAES e outros(as)
: HERMENEGILDO GONCALVES FILHO
: MARINA BARGA RODRIGUES
ADVOGADO : SP053704 VIRGILINO MACHADO e outro(a)
SUCEDIDO(A) : HILARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA falecido(a)
AGRAVADO(A) : HUMBERTO ALVES PEREIRA
: NORA CESAR PEREIRA
ADVOGADO : SP053704 VIRGILINO MACHADO e outro(a)
SUCEDIDO(A) : HOMERO ALVES PEREIRA falecido(a)
AGRAVADO(A) : HONORIO LATROVA
: HUGO LUCIANO BEZERRA DE ALBUQUERQUE

: HUMBERTO COSTA MACHADO
 : JOAO MARTINS DOS SANTOS
 : JOAO BAPTISTA FERREIRA CAETANO
 : JOAO DOS REIS
 : JOAO TORRES DA SILVA
 : NILZA ANGELINI DIAS
 ADOVADO : SP053704 VIRGILINO MACHADO e outro(a)
 SUCEDIDO(A) : JOAQUIM DIAS FILHO falecido(a)
 AGRAVADO(A) : MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINEZ
 ADOVADO : SP053704 VIRGILINO MACHADO e outro(a)
 SUCEDIDO(A) : JOAQUIM MARTINEZ falecido(a)
 AGRAVADO(A) : JOAQUIM SEVERINO DE ALCANTARA
 : JOAQUIM DA SILVA RODRIGUES
 : JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 : DULCE HELENA ATANES DA SILVA
 ADOVADO : SP053704 VIRGILINO MACHADO e outro(a)
 SUCEDIDO(A) : JOSE ALVES DA SILVA falecido(a)
 AGRAVADO(A) : JOSE ALVES MOREIRA DE MACEDO
 : JOSE BISPO SANTANA
 : JOSE FERNANDO CACCIATORE
 : NAIR CACCIATORE
 : DIRCE MARIA SIGULEM
 : ANTONIETA MARIA CACCIATORE RODRIGUES
 ADOVADO : SP053704 VIRGILINO MACHADO e outro(a)
 AGRAVADO(A) : MARIA TAVARES CANDEIA
 ADOVADO : SP053704 VIRGILINO MACHADO
 SUCEDIDO(A) : JOSE CACCIATORE falecido(a)
 REPRESENTANTE : MARIA TAVARES CANDEIA
 SUCEDIDO(A) : JOSE CANDEIA FILHO falecido(a)
 AGRAVADO(A) : JOSE CAMILO DA CRUZ
 : JOSE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
 : ODETE GONCALVES DOS PASSOS
 ADOVADO : SP053704 VIRGILINO MACHADO e outro(a)
 SUCEDIDO(A) : JOSE CHRISPIM DANTAS falecido(a)
 AGRAVADO(A) : JOSE GONCALVES
 ADOVADO : SP041733 VENANCIO MARTINS EVANGELISTA e outro(a)
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
 No. ORIG. : 07600430619864036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002141-48.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.002141-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : SPTERM SAO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : SP252749 ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
: SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI
APELADO(A) : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00021414820114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020419-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020419-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MARINHO E FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA -EPP e outros(as)
ADVOGADO : SP056329 JUVENAL DE BARROS COBRA
AGRAVADO(A) : GILBERTO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : SP236375 GIL HENRIQUE ALVES TORRES
AGRAVADO(A) : MARA GENY RAMOS MARINHO FERREIRA e outro(a)
: JEFFERSON MARQUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAIBUNA SP
No. ORIG. : 00013928020038260418 1 Vr PARAIBUNA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002637-74.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.002637-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : RESALA ELIAS JUNIOR e outro(a)
: MIRTES MURIEL CORREA CURADO ELIAS
ADVOGADO : MS010108 NILO GOMES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
AGRAVADO(A) : BANCO BAMERINDUS S/A
ADVOGADO : PR013258A ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00119122620144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39045/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017513-40.1997.4.03.9999/SP

97.03.017513-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP079325 LUIZ ROBERTO MUNHOZ
: SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE QUEIROZ DA CRUZ e outros(as)
: OSVALDO BERGONSINI
: ANTONIO SEIXAS
: CONCEICAO MOREIRA DA SILVA
: MARCELINO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI e outro(a)
No. ORIG. : 91.00.00036-1 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurados a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Primeiramente, reconheço a possibilidade de se proceder ao juízo de admissibilidade do recurso interposto independentemente de preparo, haja vista que os recorrentes foram beneficiados pela concessão da gratuidade judiciária à folha 102, não se lhes aplicando, assim, eventual penalidade pela deserção.

Em prosseguimento, tenho que o recurso não merece trânsito à instância superior.

Isso porque é pacífica a orientação da instância *ad quem* a dizer que o erro material constante dos cálculos de liquidação de julgado é passível de correção a qualquer tempo, não se submetendo ao instituto da preclusão e tampouco configurando, a correção desse erro, ofensa à coisa julgada. Nesse sentido, já se decidiu que

"consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador" (STJ, Terceira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1208721 / SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 12.05.2014). In casu, verifica-se que o v. acórdão hostilizado reconheceu a ocorrência de erro material nos cálculos em xeque, erro este atribuído à má interpretação dos comandos emergentes do provimento jurisdicional produzido no processo de conhecimento, a ocasionar a majoração indevida dos créditos exigidos pelos segurados. Daí que não cabe o recurso especial para revisitar a conclusão firmada pela instância *a quo*, o que demandaria incursão pelo conteúdo fático-probatório do processo, vedada nos termos da Súmula nº 07 do C. STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").
No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. EXCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ERRO MATERIAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há que se confundir inexatidão material ou erro de cálculo aritmético com a forma ou o critério utilizado para se apurar o quanto é devido, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Precedentes. 2. Inviável aferir a existência de erro material já afastado pelo Tribunal de origem, porque demanda reexame das provas, o que é vedado a esta Corte Superior, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 870.368/RN, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), DJe 26.11.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS, SEM CONSENTIMENTO DO RÉU, APÓS CITAÇÃO DA EXECUTADA E APRESENTADOS OS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. APLICAÇÃO IMPERTINENTE PARA RETIFICAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO OU EQUÍVOCO MATERIAL DA PARTE. ART. 616 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMENDA À INICIAL DIANTE DE ERRO OU AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL VERIFICADO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Conforme restou verificado pelo Tribunal a quo não houve o apontado equívoco ou erro material, apenas tentativa dos ora Agravantes de modificação do pedido, por meio de alteração dos critérios de cálculo existentes na planilha que fora apresentada inicialmente. 2. A verificação da existência, ou não, de suposto erro material necessitaria de um percuciente reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelo comando contido na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 7. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp nº 1.059.028/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 17.11.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 1. (...). 2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela inexistência de erro material, por entender que a correção monetária do valor da oferta deve ocorrer a partir da data do depósito. 3. A questão relacionada à existência de erro material no cálculo de liquidação de sentença, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos, não pode ser examinada em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 993.220/BA, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 02.06.2008)

Finalmente, descabe o recurso, do mesmo modo, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Por ofício, encaminhe-se cópia da presente decisão à E. Presidência da Corte, para instrução do Precatório nº 96.03.075536-2.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39047/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005805-34.1999.4.03.6115/SP

1999.61.15.005805-3/SP

APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : MARCOS ANGELO GRIMONE e outro(a)
APELADO(A) : Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
PROCURADOR : LUCIA PENNA FRANCO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu pela condenação da CPFL a restituir aos consumidores, de todos os municípios abrangidos pela CPFL e de competência da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, os valores cobrados e recebidos indevidamente, com base na inválida Portaria n.º 261/96, em descompasso ao enquadramento na "Tarifa de Baixa Renda", pelos critérios anteriormente adotados - consumo mensal não superior a 220 Kwh.

A recorrente afirma a existência de nulidade do acórdão em face da negativa de adiamento da sessão de julgamento em que seu procurador pretendia fazer sustentação oral.

Sustenta ainda a perda do objeto da ação em face da posterior revogação da Portaria 261/96.

Finalmente, aduz a legalidade dos critérios definidos na Portaria 261/96 para distinguir os "consumidores de baixa renda" que teriam descontos em sua conta de consumo de energia elétrica.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Evidente a manutenção do objeto da ação em relação ao pedido de restituição dos valores indevidamente cobrados

dos consumidores, enquanto vigente a Portaria 261/96.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexistência de nulidade em face do não adiamento da sessão em que o procurador da parte pretendia fazer sustentação oral, conforme ilustra a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. DECISÃO. PRERROGATIVA DO RELATOR. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o teor do art. 565 do CPC é no sentido de se dar preferência ao julgamento do processo, não conferindo direito à parte ao adiamento da sessão de julgamento, o que ocorrerá ou não conforme prudente avaliação do magistrado.

2. Ademais, "A falta de decisão acerca de pleito, visando adiar sessão de julgamento, não enseja nulidade, porquanto o pedido de sustentação oral tem o único efeito de imprimir ao processo respectivo uma preferência de julgamento na sessão originariamente agendada, da qual as partes e seus advogados já estão devidamente cientificados" (EDcl no REsp 520.547/SP, 4ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJ 16/02/2004).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1323145/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014)

Quanto ao mérito recursal, verifica-se que o recurso especial gravita em torno da validade ou não de normas instituídas por intermédio de portaria.

Todavia, conforme anota Araken de Assis (*Manual dos recursos*, 6ª ed., Editora RT, pp. 792 e ss.), não formam questões federais relevantes as portarias, os avisos, as circulares e as resoluções administrativas, às quais a Administração outorga natureza normativa.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. "LEI FEDERAL" - ALÍNEA 'A' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. ACORDÃO RECORRIDO: CONCLUSÃO CORRETA, NÃO OBSTANTE INACEITÁVEL A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA. RECURSO INACOLHIDO.

I - PORTARIA MINISTERIAL E RESOLUÇÃO NORMATIVA NÃO SE QUALIFICAM COMO "LEI FEDERAL" NA ACEPÇÃO EM QUE EMPREGADA A EXPRESSÃO NA ALÍNEA 'A' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO. II - A PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE AS PARTES AGIRAM COM CULPA CONCORRENTE RECLAMA, COMO REGRA, REEXAME DOS ELEMENTOS DE PROVA, DEFESO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (ENUNCIADO N. 07 DA SUMULA/STJ).

III - NÃO POSTULADA NA INICIAL VERBA INDENIZATORIA PARA FAZER FACE A DANO MORAL, NÃO SE MOSTRA ADMISSÍVEL CONCEDE-LA, EM RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 128, CPC. IV -

FUNDAMENTO QUE, EMBORA NÃO CONSIDERADO PELO COLEGIADO ESTADUAL, FOI INVOCADO PELA PARTE RECORRIDA EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES TANTO A APELAÇÃO COMO AO RECURSO ESPECIAL, SENDO POSSÍVEL NESTA INSTÂNCIA, UMA VEZ OCORRENTE A SITUAÇÃO PREVISTA NA PARTE FINAL DO ART. 257, RISTJ, ADOTA-LO COMO RAZÃO DE DECIDIR.

(STJ - Quarta Turma - RESP 58.618/SP - Relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira - j. 18.04.1995)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial manejado pela CPFL.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005805-34.1999.4.03.6115/SP

1999.61.15.005805-3/SP

APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCOS ANGELO GRIMONE e outro(a)
APELADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR : LUCIA PENNA FRANCO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu pela condenação da CPFL a restituir aos consumidores, de todos os municípios abrangidos pela CPFL e de competência da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, os valores cobrados e recebidos indevidamente, com base na inválida Portaria n.º 261/96, em descompasso ao enquadramento na "Tarifa de Baixa Renda", pelos critérios anteriormente adotados - consumo mensal não superior a 220 Kwh.

A recorrente afirma violação ao art. 535, I e II, CPC, eis que não sanadas as contradições e omissões apontadas em embargos de declaração.

Sustenta ainda a perda do objeto da ação em face da posterior revogação da Portaria 261/96, o que acarretaria a contrariedade ao art. 267, VI, do CPC.

Finalmente, aduz a legalidade dos critérios definidos na Portaria 261/96 para distinguir os "consumidores de baixa renda" que teriam descontos em sua conta de consumo de energia elétrica, indicando a violação dos art. 2º, 3º, e 31 da Lei 9.427/96, bem como do art. 29, I, da Lei 8.987/95, e do art. 1º da Lei 10.438/2002.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte regional dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se a respeito da Base de cálculo da vantagem pleiteada e afastou a pretensão recursal ao manter o decisório monocrático, bem como os fundamentos adotados no julgamento do AGTR 67.515/AL.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - Primeira Turma - EDCL no ARES 305693/AL - Relator Ministro Sérgio Kukina - j. 06.08.2013)

Frente a tais fundamentos, não se aflora violação ao art. 535, I e II, do CPC.

De outra parte, evidente a manutenção do objeto da ação em relação ao pedido de restituição dos valores indevidamente cobrados dos consumidores, enquanto vigente a Portaria 261/96.

Quanto ao mérito recursal, verifica-se que o recurso especial gravita em torno da validade ou não de normas instituídas por intermédio de portaria.

Todavia, conforme anota Araken de Assis (*Manual dos recursos*, 6ª ed., Editora RT, pp. 792 e ss.), não formam questões federais relevantes as portarias, os avisos, as circulares e as resoluções administrativas, às quais a Administração outorga natureza normativa.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. "LEI FEDERAL" - ALINEA 'A' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSENCIA DE PEDIDO. ACORDÃO RECORRIDO: CONCLUSÃO CORRETA, NÃO OBSTANTE INACEITAVEL A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA. RECURSO INACOLHIDO.

I - PORTARIA MINISTERIAL E RESOLUÇÃO NORMATIVA NÃO SE QUALIFICAM COMO "LEI FEDERAL" NA ACEPTÃO EM QUE EMPREGADA A EXPRESSÃO NA ALINEA 'A' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO. II - A PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE AS PARTES AGIRAM COM CULPA CONCORRENTE RECLAMA, COMO REGRA, REEXAME DOS ELEMENTOS DE PROVA, DEFESO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (ENUNCIADO N. 07 DA SUMULA/STJ).

III - NÃO POSTULADA NA INICIAL VERBA INDENIZATORIA PARA FAZER FACE A DANO MORAL, NÃO SE MOSTRA ADMISSIVEL CONCEDE-LA, EM RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 128, CPC. IV - FUNDAMENTO QUE, EMBORA NÃO CONSIDERADO PELO COLEGIADO ESTADUAL, FOI INVOCADO PELA PARTE RECORRIDA EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES TANTO A APELAÇÃO COMO AO RECURSO ESPECIAL, SENDO POSSIVEL NESTA INSTANCIA, UMA VEZ OCORRENTE A SITUAÇÃO PREVISTA NA PARTE FINAL DO ART. 257, RISTJ, ADOTA-LO COMO RAZÃO DE DECIDIR.

(STJ - Quarta Turma - RESP 58.618/SP - Relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira - j. 18.04.1995)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial manejado pela ANEEL.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005805-34.1999.4.03.6115/SP

1999.61.15.005805-3/SP

APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCOS ANGELO GRIMONE e outro(a)
APELADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR : LUCIA PENNA FRANCO FERREIRA e outro(a)

APELADO(A) : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, bem como do art. 541 do CPC.

O aresto recorrido entendeu pela condenação da CPFL a restituir aos consumidores, de todos os municípios abrangidos pela CPFL e de competência da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, os valores cobrados e recebidos indevidamente, com base na inválida Portaria n.º 261/96, em descompasso ao enquadramento na "Tarifa de Baixa Renda", pelos critérios anteriormente adotados - consumo mensal não superior a 220 Kwh.

O recorrente indica a violação do art. 535, I e II, do CPC, visto que interpôs embargos de declaração que foi rejeitado sob o fundamento de inexistir contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

Invoca, ainda, a existência de contrariedade aos art. 39 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dos art. 6º, § 1º, e 13 da Lei 8.987/95, sob o argumento central de que o aresto deveria determinar a restituição também dos valores indevidamente pagos pelos consumidores entre 08 de junho de 2000 e 21 de janeiro de 2010, data da entrada em vigor da Lei 12.212/2010.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.
1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.
2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte regional dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se a respeito da Base de cálculo da vantagem pleiteada e afastou a pretensão recursal ao manter o decisório monocrático, bem como os fundamentos adotados no julgamento do AGTR 67.515/AL.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - Primeira Turma - EDCL no ARES 305693/AL - Relator Ministro Sérgio Kukina - j. 06.08.2013)
Frente a tais fundamentos, não se aflora violação ao art. 535, I e II, do CPC.

A decisão recorrida está embasada em sólidos fundamentos e analisou com cuidado as questões postas em julgamento.

De outra parte, a controvérsia sobre os efeitos do art. 16 da Lei 7.347/85 já foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da restrição dos efeitos da sentença ao âmbito da competência territorial do prolator.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSENSO ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. EFEITOS ERGA OMNES. ABRANGÊNCIA RESTRITA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR.

1. Não há falar em dissídio jurisprudencial quando os arestos em confronto, na questão em foco, decidem na mesma linha de entendimento.

2. Nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator.

3. Embargos de divergência não-conhecidos.

(EREsp 293.407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 327)

Quanto ao mais, verifica-se que o recurso busca conferir efeitos ampliativos ao pedido, por meio de interpretação dos efeitos da Portaria 261/96, objeto específico da ação.

Todavia, conforme anota Araken de Assis (*Manual dos recursos*, 6ª ed., Editora RT, pp. 792 e ss.), não formam questões federais relevantes as portarias, os avisos, as circulares e as resoluções administrativas, às quais a Administração outorga natureza normativa.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. "LEI FEDERAL" - ALÍNEA 'A' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. ACORDÃO RECORRIDO: CONCLUSÃO CORRETA, NÃO OBSTANTE INACEITÁVEL A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA. RECURSO INACOLHIDO.

I - PORTARIA MINISTERIAL E RESOLUÇÃO NORMATIVA NÃO SE QUALIFICAM COMO "LEI FEDERAL" NA ACEPTÃO EM QUE EMPREGADA A EXPRESSÃO NA ALÍNEA 'A' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO. II - A PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE AS PARTES AGIRAM COM CULPA CONCORRENTE RECLAMA, COMO REGRA, REEXAME DOS ELEMENTOS DE PROVA, DEFESO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (ENUNCIADO N. 07 DA SUMULA/STJ).

III - NÃO POSTULADA NA INICIAL VERBA INDENIZATORIA PARA FAZER FACE A DANO MORAL, NÃO SE MOSTRA ADMISSÍVEL CONCEDE-LA, EM RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 128, CPC. IV - FUNDAMENTO QUE, EMBORA NÃO CONSIDERADO PELO COLEGIADO ESTADUAL, FOI INVOCADO PELA PARTE RECORRIDA EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES TANTO A APELAÇÃO COMO AO RECURSO ESPECIAL, SENDO POSSÍVEL NESTA INSTÂNCIA, UMA VEZ OCORRENTE A SITUAÇÃO PREVISTA NA PARTE FINAL DO ART. 257, RISTJ, ADOTA-LO COMO RAZÃO DE DECIDIR.

(STJ - Quarta Turma - RESP 58.618/SP - Relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira - j. 18.04.1995)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial manejado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**Expediente Nro 1574/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004028-64.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.099647-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : COSME RIBEIRO DE SOUZA e outros(as)
: ANTONIO BISPO DA CRUZ
: JOAQUIM DANTAS COSTA
: FLORISVALDO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : SP064360B INACIO VALERIO DE SOUSA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG. : 96.00.04028-1 19 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000738-28.2002.4.03.6004/MS

2002.60.04.000738-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANTAR MOHAMMED
ADVOGADO : MS004899 WILSON VIEIRA LOUBET e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008356-27.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.008356-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : STEFANINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003035-40.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.003035-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : NAZIR JOAO COSAC
ADVOGADO : JOSE CARLOS AUDIFACE DE BRITO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006165-26.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.006165-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : SEBASTIAO MACEDO
ADVOGADO : SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro(a)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009486-69.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.009486-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MANOEL CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DF005794 GISELA LADEIRA BIZARRA e outro(a)
No. ORIG. : 00094866920044036104 2 Vr SANTOS/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001207-46.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.001207-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI e outro(a)
APELADO(A) : JOSE NOGUEIRA DA SILVA e outro(a)
: GENI VIANNA DA SILVA
ADVOGADO : SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO e outro(a)

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012916-34.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.012916-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GERALDINA ALVES DIAS SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
: SP091259 MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000928-12.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.000928-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro(a)
APELADO(A) : ORLANDO PIVA
ADVOGADO : SP257637 FELIPE DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016055-83.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.016055-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
APELADO(A) : MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : SP287064 IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00160558320134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017830-36.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.017830-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : TELMA APARECIDA SAMELLA
ADVOGADO : SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00178303620134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019491-50.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.019491-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA
ADVOGADO : SP154399 FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00194915020134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021683-53.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.021683-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : AGNALDO NUNES
ADVOGADO : SP150245 MARCELO MARTINS e outro(a)

No. ORIG. : 00216835320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006818-95.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.006818-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : JOSE GOMES PONCE
ADVOGADO : SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00068189520134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001162-57.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.001162-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : CONFECOES DIMANOS LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00011625720134036110 2 Vr SOROCABA/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003663-78.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.003663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOAO NERIS SANTANA
ADVOGADO : SP187850 MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM
No. ORIG. : 00036637820134036111 2 Vr MARILIA/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004046-56.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.004046-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JOSE MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP248175 JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00040465620134036111 1 Vr MARILIA/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004739-40.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.004739-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : BRAZ SAMPIERI NETO
ADVOGADO : SP300840 RAQUEL BUENO ASPERTI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00047394020134036111 2 Vr MARILIA/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002012-93.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.002012-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MAURICIO JOAQUIM GOMES NETO
ADVOGADO : SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00020129320134036116 1 Vr ASSIS/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002116-85.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.002116-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : DILMA CONCEICAO GARCIA CHINA
ADVOGADO : SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00021168520134036116 1 Vr ASSIS/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001617-77.2013.4.03.6124/SP

2013.61.24.001617-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JULIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : SP143885 GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00016177720134036124 1 Vr JALES/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004027-02.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.004027-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JANUARIO DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO : SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG. : 00040270220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003349-45.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.003349-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : DAIANE DE PAULA SA
ADVOGADO : SP167419 JANAÍNA GARCIA BAEZA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00033494520134036140 1 Vr MAUA/SP

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030090-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030090-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
: PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A) : AMELIO BIZ
ADVOGADO : SP106527 LOURIVAL ARTUR MORI e outro(a)
PARTE AUTORA : ROSALINA MARTINS e outros(as)
: MARIA DE LOURDES SILVA
: AGNALDO APARECIDO CARDOSO
: DARCI FRANCISCO ALVES
: CLEMENTE RIBEIRO
: EDWIRGE VIDOTTO MACIEL
: ADEMIR DE SOUZA
: MARIA VITORIO DA SILVA URIAS
: ISMAEL LAURINDO ROSA
: LEIDIANE TENORIO BRAMBATTI
: ANTONIO CESAR BANHARA
: JOSINA FERREIRA DA SILVA MORAIS
: CRISTIANE SILVA CAMARGO
: SUELY UMBELINO
: JOSE MARIO LEMOS
: JOSE CARLOS ALVES
: ANTONIO TORRES
: LEONILDE RODRIGUES SIMOES
: ANAIDE DA SILVA MORAES
: IZABEL DONIZETE APARECIDA TERASSI
: MARIA INES GOMES DA SILVA
: SIRLEI APARECIDA FELICIANO
: SONIA MARIA BARBOSA PRISCO
: FATIMA CALDEIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA LUCI DE SOUZA
PARTE RÉ : TEREZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP106527 LOURIVAL ARTUR MORI e outro(a)
PARTE RÉ : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP
ADVOGADO : SP118512 WANDO DIOMEDES e outro(a)
ORIGEM : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00071414020124036108 3 Vr BAURU/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000436-79.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000436-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : KAZUHIKO NAKAYAMA
ADVOGADO : SP175721 PATRICIA FELIPE LEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00004367920144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011684-42.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.011684-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : MAURO RODRIGUES MILHO
ADVOGADO : SP289535 GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG. : 00116844220144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013870-38.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.013870-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : ITALO SANTORO
ADVOGADO : SP313148 SIMONY ADRIANA PRADO SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00138703820144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014637-76.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.014637-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP306267 GISELE NASCIMENTO COSTA e outro(a)
APELADO(A) : QUEDMA LOUBACH DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : SP262952 CAMILA MARQUES LEONI e outro(a)
No. ORIG. : 00146377620144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024084-88.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.024084-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES
: SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE
APELADO(A) : MARINALD PEREIRA
ADVOGADO : SP347395 SHEILA CRISTINE GRANJA e outro(a)
No. ORIG. : 00240848820144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000063-36.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.000063-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : CELIO HENRIQUE DA SILVA e outro(a)
: MARIA DA SALETE DA SILVA GOMES
ADVOGADO : SP299167 IRAILDE RIBEIRO DA SILVA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00000633620144036104 1 Vr SANTOS/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000145-67.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.000145-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOSE LIMA LAVOR
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG. : 00001456720144036104 1 Vr SANTOS/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001199-68.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.001199-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : SEBASTIAO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG. : 00011996820144036104 1 Vr SANTOS/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000060-60.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000060-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : IDELSON EMILIO DE CASTRO
ADVOGADO : SP284717 RODRIGO VERISSIMO LEITE e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00000606020144036111 2 Vr MARILIA/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000243-31.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000243-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JOSE ROBERTO DE MACEDO e outro(a)
: CLAUDIO NATAL JARRETTA

ADVOGADO : SP131447 MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00002433120144036111 2 Vr MARILIA/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000463-29.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000463-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : PAULO NASCIMENTO TOLEDO
ADVOGADO : SP284717 RODRIGO VERISSIMO LEITE e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00004632920144036111 3 Vr MARILIA/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000717-02.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000717-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : AMILTON CARDOZO DE MOURA
ADVOGADO : SP284717 RODRIGO VERISSIMO LEITE e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00007170220144036111 1 Vr MARILIA/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001240-14.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001240-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MANOEL ELIAS DA SILVA FILHO e outros(as)
: DILMAR SIMEI JUNIOR
: VERA LUCIA BEZERRA SIMEI
: JOAO PEREIRA LIMA
: OSCAR DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
No. ORIG. : 00012401420144036111 3 Vr MARILIA/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001349-28.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001349-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : SILVIO GOMES DOS SANTOS e outros(as)
: ABEL PEDRO DA SILVA FILHO
: LUIZA FERREIRA DOURADO
: WLADEMIR CUSTODIO DUARTE
: ANTONIO JARBAS DA SILVA
ADVOGADO : SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00013492820144036111 3 Vr MARILIA/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001550-20.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001550-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : DOUGLAS PAGAN DE CASTILHO
ADVOGADO : SP335652 MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI e
: outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
No. ORIG. : 00015502020144036111 3 Vr MARILIA/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001665-41.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001665-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : DANIEL DA SILVA BERNARDES
ADVOGADO : SP277203 FRANCIANE FONTANA GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00016654120144036111 3 Vr MARILIA/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002169-47.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002169-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : APARECIDO DE BARROS e outros(as)
: HELIO CANDIDO DE PAULA
: JOAO MANOEL FIRMINO
: JOAO MATEUS SERRA
: VILSON APARECIDO REGINATO
ADVOGADO : SP208605 ALAN SERRA RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00021694720144036111 3 Vr MARILIA/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002436-19.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002436-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : VALDEMAR ROBERTO AUGUSTO
ADVOGADO : SP303184 GABRIELLA SANTANA RAMIREZ e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00024361920144036111 1 Vr MARILIA/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003662-59.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003662-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : RAQUEL MARCIONILIA DA SILVA
ADVOGADO : SP303184 GABRIELLA SANTANA RAMIREZ e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00036625920144036111 2 Vr MARILIA/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000113-51.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000113-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MARIO DE LIMA
ADVOGADO : SP220687 RAFAEL DA SILVA ARAUJO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00001135120144036140 1 Vr MAUA/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000454-77.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000454-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : EGIDIO JOAO DE BARROS
ADVOGADO : SP167419 JANAÍNA GARCIA BAEZA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00004547720144036140 1 Vr MAUA/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000559-54.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000559-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ANTONIO CUSTODIO CASSEMIRO
ADVOGADO : SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00005595420144036140 1 Vr MAUA/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000569-98.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000569-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : CLAUDIOMIR RODRIGUES
ADVOGADO : SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00005699820144036140 1 Vr MAUA/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000693-81.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000693-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : LILIAN SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00006938120144036140 1 Vr MAUA/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000750-02.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000750-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JUDITE VIEIRA NETA e outro(a)
: ORACIO SOARES FERREIRA
ADVOGADO : SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00007500220144036140 1 Vr MAUA/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000753-54.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000753-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : EDINAILSON SANTOS SENA e outros(as)
: JOARES GOMES DE SOUSA
: SEBASTIAO SANTOS SENA
ADVOGADO : SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00007535420144036140 1 Vr MAUA/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000881-74.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000881-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : IEDA CHAVES DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO : SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00008817420144036140 1 Vr MAUA/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000889-51.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000889-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JOSE CORREIA DE LIMA
ADVOGADO : SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00008895120144036140 1 Vr MAUA/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000895-58.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000895-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : EDSON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP167419 JANAÍNA GARCIA BAEZA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00008955820144036140 1 Vr MAUA/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000927-63.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000927-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : CICERO SILVA GOMES
ADVOGADO : SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00009276320144036140 1 Vr MAUA/SP

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001246-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001246-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : JOSE ANTONIO FURLAN
ADVOGADO : SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00028418220144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39055/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004755-27.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.004755-2/MS

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MORENO GORI
ADVOGADO : MS005449 ARY RAGHIAN NETO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Moreno Gori, com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ofício declarou a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto às imputações de falsidade ideológica relacionadas ao título de eleitor e passaporte brasileiro, bem como ao uso de documento falso pertinente ao contrato entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande e o CENAGRAN, e julgou prejudicado o apelo ministerial, e negou provimento ao recurso de apelação do réu. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, violação ao princípio da consunção, tendo em vista que o fato mais amplo e mais grave absorve outros menos amplos e graves. Aduz, ainda, violação do artigo 59 do Código Penal porque a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

Com contrarrazões.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Não há plausibilidade na alegação de violação ao princípio da consunção, nos termos do excerto extraído do voto proferido, abaixo colacionado:

Também não prospera a tese de incidência do princípio da consunção ou da absorção, visto que, conforme reconhecido na sentença recorrida, não ocorreu delito de estelionato, e, ainda que tivesse esse objetivo, o falso ali não se exauriria, não sendo hipótese de aplicação da Súmula 17 do STJ. Assim, não merecem acolhimento as alegações defensivas.

Ademais, inverter essa conclusão, implicaria nova análise do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão manteve o "quantum" fixado de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) (grifo nosso)

Assim, carece de razão o recorrente quanto ao pleito supra analisado.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008728-53.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.008728-0/SP

APELANTE : Justiça Publica
APELADO(A) : ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA
ADVOGADO : SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO e outro(a)
No. ORIG. : 00087285320044036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega-se:

a) negativa de vigência aos artigos 619 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a C. Turma Julgadora, devidamente provocada por intermédio de Embargos de Declaração, não teria sanado omissões no V. aresto relativamente à fixação da pena-base.

b) violação aos artigos 59 do Código Penal, na medida em que não foram ponderadas a culpabilidade e a conduta social do réu, bem como as circunstâncias e consequências do crime em comento para fixar a pena-base acima do mínimo legal;

c) dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Com contrarrazões.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Não há plausibilidade na alegação de contrariedade a dispositivos do Código Processual Penal (artigos 619 e 620), tendo a C. Turma Julgadora enfrentado o tema por ocasião do julgamento dos declaratórios, como se verifica do seguinte trecho do v. aresto:

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

O acórdão apreciou devidamente a matéria sem qualquer contradição, concluindo que:

"O acusado é primário e possui bons antecedentes, vez que a condenação pela prática de crime previsto na Lei nº 7.492/86 é posterior aos fatos descritos na presente denúncia (fls. 383/386).

A culpabilidade, os motivos e as circunstâncias são normais em relação ao crime praticado. Não há nos autos elementos para se aferir acerca da personalidade e da conduta social do réu.

Por outro lado, o prejuízo causado ao Erário de quase três milhões de reais é elevado (R\$ 2.923.251,90).

Referida circunstância deve ser considerada na fixação da pena-base, nos termos do artigo 59, do Código Penal, conforme os seguintes julgados, inclusive de minha relatoria:

(...)

Assim, a gravidade das conseqüências do crime mostram ser a pena-base mínima insuficiente para a repressão e a prevenção do delito, motivo pelo qual as penas devem ser fixadas em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa."

Assim, o acórdão embargado não contém qualquer vício, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional.

Assim sendo, a pretensão deduzida esbarra no óbice constante da **Súmula n. 7 do C. STJ**, vedada a revisão da matéria pelo Tribunal Superior.

No mais, a discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O *decisum* fixou o *quantum* de forma individualizada e na proporção que entendeu ideal para cada acusado, de acordo com o seu livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de *flagrante erro* ou *ilegalidade*. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, requer o reexame de provas, o que é vedado pela **Súmula nº 07** do Superior Tribunal de Justiça. Confrim-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) - grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta egrégia corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. aplicação da súmula n.º 07 do stj.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) - grifo nosso.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório

de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1170249/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011) - grifo nosso.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008728-53.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.008728-0/SP

APELANTE : Justiça Publica
APELADO(A) : ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA
ADVOGADO : SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO e outro(a)
No. ORIG. : 00087285320044036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário, interposto por Roberto Alexandre Ortali Sessa, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alega-se, em síntese, afronta às garantias esculpidas no artigo 5º, incisos X, XII e LVI, da Constituição Federal, porquanto a condenação foi baseada em provas ilícitas.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 563/575, em que se requer a não admissão do recurso interposto pela defesa e, se cabível, o seu desprovemento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

O recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011385-74.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.011385-6/SP

APELANTE : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO : SP225214 CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00113857420054036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao recurso defensivo para absolver o acusado pela aplicação do princípio da insignificância. Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao artigo 20 da Lei n. 10.522/02, bem como divergência jurisprudencial, uma vez que o valor dos tributos iludidos ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo indevida a utilização do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria 75/2012 do MF, para o fim de aferição da insignificância penal.

Contrarrazões, fls. 756/770, em se requer o desprovimento do recurso.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão está redigida nos seguintes termos:

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. A 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Johansom Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.
2. Bem assim, conforme os termos da própria denúncia, na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD 32.816.995-932.816.995-9, restou apurado um montante de R\$ 13.501,02 (treze mil, quinhentos e um reais e dois centavos), excluídos juros e multa.
3. Assim, diante do valor descontado e não repassado aos cofres da Previdência Social de \$ 13.501,02 (treze mil, quinhentos e um reais e dois centavos), de rigor a aplicação do princípio da insignificância para absolver a acusada do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal.
4. Apelação a que se dá provimento.

O recurso merece ser admitido no que tange ao argumento de inadequação do parâmetro utilizado para afastar a relevância penal da conduta no delito em questão, eis que a maciça jurisprudência torna irrelevante a conduta quando o débito não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Destoa, assim, do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI N. 10.522/02. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.

I - A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

II - A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

III - In casu, o valor do tributo elidido é superior ao patamar fixado por esta Corte Superior.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1393454/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014) - grifo nosso.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RESP REPETITIVO Nº 1.112.748/TO. DÉBITO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI 11.457/07. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Assim, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP n° 1389169, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.10.2013, DJe 04.11.2013) - grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO PARA FINS DE INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.409.973/SP, firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria. Consignou-se, ademais, a inviabilidade de se criar critério absoluto de incidência do princípio da insignificância, bem como a instabilidade de se vincular a incidência do direito penal aos critérios de conveniência e oportunidade que prevalecem no âmbito administrativo, concluindo-se, por fim, pela impossibilidade de eventual aplicação retroativa do referido patamar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1407303/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014) - grifo nosso.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PORTARIA MF N. 75/2012. INAPLICABILIDADE.

1. A tese de ampliação, por meio da Portaria MF n. 75/2012, do limite para incidência do princípio da insignificância no crime de descaminho não foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes oriundos de ambas as Turmas que têm competência para a análise do tema.

2. No caso, o Tribunal de origem manteve a absolvição sumária do recorrido, por entender que o parâmetro a ser considerado, para efeito de aplicação do mencionado princípio, seria aquele trazido por meio da referida portaria, o que, portanto, contraria a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp

1342520/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014)

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004139-47.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.004139-2/SP

APELANTE : ARTUR RODRIGUES
ADVOGADO : SP101821 JOSE CARLOS SHEFER DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00041394720064036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação para declarar extinta a punibilidade de ARTUR RODRIGUES pela prática do delito previsto no artigo 168-A, §1º, I do Código Penal em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal.

Alega-se, em síntese, que o termo inicial da prescrição deve iniciar-se apenas com a constituição de modo definitivo do débito. Considerados, assim, os marcos interruptórios, sustenta não ter ocorrido o decurso do prazo prescricional, razão pela qual o *decisum* negou ofendeu ao artigo 117 do Código Penal.

Contrarrazões, às fls. 838/841, nas quais se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, §1º, I DO CP. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA.

1. O apelante, na qualidade de presidente e responsável pela administração do Sindicato dos Motoristas de Servidores Ligados a Veículos Automotores da PMSP, deixou de recolher no prazo legal, de modo consciente e voluntário, de março de 1997 a março de 2004, as contribuições previdenciárias destinadas ao Instituto Nacional do Seguro Social que foram descontadas dos pagamentos efetuados a título de salário aos segurados empregados do sindicato no valor de R\$128.676,61, atualizado em 09/2004.

2. À luz do artigo 110, §1º do Código Penal, considera-se a pena concretamente aplicada, superior a 2 anos mas inferior a 4, eis que houve o trânsito em julgado para a acusação, sendo aplicável o lapso prescricional de oito anos (art. 109, IV, do Código Penal).

3. O prazo prescricional não deve ser contado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, eis que o réu contava com 66 anos na data da sentença,

4. Transcorreu lapso temporal superior a 8 anos entre a data da última apropriação indébita previdenciária, em março de 2004, e o recebimento da denúncia, em 28 de junho de 2012.

5. Prejudicadas as demais questões.

6. Apelação da defesa provida para declarar extinta a punibilidade do réu em razão do transcurso do lapso prescricional.

Com relação ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, plausíveis as alegações apresentadas pelo recorrente, na medida em que o entendimento esposado pelo *decisum* é contrário a precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em acolhimento ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (Súmula vinculante nº 24), consignou-se que os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes) - HC 200901044305, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 14/02/2011. Note-se que, segundo essa jurisprudência, considera-se que o delito em questão somente se consuma com o lançamento definitivo do crédito, ou seja, antes desse ato a conduta seria atípica. Assim, inexistente justa causa para a instauração de inquérito policial antes de finda a representação fiscal, pois notória, no caso, a inexistência de conduta típica, de acordo com a mais atual jurisprudência de nossas cortes superiores. Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. (ART. 168-A, § 1º, I, DO CPB). NATUREZA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO RESPECTIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 93, DO CPP). SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 116, I, DO CP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. I - Acompanhando o entendimento

firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.08.2012), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/90, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - A jurisprudência desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em casos excepcionais, quando constatada a existência de manifesto constrangimento ilegal ao Paciente, situação não verificada na espécie. III - No que toca aos crimes contra a ordem tributária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, com o conseqüente reconhecimento de sua exigibilidade, configura condição objetiva de punibilidade, necessária para o início da persecução criminal (cf.: HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005; e ADI 1571, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30.04.2004). IV - Tal entendimento foi consolidado pelo Excelso Pretório na súmula vinculante 24, do seguinte teor: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo." V - Na esteira dessa orientação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, é crime omissivo material e não formal, de modo que o prévio exaurimento da via administrativa em que se discute a exigibilidade do tributo constitui condição de procedibilidade da ação penal (AgRg no Inq 2.537/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 13-06-2008). VI - Antes de tal julgado, prevalecia, neste Tribunal, o entendimento segundo o qual a sonegação e a apropriação indébita previdenciária eram crimes formais, não exigindo para a respectiva consumação a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, sendo caracterizados com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário. **VII - A partir do precedente da Excelsa Corte (AgRg no Inq 2.537/GO), a jurisprudência deste Tribunal orientou-se no sentido de considerar tais delitos como materiais, sendo imprescindível, para respectiva consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da via administrativa.** VIII - O Impetrante, absolvido em primeiro grau, restou condenado pelo Tribunal como incurso no art. 168-A, § 1º, I, combinado com o art. 71, caput, ambos do Código Penal, não logrando demonstrar, como lhe incumbia, a existência de impugnação administrativa em curso em face do crédito tributário tido por definitivamente constituído. IX - Superveniência de prolação de sentença, no Juízo Cível, desconstituindo, em decorrência de pagamento, a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal (NLDF) que amparou a denúncia e a condenação, bem como concedendo a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito nela estampado até final julgamento da ação. X - A conclusão alcançada na sentença cível diz com a insubsistência do lançamento do tributo e conseqüente existência do respectivo crédito ou débito tributário, com repercussão na própria materialidade do delito previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal. XI - Embora a sentença proferida contra a União, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não produza efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal, não se pode ignorar, na espécie, a potencial implicação da decisão cível na esfera penal, até porque também foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, peculiaridades, que problematizam, por ora, a continuidade da persecução penal. XII - Não se desconhece o entendimento assente nesta Corte, segundo o qual, havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal, entretanto, no caso sob exame, há dúvida razoável sobre a existência ou exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que ampara a denúncia e a condenação em sede de apelação. XIII - Não há que se falar em trancamento da ação penal, uma vez que o crédito tributário não foi definitivamente desconstituído, entretanto, verificada a presença de questão prejudicial heterogênea facultativa, consistente na pendência de decisão judicial definitiva de questão cível, com interferência direta na existência da própria infração penal, recomendável, na espécie, a aplicação do disposto no art. 93 do Código de Processo Penal, determinando-se a suspensão do processo criminal até o deslinde final da questão cível. XIV - Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem de ofício para suspender o processo criminal, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, até o trânsito em julgado da ação cível, não correndo o prazo prescricional no período, nos termos do art. 116, I, do Código Penal. (STJ, HC nº 266462, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.02.2014, DJe 12.03.2014) - grifo nosso. PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência

desse instrumento constitucional. 2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação ocorrente na espécie. 3. **O exaurimento da esfera administrativa é condição para a deflagração da ação penal e tal situação é verificada apenas quando há o lançamento definitivo do crédito.** 4. Na hipótese, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi objeto de recurso administrativo e o referido processo aguardava julgamento no momento em que foi recebida a denúncia. Verificando-se que não foram esgotadas as vias administrativas, obstáculo ao prosseguimento da ação penal. 5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para trancar a ação penal."

(STJ, HC nº 186200, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.05.2013, DJe 23.05.2013) grifo nosso.

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ARTIGOS 337-A E 168-A DO CÓDIGO PENAL). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DAS EXAÇÕES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes). 2. Conforme se infere dos documentos acostados à impetração, bem como em consulta ao sítio do Ministério da Fazenda, os processos administrativos em que se questionam as notificações fiscais de lançamentos de débito que deram origem ao presente inquérito policial ainda estão em andamento, não havendo, por conseguinte, o lançamento definitivo dos débitos fiscais, pelo que inexistente justa causa para a persecução penal. 3. Ordem concedida para trancar o inquérito policial instaurado contra o paciente.

(STJ, HC nº 137761, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07.02.2010, DJe 14.02.2011) grifo nosso.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0007264-08.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.007264-8/SP

EMBARGANTE : NELSON PEDROZO DE SOUZA
: JOSE PEDROSO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : SP172843 ADRIANO CLETO
: SP172857 CAIO AUGUSTO GIMENEZ
EMBARGADO(A) : Justica Publica

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Nelson Pedroso de Souza, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Corte, que deu provimento ao recurso interposto pela defesa de Nelson Pedroso de Souza, para reduzir a pena de Nelson Pedroso de Souza para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, mantendo-se no mais a sentença e deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para

condenar José Pedroso de Souza Filho à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no art. 168-A c.c. 71, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, mantendo-se no mais a sentença e, por maioria, não reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao artigo 115 do Código Penal, porque deve haver interpretação mais ampla para o reconhecimento do lapso prescricional com relação ao recorrente.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

Não há plausibilidade recursal. Pretende o recorrente a redução do prazo de prescrição, conforme estatuído no artigo 115, *in fine*, do Código Penal, que dispõe:

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

A prescrição pela maioria senil tem aplicação tão somente quando há a primeira decisão condenatória, seja ela emanada do juiz singular, seja do órgão colegiado do tribunal. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 89, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 84, § 2.º, AMBOS DA LEI N.º 8.666/93, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL).

ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RÉU QUE COMPLETOU 70 (SETENTA) ANOS DEPOIS DA PRIMEIRA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o termo "sentença" contido no artigo 115 do Código Penal se refere à primeira decisão condenatória, seja a do juiz singular ou a proferida pelo Tribunal, não se operando a redução do prazo prescricional quando o édito repressivo é confirmado em sede de apelação ou de recurso de natureza extraordinária. Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Na hipótese em tela, o acusado completou 70 (setenta) anos após a publicação da sentença condenatória, pelo que se mostra impossível a diminuição do prazo prescricional do ilícito que lhe foi imputado.

AVENTADA APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO LIMITE DE IDADE DE 60 (SESSENTA) ANOS PARA FINS DE REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL PELA LEI N.º 10.741/2003. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Estatuto do Idoso, ao considerar como idosa a pessoa a partir de 60 (sessenta) anos de idade, não alterou o artigo 115 do Código Penal, que prevê a redução do prazo prescricional apenas quando o acusado é maior de 70 (setenta) anos de idade ao tempo da sentença condenatória. Precedentes do STJ e do STF.

2. Não tendo transcorrido 8 (oito) anos entre os marcos interruptivos do prazo prescricional, inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, como pretendido na impetração.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 284.456/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)- grifo e destaque inexistentes no original.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DO ART. 115 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE COMPLETA 70 ANOS APÓS A SENTENÇA. ERESP N. 749.912/PR. 3. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. MATÉRIA QUE EXIGE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a

decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. É pacífico, nos Tribunais Superiores, o entendimento no sentido de não se aplicar a redutora trazida no art. 115 do Código Penal àqueles que completam 70 (setenta) anos após a prolação da primeira decisão condenatória. Entendimento pacificado no julgamento dos Embargos de Divergência n. 749.912/PR.

3. O acolhimento da tese defensiva de absolvição, por ausência de dolo do agente, exigiria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 461.520/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO art. 115 do CP. PRESCRIÇÃO. PACIENTE QUE TERIA COMPLETADO 70 ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

INAPLICABILIDADE DO ART. 115 DO CP. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Estatuto Repressivo Penal somente é aplicada quando o agente contar com mais de 70 (setenta) anos na data da sentença condenatória.

Precedentes.

2. Na espécie, o Recorrente, em 23 de dezembro de 2009, completou 70 (setenta) anos de idade, ou seja, somente após a prolação da sentença, que ocorreu em 31.3.2006, motivo pelo qual não se aplica a norma do artigo 115 do Código Penal.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 31.978/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 28 DA LEI 8.038/90. SÚMULA 699/STF. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ.

PRESCRIÇÃO. RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE.

IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Agravo - interposto contra a decisão que inadmitira Recurso Especial, em matéria criminal - apresentado além do prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, é intempestivo, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

II. Apesar da alteração do art. 544 do CPC, promovida pela Lei 12.322/2010, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento no sentido da manutenção do prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, para interposição do Agravo, quando se tratar de matéria criminal. Foi mantida incólume, assim, a Súmula 699/STF, do seguinte teor: "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil".

III. Acórdão proferido pelo Tribunal a quo em consonância com o firme entendimento desta Corte, no sentido de que só se aplica a redução do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, nos casos em que o réu era maior de 70 anos na data da primeira condenação, não se levando em conta, para esse fim, a idade do acusado no momento do acórdão que a confirma.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 386.867/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014)

O mesmo entendimento é esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REDUTORA DO

ART. 115 CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se admite o recurso

extraordinário se ausente a preliminar de repercussão geral, incluído o que trata de matéria criminal.

Precedentes. 2. A redução do prazo prescricional insculpida no art. 115 do Código Penal é aplicável ao agente maior de 70 anos na data da sentença, e não à data do acórdão que confirma o decreto condenatório.

Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.

(AI 844400 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012)

HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER O AGENTE MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS NA DATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A prescrição da pretensão

punitiva, na modalidade intercorrente ou superveniente, é aquela que "ocorre depois do trânsito em julgado para a acusação ou do improvimento do seu recurso, tomando-se por base a pena fixada na sentença penal condenatória" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte geral. Volume 1. 11. ed. Ímpetus: Niterói, RJ, 2009, p. 738). Essa lição espelha o que diz o § 1º do art. 110 do Código Penal: "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada". 2. No caso, na data da publicação da sentença penal condenatória, o paciente contava 69 (sessenta e nove) anos de idade. Pelo que não há como aplicar a causa de redução do prazo prescricional da senil idade a que se refere o art. 115 do Código Penal. Até porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que tal redução não opera quando, no julgamento de apelação, o Tribunal confirma a condenação (HC 86.320, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; HC 71.711, da relatoria do ministro Carlos Velloso; e AI 394.065-AgR-ED-ED, da minha relatoria). 3. Ordem indeferida, ante a não ocorrência da prescrição superveniente.

(STF, HC 96968, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-01 PP-00130)

Portanto, considerando não ter havido lapso de tempo superior a oito anos entre os marcos temporais, não há que se falar em prescrição.

Estando o *decisum* em consonância com o entendimento dos tribunais superiores, mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na **súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", aplicável também às hipóteses de ofensa à lei federal por representar a pacificação sobre a interpretação do dispositivo legal.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0007264-08.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.007264-8/SP

EMBARGANTE : NELSON PEDROZO DE SOUZA
: JOSE PEDROSO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : SP172843 ADRIANO CLETO
: SP172857 CAIO AUGUSTO GIMENEZ
EMBARGADO(A) : Justiça Pública

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Nelson Pedroso de Souza, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, ser aplicável o artigo 115 do Código Penal, porquanto o recorrente completou 70 (setenta) anos antes do julgamento do recurso por esta Corte.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-Agr539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006849-13.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.006849-8/SP

APELANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : SP123238 MAURICIO AMATO FILHO
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00068491320074036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Carlos Roberto Rodrigues, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação.

Alega-se:

- a) negativa de vigência aos artigos 71, 109 e 110, todos do Código Penal, eis que não consideradas para a contagem da prescrição as datas entre o oferecimento da denúncia e a data do fato;
- b) violação do princípio da irretroatividade da lei penal, constante do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, haja vista que a Lei nº 12.234/2010 só pode ser aplicada para fatos ocorridos a partir de sua entrada em vigor, que se deu em 06.05.2010;
- c) negativa de vigência ao artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, bem como ao artigo 156 do Código de Processo Penal, porque não caracterizados os elementos necessários para a configuração da figura típica.

Com contrarrazões.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre preceitos da Lei Maior é de competência da Suprema Corte. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

1. É inviável a análise do recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 960.314/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009 - grifos nossos)

Improcedentes as alegações apresentadas pelo recorrente quanto ao marco prescricional, na medida em que tal entendimento é contrário a precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em acolhimento ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (Súmula vinculante nº 24), consignou-se que os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes) - HC 200901044305, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 14/02/2011. Note-se que, segundo essa jurisprudência, considera-se que o delito em questão somente se consuma com o lançamento definitivo do crédito, ou seja, antes desse ato a conduta seria atípica. Assim, inexistente justa causa para a instauração de inquérito policial antes de finda a representação fiscal, pois notória, no caso, a inexistência de conduta típica, de acordo com a mais atual jurisprudência de nossas cortes superiores. Confira-se,

a propósito:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. (ART. 168-A, § 1º, I, DO CPB). NATUREZA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO RESPECTIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 93, DO CPP). SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 116, I, DO CP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.08.2012), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/90, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - A jurisprudência desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em casos excepcionais, quando constatada a existência de manifesto constrangimento ilegal ao Paciente, situação não verificada na espécie. III - No que toca aos crimes contra a ordem tributária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, com o consequente reconhecimento de sua exigibilidade, configura condição objetiva de punibilidade, necessária para o início da persecução criminal (cf.: HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005; e ADI 1571, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30.04.2004). IV - Tal entendimento foi consolidado pelo Excelso Pretório na súmula vinculante 24, do seguinte teor: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo." V - Na esteira dessa orientação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, é crime omissivo material e não formal, de modo que o prévio exaurimento da via administrativa em que se discute a exigibilidade do tributo constitui condição de procedibilidade da ação penal (AgRg no Inq 2.537/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 13-06-2008). VI - Antes de tal julgado, prevalecia, neste Tribunal, o entendimento segundo o qual a sonegação e a apropriação indébita previdenciária eram crimes formais, não exigindo para a respectiva consumação a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, sendo caracterizados com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário. VII - A partir do precedente da Excelsa Corte (AgRg no Inq 2.537/GO), a jurisprudência deste Tribunal orientou-se no sentido de considerar tais delitos como materiais, sendo imprescindível, para respectiva consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da via administrativa. VIII - O Impetrante, absolvido em primeiro grau, restou condenado pelo Tribunal como incurso no art. 168-A, § 1º, I, combinado com o art. 71, caput, ambos do Código Penal, não logrando demonstrar, como lhe incumbia, a existência de impugnação administrativa em curso em face do crédito tributário tido por definitivamente constituído. IX - Superveniência de prolação de sentença, no Juízo Cível, desconstituindo, em decorrência de pagamento, a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal (NLDF) que amparou a denúncia e a condenação, bem como concedendo a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito nela estampado até final julgamento da ação. X - A conclusão alcançada na sentença cível diz com a insubsistência do lançamento do tributo e consequente existência do respectivo crédito ou débito tributário, com repercussão na própria materialidade do delito previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal. XI - Embora a sentença proferida contra a União, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não produza efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal, não se pode ignorar, na espécie, a potencial implicação da decisão cível na esfera penal, até porque também foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, peculiaridades, que problematizam, por ora, a continuidade da persecução penal. XII - Não se desconhece o entendimento assente nesta Corte, segundo o qual, havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal, entretanto, no caso sob exame, há dúvida razoável sobre a existência ou exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que ampara a denúncia e a condenação em sede de apelação. XIII - Não há que se falar em trancamento da ação penal, uma vez que o crédito tributário não foi definitivamente desconstituído, entretanto, verificada a presença de questão prejudicial heterogênea facultativa, consistente na pendência de decisão judicial definitiva de questão cível, com interferência direta na existência da própria infração penal, recomendável, na espécie, a aplicação do disposto no art. 93 do Código de Processo Penal, determinando-se a suspensão do processo criminal até o deslinde final

da questão cível. XIV - Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem de ofício para suspender o processo criminal, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, até o trânsito em julgado da ação cível, não correndo o prazo prescricional no período, nos termos do art. 116, I, do Código Penal.

(STJ, HC nº 266462, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.02.2014, DJe 12.03.2014) - grifo nosso. PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação ocorrente na espécie. 3. O exaurimento da esfera administrativa é condição para a deflagração da ação penal e tal situação é verificada apenas quando há o lançamento definitivo do crédito. 4. Na hipótese, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi objeto de recurso administrativo e o referido processo aguardava julgamento no momento em que foi recebida a denúncia. Verificando-se que não foram esgotadas as vias administrativas, obstáculo ao prosseguimento da ação penal. 5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para trancar a ação penal."

(STJ, HC nº 186200, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.05.2013, DJe 23.05.2013) grifo nosso. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ARTIGOS 337-A E 168-A DO CÓDIGO PENAL). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DAS EXAÇÕES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes). 2. Conforme se infere dos documentos acostados à impetração, bem como em consulta ao sítio do Ministério da Fazenda, os processos administrativos em que se questionam as notificações fiscais de lançamentos de débito que deram origem ao presente inquérito policial ainda estão em andamento, não havendo, por conseguinte, o lançamento definitivo dos débitos fiscais, pelo que inexistente justa causa para a persecução penal. 3. Ordem concedida para trancar o inquérito policial instaurado contra o paciente.

(STJ, HC nº 137761, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07.02.2010, DJe 14.02.2011) grifo nosso.

O recorrente foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão. O prazo prescricional começou a fluir em 08.11.2006, momento em que houve a constituição definitiva do crédito tributário. A denúncia foi recebida em 07.11.2007. O lapso prescricional, na redação anterior à Lei nº 12.234/2010 é de 08 (oito) anos. Logo, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva, nos termos postos pelo recorrente.

No mais, observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo recorrente, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido. (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO

APRECIACÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário.

(Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado. (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

Ademais, a pretensão de reverter o julgado para que o recorrente seja absolvido, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Assim, o recorrente carece de razão quanto ao pleito supra analisado.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006849-13.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.006849-8/SP

APELANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : SP123238 MAURICIO AMATO FILHO
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00068491320074036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Carlos Roberto Rodrigues, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação.

Alega, em síntese, contrariedade ao artigo 5º, incisos II, LIV e XL, da Constituição Federal, bem como violação ao princípio da irretroatividade da Lei Penal. Aduz que a Lei nº 12.234/2010.

Com contrarrazões.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

Quanto à configuração da prescrição, o acórdão pontua:

Cabe desde já rechaçar o pedido do acusado pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Isso porque, tratando-se de delito material, o crime de sonegação fiscal só se consuma com o lançamento definitivo do tributo, consoante o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 24).

Diante disso, é certo que o prazo prescricional só teve início quando se deu o trânsito em julgado do procedimento fiscal administrativo, constituindo-se definitivamente o crédito tributário - 08.11.2006 (fls. 319, 321/322 e 327).

Ora, tendo a denúncia sido recebida em 07.11.2007 e a r. sentença condenatória sido publicada em 27.06.2013, não há que se falar prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o acusado foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão; ou seja, a prescrição só estaria configurada após decorridos 08 (oito) anos entre a data do fato e o primeiro marco interruptivo (art. 117, I, do CP), ou entre este e o segundo marco interruptivo (art. 117, IV, do CP), nos termos do art. 109 e 110 (redação antiga) do CP.

No mais, não há que se falar em prescrição das condutas delitivas referentes aos anos-calendário 1998, 1999 e 2000 por ter o fato ocorrido no ano-calendário 2007 sido considerado atípico. Como já dito, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. (grifo nosso)

Destarte, nos termos do excerto do *decisum impugnado* anteriormente colacionado, verifica-se que foi considerada a redação contemporânea aos fatos para a contagem do lapso prescricional, não consideradas as disposições da Lei nº 12.234/2010, posteriormente editada.

Por sua vez, o recurso apresentado pelo recorrente aduz a ocorrência de retroatividade da referida norma. Assim, o recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, nos termos da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, igualmente aplicável no âmbito do recurso especial:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Outrossim, de forma reiterada, tem-se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, DJe 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086212/RJ - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 18/12/2008, v.u., DJe 16/02/2009) - grifei.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. - grifei.

(REsp nº 879177/RS - 1ª Turma - rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13.02.07, DJ 26.02.07, p.564) - grifei.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016108-25.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.016108-0/SP

APELANTE : LUIS ANTONIO MIGLIORI
ADVOGADO : SP271062 MARINA CHAVES ALVES e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
ABSOLVIDO(A) : MARTA KATZ MIGLIORI
No. ORIG. : 00161082520074036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Luis Antonio Migliori, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se:

- a) que a falta de fundamentação das decisões de quebra de sigilo, acarretaram a utilização de provas ilícitas e, como consequência, violação dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.296/96, 157, "caput" e § 1º, 381, inciso III e 564, inciso IV, do Código de Processo Penal; acrescenta, ainda, dissídio jurisprudencial sobre o tema;
- b) cerceamento de defesa, haja vista que a apresentação incompleta do conjunto probatório implicou a violação dos artigos 41, 381, inciso III, e 564, inciso IV, todos do Código de Processo Penal;
- c) que o não reconhecimento da absorção do crime de evasão de divisas pelo delito de sonegação fiscal com a extinção da punibilidade afrontou os artigos 22 da Lei nº 7.492/86, artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, e artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03, além do artigo 1º do Código Penal e, ainda, aduz dissídio jurisprudencial acerca do assunto;
- d) a exasperação da pena-base violou o artigo 59 do Código Penal e os artigos 381, inciso III, e 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, havendo dissídio jurisprudencial.

Contrarrrazões, às fls. 1292/1301, nas quais se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A questão da nulidade decorrente da quebra de sigilo por ausência de fundamentação da decisão que as autorizou, foi afastada pelo Tribunal, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

Segundo consta dos autos, em 09.03.2005, nos autos n.º 2005.70.00.005038-6 (Operação Hawala), que tramitaram na 2.ª Vara Federal de Curitiba-PR, foi autorizado o monitoramento das conversas telefônicas originadas da linha (41) 9146-9798 em virtude da delação premiada efetuada por Sérgio Zubek nos autos n.º 2004.70.00.025997-0 (também distribuídos à 2ª Vara Federal de Curitiba-PR), segundo o qual teria efetuado operações no mercado paralelo de câmbio (dólar-cabo), remetendo ilicitamente ao exterior o montante de aproximadamente US\$ 1.858.370,75, por intermédio de Nabi Kemmel Mellem, proprietário de uma empresa denominada Dourada Corretora de Mercadorias S/C LTDA. e mediante a utilização de várias contas no exterior, em nome de terceiros, contas essas que figurariam como destinatárias dessas operações.

Foram deferidas sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas (cf. fls. 750/757), as quais, conforme se extrai da denúncia oferecida nestes autos, culminaram na descoberta de que teriam sido constituídas várias offshores em nome de laranjas com a intermediação de Ubirajara Penteado - empregado do Banco Credit Agricole - motivo pelo qual foi solicitada e deferida busca e apreensão em sua sala na referida instituição financeira (fls. 09/11 e 21/22). Na ocasião, foi apreendida farta documentação demonstrando indícios da manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição competente, a exemplo de extratos bancários e diversos documentos de abertura de contas correntes em nome de brasileiros - entre os quais o Apelante e sua esposa (a acusada absolvida Marta Katz Migliori).

Depreende-se, pois, da narrativa supraexpedida, que as provas contra o Apelante que fazem parte destes autos foram produzidas a partir das diligências probatórias deferidas nos autos da Operação Hawala. Disso, porém, não decorre qualquer ilicitude, haja vista que, segundo pacífico entendimento jurisprudencial, as provas obtidas durante a execução de medidas cautelares penais - casos da interceptação telefônica e da busca e apreensão acima referidas - podem ser legitimamente utilizadas em desfavor terceiros, ainda que esse terceiro incriminado pelas provas fortuitamente descobertas não seja o alvo originário das referidas medidas.

Vem a calhar, a propósito, as palavras do Ministro Cezar Peluso na Segunda Questão de Ordem no Inquérito n.º 2.424, segundo o qual "Não é lícito fingir que o Estado ignore a prática de ilícitos (...), cujos indícios lhe foram revelados na produção legítima da prova, ainda quando orientada a investigar comportamento de outras pessoas" (In DJ de 24.08.2007).

Desse modo, não se verifica plausibilidade na alegação de violação ao dispositivo legal, uma vez que a decisão foi devidamente fundamentada, dentro dos parâmetros exigidos pela lei. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a hipótese de se verificar a validade da autorização judicial para interceptação telefônica implica o reexame de provas. Confira-se:

RHC. PROVAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. VALIDADE.

1. Se a escuta estava autorizada judicialmente, através de despacho devidamente fundamentado, não há falar em prova ilícita ou inadmissível.

2. A apreciação da existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal e da possibilidade de utilização de outros meios de prova não se coaduna com a via estreita do writ, pois demanda revolvimento do conjunto fático dos autos.

3. Recurso improvido. (RHC 9.555/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 12/06/2000 p. 135) - grifo nosso.

Quanto ao compartilhamento de provas, a decisão recorrida consignou:

A propósito do compartilhamento de provas, cumpre ressaltar, ademais, que ele é perfeitamente compatível com os ditames constitucionais.

Com efeito, a Constituição Federal assume modelo cooperativo entre os entes públicos (v.g. art. 37, XXII, e art. 241), especialmente quanto a órgãos da mesma pessoa jurídica de Direito Público Interno - caso da Polícia Federal, da Secretaria da Receita Federal e do Banco Central do Brasil.

Não é por outras razões que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a legitimidade do compartilhamento de provas, até mesmo aquelas obtidas por meio de medidas restritivas da intimidade dos investigados - tais como a quebra de sigilo bancário e a interceptação telefônica -, para fins, inclusive, da instauração de procedimentos administrativos de caráter punitivo (v.g. Pet 3683 QO, Rel. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 13.08.2008, DJe 20.02.2009; Inq 2424 QO-QO, Rel. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 20.06.2007, DJe 24.08.2007).

Especificamente sobre a possibilidade do compartilhamento de provas obtidas no curso de medidas cautelares

penais com órgãos administrativos encarregados da fiscalização das atividades monetária e fiscal, confira-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do recebimento da denúncia que instaurou a Ação Penal n.º 470 (Caso Mensalão), bem como o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região nos autos do HC 00015425520104040000 (Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, Oitava Turma, j. 18.03.2010).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. OPERAÇÃO CARONTE. DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO ENVOLVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE APONTA ILICITUDES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, PRESCRIÇÃO, VÍCIO NO TERMO DE INDICIAMENTO, CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DE PROVAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO OU COMPARTILHAMENTO DE PROVAS COLHIDAS EM OUTROS PROCESSOS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A impetração tem origem em investigações da Polícia Federal sobre irregularidades praticadas no INSS de Belém/Pará. Por meio da chamada "Operação Caronte", "apurou-se que servidores do INSS, com habitualidade, facilitavam o andamento de procedimentos administrativos previdenciários, mediante fraude, inserindo dados inverídicos, criando falsas situações de regularidade de pessoas jurídicas junto ao INSS, emitindo Certidões Negativas de Débito (CNDs) e Certidões Positivas de Débito com Efeito de Negativa (CPDs - EN) indevidamente e autorizando recebimento irregular de créditos previdenciários".

2. A Corregedoria-Geral da Receita Federal é competente para instaurar processo administrativo contra o impetrante em função da reestruturação organizacional que envolve o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda, nos termos das Leis 11.098/2005 e 11.457/2007 e do Regimento Interno da SRFB.

3. Termo de indiciamento que, no caso concreto, contém descrição dos fatos e dos dispositivos legais pertinentes, amparado em vasta documentação constante de Processo Administrativo. Inexiste vício no termo de indiciamento do servidor se os ilícitos a ele imputados são descritos de forma clara, viabilizando a defesa.

4. Análise em computador que compõe patrimônio público, determinada por servidor público responsável, não configura apreensão ilícita.

Proteção, in casu, do interesse público e do zelo pela moralidade administrativa.

5. Nada impede, no Direito brasileiro, o compartilhamento, na instância disciplinar, de provas civis, administrativas ou penais obtidas em outros processos, inclusive diálogos colhidos mediante interceptação autorizada, assegurando-se, em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa.

6. O prazo prescricional para a punição disciplinar, de acordo com o art. 142 da Lei 8.112/1990, tem início com a ciência do fato pela Administração. Precedentes do STJ.

7. Não enseja nulidade o excesso de prazo na conclusão do PAD, especialmente quando não demonstrado qualquer prejuízo ao impetrado.

Precedentes do STJ.

8. Sobre a razoabilidade da demissão e as justificativas apresentadas para os ilícitos apontados no PAD, incide o entendimento de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, com restrições, pela via do mandamus, à dilação probatória. Precedentes do STJ.

9. Segurança denegada.

(MS 15.825/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 19/05/2011) - grifo nosso.

Não é cabível o reclamo também no tocante à alegação de cerceamento de defesa, porque a apresentação incompleta do conjunto probatório implicou a violação dos artigos 41, 381, inciso III, e 564, inciso IV, todos do Código de Processo Penal. Constata-se, inicialmente, a falta de prequestionamento da referida matéria. Ademais, o acórdão concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa do acusado. De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no seguinte sentido: desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada do acusado (RHC nº 10497/SP, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, j. 14.11.2000, DJU 11.12.2000, p. 218, v.u.; Resp. nº 218986/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 13.09.2000, DJU 18.12.2000, p. 225, v.u.; AgRg no REsp 625003 / RS, Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, J. 21/10/2004, DJ 29.11.2004 p. 427).

Também improcedente o argumento em prol da aplicação do princípio da consunção aos presentes autos. Consta do acórdão recorrido:

Finalmente, e a despeito das alegações da defesa, diante da pluriofensividade do delito perpetrado pelo Apelante, tal como acima destacado, afigura-se descabida a tese de que a manutenção dos depósitos no exterior constituiria, em verdade, crime-meio para a consecução da redução ou supressão de tributos, que seria o crime-fim.

Deveras, não há falar-se em aplicação do princípio da consunção em casos tais, nem cogitar-se da extinção da punibilidade pelo pagamento dos tributos eventualmente incidentes sobre os depósitos mantidos no exterior e não declarados à SRFB, consoante, aliás, vem decidindo a jurisprudência pátria (v.g. STF: HC 87208, Rel. Cezar Peluso, Segunda Turma, julg. 23.09.2008; TRF3: ACR 200103990150047, Rel. Luiz Stefanini, Quinta Turma, DJF3 de 05.02.2010).

Nessa ordem de ideias, não havendo falar-se em absorção do crime de evasão de manutenção de depósitos no exterior pelo (correlato) delito de sonegação fiscal, conseqüentemente não há como prosperar a pretensão do Apelante referente à extinção da punibilidade do delito de evasão de divisas apurado nestes autos pelo pagamento dos tributos sonegados, tal como se depreenderia dos documentos acostados às fls. 362/386.

Sendo de rigor a manutenção da condenação do Apelante como incurso nas sanções do art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei n.º 7.492/86, passo a analisar sua irresignação no tocante a dosimetria das penas.

Esse entendimento está corroborado por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a seguir colacionada:

EMENTA: Ação penal. Denúncia. Evasão fiscal. Imputação do crime previsto no art. 22, § único, da Lei n.º 7.492/86. Pagamento espontâneo dos tributos no curso do inquérito. Extinção da punibilidade do delito tipificado no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90. Reconhecimento antes da denúncia. Trancamento da ação penal. Inadmissibilidade. **Relação de meio a fim entre os delitos. Inexistência. Absorção do crime objeto da denúncia pelo de sonegação fiscal. Inadmissibilidade. Inaplicabilidade do princípio da consunção. Caso teórico de concurso real de crimes. HC denegado. Quem envia, ilícitamente, valores ao exterior, sonegando pagamento de imposto sobre a operação, incorre, em tese, em concurso material ou real de crimes, de modo que extinção da punibilidade do delito de sonegação não descaracteriza nem apaga o de evasão de divisas.** (HC 87208, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 23/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-02 PP-00348 RTJ VOL-00208-03 PP-01093 RT v. 98, n. 881, 2009, p. 505-509) - grifo nosso.

Por fim, a discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão fixou o "quantum" de forma individualizada e na proporção que entendeu ideal, de acordo com o seu livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) - grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do

STJ.

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*
(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) - grifo nosso.

Assim, o recorrente carece de razão quanto ao pleito supra analisado.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016108-25.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.016108-0/SP

APELANTE : LUIS ANTONIO MIGLIORI
ADVOGADO : SP271062 MARINA CHAVES ALVES e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
ABSOLVIDO(A) : MARTA KATZ MIGLIORI
No. ORIG. : 00161082520074036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Luis Antonio Migliori, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, incisos X, XII, LVI e LVIII, 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista a violação de princípios constitucionais e o cerceamento de defesa, oriundo da aceitação de conjunto probatório incompleto. Aduz, ainda, ser possível a aplicação do princípio da consunção ao presente caso.

Contrarrazões, às fls. 1283/1291, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

A questão da aplicação do princípio da consunção já foi tema de análise pelo Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu não ser aplicável na situação dos autos. Confira-se:

EMENTA: Ação penal. Denúncia. Evasão fiscal. Imputação do crime previsto no art. 22, § único, da Lei nº 7.492/86. Pagamento espontâneo dos tributos no curso do inquérito. Extinção da punibilidade do delito tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Reconhecimento antes da denúncia. Trancamento da ação penal. Inadmissibilidade. Relação de meio a fim entre os delitos. Inexistência. Absorção do crime objeto da denúncia pelo de sonegação fiscal. Inadmissibilidade. Inaplicabilidade do princípio da consunção. Caso teórico de concurso real de crimes. HC denegado. Quem envia, ilicitamente, valores ao exterior, sonogando pagamento de imposto sobre a operação, incorre, em tese, em concurso material ou real de crimes, de modo que extinção da punibilidade do delito de sonegação não descaracteriza nem apaga o de evasão de divisas.

(HC 87208, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 23/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-02 PP-00348 RTJ VOL-00208-03 PP-01093 RT v. 98, n. 881, 2009, p. 505-509) - grifo nosso.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004016-24.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.004016-7/SP

APELANTE : Justiça Publica

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/09/2015 72/1022

APELANTE : ALDENIR DA SILVA TRINDADE
ADVOGADO : SP159933 ALVARO DA SILVA TRINDADE e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00040162420084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Aldenir da Silva Trindade (fls. 1007/1022), com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação e à do Ministério Público Federal. Embargos de declaração rejeitados.

Alega, em síntese, violação dos artigos que regem a prescrição, pois esta se consumou com base na pena concreta. Aponta nulidade da sentença pela inobservância do princípio da identidade física do juiz, erro na dosimetria e conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da prescrição.

É o relatório.

Os autos vieram conclusos em 04 de setembro de 2015.

É o relatório.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso especial está prejudicado.

À época do julgamento da apelação não era possível reconhecer a prescrição porquanto ao contrário do alegado pelo recorrente havia também recurso de apelação do *Parquet* objetivando a majoração da pena. Não havia, por conseguinte, trânsito em julgado para a acusação, conforme exige o inciso I do artigo 112 do CP.

A situação, contudo, agora é diversa, já que não há recurso da acusação.

A pena fixada definitivamente e transitada em julgada para a acusação é de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além e 12 (doze) dias-multa.

A prescrição, neste caso, ocorre em 4 anos, nos termos do artigo 109, V, do CP.

A redação do § 1º do artigo 110 do Código Penal, antes da Lei nº 12.234/2010, admitia a contagem da prescrição pela pena concreta com data anterior ao recebimento da denúncia. Pois bem, tendo-se em vista que os fatos ocorreram entre junho/2000 a novembro/2002, antes, portanto, da inovação trazida pela Lei nº 12.234/2010, admite-se marco inicial da prescrição antes do recebimento da denúncia.

Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 28.05.2010 (fl. 654), constata-se ter sido ultrapassado mais de 4 anos desde a data dos fatos.

Ante o exposto, **DECLARO extinta a punibilidade** de Aldenir da Silva Trindade pela prescrição *in concreto*, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, do Código Penal, **ficando prejudicado o recurso especial**.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000198-61.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.000198-5/SP

APELANTE : ALEX SANDRO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : SP121361 RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/09/2015 73/1022

APELANTE : ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS
ADVOGADO : SP121354 PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00001986120084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, **negou provimento** aos recursos de Apelação e, **de ofício**, reduziu ao mínimo a pena-base de Rogério, fixando as penas definitivas de ambos os acusados em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como 12 (doze) dias-multa, substituindo-se as penas privativas de liberdade supracitadas por duas restritivas de direito

Alega-se:

- a) negativa de vigência aos artigos 33, 59, 61, II, alínea g, 68, 71 e 72, todos do Código Penal;
- b) a pena-base foi fixada acima do mínimo legal mesmo diante de circunstâncias judiciais favoráveis e sem que houvesse a necessária fundamentação.

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 704/712, nas quais se sustenta que deve ser negado seguimento ao recurso ou, se conhecido, não deve ser provido.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

O *decisum* impugnado tem a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI N.º 8.137/90, C.C. ART. 71 DO CP. PRELIMINAR. BIS IN IDEM. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESNECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. IN DUBIO PRO REO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSOS DESPROVIDOS. DE OFÍCIO, PENA REFORMANDA.

1. Não é verdadeira a afirmação do apelante Rogério de que "está sendo condenado pelo mesmo fato que já é objeto de outro processo, havendo duplicidade de processos e de condenação" (fls. 613). Ainda que os fatos aqui tratados tenham sido descobertos a partir de uma operação de busca e apreensão ocorrida em 2003, no escritório de Rogério, quando então foram identificados mais de mil declarantes de IRPF beneficiados por meio da mesma metodologia de fraude fiscal aqui apurada (fls. 07), a verdade é que nos presentes autos Rogério foi processado e condenado especificamente por sua colaboração com Alex na redução e supressão de tributo devido no valor de R\$ 70.507,16, efetivada através da apresentação de declarações falsas às autoridades fazendárias nas declarações de ajuste anual de Imposto de Renda relativas aos anos-calendário 2002 a 2005.

2. A materialidade restou comprovada pela Representação Fiscal de fls. 05/11 e Auto de Infração de fls. 94/100, bem como demais documentos que integram o Procedimento Administrativo nº 13864.000385/2007-71. Tais documentos habilmente demonstraram que, no período descrito na denúncia, foram inseridas Declarações de Imposto de Renda para Pessoas Físicas apresentadas por Alex ao Fisco, por meio de seu contador Rogério, deduções médicas e educacionais. A autoria também é estreme de dúvida, vez que repousa no robusto arcabouço probatório produzido durante a instrução criminal, o qual revela o concurso de ambos os agentes na consecução dos delitos.

3. O argumento de que o acusado Rogério ("contador") não teria auferido vantagem pecuniária (acerca do quê há dúvida fundada) com o ilícito não o isenta da condenação. A lei não impõe a obtenção de vantagem para a caracterização deste delito, bastando a supressão ou redução de tributo mediante a prestação de declaração falsa à autoridade fazendária.

4. Não há que se falar em *in dubio pro reo*, vez que referido princípio tem aplicação benéfica ao acusado somente no caso de dúvida, especialmente aquela proveniente de insuficiência probatória. No caso presente, pelo contrário, a conduta delitativa praticada por ambos os apelantes foi plenamente comprovada.

5. No tocante à dosimetria da pena, o Juízo a quo fixou a pena-base de Rogério em 2 anos e 4 meses de reclusão, em razão do "elevado grau de censurabilidade" recaindo sobre o réu, haja vista a "autêntica estrutura criminosa" criada por ele. Contudo, necessária a reforma da r. sentença para reduzir a pena-base deste acusado ao mínimo legal, uma vez que não se observa a "estrutura criminosa" alardeada pelo juízo a quo. O local de trabalho do réu continha computador e documentos necessários ao exercício da profissão, servindo

primordialmente a seu ofício, ainda que eventualmente também ao crime. Noutra giro, mesmo que documentação inidônea tenha sido localizada em seu escritório, ela constituiu fraude inerente ao delito, não sendo motivo hábil à exasperação da pena. Ademais, ainda que se possa mencionar as mais de 1.200 declarações eventualmente fraudulentas elaboradas pelo acusado como indício da referida estrutura criminosa, ressalta-se não ser possível que inquéritos policiais ou ações penais em curso sirvam ao aumento de pena (Súmula nº 444 do STJ).

6. Assim é que tanto para um acusado quanto para outro a pena-base permanece no mínimo legal, qual seja de 02 anos. Sem agravantes ou atenuantes de pena, esta é então exasperada em decorrência da continuidade delitiva, mantendo-se aqui o patamar de aumento definido pelo Juízo a quo, de 1/4. Diante disso, fixa-se a pena definitiva de ambos os acusados em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que deverá ser cumprida em regime inicial aberto, bem como 12 (doze) dias-multa. O valor unitário do dia-multa permanece o definido em primeira instância, qual seja de 1/5 do salário-mínimo para Rogério e 1/30 do salário-mínimo para Alex, considerando-se o salário-mínimo vigente à época dos fatos e corrigido monetariamente. Preenchidos os requisitos legais, substituem-se as penas privativas de liberdade supracitadas por duas restritivas de direito para cada um dos apelantes, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo das Execuções, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo a ser paga à União.

7. Nega-se provimento aos recursos defensivos.

8. De ofício, reduz-se ao mínimo a pena-base de Rogério, razão pela qual as penas definitivas de ambos os acusados passa a ser de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como 12 (doze) dias-multa, substituindo-se as penas privativas de liberdade supracitadas por duas restritivas de direito.

A discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria. O acórdão manteve o "quantum" fixado acima do mínimo de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o

acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal nº 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) - grifo meu.

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a

desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada."

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

No caso, não restou devidamente demonstrado o dissenso jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000198-61.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.000198-5/SP

APELANTE : ALEX SANDRO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : SP121361 RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI e outro(a)
APELANTE : ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS
ADVOGADO : SP121354 PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00001986120084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, **negou provimento** aos recursos de Apelação e, **de ofício**, reduziu ao mínimo a pena-base de Rogério, fixando as penas definitivas de ambos os acusados em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como 12 (doze) dias-multa, substituindo-se as penas privativas de liberdade supracitadas por duas restritivas de direito.

Alega-se:

- a) negativa de vigência aos artigos 5º, LIV, LV e LVII e 93, IX da Constituição Federal;
- b) ofensa aos princípios do contraditório, do devido processo legal, da ampla defesa, da presunção de inocência e da necessidade de fundamentação das decisões judiciais.

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 696/703, nas quais se sustenta que deve ser negado seguimento ao recurso ou, se conhecido, não deve ser provido.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

O *decisum* impugnado tem a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI N.º 8.137/90, C.C. ART. 71 DO CP. PRELIMINAR. BIS IN IDEM. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESNECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. IN DUBIO PRO REO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSOS DESPROVIDOS. DE OFÍCIO, PENA REFORMANDA.

1. Não é verdadeira a afirmação do apelante Rogério de que "está sendo condenado pelo mesmo fato que já é objeto de outro processo, havendo duplicidade de processos e de condenação" (fls. 613). Ainda que os fatos aqui tratados tenham sido descobertos a partir de uma operação de busca e apreensão ocorrida em 2003, no escritório de Rogério, quando então foram identificados mais de mil declarantes de IRPF beneficiados por meio da mesma metodologia de fraude fiscal aqui apurada (fls. 07), a verdade é que nos presentes autos Rogério foi processado e condenado especificamente por sua colaboração com Alex na redução e supressão de tributo devido no valor de R\$ 70.507,16, efetivada através da apresentação de declarações falsas às autoridades fazendárias nas declarações de ajuste anual de Imposto de Renda relativas aos anos-calendário 2002 a 2005.

2. A materialidade restou comprovada pela Representação Fiscal de fls. 05/11 e Auto de Infração de fls. 94/100, bem como demais documentos que integram o Procedimento Administrativo nº 13864.000385/2007-71. Tais documentos habilmente demonstraram que, no período descrito na denúncia, foram inseridas Declarações de Imposto de Renda para Pessoas Físicas apresentadas por Alex ao Fisco, por meio de seu contador Rogério, deduções médicas e educacionais. A autoria também é estreme de dúvida, vez que repousa no robusto arcabouço probatório produzido durante a instrução criminal, o qual revela o concurso de ambos os agentes na consecução dos delitos.

3. O argumento de que o acusado Rogério ("contador") não teria auferido vantagem pecuniária (acerca do que há dúvida fundada) com o ilícito não o isenta da condenação. A lei não impõe a obtenção de vantagem para a caracterização deste delito, bastando a supressão ou redução de tributo mediante a prestação de declaração falsa à autoridade fazendária.

4. Não há que se falar em *in dubio pro reo*, vez que referido princípio tem aplicação benéfica ao acusado somente no caso de dúvida, especialmente aquela proveniente de insuficiência probatória. No caso presente, pelo contrário, a conduta delitativa praticada por ambos os apelantes foi plenamente comprovada.

5. No tocante à dosimetria da pena, o Juízo a quo fixou a pena-base de Rogério em 2 anos e 4 meses de reclusão,

em razão do "elevado grau de censurabilidade" recaindo sobre o réu, haja vista a "autêntica estrutura criminosa" criada por ele. Contudo, necessária a reforma da r. sentença para reduzir a pena-base deste acusado ao mínimo legal, uma vez que não se observa a "estrutura criminosa" alardeada pelo juízo a quo. O local de trabalho do réu continha computador e documentos necessários ao exercício da profissão, servindo primordialmente a seu ofício, ainda que eventualmente também ao crime. Noutra giro, mesmo que documentação inidônea tenha sido localizada em seu escritório, ela constituiu fraude inerente ao delito, não sendo motivo hábil à exasperação da pena. Ademais, ainda que se possa mencionar as mais de 1.200 declarações eventualmente fraudulentas elaboradas pelo acusado como indício da referida estrutura criminosa, ressalta-se não ser possível que inquéritos policiais ou ações penais em curso sirvam ao aumento de pena (Súmula nº 444 do STJ).

6. Assim é que tanto para um acusado quanto para outro a pena-base permanece no mínimo legal, qual seja de 02 anos. Sem agravantes ou atenuantes de pena, esta é então exasperada em decorrência da continuidade delitiva, mantendo-se aqui o patamar de aumento definido pelo Juízo a quo, de 1/4. Diante disso, fixa-se a pena definitiva de ambos os acusados em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que deverá ser cumprida em regime inicial aberto, bem como 12 (doze) dias-multa. O valor unitário do dia-multa permanece o definido em primeira instância, qual seja de 1/5 do salário-mínimo para Rogério e 1/30 do salário-mínimo para Alex, considerando-se o salário-mínimo vigente à época dos fatos e corrigido monetariamente. Preenchidos os requisitos legais, substituem-se as penas privativas de liberdade supracitadas por duas restritivas de direito para cada um dos apelantes, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo das Execuções, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo a ser paga à União.

7. Nega-se provimento aos recursos defensivos.

8. De ofício, reduz-se ao mínimo a pena-base de Rogério, razão pela qual as penas definitivas de ambos os acusados passa a ser de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como 12 (doze) dias-multa, substituindo-se as penas privativas de liberdade supracitadas por duas restritivas de direito.

No que toca às apontadas violações aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da devida fundamentação das decisões judiciais, o recurso não se apresenta admissível porque baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal, inclusive com repetição das razões do recurso especial simultaneamente interposto. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos). E também:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, configura ofensa reflexa ao texto constitucional. II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, bastando que o julgador informe, de forma clara e concisa, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso em tela. III - Necessidade do reexame do contexto fático probatório que envolve a matéria, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR 653010, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.08.2008)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. ARTIGO 543 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - O art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento prévio do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica, nos termos do que disposto no caput do artigo, quando os recursos especial e extraordinário são ambos admitidos. IV - Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR 681331, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.05.2009)

"RECURSO. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Recurso extraordinário. Reexame de matéria fático-probatória. Agravo regimental. Jurisprudência assentada. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a

agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de violação à Constituição da República, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição."

(STF, AI-AgR 605605, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Peluso, j. 16.12.2008)

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas no Código de Penal e no Código de Processo Penal, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001225-40.2008.4.03.6116/SP

2008.61.16.001225-9/SP

APELANTE : APARECIDO ANTONIO BOTEGA
: CELSO BOTEGA
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : OSWALDO BOTEGA falecido(a)
No. ORIG. : 00012254020084036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra acórdão que absolveu os réus do delito do artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, em relação ao ano de 2000. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, violação do artigo 155 do Código de Processo Penal, porquanto a absolvição dos recorridos é contrária à prova dos autos.

Com contrarrazões.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo recorrente, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despidendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)
"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário.
(Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

Ademais, a pretensão de reverter o julgado para que os réus sejam condenados, seja por constituir o fato infração penal, seja por suficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de absolver os réus. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002576-22.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.002576-8/SP

APELANTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00025762220104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por José Antonio dos Santos (fls. 271/275), com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra *v. acórdão* deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

a) ocorrência de *reformatio in pejus* (violação do artigo 617 do CPP) porque a sentença reconheceu que o delito era de descaminho e não aplicou o princípio da insignificância em virtude da habitualidade delitativa; o acórdão, contudo, em recurso exclusivo da defesa, afirmou que o princípio da insignificância era inaplicável porque o crime é de contrabando;

b) violação do artigo 65, III, *d*, do CP, porque não aplicada a atenuante da confissão espontânea.

Contrarrazões do *Parquet* a fls. 278/287 pugnando pela não admissibilidade do recurso e, se admitido, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Descabida a alegação de ocorrência de *reformatio in pejus* porque **não houve agravamento da pena**.

Por outro lado, reconhece o Superior Tribunal de Justiça que "*É possível nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, mesmo tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do réu.*" (STJ, HC 314799/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.04.2015, DJe 13.04.2015).

Com relação à atenuante da confissão espontânea, a E. Turma Julgadora, em sede de embargos de declaração, anotou cuidar-se de inovação defensiva, porquanto a questão não foi apresentada por ocasião da interposição do apelo.

Constituindo inovação e não havendo manifestação das instâncias ordinárias, descabe o recurso por falta de prequestionamento. E sem o prequestionamento não cabe recurso especial, uma vez que é vedada a supressão de instância. Aplica-se, na espécie, a Súmula nº 211 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é "*inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017827-97.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.017827-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO : SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00178279720114036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 208/209: Requer RAÍZEN ENERGIA S/A a reconsideração da decisão que indeferiu o levantamento da Carta de Fiança nº. 0027/FIAN 11 ou, subsidiariamente, o desapensamento da Execução Fiscal nº. 0041305-71.2010.4.03.6182 e remessa à Vara de origem.

Mantenho a decisão de fls. 205/206 pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que a requerente não trouxe qualquer fato novo apto a alterar o entendimento já firmado.

Por outro lado, considerando que o Recurso Especial não é dotado de efeito suspensivo, **defiro** o pedido de desapensamento da Execução Fiscal nº. 0041305-71.2010.4.03.6182 dos presentes autos.

Desta feita, determino à Subsecretaria:

I - o traslado da petição protocolizada sob o n.º 2015.051332 (fls.197/198) para a execução fiscal nº. 0041305-71.2010.4.03.6182 e sua substituição por cópia;

II - a juntada de cópia desta decisão nos autos da execução fiscal em apenso;

III - o desapensamento dos autos da execução fiscal dos presentes autos;

IV - a remessa dos autos da execução fiscal ao juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009071-90.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009071-0/SP

APELANTE : REGINALDO WUILIAN TOMAZELA
ADVOGADO : SP253723 RAFAEL PUZONE TONELLO
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00090719020124036109 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Reginaldo Wuilian Tomazela, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, violação ao artigo 59 do Código Penal, uma vez que as penas foram aplicadas acima do mínimo legal de forma desmotivada, e, ainda, que deve ser imposto o regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

Com contrarrazões.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Inicialmente, a discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão manteve o "quantum" fixado de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de *flagrante erro* ou *ilegalidade*. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) (grifo nosso)

O regime prisional foi fixado não somente com base na quantidade da pena aplicada, mas em decorrência das circunstâncias judiciais tidas como desfavoráveis ao réu. Segundo entendimento pacificado no colendo Superior

Tribunal de Justiça, "as circunstâncias consideradas na fixação do *quantum* da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial. A lei permite ao juiz, desde que motivadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Punitivo" (HC 27.750/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 22/9/2003, p. 349). E ainda:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA MAIS GRAVOSO POR FORÇA DAS ALUDIDAS CIRCUNSTÂNCIAS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E QUE PERMANECE CUSTODIADO PREVENTIVAMENTE DURANTE TODO O PROCESSO NÃO TEM DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme o magistério jurisprudencial, as circunstâncias judiciais consideradas para a fixação da pena-base podem repercutir sobre o regime inicial de cumprimento da reprimenda, quando devidamente motivada a decisão.

2. Mesmo que as condenações anteriores, atingidas pela prescrição, não possam ser consideradas pelo julgador como *maus antecedentes*, como efetivamente não podem, existem, na hipótese em exame, outras três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente (*conduta social, personalidade e conseqüências do crime*).

3. Ademais, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de *habeas corpus*, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita.

4. O réu que é preso em flagrante e que permanece custodiado preventivamente durante todo o processo criminal não tem direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade, inexistindo qualquer ofensa ao princípio constitucional relativo à presunção de inocência (Súmula nº 9/STJ).

5. Ordem denegada. (HC 39.030/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 344)

grifo nosso.

CRIMINAL. HC. MOEDA FALSA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

As circunstâncias consideradas na fixação do *quantum* da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial.

A lei permite ao juiz, desde que motivadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Punitivo.

Se a sentença condenatória procedeu à devida motivação da pena, no que diz respeito a eventuais circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, como os *maus antecedentes*, não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência da imposição de regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda.

Ordem denegada. (HC 36.201/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 314) - grifo nosso.

Outrossim, cabe lembrar que o próprio legislador penal prevê, no artigo 33, § 3º, do Código Penal que: "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código."

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00019 REVISÃO CRIMINAL Nº 0014734-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014734-9/SP

REQUERENTE : MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQUERIDO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00107844420054036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Marcos Rogério de Oliveira, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou improcedente a revisão criminal.

Alega-se, em síntese, afronta ao artigo 226 do Código de Processo Penal porque o reconhecimento pessoal não observou o disposto no referido dispositivo legal. Aduz, ainda, violação do artigo 59 do Código Penal, haja vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal de forma desmotivada.

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 97/104, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Quanto ao reconhecimento efetuado, o acórdão recorrido assevera:

Quanto ao primeiro ponto, o que a defesa aduz serem formalidades do ato, na verdade são, segundo a jurisprudência, recomendações feitas pelo legislador para a prática do reconhecimento, de modo que a mera inobservância não gera nulidade.

Durante o inquérito policial, os dois funcionários da ECT, após a exibição de fotos de pessoas que praticaram roubos contra a empresa pública, reconheceram Marcos Rogério como sendo um dos autores, o que também ocorreu em outras investigações, pois Marcos faria parte de uma quadrilha que roubava agências dos correios no interior de São Paulo e foi preso roubando uma agência da empresa pública na Bahia.

Ademais, o reconhecimento fotográfico (fls. 105 e 107 do apenso) realizado por ocasião do inquérito policial foi confirmado pelas testemunhas por ocasião das suas oitivas em juízo (fls. 346 e 352), motivo pelo qual não há que se falar em nulidade.

Todavia, o recorrente desenvolve tese inversamente contrária. Decorre que o reexame da questão, nos moldes pretendidos, demanda o reexame da prova, com óbice na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Também não procede a irrisignação referente à aplicação do artigo 59 do Código Penal, eis que a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível apenas nas hipóteses de *flagrante erro* ou *ilegalidade* ocorridos na dosimetria permite-se reexaminar o *decisum* e que não há ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da natureza e quantidade da droga. O mencionado dispositivo determina que o julgador leve em

consideração, na primeira fase da dosimetria da pena, essas circunstâncias com preponderância sobre as demais do artigo 59 do Código Penal, procedimento que foi adotado no aresto atacado. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, implica o reexame de provas, o que é vedado pela **Súmula nº 07** do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se precedente: *HC 68.137/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 29.*

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021647-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021647-9/SP

AGRAVANTE : GATTI VEICULOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP160330 PATRICIA MUSSALEM DRAGO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Justiça Pública
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00017884020144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Gatti Veículos Ltda., com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao seu agravo de instrumento. Embargos de declaração rejeitados.

Alega, em suma, violação do artigo 535, II, do CPC, e do artigo 129 do Código de Processo Penal, porque adquiriu o bem licitamente, de forma que a liberação do veículo independe do trânsito em julgado da ação penal. Citando lição de Julio Fabbrini Mirabete, afirma que não é sequestrável bem quando em poder de terceiro de boa-fé.

Contrarrazões ministeriais a fls. 127/138 pleiteando a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

O acórdão hostilizado possui a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 130, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO A TÍTULO ONEROSO BEM COMO DA BOA-FÉ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Além da existência de óbice legal expresso à pretensão recursal, previsto no parágrafo único do artigo 130

do Código de Processo Penal, os documentos juntados pela agravante sequer comprovam os dois requisitos imprescindíveis à sua pretensão, previstos no inciso II do mesmo dispositivo legal, quais sejam, a transferência do bem a título oneroso, bem como a aquisição de boa-fé.

II - Não obstante a agravante declare se tratar de empresa atuante no mercado varejista de compra e venda de veículos, deixou de juntar o indispensável contrato social e eventuais posteriores alterações (na forma do art. 1.053 c.c art. 997, inciso II, ambos do Código Civil), motivo pelo qual não restou cabalmente comprovada a origem lícita do negócio jurídico primevo, realizado entre a parte agravante e o investigado Antônio Carlos.

III - Apesar de a agravante ter juntado aos autos cópia do documento de transferência da propriedade do veículo, datada de 25/02/2014, com o valor de R\$ 71.000,00 (fls. 34), quedou-se inerte quanto à juntada de qualquer comprovação efetiva do pagamento (cheque, TED, DOC, ou mesmo um recibo assinado pelas partes), apto a demonstrar a transferência a título oneroso.

IV - Toda documentação juntada aos autos, com o objetivo de comprovar a regular negociação do veículo litigioso com terceiro, foi produzida unilateralmente pela empresa agravante, provavelmente, em seu sistema eletrônico de avaliação e venda de carros (fls. 31/32 e fls. 35/36), o que não traz a certeza necessária do quanto ocorrido, mesmo porque os fatos não se mostram tão usuais.

V - Infere-se que, no dia 23/09/2013, a GATTI avaliou o veículo usado de Antônio Carlos, no valor de R\$ 71.000,00 (fls. 31/32), o qual, somente cinco meses após (em 25/02/2014), assinou a autorização para transferência de sua propriedade em favor da agravante, apontando o mesmo valor de R\$ 71.000,00 (fls. 34).

VI - Posteriormente, em 26/05/2014, a agravante ofereceu à venda o referido veículo a Ronando Ferreira Pimenta de Moraes Arias, com o valor da proposta em R\$ 69.310,00 (fls. 35/37), ou seja, sem auferir qualquer lucro com a transação (e até mesmo obtendo prejuízo).

VII - É certo que a decisão que determinou o sequestro do veículo em questão fora proferida após a transferência de sua propriedade à agravante, entretanto, a "investigação que originou a ação penal em questão data de maio de 2013, muito antes da suposta transação. E mais importante: a data da suposta transação comercial "de boa fé" (23/09/2013, fl. 31) envolvendo a agravante e Antônio Carlos Rodrigues (codinome VALESKA) se deu apenas duas semanas após sua prisão em flagrante, em 12/09/2013, na posse de US\$20.000,00 (documento em anexo)."

VIII - A agravante encontra-se na posse do veículo litigioso e, caso entenda pela necessidade de disposição do bem para terceiro, poderá se valer do permissivo inserto no art. 131, inciso II, do Código de Processo Penal e prestar caução idônea perante o MM. Juízo de origem, ocasião na qual terá atendido seu pleito.

IV - Agravo desprovido."

De seu turno, os embargos de declaração tiveram a ementa redigida nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 130, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - A pretensão da agravante, consistente em desbloquear a documentação do veículo marca Volkswagen, modelo Tiguan 2.0 TSI, placa ENQ4646, cor preta, ano fabricação/modelo 2009/2010, chassi, n.º WVGSV65N7AW024193, realmente, encontra amparo normativo no artigo 130, inciso II, do Código de Processo Penal, haja vista tratar-se de terceiro interessado, que adquiriu o bem diretamente do investigado Antônio Carlos Rodrigues.

II - Não obstante a juntada de cópia da última alteração do contrato social pela embargante, a ausência deste documento foi apenas um dos argumentos considerados pelo v. acórdão embargado, quando entendeu pela ausência de comprovação dos dois requisitos imprescindíveis à sua pretensão, quais sejam, transferência do bem a título oneroso, e aquisição de boa-fé.

III - Diante do exposto, os embargos não comportam provimento, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões postas nos autos, sem incorrer em qualquer omissão, obscuridade ou contradição."

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No que se refere ao artigo 129 do CPP, não se verifica nenhuma violação, pois em nenhum momento ficou impedida a interposição dos embargos de terceiro.

O que se impediu, tão somente, foi a imediata liberação do veículo, como quer a recorrente, uma vez que não comprovada a boa-fé na sua aquisição.

O *decisum* recorrido, de acordo com o livre convencimento motivado, entendeu não estar suficientemente comprovada a regular aquisição do bem e tampouco a boa-fé comercial. Logo, inverter-se a conclusão a que chegou esta corte regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova.

Desse modo, inviável a apreciação da questão em recurso especial, à vista do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005605-84.2014.4.03.6120/SP

2014.61.20.005605-0/SP

APELANTE : EZIO ORIENTE NETO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP029689 HERACLITO ANTONIO MOSSIM e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Publica
No. ORIG. : 00056058420144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Ezio Oriente Neto, com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido por este E. Tribunal Regional Federal que conheceu em parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Alega-se:

- a) crime impossível pela não realização de atos puníveis, já que o recorrente estaria negociando entorpecente" (...) mas "sequer o adquiriu, por não tinha dinheiro suficiente para a compra" dos 24 (vinte e quatro) quilos de crack;
- b) argumenta que "encomendar" não é conduta tipificada pelo artigo 33 da Lei 11.343/06;
- c) *bis in idem* na aplicação da pena, que foi majorada em duas fases da dosimetria, em razão da quantidade e natureza da droga;
- d) pleiteia seja fixado regime inicial de cumprimento de pena mais brando.

Contrarrazões a fls. 417/421 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Caracteriza-se o crime impossível quando a ineficácia absoluta do meio ou a absoluta impropriedade do objeto impede a consumação do crime. No caso em destaque a E. Turma Julgadora afastou a tese de atipicidade:

As teses não procedem.

Em primeiro lugar, observo que o réu foi denunciado e ao final do processo condenado por adquirir droga, e não por simplesmente negociá-la. Isso porque as conversas com ZERO revelaram que a compra já estava certa, tanto que na véspera da apreensão o réu estava cobrando ZERO e TORTUGUITA por dívidas de conhecidos destes, pois precisava de dinheiro para fazer o pagamento da droga.

Quanto à alegação de que a conduta do réu consistiria meros atos preparatórios, o MM. Magistrado a quo bem afastou essa tese, pelos fundamentos aos quais ora me refiro:

"No presente caso, a dificuldade consiste em aferir se no contexto dos fatos ora analisados a condição de destinatário da droga consubstancia o crime de tráfico de drogas. Dito de outra forma, o problema é o seguinte: definir se agindo da forma que agiu o réu ÉZIO consumou o crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas, ou se suas ações devem ser qualificadas apenas como atos preparatórios daquele delito.

Em que pese o esforço da combativa Defesa, entendo que ÉZIO incorreu no crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, na modalidade adquirir, pelas razões que seguem.

Inicialmente deve ser assentado que a consumação do crime de tráfico na modalidade adquirir prescinde da tradição da droga. Conforme ensina o juiz federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, escorando-se em precedente do TRF da 4ª Região, "Adquirir é comprar, conduta pela qual responde aquele que, sem transportar ou ter consigo, acerta o preço, quantidade e qualidade da droga a ser trazida por terceiro".

No presente caso, a droga foi apreendida quando estava sendo transportada por Claudenir Carneiro para ser entregue ao réu ÉZIO e seu comparsa ZERALDINHO, ou seja, durante ato que constituía mero desdobramento da negociação que redundou na aquisição da droga. Não é por menos que ÉZIO (NETO) se valia do pronome possessivo nossa para se referir à droga, antes (Essa é nossa) e depois da apreensão (As 24 era nossa).

Por aí se percebe que se a droga tivesse sido entregue ao réu ÉZIO, isso não teria repercussão relevante na tipificação da conduta, pois o crime se consumou com o encerramento da fase negocial, quando do consenso entre fornecedor e adquirente a propósito do preço, e qualidade da mercadoria, bem como depois de acertados os detalhes para a entrega, que seria "no mesmo lugar"; - ou seja, caso a droga tivesse chegado às mãos de ÉZIO, isso implicaria, no máximo, em progressão criminosa para as modalidades ter em depósito ou trazer consigo, o que seria indiferente para a configuração do crime." - fls. 232v/233

Nesse sentido também as lições de Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho, mencionadas pela Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura no HC n.º 234720/MG, no Superior Tribunal de Justiça:

Adquirir é obter, gratuita ou onerosamente e se consuma com o ajuste, ou seja, no instante em que há o acordo de vontades sobre o objeto e o preço, independentemente da entrega efetiva da droga ou do pagamento do preço (Lei de Drogas Comentada Artigo por Artigo. 3. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 100).

Com efeito, a consumação do delito de tráfico de drogas, na modalidade adquirir, independe da efetiva entrega da substância entorpecente, bastando o acordo de vontades quanto ao produto e valor. No caso concreto, as conversas interceptadas evidenciam que NETO possuía acordo com o fornecedor, tanto que não era a primeira vez que adquiria a droga deste, e o transportador da droga e o veículo inclusive eram os mesmos de outra vez ("Aquele menino q veio aquela vez/Naquele carro"). Ademais, as mensagens trocadas com ZERO deixam claro que estava tudo combinado para que os 24 quilogramas de "óleo" fossem entregues por volta do dia 27/12/2003. Assim, por todo o exposto, de rigor a manutenção da condenação.

Na hipótese dos autos, a E. Turma Julgadora, soberana na análise dos fatos, concluiu ter havido início da execução. Afastar-se desta conclusão importa revolvimento do material fático-probatório, inviável em sede especial nos termos da súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas.

A discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria. O acórdão manteve o "quantum" fixado acima do mínimo de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) - grifo meu.

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial

referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada."

(STJ, RvCr. 974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Outrossim, descabe a alegação de que a quantidade de droga apreendida não justifica a exasperação da pena-base, sendo imperioso salientar que a **recente** jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende como legítima a exasperação da pena ainda que apreendida quantidade de droga em patamar bastante inferior àquela verificada nos autos (24,5k crack).

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. NATUREZA E QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE.

1. O incremento na pena-base foi devidamente justificado, tendo por fundamentos, basicamente, a natureza e a quantidade de drogas, procedimento imposto pela própria norma aplicável ao caso (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

2. A apreensão, in casu, de 1.680 g de cocaína autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Precedentes.

3. Admite-se a majoração da pena-base em razão da natureza e da quantidade de droga, ainda que o caso se refira à hipótese comumente denominada de "mula". Precedentes.

4. Aggravamento regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 225425/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 03.06.2014, DJe 20.06.2014) - grifo inexistente no original.

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. DEMAIS FUNDAMENTOS. ALUSÃO A ELEMENTOS GENÉRICOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. PACIENTE "QUE FIGURA NA PONTA DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTERNACIONAL". AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40,

VII. AFASTAMENTO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE E QUANTUM DE AUMENTO PELAS MAJORANTES. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DISTINTOS. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009).

3. É legítima a exasperação da reprimenda em razão da quantidade da droga apreendida - 695 g de cocaína -, a teor do disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. Do mesmo modo, configura motivação idônea ensejar a majoração da sanção básica a referência às circunstâncias concretas do delito, a saber, o aliciamento de "mula", a maneira de acondicionamento da droga (no interior do organismo da "mula"), "tudo adredemente preparado visando dificultar a fiscalização dos agentes federais brasileiros".

4. Na espécie, verifica-se flagrante ilegalidade no tocante às circunstâncias judiciais referentes à personalidade, aos motivos, às conseqüências do crime e ao comportamento da vítima, pois não podem ser aferidas de modo desfavorável, notadamente porque, na espécie, não arrola o juiz elementos concretos dos autos, retirados do delito em apreço, para dar supedâneo às suas considerações.

5. Concluído pelo Tribunal de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente "não pode ser considerado um pequeno traficante, havendo indícios suficientes de que figura na ponta de uma organização criminosa internacional munida de aparato para a aquisição e preparo da droga, embalagem, transporte e distribuição, cuidando do agenciamento de 'mulas' e de todos os detalhes de sua viagem e recepção", não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

6. O pleito de afastamento da majorante do art. 40, inciso VII da Lei n.º 11.343/2006 não foi apreciado pelo Tribunal a quo, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Não há falar em bis in idem na majoração da pena-base e na fixação do quantum de aplicação das causas de

aumento de pena previstas no art. 40, incisos I e VII, da Lei n.º 11.343/2006, haja vista que, na primeira fase da dosimetria foi considerada, pelo Juízo de primeiro grau, a quantidade da droga e, na terceira fase, quando da aplicação das majorantes, foi destacada a natureza do entorpecente apreendido, fundamentos distintos.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal n.º 2007.61.19.002330-9, para 8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa, mantidas as demais cominações da condenação."

(STJ, HC 254779/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.05.2014, DJe 30.05.2014) - grifo inexistente no original.

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. TRÁFICO INTERNACIONAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - 4 (QUATRO) QUILOS DE COCAÍNA. 2. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE SE DEDICA À PRÁTICA DO TRÁFICO NA CONDIÇÃO DE MULA. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/2006. PRESCINDIBILIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/06. OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OFERECER A DROGA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. 5. IMPRESCINDIBILIDADE DE MAIOR VULNERAÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO. PROTEÇÃO A LOCAIS COM MAIOR NÚMERO DE PESSOAS. NECESSIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. 6. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Devidamente justificada a majoração da pena-base em 10 (dez) meses, diante da valoração negativa da culpabilidade - o que não foi impugnado pelo recorrente - e da quantidade e qualidade da droga (4 quilos de cocaína), em observância ao que disciplinam os arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas.

2. Tendo as instâncias ordinárias reconhecido que o agravante se dedica ao comércio ilícito de entorpecentes, mostra-se inviável a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Outrossim, não é dado na via eleita desconstituir as conclusões firmadas com base em fatos e provas carreados aos autos, haja vista o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Como é cediço, para reconhecimento da transnacionalidade do tráfico, não há necessidade da efetiva transposição das fronteiras nacionais, bastando que as circunstâncias do fato a evidenciem.

4. Entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples utilização de transporte público como meio para concretizar o tráfico de drogas, por si só, já caracteriza a causa de aumento, que não merece prevalecer.

6. As causas de aumento da pena estão relacionadas à maior vulneração do bem jurídico tutelado, devendo, portanto, ser levada em consideração a maior reprovabilidade da conduta, o que apenas se verifica quando o transporte público é utilizado para difundir drogas ilícitas a um número maior de pessoas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo regimental a que se dá parcial provimento para decotar a causa de aumento descrita no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, redimensionando a pena para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação."

(STJ, AgRg no AREsp 225357/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.03.2014, DJe 27.03.2014)

Em todos os casos acima a quantidade de droga apreendida foi inferior à apreensão verificada no caso em análise e, mesmo assim, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Deste modo, encontra-se o *decisum* em consonância com o entendimento dos tribunais superiores, mostrando-se descabido o recurso, que encontra óbice na **Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Prejudicado o pedido referente à modificação de regime de cumprimento de pena porque o recorrente não preenche os requisitos objetivos necessários, notadamente aquele que se refere ao *quantum* da pena.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2014.61.20.005605-0/SP

APELANTE : EZIO ORIENTE NETO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP029689 HERACLITO ANTONIO MOSSIM e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00056058420144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Ezio Oriente Neto, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", contra acórdão proferido por este E. Tribunal Federal da 3ª Região, que conheceu em parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Alega-se, em síntese, *bis in idem* na aplicação da pena, que foi majorada em duas fases da dosimetria, em razão da quantidade e natureza da droga.

Contrarrazões às fls. 412/420.

Decido.

O v. acórdão encontra-se assim ementado:

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C/C 40, I, DA LEI N.º 11.343/06. 24,491 KG DE COCAÍNA NA FORMA DE CRACK. INTERCEPTAÇÕES TELEMÁTICAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DELITO CONSUMADO. DOSIMETRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. O MM. Magistrado sentenciante não analisou o pleito de restituição do bem, como fundamentado na sentença. A matéria não foi devolvida a este E. Tribunal, não podendo ser apreciada em sede de apelação criminal, sob pena de supressão de instância.*
- 2. A materialidade do delito de tráfico internacional de drogas está devidamente demonstrada nos autos pela cópia do Inquérito Policial, contendo cópia do Auto de Prisão em Flagrante em Delito, Auto de Exibição e Apreensão, Auto de Constatação Provisória de Droga e Boletim de Ocorrência, bem como Laudo de Exame em Veículo a Motor e Pesquisa Toxicológica juntados na ação penal movida em face do transportador da droga.*
- 3. A autoria, por sua vez, também é certa e exsurge das interceptações telemáticas realizadas no bojo da interceptação, permitindo concluir que a droga transportada era destinada ao réu.*
- 4. Aparelho de telefone celular monitorado nas interceptações telemáticas apreendido em uma das residências do réu.*
- 5. A consumação do delito de tráfico de drogas, na modalidade adquirir, independe da efetiva entrega da substância entorpecente, bastando o acordo de vontades quanto ao produto e valor.*
- 6. Ainda que a transnacionalidade do delito seja invariavelmente verificada pelas condições da droga apreendida, como sua quantidade e seu transporte a partir da fronteira, esses elementos não incidiram no quantum da causa de aumento, não havendo que se falar em bis in idem por dupla valoração da natureza e da quantidade da droga, na primeira e terceira fases da dosimetria.*
- 7. Quando ao valor unitário do dia-multa, fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, não merece reparos a sentença, pois o réu ressaltou diversas vezes durante seu interrogatório que era empresário com elevado grau de instrução.*
- 8. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.*

O recurso extraordinário, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico da Constituição Federal. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. E, para sustentar a tese de ofensa a princípios constitucionais, apontou, também, dispositivos infraconstitucionais e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Assim, o recurso não se apresenta admissível porque baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal, inclusive com repetição das razões do recurso especial simultaneamente interposto. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos). E também:

*"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. **OFENSA REFLEXA** AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, configura **ofensa reflexa** ao texto constitucional. II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, bastando que o julgador informe, de forma clara e concisa, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso em tela. III - Necessidade do reexame do contexto fático probatório que envolve a matéria, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido."*

(STF, AI-AgR 653010, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.08.2008)

*"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. **OFENSA REFLEXA**. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. ARTIGO 543 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de **ofensa reflexa** ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - O art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento prévio do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica, nos termos do que disposto no caput do artigo, quando os recursos especial e extraordinário são ambos admitidos. IV - Agravo regimental improvido."*

(STF, AI-AgR 681331, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.05.2009)

"RECURSO. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Recurso extraordinário. Reexame de matéria fático-probatória. Agravo regimental. Jurisprudência assentada. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de violação à Constituição da República, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição."

(STF, AI-AgR 605605, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Peluso, j. 16.12.2008)

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas no Código de Penal e no Código de Processo Penal, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).

Assim, carece de razão o recorrente quanto ao pleito supra analisado.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00023 HABEAS CORPUS Nº 0011836-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011836-0/SP

IMPETRANTE : FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA
: PAULO CESAR BORBA DONGHIA
: ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA
PACIENTE : TIAGO FIGUEIREDO GOMES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP089140 FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00047851620144036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00024 HABEAS CORPUS Nº 0013331-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013331-1/SP

IMPETRANTE : DIMAS JOSE DE MACEDO
PACIENTE : EZLEI FRANCO OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP184953 DIMAS JOSÉ DE MACEDO e outro(a)
CODINOME : WESLEY FRANCO OLIVEIRA
: WESLEY FRANCO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00005743820144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos

artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00025 HABEAS CORPUS Nº 0014854-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014854-5/SP

IMPETRANTE : LUIZ FELIPE SEEGMULLER DE CARVALHO
: THIAGO LUIZ PONTAROLLI
PACIENTE : LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : PR047488 THIAGO LUIZ PONTAROLLI
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO(A) : TSAN JE RUSSO
: MANUEL DULMAN ABRAMSON
: JOSE ITAMAR FEITOZA
: DEIVES GOMES RIBEIRO
: ALLAN SIMOES TOLEDO
: ABIDAO MELHEM BOUCHABKI NETO
: NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS
: MARCOS GLIKAS
: RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR
: CARLOS IDAIR JARDIM FILHO
: CLAUDIA ANDREA DORNELES E SILVA
: BERNARDO PERETZ RAUVICKI
: CLAUDIO RAYNIERI IZQUIERDO
No. ORIG. : 00012942720154036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00026 HABEAS CORPUS Nº 0016270-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016270-0/SP

IMPETRANTE : MARCELLO DA CONCEICAO
PACIENTE : ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP141987 MARCELLO DA CONCEICAO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : FABIO DOS SANTOS LOURENCO
No. ORIG. : 00126210320144036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso ordinário interposto por Marcello da Conceição em favor de Alex Sandro Celestino dos Santos, contra decisão proferida pelo Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, que indeferiu liminarmente a inicial rejeitou do habeas corpus e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito.

Decido.

O recorrente não esgotou a via ordinária recursal, pois caberia agravo regimental contra o *decisium*. Nesse sentido, o STJ se posiciona:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 150, II, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA 309/STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Nos termos do art. 105, inciso II, alínea "a", da Carta Maior, revela-se cabível e adequado o recurso ordinário para impugnar decisão denegatória de habeas corpus, quando prolatada esta, em última ou única instância, por órgão colegiado de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, razão pela qual, não se faz sequer merecedor de conhecimento o recurso ordinário constitucional interposto contra decisão monocrática de Relator (Precedentes: RHC 25201/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 30/03/2009; RHC 23364/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 15/06/2009; e RHC 19517/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 29/08/2006)

2. A teor da Súmula 309/STJ, é legítima a prisão civil do devedor de alimentos, quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução, ou daquelas vencidas no decorrer do referido processo.

3. O remédio heróico, por possuir cognição sumária, não comporta a aprofundada análise de material fático-probatório.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento." (RHC 28.351/MG, 3ª-T, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, v.u., Dje 27.08.2010)

"HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO QUE IMPUGNA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. SÚMULA N. 309/STJ.

1. Da decisão monocrática do relator que indefere liminarmente habeas corpus cabe recurso de agravo dirigido ao Colegiado da própria Corte.

2. É legítima a prisão civil por débito alimentar quando a cobrança se refere às três últimas parcelas em atraso, anteriores à citação, e às que lhe são subseqüentes. Súmula n. 309/STJ.

3. O pagamento parcial do débito alimentar não afasta a possibilidade de prisão civil do devedor.

4. Recurso ordinário não-conhecido." (RHC 23364/MG, 4ª-T, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, v.u., Dje 15.06.2009)

Ademais, conforme certidão de fl. 32, o recurso ordinário é intempestivo.

Assim, não admito o recurso ordinário constitucional.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00027 CAUTELAR INOMINADA Nº 0018655-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018655-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : CIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS ALELO
ADVOGADO : SP023639 CELSO CINTRA MORI
REQUERIDO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO
No. ORIG. : 00010380320154030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por **Companhia Brasileira de Soluções e Serviços Alelo**, destinada a atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos, para que a requerente "*possa manter seu atual sistema logístico até o julgamento final (...)*".

Alega a requerente que, por força de decisão de primeira instância, mantida pelo órgão fracionário desta Corte, está impedida de contratar empresas privadas para entrega de pacotes contendo cartões de benefício, por ela emitidos no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, relativa aos colaboradores de alguma empresa e entregue de forma reunida a esta em um único pacote. Diz que está sendo obrigada a contratar os correios para tal mister.

Sustenta que o monopólio dos correios não abrange esse tipo de encomenda e, assim, o v. acórdão hostilizado contraria dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, porquanto não se enquadra no conceito de carta previsto no artigo 47, da Lei nº 6.538/78.

Assim, presente o *fumus boni iuris* e, quanto ao *periculum in mora*, estaria consubstanciado na iminência de ser obrigada a "desmontar seu sistema de distribuição de Cartões Benefício, desenvolvido ao longo de 10 anos, com dispensa de funcionários e parceiros comerciais".

Relatado. **Aprecio.**

Nos termos das Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, é patente a competência do Tribunal de origem para a análise de pedido cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso especial que ainda não passou pelo crivo da admissibilidade.

Entendimento parelho é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao Recurso Especial:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZ D ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE INAUGUROU. SÚMULA 634/STF

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. Aplicação analógica da Súmula 634, do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Quinta Turma - AgRg na MC 21.659/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - J. 06.01.2014)

Cabível, assim, o manejo desta cautelar originária.

Resta analisar a existência dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Na situação em tela, a requerente pretende obter, nesta via estreita e excepcional, provimento jurisdicional que sequer obteve nas instâncias ordinárias.

O juízo *a quo* acolheu os argumentos da requerida e concedeu a antecipação da tutela para determinar que a requerente "*suspenda qualquer contratação que tenha por fim a prestação dos serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como carta/correspondência agrupada, considerados como tais os objetos detectados e anexados à inicial (cartões de benefício a funcionários de empresas clientes...)*". Decisão mantida pelo v. acórdão vergastado pelos recursos excepcionais, aos quais se pretende a obtenção de efeito suspensivo. Consigno que o órgão julgador, com escora em precedente do STF, entendeu que as correspondências acostadas aos autos originários devem se submeter ao monopólio estatal, não se enquadrando na exceção instituída pelo art. 9º, § 2º, da Lei nº 6.538/78. Entendimento diverso importaria no reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 279, do STF.

Nesse passo, o provimento jurisdicional pleiteado não está afeto à competência da vice-presidência deste Tribunal. É que, nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais extraordinários, o que engloba, inclusive, a apreciação de pedidos de efeito suspensivo aos recursos excepcionais. Não está, portanto, dentro de sua esfera competencial o conhecimento e processamento de toda e qualquer medida cautelar, cabendo, somente, conhecer daquelas em que se pretenda dar efeito suspensivo a um recurso excepcional ou garantir a manutenção de um provimento jurisdicional até que seja efetivado o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Observo que a mera atribuição de efeito suspensivo aos recursos excepcionais, *in casu*, não surtirá o resultado pretendido pela requerente, que é voltar a contratar empresa privada para entrega dos cartões de benefício que emite, porquanto nem o juízo *a quo*, tampouco a Turma Julgadora acolheu tal pretensão.

Ademais, não constato a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão de liminar, haja vista que, como bem destacou o órgão julgador (fls. 194):

"...

'o cartão benefício' e as instruções constantes em anexo, têm como destinatário imediato a empresa empregadora, e como destinatário final o empregado. Assim, a agravante, que emite e administra tais cartões, na hipótese, estabelece contrato com a empregadora para fornecimento dos cartões aos seus colaboradores, a fim de que os créditos ali vinculados possam ser utilizados por estes em estabelecimentos credenciados para pagamento de refeições.

A forma de entrega desses cartões aos trabalhadores, conforme alegado, são duas, em que, em uma, a agravante entrega diretamente no endereço do trabalhador, e em outra, a entrega é feita ao empregador que, posteriormente, distribui-os aos seus colaboradores.

Nota-se que, em verdade, o destinatário final dos cartões é sempre o trabalhador, e as informações ali constantes serão sempre de seu interesse específico, que é possibilitar a utilização para pagamento da alimentação em estabelecimentos cadastrados.

Tal interesse específico, e a destinação final ao trabalhador, tampouco são desvirtuados por estarem os cartões e instruções agrupados em pacote em mãos do empregador, pois este, no sistema estabelecido pela agravante, apenas configura agente centralizador e facilitador, já que a posterior distribuição aos destinatários finais pode ser efetuada no próprio ambiente de trabalho, de forma otimizada.

Assim, embora a agravante alegue o contrário, a hipótese se assemelha ao transporte e entrega de "cartões de crédito" e "cartões magnéticos" emitidos por instituição financeira, cuja eventual modificação do endereço do destinatário (para ser entregue em seu endereço comercial, por exemplo) não altera sua qualificação como "carta", para fins de aplicação do monopólio da União.

Aliás, a jurisprudência encontra-se consolidada, firme no sentido de que tais correspondências bancárias, que muito se assemelham à hipótese, configuram objeto de monopólio da ECT.

"..."

Ademais, a pretendida discussão a respeito da característica dos documentos acostados aos autos, os quais são comumente entregues por empresa privada contratada pela requerente, se pertencentes, ou não, ao monopólio estatal, esbarra em reexame de fatos e provas, o que é vedado pela nº 279, do STF, conforme se depreende da seguinte decisão, da qual extraio os trechos que ora importam:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. REGIME DE PRERROGATIVAS ESTATAIS ESPECIAIS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 46. ACÓRDÃO RECORRIDO COERENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

In casu, os documentos (correspondências) acostados aos autos devem se submeter ao monopólio estatal, não se enquadrando como exceção instituída pelo supramencionado § 2º, artigo 9º, da Lei n. 6.538/78" (fls. 277-278).

Para se concluir de modo diverso sobre o objeto social da empresa, seria imprescindível o reexame de fatos e

provas, o que é vedado pela Súmula n. 279 do Supremo Tribunal. Nesse sentido:

'1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reexame de fatos e provas. Aplicação da súmula n° 279.

Agravo regimental improvido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto o simples reexame de fatos e provas. 2. RECURSO. Extraordinário.

Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância **de má-fé**. Imposição **de multa**. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição **de agravo**, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado'. (RE 330.907-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 9.5.2008 - grifos nossos).

6. Não há, pois, o que prover quanto às alegações da Recorrente.

7. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."

Por fim, insta notar que a decisão objurgada pelo agravo de instrumento, no qual prolatado o acórdão vergastado pelos recursos excepcionais, é interlocutória, e não representa risco às atividades da requerente, como bem assinalou a Turma Julgadora, de forma que, sem me antecipar quanto aos recursos excepcionais, há probabilidade de ficarem retidos nos autos, como prevê o artigo 542, § 3º, do CPC.

Pelo exposto, ausente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **indefiro** a liminar pleiteada.

Apensem-se aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39053/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0099718-38.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.099718-3/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO	: ENTREGADORA RAPIDA RIO LTDA
PARTE RE'	: ANTONIO DUARTE FERREIRA e outro
ADVOGADO	: SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS
PARTE RE'	: ALEXANDRE VILELLA DUARTE FERREIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2003.61.82.071220-8 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial :

a)[Tab]Ausência de citação do sócio no processo administrativo tributário - Inovação recursal - Não-conhecimento do recurso

b)[Tab]Responsabilidade tributária na qual revelada a dissolução irregular da empresa : fatos insuscetíveis de

reexame - Inadmissibilidade

c)[Tab]Dissenso jurisprudencial a não atender aos seus capitais requisitos formais - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Antônio Duarte Ferreira Júnior, a fls. 268/294, tirado do v. julgado, por meio do qual alega ofensa ao art. 197, CTN, argumentando que a falta de sua intimação no procedimento administrativo fiscal acarretou cerceamento de defesa. Afirma, por outro lado, contrariedade ao art. 135, III, CTN, ao fundamento de que o simples inadimplemento do tributo não enseja a pessoal responsabilização dos sócios, pontuando não ter concorrido para eventual dissolução irregular da empresa, cabendo a responsabilização por tal fato aos atuais sócios da empresa. Suscita a existência de dissenso pretoriano a respeito do tema.

Contrarrrazões apresentadas a fls. 345/347.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, este o teor do v. acórdão, fls. 223/223-v. :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANULADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DEMAIS SÓCIOS INDICADOS. ADMITIDOS NA SOCIEDADE APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NÃO INCLUSÃO. RESPONSABILIDADE LIMITADA AO VALOR DAS COTAS. ART. 1052, CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICABILIDADE AO CASO.

1. Afasto a preliminar argüida em contraminuta pelo agravado Antonio Duarte Ferreira Junior. Embora a agravante não tenha indicado, na formação do instrumento, o advogado do sócio em questão, não se pode dizer que tenha havido prejuízo à parte. Isso porque, uma vez que constatada a ausência de indicação e, conseqüentemente, de intimação para apresentação de contraminuta, suscitei questão de ordem e o julgamento proferido foi anulado, dando-se-lhe oportunidade para apresentar resposta ao agravo interposto pela União Federal e sendo o feito levado a novo julgamento.

2. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exeqüente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

5. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

6. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

7. A responsabilidade a que se refere o art. 135, III, do CTN, diz respeito ao sócio-gerente, o administrador ou diretor da pessoa jurídica e aos atos por eles praticados durante sua administração; tal responsabilidade é atribuída não ao sócio, mas àquele que exerceu a administração da sociedade. Na espécie, não se aplica o art. 1.052, do Novo Código Civil.

8. Cabível a reinclusão do Sr. Antonio Duarte Ferreira Junior no pólo passivo da demanda, uma vez que era sócio-gerente, assinando pela empresa, à época dos fatos geradores.

9. Entretanto, não é possível incluir os demais sócios indicados no pólo passivo do feito, pois foram admitidos na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores.

10. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.

11. Preliminar afastada. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se introduzir a recorrente debate inovador, voltado ao suposto cerceamento de defesa em seara administrativa.

Neste ponto, destaque-se que, embora alegada, nos embargos declaratórios, ofensa ao art. 197, CTN, em nenhum momento a presente tese jurídica foi agitada aos autos, conforme cristalino de fls. 192/206 (contraminuta de agravo) e 226/233 (aclaratórios).

Desse modo, refugindo o debate recursal ao teor das alegações do polo privado aos autos, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do presente recurso, neste ângulo, pois a cuidar de tema não discutido perante o foro adequado e no momento oportuno.

Por seu turno, no tocante à violação ao art. 135, do CTN, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas, não acerca da exegese das normas em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ, deste teor :

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Deveras, o debate aqui lançado, a respeito da participação do sócio na dissolução irregular da empresa devedora, claramente exige nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial.

Neste sentido :

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA.

1. Afasta-se a aventada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando fazer uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

2. O julgado hostilizado admitiu o redirecionamento da execução, em virtude da extinção irregular da empresa. Para se concluir de modo diverso inafastável o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 306.552/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR E DE QUE O REFERIDO SÓCIO ADMINISTRAVA A EMPRESA OU TINHA PODERES DE GESTÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento no recurso representativo de controvérsia REsp. 1.101.728/SP, da relatoria do ilustre Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. Todavia, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

(...)

(AgRg no Ag 1341069/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011)

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Por derradeiro, registre-se que a admissão de Recurso Especial, segundo o permissivo do artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, tem seu regramento fixado pelo parágrafo único, artigo 541, CPC, corroborado pelo artigo 255 do Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

Art. 541, parágrafo único, CPC:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela

reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

- Art. 255, RI-STJ

"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

(...)"

In casu, não se encontra demonstrado o alegado dissenso, pois o recorrente deixou de realizar o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes, por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las, não revelando suficiência a mera transcrição de ementas (fls. 285/287) :

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009/STJ. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DO INDISPENSÁVEL COTEJO ANALÍTICO. CRIME AMBIENTAL. PESSOA JURÍDICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO.

1. A mera transcrição de ementas ou de trechos do acórdão paradigma é insuficiente à demonstração do dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico das teses divergentes, nos moldes do arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ.

(...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl 7.222/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 11/09/2012)

Neste contexto, conclui-se pelo não conhecimento do recurso, quanto à angulação inovadora, bem assim por sua inadmissibilidade, quanto ao mais.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099718-38.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.099718-3/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO	: ENTREGADORA RAPIDA RIO LTDA
PARTE RE'	: ANTONIO DUARTE FERREIRA e outro
ADVOGADO	: SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS
PARTE RE'	: ALEXANDRE VILELLA DUARTE FERREIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2003.61.82.071220-8 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário - Advogada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, decorrente da ausência de citação do sócio no processo administrativo tributário - Inovação recursal - Não-conhecimento do recurso

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Antônio Duarte Ferreira Júnior, a fls. 246/263, tirado do v. julgado de fls. 239/243, aduzindo, em resumo, contrariedade ao art. 5º, LV, da CF, haja vista não ter sido intimado para defender-se no processo administrativo em que apurado o débito tributário em cobro.

Contrarrrazões apresentadas a fls. 348/350.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, este o teor do v. acórdão, fls. 223/223-v. :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANULADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DEMAIS SÓCIOS INDICADOS. ADMITIDOS NA SOCIEDADE APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NÃO INCLUSÃO. RESPONSABILIDADE LIMITADA AO VALOR DAS COTAS. ART. 1052, CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICABILIDADE AO CASO.

1. Afasto a preliminar argüida em contraminuta pelo agravado Antonio Duarte Ferreira Junior. Embora a agravante não tenha indicado, na formação do instrumento, o advogado do sócio em questão, não se pode dizer que tenha havido prejuízo à parte. Isso porque, uma vez que constatada a ausência de indicação e, conseqüentemente, de intimação para apresentação de contraminuta, suscitei questão de ordem e o julgamento proferido foi anulado, dando-se-lhe oportunidade para apresentar resposta ao agravo interposto pela União Federal e sendo o feito levado a novo julgamento.

2. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

5. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

6. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

7. A responsabilidade a que se refere o art. 135, III, do CTN, diz respeito ao sócio-gerente, o administrador ou diretor da pessoa jurídica e aos atos por eles praticados durante sua administração; tal responsabilidade é atribuída não ao sócio, mas àquele que exerceu a administração da sociedade. Na espécie, não se aplica o art. 1.052, do Novo Código Civil.

8. Cabível a reinclusão do Sr. Antonio Duarte Ferreira Junior no pólo passivo da demanda, uma vez que era sócio-gerente, assinando pela empresa, à época dos fatos geradores.

9. Entretanto, não é possível incluir os demais sócios indicados no pólo passivo do feito, pois foram admitidos na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores.

10. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.

11. Preliminar afastada. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se introduzir a recorrente debate inovador, voltado ao suposto cerceamento de defesa em seara administrativa.

Neste ponto, destaque-se que, embora alegada, nos embargos declaratórios, ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, CF, em nenhum momento a presente tese jurídica foi agitada aos autos, conforme cristalino de fls. 192/206 (contraminuta de agravo) e 226/233 (aclaratórios).

Desse modo, refugindo o debate recursal ao teor das alegações do polo privado aos autos, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

legislação federal.

4. No apelo nobre a matéria cognoscível é a valoração conferida pelas instâncias locais a um dispositivo de conteúdo normativo (não a todo e qualquer; apenas aquele enquadrado no conceito de "lei federal"), e não aos documentos ou fatos.

5. A análise da existência de nulidade na CDA pode ser fática ou jurídica, a depender do seguinte: a) será jurídica caso dependa do juízo, a ser extraído diretamente da interpretação da lei federal (LEF e/ou CTN), quanto à necessidade de discriminação de determinadas informações (na espécie, da forma de cálculo dos juros de mora, da origem e da natureza da dívida, etc.); b) será fática se se verificar, em concreto, se o documento dos autos especificou os referidos dados.

6. In casu, não se discute se a LEF ou o CTN exigem a descrição de determinados elementos (questão jurídica), mas sim se esses elementos se encontram ou não inseridos no documento (CDA).

7. **Quando o exame da validade da CDA não demandar interpretação de lei federal, mas revolvimento do seu próprio conteúdo, é inviável Recurso Especial, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.**

Precedentes: AgRg no AREsp 168.776/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23.11.2012; AgRg no AREsp 133.425/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2012; AgRg no AREsp 228.298/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.10.2012; AgRg no REsp 1.213.672/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.10.2012; AgRg no AREsp 198.231/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.9.2012; AgRg no AREsp 187.807/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no Ag 1.308.681/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 30.3.2012; AgRg no REsp 1.121.342/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.6.2011; REsp 1.158.403/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010.

MÉRITO

8. O Tribunal a quo transcreveu o disposto no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 para concluir que, "No caso enfocado, (...) a CDA preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.830/80".

9. O acórdão proferido substitui a sentença do juízo de primeiro grau (art. 512 do CPC).

10. Prevalência da presunção de liquidez e certeza da CDA (art. 3º da LEF).

11. Recurso Especial não provido." - g.m.

(REsp 1345021/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 02/08/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO FORAM ADEQUADAMENTE IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONCLUSÃO DIVERSA QUE IMPLICARIA O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ORIENTAÇÃO DO STJ DE QUE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA SOMENTE É POSSÍVEL ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA E PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL OU FORMAL (SÚMULA 392 E RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, JULGADO SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC). HIPÓTESE EM QUE, INTIMADO, RESPONDEU O EXEQUENTE AFIRMANDO A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA CDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inobservância do combate específico e consistente de todos os fundamentos da decisão agravada impõe a aplicação da Súmula 182/STJ.

2. **A modificação do acórdão recorrido, notadamente quando requer a verificação do correto preenchimento dos requisitos de validade da CDA é tarefa defesa no âmbito do Recurso Especial, a teor da Súmula 07/STJ.**

3. Orientação do STJ firmada sob o rito dos repetitivos (REsp.

1.045.472/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.12.2009) de que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

4. Estando o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, incide a Súmula 83/STJ.

5. Agravo Regimental desprovido." - g.m.

(AgRg no Ag 1357867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39074/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013168-04.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.013168-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MOACIR PAZETO
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI e outro(a)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Melhor sorte assiste ao INSS, contudo, quanto ao mais alegado.

É que o v. acórdão recorrido, ao admitir o cômputo de trabalho rural prestado antes do advento da Lei nº 8.213/91 para efeito de contagem de tempo de aposentadoria de servidor público estatutário independentemente de prévia indenização aos cofres da Seguridade aparenta divergir da jurisprudência assentada acerca da matéria.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES AO PERÍODO QUE SE PRETENDE AVERBAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição referente a regimes previdenciários diversos (público e privado - rural ou urbano), faz-se necessária a indenização das contribuições previdenciárias correspondentes, ainda que o período seja anterior à

obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1089413/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 25/10/2010)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial e, considerando o cancelamento da afetação do **RESP nº 1.348.380/SP** do regime do artigo 543-C do CPC, **seleciono o presente recurso como representativo de controvérsia**, o que faço em substituição ao *leading case* supracitado.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39075/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024068-19.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024068-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA CARMELITA BONFIM DA SILVA
ADVOGADO : SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG. : 09.00.00115-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 183/184: Nada a prover. A tutela antecipada foi cassada pela Turma Julgadora, consoante decisão de fls. 128/130 e acórdão de fls. 142/148, tendo sido dado provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Int. Após, prossiga-se, retornando os autos ao NURER.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019605-29.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019605-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROBERTO JOSE BERNARDES
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00196-3 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 309: Ciência ao autor.

Int. Cumpra-se com urgência.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002634-45.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.002634-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
No. ORIG. : 00026344520134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 264: Ciência ao impetrante.

Int. Após, prossiga-se, retornando os autos ao NURER.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39073/2015

00001 AÇÃO PENAL Nº 0004955-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004955-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : J P
RÉU/RÉ : M L F
ADVOGADO : SP206320 ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
: SP208495 LUCIANO ANDERSON DE SOUZA
No. ORIG. : 2008.03.00.025429-8 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 3328/3329. Indefiro uma vez que os referidos depósitos estão devidamente registrados nos extratos de conta corrente de fls. 1994/2095.

Reitere-se a intimação do réu para apresentação de alegações escritas nos termos do despacho de fl. 3310.

Após retornem os autos conclusos.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39063/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028988-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028988-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS
AUTOR(A) : CASSIA ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO : SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
: SP317801 ELVIS MOISÉS SALGASSO
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231817 SIDARTA BORGES MARTINS
RÉU/RÉ : CREFISA S/A
ADVOGADO : SP181251 ALEX PFEIFFER
: SP256870 DANIEL PEREIRA COELHO e outro(a)
RÉU/RÉ : ALEXANDRE PAGLIATO DE TOLEDO

ADVOGADO : SP268262 IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00072219520074036102 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à autora e aos réus, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

ROBERTO LEMOS
Juiz Federal Convocado

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022510-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022510-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A) : ELISSANDRO SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro(a)
RÉU/RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00017135720064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

I. Fls. 427/440: Mantenho a r. decisão agravada de fls. 421/425 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Processe-se o Agravo Regimental, uma vez que tempestivo, o qual será levado em sessão de julgamento oportunamente.

De outro lado, anoto que a parte autora complementou o depósito prévio (art. 488, II, CPC), cuja guia foi acostada às fls. 441, em cumprimento à determinação de fls. 421/425.

II. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 415/419. Pub. Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040870-24.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.040870-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MOINHO JUNDIAI S/A
ADVOGADO : SP123416 VALTENCIR PICCOLO SOMBINI

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.61.00.013929-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada aos 27.04.2007 pelo INSS, sucedido pela União, em face de Moinho Jundiá S/A, objetivando a rescisão do *decisum* proferido pela E. Quinta Turma deste Tribunal (fls. 162/171 e 175/194), transitado em julgado em 07.06.2006 (fls. 309), que negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação de Moinho Jundiá S/A para suspender a exigibilidade da contribuição ao seguro de acidente do trabalho - SAT, e determinar a forma de compensação, de correção monetária, juros e verba honorária. A parte autora fundamentou o pedido rescisório no art. 485, V, do CPC, sob a alegação de que o acórdão violou o artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, ao negar-lhe vigência, e os artigos 150, I e 194, V, CF; afirmando a legalidade da exação e a afronta a literal disposição de lei declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, bem assim, asseverando inaplicável a súmula 343 do STF e requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução do julgado rescindendo. Juntou aos autos os documentos de fls. 15/306 e 308/309. Por decisão de fls. 311/315 a antecipação da tutela foi deferida para suspender a execução do acórdão rescindendo.

Citada (fls. 317 e 324), a parte ré apresentou contestação às fls. 344/370, sustentando, em preliminar, a intempestividade da ação rescisória, o descabimento de sua utilização (Súmula 343/STF); pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido, por evidenciada a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da contribuição.

Réplica às fls. 388/395.

Em parecer de fls. 399/412, o Ministério Público Federal opinou pela rejeição das preliminares arguidas pela ré e, no mérito, pela procedência do pedido.

Dispensada a revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, nos termos regimentais.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e Decido.

A causa posta a exame comporta julgamento monocrático, uma vez que versa sobre matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional, bem assim, pela mesma razão, julgamento antecipado.

Cumprido consignar que a parte autora é isenta das custas iniciais e dispensada do depósito prévio de 5% de que trata o art. 488, II, do CPC, nos termos do art. 24-A da Lei 9028/95.

Da preliminar de intempestividade da ação rescisória: a preliminar é de ser rejeitada, nos termos da decisão de fls. 311/314, apreciando a questão, que adoto como razão de decidir. Confira-se:

(...)

Preliminarmente, observo que, não obstante os recursos extraordinário e especial tenham sido inadmitidos por intempestividade, no caso dos autos é de ser aplicado o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é de ser "admitido, em casos específicos e excepcionais, que o dies a quo para a contagem do prazo de decadência da rescisória comece a fluir a partir do trânsito em julgado do acórdão que julga intempestivo o recurso, excetuando-se sempre os casos em que restar demonstrada a má-fé da parte ou a presença de erro grosseiro. Precedentes: RESP 544870/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 06.12.2004 p 201; RESP 511998/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 01.02.2005, p 540; RESP 441252/CE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ 17.02.2003 p. 289" (REsp nº 714.580/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/06/2005)" (STJ, REsp 917671-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2006 p.299).

No caso dos autos, o E. Relator da apelação havia suspenso o curso dos prazos processuais (fls. 199 desta ação), tendo posteriormente reconsiderado a sua determinação (fls. 215), e não obstante os recursos extraordinário e especial foram inadmitidos por intempestividade, sem que tal suspensão fosse considerada (fls.300/301), e as decisões proferidas após o decurso do prazo de dois anos da publicação do acórdão. Assim, excepcionalmente, é de ser tida por tempestiva a ação rescisória.

Assim, consideradas as peculiaridades do caso concreto e, tendo-se em vista a certidão de trânsito em julgado na data de 07.06.2006 (fls. 309) e o ajuizamento da ação rescisória em 27.04.2007 (fls. 02), restou respeitado o biênio legal previsto no art. 495 do CPC.

Da preliminar de não cabimento da ação rescisória: afastado a preliminar de não cabimento da ação rescisória, intentada com base no art. 485, V, do CPC.

Não desconhece este Relator do entendimento de que a violação de lei, para ser literal, há de ser clara, e que se à época do julgado havia divergência de entendimentos em relação à lide e o julgador optou por uma das soluções possíveis, não cabe ação rescisória com base no art. 485, V, do CPC, a teor da Súmula 343/STF, assim concebida:

Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

No entanto, o próprio STF redefiniu a aplicação da súmula para permitir o uso da ação rescisória nos casos de interpretação da Constituição da República, quando a controvérsia já estiver pacificada:

Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória.

(RE 328812 ED/AM, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 02/05/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Súmula 343/STF não é de ser aplicada nos casos em que a ação rescisória versar ofensa a normas constitucionais. 2. Agravo regimental desprovido.

(AI 586205 AgR-AgR/PR, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 14/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 8º DO ADCT. DECISÃO QUE AFASTOU A PRETENSÃO DO AUTOR EM RELAÇÃO ÀS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO COM BASE NA ENTÃO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL PARA CONSIDERAR QUE A NORMA DO CITADO ART. 8º ABARCA AS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA PROVIDA. I - Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida, ou seja, anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. II - A atual jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a norma do art. 8º do ADCT apenas exige, para concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, a observância dos prazos de permanência em atividade inscritos em lei e regulamentos. III - Decisão que, ao aplicar o art. 8º do ADCT, afasta as promoções por merecimento ou condicionadas por lei à aprovação em curso de admissão e aproveitamento no curso exigido, autoriza sua rescisão, com base no art. 485, V, do CPC. IV - Ação Rescisória julgada procedente.

(AR 1478/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 01/02/2012)

Assim, passo ao juízo rescisório.

Do mérito: a pretensão veiculada no presente feito cinge-se à (in)exigibilidade da contribuição ao seguro de acidente do trabalho - SAT.

O pedido da presente ação rescisória procede, porquanto exigível a contribuição ao seguro de acidente do trabalho - SAT.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 22 da Lei nº 8212/91:

O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Como se vê, a lei deixou ao Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o que, de acordo com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT: Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal:

improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT.

2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I.

4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

(STF, RE nº 343446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 01388)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro Acidente de Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, EREsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196)

Igualmente, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160.

Os decretos regulamentadores, portanto, nada mais fizeram do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolarem o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SAT. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A previsão do SAT se encontra na CF/88: art. 7º, XXVIII; art. 195, I e art. 201, I. 4. A Lei nº 8.212/91, artigo 22, II define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, fixando os elementos essenciais da contribuição do SAT, delegando ao Poder Executivo a definição de outros elementos secundários, dentro de um limite (alíquotas de 1, 2 ou 3%). Não há qualquer ilegalidade nisso, pois ao instituir os tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento. 5. O enquadramento das atividades quanto ao grau de risco (leve, médio e grave) foram dados pelos decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99), tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. 6. O fato da relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco vir através de Decreto não viola os princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), pois o Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a expandir a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 7. Também não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da CF/88. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior. 8. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00153268219984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ACÇÃO RESCISÓRIA COM BASE NO ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO AO SAT, NEGANDO VALIDADE A LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II, COM REDACÇÃO DA LEI Nº 9.732/98, E DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99 - DECISÃO DO STF ANTERIOR AO ACÓRDÃO RECONHECENDO A CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 343/STF - É DEFESO A PARTE OFERTAR ALEGAÇÕES FINAIS DUAS VEZES - RESCISÓRIA PROCEDENTE.

- 1. No sistema processual pátrio é defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes. Assim, ao apresentar as alegações finais de fls. 282/292, operou-se a preclusão consumativa, sendo inócuas as alegações finais de fls. 293/307, apresentadas posteriormente, pelo que não cogitar de seu conhecimento.*
- 2. Matéria preliminar (incidência da Súmula nº 343/STF) afastada tendo em vista que a autora tem a seu favor o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, do RE nº 343.446/SC, ocorrido no plenário em 20/03/2003, anterior ao julgamento da AC nº 2001.61.02.012096-0, realizado em 29/04/2003 pela 5ª Turma .*
- 3. A chamada "contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho" (SAT) tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (inclusive com redação da Lei nº 9.732/98) não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedente do pleno do STF: RE nº 343.446/SC, j. 20.03.2003, Rel. Min. Carlos Velloso.*
- 4. O regulamento da Previdência Social (atual Decreto nº 3.048/99 e antigos Decretos nºs 2.173/97 e 612/91) nada inovou em matéria da estrutura da exação destinada ao custeio do seguro de acidentes do trabalho. Não há ofensa ao princípio da legalidade quando o Poder Executivo efetua em decreto a listagem das atividades preponderantes das empresas (listando 99 delas e sub-catalogando-as) e seu respectivo índice de risco (leve, médio e grave) para fins de incidência de alíquotas previstas em lei, pois não seria concebível que o legislador se detivesse a fazê-lo sob pena de - devendo a lei vigor por prazo indeterminado e só ser alterada por outra lei - com as variações próprias da evolução do pluralismo econômico e do progresso em que vivemos, a descrição legal que se pretenderia exauriente "engessar" a capacidade impositiva do Estado.*
- 5. A contribuição previdenciária é vinculada a prestação de benefício decorrente de relação de emprego, no âmbito da Previdência Social. Não existe quebra dessa vinculação se a lei vem dispor que os recursos originariamente destinados a uma espécie de benefício previdenciário (com causa em sinistro decorrente de relação laboral) passam a custear também benefício de outra espécie de prestação, oriunda de condições agressivas e insalubres de prestação de serviço, ainda mais quando ambas têm em comum o fato de derivarem de infortúnio oriundo do exercício do trabalho.*
- 6. Entende-se atualmente que a alíquota da contribuição deve incidir conforme a atividade (se diversificada) de cada estabelecimento da firma, desde que possua CNPJ diferenciado da matriz e dos demais desmembramentos do "fundo do comércio" (STJ, REsp nº 950.344/SP, 2ª Turma; EREsp nº 476.885/SC, 1ª Seção).*
- 7. A ação rescisória deve ser provida para rescindir o acórdão da 5ª Turma, procedendo-se a novo julgamento da causa para reconhecer devido o recolhimento pela ré da contribuição ao "Seguro Acidente do Trabalho" (SAT) veiculada no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e respectivos decretos regulamentares.*

(Ação Rescisória 2005.03.00.064167-0, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DE 18.03.2010)

PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CPC, ART. 485, V. STF, SÚMULA N. 343. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. NORMA REGULAMENTAR. GRAUS DE RISCO. ALÍQUOTA. ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

- 1. A jurisprudência mitiga o rigor da Súmula n. 343 do STF, segundo a qual não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, sustentando a sua inaplicabilidade quando se tratar de matéria constitucional. Precedentes do STJ.*
 - 2. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgrG no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).*
 - 3. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco.*
 - 4. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, "a", "b" e "c", e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.*
 - 5. Matéria preliminar rejeitada. Pedido procedente.*
- (Ação Rescisória 2005.03.00.064166-9, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW, TRF3**

- PRIMEIRA SEÇÃO, DE 11.11.2009)

Por outro lado, o arbitramento dos honorários está adstrito ao critério de valoração, perfeitamente delineado na legislação vigente, art. 20 do CPC.

Firme, também, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração do vencedor, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Diante o provimento do pedido inicial formulado na ação originária, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No tocante à verba honorária devida na presente rescisória, também atendendo aos critérios previstos no art. 20, §4º, do CPC, condeno a ré ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a esse título.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, **julgo procedente a ação rescisória**, com fundamento no art. 269, I, do CPC para, (a) em juízo rescindendo, desconstituir o julgado proferido nos autos do processo nº 1999.61.00.0013929-1; (b) em juízo rescisório, negar provimento à apelação da ré; (c) condenar a ré ao pagamento de honorários de advogado devidos na ação originária, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); (d) condenar a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários da sucumbência, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma da fundamentação acima explicitada.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo da causa originária com cópia da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017649-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017649-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)
PARTE RÉ : FELIPE RODOLFO VILAS BOAS
ADVOGADO : SP290842 SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO e outro(a)
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
>3ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00022441320144036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitado para a apreciação de eventuais medidas urgentes.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011428-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011428-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : RITA DE CASSIA RIBEIRO LORES
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00027283720154036315 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.
Ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011430-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011430-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : ELISABETE FERRAZ DE SOUZA
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00027170820154036315 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.
Ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011429-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011429-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA FIRMINO RIBEIRO
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00027231520154036315 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.
Ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011431-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011431-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : ISMAEL AFONSO ARTILHA
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00027197520154036315 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.
Ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011433-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011433-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : CARLOS EDUARDO DE ALVARENGA VIANA
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00027136820154036315 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.
Ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011961-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011961-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : THAMMY CRISTINA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00027292220154036315 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.
Ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011962-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011962-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : JULIETA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00027214520154036315 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012844-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012844-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : FLAVIANA MOREIRA SOARES
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00027189020154036315 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012847-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012847-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : ALINE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00160052320144036100 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.
Ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019102-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019102-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY QUADRA I
ADVOGADO : SP205017 VINICIUS CESAR TOGNILO e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00039056420134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema de informações processuais, observa-se que questão idêntica já foi apreciada por este Relator no bojo do Conflito de Competência nº 0030460-91.2013.403.0000, sendo julgado procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP, com decisão disponibilizada no diário eletrônico em 26.12.2013.

Cumprido transcrever a decisão prolatada no referido conflito de competência:

"Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação de cobrança ajuizada pelo Condomínio Residencial Wilson Tony - Quadra I, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de despesas condominiais.

Distribuídos os autos ao Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP, em consonância com jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a legitimidade ativa dos condomínios em ações propostas perante os Juizados Especiais Federais.

Redistribuídos os autos, o M.M. Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP declarou a incompetência para o processo e julgamento do feito, determinando a devolução dos autos ao Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP para que, se entendesse conveniente, apreciasse novamente a questão ou suscitasse conflito de competência, o Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP suscitando então o presente conflito.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O cerne da questão diz respeito à competência do Juizado Especial Federal para as ações propostas por condomínios.

Determina o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996;"

(...)

A C. 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de enfrentar a questão e, nos termos voto da Ministra Nancy Andrighi, trecho a seguir destacado, consolidou entendimento no sentido de que embora não exista previsão legal expressa os condomínios podem figurar como autores nas ações de competência do Juizado Especial Federal Cível:

"(...)

Não há na Lei n.º 10.259/2001 qualquer menção ao condomínio. Contudo, não se pode fazer uma interpretação de dispositivos isolados da lei, mas, sim, uma análise sistemática. Nesse ponto é importante observar que, em seu art. 1º, a Lei determina que, aos Juizados Especiais Federais, se apliquem, subsidiariamente, as normas da Lei 9.099/95.

O problema é, portanto, circular e daí a relevância de uma abordagem estrutural. Embora a Lei n.º 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, ela requer a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e, no âmbito desta última norma, se discute se tais entidades podem deduzir pretensão em juízo.

Bem posta a questão, sua solução deve ser buscada nos princípios que orientam os Juizados Especiais, pois, diante de duas ou mais interpretações possíveis do textos legais, deve prevalecer aquela que melhor atenda aos princípios que orientam a norma em questão.

Destaco, nesse sentido, que o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 determina que 'compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.' E, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei n.º 10.259/2001, o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os 'processos de menor expressão econômica', 'de modo que as lides de menor potencial econômico [...] possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade'.

Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por conseqüência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível.

Em vista de tal diretiva e considerando que se trata de competência absoluta (art. 3º, §3º, Lei n.º 10.259/2001), é certo que o condomínio que pretenda cobrar dívidas de até 60 salários mínimos da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, como é a hipótese do autos, deve deduzir sua pretensão perante os Juizados Especiais Federais."

(Conflito de Competência nº 73681/PR de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, julgado em 08/08/2007 e publicado no DJ de 16/08/2007 p. 284)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Superior, firmou-se a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. *Conflito de competência julgado improcedente.*

(CC n.º. 2007.03.00.056114-2, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, por maioria, DJ 18/02/2010, p. 11).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.

I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.

II - Conflito procedente.

(CC n.º. 2012.03.00.027148-2, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, relator para acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, por maioria, publicado D.E. em 20.03.2013)

Destaco também as seguintes decisões proferidas monocraticamente: Conflito de Competência, Proc. n.º 2010.03.00.009489-7/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJ 30/6/2010 e Conflito de Competência, Proc. n.º 2009.03.00.042562-0/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJ 02/06/2010.

Destarte, constatando-se que o valor atribuído à causa é inferior ao limite legal de 60 salários mínimos (R\$ 2.050,01), firma-se a competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013."

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente conflito de competência.

Apense-se o presente feito ao de n.º 0030460-91.2013.403.0000, após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0017564-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017564-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	: PRESECOR DIAGNOSTICO EM MEDICINA LTDA
ADVOGADO	: SP155765 ANA PAULA LUQUE PASTOR e outro(a)
PARTE RÉ	: MARHYSYSTEM S SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -ME
ADVOGADO	: SP166792 PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR e outro(a)
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL TITULAR DA 1 VARA CIVEL DE SAO PAULO
CODINOME	: JUIZ FEDERAL MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
SUSCITADO(A)	: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1 VARA CIVEL DE SAO PAULO
CODINOME	: JUIZA FEDERAL FLAVIA SERIZAWA E SILVA
No. ORIG.	: 00203997320144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011841-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011841-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
PARTE RÉ : HELIO FERNANDO CARDOSO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00049578520104036107 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Hélio Fernando Cardoso, objetivando o pagamento de débitos oriundos de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.

Distribuídos os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP, aduzindo que "observo que a parte ré tem domicílio na cidade de Andradina-SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre tal município, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil".

Remetidos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Andradina/SP suscitou o presente conflito aos argumentos de que "nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 01/10/2010, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado. Com efeito, do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de MATERIAIS DE Construção e Outros Pactos que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal nesta Unidade da Federação (Estado de São Paulo) e à época este era o foro do Juízo declinante. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteador pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência do demandado. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou

qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. Neste diapasão também não há que se falar em privilégio à hipossuficiente, visto o réu ser sociedade empresária, ainda que microempresa, em lide monitória e não consumidor pleiteando direitos relativos à relações de consumo".

A questão posta nestes é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A matéria versada no presente conflito cinge-se à aplicação do princípio da "*perpetuatio iurisdictionis*". Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, "verbis":

"Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

No sentido da incidência do comando legal citado em situações como a retratada nestes autos, é firme a jurisprudência desta E. Corte, como se infere dos julgados assim ementados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO E EXPANSÃO DE SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. REMESSA DE PROCESSOS AOS NOVOS ÓRGÃOS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INCIDENTE PROCEDENTE.

I. A criação de novas subseções judiciárias ou a expansão dos limites das que já foram implantadas não atraem os processos que tramitam em outro Juízo.

II. Devido à garantia da perpetuação da jurisdição, as ações permanecem com o órgão ao qual foram distribuídas, exceto se houver supressão de repartição judiciária ou novos critérios materiais e hierárquicos de definição do poder jurisdicional (artigo 87 do Código de Processo Civil).

III. A interiorização da Justiça Federal é guiada por razões territoriais, sem que tenha correspondência com qualquer das exceções.

IV. O Provimento nº 386/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao regulamentar a implantação da 1ª Vara Federal de Andradina (37ªSSJ/SP), utilizou como referência a data de 24/06/2013. Rosely Cândido e outros propuseram a ação condenatória em 14/02/2013; o processo deve permanecer com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba.

V. Conflito de competência procedente."

(TRF3, Conflito de Competência nº 2013.03.00.032245-7, 1ª Seção, v.u., Relator Des. Fed. Antônio Cedenho, julg. em 05.02.2015, publicado D.E. 11.02.2015)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma.

II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio.

III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da

competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil.

IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP."

(TRF3, Conflito de Competência nº 2011.03.00.029591-3, 1ª Seção, v.u., Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. em 01.03.2012, publicado D.E. 19.03.2012)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.

II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.

III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado.

(CC 97030694900, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03/04/2002, p. 311)

De conformidade com a orientação deste E. Tribunal, aplicável ao caso o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual a competência é fixada no momento da propositura da ação, justificando-se o posterior deslocamento apenas nas hipóteses de supressão do órgão jurisdicional originário ou alteração da competência absoluta e não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas.

No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, que, à época, abrangia o domicílio do requerido e não estão presentes as hipóteses excepcionais que autorizam o deslocamento da competência.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 120, *parágrafo único*, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, declarando competente o juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011858-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011858-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro(a)
PARTE RÉ : ROBSON HENRIQUES PORTO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00050762620134036112 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Robson Henrique Porto, objetivando o pagamento de débitos oriundos de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.

Distribuídos os autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Andradina/SP, aduzindo que "no caso destes autos, considerando que o réu reside em Paulicéia, SP, e, principalmente pela criação da 1ª Vara Federal de Andradina,

tenho que a competência para processamento da ação é daquele Juízo Federal. Há que se considerar, também, que o Provimento n. 386 estabeleceu nova regra de competência sobre os municípios abrangidos. Assim, ainda que já distribuídos os feitos, a análise, por este Juízo, importaria em burla à competência para ajuizamento da ação, que deve ser proposta no domicílio do réu".

Remetidos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Andradina/SP suscitou o presente conflito aos argumentos de que "nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 11/06/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (PAULICÉIA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado. Com efeito, do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Seção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da Caixa e esta, ao tempo da propositura da presente ação, era a 12ª Subseção Judiciária em Presidente Prudente/SP. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal que se deve atentar), o Juízo da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência do demandado (PAULICÉIA/SP). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a eleição de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Isso confirma a higidez da cláusula de eleição de foro à época e que esta não é prejudicial ao hipossuficiente, visto nada prejudicar em termos de sua atuação neste processo, visto que sua atuação era e continuará a ser efetivada ou por expedição de Cartas Precatórias quando o ato processual for de iniciativa do autor ou pelo envio de petições pelo Correio, também, quando for sua a iniciativa, sendo o escopo do parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil a pretendida facilitação. Ademais, este processo se origina de um contrato, o qual está disciplinado, também, nos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. E confrontando estes com o artigo 51, do mesmo diploma legal, não se percebe situação em que o réu se enquadre em alguma das hipóteses que autorizem a desconsideração da cláusula de eleição de foro competente ou que a r. decisão declinatória, depois de prevento o Juízo Federal de Presidente Prudente pela citação válida, facilitaria a atuação processual deste réu caso operada a modificação posterior do foro competente. Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deve ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais".

A questão posta nestes é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A matéria versada no presente conflito cinge-se à aplicação do princípio da "perpetuatio iurisdictionis". Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, "verbis":

"Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

No sentido da incidência do comando legal citado em situações como a retratada nestes autos, é firme a jurisprudência desta E. Corte, como se infere dos julgados assim ementados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO E EXPANSÃO DE SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. REMESSA DE PROCESSOS AOS NOVOS ÓRGÃOS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INCIDENTE PROCEDENTE.

I. A criação de novas subseções judiciárias ou a expansão dos limites das que já foram implantadas não atraem os processos que tramitam em outro Juízo.

II. Devido à garantia da perpetuação da jurisdição, as ações permanecem com o órgão ao qual foram distribuídas, exceto se houver supressão de repartição judiciária ou novos critérios materiais e hierárquicos de definição do poder jurisdicional (artigo 87 do Código de Processo Civil).

III. A interiorização da Justiça Federal é guiada por razões territoriais, sem que tenha correspondência com qualquer das exceções.

IV. O Provimento nº 386/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao regulamentar a implantação da 1ª Vara Federal de Andradina (37ªSSJ/SP), utilizou como referência a data de 24/06/2013. A Caixa Econômica Federal propôs a ação de busca e apreensão em 03/06/2013; o processo deve permanecer com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente.

V. Conflito de competência procedente."

(TRF3, Conflito de Competência nº 2013.03.00.024604-2, 1ª Seção, v.u., Relator Des. Fed. Antônio Cedenho, julg. em 05.02.2015, publicado D.E. 11.02.2015)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma.

II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio.

III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil.

IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP."

(TRF3, Conflito de Competência nº 2011.03.00.029591-3, 1ª Seção, v.u., Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. em 01.03.2012, publicado D.E. 19.03.2012)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.

II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.

III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado.

(CC 97030694900, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03/04/2002, p. 311)

De conformidade com a orientação deste E. Tribunal, aplicável ao caso o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual a competência é fixada no momento da propositura da ação, justificando-se o posterior deslocamento apenas nas hipóteses de supressão do órgão jurisdicional originário ou alteração da competência absoluta e não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas.

No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, que, à época, abrangia o domicílio do requerido e não estão presentes as hipóteses excepcionais que autorizam o deslocamento da competência.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 120, *parágrafo único*, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, declarando competente o juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente /SP, suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39042/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018831-96.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.018831-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ : WHIRLPOOL S/A
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.021069-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Fls. 575/576 e documentos. Defiro a suspensão do processo, haja vista estar pendente de julgamento agravo contra despacho denegatório de Recurso Especial referente ao Agravo de Instrumento nº 0008901-49.2011.4.03.0000, onde se discute a legitimidade ativa da ora ré para pleitear os honorários advocatícios devidos em razão da decisão que se pretende rescindir.

2. Os autos deverão permanecer sobrestados na Subsecretaria desta Seção pelo prazo máximo de UM ANO (§ 5º do art. 265 do CPC), mas caberá à União informar este Relator de houver julgamento do recurso antes desse prazo, ou qualquer outra intercorrência processual.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027788-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027788-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR(A) : COSTA RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : DF019779 JOSE MARCIO DINIZ FILHO
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 00009429120024036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir parcialmente o v. acórdão proferido nos autos da ação ordinária nº 0000942-91.2002.4.03.6127, pela e. 3ª Turma deste Tribunal, o qual deu parcial provimento à apelação da autora para reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI, incidente sobre a aquisição de matérias-primas, insumos destinados à produção do café, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo de industrialização do café cru adquirido por ela de seus fornecedores, e rebeneficiado com fins de exportação, deixando, todavia, de reconhecer o direito à correção monetária.

Postulou a autora a desconstituição de parte do acórdão rescindendo, para reconhecer o direito da autora à correção monetária plena pela taxa SELIC do crédito presumido de IPI, na hipótese indicada, em razão da oposição ilegítima do Fisco, perpetrada pela Instrução Normativa da SRF 23/97 e Instrução Normativa nº 103/97. Determinada a citação da ré em 18/11/2014 (fl.624), a autora protocolizou em 17/11/2014 (fls.626/657), pedido de emenda à inicial, na qual requer a suspensão do Cumprimento de Sentença de Honorários Advocatícios e, conseqüentemente, de qualquer ato de conversão em renda em favor da União Federal exarado pelo Juízo de origem, no processo nº 2002.61.27.000942-3, especificamente na parte dispositiva, até decisão final da presente ação.

As fls.738/740 foi acolhido o pedido de emenda da inicial - face à data em que apresentada - oportunidade em que restou concedido à ré novo prazo para eventual aditamento da contestação.

Nessa mesma decisão, foi deferido o pedido de antecipação de tutela para o fim de suspender o Cumprimento de Sentença nos autos do processo nº 2002.61.27.000942-3 até o julgamento da presente rescisória.

Citada, a ré apresentou a resposta de fls.693/707, aditada pela contestação de fls.743/748, sustentando a improcedência da ação, alegando como matéria preliminar, ausência de condição da ação, por não estar acompanhada dos documentos necessários ao seu desiderato; incidência da Súmula nº 343 do STF; impossibilidade jurídica do pedido, por falta de indicação do dispositivo legal ofendido, pela vedação da utilização da ação rescisória para reanálise de provas, e pela impossibilidade de rescisória contra decisão que não seja de mérito.

No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Instado a se manifestar, o autor apresentou a petição de fls.764/775.

Determinada a especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse em produzi-las.

D E C I D O.

As prejudiciais aduzidas serão oportunamente apreciadas pela E. 2ª Seção.

Partes legítimas e regularmente representadas, estando presente o interesse processual.

Ante a ausência de provas a produzir, declaro saneado o feito.

Apresentem as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias, suas razões finais, nos termos do artigo 493 do CPC.

Ofertadas as razões, ou decorridos os prazos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004033-44.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.004033-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : FREY REARQ REPRESENTACOES LTDA -EPP
ADVOGADO : SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ e outro(a)
EMBARGADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00040334420144036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos infringentes, pela autora, contra acórdão da 6ª Turma, proferido em ação ordinária, objetivando que a ré se abstenha de exigir a certidão negativa de débitos federais da autora, para fins de credenciamento junto ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

A sentença condenou a ré "*à obrigação de não fazer, consistente em deixar de exigir da autora certidões negativas de débitos perante o governo federal para fins de credenciamento junto ao MAPA, exigidos como condição para a prestação ou execução de serviços de classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, de que tratam a Lei 9.972/2000 e o Decreto 6.268/2007*", fixada verba honorária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Houve apelo, sustentando a legalidade da exigência questionada para o credenciamento.

A 6ª Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, vencida a relatora, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que lhes negava provimento.

O acórdão foi assim ementado (f. 147 e v.):

"ADMINISTRATIVO. PRETENDIDO CREDENCIAMENTO DE EMPRESA JUNTO AO MAPA, PARA FINS DE EFETUAR A CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS A SEREM COMERCIALIZADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA 54/11: EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CND, PARA ESSE CREDENCIAMENTO. EXIGÊNCIA PLENAMENTE CORRETA, QUE NÃO CONFLITA COM QUALQUER NORMATIVIDADE. APLICABILIDADE, NO QUE COUBER, DA LEI Nº 8.666/93 AOS CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES CELEBRADOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Apelação da União (ré) em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta para que a requerida se abstivesse de exigir a certidão negativa de débitos federais (CND) de empresa privada interessada em credenciamento junto ao MAPA para executar classificação obrigatória de produtos alimentícios; exigência de CND consoante a regra do art. 1º, X, do Decreto nº 6.268/07. Sentença de procedência reformada, com inversão de sucumbência.

2. Ocorre que a empresa autora almeja consoante o artigo 4º da Lei 9.972/00, agir em nome do Poder Público no poder de polícia de efetuar a classificação obrigatória de produtos alimentícios a serem comercializados no território nacional. Os entes privados - como a autora - interessados nessa tarefa de classificação necessitam do credenciamento junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento/MAPA. É evidente que para tal fim precisam demonstrar IDONEIDADE, o que envolve a prova de que não tem pendências com o Fisco.

3. O sistema jurídico nacional impõe a necessidade de ofertar certidões a todos os que desejam celebrar contratos ou convênios com o Poder Público. As disposições da Lei n. 8.666/93 aplicam-se, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração (art. 116) e nela são exigidas as certidões (art. 27, IV). Precedente: STJ. MS 13.985/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 05/03/2009.

4. Na espécie é óbvio que não cabe ao Judiciário, atuando contra legem, dispensar a apresentação de certidões, exigência que salvaguarda o princípio da moralidade (art. 37 da CF) e nem de longe conflita com o art. 170 da CF (pois a exigência não impede atividade negocial privada, somente condiciona o exercício por ente privado de uma parcela do poder de polícia estatal).

5. Não há que se falar de "exigência odiosa" como forma de constranger ao pagamento de tributos, pelo que a invocação de súmulas proibitivas desse proceder é inútil in casu."

A autora opôs embargos infringentes, alegando, em suma, que (1) o indeferimento de credenciamento da embargante, pela ausência de apresentação das certidões negativas de débito, nos termos do artigo 5º, V, da IN/MAPA 54/2011, viola o livre exercício da sua atividade econômica; (2) deve prevalecer o voto da relatora, em razão da ilegalidade, pois a exigência prevista em tal ato normativo não possui correspondência na Lei 9.972/2000 ou Decreto 6.268/2007.

Com contrarrazões, o recurso foi admitido.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, trata-se de embargos infringentes opostos a acórdão que, por maioria, **deu provimento** à apelação da União e à remessa oficial para **reformar sentença de mérito**, pela qual se havia julgado procedente a ação ordinária.

Tempestivos e preenchidos os requisitos de admissibilidade do artigo 530, CPC, no mérito improcede o pedido de reforma do acórdão recorrido.

Com efeito, previu a Lei 9.972/2000, que instituiu a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico:

"Art. 2º A classificação a que se refere o artigo anterior fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização e ao controle do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 4º Ficam autorizadas a exercer a classificação de que trata esta Lei, mediante credenciamento do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e conforme procedimentos e exigências contidos em regulamento:

II - as cooperativas agrícolas e as empresas ou entidades especializadas na atividade."

Assim, a própria lei previu a necessidade de regulamentação dos procedimentos e das exigências para classificação e credenciamento de empresas no MAPA, envolvendo organização normativa, supervisão técnica, fiscalização e controle.

No Decreto 6.268/2007 foi confirmada tal necessidade, nos termos do regulamento assim baixado:

"Art. 13. Todo classificador deverá ser habilitado em curso específico, devidamente homologado e supervisionado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 26. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá:

V - definir os requisitos, os critérios, a estrutura e as instalações exigidas, os prazos e as demais condições para o credenciamento previsto neste Decreto.

Art. 27. Não serão permitidas a prestação dos serviços de classificação vegetal e a emissão de documento de classificação por pessoas jurídicas não-credenciadas ou pessoas físicas não-habilitadas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento."

Certo, pois, que a atribuição do MAPA para tratar de tais questões tem respaldo jurídico, não se tratando, evidentemente, de regulamento autônomo, já que a própria lei, aprovada pelo Congresso Nacional, conferiu autorização para o exercício da competência pelo Poder Executivo e, em razão da especialidade temática, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme foi previsto no decreto presidencial.

Assim, devidamente autorizado pela lei e decreto regulamentador, o MAPA editou a Instrução Normativa 54/2011, nos seguintes termos:

"Art. 5º A solicitação do credenciamento será efetuada pelo interessado, por meio de requerimento padronizado na forma do Anexo I desta Instrução Normativa, dirigido ao Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Unidade da Federação na qual se localiza o Posto de Serviço ou Unidade Operacional a que se pretende ser credenciado e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos: (...)

V - cópia das certidões negativas de débitos perante o governo federal."

Portanto, não há afronta ao princípio da legalidade, pois a definição de requisito foi amparada pelo texto legal e regulamentar, sendo manifestamente infundada a alegação da recorrente de que o artigo 5º, V, da IN MAPA 54/2011, não encontra amparo legal, ou de que se trataria de decreto autônomo.

Tampouco se trata, como aventado, de exigência inconstitucional, com lesão ao princípio constitucional da livre iniciativa, ou ofensa às Súmulas 70, 323 e 547, todas da Suprema Corte.

A propósito, bem destacou o voto condutor do acórdão, ao ressaltar que a exigência destina-se à proteção do interesse público, tem previsão legal e não incide em qualquer inconstitucionalidade (f. 145 e v.):

"Ora, a intenção da autora não pode prevalecer, porquanto o sistema jurídico nacional impõe a necessidade de ofertar certidões a todos os que desejam celebrar contratos ou convênios com o Poder Público.

É que as disposições da Lei nº 8.666/93 aplicam-se, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração (artigo 116) e nela são exigidas as certidões (artigo 27, IV).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE - EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS - LEGALIDADE.

1. Obedece ao princípio da razoabilidade a exigência do Ministério da Saúde em apenas estabelecer convênios com entidades de reputação ilibada, pedindo, para tal comprovação, certidões negativas de débitos fiscais, nos termos do art. 29 da Lei n. 8.666/93.

2. Os atributos exigidos a todos os interessados em estabelecer convênios com o Ministério da Saúde estão previstos em lei, não se configurando, portanto, abusivos ou ilegais. Ao contrário, é mandamento constitucional e legal a cautela de se verificar a idoneidade do particular antes de contratar com a Administração Pública.

Ordem de segurança denegada.

(STJ. MS 13.985/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 05/03/2009)

Assim, é inequívoco que as certidões são exigíveis, sob pena de o Judiciário legitimar que ente privado inidôneo exerça poder de polícia em nome do Estado/União, o que é inconcebível.

O artigo 5º da IN MAPA 54/2011 não conflita com o artigo 170 da Constituição Federal, ao reverso do que se supõe, pois a exigência não está impedindo atividade negocial privada; está assegurando o princípio da moralidade (artigo 37 Constituição Federal)."

Portanto, além de ser pertinente com os parâmetros legais relativos à classificação de produtos vegetais, o dispositivo questionado também encontra amparo no artigo 116 da Lei 8.666/1993, não constituindo óbice inconstitucional ao livre exercício da atividade profissional da autora, ou lesivo às súmulas de jurisprudência citadas.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011095-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011095-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA
ADVOGADO : SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00034437719994036109 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Americana/SP em face do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP, nos autos de ação processada sob o rito comum ordinário (proc. nº. 0003443-77.1999.403.6109), em fase de execução de título judicial transitado em julgado, na qual a União Federal postula a condenação da executada, Viba Viação Barbarense Ltda., no pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos referidos autos, foram encaminhados ao Juízo de origem, Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba, no qual a ação teve seu trâmite.

Iniciada a execução com a realização de diversas diligências, não tendo a União Federal obtido a satisfação do seu crédito, foi proferida decisão pelo Juízo Suscitado, para que a Exequente se manifestasse sobre o disposto no artigo 475-P, § único, do CPC, à vista do documento de fl. 22, no qual constava o domicílio da Executada na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP, pertencente à 34ª Subseção Judiciária (Americana).

Em manifestação, a União Federal postulou a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal em Americana, para que a execução se processasse no domicílio da executada (fls. 27/27vº). Acolhido o pedido, o Juízo Suscitado declinou da competência e determinou a remessa dos autos àquela Subseção (fl. 28).

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente conflito.

O Juízo Federal Suscitado ofereceu informações (fls. 40/42).

O Ministério Público, em parecer de fls. 44/46vº, opinou pela procedência do conflito.

É o relatório.

DECIDO.

Por se tratar de matéria já amplamente debatida, passo a decidir o presente conflito de competência em conformidade com o disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Americana suscitou o presente conflito negativo de competência ao argumento que o cumprimento de sentença iniciado em 14/06/13, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba (Juízo Suscitado), por escolha da exequente, deve continuar tramitando naquele Juízo, em virtude da *perpetuatio jurisdictionis* e do princípio do juiz natural, sob pena de ofensa ao disposto artigo 87 do Código de Processo Civil.

Em informações, o Juízo suscitado defendeu que, nos termos do disposto no artigo 475-P, §único, do CPC, o exequente tem a opção de promover a execução do julgado no juízo do local do domicílio do executado. Na espécie, considerando ter a União Federal postulado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Americana, em virtude do domicílio atual da executada, de rigor o encaminhamento dos autos.

Do que se depreende dos autos, a execução iniciou-se, perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, prolator da sentença exequenda, o qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à 34ª Subseção Judiciária/SP, tendo em vista a informação trazida aos autos de que o domicílio da exequente seria na cidade de Santa Bárbara D'Oeste e, o pedido expresso da União Federal nesse sentido. Fundamentou sua decisão na disposição contida no artigo 475-P, §único, do CPC, que assegura ao exequente optar em promover a execução do julgado no juízo do local do domicílio do executado.

O artigo 475-P do Código de Processo Civil, assim dispõe:

"Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

[...]

II. o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

[...]

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem".

Ainda que o artigo 475-P, inciso II, contemple a regra geral segundo a qual o Juízo competente para a execução é o prolator da sentença exequenda, em seu parágrafo único há a relativização dessa regra de modo a ser possibilitada a opção ao Exequente de alterar o Juízo da execução.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, o critério estabelecido na norma comentada caracteriza-se como de competência relativa porque existem três juízos competentes concorrentemente, a saber: juízo que proferiu a sentença exequenda; foro do lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação; foro do domicílio atual do executado.

In casu, não obstante a execução ter sido iniciada perante o Juízo prolator da sentença exequenda, a União Federal (Exequente), instada a se manifestar, formulou pedido expresso para que os autos da ação subjacente fossem

encaminhados à Subseção Judiciária Federal em Americana - SP, em virtude de ter sido apontado pela Receita Federal que o domicílio fiscal da empresa executada seria na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

Descabida, contudo, a declinação da competência, na espécie. Iniciada a execução perante o Juízo Suscitado, *ex-vi* do disposto no artigo 475-P, II, do CPC, firmou-se sua competência para conhecer e decidir o pleito executivo, em atenção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, fator estabilizante da competência do Juízo.

A propósito, ensina Nelson Nery Junior, ao comentar a disposição contida no referido preceito legal:

"1. Estabilização da competência: A norma institui a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência. Estas modificações são irrelevantes para a determinação da competência, que é fixada quando da propositura da ação. Só incide a regra se o juízo for competente, pois não há estabilização da competência em juízo incompetente." (In "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery, 10ª ed. revista, atualizada e ampliada, ed. 2008. Editora: RT., p. 323). Ademais, conforme disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Outrossim, da simples leitura do dispositivo legal supra transcrito, verifica-se que as exceções que autorizam o deslocamento da competência, previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil, não se encontram presentes no caso sob análise.

Destaca-se, nesse sentido, a orientação jurisprudencial emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu - critério territorial -, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RESP 200700321351 - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - j. 21.08.2007 - v.u. - DJ 03.09.2007 - p. 159)

O Juízo Federal Suscitado teve fixada sua competência em razão do território, por força do domicílio do devedor. Cuida-se, portanto, de competência relativa em razão do lugar, à qual se aplica o princípio do juiz natural.

Destarte, a alegada alteração de domicílio do executado não teria o condão de transmutar a competência do Juízo suscitado.

Nesse diapasão, o entendimento já sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 'A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.' 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de

Sinop - SJ/MT, o suscitado."(STJ; CC 200802619049 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 101222. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; DJE DATA:23/03/2009) grifou-se
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA. DOMICÍLIO. DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N^{os} 33 E 58/STJ. Nega-se provimento ao agravo regimental em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que **a orientação desta colenda Corte se firmou no sentido de que, tratando-se de competência territorial, não pode o juiz dela declinar de ofício, ainda que o devedor mude de domicílio, ex vi do teor das Súmulas n^{os} 33 e 58 deste eg. Superior Tribunal de Justiça.**" (STJ; AGRCC 200100891186 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 32521; Rel. Min. FRANCISO FALCÃO; DJ DATA:20/10/2003 PG:00167) grifou-se
"COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS'.

A competência é definida no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, art. 87). Hipótese em que os autos foram encaminhados ao foro do domicílio do sócio-gerente em função do redirecionamento da execução, com afronta ao princípio da 'perpetuatio jurisdictionis'. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF" (1ª Seção. CC 17875/RJ, reg. 1996/0045326-8. Rel. Min. Ari Pargendler, v.u., j. 09.10.1996, DJ 29.10.1996, pg 41564).

Por conseguinte, diante da argumentação expendida, o declínio de competência pelo Juízo Suscitado não se sustenta, sendo, de rigor, a procedência do presente conflito negativo de competência.

Nesse sentido, destaco, a seguir, os elucidativos precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 475-P DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROCESSOU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, O SUSCITADO." (STJ; CC 200802516910 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 100832; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJE DATA:03/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-P, II E PARÁG. ÚNICO, DO CPC. CONCORRÊNCIA DE FOROS. ESTABILIDADE DA DEMANDA. JURISDIÇÃO PERPETUADA. ART. 87 DO CPC. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. CONFLITO CONHECIDO 1. Conflito suscitado entre juízos federais. 2. Consoante disposto no 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, dispondo, ainda, em seu parágrafo único, que o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será postulada ao juízo de origem. 3. O legislador criou para o exequente uma opção pelo juízo no qual foi consolidado o título exequendo, pelo do local que tenha bens penhoráveis ou pelo do atual domicílio do executado, havendo, assim, uma concorrência de foros. 4. Proposta a execução em qualquer dos foros permitidos em lei, firma-se a competência para a causa, homenageando-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 5. No caso dos autos, tendo o exequente optado por propor a ação executiva perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição (CPC, art. 475-P, II), efetivada a citação do executado e não tendo este apresentado exceção de incompetência, ausentes quaisquer das hipóteses ressalvadas no art. 87 do CPC, configurou-se a estabilidade da demanda, com a jurisdição perpetuada, descabendo a declinação de competência. 6. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, suscitado." (TRF1R; CC 00168342520144010000 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 00168342520144010000; DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES; e-DJF1 DATA:29/07/2015 PAGINA:129)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, §único, do CPC, julgo procedente o presente conflito de modo a reconhecer a competência do Juízo Suscitado - Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SP, para processar o cumprimento de sentença nos autos sob Reg. nº 0003443-77.1999.403.6109.

Oficie-se a ambos Juízos, comunicando o teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019786-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019786-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : DOURADO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : SP078890 EVALDO SALLES ADORNO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 00042287220094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Regularize a impetrante a sua representação nos autos.

Com efeito, o instrumento particular de mandato de fl.13, além de tratar-se de mera cópia reprográfica, pois destituída de autenticação, refere-se **especificamente** à ação de execução fiscal (proc. nº. 0003654-73.2014.4.03.6114) que tramita no Juízo de origem.

Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39048/2015

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017286-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017286-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : FABRICIO APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP168909 FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO
IMPETRADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
INTERESSADO(A) : CAMPOS E GALLARDO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA -ME
No. ORIG. : 00027032920128260083 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fabrcio Aparecido Fernandes dos Santos** contra ato do **Juízo de Direito da 1ª Vara de Aguaí, SP**, em demanda de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) em face da empresa Campos e Gallardo Transporte e Logística Limitada - ME.

O impetrante sustenta, em síntese, o seguinte:

- a) adquiriu por arrematação um caminhão, marca wolkswagen, modelo 23220, placas CNI 6483, ano 2004;
- b) ao transferir o bem para sua propriedade foi informado que referido bem continha restrição financeira em favor do Banco Daycoval S.A.;
- c) não obstante ter comunicado ao juízo da aludida restrição requereu sem detença o levantamento dela; todavia, a magistrada determinou fosse oficiado ao credor fiduciário a fim de que informasse eventual dívida e caso existisse qual o valor, o que, a seu ver, contraria norma legal a ferir direito líquido e certo;
- d) asseverou que a arrematação seguiu todos os trâmites sem nenhum obstáculo tendo cumprido, como arrematante, fielmente o edital, e que se surpreendeu com o fato já que considerou estar o bem arrematado livre de qualquer óbice.

Com base nessas assertivas, pede liminar para a remoção da restrição.

É o sucinto relatório. Decido.

O impetrante, ora arrematante, se insurge contra a decisão da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Aguaí, SP, que determinou a expedição de ofício à instituição bancária para que esta informasse, caso houvesse, o valor do débito objeto da restrição, o que o postulante, na sua óptica, entende equivocada, devendo tal restrição ser removida de imediato junto ao órgão de trânsito, já que adquiriu o bem supondo não haver qualquer obstáculo na sua aquisição.

Com efeito, a via eleita para atacar a decisão impugnada não foi bem escolhida pelo impetrante.

É sabido que o mandado de segurança não se presta para substituir recurso previsto na legislação de regência; porém, admite-se tal medida apenas contra atos tidos como abusivos ou ilegais adversos a direito líquido e certo do impetrante.

O inciso II do art. 5º da Lei n.º 12.016/2009 veda a impetração contra decisão judicial atacável por meio de recurso com efeito suspensivo.

Visando a disciplinar o manejo do mandado de segurança o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 267 advertindo que *"não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção."*

Apesar de o *mandamus* ter sido impetrado por terceiro interessado afigura-se, a toda evidência, que a Súmula n.º 202 do Superior Tribunal de Justiça ao prescrever que *"a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso"* não se aplica ao presente caso.

Da sinopse sumular acima se colhe, por certo, a presunção de que não haja participação de terceiro interessado na contenda, isto é, à falta de ciência dos atos processuais dirigidos ao terceiro interessado.

Nessa linha, colaciono o seguinte precedente. Veja-se:

"Mandado de segurança contra decisão judicial. Inexistência de recurso adequado contra a decisão impugnada. Dispensabilidade por cuidar-se de "mandamus" impetrado por terceiro. Em se tratando de segurança contra decisão judicial, o impetrante deve, no prazo legal, manifestar o recurso

adequado, para evitar a preclusão da matéria.

"In casu", em se tratando de impetração manejada por terceiro estranho ao processo, qualquer decisão proferida neste, em relação ao impetrante, e "inutiliter datur", não se configurando a preclusão.

Não sendo, o impetrante, parte no processo de inventário (em que se proferiu a decisão impugnada) e não tendo sido citado e nem intimado na pessoa de seu representante legal, impraticável exigir-se viesse a manifestar recurso processual, atempadamente .

Recurso provido para afastar a extinção do processo, com a remessa dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do mérito.

Decisão unânime."

(STJ, 1ª Turma, RMS 4.822/RJ, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, j. 5.12.1994, DJ 19.12.1994)

Tem-se, então, que nos autos da execução fiscal nº. 0002703-29.2012.8.26.0083, o ato impugnado, objeto do presente reclamo, em resposta ao pedido do arrematante, ora impetrante, determinou-se que fosse oficiado ao credor fiduciário informando ao juízo a existência de dívida em haver sobre o veículo e o respectivo valor se o caso, decisão esta que o impetrante não se conformou (f. 20 e 36 respectivamente deste).

Dessa decisão, a advogada do arrematante, ora impetrante, foi cientificada em 15.6.2015, apondo sua assinatura logo abaixo da aludida decisão (f. 36).

A corroborar a participação do impetrante nos autos da execução fiscal acima, em consulta ao sistema processual de primeiro grau tirada do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consta da autuação do referido feito o registro de seu nome como terceiro interessado, na qualidade de arrematante, bem como de sua advogada, a afastar, *in casu*, a aplicação do aludido verbete sumular.

De modo que, da referida decisão, admitir-se-ia a interposição de agravo de instrumento pelo interessado, com aptidão de lhe ser atribuído efeito suspensivo, exurgindo, por sua vez, a legitimidade de recorrer, *ex vi* do art. 499 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, trago a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA FAZENDA NACIONAL, DETERMINOU QUE O FISCO ESTADUAL SE ABSTIVESSE DA COBRANÇA DE IPVA DO ARREMATANTE DO VEÍCULO PENHORADO, POR FORÇA DO ARTIGO 130, DO CTN. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL (TERCEIRO PREJUDICADO). ARTIGO 499, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 202/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, *ex vi* do disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Precedente da Corte Especial do STJ: MS 12.441/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJe 06.03.2008). 2. O artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, veda a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. 3. Malgrado o writ tenha sido manejado por terceiro prejudicado, revela-se inaplicável, à espécie, a Súmula 202/STJ, segundo a qual "a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso". 4. Isto porque a ratio essendi da Súmula 202/STJ pressupõe a não participação do terceiro na lide, vale dizer: a não ciência dos atos processuais respectivos, exegese que se extrai da leitura da maioria dos precedentes que embasaram o verbete sumular (REsp 2.224/SC, Rel. Ministro José de Jesus Filho, Segunda Turma, julgado em 09.12.1992, DJ 08.02.1993; RMS 243/RJ, Rel. Ministro Gueiros Leite, Terceira Turma, julgado em 21.08.1990, DJ 09.10.1990; RMS 1.114/SP, Rel. Ministro Athon Carneiro, Quarta Turma, julgado em 08.10.1991, DJ 04.11.1991; RMS 4.069/ES, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 26.10.1994, DJ 21.11.1994; RMS 4.822/RJ, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 05.12.1994, DJ 19.12.1994; e RMS 7.087/MA, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 24.03.1997, DJ 09.06.1997). 5. In casu: (i) o ato apontado como coator consiste em decisão judicial (proferida por Juízo Federal nos autos de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional) que imputou, ao antigo proprietário do veículo arrematado, a responsabilidade pelos débitos fiscais anteriores à arrematação; (ii) a aludida decisão determinou a intimação da Fazenda Pública Estadual para que procedesse à baixa dos débitos tributários decorrentes da propriedade do veículo até a data da

arrematação; e (iii) em 22.04.2005, o oficial de justiça procedeu à intimação da Fazenda Pública do Paraná, na pessoa do Procurador do Estado (certidão de fl. 19). 6. Destarte, a aludida decisão judicial comportava a interposição de agravo de instrumento (artigo 522, do CPC), ao qual poderia ter sido atribuído efeito suspensivo, sobressaindo a legitimidade para recorrer do terceiro interessado, à luz do artigo 499, do CPC, razão pela qual inadequada a via eleita. 7. Recurso ordinário desprovido." (STJ, 1ª Turma, ROMS 24041, unânime, Ministro Luiz Fux, j. 3.2.2011, DJE 24.2.2011)

Assim, na esteira dos precedentes invocados, revela-se inviável, no presente caso, o manejo deste *writ* para o fim almejado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com espeque no inciso II do art. 5º da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39071/2015

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0032676-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032676-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
IMPETRANTE : PAULA FERNANDA KIMIKO ISEKI MARQUES
ADVOGADO : MS012349B FREDERICO LUIZ GONCALVES
IMPETRADO(A) : PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

DESPACHO

Ciência à impetrante do retorno dos autos do C. Supremo Tribunal Federal.
Transitado em julgado o v. acórdão de fl.246, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 14369/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036594-47.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.036594-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AUTOR(A) : CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
ADVOGADO : SP173481 PEDRO MIRANDA ROQUIM
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 1999.61.00.009074-5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA TURMA JULGADORA. IMPETRAÇÃO INTEMPESTIVA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO PROVIDO.

1.A interposição de recurso especial depois de transitado em julgado o acórdão da Turma não tem o condão de alterar o prazo decadencial para a ação rescisória, já em curso.

2.Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001404-10.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.001404-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : MODELACAO SANTANA LTDA
ADVOGADO : SP152328 FABIO GUARDIA MENDES e outro
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DIVERGÊNCIA NÃO ESTABELECIDADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REGRA DE CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA AFASTADA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CARACTERIZADA. OBSERVÂNCIA AO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA

JUSTIÇA FEDERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO NA PARTE EM QUE CONHECIDO.

1 - Recurso que não se conhece em relação ao pedido de majoração da verba honoraria, tendo em vista que, com o julgamento dos embargos de declaração por unanimidade, não se verifica a divergência autorizadora do conhecimento do pedido aqui formulado.

2 - Tratando-se de matéria de ordem pública, a correção monetária pode ser pronunciada de ofício pelo juiz, não se sujeitando à regra de correlação entre pedido e sentença de que tratam os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, afastando-se a hipótese de julgamento *extra petita* no caso em apreço. Precedentes do C. STJ (REsp 1112524/DF; AgRg no REsp 889264/SP) e desta Segunda Seção (EI nº 0032689-24.1994.4.03.6100-SP; EI 0038399-83.1998.4.03.6100; EI 0206390-43.1996.4.03.6104)

3 - Correta a inclusão dos índices inflacionários na correção monetária dos valores objeto de compensação, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, restando acolhidos os embargos nesse ponto da divergência.

4 - Embargos infringentes não conhecidos em parte, e providos na parte em que conhecidos, consoante fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer em parte dos embargos infringentes, e, na parte conhecida, dar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0095142-22.1994.4.03.0000/SP

94.03.095142-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP001200A SP001200A ALEXANDRE JUOCYS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 134/141
INTERESSADO : JOSE CARLOS LUIZ E CIA LTDA
ADVOGADO : SP093388 SP093388 SERGIO PALACIO e outros(as)
No. ORIG. : 92.00.01415-1 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO STF. NOVO PRECEDENTE (RE Nº 590.809/RS). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. RECURSO REJEITADO.

- A questão relativa à Súmula nº 343 foi analisada no aresto embargado. Afastou-se a sua aplicabilidade, ao fundamento de que pronunciamento do STF sobre tema constitucional permite o manejo da rescisória, a fim de que se dê plena efetividade à norma constitucional, segundo seu intérprete máximo.

- O precedente (RE nº 590.809) mencionado em embargos de declaração veicula novo posicionamento firmado pelo STF no sentido de coibir a propositura de demandas rescisórias relativas a posicionamentos de interpretação controvertida, alterados no âmbito do próprio Supremo, de acordo com a interpretação que lhe foi dada, inclusive, pela própria PGFN.

- A ação originária buscava afastar a constitucionalidade da contribuição ao FINSOCIAL sobre o faturamento, nos moldes do Decreto-Lei nº 1940/82, artigos 1º, §1º, e 9º da Lei nº 7.689/88, bem como do artigo 7º da Lei nº 7787/89. A sentença de improcedência, prolatada em 16.11.1992, passou a colidir com o entendimento firmado pelo STF no RE nº 150.764, julgado em 16.12.1992, no qual se decidiu ser inconstitucional o artigo 9º da Lei nº 7.689/88 por se tratar de perpetuação de tributo por mera remissão, sem enumerar os elementos da obrigação

tributária que devem vir definidos na lei instituidora de tributo (fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota). Por decorrência lógica, foram considerados inconstitucionais os dispositivos de lei que posteriormente alteraram as alíquotas (Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90).

- À vista de que não há notícia de controvérsia sobre a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal ou de precedente anterior que tivesse servido de parâmetro para a sentença rescindenda, consoante se depreende da análise de sua fundamentação, constata-se que a situação destes autos difere da que ensejou o paradigma indicado pela União, o que justifica a ausência de manifestação sobre o RE nº 590.809 no aresto embargado.

- A alteração jurisprudencial não constitui fato novo a ser observado quando do julgamento dos embargos infringentes. O recurso com repercussão geral ainda não detém força vinculante (embora haja tal previsão no Novo CPC) e a sua aplicação é restrita à retratação em decorrência da interposição de recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B do CPC. Descabida, portanto, a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

- Não há vício algum apto a ensejar a integração do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, nem mesmo para fins de prequestionamento. O embargante pretende, na verdade, a rediscussão do julgado, o que é inviável nesta via recursal.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0083339-56.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.083339-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR(A) : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP139181 ROGERIO MAURO D AVOLA
RÉU/RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2002.61.00.011884-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDA RESCISÃO COMPLETA DE ACÓRDÃO DA SEXTA TURMA, RECONHECENDO-SE O DESCABIMENTO TOTAL DA LEI Nº 9.718/98, À CONTA DE VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 110 DO CTN (ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE PRESTIGIOU NA ÍNTEGRA A REFERIDA NORMA. REJEIÇÃO DE MATÉRIA PRELIMINAR. RESCISÓRIA PROVIDA EM PARTE, APENAS PARA ACOMPANHAR O DECRETO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º DA LEI Nº 9.718/98, JÁ QUE A DECISÃO RESCINDENDA TORNOU-SE INCOMPATÍVEL COM A POSIÇÃO DO PLENÁRIO DO STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E MANUTENÇÃO DE LIMINAR QUE SUSTOU A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PROMOVIDA PELA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 494 C.C. INC. II DO ART. 488, DO CPC, NO TOCANTE AO LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO PELA EMPRESA AUTORA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Trata-se de ação rescisória ajuizada em 19/10/2005 por NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) buscando desconstituir a coisa julgada consubstanciada pelo acórdão da Sexta Turma desta Corte nos autos da apelação cível nº 2002.61.00.011884-7, originária da 8ª Vara Federal de São Paulo/SP. Alegou a autora, em síntese, que ao se reconhecer *integralmente a constitucionalidade* dos dispositivos da Lei nº 9.718/98 que dispuseram sobre alíquota

- da base e cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a decisão rescindenda teria afrontado a Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, motivo para o ajuizamento da ação nos termos dos artigos 485, inciso V, e 488, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. A representação processual da autora foi regularizada e por isso a matéria preliminar referente a isso, deduzida pela União, encontra-se prejudicada.
 3. Prejudicada a alegação fazendária de suposta afronta a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, porquanto o tema já foi resolvido - e com trânsito em julgado - quando da apreciação do agravo regimental que possibilitou o prosseguimento desta rescisória (fl. 270).
 4. Decadência inócurren, na espécie. Ação proposta dentro do prazo de dois anos subsequente ao trânsito em julgado da última decisão de mérito proferida no processo de conhecimento. Inexistência de um prazo rescisória para a Fazenda Pública, e outro para a parte privada. Inteligência da Súmula nº 401/STJ. Precedentes do STJ.
 5. Não prospera a alegação - tratada pela União de "preliminar" - e referente a ausência de documentos essenciais para o deslinde da causa, tendo em vista que o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para o deslinde da causa.
 6. Súmula nº 514/STF: "Admite-se rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos". Aplicabilidade no caso.
 7. Descabimento da suposta ocorrência de inconstitucionalidade ou "ilegalidade" total da Lei nº 9.718/98. O plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, decidiu no sentido da inconstitucionalidade apenas do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS e COFINS.
 8. Assim sendo, como já decidiu alhures esta Seção, em sede de juízo rescindendo deve ser acolhido o pedido para desconstituir **em parte** o acórdão de fls. 186 a fim de, em juízo rescisório, dar apenas parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e da COFINS nos termos do art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98.
 9. Na ação originária a empresa *não* formulou pedido *expresso* de compensação de valores indevidamente recolhidos, como efetivamente se vê de fls. 132/133; recordando que o pedido deve sempre ser certo e determinado (art. 286 do Código de Processo Civil), o pleito de compensação colocado nas linhas 13 a 15, de fls. 41 da petição inicial da rescisória, não pode ser apreciado porquanto se trata de *inovação* de tema que não fez parte do julgamento (acórdão) rescindendo.
 10. Sucumbência recíproca tanto na ação originária, quanto aqui, já que a exação é mantida, mas sem o acréscimo de base de cálculo cogitada originariamente pela lei. Bem por isso, fica mantida a liminar que sustou a execução dos honorários pela Fazenda Pública.
 11. Tratando-se de parcial procedência, não incide o inc. II, *fine*, do art. 488 do Código de Processo Civil, podendo a autora *levantar o depósito feito*. É que o depósito inicial somente será perdido nas situações que a norma jurídica expressamente indicar como geradoras da *sanção*, o que demonstra serem taxativas as hipóteses da parte final do artigo 494 do Código de Processo Civil (STJ, REsp: 754.254/RS, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 21/05/2009, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2009 -- REsp 943.796/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 17/12/2009).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e julgar parcialmente procedente a ação rescisória**, com **sucumbência recíproca nas duas instâncias**, mantendo-se a **liminar** (fls. 305/309), cabendo o oportuno **levantamento do depósito**, restando, por fim, **prejudicada a análise do agravo regimental** de fls. 312/320, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39012/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029869-52.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.029869-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA HELENA TALAMONI
ADVOGADO : SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI
No. ORIG. : 95.03.103388-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista dos autos ao INSS, para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC e pelo prazo dos embargos.
Decorrido *in albis* o prazo assinado, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033249-49.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.033249-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : LEDA BARBOZA DA SILVEIRA COSTA
ADVOGADO : SP149935 RAYMNS FLAVIO ZANELI
No. ORIG. : 2000.03.99.048759-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista dos autos ao INSS, para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC e pelo prazo dos embargos.
Decorrido *in albis* o prazo assinado, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0051036-91.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.051036-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104370 DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS

RÉU/RÉ : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : BENEDITA TORRES
No. ORIG. : SP193521 DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
: 1999.03.99.023933-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Desembargador Federal Paulo Domingues:

Trata-se de ação rescisória aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Benedita Torres, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o V. Acórdão proferido pela E. Segunda Turma desta Corte, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.023933-5, que negou provimento à remessa oficial e à apelação da Autarquia, confirmando a sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de São Manoel (proc. nº 169/97), na qual restou reconhecido o tempo de serviço laborado pela requerida como empregada doméstica no período de janeiro de 1964 a dezembro de 1978, com a expedição da respectiva certidão para fins previdenciários.

Sustenta o INSS que o julgado rescindendo incidiu em violação à literal disposição do art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91, pois no período anterior à Lei nº 5.859/72 a atividade de doméstica não era de filiação obrigatória, de forma que a averbação de tempo de serviço somente pode ocorrer mediante recolhimento das contribuições correspondentes. Pugna pela desconstituição do julgado rescindendo e, em sede de juízo rescisório, seja reconhecida a improcedência do pedido originário em relação ao período de janeiro de 1964 a 08.04.1973, data em que o empregado doméstico passou a ser filiado obrigatório com a vigência da Lei nº 5.895/72, sem a devida indenização. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata suspensão da execução do julgado rescindendo até o julgamento final da presente ação rescisória.

A fls. 62 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela.

Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, falta de prequestionamento e decadência. No mérito, refuta a alegação de indícios de falsidade na CTPS apresentada no processo de conhecimento intentado pela ora requerida.

A fls. 191 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à requerida.

O INSS apresentou réplica (fls. 93/95).

Sem dilação probatória, o INSS apresentou alegações finais.

Com a renúncia do defensor constituído, a requerida passou a ser representada pela Defensoria Pública da União, que se manifestou a fls. 152/162, arguindo, em preliminar, a preclusão da matéria, pois não houve o prequestionamento perante o C. STJ. No mérito, entende não ter restado demonstrada a violação a literal disposição de lei, pois o tempo de labor restou amplamente demonstrado e o recolhimento das contribuições constitui obrigação do empregador.

No parecer, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória.

O feito foi levado a julgamento perante a Egrégia Terceira Seção, à época sob a relatoria do Exmo. Juiz Federal Convocado Douglas Camarinha, tendo o colegiado, à unanimidade, reconhecido *ex officio* a decadência e julgado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c o art. 495, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudica a preliminar arguida pela Defensoria Pública.

No exame da admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Autarquia Previdenciária, a Egrégia Vice-Presidência desta Corte reconheceu que a matéria versada no recurso foi objeto de pronunciamento, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no julgamento do RESP nº 1.112.864/MG, tendo o V.Acórdão recorrido divergido do entendimento nele firmado, determinando assim a devolução do feito à Seção julgadora, nos termos do Art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil (fls. 298 e verso).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, impõe-se reconhecer a aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória, na esteira da orientação jurisprudencial assente desta Egrégia Terceira Seção, consoante os precedentes seguintes: AR 7849, Proc. nº 0001101-67.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, D.E.

07.05.2014; AR 6285, Processo nº 2008.03.00.024136-0/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.E. 29/01/2014; AR 9543, Processo nº 2013.03.00.024195-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.E. 06/02/2014; AR 6809, Processo nº 2009.03.00.013637-3/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.E. 11/02/2014.

De outra parte e nos termos do Art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, passo ao exame do incidente de retratação frente à tese firmada em recurso repetitivo, de forma a reconsiderar o entendimento proferido no V.Acórdão recorrido e alinhar o julgamento à tese firmada no recurso representativo da controvérsia, dada a identidade jurídica da matéria.

Em consonância com o entendimento consolidado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, afastado a decadência decretada no julgamento proferido pela E. 3ª Seção, na esteira do decidido no RESP nº 1.112.864/MG, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO "A QUO". DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. TERMO FINAL EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O termo "a quo" para o ajuizamento da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. O trânsito em julgado, por sua vez, se dá no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível.

2. O termo final do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, embora decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia de não funcionamento da secretaria do Juízo competente.

Precedentes.

3. "Em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo - calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade - e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito" (REsp 11.834/PB, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/1991, DJ 30/03/1992).

4. Recurso especial provido, para determinar ao Tribunal de origem que, ultrapassada a questão referente à tempestividade da ação rescisória, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Observância do disposto no art. 543-C, § 7.º, do Código de Processo Civil, c.c. os arts. 5.º, inciso II, e 6.º, da Resolução 08/2008." (REsp 1112864/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 17/12/2014)

Assim, não houve o transcurso do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, pois considera-se como seu termo inicial o primeiro dia seguinte à data em que decorrido o prazo para a interposição de recurso contra a decisão rescindenda.

Nos termos da certidão de trânsito em julgado de fls. 46 decorreu em 05 de dezembro de 2000 o prazo para a interposição de recurso contra a decisão de não conhecimento do recurso especial interposto pelo INSS na ação originária, de forma que o termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória se iniciou no dia seguinte, 06 de dezembro de 2000.

A presente ação rescisória foi distribuída em 06 de dezembro de 2002, pelo que é de ser afastada a decadência decretada, pois observado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Prosseguindo no julgamento da ação rescisória, passo ao exame das demais preliminares e do mérito do pedido formulado.

Afasto as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de prequestionamento, considerando ter a inicial veiculado narrativa apta à regular instalação da relação processual, permitindo a identificação dos pressupostos processuais e condições da ação. De outra parte, o prequestionamento não constitui requisito de admissibilidade da ação rescisória.

Passo ao exame do mérito.

Do Juízo Rescindente:

Em sede de juízo rescindente, busca o INSS a desconstituição do julgado com base na hipótese de rescindibilidade prevista no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

A viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. O INSS sustenta que o julgado rescindendo teria incorrido em ilegalidade manifesta ao reconhecer o tempo de serviço da requerida como empregada doméstica, pois o art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91 estatui a exigência de indenização para a expedição da certidão de tempo de serviço relativa a atividade que não era de filiação obrigatória no regime geral anterior.

No entanto, entendo incidir na hipótese o óbice da Súmula nº 343 do STF a impedir a desconstituição da coisa julgada.

O V. Acórdão rescindendo reconheceu não ser ônus do segurado empregado comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, baseando-se ainda na orientação jurisprudencial então

predominante no STJ no sentido de que a especificidade da relação de emprego estabelecida com a doméstica admite a comprovação do tempo de serviço mediante declaração do patrão e testemunhas. Assim fazendo o julgado rescindendo perfilhou uma das orientações existentes perante o cenário de controvérsia acerca da questão na jurisprudência dos tribunais à época do julgamento, baseando-se em precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido a jurisprudência da Egrégia Terceira Seção desta Corte, consoante o precedente seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DOMÉSTICA. LEI Nº 5.859/72. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. SÚMULA 343 STF. ENFRENTAMENTO. OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. EFEITO INFRINGENTE. 1 - A decisão embargada aborda com total clareza que a questão relativa à eventual obrigação de se indenizar a Autarquia Previdenciária, para fins de contagem do tempo de serviço laborado como empregada doméstica, no período anterior à Lei nº 5.859/72, se constitui em matéria controvertida nos tribunais, concluindo pela incidência da Súmula 343/STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória. 2 - Inexistência de obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I, CPC. 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 00135971220034030000, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, e-DJF3 04/07/2012)

Revela-se notório o intento da requerente de obter o reexame das provas produzidas na demanda originária e o seu rejuízo, pretensão que se afigura inadmissível na via estreita da ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do CPC.

Das razões aduzidas na petição inicial não se pode reconhecer tenha o julgado rescindendo incorrido a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 485 do CPC, pois não veiculou interpretação absolutamente errônea da norma regente da matéria, não configurando a violação a literal disposição de lei a mera injustiça ou má apreciação das provas.

Nesse sentido a orientação pacífica da Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

- (...).

- (...)

- *A rescisória não se confunde com nova instância **recursal**, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas."*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0008904-67.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:04/06/2014)

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. PEDIDO DE RESCISÃO QUE DEPENDE DE REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

1) *Na ação rescisória, não se examina o direito da parte, mas a decisão passada em julgado, que só se rescinde nos específicos casos do art. 485 do CPC.*

2) *Os dispositivos tidos por violados (arts. 157, IX, da CF de 1946, e 165, X, da CF de 1967, e arts. 55, § 3º, e 106, da Lei 8213/91) só se aplicam a quem tenha exercido atividade laboral (no caso, rural).*

3) *O colegiado, analisando as provas (material e testemunhal), concluiu que, no período questionado (de 2/12/1964 a 1/11/1975), o autor não era trabalhador rural, mas estudante.*

4) *Logo, não há como concluir que tenha havido violação a literal disposição de lei ou erro de fato, pois que, além da controvérsia sobre o tema, houve pronunciamento judicial sobre ele.*

5) *A má apreciação da prova não autoriza o exercício da ação rescisória.*

6) *Ação rescisória que se julga improcedente."*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0046332-25.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2013)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO COM BASE EM VIOLAÇÃO À LEI RESCISÃO QUE DEPENDE DE REEXAME DA CAUSA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC.

1) *Se o julgador da ação originária, analisando as provas colhidas naquela demanda, concluiu que a atividade*

exercida pelo obreiro (Chefe de Manutenção) estava sujeita a agentes insalubres, não cabe ao julgador da rescisória afirmar o contrário, pois que, para isso, teria de reexaminá-la (provas, fundamentos, etc.), o que não corresponde a nenhuma das causas de rescisão elencadas no art. 485 do CPC.

2) Ainda que se concluisse que a especialidade da atividade se concentrava em determinados períodos da jornada de trabalho do obreiro, o julgador da rescisória não poderia afirmar que houve violação à lei, pois que, para isso, teria que se filiar a uma das tantas possíveis correntes que têm por especial a totalidade ou a parcialidade da jornada sob tais agentes. Assim, se a interpretação da norma não destoava do razoável, não há como acoimar o julgado de violador da lei.

3) Tratando-se de demanda em que o acolhimento do pedido de rescisão do julgado depende de reexame da causa originária, não há como vislumbrar venha a ser acolhido pelo colegiado desta Terceira Seção, razão pela qual não há sentido em se movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, chegar ao único resultado tantas vezes aqui proclamado. Inteligência do art. 285-A do CPC.

4) Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0014751-16.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013)

No mesmo sentido a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGADO FUNDADO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. NOVO REJULGAMENTO DA CAUSA EM RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE ÍNDOLE RESTRITA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. (...).

2. A violação a literal dispositivo de lei autoriza o manejo da ação rescisória apenas se do conteúdo do julgado que se pretende rescindir extrai-se ofensa direta a disposição literal de lei, dispensando-se o reexame de fatos da causa.

3. Demanda rescisória não é instrumento hábil a rediscutir a lide, pois é de restrito cabimento, nos termos dos arts. 485 e seguintes do CPC.

4. Decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a ausência de argumentos novos aptos a modificá-la.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 450.787/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 26/05/2014)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, caput do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES E JULGO IMPROCEDENTE a presente ação rescisória.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo de origem.

Intime-se

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de agosto de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0043586-73.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.043586-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGADO(A) : INACIA FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO : SP186011A ELTON TAVARES DOMINGHETTI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do acórdão prolatado pela Quinta Turma desta Corte, que, por maioria, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença em razão da falta de apreciação da questão relativa à perda da qualidade de segurada da autora, e, no mérito, por maioria, deu provimento ao recurso a fim de conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 191/200).

Por seu turno, o acórdão proferido às fls. 210/213, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos com fundamento em obscuridade.

O INSS nas razões dos embargos infringentes alegou que *"divisa-se error in judicando no r. voto vencedor, da pena da Desa. Federal Suzana Camargo, que, permissa vênua, não levou em conta a perda da qualidade de segurada da Autora e também a inexistência de incapacidade total e permanente, requisitos que se inserem na tipologia obrigatória para a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto à qualidade de segurada, a prova dos autos demonstram que a Autora gozou de auxílio-doença até 01/1999, mas somente aforou a ação dois anos depois, em 01/2001, muito embora o requerimento administrativo tenha ocorrido em 09/2000. (...) Ocorre que a Autora não ostentava mais a condição de segurada nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91 quando veio a requerer o benefício, nem preenchia os requisitos da aposentadoria nos termos do art. 102, § 2º, do mesmo diploma."*

Assevera que *"no que concerne à incapacidade total e permanente para o exercício laboral, esta também restou incomprovada. É que o laudo médico de fls. 142 preconiza que a Autora padece de incapacidade PARCIAL e permanente."* (fls. 216/223).

A decisão prolatada às fls. 228/229 deferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a imediata implantação do benefício previdenciário.

Não houve a apresentação de contrarrazões (fl. 233).

O despacho exarado à fl. 241 admitiu os embargos infringentes.

Foram apresentados diversos pedidos de prioridade de julgamento (fls. 244, 246 e 248/249).

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, necessário ressaltar não haver óbice ao julgamento monocrático de embargos infringentes, utilizando-se da sistemática do artigo 557 do Código de Processo Civil. Nenhum recurso é excepcionado pelo dispositivo em tela e sua aplicação requer tão somente a existência de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, quando for negado seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC). Porém, se o caso for de provimento do recurso, é necessário que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Nesse sentido, são os arestos abaixo colacionados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VALIDADE. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. INDENIZAÇÃO PELO VALOR REAL DE MERCADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Não há impedimento legal no sentido do julgamento dos embargos infringentes de forma monocrática (artigo 557 do Código de Processo Civil) pelo seu Relator. O que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda é o julgamento dos embargos infringentes pelo próprio Relator do Acórdão do recurso

de apelação ou pelo mesmo órgão que apreciou aquele recurso. II - É abusiva a cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação. Ademais, a avaliação unilateral, realizada por funcionários da CEF, não dispensa reexame na via judicial, na medida em que cabe ao Poder Judiciário coibir os abusos por ventura existentes em contratos de tal natureza. III - No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, no fato que ocasionou o desaparecimento dos bens dados em garantia, não interfere em sua responsabilidade perante os autores, em virtude da sua condição de instituição financeira depositária. IV - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa da vítima. Entretanto, os casos de roubo/furto a bancos não se inserem em tais excludentes, tendo em vista que a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos, cabendo à instituição financeira tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência desses eventos. V - Preliminar de nulidade do julgamento monocrático rejeitada. Recurso desprovido. (EI 00216797020004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVO EM EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME DE TURMA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS FIXADOS NA CITAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 10666/03. IRRELEVÂNCIA. Não existe impedimento à aplicação do Art. 557 do CPC no julgamento monocrático de embargos infringentes, uma vez que o próprio dispositivo não os excepciona. O Art. 557, § 1º-A, do CPC exige súmula ou jurisprudência dominante, e não unânime, de modo que o fato de haver divergência sobre a matéria neste Regional, conforme restou constatado no julgamento não unânime da apelação, não afasta a aplicação desse permissivo processual. Advento da Lei 10666/03. Não houve verdadeira inovação legislativa nessa seara, porquanto as interpretações das regras existentes já autorizavam a concessão do benefício nessas circunstâncias, razão pela qual não há que se conclamar contra a retroatividade da Lei 10.666/03 para fins de fixação do termo inicial do benefício, pois de retroatividade não se trata. A citada lei é que aportou tardiamente no ordenamento jurídico, declarando o que uma interpretação sistemática e teleológica das leis já existentes prediziam. Não possui o condão, entretanto, a aparente inauguração legislativa de excepcionar a firme jurisprudência no sentido que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, na ausência de prévio requerimento administrativo, pois somente a contar desse ato processual o INSS tomou ciência do pedido do segurado, incidindo, por conseguinte, nesse momento, a correção monetária e os juros de mora. Agravo ao qual se nega provimento. (EI 00104319520004036104, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 38 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES JULGADOS MONOCRATICAMENTE - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - PRESENÇA DE CONDIÇÕES LEGAIS PARA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - RELAÇÃO DE EMPREGO DA FARMACÉUTICA, RESPONSÁVEL TÉCNICA, PREVISTA NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 5.991/73 - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; foi o caso dos autos. 3. A embargante não logrou desconstituir o título executivo já que o fundamento (caracterização de vínculo empregatício) restou inalterado ante a falta de prova concreta em sentido contrário, uma vez que o responsável técnico pela atividade fim da empresa conforme disposição legal deve figurar como empregado da empresa. 4. O Instituto Nacional do Seguro Social possui atribuições de fiscalização inclusive no tocante ao enquadramento de supostos prestadores de serviços como segurados empregados. 5. Agravo legal improvido. (grifei)

(EI 00039852519854036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2010 PÁGINA: 39 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a Emenda Regimental n.º 12, de 18 de dezembro de 2012, consolidou o entendimento acima sufragado ao dispor no artigo 260, § 3º, incisos I e II a possibilidade de julgamento monocrático de Embargos Infringentes, quando a matéria versada nos autos amoldar-se às exigências previstas no *caput* ou § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, encontram-se presentes as condições necessárias para o julgamento monocrático dos embargos infringentes opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visto tratar-se de matéria amplamente discutida no âmbito da Terceira Seção desta Corte.

No caso, o voto vencido negou provimento à apelação da parte autora, sob o fundamento de que ela não mais ostentava a qualidade de segurado quando do ajuizamento da presente ação.

Todavia, o recurso deverá ser analisado no tocante à perda da qualidade de segurado da parte autora, bem como quanto à caracterização da incapacidade laboral.

Embora o voto vencido tenha apenas explicitado a improcedência do pedido, com base na perda da qualidade de segurado da parte autora, explicitamente consignou que "não foi aperfeiçoado o atendimento a requisito genérico para a concessão de qualquer benefício previdenciário." (fl. 192).

De fato, o voto minoritário consignou, como requisitos gerais para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a parte ostentasse a qualidade de segurado e possuísse incapacidade laboral.

Assim, ainda que o voto não tenha se referido explicitamente à incapacidade laboral da parte autora, entendo que a divergência também abrange esse requisito, visto que negava a benesse, tendo como fundamento o fato de que não houve o aperfeiçoamento a qualquer **requisito genérico** para a concessão de benefício previdenciário.

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o âmbito da divergência deve ser aferido a partir das conclusões dos votos e não das respectivas fundamentações.

Nesse sentido, trago à baila os julgados abaixo>

*"EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 530 DO CPC. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO REJEITADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO DIRETOR. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E SÚMULA 435 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR VERIFICADA. AUSÊNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS PARA O REDIRECIONAMENTO. MANUTENÇÃO DO VOTO VENCEDOR. - A sentença de improcedência foi reformada pela maioria do colegiado. O voto vencedor proveu a apelação do contribuinte para determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda e o voto vencido, por sua vez, desprovia o recurso para mantê-lo como parte legítima na demanda executiva. **A vista de que a existência de divergência é apurada do cotejo entre as conclusões dos votos e não das respectivas fundamentações, patente o cabimento do recurso.** A questão relativa à natureza do cargo ocupado pelo contribuinte na empresa executada e os desdobramentos na aferição de sua responsabilidade corresponde ao mérito do recurso. - A inclusão de diretores, sócios-gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social, ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. Os mesmos requisitos são exigidos em caso de dissolução irregular (artigos 124, inciso I, e 134, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, e Súmula 435 do STJ). Assim, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio ou diretor integrava a empresa quando do encerramento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo. Precedentes. - Nos casos dos autos, constata-se que os mandados de intimação e constatação deixaram de ser cumpridos em virtude de a empresa não ter sido localizada no endereço procurado, conforme certidões de oficial de justiça, o que configura a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que o ente público executa imposto sobre produtos industrializados com vencimento em 30.11.1983 e o recorrente não era gestor à época dos fatos geradores do tributo em cobrança, tampouco quando da dissolução irregular, de forma que não pode ser responsabilizado pelos débitos da empresa executada. Deve ser mantido, portanto, o voto vencedor. - Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada e embargos infringentes desprovidos." (grifei)*

(EI 01059647019994039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO ART. 532 DO CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO UNÂNIME. DIVERGÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. **I. Para fins de admissibilidade dos embargos infringentes, o desacordo entre os julgadores apura-se pela conclusão do pronunciamento de cada um e não pelas razões que invoquem para fundamentar.** II. Ainda que se entenda pela admissibilidade dos embargos infringentes, resta caracterizada a ausência de interesse de agir na hipótese em que a divergência na fundamentação não traz quaisquer alterações para a parte embargante. III. Agravo desprovido." (grifei)(AC 00200953619984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Desse modo, a divergência a ser dirimida está relacionada à perda da qualidade de segurado da parte autora, bem

como a presença de incapacidade laboral de forma total e permanente.

O voto vencido de lavra do Exmo. Desembargador Federal Fábio Prieto dispôs que:

"A concessão da aposentadoria por invalidez está:

*a. em **regra, sujeita:***

a.1 à incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência (art. 42, "caput", da LF n° 8213/91);

a.2 ao recolhimento de doze contribuições mensais (arts. 42 e 25, inc. I, da LF n° 8213/91);

*b. por **exceção, dispensada:***

b.1 da carência, quando a incapacidade decorra de doença especificada em lista do Ministério da Previdência e Assistência Social (art. 26, inc. II, da LF n° 8213/91).

Não foi aperfeiçoado o atendimento a requisito genérico para a concessão de qualquer benefício previdenciário.

"Em oposição ao período de carência durante o qual o segurado contribui sem ter direito a certos benefícios, existe lapso de tempo no curso do qual, sem aportar contribuições, permite a ele usufruir das prestações cujos requisitos preencheu. Tradicionalmente, conhecido como "de graça", esse é o período de manutenção da qualidade de segurado. Pode ser conceituado como o tempo durante o qual, mesmo sem o exercício de atividade sujeita à filiação e sem contribuição, o titular (e os seus familiares) mantém a filiação e, conseqüentemente, os direitos até então assegurados" (Wladimir Novaes Martinez, "Comentários à Lei Básica da Previdência Social", Tomo II, pág. 126, 4ª edição).

No caso concreto, a cessação da atividade laboral e do recolhimento de contribuições ocorreram em outubro de 1997.

A autora perdeu a qualidade de segurada (art. 15, da LF n° 8213/91), mesmo considerados os períodos de gozo de auxílio doença - 08 de julho de 1997 a 25 de setembro de 1998 e 13 de novembro de 1998 a 02 de janeiro de 1999 (fls. 14), uma vez que o ajuizamento desta ação só ocorreu em janeiro de 2001.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

É o meu voto."

Por seu turno, o voto vencedor da lavra da E. Desembargadora Federal Suzana Camargo, a qual foi acompanhada pelo Desembargador Federal André Nabarrete, consignou que:

"Trata-se de ação ajuizada em 30 de janeiro de 2001, visando a obtenção de aposentadoria por invalidez, onde, após a tramitação processual cabível, inclusive com a produção de prova pericial, foi prolatada sentença, julgando improcedente a ação, sob o argumento de que a autora não estaria totalmente incapacitada para o trabalho. (fls. 167/170).

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 172/176, onde insiste na existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, reiterando suas razões, pedindo a reforma da sentença, com a concessão do pleiteado na inicial.

O digníssimo Relator, em seu voto, negou provimento ao recurso da autora, ante a perda da qualidade de segurada.

Entretanto, analisando a prova dos autos, verifica-se que, efetivamente, a autora logrou comprovar o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, no tocante ao primeiro requisito, consubstanciado na comprovação da qualidade de segurada da autora, consta às fls. 10/14 cópia da carteira de trabalho e previdência social da apelante, devidamente anotada, comprovando o período por ela laborado, como faxineira, auxiliar, fiandeira e doméstica, entre março de 1978 e outubro de 1991. Posteriormente, a autora filiou-se à Previdência Social na qualidade de contribuinte facultativo, constando dos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas entre janeiro de 1995 e novembro de 1997 e o mês de novembro de 2000 (fls. 16/49).

Outrossim, a autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 30 de julho de 1997 e 25 de setembro de 1998 (fls. 13 e 57) e entre 13 de novembro de 1998 e 02 de janeiro de 1999 (fls. 59), o que está a evidenciar o reconhecimento da qualidade de segurada da autora pela autarquia previdenciária.

No tocante ao segundo requisito, a incapacidade restou omprovada pelo laudo elaborado pelo perito de confiança do juiz, às fls. 140/143, onde atesta que a autora apresenta seqüela traumática de punho direito e processo degenerativo em joelhos, mal que a incapacita de forma parcial e permanente para o trabalho.

No entanto, não é absoluto o critério de avaliação da incapacidade, no caso "sub exame" classificada como parcial.

É que a autora conta com sessenta e dois anos de idade, e sempre exerceu a profissão de doméstica e faxineira.

Inegável que essa atividade exige grandes esforços físicos, para os quais a incapacidade da autora é total.

Não é dado exigir que a autora se adapte em outra função, pois, para a classificação da incapacidade, deve-se

levar em conta a idade, o grau de instrução e a atividade exercida pela segurada, o que leva a concluir que, no caso em tela, tendo a autora trabalhado a vida toda naquelas atividades, não conseguirá se reabilitar em outra função, de natureza leve.

Nesse sentido são os julgados abaixo transcritos, dado que tiveram o sentido de que:

(...)

Assim, há de ser considerada como total a incapacidade parcial apontada pelo laudo, levando-se em conta as características pessoais da autora.

Desse modo, a aposentadoria por invalidez é devida, vez que preenchidos os requisitos legais acima mencionados, consubstanciados na incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, comprovada por laudo pericial e pelo

cumprimento do período de carência.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir de 15 de setembro de 2000, data do requerimento do benefício na esfera administrativa (fls. 62), uma vez que, àquela época, a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho.

O seu valor será calculado conforme previsto na Lei 8.213/91 e Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, não podendo ser inferior a 1 (um) salário mínimo a partir de outubro de 1988, por força de preceito constitucional. Devido, também, o abono anual, a partir do advento da atual Constituição, posto que o § 6º, do seu artigo 202, contempla os aposentados e pensionistas com esse 13º salário.

Sobre o "quantum debeatur" incidirá correção monetária nos termos do parágrafo 7º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, e Leis ns. 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94 e demais legislação pertinente, que guardam consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal, bem como juros de mora à base de 6% ao ano, a partir da citação (artigo 1.062 do Código Civil combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil).

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, o que guarda consonância com a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Honorários periciais fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), consoante limites impostos pelo artigo 10, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, tendo em vista o trabalho desenvolvido e tempo dispendido.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso interposto**, para o fim de julgar procedente o pedido, condenando a autarquia previdenciária a pagar à autora aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Sobre a diferença apurada, incidirão juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e periciais, na forma acima declinada.

É o voto."

A matéria objeto da divergência é tema recorrente e já teve a oportunidade de ser apreciada inúmeras vezes pela Terceira Seção desta Corte, devendo, no caso concreto, prevalecer a solução adotada pelo voto majoritário.

Pois bem.

O artigo 42 da Lei n.º 8.213/1991 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

No tocante à incapacidade da parte autora, o laudo pericial acostado às fls. 140/145 consignou que "a pericianda apresenta em joelhos processo degenerativo idiopático, mas em punho direito evidenciamos amputação da extremidade distal da ulna e discreta deformidade da extremidade distal do rádio. Por tratar-se de pessoa destra, tal sequela prejudica a utilização do membro, proporcionando incapacidade parcial e permanente".

Na época da realização do exame pericial, a autora contava com 61 anos de idade e informou que sempre trabalhou como doméstica.

É cediço na doutrina e jurisprudência que a aferição da incapacidade não pode estar divorciada da análise das condições socioculturais ostentadas pelo segurado.

Na situação específica dos autos, houve a constatação de incapacidade permanente, mas que fora classificada como parcial pelo jisperito. Todavia, em resposta a quesito formulado pela autarquia previdenciária, sobre a possibilidade da autora desempenhar alguma atividade laborativa (questão 03, folha 107), a resposta à indagação foi "sim, atividade que não exijam esforço em punho direito" (fl. 142).

Ora, no caso concreto, trata-se de segurada já idosa (atualmente com 75 anos) e que sempre laborou como doméstica, atividade desgastante e que não é passível de ser exercida sem esforço dos punhos.

Por outro lado, uma vez que a atividade demanda baixa instrução escolar, não se pode exigir da segurada sua inserção no mercado de trabalho em outras atividades que não exijam esforço, até mesmo em razão da sua idade atual.

Assim, a análise da seqüela física incapacitante aliada às condições socioculturais da segurada permite afiançar que ela, de fato, encontra-se total e definitivamente incapacitada para o exercício de labor que lhe garanta sua subsistência.

Acerca do tema, oportuno transcrever trecho do voto condutor à fl. 196:

"No tocante ao segundo requisito, a incapacidade restou comprovada pelo laudo elaborado pelo perito de confiança do juiz, às fls. 140/143, onde atesta que a autora apresenta seqüela traumática de punho direito e processo degenerativo em joelhos, mal que a incapacita de forma parcial e permanente para o trabalho. No entanto, não é absoluto o critério de avaliação da incapacidade, no caso "sub exame" classificada como parcial.

É que a autora conta com sessenta e dois anos de idade, e sempre exerceu a profissão de doméstica e faxineira. Inegável que essa atividade exige grandes esforços físicos, para os quais a incapacidade da autora é total. Não é dado exigir que a autora se adapte em outra função, pois, para a classificação da incapacidade, deve-se levar em conta a idade, o grau de instrução e a atividade exercida pela segurada, o que leva a concluir que, no caso em tela, tendo a autora trabalhado a vida toda naquelas atividades, não conseguirá se reabilitar em outra função, de natureza leve.

Nesse sentido são os julgados abaixo transcritos, dado que tiveram o sentido de que:

(...)

Assim, há de ser considerada como total a incapacidade parcial apontada pelo laudo, levando-se em conta as características pessoais da autora."

Outro não é o posicionamento jurisprudencial acerca do tema:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem deixou claro que, na hipótese dos autos, o autor não possui condições de competir no mercado de trabalho, tampouco desempenhar a profissão de operadora de microônibus. 2. necessário consignar que o juiz não fica adstrito aos fundamentos e à conclusão do perito oficial, podendo decidir a controvérsia de acordo o princípio da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado. 3. **A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes das Turmas da Primeira e Terceira Seção. Incidência da Súmula 83/STJ Agravo regimental improvido." (grifei)(AGARESP 201302713116, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2013 ..DTPB:.)**

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes. 2. O Tribunal a quo admitiu estar comprovado que a ora agravada ficou incapacitada de modo permanente e definitivo para exercer suas atividades laborativas, não obstante o laudo pericial ter concluído pela incapacidade apenas parcial. Inteligência da Súmula 83/STJ. 3. A revisão do conjunto conjunto fático-probatório dos autos que levou o Tribunal a quo a conclusão acerca da incapacidade laboral do segurado exige análise de provas e fatos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (grifei)(AGARESP 201201337803, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/10/2012 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS SATISFEITOS. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. ESFORÇOS FÍSICOS. VEDAÇÃO. BAIXO GRAU DE INSTRUÇÃO. BENEFICIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA HÁ MAIS DE 06 ANOS SEM PERSPECTIVA DE RECUPERAÇÃO OU REABILITAÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. III - Com respeito à incapacidade do autor, o laudo pericial afirma que ele sofreu um acidente automobilístico, onde teve traumatismo crânio encefálico e perda da visão do olho esquerdo, estando inapto para sua função habitual, sugerindo que se aguarde um ano para nova avaliação. IV - Haure-se dos autos que o autor passou a receber o benefício de auxílio-doença em 2004, em razão de acidente automobilístico e que, decorridos seis anos, não conseguiu se reabilitar, não apresentando nenhuma melhora no seu quadro. V - **Em que pese o expert ter concluído pela incapacidade parcial e definitiva, certo é que, em 2010, ou seja, decorridos 06 anos da concessão do auxílio-doença, em resposta ao quesito 4 (do autor- fl. 09) e quesito 5 (do INSS - fl. 51vº), respondeu que a parte autora está incapacitada para as atividades habituais, podendo se reabilitar e exercer serviço compatível. Acrescentou, contudo, que "seria prudente aguardar um período de um ano para melhor elucidação de seu caso". Todavia, decorridos mais de 06 anos, sem que a parte autora lograsse êxito em sua reabilitação e, considerando tratar-se de trabalhador braçal que, segundo o laudo pericial, está impossibilitado de exercer atividades que demandem esforço físico, impõe-se concluir que são reservados os prognósticos de que possa voltar a exercer sua atividade normal. VI - Este fato aliado ao modesto nível cultural do autor, conduzem à confirmação de que ele faz jus à aposentadoria por invalidez. VII - A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. VIII - Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, em atividade diversa de sua habitual. IX - Agravo improvido." (grifei)
(EI 00306977220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

Por sua vez, no tocante à manutenção da qualidade de segurado, o voto condutor consignou às fls. 195/196 que:

"Com efeito, no tocante ao primeiro requisito, consubstanciado na comprovação da qualidade de segurada da autora, consta às fls. 10/14 cópia da carteira de trabalho e previdência social da apelante, devidamente anotada, comprovando o período por ela laborado, como faxineira, auxiliar, fiandeira e doméstica, entre março de 1978 e outubro de 1991. Posteriormente, a autora filiou-se à Previdência Social na qualidade de contribuinte facultativo, constando dos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas entre janeiro de 1995 e novembro de 1997 e o mês de novembro de 2000 (fls. 16/49).

Outrossim, a autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 30 de julho de 1997 e 25 de setembro de 1998 (fls. 13 e 57) e entre 13 de novembro de 1998 e 02 de janeiro de 1999 (fls. 59), o que está a evidenciar o reconhecimento da qualidade de segurada da autora pela autarquia previdenciária."

O voto minoritário, por sua vez, esposou o entendimento de que:

"No caso concreto, a cessação da atividade laboral e do recolhimento de contribuições ocorreram em outubro de 1997.

A autora perdeu a qualidade de segurada (art. 15, da LF nº 8213/91), mesmo considerados os períodos de gozo de auxílio doença - 08 de julho de 1997 a 25 de setembro de 1998 e 13 de novembro de 1998 a 02 de janeiro de 1999 (fls. 14), uma vez que o ajuizamento desta ação só ocorreu em janeiro de 2001."

É pacífico o entendimento de que não há perda da qualidade de segurado se as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas por motivo de incapacidade.

Nesse sentido, é a jurisprudência dessa Corte Regional:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Restaram cumpridos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado, nos termos dos Arts. 15, I e II, 24, Parágrafo único, e 25, I da Lei nº 8.213/91. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, consequentemente, de recolher suas contribuições à Previdência Social. Precedentes do Colendo STJ. 3. Recurso desprovido." (grifei)

(AC 00396912120134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. RESCISÓRIA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DEMANDA SUBJACENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. 1 - A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. 2 - A decisão judicial em que as razões balizadoras do conhecimento do juiz estão em contradição com as provas produzidas nos autos, agride o devido processo legal e resulta na violação aos arts. 131 e 458, II, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, a não concessão do benefício de aposentadoria por invalidez apesar do preenchimento dos requisitos, ofende a literalidade dos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91. 3 - O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurador que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurador. 4 - A CTPS e os extratos do CNIS revelam que o autor laborou como empregado no período interrupto de fevereiro de 1978 a janeiro de 1999 e que verteu contribuições, na condição de contribuinte individual, de janeiro a maio de 2003, tendo superado o período exigido de carência. 5 - A incapacidade permanente para o trabalho ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial, segundo o qual o autor é portador de enfisema pulmonar, doença que o incapacita para o trabalho de forma total e permanente. **6 - Mantida a qualidade de segurador já que o autor só deixou de contribuir ao sistema em razão da moléstia incapacitante, conforme atesta o laudo pericial.** 7 - Ação rescisória julgada procedente. Demanda subjacente procedente. Tutela antecipada concedida." (grifei)(AR 00320279420124030000, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insusceptível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurador. A lesão ou doença que o segurador já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurador que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. - No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da CTPS (fls. 12/15, 21/25 e 184) e consulta aos recolhimentos - CNIS (fls. 189). - **A manutenção da qualidade de segurador também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que a autora somente deixou de trabalhar em razão da patologia. Com efeito, não perde a qualidade de segurador aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Corte.** - No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 143/148) que a autora apresenta lombociatalgia crônica agudizada e sequela de paralisia infantil no membro inferior direito, cujos males a impedem de trabalhar, necessitando de tratamento especializado e apresentando-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. - Importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Desse modo, preenchidos os requisitos, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. - Agravo legal improvido." (grifei)(APELREEX 00308103120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O laudo pericial realizado em 15.03.2002 (fls. 140/143) informa que a autora "há 4 anos sofreu queda com trauma em punho direito, submetendo-se a tratamento cirúrgico." Embora o exame médico não tenha atestado com segurança a data do início da incapacidade, consta da inicial que a autora, por seis vezes, a partir de fevereiro de 1996, requereu a concessão administrativa do benefício vindicado.

Em sede de contestação (fls. 102/106) a autarquia previdenciária apenas tratou da falta de incapacidade laborativa, de modo que as alegações não contestadas presumem-se verdadeiras, a teor do artigo 302 do Código de Processo Civil.

Nessa linha, é o entendimento jurisprudencial:

*"USUCAPIÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. RESCISÃO DA SENTENÇA. MÁ-FÉ COMPROVADA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO VALOR DA CAUSA. CITAÇÃO. OMISSÕES. IPTU. PAGAMENTO. 1. As preliminares alegadas devem ser afastadas. 1.1. É indevido conhecer da preliminar de impugnação ao valor da causa, pois a ré pretendeu impugnar o valor da causa por meio de preliminar de contestação, forma dissociada do previsto no artigo 261 do CPC, que estabelece que a impugnação ao valor atribuído à causa deve se dar através do incidente a ser atuado em apartado. Precedentes dos E. TRF's da 1ª e 3ª Região. 1.2. Por força do que dispõe o art. 495 do CPC e de acordo com entendimento pacífico do STJ, o prazo decadencial da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da decisão rescindenda, que se aperfeiçoa quando da última decisão não couber mais recursos ou, cabendo, não sejam oferecidos no prazo estabelecido em lei. No caso dos autos, é indevido reconhecer que se configurou a decadência no direito de ação dos autores, tendo em vista que entre o trânsito em julgado da decisão rescindenda e o ajuizamento da presente ação rescisória transcorreram menos de 02 (dois) anos. 1.3. Deve-se afastar a preliminar de ilegitimidade alegada pelos réus, pois Nelson e Olga, ora autores da rescisória, são partes legítimas na presente ação (Anastácio Filho é legítimo sucessor do casal José Anastácio e Maria do Monte), por força do que dispõe o artigo 487, I, do CPC, e em conformidade com precedentes dos Tribunais Superiores. 2. No mérito, a r. sentença merece ser rescindida. **2.1. Por força do art. 302 do CPC, a falta de impugnação específica das questões trazidas em petição inicial faz com que elas sejam presumidas verdadeiras. Precedentes dos E. TRF's da 2ª e 3ª Região.** Ademais, pelo conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que os autores comprovam suas afirmações. Os réus omitiram o fato de José Anastácio ser seu bisavô, silenciando sobre a existência de endereço dele, e mesmo sobre sua condição de parente (bisavô). É inverídica a afirmação dos réus de que adquiriram a posse do imóvel usucapiendo ocupando-o e pagando seus respectivos impostos territoriais urbanos desde o ano de 1961. 3. A série de condutas de má-fé perpetradas pela parte ré culminou na aquisição do imóvel pertencente a seu bisavô, em grave prejuízo aos seus tios e à boa-fé das relações processuais. Trata-se de hipótese que determina a rescisão do julgado, nos termos do disposto no art. 485, III do CPC. Precedentes dos Tribunais Superiores. Por outro lado, as alegações da parte ré não têm relevância ao deslinde da presente ação rescisória, trazendo questão relevante para a discussão acerca da titularidade do imóvel, a ser veiculada quando do retorno dos autos da ação de usucapião ao primeiro grau. 4. Preliminares rejeitadas. Ação rescisória julgada procedente para determinar a desconstituição da r. sentença, com a retomada do julgamento da ação originária pelo órgão jurisdicional de 1º grau." (grifei)(AR 00017062820024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DESEMPREGO. PAGAMENTO INDEVIDO A TERCEIRO. 1. A CEF, ao gerenciar o pagamento do seguro, obtém vantagem financeira, por ser a depositária dos recursos, configurando-se, destarte, relação equiparável à de consumo. O conceito de fornecedor, fixado no art. 3º do CDC, é amplo, abrangendo inclusive a prestação de serviços de natureza bancária e financeira. 2. In casu, mais do que a hipossuficiência, a invocar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), trata-se de prova de fato negativo, que não pode ser exigido do autor, em relação ao não-recebimento dos valores. A falta de impugnação específica, na contestação e nas contrarrazões, acarreta que os fatos narrados na inicial devem ser presumidos como verdadeiros (art. 302 do CPC). 3. Caracterizada, destarte, a falha no serviço, resta consubstanciado o dever de compensação pelos danos morais causados e, tendo em vista o caráter punitivo necessário e a responsabilidade de cada réu pelo evento danoso, deve ser fixada em R\$ 1.000,00 a indenização devida pela CEF, a título de danos morais, além do ressarcimento do dano material. 4. Apelação parcialmente provida." (grifei)(AC 200751010265800, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/05/2010 - Página::293/294.)

Dessa forma, por ausência de contestação específica, é de ser considerada comprovada a qualidade de segurado da autora e o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício.

De outra banda, existe prova nos autos do recolhimento de contribuições na condição de segurada facultativo, no período de janeiro de 1995 a novembro de 1997 (fls. 16/49).

Assim, na data do primeiro requerimento administrativo a autora já tinha cumprido a carência de doze meses necessária à concessão da benesse previdenciária, tanto que ela esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos

compreendidos entre 30 de julho de 1997 e 25 de setembro de 1998 (fls. 13 e 57) e entre 13 de novembro de 1998 e 02 de janeiro de 1999 (fls. 59).

Em razão da idade da parte autora e da natureza da lesão incapacitante da parte autora, é razoável inferir que mesmo após a cessação do auxílio-doença em janeiro de 1999, ela nunca recuperou sua capacidade laborativa, de modo que a cessação das contribuições antes do ajuizamento da ação decorreu da impossibilidade de ela continuar trabalhando e promovendo os devidos pagamentos.

Dessa forma, ante a ausência de prova em contrário, deduz-se que a autora deixou de recolher contribuições previdenciárias em razão da persistência da incapacidade laborativa, tendo em vista a natureza da lesão incapacitante e a idade avançada da segurada.

Desse modo, a pretensão do embargante deverá ser rejeitada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos infringentes, a fim de que prevaleça o voto condutor.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009014-81.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.009014-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202891 LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSE CASSIANO PEREIRA
ADVOGADO : SP145961 VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
: SP186778 GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO
: SP200445 GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA
No. ORIG. : 00.00.00032-7 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Folha 137: DEFIRO, ante as razões ora explicitadas.

Expeça a Secretaria o necessário para o levantamento do valor objeto do depósito de folha 126, intimando-se os advogados indicados à folha 137 para retirada do documento.

Liquidado o alvará, archive-se.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019676-07.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.019676-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP108701 JOSE MILTON GUIMARAES
No. ORIG. : 1999.03.99.040128-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra José Alves de Oliveira com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil, visando desconstituir o V.Acórdão proferido pela Egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.040128-0, que deu provimento à apelação interposta pelo segurado e reformou a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Orlandia-SP (proc. nº 039/98) para reconhecer a procedência do pedido inicial e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral.

Sustenta a requerente que julgado rescindendo incidiu em violação à literal disposição do art. 55, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.213/91, pois houve o cômputo do tempo de serviço como rural com base anotação extemporânea na CTPS, de forma que ausente início de prova material contemporânea aos fatos, o que equivale à concessão com base em prova exclusivamente testemunhal. Invoca ainda a vedação ao cômputo do tempo de serviço rural anterior à vigência da lei de benefícios para efeito de carência. Pugna pela desconstituição do julgado rescindendo e, em sede de juízo rescisório, seja proferido novo julgamento no sentido da improcedência do pedido originário.

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 114/116), sustentando não se encontrar demonstrada a hipótese de rescindibilidade do art. 485, V do CPC, pois o labor rural foi comprovado mediante o início de prova documental consistente na anotação contida em CTPS, documento hábil à comprovação do tempo de serviço alegado.

A fls. 120 foram deferidos ao requerido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou réplica.

Na fase probatória, foi colhido o depoimento pessoal do requerido (fls. 154),

O INSS apresentou razões finais.

No parecer, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação rescisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que não houve o transcurso do prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, contado a partir da data do trânsito em julgado do julgado rescindendo, 03.05.2001 (fls. 66) e o ajuizamento do feito, ocorrido em 24.04.2003.

De outra parte, impõe-se reconhecer a aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória, na esteira da orientação jurisprudencial assente desta Egrégia Terceira Seção, consoante os precedentes seguintes: AR 7849, Proc. nº 0001101-67.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, D.E.

07.05.2014; AR 6285, Processo nº 2008.03.00.024136-0/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.E. 29/01/2014;

AR 9543, Processo nº 2013.03.00.024195-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.E. 06/02/2014; AR 6809,

Processo nº 2009.03.00.013637-3/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.E. 11/02/2014.

Quanto à questão de fundo, dispõe o art. 485, V, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

A viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária.

No caso sob exame, o pleito rescisório reside precipuamente na rediscussão da prova documental produzida na

ação originária acerca do tempo de serviço rural do requerido, questionando o critério de apreciação adotado no julgado rescindendo e buscando a sua reavaliação segundo os critérios que entende corretos. No entanto, os argumentos deduzidos pela requerente não elidiram a presunção *iusuris tantum* de veracidade das anotações lançadas na CTPS do requerido, assim como do recolhimento das contribuições sociais respectivas pelo empregador do requerido no período em que fora empregado rural com registro na CTPS.

Assim, remanesce íntegra a fidedignidade das anotações contidas na CTPS do requerido como prova material do tempo de serviço rural nela constante, não se podendo exigir do segurado a comprovação do recolhimento das contribuições correspondentes, incumbindo ao INSS a responsabilidade pela arrecadação e fiscalização de seu recolhimento pelo empregador.

Como se vê, a pretensão rescisória é direcionada exclusivamente ao questionamento do critério de valoração da prova produzida na ação, fundamentado no livre convencimento motivado.

Tal pretensão se afigura inadmissível na via estreita da ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do CPC, ante o notório intento da requerente de obter o reexame das provas produzidas na demanda originária e o seu rejuízo.

Das razões aduzidas na petição inicial não se pode reconhecer tenha o julgado rescindido incorrido a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 485 do CPC, pois não veiculou interpretação absolutamente errônea da norma regente da matéria, não configurando a violação a literal disposição de lei a mera injustiça ou má apreciação das provas.

Nesse sentido a orientação pacífica da Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

- (...).

- (...)

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0008904-67.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014)

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. PEDIDO DE RESCISÃO QUE DEPENDE DE REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE JULGA IMPROCEDENTE .

1) Na ação rescisória, não se examina o direito da parte, mas a decisão passada em julgado, que só se rescinde nos específicos casos do art. 485 do CPC.

2) Os dispositivos tidos por violados (arts. 157, IX, da CF de 1946, e 165, X, da CF de 1967, e arts. 55, § 3º, e 106, da Lei 8213/91) só se aplicam a quem tenha exercido atividade laboral (no caso, rural).

3) O colegiado, analisando as provas (material e testemunhal), concluiu que, no período questionado (de 2/12/1964 a 1/11/1975), o autor não era trabalhador rural, mas estudante.

4) Logo, não há como concluir que tenha havido violação a literal disposição de lei ou erro de fato, pois que, além da controvérsia sobre o tema, houve pronunciamento judicial sobre ele.

5) A má apreciação da prova não autoriza o exercício da ação rescisória.

6) Ação rescisória que se julga improcedente ."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0046332-25.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO COM BASE EM VIOLAÇÃO À LEI RESCISÃO QUE DEPENDE DE REEXAME DA CAUSA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE . APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC.

1) Se o julgador da ação originária, analisando as provas colhidas naquela demanda, concluiu que a atividade exercida pelo obreiro (Chefe de Manutenção) estava sujeita a agentes insalubres, não cabe ao julgador da rescisória afirmar o contrário, pois que, para isso, teria de reexaminá-la (provas, fundamentos, etc.), o que não corresponde a nenhuma das causas de rescisão elencadas no art. 485 do CPC.

2) Ainda que se concluísse que a especialidade da atividade se concentrava em determinados períodos da jornada de trabalho do obreiro, o julgador da rescisória não poderia afirmar que houve violação à lei, pois que, para isso, teria que se filiar a uma das tantas possíveis correntes que têm por especial a totalidade ou a parcialidade da jornada sob tais agentes. Assim, se a interpretação da norma não destoia do razoável, não há como acoimar o

julgado de violador da lei.

3) *Tratando-se de demanda em que o acolhimento do pedido de rescisão do julgado depende de reexame da causa originária, não há como vislumbrar venha a ser acolhido pelo colegiado desta Terceira Seção, razão pela qual não há sentido em se movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, chegar ao único resultado tantas vezes aqui proclamado. Inteligência do art. 285-A do CPC.*

4) *Agravo regimental improvido."*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0014751-16.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013)

No mesmo sentido a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGADO FUNDADO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. NOVO REJULGAMENTO DA CAUSA EM RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE ÍNDOLE RESTRITA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. (...).

2. *A violação a literal dispositivo de lei autoriza o manejo da ação rescisória apenas se do conteúdo do julgado que se pretende rescindir extrai-se ofensa direta a disposição literal de lei, dispensando-se o reexame de fatos da causa.*

3. *Demanda rescisória não é instrumento hábil a rediscutir a lide, pois é de restrito cabimento, nos termos dos arts. 485 e seguintes do CPC.*

4. *Decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a ausência de argumentos novos aptos a modificá-la.*

5. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 450.787/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 26/05/2014)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação rescisória.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo de origem.

Intime-se

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020266-76.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.020266-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : APPARECIDA ILDEBRANDE DOMINICI
ADVOGADO : SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.61.24.001475-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por APPARECIDA ILDEBRANDE DOMINICI em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando rescindir acórdão proferido pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Apelação Cível n.º 2001.61.24.001475-8.

O acórdão rescindendo não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, a fim de reformar a sentença proferida e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 127/135).

Não houve admissão dos Recursos Especial e Extraordinário (fl. 157) e o processo originário transitou em julgado em 25.07.2005 (fl. 25.07.).

A parte autora ajuizou a demanda requerendo a rescisão do julgado com fundamento em erro de fato (artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil).

Em suma, alega que houve erro de fato, pois *"o julgamento foi contrário às provas dos autos, existe início de prova material, a partir de fls. 08/14, reconhecido pela sentença monocrática e a prova testemunhal que preenche qualquer provável lacuna existente, comprovando todo o alegado no petítório inicial da ação principal"*. Afirma *"a existência de **farta prova material** comprovando que o mesmo é trabalhador rural (sic); e a necessidade de rescindibilidade do julgado em decorrência de erro de fato, mediante a não apreciação das provas contidas na inicial da ação originária"* (fls. 03/04).

Requer a procedência da Ação Rescisória e, em juízo rescisório, a procedência do pedido subjacente, conforme deferido pela sentença prolatada em Primeiro Grau.

A inicial foi instruída com os documentos acostados às fls. 08/165.

A Ação Rescisória foi ajuizada em 30.01.2006, inicialmente junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 02). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.360,00 (nove mil trezentos e sessenta reais) (fl. 07).

A decisão monocrática proferida à fl. 172 pelo eminente Ministro Félix Fischer determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da incompetência daquela Corte para o processamento e julgamento da Ação Rescisória.

O processo foi redistribuído a esta Corte em 20.03.2006 (fl. 176).

O despacho exarado à fl. 177 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita no âmbito desta Corte.

Regularmente citado à fl. 182, a autarquia previdenciária apresentou uma primeira contestação às fls. 185/188. Todavia, as razões expostas na peça defensiva não guardam relação com a lide subjacente, pois afirmam que *"a autora visa à desconstituição de v. acórdão que deu provimento ao apelo autárquico para determinar que a renda mensal inicial do benefício equivale, para fins do art. 58 do ADCT, a 7,78 salários mínimos, consoante já calculado pelo Instituto."* Alegou, ainda, que a autora pretende *"obter novo julgamento da causa com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil."*

Em um segundo momento, a autarquia previdenciária apresentou nova contestação às fls. 192/196, na qual alega a inexistência de erro de fato e que a presente Ação Rescisória tem caráter recursal.

À fl. 199 foi certificado o decurso do prazo para que a parte autora se manifestasse acerca da primeira contestação.

Decorreu *in albis* o prazo para que as partes especificassem a produção de provas (fl. 204).

A parte autora não apresentou alegações finais (fl. 210), enquanto que o INSS fez juntar suas derradeiras razões às fls. 211/212, pugnando pela improcedência da ação.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 214/217, manifestou-se pela improcedência da Ação Rescisória.

**É o Relatório.
Decido.**

Inicialmente consigno que a presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio decadencial previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, eis que a r. decisão rescindenda transitou em julgado em 25.07.2005 (fl. 161) e o processo foi distribuído a esta Corte em 20.03.2006 (fl. 176).

Observo, ainda, que a autarquia previdenciária, regularmente citada à fl. 182, apresentou duas contestações.

A primeira, às fls. 185/188, apresenta razões dissociadas da lide tratada nesta rescisória. No presente processo é requerido, com fundamento em erro de fato, a desconstituição do julgado, que julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez. Todavia, referida peça defensiva da autarquia previdenciária versa sobre equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT e violação à coisa julgada, matéria diversa da tratada neste feito.

Posteriormente, o INSS trouxe nova contestação aos autos, a qual restou acostada às fls. 192/196. Todavia, tendo em vista a apresentação da primeira peça defensiva é de se reconhecer a ocorrência da preclusão consumativa, de modo não ser possível a valoração da segunda contestação ofertada.

Nesse sentido, destaco o excerto abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. (...). 4. Ademais, com a contestação ocorreu a preclusão consumativa, não cabendo à parte ré novas alegações acerca do pedido inicial, o que pretende, via recurso de apelação, a CEF. (...)." (AC 00029003920074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destaco que a teor do artigo 319 do Código de Processo Civil, em razão da ausência de impugnação específica em relação aos fatos articulados na inicial, a regra é que fossem reputados como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Todavia, tendo em vista o disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, não há como se aplicar os efeitos materiais da revelia, em razão da indisponibilidade da coisa julgada.

Julgamento Antecipado nos termos do Artigo 285-A do Código de Processo Civil

Antes de adentrar ao mérito da presente demanda, cumpre tecer algumas considerações acerca da possibilidade de aplicação ao caso dos autos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada".

A decisão fundada no artigo em referência requer que a hipótese dos autos verse unicamente sobre matéria de direito, sendo prescindível dilação probatória. Faz-se necessário, outrossim, que existam precedentes de total improcedência em casos semelhantes no Órgão Julgador. Em tais casos, pode-se até mesmo dispensar a citação e proferir o decisum meramente reproduzindo o paradigma.

A jurisprudência desta Terceira Seção é pacífica quanto à possibilidade de aplicação do dispositivo em epígrafe às Ações Rescisórias cuja improcedência seja manifesta, desde que atendidos os requisitos acima mencionados. Trata-se de construção jurisprudencial, permitindo, por intermédio de aplicação analógica do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma célere prestação jurisdicional. Dessa forma, evitam-se delongas desnecessárias e privilegia-se o princípio da razoável duração do processo insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, do Texto Constitucional.

In casu, esta é a hipótese, visto que a presente Ação foi proposta com fundamento em erro de fato, na qual se pretende, em verdade, mera rediscussão do quanto decidido na ação originária, o que é sabidamente vedado em sede de Ação Rescisória. Há farta jurisprudência sobre o tema nessa Terceira Seção. Cito, a título ilustrativo, o precedente abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.

- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC.

Improcedência do pedido rescisório.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido".

(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2009.03.00.27503-8, AR 6995, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovski, votação unânime, DJF3 em 08.11.2010, página 121)

Anoto, por fim, que a aplicação do artigo 285-A do CPC não se restringe apenas às hipóteses nas quais o órgão julgador verifica desde logo a impertinência das alegações trazidas na exordial. Possível, também, sua utilização em feitos cuja instrução já se encontra encerrada, visto que, mesmo em tais circunstâncias, haverá prestação judicial mais célere do que nas hipóteses nas quais submetido o feito à análise da Seção, em razão dos trâmites processuais que ensejam os julgamentos assim realizados.

Não há diferença ontológica entre o julgamento de improcedência antes ou depois de realizada a citação. Se a improcedência do pedido de rescisão mostrar-se patente somente após a instrução do feito, não há motivos para protelação da decisão.

O já mencionado Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo determina expressamente a pacificação dos litígios judiciais e administrativos em prazo razoável, devendo o operador do Direito valer-se dos meios e instrumentos que proporcionem maior celeridade à tramitação dos processos. Com esse escopo, se insere o julgamento monocrático com supedâneo no artigo 285-A do Código de Processo Civil, passível de aplicação por analogia, ainda que depois de realizada a citação, pois, a toda evidência, com esse procedimento será possível a resolução com maior rapidez da lide deduzida em Juízo.

Nesse sentido, é o acórdão de minha relatoria no Agravo Regimental em Ação Rescisória n.º 2008.03.00.031025-3, julgado por unanimidade em 28.08.2014 pela Egrégia 3ª Seção desta Corte, cuja ementa transcrevo abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 285-A DO CPC DEPOIS DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1 - Não há ilegalidade no julgamento monocrático de Ações Rescisórias, quando a matéria versada já tiver sido objeto de reiteradas decisões em igual sentido.

2 - A possibilidade de julgamento monocrático de Ações Rescisórias, com supedâneo no artigo 285-A do Código de Processo Civil, alcança, inclusive, os feitos com instrução já encerrada.

3 - O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal prevê a razoável duração do processo como garantia e direito fundamental.

4 - O julgamento monocrático na forma do artigo 285-A do CPC constitui instrumento que visa conferir maior celeridade à tramitação dos processos e concretude à garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna.

5 - O julgamento monocrático de Ações Rescisórias não suprime a possibilidade de revisão da decisão pelo Órgão Colegiado.

6 - Não é necessária referência expressa aos dispositivos tidos por violados, quando a solução conferida à lide for suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

7 - Negado provimento ao agravo regimental". (grifei)

(TRF3, Terceira Seção, AgAR n.º 2008.03.00.031025-3, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, votação unânime, julgado em 28.08.2014)

Desse modo, presentes os requisitos para o julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, passo à análise do juízo rescindendo.

Do Juízo Rescindendo

No que concerne ao alegado erro de fato, o artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil disciplina que:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

(...)"

Sobre o tema, cumpre transcrever o seguinte excerto doutrinário:

"Esse inciso IX que ora nos ocupa não pode ser compreendido a partir de interpretação literal porque a frase empregada não faz sentido (" erro de fato,, resultante de atos ou documentos da causa"). Contudo, a interpretação lógica do texto à luz do § 1º aba ix o permite o entendimento: se o erro é a admissão judicial de fato inexistente ou não-admissão de fato existente (§ 1º), este (o erro) é revelado pelos atos e documentos da causa, isto é, é tornado claro pelos autos do processo. Assim, se o que aponta a existência do erro são os autos (conjunto de atos documentados), basta compreender a locução "resultante de" como "revelado pelos" para que a previsão ganhe sentido.

§ 1º

O parágrafo em questão tem o explícito escopo de conceituar o erro de fato previsto no inc. IX acima, o que acaba representando um elemento decisivo para a interpretação dessa norma jurídica, dada a sua flagrante deficiência redacional (v. nota ao inc. IX). Há erro de fato, assim, toda vez que um fato, por si só capaz de determinar o resultado diferente para a causa, tenha sido totalmente desconsiderado pela sentença rescindenda ou, se inequivocamente inexistente, tenha sido determinante da procedência ou improcedência do pedido.

§ 2º

*Assim como acontece com o texto do inc. IX acima, também este dei a o intérprete perplexo, porque se não houve pronunciamento judicial sobre o fato, como é possível que tenha havido erro por admissão de fato inexistente? Mais uma vez é necessário interpretar logicamente o dispositivo e repudiar a interpretação literal. Na verdade, o que a regra significa é que **para a caracterização do erro de fato, para fins de rescisória, é indispensável que o fato (existente desconsiderado) não tenha sido resultado de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia, mas sim de uma desatenção. Se o magistrado decidiu controvérsia para afirmar ou negar o fato, já não haverá o fundamento em questão (o erro de fato) para justificar o pedido rescisório. Não fosse assim, qualquer erro poderia autorizar o prejudicado a buscar a rescisão da sentença, o que provocaria a instabilidade da garantia da coisa julgada (Vicente Greco Filho)".** (sem grifos no original)*

(Código de Processo Civil Interpretado; por Antônio Cláudio da Costa Machado; Editora Manole; 4ª edição; página 677/679)

Assim, o erro de fato, nos termos do § 1º do artigo 485 do CPC, ocorre quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. E, a teor do § 2º, para seu reconhecimento é necessário que não tenha havido qualquer controvérsia, tampouco pronunciamento judicial sobre o fato.

Pois bem.

A análise da decisão rescindenda demonstra que não ocorreu o apontado vício no julgamento da ação subjacente.

A parte autora alega a existência de erro de fato, pois nos autos originários haveria prova documental e as testemunhas teriam corroborado o exercício do trabalho rural. Afirma que a decisão foi contrária às provas dos autos.

No feito subjacente, o acórdão rescindendo, ao analisar a prova colacionada, consignou às fls. 130/132 que:

"A autora não prova, nos autos, que manteve ou mantém vínculo de segurada com a Previdência Social na data da propositura da ação ou em anos anteriores.

O artigo 11 da Lei n.º 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

In casu não faz a parte autora prova de que tenha estabelecido esse vínculo com o regime previdenciário quer antes, quer a partir da edição da Lei n.º 8.213/91. Assim, inexistente qualquer vínculo seu com a previdência na data do início da doença.

A certidão de casamento, à fl. 08, afiança como sendo a profissão da Sra. Aparecida Ildebrande Dominici a de "doméstica", e de seu marido "lavrador". Contudo, não obstante se admita essa situação laboral do marido como início de prova material, nestes autos a prova testemunhal não corrobora aquele início de prova material, porquanto se revela inconsistente e incapaz de levar ao reconhecimento do tempo de serviço rural alegado na Inicial.

A ficha de cadastramento na loja "Pêgolo - esportes e calçados", à fl. 09, não obstante registrar como sua profissão a de "diarista na roça", encontra-se muito frágil, tampouco tem o condão de prestar, apenas por si, como início de prova material."

Portanto, não há, nos autos, nenhuma prova documental que prove quer o exercício de atividade laborativa pela requerente, quer sua qualidade de segurada pela previdência.

Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 79/82), além de vaga e imprecisa, não supre a ausência de uma mínima prova material, referente a qualquer período de tempo, para a comprovação do exercício da atividade rural e nem da realização do período de carência mínimo exigido pelo artigo 25 da Lei n.º 8.213/91.

A testemunha Elpídio Vieira, por exemplo, informa, às fls. 81/82, que "trabalhou junto com a autora na lavoura a uns quinze anos atrás aproximadamente em vários locais, que não de recorda de nenhum local nem o nome de nenhum proprietário para o qual tenha trabalhado."

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que, in verbis:

(...)

Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada da autora e da carência exigida pelo artigo 25 da Lei n.º 8.213/91, improcede o pedido formulado na inicial." (grifei)

A leitura do excerto acima transcrito demonstra que a decisão rescindenda sopesou todo o acervo probatório colacionado ao feito primitivo, de modo que resta afastada a alegação de erro de fato, a teor do que dispõe o § 2º do artigo 485 do Código de Processo Civil, já que houve pronunciamento judicial sobre o aludido fato. Além disso, não admitiu fato inexistente ou tomou-se por inexistente fato efetivamente ocorrido, o que também obsta o reconhecimento do erro de fato, na forma do § 1º do artigo acima referido.

Em verdade, apenas houve sopesamento de provas, tendo a decisão objurgada chegado à conclusão diversa da pretensão da parte autora, o que, todavia, não enseja pedido de rescisão com fulcro em erro de fato.

Nesse sentido, transcrevo as ementas abaixo de julgados da Terceira Seção desta Corte:

"AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA COM FULCRO NO ART. 485, INCISOS V e IX, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO OU VIOLAÇÃO DE LEI. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A jurisprudência vem entendendo ser plenamente possível o julgamento de ação rescisória por meio do art. 557 do CPC. Precedentes desta Corte. 2 - Após analisar todos os elementos probatórios produzidos nos autos, o r. julgado rescindendo considerou que os documentos trazidos pela parte autora, aliados aos depoimentos das testemunhas, eram insuficientes para demonstrar o seu exercício de atividade rural por todo o período aduzido na inicial, não havendo que se falar em erro de fato ou violação de lei. 3 - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta Corte, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação 4 - Agravo legal improvido." (AR 00283769320084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTOS NOVOS. NÃO SE AMOLDAM AO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. REQUISITOS DO INCISO VII DO ART. 485 NÃO PREENCHIDOS. ERRO DE FATO (INCISO IX) NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - O prazo para a propositura da demanda rescisória iniciou-se após o trânsito em julgado do último decisum proferido nos autos originários. II - Ocorrido o trânsito em julgado do

decisum, após a decisão que não admitiu o Recurso Especial, em 07/03/2013, o ajuizamento da presente ação, em 24/09/2014, operou-se dentro do interregno de que trata o art. 495 do Código de Processo Civil. Afastada a decadência. III - Considera-se documento novo, apto a autorizar o decreto de rescisão, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável. IV - Analisando os documentos apresentados, verifico que não podem ser aceitos como documentos novos aptos a alterar o resultado do julgado rescindendo. V - As certidões de nascimento de filhos de fls. 18, 19 e 20 não trazem informação alguma a respeito da profissão da autora ou do marido. VI - Já a certidão de nascimento de filho de fls. 21, embora conste a profissão de lavrador do marido, também não pode ser aceita como documento novo, tendo em vista que já tinha sido juntada no processo originário. VII - O acordo firmado no processo judicial de aposentadoria por idade do marido, deu-se posteriormente à decisão monocrática que negou o benefício para a parte autora. VIII - Além do que, trata-se de relações jurídicas diversas. O fato do INSS ter efetivado acordo com o marido da autora, não implica em estender automaticamente a condição de trabalhador rural do cônjuge para a requerente, entendendo que a autora também tenha cumprido os requisitos para se aposentar por idade como segurada especial. IX - O julgado rescindendo não estendeu a condição de lavrador do marido, em face do labor urbano e também porque a autora trouxe documento em nome próprio recente, não comprovando o trabalho rural pelo período de carência legalmente exigido. X - Correto ou não, o decisum adotou uma das soluções possíveis ao caso concreto, enfrentando os elementos de prova presentes no processo, sopesando-os e concluindo pela improcedência do pedido. XI - Ainda que apresentados no feito originário, os documentos apontados como novos não seriam suficientes, de per si, a modificar o resultado do julgamento exarado naquela demanda e, por conseguinte, não bastam para o fim previsto pelo inciso VII do art. 485. XII - O erro de fato (art. 485, IX, do CPC), para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. Não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide. XIII - O julgado rescindendo analisou a prova constante dos autos originários, sopesou-as e entendeu pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural, tendo em vista que a parte autora pretendia a extensão da condição de lavrador do marido e o Sistema CNIS da Previdência Social apontou o trabalho urbano do cônjuge e, também, porque os documentos em nome da autora eram recentes, não comprovando o trabalho rural pelo período de carência legalmente exigido. XIV - A decisão foi proferida segundo o princípio do livre convencimento motivado, amparado pelo conjunto probatório e recorrendo a uma das soluções possíveis. XV - Não se prestando mesmo a demanda rescisória ao reexame da lide, ainda que para correção de eventuais injustiças, não restou também configurada a hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil. XVI - Rescisória improcedente. Isenta a parte autora de custas e honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS)." (grifei)(AR 00243322120144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O processo subjacente foi instruído com cópias dos seguintes documentos comprobatórios da atividade campesina:

Certidão de casamento realizado em 08.09.1955, na qual seu marido é qualificado como lavrador e ela, doméstica (fl. 20);

Ficha cadastral preenchida à mão da "Pêgolo - esportes & calçados", datada de 12.12.1996, onde consta que a autora trabalhava como diarista na roça (fl. 21).

Também foram ouvidas as testemunhas Aparecida Ramiro Alves e Elpídio Vieira em 11.09.2001 (fls. 90/93), que afirmaram conhecer a autora há cerca de vinte anos. Dessa maneira, elas teriam conhecido a parte autora a partir do ano de 1981, tendo em vista a data da audiência realizada.

Porém, os depoimentos testemunhais não poderiam corroborar o início de prova consubstanciado na certidão de casamento da autora, realizado em 08.09.1955, na qual seu marido é qualificado como lavrador e ela, doméstica (fl. 20). Quando muito, poderiam afiançar sobre fatos ocorridos a partir de 1981, quando conheceram a parte autora. Assim, como os fatos relatados pelas testemunhas não são contemporâneos ao início de prova material apresentado, não restou corroborada a faina campesina, que exige conjugação da prova documental e testemunhal para comprovação do trabalho rural.

Por outro lado, a Ficha cadastral preenchida à mão da "Pêgolo - esportes & calçados", datada de 12.12.1996, onde ficou consignado que a autora trabalhava como diarista na roça (fl. 21) não pôde ser considerada, por si só, início de prova documental da atividade campesina, pois foi considerada *"muito frágil"*. Além disso, aludido documento não traz qualquer identificação de quem teria sido o responsável pelo seu preenchimento.

De qualquer modo, o documento em tela foi produzido quando a parte autora já não mais trabalhava no campo. As testemunhas ouvidas no processo subjacente afirmaram que a autora deixara de trabalhar há pelo menos oito ou nove anos antes da data dos seus depoimentos. Levando-se em consideração que a audiência foi realizada em 11.09.2001 (fls. 90/93), isso significa que a autora teria trabalhado no campo até o ano de 1992 ou 1993. Todavia, como o documento é de 1996, ainda que pudesse ser admitido como início de prova material, não se prestaria à comprovação de qualquer período de trabalho rural, visto que não poderia ser corroborado pelas testemunhas ouvidas no processo primitivo.

Como se percebe, a decisão objurgada efetuou análise consentânea com as provas amealhadas ao feito primitivo, de modo que não se vislumbra qualquer vício que permita sua rescisão.

Na presente Ação Rescisória, a parte autora requer, a título de ocorrência de erro de fato, a reanálise das provas colacionadas ao feito primitivo, o que é vedado.

A decisão rescindenda foi coerente com a tese jurídica que adotou, cumprindo salientar que a Ação rescisória não foi criada com o objetivo de corrigir eventual injustiça na decisão. Se eventualmente equivocada a tese vencedora ou se modificada por entendimento jurisprudencial mais recente, não poderá ser rescindida sob tais fundamentos, pois a Ação rescisória não se presta a sanar eventual injustiça, sendo cabível apenas nas estritas hipóteses previstas nos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes desta Seção:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS V E IX. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO TRABALHADO COMO RURÍCOLA, COM RETROAÇÃO DO INÍCIO DA ATIVIDADE RURAL AO ANO DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO, E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. - Insubsistência da alegada inépcia da inicial, eis que possível depreender, da petição que encabeça a rescisória, os fundamentos que amparam a pretensão. - Reconhecimento da impossibilidade jurídica do pleito de desconstituição referentemente à pretensão de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior a julho de 1983, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, nesse aspecto. - Improriedade da cogitada existência de afronta aos artigos de lei considerados violados pela parte autora. - Inocorrência de ofensa alguma na negativa de reconhecimento de todo o período alegadamente trabalhado como rurícola e conseqüente expedição de certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca independentemente de qualquer ressalva no documento acerca da ausência de recolhimento de contribuições, enquadrando-se o caso concreto nas balizas estabelecidas na Lei 8.213/91 e em parâmetros consolidados na jurisprudência à época do julgado. - Embora não se desconheça a orientação conferida pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em 28.8.2013 por ocasião da apreciação do Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.348.633/SP, em que admitida, por maioria de votos, "a possibilidade de reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, baseado em prova testemunhal, para contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários", trata-se de baliza a ser observada nos julgamentos por diante. - Como não se está em sede de apelação ou embargos infringentes, a revisão do julgado hostilizado, em consonância com o posicionamento firmado pelas turmas julgadoras à época do decisum, apresenta-se inviável, sob pena de se ter utilizada a rescisória fora de seus trilhos legais, porquanto recurso com prazo alargado de 2 (dois) anos não é, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas. - Também não se admite a rescisão do julgado, com base no inciso IX do artigo 485 do diploma processual, se, fundado o pedido na ocorrência de erro na decisão, considerando-se inexistente um fato verdadeiramente ocorrido, há efetivo pronunciamento, justo ou não, sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rurícola." (grifei)(AR 00210646120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 285-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. I - A Terceira Seção desta E. Corte Regional já sufragou o entendimento no sentido da possibilidade de julgamento de ações rescisórias por decisão monocrática, nos termos do art. 285-A, do CPC. II - A rescisão do julgado com fundamento em violação a literal disposição de lei exige que o decisum impugnado seja contrário ao direito objetivo, sem que haja necessidade de nova apreciação do acervo probatório. **III - O erro de fato pressupõe uma convicção equívoca do julgador supondo, incorretamente, existente ou inexistente um determinado fato contra a prova dos autos. Incabível a desconstituição do julgado nos casos em que tenha existido "má apreciação" do conjunto probatório. IV - No presente caso, pretende a autora o reexame das provas, visando alterar a interpretação dada pelo prolator da decisão rescindenda aos elementos de prova presentes nos autos originários. V - Correta a decisão agravada que registrou ser inviável a desconstituição do julgado com fulcro nos incs. V e IX, do CPC, tendo em vista que isso só seria possível mediante nova análise dos elementos de prova existentes nos autos originários. VI - Preliminar rejeitada. Recurso improvido." (grifei)(AR 00177036520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Rescisória, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Estatuto Processual, bem como nos termos no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, restando prejudicada a análise do juízo rescisório.

Por orientação da Egrégia Terceira Seção deste Tribunal, deixo de condenar a parte autora nos ônus de sucumbência, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 177).

Tendo em vista que os autos da ação subjacente (processo n.º 2001.61.24.001475-8) tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Jales/SP, oficie-se àquele Juízo dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005878-47.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.005878-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	: SANTANA ALMEIDA DIAS
ADVOGADO	: SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO(A)	: OLGA BONINI PONTES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP047335 NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE e outro(a)
EMBARGADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO e outro(a) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: CAMILLA ALMEIDA DIAS PONTES
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 00058784720064036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de folhas 556/556-verso que indeferiu o pedido de tutela antecipado, sob o argumento de que ausente o *periculum in mora* visto que amparada economicamente.

Em suas razões recursais (fls. 559/562) aduz contrariedade no decisório.

É o breve relatório. Decido.

Nenhum dos argumentos trazidos no presente recurso serve à caracterização dos preceitos insertos nos incisos do art. 535 do Compêndio de Processo Civil.

O que se depreende da situação é que a recorrente circunscreve-se a repetir razões que entende oponíveis ao raciocínio exprimido na espécie.

Não obstante, dada a clareza dos atos decisórios a respeito do tema, *ictu oculi*, tem-se que o intuito, agora por força de alegação de existência de máculas previstas no indigitado art. 535, insubsistentes, como adrede demonstrado, é o de modificar o deliberado.

Todavia, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDclRO em MS 12.556-GO, rel. Min. Francisco Falcão).

São incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

Encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados: "Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil' (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)." (NEGRÃO, Theotonio; FERREIRA GOUVÊA, José Roberto; AIDAR BONDIOLI, Luis Guilherme; NAVES DA FONSECA, João Francisco. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 44ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 700)

Outrossim, também para efeito de prequestionamento afiguram-se impróprios, quando não observados, como no caso, os ditames do aludido art. 535. Acerca do assunto, já se decidiu que: "*Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa.*" (REsp 13843-0/SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Ainda:

"Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1.ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067)." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 950) (g. n.).

Finalmente, vale a pena ressaltar que:

"É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não viola o CPC 535, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsias (STJ, 1.ª T., REsp 990362-SC, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.11.2007, v.u., 12.12.2007, p. 414). No mesmo sentido: Inexiste ofensa ao CPC 535, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (STJ, 1.ª T., REsp 842735-RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 11.12.2007, DUJ 5.3.2008, p. 1)." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Op. cit., p. 950) (g. n.).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos de declaração.**

Ciência às partes.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035538-42.2008.4.03.0000/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP134543 ANGELICA CARRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MICHELE CRISTINA LIMA e outro(a)
: NATIELLE CRISTINA LIMA
ADVOGADO : SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 2007.03.99.021783-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Michele Cristina Lima e outro, com fulcro no artigo 485, V (violação à literal disposição de lei) e IX (erro de fato) do CPC, objetivando rescindir a r. decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível nº 2007.03.99.021783-1 (fls. 95/101).

A ação rescisória foi ajuizada em 12.09.2008 (fl. 02).

Aduz a parte autora, em síntese, que a v. decisão deve ser rescindida com fundamento em violação à literal disposição de lei e erro de fato. Alega o requerente, em síntese, que a decisão incorreu em violação à literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente, aos arts. 29, 44 e 75, da Lei nº 8.213/91, haja vista que o julgado rescindendo, ao determinar aplicação do índice integral de IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, em benefício concedido no próprio mês de fevereiro de 1994, baseou-se em erro de fato e contrariou as disposições legais atinentes à matéria, mormente o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91. Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa, a fim de que seja rejeitado o pedido originário. Petição inicial e documentos acostados às fls. 02/116.

Conforme decisão de fls. 118/121, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da execução do julgado proferido nos autos do processo nº 66/06 (AC reg. nº 2007.03.99.021.783-1) até a decisão final desta ação rescisória.

Devidamente citada (fls. 139 e 200/202), a parte ré ofertou contestação (fls. 142/157), arguindo, preliminarmente, a extinção sem mérito da ação rescisória, diante da falta de requisitos legais ensejadores, e, no tocante ao mérito, alega que o requerente não comprovou os requisitos legais para rescisão do r. *decisum*, pugnano pela improcedência da presente ação rescisória.

Foi concedida à parte ré os benefícios da justiça gratuita (fl. 173).

Em atendimento à decisão de fls. 166/167, transcorreu o prazo para a parte ré manifestar-se acerca da produção de provas (fls. 178). O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas (fl. 179).

Tratando-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, foi determinado o julgamento antecipado da lide, conforme decisão de fls. 181 e 251.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a douta Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 253/257, manifestou-se pelo provimento da presente ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, para desconstituir a r. decisão monocrática e, em juízo rescisório, julgar improcedente a ação originária.

É o relatório.

Decido.

O caso em tela apresenta os requisitos legais que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Cumprе salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

A aplicação do artigo 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

A ação rescisória foi ajuizada com fundamento no artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil.

A parte autora requer a rescisão de decisão monocrática prolatada pela eminente Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky da 8ª Turma desta E. Corte, nos autos da Apelação Cível n.º 2007.03.99.021783-1 (fls. 95/101),

que negou seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para manter a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora, de modo a observar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes.

Quanto ao prazo de decadência, verifico que a decisão rescindenda transitou em julgado em 24.01.2008 (fl. 108), sendo a ação rescisória proposta em 12.09.2008, portanto, dentro do biênio legal.

Reza o art. 485 do CPC, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei;

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1.º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2.º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Na doutrina de Nelson Nery Júnior e de Rosa Maria de Andrade Nery, há ofensa à literal disposição de lei na "*decisão de mérito transitada em julgado que não aplicou a lei ou a aplicou incorretamente*" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 779, item 18).

Com efeito, a viabilidade da ação rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do CPC decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo equivocado que viole o dispositivo legal em sua literalidade, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária.

Passo, então, à análise da questão.

Primeiramente, a matéria preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Pretende a parte autora a desconstituição da v. decisão que negou seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, e manteve a r. sentença, que julgou parcialmente procedente o seu pedido de revisão de benefício, ao argumento de violação à literal disposição de lei e ocorrência de erro de fato, no que se refere à inclusão do índice de 39,67% referente ao IRSM como fator de atualização do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994.

A questão posta a desate, relacionada à inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/1994, como fator de atualização do salário-de-contribuição, vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário.

Isso porque, com o advento da Lei 8.542, de 23/12/1992, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como novo critério de correção dos salários-de-contribuição.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/1994, cujo artigo 21, §1º, estabeleceu que o índice de correção dos salários-de-contribuição, então vigente (IRSM), por força da Lei 8.542/1992, deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994.

Cumpra esclarecer que o IBGE apurou uma variação de 39,67%, no IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, consoante Resolução nº 20, de 18/03/1994, in D.O., de 22/03/1994, pg. 4.002.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/1994).

2. Agravo regimental improvido." (Grifei)

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/1994).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (grifei)

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de

fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/1994).

2. *Recurso especial não conhecido.*" (grifei)

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Cumpra transcrever as regras previstas na Medida Provisória nº 201/04 (posteriormente convertida na Lei nº 10.999, do mesmo ano), que orienta o âmbito de aplicação do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994:

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

"Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

§ 1º **Não serão objeto da revisão prevista no caput os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários de contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário de benefício; ou**

II - tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. (g/n)

Como se vê, a revisão autorizada pela referida Medida Provisória somente seria aplicável aos benefícios previdenciários concedidos posteriormente a fevereiro/94, mas desde que estes benefícios não tivessem sido precedidos de outros, cujas datas de início fossem anteriores a fevereiro/94 (art. 2º, § 1º, II).

Esse é, justamente, o caso dos autos, eis que o benefício de pensão por morte, titularizado pela parte ré, foi concedido com DIB em 12.02.1994, de sorte que fica excluída a incidência da revisão almejada, uma vez que excluído do período básico de cálculo o salário de contribuição referente a fevereiro de 1994, conforme carta de concessão às fl. 14.

Nesse diapasão, o entendimento consolidado no Colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27/05/1994, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003), "(...) para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94", entendimento que adoto.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.*

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. *Agravo desprovido.*"

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

A questão posta já se encontra assentada pela Terceira Seção desta Corte, consoante se vê dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DEVIDA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E NÃO NAS RENDAS MENSAS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. DEMANDA ORIGINÁRIA PROCEDENTE.

- *Não restou demonstrada a controvérsia jurisprudencial acerca da matéria, razão pela qual se afasta a incidência da Súmula 343/STF.*

- *Imbrica-se com o julgamento de mérito a matéria preliminar de carência de ação fundada na inocorrência de violação literal a disposição de lei.*

- *No caso de alegação de violação a literal disposição de lei, é possível rescindir o julgado "extra petita" ou "ultra petita", desde que se vislumbre o vício apontado pelo interessado, ainda que por dispositivo legal diverso daquele invocado na inicial da rescisória.*

- *Ao decidir pela legalidade da aplicação do IRSM no reajuste das rendas mensais do benefício, o v. acórdão*

decidiu fora do pedido, que refere à aplicação do citado índice nos salários-de-contribuição, dando interpretação equivocada à questão efetivamente posta nos autos, a qual dizia respeito ao recálculo da renda mensal inicial com a utilização do IRSM de fevereiro de 1994, violando os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e, por consequência, o artigo 21, "caput" e §§ 1º e 2º, da Lei 8.880/1994.

- É devida a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação originária, tendo em vista o lapso prescricional.

- Matéria preliminar rejeitada. Pedido rescisório procedente. Ação originária procedente.

(TRF 3ª Região, AR 4262/SP, Proc. nº 200403000502094, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJI data: 27/07/2010 p. 10)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. RECÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA) NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO DE 1994. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. ISENÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS.

- Descabe falar-se na incidência da Súmula 343 do STF se o tema versado nos autos relaciona-se à aplicação de norma constitucional (art. 202 da CF/88).

- Nos termos do art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, utilizados no cálculo do benefício do segurado, deveriam ser monetariamente corrigidos, conforme índices que menciona.

- In casu, o benefício teve data de início em 01.05.95 e foi precedido de auxílio-doença, por sua vez concedido em 31.03.93, de sorte que o período utilizado para o cálculo do salário-de-benefício em questão não possui salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, sujeitos à incidência do reajuste de 39,67%. Precedentes jurisprudenciais.

- Nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, houve afronta, pelo aresto rescindendo, do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.

- Consideradas as razões expendidas por ocasião do juízo de rescidência, o pedido formulado na demanda subjacente deve ser julgado improcedente.

- Parte ré isenta do pagamento de verbas subumbenciais, porquanto beneficiária da gratuidade de Justiça.

- Pedido rescindente procedente. Pedido rescisório improcedente."

(AR 7.813, Processo nº 0038643-56.2010.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2012)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

- A alegação de carência da ação, ao fundamento de rediscussão do quadro produzido na lide originária, diz respeito ao mérito do pedido, confundindo-se com o juízo rescindendo.

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

- Inocorrência de ofensa alguma na conservação de sentença que negara pedido de recálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição considerando-se o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

- No caso, a competência de fevereiro/1994 não está abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício, considerando a data de início do auxílio-doença, razão pela qual não se inclui o IRSM de 39,67% no cômputo.

- Precedente da 3ª Seção (Ação Rescisória nº 0038643-56-2010.4.03.0000, rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, Diário Eletrônico de 24.7.2012).

- A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica aos casos em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes (STF, RE 583.834; STJ, REsp 994.732)."

(AR 5.816, Processo nº 0105093-83.2007.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013)

Do exposto, resta demonstrada a necessidade de rescisão do julgado, com fundamento no inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil.

Diante disso, tendo em vista a desconstituição do julgado, com base no artigo 485, inciso V, do CPC, resta prejudicada a apreciação do pedido formulado com base no artigo 485, inciso IX, do CPC.

Pelas mesmas razões expendidas por ocasião do juízo rescindendo, o pedido formulado pela ora parte ré, na demanda subjacente, deve ser julgado improcedente.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, em juízo rescindendo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação rescisória, para desconstituir a r. decisão monocrática de fls. 95/101, proferida na AC nº 2007.03.99.021783-1, e, em novo julgamento, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito deduzido na ação subjacente, de recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da ora parte autora, mediante correção dos salários de contribuição que integraram o cálculo inicial da benesse, pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Por fim, mantenho a decisão de fls. 118/121, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao juízo de origem que se abstenha de proceder ao levantamento dos valores postos a sua disposição, suspendendo a execução até o trânsito em julgado desta decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Teodoro Sampaio - SP, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis a impedir o levantamento dos valores postos a sua disposição.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026166-98.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026166-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : GENNY BUENO DE SOUZA e outros(as)
: MARIA AMELIA CONSTANTINO DE VASCONCELOS ROMANINI
: MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS
: MARIA DE LOURDES PELLERES DE SOUZA
: MARY NANCY BUENO FREZZATO
EXCLUIDO(A) : IZABEL RITA DA SILVA GASPERI julgado extinto
: MARIA ADELAIDE STRAZZI PAVAO julgado extinto
: MARIA COLZATO FRATTA julgado extinto
: NAIR GRANZOTO CAPUTO julgado extinto
: NAIR CHRISPIM ANGUINONI julgado extinto
No. ORIG. : 1999.03.99.013350-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016625-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016625-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : JUAREZ LAURO DINIZ
ADVOGADO : SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
SUCEDIDO(A) : LUZIA DE CAMARGO DINIZ falecido(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00074-3 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281).

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030891-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030891-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SARAIVA
ADVOGADO : SP247281 VALMIR DOS SANTOS
No. ORIG. : 09.00.00135-7 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 223, determino o desentranhamento da petição de fls. 215/216 para a entrega ao seu douto subscritor, que deverá providenciar a retirada, em Subsecretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja oficiado ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da

Comarca de Teodoro Sampaio-SP, solicitando o envio de cópia integral dos autos do processo nº 2008.03.99.022794-4 (nº de origem: 07.000014-0), tendo como partes a Sra. Maria de Lourdes dos Santos Saraiva (autora) e o INSS (réu).
Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013373-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013373-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : QUITERIA LEOBINA DE MORAIS SILVA
No. ORIG. : 00017598420024036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Quitéria Leobina de Moraes Silva, com fundamento no artigo 485, incisos V (violação literal à disposição de lei), objetivando desconstituir o v. acórdão proferido pela Oitava Turma desta E. Corte (fls. 348/350), nos autos do processo nº 2002.61.83.001759-6, que deu provimento ao agravo legal, para determinar que a parte autora (ora ré) faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral.

Sustenta o INSS a necessidade de rescisão parcial do r. julgado em questão, para que seja aplicado o disposto na Lei nº 11.960/09 na fixação dos juros e correção monetária.

Requer seja rescindido o r. julgado ora combatido e proferido, em substituição, novo julgado, para que seja determinada a incidência da Lei nº 11.960/09 na fixação dos juros de mora e correção monetária. Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com a suspensão da execução do julgado rescindendo até a decisão final da presente ação, além da condenação da parte ré à restituição dos valores recebidos indevidamente. Por fim, afirma a isenção do depósito prévio exigido no artigo 488, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. Decido.

Dispensar o INSS do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 8º da Lei nº 8.620/90 e do artigo 24-A da Lei nº 9.028/1995, bem como por força da dicção da Súmula nº 175 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* "Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS". Superada a questão acima, adentro ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A mera propositura da ação rescisória, nos moldes do artigo 489, do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos do julgamento rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e verificados os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória, *"in verbis"*:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória."

O ordenamento jurídico permite ao julgador a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a pedido da parte, com a suspensão da eficácia da decisão rescindendo, nos termos do artigo 273, *"caput"*, do Código de Processo Civil. Assim, a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser adotada em situações excepcionais, observada a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar inócua a regra inserta no artigo 489, do Diploma Processual Civil.

Destarte, o convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação deve decorrer da existência de "prova inequívoca". Essa, inclusive, consubstancia-se em requisito necessário à concessão dos efeitos da tutela requerida.

Na espécie, numa análise perfunctória, não se vislumbra evidente a verossimilhança a justificar o deferimento da tutela excepcional pretendida.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Dispensado o INSS do recolhimento do depósito prévio (art. 488, II, do CPC).

No mais, processe-se a ação rescisória, citando-se o réu, para responder no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e artigo 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029021-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029021-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR(A) : FRANCISCA EUGENIA DE ARAUJO
ADVOGADO : SP212131 CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003174420064036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, notadamente sobre a matéria preliminar suscitada.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031842-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031842-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003088720034036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 16/12/2013 por Vera Lúcia dos Santos, com fulcro no art. 485, V (violação à literal disposição de lei), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir o v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta E. Corte (fls. 304/306), nos autos do processo nº 2003.61.83.000308-5, que negou provimento ao agravo legal da parte autora, para julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.

A parte autora alega, em síntese, que o julgado rescindendo, ao negar o pedido de concessão de pensão por morte, incorreu em violação literal aos artigos 5º, XXXVI, 6º, 201, inciso V, e 226, §3º, da Constituição Federal e aos artigos 15, 16 e 74 da Lei nº 8.213/91, visto que restou demonstrada nos autos a relação de união estável entre ela e o *de cujus*, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Por esta razão, requer a rescisão do v. acórdão ora combatido, a fim de ser julgado inteiramente procedente o pedido originário. Pleiteia, ainda, a concessão da tutela antecipada, bem como dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 17/388.

Às fls. 391/391vº, foi indeferida a antecipação da tutela e deferido o pedido de concessão da justiça gratuita.

Contra essa decisão, a parte autora interpôs agravo regimental às fls. 402/407.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 409/424), alegando, preliminarmente, decadência do direito de propor a presente demanda, assim como carência de ação por falta de interesse de agir, vez que a parte autora busca apenas a rediscussão da ação originária, não preenchendo, assim, os requisitos para o ajuizamento da ação rescisória. Ainda em preliminar, argui inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos essenciais ao deslinde da causa, além de prescrição de todo e qualquer direito porventura reconhecido à autora no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, alega a inexistência de violação de lei, vez que não restou comprovado nos autos da ação originária ser a autora dependente do *de cujus* na condição de companheira, razão pela qual não preenche os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Alega ainda que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, razão pela qual requer seja a presente demanda julgada improcedente. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação da presente rescisória, ou ao menos seja reconhecida a prescrição quinquenal.

A parte autora apresentou réplica às fls. 427/439.

Instadas as partes a especificar provas (fls. 441), a parte autora e o INSS informaram não ter provas a produzir (fls. 442/443).

A parte autora e o INSS apresentaram suas razões finais às fls. 445/450 e 451, respectivamente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a d. Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 453/454, manifestou-se pela extinção da presente ação rescisória, com resolução de mérito, em razão de sua intempestividade.

É o Relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do artigo 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, rejeito a matéria preliminar arguida pelo INSS.

Com efeito, cumpre observar que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 08/02/2013, conforme certidão de fls. 384. Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 16/12/2013, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Verifico que a petição inicial foi instruída com as peças essenciais ao ajuizamento da presente demanda, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial.

Da mesma forma, incabível a alegação de carência de ação, visto que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória, assim como a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação originária, correspondem a matérias que se confundem com o mérito, o qual será apreciado em seguida.

Pretende a parte autora a desconstituição do v. acórdão rescindendo que julgou improcedente o seu pedido de concessão de pensão por morte, ao argumento da incidência de violação de lei, vez que havia nos autos comprovação da relação de união estável entre ela e o *de cujus*, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte

Verifica-se que o v. acórdão rescindendo enfrentou a lide com a análise de todos os elementos que lhe foram apresentados, julgando improcedente a demanda nos termos seguintes:

"(...)

Não assiste razão à agravante.

Conforme Súmula nº 340, de 27/06/2007, publicada no DJ 13.08.2007: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 16 de agosto de 1997:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Não vigia à época, pois, o inciso II do art. 74 da Lei n. 8.213/91, nele inserto pela citada Medida Provisória, que fixou o termo a quo do benefício na data do requerimento, caso este fosse apresentado após trinta dias contados do óbito.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, conforme CTPS, pois o último registro de trabalho cessou com o óbito (fls. 29/35).

Cinge-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

Por conseqüência, é desnecessário o ato formal de designação do companheiro ou da companheira como dependente para que ele ou ela seja considerado beneficiário no órgão previdenciário, uma vez que o que se busca é a proteção da família constituída por segurado falecido.

Contudo, não resta dúvida que a união estável tem que ficar devidamente comprovada por início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal ou, em casos excepcionais, em face da informalidade da união estável, por forte e uníssona prova testemunhal, tendo em vista que o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 132 do mesmo código.

Alega a autora que vivia maritalmente com o "de cujus" desde meados de 1992, até a data do óbito, em 16 de agosto de 1997.

Observo que na certidão de óbito não há qualquer menção sobre a parte autora. O declarante foi José Saturnino da Silva, o qual mencionou que o endereço do "de cujus" era Rua Samaria, nº 33, Cohab II, Jardim Paulista, Itapevi, SP, o que diverge com os demais documentos juntados aos autos no sentido de demonstrar que a autora e o falecido residiam no imóvel alugado à Rua Dez, nº 235, Alto da Colina, Itapevi, SP.

Ademais, não foi juntado aos autos o contrato de aluguel, apenas recibos referente aos meses de março e dezembro de 1995, e janeiro de 1997.

Frise-se que o termo de rescisão do contrato de trabalho não é prova apta capaz de afiançar que efetivamente conviveram maritalmente até a data do óbito.

A prova oral coligida mostrou-se frágil para tal desiderato, sendo insuficientemente circunstanciada e não se revestiu de força o bastante para comprovar a união alegada (fls. 72/75).

Com efeito, a análise conjunta das provas não permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois não restou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada improcedente.

Veja-se o seguinte julgado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COMO COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VIDA EM COMUM À ÉPOCA DO ÓBITO. REFORMA DA SENTENÇA. VERBAS

SUCUMBENCIAIS. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Requisitos: relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente do cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74 e seguintes, Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.528/97). - Qualidade de segurado do falecido demonstrada, ante a concessão da pensão por morte à filha menor do falecido na data do óbito.

- Todavia, in casu, da análise dos documentos acostados à petição inicial, não se infere a aludida união estável entre a parte autora e o finado à época do passamento.

- A prova converge para o fato de que o finado, ao tempo do óbito, residia em Sorocaba, enquanto que a parte autora residia na cidade de Atibaia. Destaque-se, ainda, que quem declarou o óbito foi a ex-esposa do falecido. Conclui-se, portanto, que na data do óbito, a autora e o de cujus não coabitavam mais.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte. - Tutela antecipada revogada.

- Apelação do INSS provida.

(TRF da 3ª Região, AC 2009.03.99.032815-7 - SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, DJF3 data: 13/01/2011, pág. 640)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo legal."

Respeitante à alegada violação literal de disposição de lei, estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: *"Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc"*.

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art, 485, inc. V, do CPC).

Nestes termos, não assiste razão à demandante quanto à alegada violação aos artigos 5º, XXXVI, 6º, 201, inciso V, e 226, §3º, da Constituição Federal e aos artigos 15, 16 e 74 da Lei nº 8.213/91.

In casu, não houve o reconhecimento do direito à concessão do benefício de pensão por morte, única e exclusivamente porque não restou comprovada a qualidade de dependente da autora com relação ao *de cujus*.

Com efeito, após analisar todos os elementos probatórios produzidos nos autos, o r. julgado rescindendo considerou que os documentos trazidos pela parte autora, aliados aos depoimentos das testemunhas, eram insuficientes para demonstrar a relação de união estável entre ela e o *de cujus*, não havendo que se falar em violação de lei.

Desse modo, não padece de ilegalidade a decisão que, baseada na análise do conjunto probatório e na persuasão racional do julgador, conclui pelo não preenchimento das condições necessárias à concessão do benefício de pensão por morte, por considerar ausente a condição de companheira da parte autora com relação ao *de cujus*. Cumpre observar que o entendimento é lastreado em ampla jurisprudência, a resultar na constatação de que se atribuiu à lei interpretação razoável.

Logo, o entendimento esposado pela r. decisão rescindenda, ainda que não tenha sido o mais favorável à parte autora, decorreu de análise minuciosa do conjunto probatório produzido nos autos da ação originária, não implicando violação aos artigos mencionados na inicial.

Assim, mostra-se descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, depreende-se que com a utilização da presente rescisória objetiva o demandante, em última análise, obter a revisão do julgado, para o fim de lhe ser assegurado o direito à concessão do benefício de pensão por

morte, o que é vedado em sede de ação rescisória.

Nesse sentido, tem decidido esta C. Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURADOS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. HONORÁRIOS.

1. Os argumentos que sustentam a preliminar arguida, por tangenciarem o mérito, serão com ele analisados.
 2. A rescisão respaldada em erro de fato não admite a produção de novas provas para demonstrá-lo, pois o erro deve ser aferido a partir de atos ou documentos da causa originária, ou, no caso de violação de lei, a eventual ofensa deve ser constatada de plano, vedada a reabertura da instrução processual da ação subjacente.
 3. No caso, discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade a rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido em lei.
 4. Segundo a autora, o aresto rescindendo incorreu em erro de fato, por ter ignorado a prova carreada aos autos originários, hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário.
 5. Não se entevê erro de fato se houve efetivo pronunciamento judicial sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária. Inteligência do § 2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.
 6. A r. decisão rescindenda analisou o conjunto probatório e considerou-o insuficiente para justificar o direito pleiteado.
 7. Alega a parte autora, ainda, ter a decisão rescindenda incorrido em violação aos artigos 55 e 143 da Lei n. 8.213/91, à vista da existência de provas idôneas a demonstrar o labor alegado e da desnecessidade do cumprimento simultâneo dos requisitos. Argui, outrossim, a ausência de fundamentação do decisum, em desacordo com as provas colacionadas.
 8. Consoante § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço "só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento." E, nos termos do artigo 143 da mesma lei, faz jus à aposentadoria por idade o trabalhador que comprove "o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".
 9. A valoração das provas, na hipótese, observa o princípio do livre convencimento motivado.
 10. O v. julgado rescindendo encontra-se fundamentado, tendo sido expostas as razões de decidir, com base no exame do conjunto probatório.
 11. Ao considerar que a prova produzida na lide originária não demonstrou o exercício da atividade rural até o atendimento do requisito etário, adotou-se uma das soluções possíveis para a situação fática apresentada, a afastar a alegação de violação de lei.
 12. Há dissenso na jurisprudência desta Corte quanto à comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a incidir a Súmula n. 343 do C. STF.
 13. Ressalte-se estar atualmente consolidado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação federal, que a pretensão da parte autora não poderia ser acolhida com fundamento na Lei n. 10.666/2003, conforme aresto proferido em incidente de uniformização.
 14. Não demonstrada violação à lei cometida pelo julgado. Mero inconformismo da parte não pode dar ensejo à propositura da ação rescisória.
 15. Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.
 16. Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da Justiça Gratuita." (TRF 3ª Região, AR 6040/SP, Processo nº 0010183-30.2008.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2013)
- "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, I, CPC. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURADOS.*
- 1 - Dos argumentos da própria peça vestibular extrai-se que a prova à qual se imputa novidade já fora apresentada nos autos subjacentes. Logo se vê que o fundamento do pedido não é compatível com o aparecimento de um documento novo, aquele que, embora cronologicamente antigo, se encontrasse em lugar de difícil acesso, de forma que a parte não tivesse podido se valer dele.
 - 2 - Não incorre em erro de fato o julgado que teria deixado de levar em consideração a possibilidade de extensão da qualificação de lavradores/pecuarista dos filhos e o genro, tese defendida apenas na inicial desta causa e que não é tranquila no âmbito desta Corte.
 - 3 - Para que a Ação Rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485, conforme contempla o seu §

1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido.

4 - O dissenso jurisprudencial levantado pela autora está na interpretação de uma lei infraconstitucional, o que não configura afronta à sua disposição literal, nem autoriza o reexame da questão, pela via da ação rescisória, com o propósito de fazer prevalecer entendimento mais favorável à sua tese.

5 - Preliminar de inépcia da inicial acolhida. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, em relação ao pedido formulado com enfoque no inciso VII do art. 485 do CPC. Pedido rescisório apresentado com base nos incisos V e IX do referido dispositivo legal julgado improcedente."

(TRF 3ª Região, AR 4938/SP, Processo nº 0078170-54.2006.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF3 Judicial 1 20/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM FULCRO NOS INCISOS V, VII E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Rejeitada a preliminar suscitada pelo réu. A existência ou não dos fundamentos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, se confundem com o mérito.

Não há que se falar em erro de fato, pois as provas documentais e testemunhais coletadas no feito originário foram devidamente apreciadas e formaram o posicionamento da Turma julgadora, que no caso decidiu pela improcedência do pedido da parte autora.

As alegações sobre a incapacidade laborativa da autora, abordadas apenas em sede desta rescisória, são irrelevantes ao deslinde da questão, primeiro porque, não foram objeto de análise de mérito e discussão da ação originária e segundo porque, não foram objeto de análise de mérito e discussão da ação originária e segundo porque, restaram prejudicadas pela ausência de prova de qualquer labor rural da autora.

O v. acórdão não incorreu em violação de lei como sustenta a parte autora.

A documentação dita "nova" não enseja a rescisão do v. acórdão. Indubitável que a parte autora requer a reapreciação da causa, inadmissível em sede de ação rescisória, para obter a aposentadoria por idade. Os documentos emitidos nos anos de 2005 e 2006 não existiam ao tempo da r. sentença e prolação do v. acórdão rescindendo. Assim essa documentação não se presta a modificar o r. julgado.

Improcedência da ação rescisória. Sem condenação da autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita."

(TRF 3ª Região, AR 5257/SP, Processo nº 0025394-43.2007.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1 09/01/2012)

A par das considerações, não se concretizou a hipótese de rescisão prevista art. 485, V, do CPC, sendo medida de rigor a improcedência da ação rescisória.

Com o julgamento do mérito da presente demanda, resta prejudicada a apreciação do agravo regimental de fls. 402/407.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo improcedente a ação rescisória, restando prejudicada a apreciação do agravo regimental de fls. 402/407.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007028-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007028-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)

RÉU/RÉ : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : SERGIO BENEDITO DUTRA
: SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
: SP302658 MAISA CARMONA MARQUES
No. ORIG. : 00158621820104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu para a apresentação das razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, c/c o art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007473-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007473-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00060802120094036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Estando nos autos os elementos necessários ao exame desta rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para as razões finais.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00018 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0011476-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011476-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
IMPUGNANTE : TEREZA APARECIDA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP097726 JOSE LUIZ MARTINS COELHO
IMPUGNADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027746120124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao valor da causa, em sede de ação rescisória proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de TEREZA APARECIDA MENDES DOS SANTOS.

Insurge-se a impugnante (TEREZA APARECIDA MENDES DOS SANTOS) contra o valor atribuído à ação rescisória (R\$ 622,00 - seiscentos e vinte e dois reais). Defende que o valor da causa deve corresponder a R\$ 2.412,39 - dois mil e quatrocentos e doze reais e trinta e nove centavos - quantia correspondente ao valor do benefício mensal que sobejaria para o terceiro interessado.

O INSS não ofereceu resposta.

Parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da impugnação.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, haja vista a existência de jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto ao tema.

Vale consignar que, conquanto o referido dispositivo se refira a "recursos", o princípio constitucional da razoável duração do processo autoriza sua aplicação a incidentes processuais como o ora analisado.

E a presente impugnação merece ser acolhida.

Com efeito, o valor da causa é requisito essencial à regularidade da petição inicial (CPC, arts. 258; 259, caput; e 282, V).

Assim, à toda causa deve ser atribuído um valor econômico, observando-se os critérios estabelecidos nos incisos do art. 259 do Código de Processo Civil.

Na falta de critério legal específico, a atribuição do valor à causa orientar-se-á pela repercussão econômica da demanda.

E, em se tratando de ação rescisória, sua repercussão econômica identifica-se, salvo exceções, com aquela buscada na ação originária.

Importante consignar que o impugnante demonstrou que a proposta da autarquia é fazer a revisão da pensão concedida para a Impugnante, cujo valor sobejaria para o terceiro o importe de R\$ 2.412,39 (dois mil, quatrocentos e doze reais e trinta e nove centavos) conforme extrato trazido às fls. 28 dos autos de ação rescisória, enquanto que o valor dado pela autarquia seria de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Assim, o valor indicado pela autarquia na ação rescisória merece alteração, tendo em vista não corresponder ao valor da condenação.

Nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 249/STF. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR ATRIBUÍDO À AÇÃO ORIGINÁRIA. PRAZO. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PROPOSITURA DE RESCISÓRIA. DISPENSABILIDADE DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS RECURSOS DISPONÍVEIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 514/STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar ação rescisória contra acórdão de Tribunal originário, quando o Relator aprecia a questão federal controvertida, em razão da aplicação analógica do teor da Súmula 249-STF. Precedentes do STJ.

2. Em princípio o valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao atribuído à ação originária, cuja sentença se pretende rescindir, devidamente corrigido.

(...)

(AR 2845/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 14.12.11)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.

I- O valor da causa nas ações rescisórias deve ser igual ao que foi atribuído à ação originária, sempre atualizado monetariamente, exceto se há comprovação de que o benefício econômico pretendido pelo autor está em descompasso com o valor atribuído à causa.

II. Na hipótese, o agravante não demonstrou efetivamente que o valor das diferenças de gratificações seriam efetivamente aqueles apontados na planilha de cálculo que instruiu a inicial da impugnação ao valor da causa. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Pet 4430/CE, Terceira Seção, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 30.10.06)

Também esta Corte possui entendimento idêntico:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - REJEIÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

I- Em regra, o valor da causa nas ações rescisórias deve corresponder ao da ação originária, devidamente atualizado. Admite-se, excepcionalmente, a indicação do proveito econômico que se pretende com a ação rescisória, se for ele prontamente conhecido, o que não é o caso.

2- Em sede de agravo regimental, que almeja a revisão da decisão do Relator que rejeita liminarmente a impugnação ao valor da causa, deverá a parte identificar os vícios ocorridos na decisão agravada, de modo a autorizar a sua revisão em sede de agravo regimental.

3- Observado o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e traduzindo o livre convencimento do Relator, obtido da análise dos argumentos contidos na inicial e da prova a esta anexada, descabe a revisão do ato pela via do agravo regimental.

4. Agravo regimental improvido.

(Pet 277, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 02.05.12)

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, ACOLHO a impugnação ao valor da causa, de modo que este seja fixado em R\$ 2.412,39 (dois mil, quatrocentos e doze reais e trinta e nove centavos).

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos de ação rescisória n.º 0002774-61.2012.4.03.0000 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017080-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017080-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165557 ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : CLAUDOMIRO ALVES DE REZENDE
ADVOGADO : SP158983 LUIZ APARECIDO SARTORI e outro(a)
: SP256602 ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI
No. ORIG. : 00014027120134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, notadamente sobre a matéria preliminar suscitada.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017888-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017888-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR(A) : NAIR CORREIA DE CASTRO
ADVOGADO : SP034359 ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00245980420024039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, notadamente sobre a matéria preliminar suscitada.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022101-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022101-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR(A) : MARIA AMELIA BOM QUARESIMA
ADVOGADO : SP292796 KATIA DE MASCARENHAS NAVAS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004991820124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, notadamente sobre a matéria preliminar suscitada.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023636-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023636-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : LUZIA DE JESUS ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP321904 FERNANDO MELLO DUARTE
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.61.07.008227-7 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

1. Recebo a petição de fls. 36/37 como aditamento à petição inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281).

3. Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024370-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024370-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JESULINDO GONCALVES
ADVOGADO : SP152848 RONALDO ARDENGHE
 : SP329583 LEANDRO LOMBARDI CASSEB
No. ORIG. : 00442566220124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025657-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025657-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOAO BATISTA PEREIRA
No. ORIG. : 2007.03.99.011936-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de João Batista Pereira, com fundamento no art. 485, incisos V e IX do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n. 2007.03.99.011936-5 (feito originário n. 0002849-16.2003.8.26.0106, com trâmite perante a Vara Única do Foro Distrital de Caieiras) que confirmou a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta, em síntese, a existência de erro de fato no acórdão rescindendo, ao admitir um fato inexistente consistente no cômputo do período compreendido entre 03/12/1991 e 12/03/1993, totalizando 01 ano, nove meses e 22 dias, período no qual o autor, ora requerido, não estava trabalhando, conforme cópias das carteiras profissionais e da petição inicial dos autos subjacentes.

Ressalta que excluído o aludido período o requerido não preenche o tempo necessário à concessão do benefício, restando configurada também a violação à legislação previdenciária.

Argumenta a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações diante do erro material apontado e violação à Lei n. 8.231/91, bem como o fundado receio de dano de difícil reparação consistente no prejuízo aos cofres públicos decorrente da execução do julgado.

Destaca, ainda, a inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois em caso de improcedência do pedido rescisório, a parte ré poderá receber retroativamente todas as prestações devidas.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução do julgado e, ao final, julgar procedente o pedido de rescisão, proferindo-se nova decisão da causa a fim de reconhecer a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado nos autos da ação subjacente.

Em resposta ao despacho de fl. 179, o INSS esclareceu que a concessão do benefício NB 143.874.783-4 a partir de 02/08/2007, deu-se em razão do preenchimento dos requisitos pelo réu, não decorrendo do cumprimento de qualquer decisão judicial, de modo que não está relacionada à ação subjacente (183/190).

Feito breve relato. Decido.

Primeiramente, observa-se que o INSS, pessoa jurídica de direito público interno (autarquia), encontra-se desobrigado do depósito previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do referido dispositivo.

Verifica-se, outrossim, que foi observado o prazo decadencial de dois anos previsto no art. 495 do Código de Processo Civil (fls. 02 e 198).

O pedido de antecipação da tutela objetiva suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos da ação subjacente, sob o fundamento de erro de fato e violação à legislação previdenciária.

Conforme o disposto no artigo 489, do Código de Processo Civil, "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

Da leitura do aludido dispositivo, extrai-se a excepcionalidade da antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória, exigindo-se a demonstração de sua imprescindibilidade, além da observância dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, desde que não haja perigo de irreversibilidade da medida.

Consoante a mais abalizada doutrina, "devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo" (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed., nota 43, ao art. 485, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 940/941).

Nesse sentido, registro o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. FATO CONTROVERSO.

I - A interposição de recurso intempestivo, em regra, não impede a fluência do prazo decadencial da ação rescisória, salvo a ocorrência de situações excepcionais, como por exemplo, o fato de a declaração de intempestividade ter ocorrido após a fluência do prazo da ação rescisória. Precedentes.

II - O erro de fato a justificar a ação rescisória, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, é aquele relacionado a fato que, na formação da decisão, não foi objeto de controvérsia nem pronunciamento judicial.

III - Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a

sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; c) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, de novas provas para demonstrá-lo. Recurso especial provido."

(STJ - Terceira Turma, REsp 784166/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 23/04/2007, p. 259)

Nesse exame de cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve controvérsia nos autos subjacentes em relação ao período de trabalho compreendido entre 03/12/1991 e 16/03/1993.

Entretanto, observa-se que de fato, houve o lançamento de tal período na tabela de cálculo de tempo de serviço que integrou o julgado (fl. 166), o que levou ao reconhecimento expresso de um total de tempo de serviço superior ao efetivamente trabalhado pelo segurado, sem o qual, aliás, não seria possível a concessão do benefício pleiteado. A par da verossimilhança da alegação, vislumbra-se a existência de fundado receio de dano de difícil reparação, haja vista que já teve início a execução do julgado nos autos da ação subjacente (fls. 169/177).

Por fim, a suspensão da execução do julgado em relação à obrigação de fazer não se mostra irreversível em relação ao requerido.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, a suspensão da execução do julgado nos autos do feito n. 0002849-16.2003.8.26.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se ao Juízo da ação subjacente.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027964-55.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.027964-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : ELZA ALVES MOREIRA
ADVOGADO : MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00279412220134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028314-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028314-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : GIOVANI FERREIRA
ADVOGADO : SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.000866-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando legitimamente representadas as partes, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029116-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029116-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : AUSDELINA GUIOTTI DE SOUZA
ADVOGADO : SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00309659220124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030080-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030080-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS

AUTOR(A) : LAZINHA ANTUNES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SP103158 JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO e outro(a)
CODINOME : LAZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052666920074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos,

- 1- A primeira preliminar veiculada na contestação, no sentido da "ausência de interesse processual", em verdade, condiz com o mérito e como tal será tratada no momento oportuno.
- 2- Prejudicada a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável, ante a juntada da certidão de óbito da filha da demandante (fls. 229).
- 3- A ausência de comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda pode ser suprida pelo extrato de andamento processual anexado pela autarquia (fls. 220v.). Referido documento pode ser aceito, *in casu*, por ser público, em atendimento aos princípios da instrumentalidade das formas e da eficiência/efetividade (art. 5º, inc. LXXVIII, CF/88).
- 4- Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.
- 5- Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária produção de provas.
- 6- Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 493 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 199 do regimento interno desta Corte.-
- 7- Após, ao Ministério Público Federal.
- 8- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030252-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030252-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA DE FATIMA BATISTA
ADVOGADO : SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
: SP233402 THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00240863520134039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Maria de Fátima Batista, para, com fundamento no artigo 485, III e V, do CPC, desconstituir a r. decisão que deu provimento à apelação da requerente e julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, alega ter a decisão rescindenda violado os artigos 151, 24, 25 e 42 Lei n. 8.213/91, ao conceder o benefício sem que fosse cumprida a carência e a qualidade de segurado. Sustenta que pela natureza das doenças incapacitantes só se pode concluir que a data de início da incapacidade é anterior ao ingresso da parte ré no sistema previdenciário.

Assevera, ademais, a existência de dolo processual caracterizado pela: (i) ocultação da preexistência da incapacidade; (ii) inscrição com idade avançada; (iii) poucas contribuições após longo período sem contribuir, com o nítido intuito de obter vantagem indevida; (iv) recolhimento sobre o teto do salário-de-contribuição, quando sempre teve trabalho informal; (v) causa patrocinada por advogado que atua em inúmeros casos semelhantes.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurídica para suspender a execução do julgado.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerida pela ré (f. 174)

Verifico, igualmente, ter sido observado o prazo estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil.

Cumpre examinar a possibilidade de antecipação de tutela em sede de ação rescisória, em face do que dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil.

Iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a antecipação dos efeitos da tutela jurídica em ações rescisórias (a respeito: STJ, AGRAR - Agravo Regimental na Ação Rescisória n. 1.423, proc. n. 200001261525/PE, DJU 29/9/2003, p. 143, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; STJ, Segunda Turma, RESP - Recurso Especial n. 265.528, proc. n. 200000654370/RS, DJU 25/8/2003, p. 271, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins). Ademais, é de rigor reconhecer que, presentes os pressupostos legais do art. 273 do CPC, a paralisação temporária da execução do julgado impugnado torna-se imperativa em face de elementos probatórios produzidos na ação rescisória, capazes de indicar o provável sucesso da pretensão deduzida.

Aliás, é o que estabelece a atual redação do art. 489 do Código de Processo Civil:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela." (Redação dada pela Lei n. 11.280/ 2006)

Neste caso, em análise preliminar, vislumbro os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada.

A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, *caput*, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arrepio da legislação.

São exigidos à concessão dos benefícios por incapacidade: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais - quando exigida, incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso, verifica-se que a ré retornou ao sistema previdenciário após **muitos anos afastada**, tendo sido constatada nas perícias realizadas em sede administrativa desde 2004 (f. 123), a mesma moléstia diagnosticada judicialmente: artrose do quadril direito.

Dessa forma, independentemente das conclusões do perito, constata-se, em razão da própria idade, natureza das doenças, aliada ao desgaste de uma vida pretérita de labor braçal, a presença de **incapacidade para o trabalho preexistente à nova filiação**.

Com efeito, a verossimilhança da alegação resta evidenciada, pois a concessão do benefício a quem se filia à previdência social quando não mais consegue trabalhar ou mesmo em vias de se tornar inválido, configura nítida ofensa ao artigo 42, § 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, iniciada a execução, patente está o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a dificuldade que o INSS enfrentará para reaver os valores pagos, caso obtenha sucesso nesta demanda.

Cabe destacar, ainda, dada a alegação de dolo processual, que não obstante a qualificação profissional da ré como

rurícola e "faxineira/empregado doméstico" (f. 44/46) e de ter requerido **benefício assistencial** em 2005 alegando não ter rendimento mensal (f. 132), efetuou recolhimentos previdenciários pelo **teto máximo** da Previdência Social em 2003 e em 2006, e apenas em número suficiente para assegurar o cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a revelar a verossimilhança da alegação.

Ao que consta, houve ofensa à noção de boa-fé que deve permear as relações jurídicas, cabendo ao poder público evitar a prática de artimanhas para obtenção de prestações custeadas pelos contribuintes, ou seja, toda a coletividade de hipossuficientes representada pelo INSS.

Registro, por fim, que em ações rescisórias semelhantes, ajuizadas pelo INSS com os mesmos fundamentos, foram deferidos os pedidos de suspensão da execução (AR 2015.03.00.000737-8, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira e AR n. 2015.03.00.013138-7, Rel. Desembargadora Federal Daldice Santana).

Diante do exposto, presentes os pressupostos dos artigos 273 e 489 do CPC, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica, para suspender, **tão somente**, a execução do julgado rescindendo, até o julgamento de mérito desta ação.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Oficie-se ao D. Juízo de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030617-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030617-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	: DIVINO PAULINO
ADVOGADO	: SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA e outros(as)
	: SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
No. ORIG.	: 00213536220144039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V (violação a literal dispositivo de lei), do CPC, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo INSS em face de Divino Paulino, que pretende seja rescindida a decisão prolatada com fundamento no art. 557 do CPC, que negou seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, mantendo a sentença que condenou a autarquia previdenciária a conceder ao autor da ação subjacente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo.

Sustenta o INSS, em apertada síntese, a existência de verossimilhança das alegações, na medida em que r. decisão rescindenda, ao manter o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo incorreu em violação aos artigos 128 e 460 do CPC, por ser ultra petita, uma vez que o pedido formulado na exordial requer a condenação a partir da citação da Autarquia, sendo que a decisão judicial está adstrita ao pedido. Aduz que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois se o INSS vier a pagar o valor objeto da condenação na ação subjacente, devido à hipossuficiência do segurado, não será possível a sua restituição. Requer, por fim, seja deferida a antecipação da tutela, para o fim de suspender a r. decisão rescindenda apenas em relação aos atrasados devidos anteriormente à data da citação.

É o breve relato. Decido.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 19/09/2014 (fl. 177) e o presente feito foi distribuído em 01/12/2014.

Mesmo antes da redação atual do art. 489 do CPC, dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.2006, com vigência em 18.05.2006, os Tribunais já admitiam excepcionalmente a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.

No presente caso vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, posto que na hipótese de acolhimento do pedido por esta Seção, haveria muita dificuldade em reaver os valores que eventualmente fossem levantados, já que estes seriam imediatamente consumidos, dada a sua natureza alimentar.

Importante salientar que o objeto da presente rescisória se atém ao termo inicial do benefício, razão pela qual deve ser mantido o pagamento do benefício em comento em favor de Divino Paulino.

Diante do exposto, defiro a tutela requerida, para que seja suspensa a execução do julgado apenas em relação aos atrasados devidos anteriormente à data da citação (08/03/2013 - fl. 80).

Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta decisão.

No mais, tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de agosto de 2015.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030986-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030986-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : MARIA ROSA GIACOMETTI JUSTINO
ADVOGADO : SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00367114320094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.
Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031285-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031285-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR(A) : MARIA HELENA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00063-5 1 Vt PIRACAIA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, notadamente sobre a matéria preliminar suscitada.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031462-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031462-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA VITORINHA JACON DA SILVA
ADVOGADO : SP132547 ANDRE LUIZ MARQUES
: SP125784 MARCIA EXPOSITO
No. ORIG. : 00007901420138260168 1 Vt DRACENA/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Maria Vitorinha Jacon da Silva, para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, desconstituir a r. sentença que o condenou a calcular benefício da ré (aposentadoria por tempo de serviço de professor) sem a incidência do fator previdenciário.

Dessa forma, por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, despendi a produção de outras provas.

Como corolário, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000604-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000604-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : VALMIRE DE LIZ MACHADO
ADVOGADO : SP114818 JENNER BULGARELLI e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00093560520064036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Estando nos autos os elementos necessários ao exame desta rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para as razões finais.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00035 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000712-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000712-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : BENEDITO DE MORAES
ADVOGADO : SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00046102520144036103 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

A Senhora Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): Conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE GUARULHOS - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que se objetiva a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos, que, de ofício, declinou da competência para o processamento e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Guarulhos/SP.

Entendeu o Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos que "o autor é domiciliado em Santa Isabel/SP, município que integra a jurisdição das Varas Federais de Guarulhos, conforme o Provimento n. 348/2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em casos tais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que o segurado da Previdência Social (ou o assistido, nas demandas de Assistência Social), tem a possibilidade de propor sua ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio (quando não for sede de Vara da Justiça Federal), perante a Vara da Justiça Federal, perante a Vara da Justiça Federal com jurisdição sobre seu município ou perante uma das Varas Federais da Capital do Estado. Trata-se de interpretação que leva em conta o enunciado da súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, bem assim a proibição de que o jurisdicionado tente, por vias transversas, burlar o princípio do juiz natural, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros. (...) Esses precedentes deixam expressa, inclusive, a possibilidade de que declaração de incompetência seja feita de ofício, como é o caso".

O Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos suscitou este conflito entendendo que "o deslocamento da competência, no caso, encontra óbice na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, ao repelir a declaração, de ofício, da incompetência relativa do juízo".

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78/81 opinando pela procedência do conflito.

O cerne da dissensão, como se percebe, lavra-se em torno da natureza da competência entre as varas federais de uma mesma seção judiciária, no caso a Seção Judiciária de São Paulo, vale dizer, se relativa ou absoluta.

Começo por observar que minha orientação era no sentido de que a divisão de competência entre as subseções judiciárias da Justiça Federal de 1º grau possuiria caráter territorial e, portanto, de natureza relativa, o que, consoante o enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, não possibilitaria ao juiz agir de ofício, para recusar a competência.

Tal entendimento foi por mim manifestado em voto proferido quando do julgamento do AI nº 2001.03.00.002765-2, oportunidade em que subscrevi a orientação adotada pela relatora do recurso, Des. Fed. Marianina Galante, de que resultou o V. Acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PROPOSTA EM VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL. AUTORES DOMICILIADOS NO INTERIOR. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - Podendo o ligante em seu favor ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional e ajuizar a ação perante as varas federais da capital do Estado, subsistindo a opção do segurado.

III - A divisão em Subseções Judiciárias traduz critério territorial de competência, sendo, portanto, defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo provido. Prejudicado o agravo regimental."

(9ª Turma, unânime, DJU de 02.2.2004 (sem grifo no original).

A mesma orientação adotei, ainda, no voto que proferi quando do julgamento dos Conflitos de Competência - processos nºs 2003.03.00.005921-2 e 2004.03.00.041430-2, de relatoria dos Desembargadores Federais Walter do Amaral e Santos Neves, julgados em 25.08.04 (por maioria) e 10.05.006 (unânime), respectivamente.

Penso, porém, que a controvérsia é de ser repensada.

E isso porque o Supremo Tribunal Federal assentou diretriz oposta àquelas ora mencionadas, conforme se verifica do enunciado de sua Súmula nº 689, *verbis*:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

Realço que a orientação em causa vem sendo reafirmada por aquela Corte Superior, segundo se confirma de julgado emanado de seu Plenário, que recebeu a ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro.

Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 293.246 - RS, Rel. Ministro Ilmar Galvão, maioria, DJU de 02.4.2004).

Desse modo, em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital, não sendo dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância *a quo*.

No caso, consoante o disposto no art. 2º do Provimento n. 398, de 06/12/2013, do CJF3R, o Município de Santa Isabel, em que domiciliada a parte autora quando ajuizada a ação em 29/08/2014, encontra-se sob a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária em Guarulhos, daí porque o Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário.

Ressalto, por fim, que o posicionamento aqui adotado tem amparo na doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, segundo se comprova de comentário ao artigo 109 da Constituição Federal, que cito:

"2. Competência de juízo. Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12 ["Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes"], pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte." (*in* "Constituição Federal comentada e legislação constitucional", Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed. rev., atual. e ampl., 2013, pág. 737).

Com amparo no que dispõe o artigo 120, parágrafo único, do CPC, julgo **improcedente** este conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para o processamento e julgamento do feito subjacente (autos nº 0004610-25.2014.4.03.6103)

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006425-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006425-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SP126984 ANDREA CRUZ e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG. : 00014563820104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

A matéria preliminar suscitada será apreciada quando do julgamento da ação.

Tratando-se de demanda que versa matéria predominantemente de direito, é desnecessária a dilação probatória, e, encontrando-se nos autos os elementos necessários ao seu exame, dispensável a abertura de vista às partes para as razões finais, sendo caso de julgamento antecipado da lide, de conformidade com o que dispõem os arts. 491, parte final, c/c 330, I, ambos do CPC.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006514-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006514-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A) : VICENTE CASTILHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00039307420134036103 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cite-se o réu para que ofereça resposta, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007119-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007119-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVÓ e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANTONIO LOPES
ADVOGADO : SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA
: SP322664A CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA
No. ORIG. : 00002008520144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00039 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007616-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007616-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : SONIA REGINA ARAUJO SILVA
ADVOGADO : SP188538 MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e
: outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00652086420134036301 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado concluiu pela sua incompetência absoluta para o julgamento do feito subjacente, uma vez que na apuração do valor da causa deveria ser considerada, além das prestações vencidas, a soma de doze prestações vincendas. Assim, o conteúdo econômico da demanda ultrapassaria o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo inadmissível a renúncia ao valor excedente para fins de fixação de competência do juízo.

O Juízo Suscitante, por seu turno, aduz que o valor atribuído pela parte à causa não ultrapassaria o valor de alçada na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de renúncia expressa pela parte autora em relação aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse contexto, à fl. 11 dos autos, este Relator determinou a conversão do julgamento em diligência, a fim de

intimar a parte autora da ação principal para que se manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em renunciar os valores que excedam a 60 (sessenta) salários mínimos.

Manifestação da parte autora acostada à fl. 15.

Nesse contexto, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito a fim de que seja reconhecida a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 20/20vº).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O julgamento do presente conflito de competência faz-se por decisão monocrática, mediante aplicação do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no artigo 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001, *in litteris*:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direito ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze prestações não poderá exceder o valor referido no art. 3º, "caput".

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Por outro lado, nas demandas cuja natureza seja de semelhante jaez, afigura-se aplicável o artigo 260 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

"Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Certo é que, quando se tratar de postulação que abranja prestações vencidas e vincendas, para apuração do valor da causa é aplicável a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil. Assim, as prestações vencidas devem ser somadas às prestações vincendas, estas limitadas a 12 (doze), para se encontrar o valor da causa.

Todavia, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, é facultado à parte autora renunciar expressamente ao valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com a finalidade de viabilizar a tramitação do feito por rito mais célere.

Nesse sentido, transcrevo os julgados:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.*" (CC nº 86398, Autos nº 200701302325, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161).

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. conflito de competência conhecido e julgado procedente." (CC nº 15152, Autos nº 00083197820134030000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. 06/06/2013, e-DJF3 19/06/2013).

No caso dos autos, a parte autora declarou de forma expressa que renunciava aos valores que eventualmente ultrapassassem os 60 (sessenta) salários mínimos, conforme se depreende do documento encartado à fl. 15. Dessa maneira, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito subjacente, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, declarando competente o **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP** para processar e julgar a ação previdenciária em questão. Comuniquem-se os juízes em conflito e intime-se, dando ciência oportunamente ao MPF. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007705-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007705-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ADHEMAR JOSE THEODORO
ADVOGADO : SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO
: SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
No. ORIG. : 00051714520114036106 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita (fls. 155 e 157).

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação de fls. 149/157.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007826-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007826-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOAO AMARO BATISTA
ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
: SP325489 DANIELLE MIRANDA GONÇALVES
No. ORIG. : 2013.03.99.025111-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008433-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008433-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR(A) : RATSUE ISHIDA PINTO
ADVOGADO : SP239483 SERGIO APARECIDO MOURA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00466914320114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008972-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008972-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANTONIO INACIO
ADVOGADO : SP053069 JOSE BIASOTO
No. ORIG. : 2012.03.99.000107-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008973-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008973-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARINHO JOSE FURTUNATO
ADVOGADO : SP234306 ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ
: SP070544 ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS
No. ORIG. : 00121051120134036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro a parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na contestação às fls. 153/186. Anote-se.

Tendo em vista que a presente Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei, mostra-se despicienda a produção de provas.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a elaboração de Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

2015.03.00.009320-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA APARECIDA FERNANDES
No. ORIG. : 00286664520124039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação Rescisória proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. sentença de fls. 89/93, proferido em ação objetivando a concessão de Amparo Social, que julgou procedente o pedido e concedeu a autora o benefício de prestação continuada, desde a data da citação, ou seja, desde 12.04.2011 (fls. 104).

Pleiteia a autarquia previdenciária a antecipação da tutela para que seja suspenso o andamento do processo número 0008166-42.2009.8.26.0572 da 2ª Vara de São Joaquim da Barra, até decisão definitiva desta Rescisória. À luz deste juízo sumário, verifico parcialmente presentes os requisitos ensejadores da antecipação pretendida. Com efeito, assim dispõe o *caput* do artigo 273 do Código de Processo Civil:

*"Art. 273- O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
(...)"*

A mera propositura da ação rescisória, na forma do artigo 489 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença ou acórdão rescindendo.

Todavia, em razão do regime jurídico aplicável à antecipação de tutela jurídica, é lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindenda quando, a pedido da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispõe o artigo 273, *caput* e seu inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil.

Nesse sentido, observo que assiste razão ao INSS quando sustenta que o benefício foi concedido a partir da citação (12.04.2011 - fls. 104) consoante se verifica da sentença de fls. 89/93, mantida às fls. 94, sendo certo que a ora ré completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 30.09.2012, visto que nascida em 30.09.1947 (fls. 20), não podendo, portanto, ter-lhe sido deferido o benefício a partir de então.

Verifica-se assim, ao menos neste exame perfunctório, a verossimilhança das alegações do Instituto, em razão da violação, em tese, das normas de regência do caso concreto.

O *periculum in mora* desponta evidente, uma vez que, executado o julgado, com o pagamento dos valores devidos, será extremamente difícil à Autarquia reavê-los.

Considerando, entretanto, que a ré está atualmente com 67 anos de idade e face à natureza alimentar do benefício, firme-se que, por cautela, deve ser suspenso tão-somente o pagamento dos valores atrasados, relativos aos valores anteriores a 30.09.2012, a fim de se evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tanto em relação ao autor como em relação ao réu, até o julgamento definitivo desta Rescisória, para que se possa assegurar o resultado útil da jurisdição.

Diante do exposto, **concedo parcialmente a antecipação da tutela** para determinar a suspensão da execução do julgado rescindendo, tão-somente em relação ao pagamento de valores atrasados, acima indicados.

Cite-se a ré para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências e cautelas legais.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009955-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009955-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : SENHORINHA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.03.99.005693-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Matéria preliminar a ser apreciada quando do julgamento final do processo.
2. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.
3. Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária produção de provas.
4. Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 493 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.
5. Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009957-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009957-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR(A) : CLAIR BITTENCOURT TRIBOSI
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.042506-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, notadamente sobre a matéria preliminar suscitada.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010579-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010579-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR(A) : LUIS DOMINGOS RIBEIRO
ADVOGADO : SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022828720134036126 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, notadamente sobre a matéria preliminar suscitada.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00049 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010580-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010580-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : ELISABETH APARECIDA GOMES
ADVOGADO : SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00036699720124036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de ação rescisória fundamentada nos termos do artigo 485, inciso V (violação à literal de disposição de lei) do CPC, entendo ser desnecessária a dilação probatória.

Desse modo, prossiga o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00050 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010697-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010697-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A) : ZADI DO NASCIMENTO MORAES
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 30009737920138260443 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Zadi do Nascimento Moraes visando à desconstituição da R. decisão proferida nos autos do processo nº 2014.03.99.011032-9.

Distribuída a rescisória em 21/5/15, determinei:

"(...) II - Providencie a autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, juntando outra cópia da certidão colacionada a fls. 18 do feito subjacente, de molde a permitir a integral leitura do seu inteiro teor. Não ultimada a providência no prazo assinalado, voltem conclusos para os fins do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int."

Devidamente intimada (fls. 102), a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado (certidão de fls. 103) - sem nenhuma providência ou até mesmo um pedido de dilação de prazo - de modo que o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único, do art. 284, c/c o art. 295, inc. VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem exame do mérito, deixando de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Dê-se ciência ao MPF. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00051 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010820-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010820-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA : MARCELO MINUTI BRITO
ADVOGADO : SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00055158120144036183 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco em face do Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

A ação de concessão de benefício previdenciário foi proposta no Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São

Paulo, o qual declinou da competência, tendo em vista que o autor está domiciliado no Município de Osasco, sendo este sede Vara Federal.

O Juízo suscitante aduz que em se tratando de competência territorial; portanto, relativa, é defeso ao Juiz decliná-la de ofício, a teor do disposto no art. 112 do CPC e Súmula/STJ n. 33.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do presente Conflito.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A solução aqui é norteada pelo primado da garantia do acesso à Justiça, tendo o STF firmado sua jurisprudência no sentido de que, em se tratando de ação previdenciária, há competência territorial concorrente entre o Juízo Federal da capital do Estado-Membro e aquele do local do domicílio do autor, sem que implique em subversão à regra geral de distribuição de competência.

Destarte, a opção do ajuizamento da ação na subseção judiciária do domicílio do segurado ou na Capital do Estado é concorrente, tratando-se de mera faculdade do segurado.

Nesse sentido:

"AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSÁ-LA E JULGÁ-LA ORIGINARIAMENTE. - Ambas as Turmas desta Corte (assim, a título exemplificativo, nos RREE 239.594, 222.061, 248.806 e 224.799) têm entendido que, em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado-membro, uma vez que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido. "

(STF, RE 284516/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09-02-2001).

"AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA . ART. 109, § 3º DA CF/88.

- Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, § 3o, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes.

- "Recurso extraordinário provido".

(STF, RE 285936/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29-06-01, p. 00058).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA . AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO RESIDENTE NO INTERIOR ONDE HÁ VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. - Pode o segurado, domiciliado no interior do Estado, onde há Vara da Justiça Federal, ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Federal da capital .

II. - Precedentes do STF: RREE 284.516-RS, Moreira Alves, 1ª T.; 240.636-RS, Jobim, 2ª T.; 224.799-RS, 2ª T., Jobim; RE 287.351 (AgRg)-RS, M. Corrêa, Plenário; RE 293.246 (AgRg)-RS, Galvão, Plenário.

III. - Agravo provido."

(STF, AgReg RE 293983/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 08-02-02, p. 00265).

Anote-se que a questão está pacificada com Súmula/STF n. 689, *in verbis*:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro".

Ademais, tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, é defeso ao Juiz declarar a incompetência de ofício, a teor do entendimento jurisprudencial cristalizado a Súmula/STJ n. 33.

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo suscitado.

Comunique-se a presente decisão aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00052 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010999-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010999-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANALIA APARECIDA GUIL ALVES
No. ORIG. : 00026486720098260347 2 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Vistos.

Depreende-se da petição inicial que, em toda sua extensão, o INSS faz questionamentos quanto à correção monetária, consoante se verifica de alguns excertos, a saber:

"(...)

Ora, a resolução 267 citada na decisão traz a previsão de que a correção monetária das parcelas em atraso do benefício previdenciário se fará pelo INPC a partir de setembro de 2006.

Portanto, o critério fixado na r. decisão viola a previsão contida no art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11960/2009, que fixa a TR para tal fim, pelo menos a partir de julho de 2009.

(...)

Equivale a dizer: só houve declaração de inconstitucionalidade da correção monetária nos termos do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n. 62/09 (que tratam do regime de execução da Fazenda Pública mediante precatório/RPV), na hipótese de débitos fazendários inscritos em precatório/RPV.

A declaração de inconstitucionalidade por arrastamento ou atração, consoante a própria decisão do STF acima transcrita, somente se pode dar na mesma extensão do que foi declarado inconstitucional.

(...)"

No entanto, quando do pedido formulado, assim concluiu e requereu a autarquia previdenciária, *in verbis*:

(...)

c) A desconstituição da decisão judicial rescindenda, que determinou a aplicação de juros de mora em desacordo com a lei 11960/2009 (art. 1º-F da Lei 9494/97;

d) A condenação da parte requerida na devolução de todo e qualquer valor porventura já recebido por força da

decisão rescindenda;

e) O deferimento do pedido de antecipação da tutela para fins de suspensão da execução até final julgamento da presente ação;

(...)

Nesse diapasão, tendo em vista que o pedido pauta-se na hipótese do artigo 485, V, do CPC, sendo certo que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão do pedido, providencie o autor a emenda da petição inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante o disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 490, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00053 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010999-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010999-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANALIA APARECIDA GUIL ALVES
No. ORIG. : 00026486720098260347 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Primeiramente, recebo a petição de fls. 58/63 como aditamento à petição inicial, anotando-se.

No mais, trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do r. *decisum* juntado por cópia reprográfica às fls. 26/30, proferido nos autos de ação ajuizada por ANALIA APARECIDA GUIL ALVES, objetivando a concessão do benefício de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez.

A r. sentença de fls. 22/25 acolheu o pedido da então autora, Analia Aparecida Guil Alves, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício, devido desde a data do último pagamento ocorrido em 21.02.2009. Os atrasados, com a ressalva das parcelas eventualmente prescritas, relativas aos cinco anos anteriores à data de ajuizamento da ação, serão pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos dos juros legais de mora mês a mês. Observado, entretanto, no tocante aos juros de mora, o disposto na Lei 11.960/2009. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal por força de remessa oficial, à qual foi dado parcial provimento para reformar a sentença no tocante à fixação da correção monetária e juros de mora, para que sejam observados os critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Irresignado, o INSS ajuizou esta Rescisória com fundamento em violação a literal disposição de lei, insurgindo-se com relação à determinação de aplicação da Resolução número 267/2013 para a feitura dos cálculos de liquidação do julgado, com a inobservância parcial, no que atina com a correção monetária, da Lei 11.960/09 (TR) a partir de 07/2009, entendendo a autarquia que merece a prevalência da TR como índice de correção monetária das parcelas pretéritas a serem apuradas. Assim, requer o INSS a antecipação da tutela para que seja obstada a execução do julgado nos termos impugnados.

É o breve relato.

Primeiramente, observo que a mera propositura da ação rescisória, na forma do artigo 489 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença ou do acórdão rescindendos.

Todavia, em razão do regime jurídico aplicável à tutela antecipada, é lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindenda, quando, a pedido da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispõe o artigo 273, *caput* e seu inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil.

Com efeito, a Lei nº 11.960/2009, em 29.06.2009, dando nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, dispôs acerca da atualização e dos juros de mora que incidem sobre as condenações impostas à Fazenda Pública:

Nas condenações impostas à Fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Aplicando-se os critérios da Lei nº 11.960/09, dada sua natureza processual, aos processos em curso, não só aos ajuizados depois da sua vigência e mesmo no momento do cumprimento do julgado, o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADIs 4.357 e 4.425, veio a declarar a inconstitucionalidade da expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" do § 12, do art. 100, da CF/88, com redação dada pela EC 62/09, e, na mesma extensão, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Entretanto, ficou pendente o alcance dos efeitos dessa decisão.

Concluído, entretanto, na data de 25/03/2015, o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, resolvendo a questão da modulação temporal dos efeitos da decisão, não dado efeito retroativo à declaração de inconstitucionalidade, restou preservada a eficácia da previsão do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, no que concerne à atualização dos atrasados nas ações previdenciárias até a modulação, devendo incidir a correção monetária de acordo com a remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, que prevê a TR como indexador a partir de 30.06.09, sem a adoção, neste período, do INPC, previsto na Resolução 267/13.

Nesse diapasão, presente a verossimilhança parcial das alegações do INSS, em razão da violação, em tese, das normas de regência do caso concreto. Outrossim, desponta evidente o *periculum in mora*, uma vez que, executado o julgado rescindendo, com o pagamento dos valores devidos, será extremamente difícil à Autarquia reavê-los. Diante do exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela** requerida pelo INSS, determinando a suspensão da execução do julgado rescindendo, tão-somente quanto ao pagamento de valores atrasados, até o julgamento desta Ação Rescisória.

No mais, cite-se a ré para apresentar resposta, no prazo de quinze (15) dias, com as advertências e cautelas legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00054 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011343-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011343-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : IRACEMA ANTONIA PENA
ADVOGADO : MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00337578220134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/09/2015 214/1022

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00055 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011345-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011345-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : FRANCISCA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00116279820134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 140/146, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00056 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011353-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011353-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : MARINALVA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
CODINOME : MARINALVA LUIZA FERREIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00149083320114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Esclareça o i. patrono da autora a divergência entre os dados constantes da inicial e instrumento público de fl. 158.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00057 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011795-56.2015.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : DEJANIRA DONATA DE JESUS
No. ORIG. : 00066373220144036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Dejanira Donata de Jesus, para, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, desconstituir o r. julgado que reconheceu o direito da parte ré à desaposentação, sem a necessária devolução dos valores recebidos a título do benefício anterior. Em síntese, alega o autor ter a decisão rescindenda violado os artigos 5º, XXXVI, 194 e 195 da CF/88; e artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. Assevera que *"a utilização de tempo de serviço posterior à aposentação é absolutamente contrária à ordem democrática, uma vez que não conta com autorização legal, e, além disso, é vedada por lei (Lei n.8.213/91, art. 18, § 2º)"*.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurídica para suspender a execução do julgado.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei n. 8.620/93 e na Súmula n. 175 do STJ.

Verifico, outrossim, ter sido observado o prazo estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil.

Cumpre examinar a possibilidade de antecipação de tutela em sede de ação rescisória, em face do que dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil.

Iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a antecipação dos efeitos da tutela jurídica em ações rescisórias (a respeito: STJ, AGRAR - Agravo Regimental na Ação Rescisória n. 1.423, proc. n. 200001261525/PE, DJU 29/9/2003, p. 143, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; STJ, Segunda Turma, RESP - Recurso Especial n. 265.528, proc. n. 200000654370/RS, DJU 25/8/2003, p. 271, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins). Ademais, é de rigor reconhecer que, presentes os pressupostos legais do art. 273 do CPC, a paralisação temporária da execução do julgado impugnado torna-se imperativa em face de elementos probatórios produzidos na ação rescisória, capazes de indicar o provável sucesso da pretensão deduzida.

Aliás, é o que estabelece a atual redação do art. 489 do Código de Processo Civil:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela." (Redação dada pela Lei n. 11.280/2006)

Neste caso, em análise preliminar, vislumbro os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada.

A questão trazida é tema de repercussão no STF (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, rel. Ministro Ayres Britto, DJe de 26.4.2012)

Assim, ao menos por cautela, a fim de preservar a autoridade da decisão porventura adotada pelo STF, é de rigor a concessão da medida, pois iniciada a execução, patente é o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a dificuldade que o INSS enfrentará para reaver os atrasados, caso obtenha sucesso nesta demanda.

Diante do exposto, presentes os pressupostos dos artigos 273 e 489 do CPC, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica, para suspender a execução do julgado rescindendo, até o julgamento de mérito desta ação.

Dê-se ciência desta decisão ao D. Juízo de Origem.

Cite-se a ré para responder aos termos desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00058 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012167-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012167-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ELAINE APARECIDA PITOLLI LYRA
No. ORIG. : 00183322020104039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ELAINE APARECIDA PITOLLI LYRA, com fundamento no art. 485, incisos V e XI, do Código de Processo Civil.

Relata que, em 16/06/2009, a Requerida propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu esposo, José Geraldo Lyra (autos 0005588-59.2009.8.26.0038), julgada improcedente em 1º Grau de Jurisdição. Foi então interposto recurso de apelação, provido na forma do art. 557, do Código de Processo Civil, em decisão da lavra do Exmo. Des. Fed. Toru Yamamoto (fls. 159/160), transitada em julgado em 13/08/2014 (fls. 164).

Na presente demanda, argumenta a possibilidade de rescisão do julgado na forma do art. 475, XI, do Código Processual, na medida que *"a decisão está fundamentada em erro de fato derivado de um único documento de folha 58 dos autos que constaria a data de rescisão do último vínculo empregatício do segurado instituidor na data de seu óbito em 28/01/2002, o que não condiz sequer com a realidade arguida nos autos da ação cuja decisão se pretende rescindir"* (fls. 4).

Pugna, pela rescisão do julgado anterior e, em juízo rescisório, pela prolação de nova decisão, reconhecendo ser indevido o deferimento do benefício de pensão por morte à Requerida. Ao final, requer *"antecipação dos efeitos da tutela, em caráter excepcional, para o fim de reverter a implantação do benefício de pensão por morte (NB 160.316.738-0) em nome da ré Elaine Aparecida Pitolli Lyra, já levada a efeito pelo INSS em cumprimento à decisão transitada em julgado, bem como suspender a execução dos valores que seriam devidos a título de atrasados decorrentes da v. decisão rescindenda prolatada nos autos do processo nº 0005588-59.2009.8.26.0038, que tramita na Terceira Vara Cível da Comarca Estadual de Araras - São Paulo, até a final decisão da presente ação rescisória"* (fls. 9-verso/10).

É o suficiente relatório.

Inicialmente, observo que a presente ação foi proposta em 29/05/2015 (fls. 2), observado o prazo decadencial posto no art. 495 do Código de Processual Civil. Anoto, mais, a legitimidade processual da Requerente (art. 487, I, CPC), dispensado o depósito recursal na espécie, a teor do art. 488, p.u., do Código Processual.

Assim, presentes as condições processuais, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determina o Código de Processo Civil:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou".

Analisado o processado, verifica-se que o INSS pretende, com a presente demanda, a rescisão de julgado que deferiu benefício de pensão por morte. Argumenta que o r. julgado está fundado em erro de fato, na medida que o Sistema CNIS/PLENUS equivocadamente teria apontado o óbito do segurado como data do último recolhimento previdenciário, enquanto a prova dos autos e o próprio relato deduzido pelo dependente apontariam que o último recolhimento do falecido teria se dado na competência de março/1997, data de encerramento do seu último vínculo empregatício.

Compulsando os autos, destaco os seguintes trechos da petição inicial da *"Ação de Reconhecimento de Tempos de Serviços e Recolhimentos, Concessão da Pensão Por Morte e Direito Adquirido"* (fls. 25/43) proposta por Elaine Aparecida Pitolli Lyra em face do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS):

"Na hipótese vertente, tem-se que o falecido segurado, na data do óbito não mais detinha a qualidade de segurado, vez que a última contribuição ocorreu em março de 1997, contudo, consoante cabal prova acostada aos autos, contribuiu para a Previdência Social com bem mais do que as 180 contribuições previdenciárias de que trata o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, por 15 anos e 07 meses e 28 dias, conforme transcrição da CTPS no quadro demonstrativo de tempo de serviço acima e documento juntado". (fls. 32).

"Pelo exposto, requer-se: (...)

2. Citação do requerido, através de sua procuradoria regional, para termos da presente ação e para que a conteste, no prazo legal, com as advertências previstas no artigo, 275, 276 e 278, do CPC e, ao final, requer a condenação do réu nos reconhecimentos, dos períodos de trabalhos pleiteados, das contribuições, do direito adquirido e na concessão da pensão por morte desde a data do óbito, ou seja, 28.01.02, com pagamento de 100% da média dos últimos salários de contribuição no período de 14.10.96 a 17.03.97, e ou, subsidiariamente no valor de um salário mínimo, o que for melhor, devidamente corrigida monetariamente, assim como nas custas processuais e honorários de advogado de 15% apuráveis em liquidação, nos termos pleiteados e juros de 1% ao mês a partir do vencimento do débito" (fls. 42).

A sentença de improcedência, em 1º Grau de Jurisdição, foi explícita acerca desse elemento fático: *"os documentos acostados à inicial, dão conta de que o último registro em carteira do autor, e conseqüente, contribuição aos cofres da previdência social, ocorreu em 17 de março de 1.997"* (fls. 125).

O apelo então dirigido a este Tribunal Regional, também foi apresentado nessa mesma linha de argumentação fática: *"Na hipótese vertente, tem-se que o falecido segurado, na data do óbito, não mais detinha a qualidade de segurado, vez que a última contribuição ocorreu em março de 1997"* (fls. 146).

Contudo, a r. decisão rescindenda, ao contrário das próprias alegações deduzidas pela Autora em Juízo, entendeu, *"verbis"* (fls. 159-verso):

"No que tange à qualidade de segurado, trouxe a autora aos autos cópia da CTPS do de cujus com vínculos empregatícios no período não contínuo de 01/09/1973 a 19/08/1996, em diversas atividades de natureza urbana. Em consulta ao sistema CNIS/PLENUS (fls. 53/58), verificou-se que o falecido possuía diversos registros sendo o

último no período de 14/10/1996 a 28/01/2002".

Alie-se, como robusto elemento a convicção que, em consulta ao Sistema CNIS, realizada na data de hoje, é possível constatar que o último vínculo profissional do falecido data de 14/10/1996 a 17/03/1997, corroborando a argumentação fática exposta pela beneficiária, bem como pela ora Requerente de que o falecido esposo da Autora não mais ostentava a condição de segurado do RGPS quando do seu óbito, ocorrido em 28/01/2002.

Também não se há falar em direito adquirido ao benefício previdenciário, antes da perda da qualidade de segurado, uma vez que o "*de cuius*" contava com 43 (quarenta e três) anos na data do óbito (fls. 52).

Tenho, assim, plausível a argumentação da Autarquia Previdenciária. A prova inequívoca do esposado se encontra nos documentos mencionados ao longo desta decisão. O perigo na demora, por sua vez, está demonstrado, dada a iminência de pagamento de requisitório de elevado valor, referente aos atrasados e em decorrência do benefício em tela.

Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos pretendidos com o ajuizamento da ação para suspender, de imediato, os efeitos do julgado rescindendo.

No mais, cite-se nos termos e para os fins do art. 491 do Código de Processo Civil. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00059 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012361-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012361-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : FLAVIO RODRIGO CATELANI
ADVOGADO : SP316450 FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00133805820114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281).

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00060 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012371-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012371-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : ASTA PISKE BORTOLINI
ADVOGADO : SP298094 ANNE LOUISE SOUZA OLIVEIRA PISKE
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00458354520124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00061 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012632-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012632-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : EDUARDO CORREIA
ADVOGADO : SP259341 LUCAS RONZA BENTO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00061602820144036306 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco-SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, nos autos de ação previdenciária, objetivando revisão/concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, que reconheceu a incompetência absoluta para apreciar o feito, em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Redistribuído o feito, o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco-SP suscitou o presente conflito de competência, alegando que a parte autora em petição renunciou expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 04/07 e 17/23).

O Juízo Suscitado foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 25).

Em parecer de fls. 27/32, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do presente conflito de

competência, para reconhecer a competência do MM. Juizado Especial Federal de Osasco/SP.

Feito o breve relatório, decidido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decidido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao MM. Juízo Federal suscitante.

Passo ao exame do presente Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco-SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, nos autos de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Lei nº 10.259/2001, que disciplina a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3º e § 2º, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput."

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Por sua vez, preconiza o § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor das doze prestações não poderá ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, para fins de competência do Juizado Especial.

Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que nas ações com pedido englobando prestações vencidas e vincendas, incide a regra prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, interpretada conjuntamente com o supracitado artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil:

"Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano: se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações"

Desta feita, para firmar a competência do Juizado Especial Federal, o valor econômico da demanda deve ser apurado tomando em conta a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas.

Não se olvide que o valor da causa deve designar o real proveito econômico pretendido pela parte autora no momento da propositura da ação, notadamente para a fixação da competência, do procedimento, da base de cálculo das custas processuais e preparo recursal, o qual inclusive é fiscalizado pelo magistrado (art. 284, *caput*, do CPC) e pode ser impugnado pela parte adversa (arts. 261, *caput*, do CPC).

No caso, o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, o que, a princípio, afastaria a competência do Juizado.

Todavia, a parte autora da demanda originária expressamente renunciou ao excedente do valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01.

Neste ponto, cumpre observar que, de acordo com o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95, a opção pelo procedimento dos Juizados Especiais importa em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido pela referida Lei.

Deste modo, tendo a parte autora renunciado ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, optando pelo ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, deve ser reconhecida a competência deste para o julgamento da presente demanda.

Nesse sentido, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa trago à colação:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.

(CC 86.398/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161).

Nesse mesmo norte, seguem os julgados proferidos nesta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos é absoluta, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, nos termos do § 3º e caput do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12.7.2001.

2. Conquanto o valor atribuído à causa pelo autor seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência para julgamento da causa deve ser examinada à luz do benefício econômico pretendido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não havendo, no instrumento de procuração, poderes específicos outorgados pelo autor ao seu procurador para a renúncia aos valores excedentes ao limite de alçada de sessenta salários mínimos, a ação deve ter prosseguimento no juízo comum.

4. Conflito negativo de competência julgado improcedente."

(TRF 3ª Região, CC 12501/MS, Processo nº 0028994-67.2010.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, e-DJF3 Judicial 1 15/09/2011, p. 15)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente. Sendo assim, considerando que o valor da causa não supera o limite de sessenta salários mínimos, há que ser declarada a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da lide."

(TRF 3ª Região, CC 15152/SP, Processo nº 0008319-78.2013.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 19/06/2013)

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP para processar e julgar a presente ação previdenciária.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00062 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012828-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012828-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/09/2015 222/1022

PARTE AUTORA : IVO DA SILVA
ADVOGADO : SP190837 ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00047819520144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco-SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, nos autos de ação previdenciária, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, que reconheceu a incompetência absoluta para apreciar o feito, em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Redistribuído o feito, o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco-SP suscitou o presente conflito de competência, alegando que a parte autora em petição renunciou expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 05/08 e 42/45).

O Juízo Suscitado foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 38).

Em parecer de fls. 48/49, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do presente conflito de competência, para reconhecer a competência do MM. Juizado Especial Federal de Osasco/SP.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao MM. Juízo Federal suscitante.

Passo ao exame do presente Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco-SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, nos autos de ação previdenciária, objetivando a revisão/concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Lei nº 10.259/2001, que disciplina a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3º e § 2º, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput."

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Por sua vez, preconiza o § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor das doze prestações não poderá ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, para fins de competência do Juizado Especial.

Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que nas ações com pedido englobando prestações vencidas e vincendas, incide a regra prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, interpretada conjuntamente com o supracitado artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil:

"Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano: se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações"

Desta feita, para firmar a competência do Juizado Especial Federal, o valor econômico da demanda deve ser apurado tomando em conta a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas.

Não se olvide que o valor da causa deve designar o real proveito econômico pretendido pela autora no momento da propositura da ação, notadamente para a fixação da competência, do procedimento, da base de cálculo das custas processuais e preparo recursal, o qual inclusive é fiscalizado pelo magistrado (art. 284, *caput*, do CPC) e

pode ser impugnado pela parte adversa (arts. 261, *caput*, do CPC).

No caso, o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, o que, a princípio, afastaria a competência do Juizado.

Todavia, a parte autora da demanda originária expressamente renunciou ao excedente do valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01.

Neste ponto, cumpre observar que, de acordo com o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95, a opção pelo procedimento dos Juizados Especiais importa em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido pela referida Lei.

Deste modo, tendo a autora renunciado ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, optando pelo ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, deve ser reconhecida a competência deste para o julgamento da presente demanda.

Nesse sentido, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa trago à colação:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.

(CC 86.398/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161).

Nesse mesmo norte, seguem os julgados proferidos nesta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos é absoluta, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, nos termos do § 3º e *caput* do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12.7.2001.

2. Conquanto o valor atribuído à causa pelo autor seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência para julgamento da causa deve ser examinada à luz do benefício econômico pretendido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não havendo, no instrumento de procuração, poderes específicos outorgados pelo autor ao seu procurador para a renúncia aos valores excedentes ao limite de alçada de sessenta salários mínimos, a ação deve ter prosseguimento no juízo comum.

4. Conflito negativo de competência julgado improcedente."

(TRF 3ª Região, CC 12501/MS, Processo nº 0028994-67.2010.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, e-DJF3 Judicial 1 15/09/2011, p. 15)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art.

3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos

patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.

Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente. Sendo assim, considerando que o valor da causa não supera o limite de sessenta salários mínimos, há que ser declarada a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da lide."

(TRF 3ª Região, CC 15152/SP, Processo nº 0008319-78.2013.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 19/06/2013)

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP para processar e julgar a presente ação previdenciária. Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00063 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012836-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012836-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : JOSE ANTONIO DIAS CLARO
ADVOGADO : SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00005615520154036183 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP face ao Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, nos autos da ação previdenciária ajuizada por José Antonio Dias Claro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio de competência à Justiça Federal de Osasco/SP, sob o fundamento de que a parte autora é domiciliada em município sede de Vara Federal.

Discordando da posição adotada, o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP suscitou o presente conflito, por entender se tratar de incompetência relativa, que não poderia ser decretada de ofício.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer (fls. 10/13), opinando pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º, do citado artigo, estabelece que:

...serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza previdenciária perante a Justiça estadual de seu domicílio, perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado onde, em última análise, tem o INSS sua representação regionalizada.

Tal questão restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula nº 689, cujo enunciado transcrevo:

O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado, proferido por esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO STF. IMPROVIDO.

I. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio,; perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado.

II. Dispõe a Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado-Membro".

III. No entanto, no presente caso, a parte autora ajuizou a ação em São Bernardo do Campo/SP, cidade que não representa o local de seu domicílio (Sumaré/SP) ou da Vara Federal da Subseção Judiciária que o abarca (5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP), nem a capital de seu Estado-Membro.

IV- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI nº 2009.03.00.028835-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 05.05.2010, pág. 565)

De outra parte, cumpre ressaltar que a competência das subseções de uma mesma Seção Judiciária é territorial, ou seja, de natureza relativa, nos termos da Súmula nº 23 desta Corte, *in verbis*:

"É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções.

Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e a Súmula 33 do C. STJ.

A propósito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO -MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da capital do Estado -Membro, a teor da Súmula 689/STF.

2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33 do STJ.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção

Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF." (STJ, 3ª Seção, CC 87.962-RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j 28/03/2008, vu).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00064 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012972-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012972-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR(A) : PAULINA NUNES RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP275134 EDENILSON CLAUDIO DOGNANI e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003892720104036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00065 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013140-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013140-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCAS GASPAS MUNHOZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ARLINDO MORAZUTTI
ADVOGADO : SP067538 EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
No. ORIG. : 2005.03.99.049773-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.
P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00066 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013243-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013243-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : DALVA CALDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00326839020134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00067 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013441-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013441-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : LUIZ SARAIVA DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP313148 SIMONY ADRIANA PRADO SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : SP313148 SIMONY ADRIANA PRADO SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIANA MARIA MATOS FERNANDES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SUSCITADO(A) : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00225317620144036303 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.
Comunique-se aos Juízos em conflito.
2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00068 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013448-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013448-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
PARTE AUTORA : APARECIDA SHIRLENE URBANO VIOTO
ADVOGADO : SP259278 RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE
>12ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINÓPOLIS SP
No. ORIG. : 00013518920154036328 JE V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Martinópolis/SP, com o fim de ver fixado o Juízo competente para processar ação de natureza previdenciária.

Proposta a ação na Justiça Comum Estadual, o MM. Juízo declarou-se incompetente para o deslinde da controvérsia por entender ser pequena a distância entre a Justiça Federal - instalada na cidade de Presidente Prudente - e a Comarca de Martinópolis, não justificando a aplicação do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O MM. Juízo Federal (Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP) discordou desse entendimento, com amparo no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal - o qual assegura o ajuizamento de ação de natureza previdenciária no foro do domicílio do segurado ou do beneficiário -, e suscitou este conflito negativo de competência.

O despacho de f. 116 designou o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes.

A Procuradora Regional da República opina pela procedência do conflito.

A análise fundamenta-se no artigo 120, parágrafo único, do CPC e no entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte.

Decido.

O art. 109, § 3º, da Constituição Federal dispôs: "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituições de previdência sociais e seguradas, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal*" (pois, se for, nele será ajuizada a ação, como é óbvio). Assim, o dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo ele optar por ajuizá-la em quaisquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, com o objetivo de facilitar seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros: STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE n. 223.139-RS, DJU 18/9/98, p. 20; RTJ 171/1062;

RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 5/8/94, p. 19.300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 2/8/01, in Theotonio Negrão, CPC, 35ª ed., Saraiva, p. 66, nota 27c ao art. 109 da CF).

O constituinte, portanto, entendeu tão relevante assegurar a possibilidade de o segurado propor ação de natureza previdenciária em seu domicílio, à sua opção, que a admitiu mesmo quando não há sede de juízo federal na comarca, instituindo, com essa finalidade, competência federal delegada, com recurso cabível para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do Juízo de Primeira Instância (art. 109, § 4º, CF).

Na hipótese, é relevante o fato de a parte autora da ação, que versa matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não seja sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

Esse é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Terceira Seção desta Egrégia Corte, consoante os seguintes arestos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 p. 41.575, v.u.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."

(CC n. 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04)

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária autos nº 791/02." (TRF/3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência 4.422, Processo 200303000008265-SP, DJU 04/11/2003, p. 112, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, decisão unânime)
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio ou no Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio.

II- A Lei nº 10.259/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

III- Conflito de competência procedente."

(TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência 6292, Processo 200403000414168-SP, DJU 24/06/2005, p. 496, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, decisão unânime)

Diante o exposto, julgo **procedente** este conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Martinópolis/SP.

Oficie-se aos DD. Juízos.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00069 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013473-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013473-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : LUIS CARLOS CAMILO
ADVOGADO : SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE
>12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG. : 00015865620154036328 JE V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

MARISA SANTOS

00070 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013511-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013511-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : FRANCISCO DE SOUSA DUZARTE (= ou > de 60 anos)
No. ORIG. : 00000473920144036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do CPC, em face de Francisco de Sousa Duzarte visando desconstituir o v. acórdão proferido pela E. Sétima Turma desta C. Corte, reproduzido a fls. 239/255, mantido pelos embargos de declaração de fls. 274/279 que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal da Autarquia Federal, mantendo a decisão que reconheceu o direito à desaposentação, sem a devolução dos valores percebidos do benefício anterior.

Sustenta o INSS violação ao disposto no artigo 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, bem como nos artigos 3º, I, 5º, II, 37, *caput*, 40, 194, 195 e 201, § 11º, da Constituição Federal, por inexistir autorização legal para a desaposentação. Pleiteia a antecipação da tutela para suspensão da execução do julgado rescindendo e, por fim, pede a rescisão do julgado e prolação de novo *decisum*, com observância dos dispositivos legais e constitucionais apontados como violados.

Decido.

Cumpra, de início, anotar que a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

Na hipótese, observo que a demanda merece exame acurado para verificação da alegada violação a dispositivos de lei, a exigir análise mais aprofundada do que a realizada em cognição inaugural.

A desaposentação é tema tormentoso e a discussão acerca da sua admissibilidade, requisitos e consequências está longe de atingir ponto pacífico.

Necessário registrar que, em recente decisão, o E. Superior Tribunal de Justiça, reconheceu o direito à desaposentação, nos termos do julgamento proferido no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013.

Por outro lado, a matéria também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

O panorama revela, portanto, a ausência de orientação pretoriana consolidada sobre o tema, donde se conclui que, em princípio, o Julgado rescindendo adotou uma das soluções possíveis para a matéria.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada, por não estarem presentes as condições a amparar o pleito formulado pelo requerente.

Fica o Instituto Autárquico dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC, em face da dicção

da Súmula nº 175 do E. STJ.

Processse-se a ação, citando-se o réu, para que conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00071 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013738-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013738-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : FRANCISCO CAMPOS DA SILVA
No. ORIG. : 00033877820134036133 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente **AÇÃO RESCISÓRIA**, com pedido de antecipação de tutela, em face de **FRANCISCO CAMPOS DA SILVA**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão da decisão proferida pela 7ª Turma desta Corte, reproduzido às fls. 85/87, que deu provimento ao apelo da então parte autora para reconhecer o direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo jubramento a ser calculado pelo INSS, sem necessidade de restituição dos valores já recebidos.

Alega a autarquia, em síntese, que o acórdão em questão deve ser rescindido por violar literalmente literal dispositivo de lei, considerando a impossibilidade de desaposeição diante da sistemática jurídica em vigor. Afirma, ainda, que à época em que ajuizado o feito subjacente, já havia decorrido o prazo decadencial para a revisão do benefício inicialmente concedido ao ora réu.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, pois inequívoca a violação aos dispositivos legais apontados, bem como evidente a ocorrência de dano de difícil reparação caso sejam pagos os valores reclamados em sede de execução.

É o relatório.

DECIDO.

Por possuir personalidade jurídica de direito público interno (autarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado do depósito de que trata o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Sobre a questão, aplica-se o enunciado da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça: "**Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS**".

Da mesma forma, observo que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 88v.

Nos termos artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.280/06, verifica-se ser

possível a concessão de tutela antecipada, em casos excepcionalíssimos, em sede de ação rescisória.

Todavia, no caso dos autos, não verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, uma vez que a matéria versada nesta demanda - a possibilidade de "desaposentação" do segurado - constitui questão controvertida, ainda não pacificada na jurisprudência, de forma que não é possível constatar, ao primeiro exame, a configuração da alegada violação a literal disposição de lei a ensejar a rescisão do julgado.

Conclui-se, portanto, nesta análise perfunctória, que a autarquia, ao postular a rescisão do julgado, na verdade busca a reapreciação das teses debatidas na ação subjacente.

Contudo, não se pode perder de vista que a ação rescisória não é via apropriada para corrigir eventual injustiça decorrente de equivocada valoração da prova, não se prestando, enfim, à simples rediscussão da lide, uma vez que não se pode fazer da ação rescisória uma nova instância recursal, com prazo de dois anos.

Assim, neste momento, não se vislumbra a existência de prova inequívoca do direito invocado a sustentar a tutela antecipada almejada, mostrando-se conveniente o prosseguimento do feito para, obedecidos o devido processo legal e a ampla defesa, possam ser elucidadas as questões controvertidas nesta rescisória.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se a parte ré para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2015.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00072 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013739-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013739-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : RUBENS MARTUCCI
No. ORIG. : 00210972220144039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do CPC, em face de Rubens Martucci visando desconstituir o v. acórdão proferido pela E. Décima Turma desta C. Corte, reproduzido a fls. 120/124, mantido pelos embargos de declaração de fls. 138/140 que, à unanimidade, não conheceu da apelação da parte autora e negou provimento à apelação da Autarquia Federal e ao reexame necessário, reconhecendo o direito à desaposentação, sem a devolução dos valores percebidos do benefício anterior.

Sustenta o INSS violação ao disposto no artigo 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, bem como nos artigos 3º, I, 5º, II, 37, *caput*, 40, 194, 195 e 201, § 11º, da Constituição Federal, por inexistir autorização legal para a desaposentação. Pleiteia a antecipação da tutela para suspensão da execução do julgado rescindendo e, por fim, pede a rescisão do julgado e prolação de novo *decisum*, com observância dos dispositivos legais e constitucionais apontados como

violados.

Decido.

Cumpre, de início, anotar que a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

Na hipótese, observo que a demanda merece exame acurado para verificação da alegada violação a dispositivos de lei, a exigir análise mais aprofundada do que a realizada em cognição inaugural.

A desaposentação é tema tormentoso e a discussão acerca da sua admissibilidade, requisitos e consequências está longe de atingir ponto pacífico.

Necessário registrar que, em recente decisão, o E. Superior Tribunal de Justiça, reconheceu o direito à desaposentação, nos termos do julgamento proferido no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013.

Por outro lado, a matéria também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

O panorama revela, portanto, a ausência de orientação pretoriana consolidada sobre o tema, donde se conclui que, em princípio, o Julgado rescindendo adotou uma das soluções possíveis para a matéria.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada, por não estarem presentes as condições a amparar o pleito formulado pelo requerente.

Fica o Instituto Autárquico dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC, em face da dicção da Súmula nº 175 do E. STJ.

Processe-se a ação, citando-se o réu, para que conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00073 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013797-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013797-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR(A) : NELSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.019121-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO RESCISÓRIA ajuizada por NELSON ANTONIO DOS SANTOS, com fundamento no artigo

485, V e IX, do Código de Processo Civil, visando à rescisão de Acórdão da Oitava Turma desta Corte, prolatado nos autos de n. 0019121-58.2006.4.03.9999, que negou provimento ao agravo legal interposto em face da decisão monocrática que negou seguimento à apelação da autora, para reconhecer a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Foi proferida a decisão de fls. 233 determinando à parte-autora a juntada de cópia integral da decisão monocrática de fls. 184/185 e do acórdão de fls. 194/197, proferidos nos autos subjacentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publicada a decisão em 17 de julho de 2015, o patrono do autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação, consoante se verifica da certidão de fls. 233vº.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos dispostos no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo monocraticamente.

De início, ante a declaração de fls. 23, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/1950.

A ação rescisória é ação cujo rito processual se submete à disciplina geral do CPC.

Nesse passo, o relator, ao receber a petição inicial deverá proceder análise nos termos do artigo 282 do CPC, para fins de verificar sua admissibilidade, examinando se a peça inaugural se faz acompanhar dos documentos indispensáveis à propositura da ação, que, no caso da ação rescisória são, dentre outros, a decisão rescindenda.

Houve determinação à parte de juntada integral da decisão monocrática proferida neste Tribunal, assim como do acórdão que apreciou o agravo legal interposto da referida decisão.

Não atendido o comando judicial, impõe-se o indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 490, inciso I c/c o artigo 284 do CPC, parágrafo único, ambos do CPC, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INTEIRO TEOR DA DECISÃO RESCINDENDA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. A petição inicial deverá ser devidamente instruída. Inexistente algum dos documentos necessários para a apreciação do pleito, ou presente alguma irregularidade, estabelece o art. 284 do CPC que deve ser concedido o prazo de 10 dias para que a parte regularize o feito, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgrAR 2920, Processo 200301595663/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, , DJ de 29/11/2004, p. 217)

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.

I - Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias". In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgrMc n. 5.975-ES, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 05.05.03, p. 313)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

(...)

3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 1102138 SP 2008/0224073-6, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17/9/2009)

"PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DOS AUTORES - EMENDA FACULTADA - INÉRCIA DA PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. Impõe-se o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, caso a parte permaneça inerte diante da determinação de emenda ou a ofereça de maneira incompleta, sem o que a peça se torna inepta.

(...)

III. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp - 295642, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 25/6/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OMISSÃO NA COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROVA DA RESCINDIBILIDADE DA DECISÃO RESCINDENDA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

1) A juntada da certidão de trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário constitui requisito de admissibilidade específico da ação rescisória, pois visa demonstrar a presença do interesse processual na lide, consistente na rescindibilidade da decisão rescindenda, decorrente da extinção do processo rescindendo e a formação da coisa julgada material.

...

4) Não se cogita na espécie a ocorrência de cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da instrumentalidade do processo, pois foi dada a oportunidade ao autor de emenda da petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, de forma que não se desincumbiu de seu ônus, sujeitando-se às sanções processuais decorrentes do não atendimento de tal incumbência, conforme estabelecidas no artigo 488, caput, e art. 490, I, c/c os artigos 282 e 283, todos do Código de Processo Civil.

5) Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF3, AR n. 0018430-97.2008.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 de 21/02/2013)

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 490, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Isento de custas, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00074 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014227-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014227-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
AUTOR(A) : MARIJUNIA LUISA ZAMBOTTO FURLAN
ADVOGADO : SP227835 NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037758120124036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por MARIJUNIA LUISA ZAMBOTTO FURLAN em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no art. 485, inc. VII, do CPC.

Relata que propôs ação ordinária objetivando benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu esposo, Edson Furlan (autos 0003775-81.2012.4.03.6111), julgada improcedente em 1º Grau de Jurisdição e transitada em julgado em 28/06/2013 (fls. 160).

Na presente demanda, argumenta a possibilidade de rescisão do julgado na forma do art. 475, VII, do CPC, dada a superveniência de fato novo, consistente no reconhecimento do vínculo trabalhista do falecido com a empresa RECICLAR - COMERCIO DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA. ao tempo de seu falecimento, em acordo judicial firmado nos autos de reclamação trabalhista (fls. 20).

Pugna, a final, pelo deferimento dos benefícios da Lei 1.060/50, dispensado o depósito previsto no art. 488, II, do CPC.

É o suficiente relatório.

A presente demanda foi ajuizada em 23/06/2015, observado o prazo decadencial posto no art. 495 do CPC.

Presente declaração de pobreza (fls.16), defiro a gratuidade processual nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

Cite-se na forma e para os fins do art. 491 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00075 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014794-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014794-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : OSWALDO MALDONADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10057198920148260604 2 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00076 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015146-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015146-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : VALDEMAR DANTAS
SUCEDIDO(A) : NEUSA BIBIANI falecido(a)
No. ORIG. : 00019138020148260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória fundada no art. 485, inciso IV (ofensa à coisa julgada) do CPC, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo INSS, que pretende seja rescindida a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Estadual da Comarca de Adamantina/SP, que julgou improcedentes os embargos à execução apresentados, fixando o valor do débito em R\$ 61.364,06 (sessenta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), sendo R\$ 58.869,10 (cinquenta e oito mil e oitocentos e sessenta e nove reais e dez centavos), para o principal e R\$ 2.494,96 (dois mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos) para os honorários advocatícios.

Sustenta o autor que restou evidenciada a verossimilhança das alegações, consistente na ocorrência de ofensa à coisa julgada, na medida em que o título judicial em execução contemplou, tão somente, as prestações a que faria jus a esposa falecida do exequente, decorrentes da concessão de aposentadoria por idade, até a data de seu óbito, todavia os valores apresentados, concernentes ao período de 05/2007 a 07/2013, abarcaram prestações posteriores à data da morte; que com o falecimento da Sra. Neusa, as prestações em atraso deveriam se estender apenas até 26.10.2007 (data do falecimento); que o título judicial não consagra valores atinentes ao benefício percebido pelo viúvo habilitado, ou seja, a pensão por morte, cingindo-se àqueles a que faria jus a beneficiária falecida, de modo que os cálculos devem ter como termo final a data do óbito, sob pena de se extrapolar o conteúdo da decisão judicial; que a base de cálculo dos honorários advocatícios também deve ser limitada ao óbito já que, após essa data, não é devido nenhuma prestação; que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, uma vez efetuado o pagamento, haverá muita dificuldade para eventual restituição, tendo em vista que as prestações são de natureza alimentar e irrepetíveis. Requer, por fim, seja deferida a antecipação da tutela, para que seja suspensa a eficácia da v. sentença rescindenda, sustentando-se seus efeitos até decisão final da presente ação rescisória, com a consequente suspensão do pagamento judicial.

É o breve relato. Decido.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 18.02.2015 (fl. 54vº) e o presente feito foi distribuído em 02.07.2015.

Mesmo antes da redação atual do art. 489 do CPC, dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.2006, com vigência em 18.05.2006, os Tribunais já admitiam excepcionalmente a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação.

O compulsar dos autos revela que por ocasião da prolação da sentença no processo de conhecimento, já se tinha conhecimento da morte da autora originária, tendo havido a devida habilitação do ora exequente. Todavia, mesmo diante dessa situação, a decisão exequenda não fez qualquer menção ao eventual direito do ora exequente ao benefício de pensão por morte.

Assim sendo, penso que, a princípio, o título judicial em execução deve guardar correspondência com o pedido formulado no processo de conhecimento, de molde a comportar, tão somente, as prestações decorrentes do reconhecimento do direito da Sra. Neusa Bibiani, esposa do ora exequente, ao benefício de aposentadoria por idade, até a data de seu óbito, não abarcando as prestações derivadas da pensão por morte.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. . PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS APÓS O ÓBITO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. VERBA ÚNICA.

COMPENSAÇÃO.

A execução restringe-se a título executivo judicial (art. 475-N, inc. I, do CPC), e este consiste, na espécie, em sentença proferida em ação de conhecimento com pedido certo e determinado (art. 286 do CPC) de concessão de aposentadoria de José Juvenal dos Santos. Sendo assim, não se pode admitir que sejam executados provimentos diversos dos contidos na decisão transitada em julgado, in casu, o pagamento de pensão por morte. Correta a exclusão, do cálculo exequendo, das parcelas posteriores a 15.10.2006, data do óbito do segurado-credor.

(...)

(TRF-4ª Região; AC; 6ª Turma; Rel. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira; j. 07.04.2010; D.E. 14.04.2010)

Importante ressaltar que inexistente decisão do E. STJ acerca do tema, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia.

De outra parte, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, posto que haveria muita dificuldade em reaver os valores que eventualmente fossem angariados pelo exequente, já que estes seriam imediatamente consumidos, dada a sua natureza alimentar.

Diante do exposto, **defiro a tutela requerida**, para que sejam suspensos os efeitos da r. sentença rescindenda (autos n. 0001913-80.2014.8.26.0081), com a suspensão do pagamento de eventuais valores até a final decisão da presente rescisória.

Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta decisão.

Cite-se o réu, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00077 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015155-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015155-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : ARMINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00141157520034039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

O autor foi instado pelo despacho de fls. 23 a juntar aos autos os seguintes documentos, a saber: procuração específica para a propositura de ação rescisória, e cópia das peças principais da ação subjacente, declaração de pobreza e demais documentos, certidão de trânsito em julgado e cópias à contrafé, sob pena de extinção do processo (art. 267, IV, CPC).

Intimado, o causídico peticionou às fls. 24 para "*informar que (...) desiste da ação supra citada (sic), requerendo desde já seu arquivamento (...)*".

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desistência, faz-se necessário que a parte esteja representada por

advogado, nos termos do artigo 36 do CPC.

Assim sendo, intime-se o autor para que traga aos autos a procuração já solicitada no despacho de fls. 23.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00078 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015509-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015509-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA LUCIA MORELLATO CALDEIRA
No. ORIG. : 00289805420134039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória movida pelo INSS em face de Maria Lucia Morellato Caldeira, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Foi certificado o trânsito em julgado da r. decisão em 04.04.2014 (fl. 181) e a presente ação rescisória foi ajuizada em 06.07.2015.

Inconformado, o INSS requer a procedência de seu pedido para desconstituir a r. decisão rescindenda.

Pede seja concedida a tutela antecipada para suspender a execução do julgado rescindendo até o final julgamento da presente rescisória.

Feito o breve relatório, decido:

Inicialmente, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação.

Dispensio o INSS da realização do depósito prévio a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, com base no disposto no artigo 8º da Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993 e na Súmula n.º 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao pleito de tutela antecipada, comungo do entendimento de que se trata de instrumento incompatível com o rito da ação rescisória, devendo dele se lançar mãos pouquíssimas situações.

Deveras, somente em situações excepcionais deve-se valer do instituto da tutela antecipatória, devendo ser observada a propósito a orientação seguida pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que entende que este não é compatível com o rito das ações rescisórias, conforme se depreende do julgado a seguir colacionado:

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de que o instituto da antecipação de tutela prevista no artigo 273, inciso I, do CPC não cabe em sede de ação rescisória. Incidência do Item nº 121 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. (TST. ROAR - 1226-2002-900-02-00 - Recurso Ordinário em Ação Rescisória - Tuma D2 - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - DJ 05.12.2003)"

Sendo assim, em sede de análise sumária, entendo não estarem presentes os fundamentos a ensejar a concessão da tutela pleiteada, razão por que deixo de concedê-la.

Cite-se o réu para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos artigos 491 do Código de Processo Civil e 196, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, com as observações e cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00079 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015577-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015577-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : MARIA DE LOURDES CARRASCO
ADVOGADO : SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00161237320134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281).

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00080 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015729-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015729-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO
ADVOGADO : SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00004318420154036306 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00081 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016083-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016083-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : DORACI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE
>12ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG. : 00017250820154036328 JE V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP, nos autos da ação previdenciária ajuizada por *Doraci Vieira da Silva* em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A referida ação foi aforada originalmente perante o Juízo Estadual da 1ª Vara Judicial da Comarca de Martinópolis/SP (suscitado), que declinou da competência para o julgamento do feito ao Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP, sob o fundamento de não incidir, na espécie, a regra estabelecida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (fls. 19/19vº).

Redistribuído o feito, o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando que a parte autora escolheu o Foro da Comarca de Martinópolis/SP para processar e julgar o seu pedido, de forma a se aplicar ao caso, a regra de delegação de competência prevista no referido dispositivo da Constituição Federal.

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser julgado procedente o presente conflito (fls. 24/26).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento do presente conflito de competência faz-se por decisão monocrática, mediante aplicação do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Acerca da competência para ajuizamento de ação de natureza previdenciária, dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Nesse contexto, observo que a norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui

uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio. Assim, considerando que o município de Martinópolis/SP, onde é domiciliada a autora da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Destarte, atentando para o fato de a autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara Federal, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência territorial ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal-Cível e Criminal, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - conflito improcedente. competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região - conflito de competência - 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

Desta forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Martinópolis/SP é competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Martinópolis/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00082 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016771-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016771-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA	: ANTONIO CARLOS DE SOUZA LEMES
ADVOGADO	: SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI MIRIM SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG.	: 00010924720158260144 4 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízes de Direito investidos de jurisdição federal (Art. 109, § 3º, da Constituição Federal) a ser dirimido por esta E. Corte Regional, nos termos do inciso II do artigo 12 de seu Regimento Interno.

Assim, **designo o Juízo suscitado** para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil.

Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00083 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016772-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016772-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : JOSE BERTIN
ADVOGADO : SP286167 HELDER ANDRADE COSSI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI MIRIM SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG. : 00012137520158260144 4 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª vara de Mogi Mirim/SP em face do Juízo de Direito do Foro Distrital de Conchal/SP.

Ajuizada a ação perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Conchal/SP, o juízo declinou da competência.

Redistribuída a demanda, o Juízo de Direito da 4ª vara de Mogi Mirim/SP suscitou o conflito.

É o relatório. Decido.

Diz o § 3º, do art. 109, da CF, que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.

Dessa forma, instalada Vara Federal/Juizado Especial Federal na comarca a qual pertença a Vara Distrital, onde a parte autora possui domicílio, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, §3º, da CF. A *contrário sensu*, não existindo Justiça Federal, não há que se afastar a competência delegada dos foros distritais,

tal como ocorre no caso em tela.

Este é o entendimento da hodierna jurisprudência, confira-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL . DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital , como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 119352 / SP. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, DJe de 12/04/2012)

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00084 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016775-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016775-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA : BENEDITO CARLOS ALBERTO GARCIA JOAQUIM
ADVOGADO : SP059074 MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00024695020154036183 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco-SP, em face do Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação versando a concessão de aposentadoria por invalidez proposta por Benedito Carlos Alberto Garcia Joaquim contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi originariamente aforada perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (suscitado), que determinou *ex officio* a redistribuição do feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco-SP (suscitante), ao fundamento de que a parte autora tem domicílio na cidade de Itapeperica da Serra-SP, submetendo-se assim à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Sustenta o Juízo Suscitante constituir faculdade da parte autora o ajuizamento da demanda previdenciária perante

Justiça Estadual de seu domicílio, a Vara Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado. Afirma tratar-se de hipótese de incompetência relativa, de natureza territorial, cujo reconhecimento depende da arguição da parte, por meio de exceção, razão pela qual não pode ser reconhecida de ofício, nos termos da Súmula nº 23 deste TRF.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo Federal suscitante.

Já se encontra pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é facultado ao segurado o ajuizamento da ação previdenciária perante o Juízo Federal com jurisdição sobre o local do seu domicílio ou na Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, nos termos da Súmula 689, com o enunciado seguinte:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro."

Assim, em se tratando de competência federal envolvendo lides previdenciárias propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a competência concorrente, de natureza territorial, somente se verifica entre o Juízo Estadual do local do domicílio do autor, que detém competência federal delegada nos termos art. 109, § 3º da Constituição Federal, entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o local do domicílio do segurado ou o Juízo Federal da Seção Judiciária da Capital do Estado-Membro.

O princípio da perpetuação da jurisdição (*perpetuatio jurisdictionis*) consignado no art. 87 do CPC estabelece ser imutável a competência processual fixada na propositura da demanda, segundo o critério territorial, de natureza relativa, a partir do instante do ajuizamento da demanda, regra excepcionada na segunda parte do aludido dispositivo, que admite a modificação da competência quando envolva alteração nos critérios de fixação em razão da matéria ou da hierarquia, de natureza absoluta, ou quando suprimirem o órgão judiciário.

Ainda que regulada em sede constitucional, o ajuizamento das ações previdenciárias segue critério de competência de natureza relativa, que pode ser prorrogada caso não excepcionada na época oportuna, por iniciativa da parte.

Assim, trata-se de competência de foro insuscetível de ser declinada de ofício, nos termos da orientação consolidada na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* : "*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*".

No mesmo sentido a Súmula nº 23 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

(TRF 3ª Região, TRIBUNAL PLENO, SUM 23, julgado em 08/11/2001, DJU DATA:10/03/2006)

No caso sob exame, a parte autora tem domicílio na cidade de Itapeverica da Serra, submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco, que é sede de Vara da Justiça Federal, de forma que lhe é facultado o ajuizamento da ação previdenciária perante a Justiça Federal tanto da Subseção Judiciária de Osasco como da Subseção Judiciária da Capital (Súmula nº 689/STF).

Destaco que a Egrégia 3ª Seção desta Corte vem reconhecendo se tratar de hipótese de competência funcional, de natureza absoluta, a competência entre as Subseções Judiciárias do interior do Estado, prevalecendo a competência do Juízo Federal com jurisdição sobre o Município da residência do autor, tratando-se de hipótese de competência concorrente apenas quando envolvidos o Juízo Federal do domicílio da parte autora e as Varas Federais da Capital do Estado-Membro. Veja-se:

"AGRAVO. PARQUET FEDERAL: LEGITIMIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689, STF. ART. 109, § 3º, CF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA A CAUSA.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas.

- O Ministério Público Federal é parte legítima para recorrer de decisão com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC.

- A demanda foi intentada no Juízo Federal da Comarca de São José dos Campos/SP.

- O Magistrado dessa Subseção, observado que a parte autora residia em Taubaté/SP, e à luz da Súmula 689 do STF, declinou da competência àquela Comarca.

- O Juízo Federal em Taubaté/SP entendeu tratar-se a espécie de competência relativa, pelo quê inviável decliná-la de ofício (art. 112, CPC; Súmula 23, TRF - 3ª Região).

- Incidente em demanda contra entidade autárquica, envolvendo Juízos Federais de Subseções Judiciárias diversas, Estado de São Paulo, a saber, em Taubaté, onde se encontra o domicílio da parte autora, e em São José

dos Campos, sem jurisdição sobre a localidade em que o promovente reside, afora não se situar em Capital de Estado-Membro.

- A hipótese diverge tanto da prevista na Súmula 689 do STF, quanto daquela em que se verifica delegação de competência à Justiça Estadual (art. 109, inc. I, § 3º, CF).

- Nos termos do preceito sumular em evidência, há concorrência apenas entre o juízo federal do domicílio da parte autora e as varas federais da Capital do Estado-Membro.

- No caso sub judice, a competência afigura-se absoluta e é da Vara Federal que detém jurisdição sobre o Município da residência do autor, v. g., 1ª Vara Federal em Taubaté, São Paulo.

- Não existe, quer na normatização de regramento da espécie, quer na jurisprudência correlata ao thema, fundamentação para a propositura do feito no Juízo Federal em São José dos Campos, São Paulo. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009595-47.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, o SUSCITADO, para o julgamento do feito.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao Juízo Suscitado.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00085 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016823-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016823-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
AUTOR(A) : MARIA SILVIA DALLA COSTA MAZETTO
ADVOGADO : SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00419159720114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por MARIA SILVIA DALLA COSTA MAZETTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC.

Relata que propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando o deferimento de sua desaposentação, com vista a obtenção de benefício mais vantajoso, sendo que a decisão monocrática de improcedência do pedido, proferido nesta Corte Regional na forma do art. 557 do CPC, transitou em julgado em 16/10/2014 (fls. 194-verso).

Pugna, ao final, pelo deferimento dos benefícios da Lei 1.060/50, dispensado o depósito previsto no art. 488, II, do CPC.

É o suficiente relatório.

Verifico que a presente demanda foi ajuizada em 06/08/2015, observado o prazo decadencial posto no art. 495 do CPC.

Presente declaração de pobreza (fls. 13), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

Cite-se na forma e para os fins do art. 491 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00086 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016987-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016987-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : BENEDITO ASTOLFO DE SALES
No. ORIG. : 00058166720104036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória com pedido de tutela antecipada movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra BENEDITO ASTOLFO DE SALES, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC (violação a literal dispositivo de lei), objetivando a rescisão da r. decisão monocrática que deu provimento à apelação do autor, ora réu, mantendo a r. sentença quanto ao direito de desaposentação e obtenção de novo benefício, prolatada nos autos da ação ordinária nº 00058166-72.2010.4.03.6183, que tramitou perante a Sexta Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP.

Requer a parte autora a concessão de tutela antecipada para suspender a revisão e nova implantação do benefício, bem como futura execução invertida do julgado até final decisão da presente ação rescisória.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei n. 8.620/93 e na Súmula n. 175 do STJ.

Verifica-se, outrossim, a tempestividade da presente ação, pois que a r. decisão que se pretende rescindir transitou em julgado em 22 de abril de 2014 (fl. 294) e a presente ação fora proposta em 24 de julho de 2015, observado assim o prazo estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 489 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/2006, que:

O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela .

No caso, razão assiste ao autor, posto que a questão *sub judice* não se encontra pacificada, sendo tema de repercussão geral no E. STF (Recurso Extraordinário 661.256/SC, rel. Ministro Ayres Britto, DJe de 26.4.2012). Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua presença mostra-se cristalina, em face das medidas que estão sendo tomadas para o início da execução do julgado (fl.300).

Dessa forma, em análise preliminar, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações aduzidas pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e o fundado receio de dano irreparável.

Presentes, portanto, os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nos termos requeridos, até o julgamento final deste feito.

Comunique-se ao E. JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, por onde tramitam os autos de nº 0005816-67.2010.4.03.6183, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, bem como ao INSS local.

Cite-se a ré para responder aos termos desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e officie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00087 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017201-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017201-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : SATURNINA LOPES FRANCO
ADVOGADO : SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00400028020114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Anote-se.

Esta Terceira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inc. II do art. 488 do CPC.

Nesse sentido, segue a ementa do seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO VI. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FALSIDADE DA PROVA.

- Os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ação Rescisória 1801, Processo 200103000288149-SP, DJU 13/04/2007, p. 429, Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, decisão unânime)

Defiro, pois, o processamento desta rescisória sem o depósito prévio a que alude o referido dispositivo legal.

Cite-se, assinalando-se ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00088 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017310-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017310-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MAURO SERGIO ANTUNES
ADVOGADO : SP131804 JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ALICE ANSELMO ANTUNES
No. ORIG. : 00023604420088260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória movida pelo INSS em face de Mauro Sergio Antunes, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Foi certificado o trânsito em julgado da r. decisão em 17.09.2013 (fl. 112v) e a presente ação rescisória ajuizada em 29.07.2015.

Inconformado, o INSS requer a procedência de seu pedido para desconstituir a r. decisão rescindenda.

Pede seja concedida a tutela antecipada para suspender a execução do julgado rescindendo até o final julgamento da presente rescisória.

Feito o breve relatório, decido:

Inicialmente, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação.

Dispensio o INSS da realização do depósito prévio a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, com base no disposto no artigo 8º da Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993 e na Súmula n.º 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao pleito de tutela antecipada, comungo do entendimento de que se trata de instrumento incompatível com o rito da ação rescisória, devendo dele se lançar mãos pouquíssimas situações.

Deveras, somente em situações excepcionais deve-se valer do instituto da tutela antecipatória, devendo ser observada a propósito a orientação seguida pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que entende que este não é compatível com o rito das ações rescisórias, conforme se depreende do julgado a seguir colacionado:

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de que o instituto da antecipação de tutela prevista no artigo 273, inciso I, do CPC não cabe em sede de ação rescisória. Incidência do Item nº 121 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. (TST. ROAR - 1226-2002-900-02-00 - Recurso Ordinário em Ação Rescisória - Tuma D2 - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - DJ 05.12.2003)"

Sendo assim, em sede de análise sumária, entendo não estarem presentes os fundamentos a ensejar a concessão da tutela pleiteada, razão por que deixo de concedê-la.

Cite-se o réu para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos artigos 491 do Código de Processo Civil e 196, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, com as observações e cautelas legais. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00089 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017434-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017434-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSE DONIZETI LEITE
CODINOME : JOSE DONIZETE LEITE
No. ORIG. : 00094099720134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, contra José Donizetti Leite, visando desconstituir o V. Acórdão proferido pela E. Oitava Turma desta Corte, nos autos da ação previdenciária nº 2013.03.99.009409-5, com trânsito em julgado em 01.10.2014, que reconheceu o direito do requerido à desaposentação.

Pede seja concedida a tutela antecipada para suspender a execução do julgado rescindendo até o final julgamento da presente rescisória.

Feito o breve relatório, decido:

Inicialmente, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação.

Dispensio o INSS da realização do depósito prévio a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, com base no disposto no artigo 8º da Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993 e na Súmula n.º 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A concessão de tutela antecipada *inaudita altera parte* em sede de ação rescisória, em face do que dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, constitui medida de caráter excepcional, impondo a demonstração da existência de prova inequívoca acerca da verossimilhança do pleito formulado.

Assim, visando assegurar o prévio contraditório, relego a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o prazo de resposta da parte ré.

Cite-se o requerido para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos artigos 491 do Código de Processo Civil e 196, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00090 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017623-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017623-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	: DALCIRA GRACIANO
ADVOGADO	: SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	: 00027869820154036328 JE V _r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Martinópolis/SP, em ação de natureza previdenciária.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP, ao fundamento de que este possui jurisdição sobre a Comarca de Martinópolis/SP, detendo a competência absoluta para o processamento e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta que compete aos segurados ou beneficiários da previdência social optar pelo ajuizamento de eventuais demandas no foro de seus próprios domicílios, caso não seja sede de Vara Federal, ou no Juízo Federal da subseção judiciária respectiva, não cabendo a declinação da competência federal delegada

de ofício.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade de o relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada.

Este é caso do presente conflito de competência.

A parte autora propôs a ação subjacente, de concessão e/ou manutenção de benefício previdenciário, na Comarca de Martinópolis/SP. Tal Comarca não é sede da Justiça Federal.

Desse modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Justiça Federal instalada na sede da Comarca de Martinópolis/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIARIO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETENCIA. - AS CAUSAS EM QUE FOREM PARTE INSTITUIÇÃO PREVIDENCIARIA E SEGURADO SERÃO PROCESSADOS E JULGADOS PELO JUIZO ESTADUAL DA COMARCA DO DOMICILIO DO BENEFICIARIO OU SEGURADO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, PARAGRAFO 3.). - CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". (*CC nº 1995.00.59668-7, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 29/04/1996, p. 13394*).

No mesmo sentido tem se posicionado pacificamente a Terceira Seção desta Corte Regional Federal, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o juizado Especial Federal Cível da

Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02." (CC n.º 4422/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/10/2003, DJ 04/11/2003, p. 112).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Martinópolis/SP para processar e julgar a ação previdenciária em questão.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00091 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017629-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017629-2/SP

RELATOR	: Juiz Convocado CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	: JOSE OSMAR DE SANTANA
ADVOGADO	: SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	: 00030216520154036328 JE V _r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

I- Suscita o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, Conflito Negativo de Competência em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Martinópolis/SP, nos autos de Ação de Conhecimento, Rito Ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença e a concessão de aposentadoria por invalidez,

ajuizada por Jose Osmar de Santana em face do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

Argumenta que é faculdade do segurado ajuizar a ação previdenciária no foro estadual do seu domicílio, na forma do art. 109, § 3º, da Constituição. Conclui que, tratando-se de competência concorrente, inexistente a possibilidade de declínio de competência de ofício, pelo magistrado.

É o suficiente relatório.

II- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o conflito de competência quando houver *"jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente"* (art. 120, parágrafo único, do CPC). Assim, passo à análise do feito.

Determina a Constituição Federal:

"Art. 109. (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

O Provimento n. 385-TRF3, de 28/05/2013, assim dispõe:

"Art. 4º As Varas Federais e o Juizado Especial Federal da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente terão jurisdição sobre os Municípios de Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiabu, Caiuá, Emilianópolis, Estrela do Norte, Euclides da Cunha Paulista, Flora Rica, Iepê, Indiana, Irapuru, João Ramalho, Marabá Paulista, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Nantes, Narandiba, Piquerobi, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Rancharia, Regente Feijó, Ribeirão dos Índios, Rosana, Sandovalina, Santo Anastácio, Santo Expedito, Taciba, Tarabai e Teodoro Sampaio".

Verifica-se, portanto, que Martinópolis continua a não ser sede de Vara Federal, motivo pelo que é de se garantir ao segurado a opção posta na Constituição Federal. A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE. Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP".

(STJ, CC 95.220/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 01/10/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE AGUAÍ. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - Não obstante a instalação de Justiça Federal na cidade de São João da Boa Vista, não fica afastada a competência delegada, conferida pela Constituição da República no artigo 109, § 3º, à vara distrital, in casu, de Aguai, na medida em que o segurado reside em cidade que não é sede de Vara Federal. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Vara Distrital de Aguai". (TRF-3, AI 0062929-11.2004.4.03.0000, OITAVA TURMA, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 DATA: 01/07/2008).

No mesmo sentido, precedentes da Oitava Turma Recursal: AC 2014.03.99.013723-2, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJ 10/06/2015; AI 2015.03.00.007558-0, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, DJ 10/06/2015. Ante o exposto, dado que as razões apontadas pelo juízo suscitante harmonizam-se com o entendimento

predominante do C. STJ, bem como deste Tribunal, julgo procedente o presente Conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Martinópolis/SP para processar e julgar o feito originário.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00092 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017751-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017751-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : SEBASTIAO SANTOS GONZALES
No. ORIG. : 00068098120084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V (violação a literal dispositivo de lei) do CPC, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo INSS, que pretende seja rescindido o v. acórdão proferido pela 10ª Turma desta Corte, que deu parcial provimento à apelação interposta pela parte autora da ação subjacente, para reconhecer seu direito à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.

Sustenta o ora autor que restou evidenciada a verossimilhança das alegações, na medida em que a exigência de contribuições previdenciárias para o segurado do RGPS que retorna ou permanece em atividade após a aposentadoria encontra respaldo no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social; que o STF já firmou o entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições destinadas ao custeio geral do sistema previdenciário, sem contrapartida de benefícios diretos à pessoa do contribuinte aposentado, em face do princípio da solidariedade expressamente inscrito no Texto Constitucional; que a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que não pode o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício; que houve violação ao artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/91 e artigos 5º, XXXVI, 194 e 195, todos da CF/88; que na hipótese de ser admitida a renúncia da aposentadoria, deve o então autor devolver aos cofres previdenciários todos os valores a ele já pagos enquanto permaneceu aposentado; que a irreparabilidade do dano emerge das próprias circunstâncias, posto que o então autor não terá como restituir o que recebeu, em caso de procedência do pedido. Requer, por fim, que seja suspensa a revisão e nova implantação do benefício em nome do então autor, bem como futura execução invertida do julgado proferido nos autos do processo nº 0006809-81.2008.403.6183, que tramitou na 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, até a final decisão da presente ação rescisória.

É o breve relato. Decido.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 23.04.2015 (fl. 69) e o presente feito foi distribuído em 04.08.2015.

Mesmo antes da redação atual do art. 489 do CPC, dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.2006, com vigência em 18.05.2006, os Tribunais já admitiam excepcionalmente a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação.

Com efeito, é consabido que o E. STJ já se pronunciou sobre o mérito da presente causa, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), reconhecendo o direito do segurado à desaposentação, como se pode ver do seguinte aresto:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ; RESP n. 1.334.488 - SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; DJe 14.05.2013)

Todavia, é importante ressaltar que a controvérsia em apreço ainda será examinada pelo E. STF (RE 381367), de modo que há possibilidade de modificação do entendimento acima mencionado.

De outra parte, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, posto que haveria muita dificuldade em reaver os valores que eventualmente fossem angariados pelo segurado, já que estes seria imediatamente consumidos, dada a sua natureza alimentar.

Assim sendo, penso que no presente momento inexistente qualquer óbice para implantação do novo benefício, haja vista o acolhimento da tese do direito à desaposentação pelo E. STJ, contudo, considerando a possibilidade de novo posicionamento em função de julgamento a ser realizado pelo E. STF e a dificuldade na recuperação de valores em atraso a serem pagos, impõe-se a suspensão da execução em curso até a deliberação final deste colegiado.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela requerida**, para que seja suspensa a execução do julgado quanto às prestações vencidas até a final decisão da presente rescisória (autos n. 0006809-81.2008.403 da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), autorizando-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição resultante da desaposentação.

Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta decisão.

Cite-se o réu, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00093 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017802-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017802-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA DE LOURDES SILVA DE MORAES
No. ORIG. : 00021176920114036139 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Maria de Lourdes Silva de Moraes, com fundamento no artigo 485, inciso V (violação literal à disposição de lei), do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir a r. decisão terminativa proferida pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos (fls. 45/49), nos autos do processo nº 2011.61.39.002117-8, que negou seguimento à apelação da Autarquia e deu parcial provimento à apelação da parte autora, para conceder-lhe o benefício assistencial.

Sustenta o INSS a necessidade de rescisão parcial do r. julgado em questão, visto que os juros de mora e a correção monetária foram fixados em desacordo com a Lei nº 11.960/2009.

Requer seja rescindido parcialmente o r. julgado ora combatido e proferido, em substituição, novo julgado, para fixar os juros de mora e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009. Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com a suspensão da execução do julgado rescindendo até a decisão final da presente ação, além da condenação da parte ré à restituição dos valores recebidos indevidamente. Por fim, afirma a isenção do depósito prévio exigido no artigo 488, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. Decido.

Dispensar o INSS do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 8º da Lei nº 8.620/90 e do artigo 24-A da Lei nº 9.028/1995, bem como por força da dicção da Súmula nº 175 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* "Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS". Superada a questão acima, adentro ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A mera propositura da ação rescisória, nos moldes do artigo 489, do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos do julgamento rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e verificados os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória, *"in verbis"*:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória."

O ordenamento jurídico permite ao julgador a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a pedido da parte, com a suspensão da eficácia da decisão rescindenda, nos termos do artigo 273, *"caput"*, do Código de Processo Civil. Assim, a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser adotada em situações excepcionais, observada a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar inócua a regra inserta no artigo 489, do Diploma Processual Civil.

Destarte, o convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação deve decorrer da existência de "prova inequívoca". Essa, inclusive, consubstancia-se em requisito necessário à concessão dos efeitos da tutela requerida.

Na espécie, numa análise perfunctória, não se vislumbra evidente a verossimilhança a justificar o deferimento da tutela excepcional pretendida.

Ademais, não se deve olvidar o caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, mostrando-se prematura a sua suspensão neste momento processual.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Dispensado o INSS do recolhimento do depósito prévio (art. 488, II, do CPC).

No mais, processe-se a ação rescisória, citando-se o réu, para responder no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e artigo 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00094 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018230-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018230-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ARI VIEIRA DA SILVA
No. ORIG. : 00007968120154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, em face de Ari Vieira da Silva, objetivando a desconstituição da r. decisão terminativa proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro (fls. 155/157), nos autos do processo nº 2006.03.99.030094-5, que concedeu à parte autora (ora ré) o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral.

Pleiteia o INSS a antecipação da tutela para suspender a execução do julgado, bem como o pagamento do benefício.

É o Relatório. Decido.

Observo que a mera propositura da ação rescisória, na forma do artigo 489 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença ou acórdão rescindendo.

Todavia, em razão do regime jurídico aplicável à tutela antecipada, é lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindenda, quando, a pedido da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispõe o artigo 273, *caput* e seu inciso I, do CPC.

Pelo que se depreende dos autos, o r. julgado rescindendo concedeu ao ora réu a aposentadoria por tempo de serviço integral, contabilizando na ocasião 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço.

Ocorre que, da análise da planilha de fls. 157, a qual integrou a r. decisão rescindenda, verifica-se que o período de 01/05/1976 a 20/10/1977 foi computado em duplicidade.

Em razão disso, ao menos nesta cognição sumária, entendo assistir razão ao autor desta rescisória quanto à suspensão da execução da r. decisão rescindenda, haja vista que, a princípio, o ora réu não possui tempo suficiente para a concessão do benefício na forma integral.

Nesse diapasão, o *periculum in mora* desponta evidente *in casu*, haja vista que, executado o julgado com o pagamento dos valores devidos, será extremamente difícil à Autarquia reavê-los.

Antevejo também, ao menos neste exame perfunctório, a verossimilhança das alegações do INSS, em razão da

violação, em tese, das normas de regência do caso concreto.

Contudo, entendendo não ser o caso de determinar a suspensão do pagamento do benefício.

Com efeito, não se deve olvidar o caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, mostrando-se prematura a sua suspensão neste momento processual.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela**, tão-somente para determinar a suspensão da execução da r. decisão rescindenda.

Dispensado o INSS do recolhimento do depósito prévio (art. 488, II, do CPC).

No mais, processe-se a ação rescisória, citando-se o réu, para responder no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e artigo 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00095 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018431-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018431-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ALUISIO DUTRA REIS
ADVOGADO : SP317627 ADILSON JOSE DA SILVA
No. ORIG. : 00184271120144039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Ação rescisória do INSS, de 12.08.2015, com pedido de antecipação de tutela (suspensão da execução), ajuizada com fulcro no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática da lavra do Juiz Federal Convocado Ferreira Leite, da 9ª Turma deste Tribunal, transitada em julgado aos 23.03.2015, de parcial provimento da remessa oficial e parcial provimento do apelo da parte segurada, reconhecido o seu direito a desaposentar-se e novamente jubilar-se, sem restituição de valores já recebidos.

Em resumo, sustenta violação a dispositivos constitucionais e legais que especifica (arts. 194, *caput*, e § único e incisos V e VI, 195, *caput* e § 5º, e artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição Federal, e arts. 12, § 4º, 11, § 3º e 18, § 2º da Lei n. 8.213/91).

Decido.

Dispensado o depósito a que alude o art. 488, inc. II, do diploma de processo civil em evidência, por cuidar-se de autarquia federal (art. 8º da Lei 8.620/93 e Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça).

Segundo o art. 273 do *codex* de processo civil, antecipar-se-á a tutela, "*a requerimento da parte*", "*total ou parcialmente*", "*desde que, existindo prova inequívoca*", convença-se o Juiz "*da verossimilhança da alegação*" (art. 273, *caput*, CPC) e "*haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*", ou, ainda, "*fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu*" (incs. I e II do comando legal em epígrafe).

Em sede de juízo de cognição sumária, ausente o fundamento de direito.

Assente a jurisprudência de que é patrimonial a natureza do benefício previdenciário, donde, disponível o direito, irrelevante a aceitação de outrem (na hipótese, do ente público).

Objecção à fruição do direito de gozar ou não da benesse adviria, outrossim, de expressa disposição legal.

Ocorre que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, verberado pela autarquia federal como impeditivo à pretensão

deduzida, não serve para obstar a renúncia, porquanto, em se tratando de dispositivo inserto em regulamento, não detém força, de *per se*, a modificar e/ou restringir direitos, a inaugurar limitação onde a lei não o fez. Quanto à necessidade de devolução de valores, *a priori*, não se mostra factível. Preenchidos os requisitos à aposentação, é devida ao segurado a contraprestação respectiva. Sob outro aspecto, não se há de olvidar do caráter alimentar da verba em comento. Além disso, ao voltar a exercer atividade laborativa, foram-lhe descontadas contribuições à Previdência.

A propósito do *thema*, os julgados infra:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. *Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Agravo Regimental que estabeleceu a desnecessidade de o segurado devolver os valores recebidos a título de aposentadoria como consequência da renúncia a esta para utilizar posterior tempo de contribuição para futura concessão de benefício da mesma natureza.*

2. *A Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, consignou que 'os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilatamento' (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8.5.2013, pendente de publicação).*

3. *Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.*

4. *Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.*

5. *A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013.*

6. *Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 201, caput, e 195, § 5º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.*

7. *Embargos de Declaração rejeitados." (STJ, 2ª Turma, EDclAgRgREsp 1335543, rel. Min. Herman Benjamin, v. u., DJe 16.09.2013) (g. n.)*

"PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. *Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais, o que não ocorreu na hipótese dos autos.*

2. *É possível a renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida, levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado.*

3. *A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos.*

4. *A Primeira Seção do STJ, na assentada de 8.5.2013, julgou o REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, confirmou-se o entendimento acima descrito (acórdão não publicado).*

5. *Descabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, 2ª Turma, EDclAgRgREsp 189995, rel. Min. Humberto Martins, v. u., DJe 24.05.2013) (g. n.)*

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da presente ação rescisória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00096 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019240-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019240-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
AUTOR(A) : OLINTO MARCAL DE BESSA E SILVA
ADVOGADO : SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006504720134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por OLINTO MARCAL DE BESSA E SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no art. 485, inc. VII e IX, do CPC.

Relata que propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando o deferimento de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua companheira, sendo que a r. decisão monocrática de improcedência do pedido, proferida na forma do art. 557 do CPC, transitou em julgado em 23/08/2013 (fls. 210).

Pugna, ao final, pelo deferimento dos benefícios da Lei 1.060/50, dispensado o depósito previsto no art. 488, II, do CPC.

É o suficiente relatório.

Verifico que a presente demanda foi ajuizada em 21/08/2015, observado o prazo decadencial posto no art. 495 do CPC.

Presente declaração de pobreza (fls. 35), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

Cite-se na forma e para os fins do art. 491 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00097 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019389-24.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.019389-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : CRISTINA DO AMARAL MARINHO e outros(as)
: FABRICIO MARINHO LOPES incapaz
: CRISLAINE MARINHO LOPES incapaz
ADVOGADO : MS017443 PAULO DO AMARAL FREITAS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00318966120134039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Cristina do Amaral Marinho e outros, com fulcro no art. 485, inciso VII (documento novo), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir o v. acórdão proferido pela E. Sétima Turma desta C. Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de

improcedência do pedido de pensão por morte.

Juntam os demandantes documentos novos a fim de comprovar a condição de segurado especial do falecido, sendo, portanto, aptos a garantir o pronunciamento favorável a sua pretensão.

Pedem a rescisão do Julgado e prolação de novo *decisum*, com a procedência do pleito originário, requerendo a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Pleiteiam, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Concedo aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ficando dispensados do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC.

Cumpre, de início, anotar que a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

Na hipótese, observo que a documentação que instrui a presente demanda merece exame acurado, a verificar se capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda, exigindo análise mais aprofundada do que a realizada em cognição inaugural.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada, por não estarem presentes as condições a amparar o pleito formulado pelos requerentes.

Processse-se a ação, citando-se o réu, para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00098 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019691-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019691-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : CLAUDINEI BORTOLUCCI
ADVOGADO : SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00048020920144036183 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.

II - Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00099 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020140-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020140-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
IMPETRANTE : NELSON SPERB
ADVOGADO : SP010084 NELSON SPERB e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04193433719814036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o autor para que emende a inicial, mediante a juntada de cópia da sentença que julgara extinta a execução, com eventual certidão de trânsito em julgado, conforme mencionado pela decisão objeto da presente impetração.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 14378/2015

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0001149-31.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.001149-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : JOSEPHINA THOMAS NKYA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A) : Justiça Publica
No. ORIG. : 00011493120134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. Embargos infringentes com pretensão ao acolhimento do voto vencido que aplicou, na dosimetria da pena da apelante, pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas, a causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

2. O artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 prevê a redução da pena para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

3. Referido dispositivo foi criado a fim de permitir ao julgador flexibilizar a aplicação e a individualização da pena, pois, como o tráfico, em geral, especificamente o internacional, é praticado por organizações criminosas, não seria razoável tratar o traficante primário, ou mesmo as "mulas", com a mesma carga punitiva a ser aplicada

aos principais representantes do organismo criminoso.

4. Dos elementos coligidos nos autos, constata-se que a conduta da apelante se enquadra no que se convencionou denominar de "mula", a qual funciona como agente ocasional de transporte de drogas, pois não se subordina de modo permanente às organizações criminosas, nem integra seus quadros, mas age com plena consciência de que está a serviço de grupo dessa natureza.

5. Josephina Thomas Nkya é primária e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Ademais, caberia à acusação fazer tal comprovação, o que não ocorreu no caso dos autos. Certamente, estava transportando a droga para bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele.

6. Considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, em que a apelante relata ter praticado o crime porque estava passando por sérias dificuldades financeiras em seu país (Tanzânia) e não tinha dinheiro para arcar com o tratamento de saúde de sua tia, de quem cuidava, circunstâncias que a levaram a aceitar fazer o transporte da droga de modo ocasional, o percentual deve ser fixado em 1/6 (um sexto), nos mesmos termos do voto vencido.

7. Embargos Infringentes a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos infringentes para dar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 14382/2015

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004875-55.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.004875-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : DANILO BEZERRA MELO
ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME : DANILO BEZERRA DE MELO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00048755520124036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP). MALOTES DOS CORREIOS. AUTORIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS E TESTEMUNHAS CONTRADITÓRIOS. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. PREJUDICADA APELAÇÃO MINISTERIAL.

1. Materialidade delitiva devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pela cópia da lista de objetos entregues ao carteiro que assinalam os objetos roubados e os recuperados da EBCT.

2. Autoria não restou comprovada. Afigura-se perceptível a contradição entre os depoimentos colhidos das vítimas imediatas com os dos policiais militares, além de que as vítimas, em nenhum momento, reconheceram o réu como

sendo a pessoa responsável pela abordagem e tampouco pela receptação.

3. O único elemento de prova que daria base à acusação seria a eventual confissão do acusado realizada no momento em que os policiais militares o prenderam. Contudo, ela não foi ratificada, quer em sede policial, quer em juízo, portanto, não pode, isoladamente, servir como base para a condenação, nos termos do art. 180 do Código Penal.

4. A míngua de outros elementos de convicção, conclui-se que o acervo probatório colhido nos autos é insuficiente para determinar o juízo de certeza necessário à imposição da responsabilização penal pelo crime de receptação perpetrado ao acusado.

5. Apelação da defesa provida para absolver o acusado Danilo Bezerra Melo, com fulcro no artigo 386, inc. III do Código de Processo Penal.

6. Prejudicada a apelação do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, absolver o acusado Danilo Bezerra Melo, com fulcro no artigo 386, inc. III do Código de Processo Penal e julgar prejudicada a apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Luiz Stefanini, vencido o Des. Fed. Hélio Nogueira que negava provimento ao recurso de apelação da defesa.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39066/2015

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002357-29.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.002357-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : MARCIO CAMPOS GONCALVES
ADVOGADO : SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA
EMBARGADO(A) : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA
: CHRISTIAN POLO
: FERNANDO SOUZA COSTA
: IVAN FERREIRA FILHO
: JAIME ANTONIO FILHO
: JAIRO ANTONIO
: JAYME ANTONIO
: JONATAN SCHMIDT
: JORGE RODRIGUES MOURA
: KATIA BULHOES CESARIO DA COSTA
: LUIZ HENRIQUE DA ROCHA REIS
: MAGALI BERTUOL
: TANIA BULHOES GRENDENE BARTELLE
No. ORIG. : 00023572920114036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A renúncia ao mandato não gera efeitos antes de comprovada a efetiva notificação da parte outorgante, nos termos dos arts. 5.º, § 3.º, da Lei 8.906/94 e 45 do Código de Processo Civil (aplicável por analogia ao caso por força do art. 3.º, do Código de Processo Penal), persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito enquanto não houver tal prova (Cf. STJ, AGRESP 48.376/DF, Terceira Turma, Costa Leite, DJ 26.05.1997; TRF1, AC 00020212720004013801, Adverci Rates Mendes De Abreu, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 de 30.11.2012, p. 345).

Assim, diante da informação de fls. 936, considerando que se trata de réu residente no exterior, intimem-se os antigos defensores do embargante Márcio Campos Gonçalves, a saber, a Dra. Beatriz Lessa da Fonseca Catta Preta - OAB nº 153.879/SP e o Dr. Luiz Henrique Vieira - OAB nº 320.868/SP, para que comprovem, no prazo de 05 (cinco) dias, que o referido embargante está devidamente ciente da renúncia ao mandato outorgado aos referidos defensores, bem como das implicações deste ato advindas, mormente a necessidade da constituição de novo defensor.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0019238-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019238-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : EDVAL FERREIRA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00100275020134036181 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, a teor do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, consoante disposto no artigo 60, X, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39072/2015

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019395-31.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.019395-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : GAMELEIRA DESPACHOS E EXP/ EIReLi-EPP
ADVOGADO : SP152179 ALEXANDRE VICENTE MELGES
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
INTERESSADO(A) : Justica Publica
: AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES e outros(as)
: FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO
: ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA
: JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA
: VICTOR VINICIUS BACELAR E CUNHA
: LEONARDO RODRIGUES CARAMORI
: CLEUZA ORTIZ GONCALVES
: LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO
: PAULO ROBERTO POLATO
: FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA
No. ORIG. : 00008929520154036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, impetrado por GAMELEIRA DESPACHOS E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP contra ato do juiz federal substituto da **2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS** que, nos autos de medida cautelar incidental a ação penal, no âmbito da denominada Operação Bumerangue, deferiu pedido do Ministério Público Federal e, em razão disso, determinou a suspensão das atividades administrativas de importação e exportação da impetrante (e de outras empresas), ao fundamento de que tal medida seria necessária para assegurar a ordem pública, visto que a Receita Federal teria noticiado a permanência de intervenções no Siscomex para a conclusão de despachos de exportação atinentes às comerciais exportadoras envolvidas na investigação que resultou na ação penal. Invocou, para deferimento da medida, o poder geral de cautela e a Lei nº 12.846/2013.

Alega a impetrante, em síntese, que essa medida é ilegal e violadora de seu direito líquido e certo à atividade empresarial, já que se trata de empresa que sequer exerce atividades de importação e exportação, pois atua apenas como despachante aduaneira, comissária de despachos e transportadora de cargas, sendo que a medida imposta pela autoridade impetrada "significa a total ausência de capacidade econômica da empresa para honrar seus compromissos assumidos e a perda de sua cartela de clientes conquistada durante quase 10 (dez) anos de atividades lícitas, além da demissão de todos os seus funcionários" (fls. 03).

Aduz que seu principal sócio é *André Ruyter de Bacelar e Cunha*, que é réu nas ações penais (autos nº 0002233-93.2015.403.6002 e 0000907-64.2015.403.6002), e a quem foi concedida, em dois *habeas corpus* julgados pela Décima Primeira Turma deste Tribunal, de minha relatoria, ordem para responder ao processo em liberdade mediante imposição de várias medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais a obrigação de comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades. Contudo, diante da decisão tomada pela autoridade impetrada, estaria impedido de exercer suas atividades, que, reitera, não se relacionam a importação e exportação.

Entende a impetrante, em razão disso, que, com essa decisão, por via transversa, estaria a autoridade impetrada desafiando as decisões proferidas por este Tribunal.

Pede, enfim, a concessão liminar da ordem para suspensão dos efeitos da decisão até o julgamento final deste *mandamus*, estritamente quanto às suas atividades, que não se relacionam a importação e exportação, bem como, ao final, sua confirmação, com a concessão definitiva da ordem.

Ante a anterior distribuição do mandado de segurança nº 0017545-39.2015.403.0000 ao meu Gabinete, reconheci a existência de prevenção para o processo e julgamento deste *mandamus* e determinei sua distribuição à minha relatoria (fls. 300).

A impetrante foi intimada a regularizar a petição inicial (fls. 301/303), tendo apresentado a petição e os

documentos de fls. 304/306.

Decido.

Recebo a petição de fls. 304, instruída com os documentos de fls. 305/306, como emenda à petição inicial e passo ao exame da impetração.

No mandado de segurança nº 0017545-39.2015.403.0000, em que é impetrante *Tijuca Exportadora Ltda.*, proferi decisão nos seguintes termos:

"(...) No caso em exame, a autoridade impetrada não poderia invocar o poder geral de cautela do juiz para impor medida restritiva à pessoa jurídica da qual um dos imputados na ação penal é sócio. Em primeiro lugar, porque tal poder não existe, já que medidas restritivas de direitos devem estar previstas em lei, e, em segundo lugar, porque a medida restritiva, no âmbito do processo penal, não pode ultrapassar a pessoa do agente (investigado ou acusado).

A autoridade impetrada impôs medida restritiva a pessoa jurídica, que é terceira pessoa na ação penal, ou seja, não se trata, na ação penal, de ação em que seja possível a responsabilização da pessoa jurídica (casos de crimes ambientais). Se não é possível tal responsabilização, as medidas restritivas não podem ultrapassar a pessoa do acusado, ainda que este seja sócio da pessoa jurídica.

De outro lado, a invocação da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 01.08.2013) não dá sustentáculo legal à medida imposta. Com efeito, o art. 19, II, dessa Lei, expressamente invocado pelo juiz, dispõe que, em razão da prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (art. 5º), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação de diversas sanções às pessoas jurídicas infratoras, dentre as quais a "suspensão ou interdição parcial de suas atividades".

Tais medidas só podem ser tomadas no âmbito de procedimento específico, observado o devido processo legal, no qual sejam garantidos a ampla defesa e o contraditório. Vale dizer, em ação judicial específica, e não no âmbito de investigação ou ação penal.

Observo que tampouco poderia ser invocado, por analogia, o art. 319, VI, do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.403/2011), como fez o órgão do Ministério Público Federal em primeiro grau, porque a analogia, em princípio, não pode ser utilizada para restringir direitos, tendo em vista o princípio da legalidade, de modo que a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira há de limitar-se à pessoa do investigado ou do acusado, e não a terceiros. Repito que, no caso, a pessoa jurídica impetrante é terceiro em relação à ação penal.

Portanto, a medida adotada pelo juízo impetrado, ao menos numa análise superficial própria do exame das pretensões cautelares, afigura-se ilegal.

É relevante notar, ainda, que, de fato, a imposição de medida que impeça a atividade empresarial da impetrante pode implicar, por via transversa, infringência ao que decidiu a Décima Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal nos habeas corpus mencionados na petição inicial. Contudo, isso haverá de ser examinado com cautela, após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

*Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM** para suspender, até o julgamento definitivo deste writ, os efeitos da decisão da autoridade impetrada que determinou a suspensão das atividades administrativas de importação e exportação por parte da impetrante".*

Este mandado de segurança é bastante semelhante àquele que é objeto da decisão acima descrita. Por isso, valendo-me dos mesmos fundamentos jurídicos utilizados naquele caso, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM** para suspender, até o julgamento definitivo deste writ, os efeitos da decisão da autoridade impetrada que determinou a suspensão das atividades administrativas por parte da impetrante GAMELEIRA DESPACHOS E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República - 3ª Região, para elaboração de parecer, vindo,

em seguida, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 14367/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005661-16.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005661-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : KLEBERSON RODRIGO BAGIO
ADVOGADO : HAMILTON CACERES PESSINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00056611620104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos de declaração não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39040/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009690-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009690-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TRANSCOBIG TRANSPORTES LTDA -ME
ADVOGADO : SP287891 MAURO CESAR PUPIM
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 00020545620148260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Corrijo o erro material constante do acórdão, para que fique constando que foi negado provimento ao agravo inominado, e não como constou.

Proceda a Subsecretaria à regularização devida.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38909/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007941-43.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.007941-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MISSILENE RUFINO DA SILVA CONSTRUTORA
No. ORIG. : 00079414320134036105 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), em face da sentença de fls. 37/38, que julgou extinta a execução fiscal proposta contra Missilene Rufino da Silva Construtora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Aduz o apelante, em síntese, que é a data do ajuizamento da ação e não o despacho citatório que interrompe a prescrição. Sendo assim, como as DCTFs foram entregues, respectivamente, em 15/05/2001 (0000.100.2001.90573355 - CDA 80.2.06.028056-25) e 14/08/2001 (0000.100.2001.90658513 - CDA 80.2.06.028056-25) e a ação ajuizada em 26/05/2006, a dívida não está prescrita. O despacho citatório é de 29/09/2006 (fl. 09). Juntou as declarações de débito e créditos tributários federais para provar o alegado.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131, do Código de Processo Civil.

Com efeito, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos a partir de sua constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174, do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação). Trata-se de modo de constituição do crédito tributário, cujo entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, *verbis*:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

A propósito, a ementa dos julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ. AgRg no AREsp 381.242/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de

Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior".

3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte.

4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no AREsp 590.689/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

O despacho citatório exarado na vigência da LC nº 118/2005 interrompe a contagem do prazo prescricional (STJ. REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 10/6/2009).

Colaciono abaixo decisões nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. LEI COMPLEMENTAR 118/05. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN pela Lei Complementar 118/05 é aplicável tão somente aos casos em que o despacho que ordenou a citação do executado tenha ocorrido em data posterior à entrada em vigor da referida lei complementar, qual seja, 9/6/05.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no REsp 1263989/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012)

Se a execução fiscal foi proposta antes do transcurso do prazo de cinco anos da data da constituição definitiva dos créditos tributários, a Fazenda Pública não pode ser prejudicada pela falha do mecanismo judiciário, que deixou de emitir o despacho citatório em prazo razoável.

In casu, o ajuizamento da ação se deu em 26/05/2006, quando já estavam prescritos os débitos constituídos em 15/05/2001. Em relação aos débitos constituídos em 14/08/2001, a demora no despacho citatório, de 29/09/2006, não pode prejudicar a Fazenda Pública.

Nesse sentido, a ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 174 CTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ANTERIOR A LC 118/2005. DEMORA NO DESPACHO DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUMULA 106/STJ e ARTIGOS 189 e 190 DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia do vencimento da obrigação tributária ou entrega da declarada, o que ocorrer por último.

- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Aplicável a redação anterior à edição da Lei Complementar n.º 118/05, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.

- As dívidas foram constituídas por meio de declarações entregues em 15.02.2001 e 14.11.2001, marco inicial da contagem do prazo quinquenal, dado que posterior ao vencimento da obrigação tributária. Proposta a ação executiva em 06.04.2005, o despacho citatório foi proferido em 28.04.2005. Contudo, diante de diversas diligências infrutíferas, a fazenda solicitou a citação da devedora por edital, na pessoa do representante legal, ato que se efetivou em 09.10.2008. Não obstante a interrupção da causa extintiva tenha ocorrido após o decurso do lustro prescricional, na espécie deve ser aplicada a Súmula 106 /STJ, visto que a exequente ajuizou a demanda tempestivamente. Porém, a ordem de citação se deu depois de mais de vinte dias do protocolo do processo, em descumprimento aos artigos 189 e 190 do CPC, bem como a demora na expedição das cartas de citação, e na publicação do edital, de modo que se identifica morosidade na execução dos atos processuais. A sentença atacada deve ser reformada para afastar o decreto de prescrição do crédito tributário.

- Provida a apelação da União para reformar a sentença recorrida e afastar o decreto de prescrição do crédito tributário. Prejudicado o pedido de condenação da fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, em sede de apelação pela executada.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0001554-66.2005.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO APARELHADO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E DATA DA CITAÇÃO DA EXECUTADA. DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; é o caso dos autos.

2. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 31 de março de 2005 (antes da vigência da LC 118/2005) e a citação efetiva ocorreu em 16 de junho de 2005 com a juntada aos autos do AR da carta citatória recebida no destinatário.

3. Ocorre que a demora no despacho ordinatório da citação deveu-se a falha cartorária na abertura de conclusão ao Juiz, pelo que o proferimento desse despacho além de cinco anos contados do termo inaugural da prescrição em sede de tributo sujeito a lançamento por homologação (PIS) não pode penalizar a Fazenda Pública exequente. Precedentes do STJ.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0030339-97.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013)

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ (STJ, AgRg no REsp 1.382.110/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 03/03/2015). É a hipótese dos autos, restando, assim, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito.

Ex positis, com fundamento no artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação, para reformar parcialmente a r. sentença, afastando a prescrição decretada quanto a CDA nº 80.2.06.028056-25, cuja DCTF nº 0000.100.2001.90658513 foi entregue em 14/08/2001.

Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0068809-96.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.068809-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : GENUINO NOGUEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP181546 CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00688099620034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da sentença de fls. 40/42, que extinguiu a execução fiscal da dívida ativa proposta contra o Sr. Genuino Nogueira Junior em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e §4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/1980. A sentença ficou sujeita ao reexame necessário, conforme art. 475, I, do CPC.

A execução fiscal foi ajuizada em 01/12/2003 e foi suspensa em 10/05/2004 (fl. 12), conforme mandado coletivo nº 2988/2004, de 03/06/2004, com fulcro no art. 40, da Lei nº 6.830/1980, permanecendo nos arquivos, sem movimentação, até 30/04/2013, quando, então, foi aberto prazo para a Fazenda Nacional se manifestar quanto às hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. A Fazenda se manifestou no sentido de inexistir causas suspensivas ou interruptivas e reconheceu a prescrição intercorrente (fl.36).

É o relatório.

Decido.

Ab initio, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC. O legislador infraconstitucional detém legitimidade para normatizar a matéria, impondo-se observar que os institutos da decadência e prescrição incluem-se nas normas gerais de direito tributário, que reclamam regulamentação somente por lei complementar, nos termos do artigo 146, III, "b", da CF/1988.

A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão.

Quando da propositura da presente execução, em 01/12/2003, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas

após a edição da Lei Complementar nº 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito. Confira-se:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118/2005)

Nesse cenário, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a aplicação da mencionada alteração só se daria nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, a partir de 09/06/2005, ou, ainda, nos casos em que mesmo se a ação houvesse sido proposta antes de referida data, o despacho que ordenasse a citação fosse posterior à sua vigência.

A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a mens legis. A jurisprudência do STJ reconhece que a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, além do transcurso do lapso temporal. Cabe registrar que compete à Fazenda Pública zelar pelo andamento regular da Execução Fiscal, de modo a impedir a ocorrência da prescrição intercorrente.

O exame dos autos revela uma série de fatos processuais relevantes. Consta que o despacho que ordenou a citação é de 12/12/2003 (fl. 05), sendo, portanto, inaplicável a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, restando, assim, interrompida a prescrição material ou ordinária apenas com a citação do executado, que não ocorreu no caso.

A Fazenda não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo ficou paralisado da remessa ao arquivo (09/05/2005, até 30/04/2013 (fl. 14).

Tendo sido a sentença proferida sem a ocorrência de reinício da contagem do prazo ou de causas interruptivas e após a vigência da Lei n. 11.280/2006, correta a decretação *ex officio* da prescrição, que, por ser matéria de ordem pública, pode ser decretada de imediato.

Nesta esteira, referido entendimento resta reconhecido e aplicado pela jurisprudência, utilizado em sua inteireza a este caso concreto, nos termos de posicionamentos recentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART.535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ.

3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.

4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ. AgRg no REsp 1515261/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA A SUA DECRETAÇÃO.

1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ.

2. O Tribunal de origem expressamente consignou que o feito não foi suspenso e nem arquivado, procedendo à contagem do prazo prescricional intercorrente em desacordo com o estabelecido pelo art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80.

Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no AREsp 151.592/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Caso em que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, julgou prescrita a execução fiscal, ante o transcurso do prazo quinquenal entre o pedido de suspensão do processo e o requerimento de novas diligências pelo exequente, com fundamento no art. 40, § 4º, da LEF combinado com o art. 269, IV, do CPC.

2. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no REsp 1287856/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012)

Nesse mesmo sentido, colaciono abaixo decisões deste E. Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

II. Nos termos do artigo 40, §4º, da LEF, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

III. In casu, verifica-se ter havido prescrição intercorrente.

IV. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006767-96.1999.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 16/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS A PARTIR DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, independentemente da causa de redirecionamento. Com essa medida, evitou-se tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.

2. No caso dos autos, o requerimento para redirecionamento da execução aos sócios deu-se posteriormente ao transcurso do lapso de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica executada, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0005959-44.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2015)

Ex positis, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017790-17.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.017790-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP258248 MILTON ROBERTO DRUZIAN e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00177901720044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela empresa Era Moderna Ltda. (*Accessible Modas e Presentes*) em face da sentença de fl. 72, que julgou extinta a execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e §4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, sem a condenação em honorários advocatícios, considerando que o ingresso da executada decorreu, exclusivamente, da petição de extinção do feito. A ação foi ajuizada em 08/06/2004, referente a COFINS e encargos apurados nos exercícios de 2000/2001.

Aduz o apelante, em síntese, que se não fosse o trabalho dos profissionais contratados pela executada, que apresentaram exceção de pré-executividade para por fim a demanda, que a ação executiva se perpetuaria em decorrência da inércia da apelada. Portanto, à União deve-se impor o encargo da indenização.

Em contrarrazões ao recurso de apelação, a União (Fazenda Nacional) alega que a decisão está de acordo com o disposto no art. 1º-D, da Lei nº 9.494/1997, que veda, de forma peremptória, a condenação do ente estatal em honorários de sucumbência nas execuções não embargadas e que o pagamento de honorários de sucumbência implica na saída de importantes recursos dos cofres públicos, o que onera a toda a sociedade. Por fim, pelo princípio da causalidade, alega que não deu causa ao processo, já que o ajuizamento não foi indevido.

Os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas

partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência firmou-se no entendimento de ser cabível a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública se a execução fiscal foi extinta após a citação do devedor e, em especial, se houve a contratação de advogado, que apresentou exceção de pré-executividade, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução.

6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

7. Recurso especial desprovido.

(STJ. REsp 508.301/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 29/09/2003, p. 166)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO.

1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios.

2. Com mais razão, portanto, afirma a jurisprudência da Corte ser devida a condenação da Fazenda ao pagamento da verba honorária, na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade.

3. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias.

4. Agravos regimentais improvidos.

(STJ. AgRg no REsp 625.345/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OCORRÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Execução Fiscal da Fazenda Nacional fundada em quatro Certidões da Dívida Ativa, três das quais extintas pela exceção de pré-executividade. Acórdão negando os honorários advocatícios em razão da não-extinção da execução. Recurso especial parcialmente provido, concedendo a verba honorária relativamente ao valor da execução extinta. Agravo regimental sustentando a mesma tese do acórdão e, subsidiariamente, requerendo o reconhecimento da sucumbência recíproca.*

2. *Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência e do caráter contencioso da exceção de pré-executividade, provida esta, ainda que parcialmente, é devido o pagamento da verba honorária pela parte vencida.*

3. *Observância da premissa de que a vitória processual de quem tem razão deixaria de ser integral quando ele tivesse de suportar gastos para vencer.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ. AgRg no REsp 670.038/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 228)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. *Possível o executado defender-se por meio da exceção de pré-executividade, sem a garantia do Juízo, nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, como é o caso da prescrição.*

2. *As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado. A partir da constituição do crédito a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.*

3. *Reconhecida a ocorrência da prescrição dos processos 200261820181200, 200261820186312 e 200261820192439.*

4. *Não há mais que se discutir a questão da prescrição decenal das contribuições sociais, pois, tida como inconstitucional, conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF.*

5. *Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. No presente caso, a Fazenda ajuizou ação de execução fiscal já prescrita, dando causalidade à imposição do ônus da sucumbência.*

6. *Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0018120-82.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 23/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2009 PÁGINA: 267)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (COFINS). TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO SÚMULA 106/STJ. SUSPENSÃO DE 180 DIAS. PRAZO DECENAL. NÃO APLICABILIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS.

1. *[Tab]Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.*

2. *[Tab]Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.*

3. *[Tab]No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma.*

4. *[Tab]Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.*

5. *[Tab]Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8.*

6.[Tab]Estão prescritos todos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução.

7.[Tab]De rigor, portanto, a manutenção da sentença, no que se refere à prescrição, ainda que por fundamento diverso.

8.[Tab]Deve ser mantida a condenação em honorários imposta à exequente, pois houve a constituição do ângulo processual, sendo que a executada foi obrigada a efetuar despesas e constituir advogado para apresentar sua defesa, na forma de exceção de pré-executividade, tendo logrado êxito, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

9.[Tab]Entretanto, no que se refere ao percentual da condenação, merece reforma a sentença, devendo ser reduzida para 5% sobre o valor da execução atualizado, nos termos do entendimento desta Turma.

10.[Tab]Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, parcialmente providas, apenas para reduzir a verba honorária.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002055-85.2003.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 19/02/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/03/2009 PÁGINA: 274)

No caso, a prescrição foi acolhida pela sentença após exceção de pré-executividade, invocando tal questão para extinção da execução fiscal, o que demonstra ser cabível a condenação em verba de sucumbência de acordo com o artigo 20, § 4º, CPC, aplicando o princípio da equidade, e avaliando grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Por fim, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97 restringe-se à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

Considerados o valor executado, o entendimento da Corte Superior exarado nas jurisprudências anteriormente colacionadas, o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos Reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

Ex positis, nos termos do artigo 557, *caput* e §1-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação da Era Moderna, no sentido de reformar o *decisum* de fl. 72 conforme fundamentação exposta.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00004 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0023836-35.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.023836-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REQUERENTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro(a)
: SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA e outro(a)

REQUERIDO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA e outro(a)
REQUERIDO(A) : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00238363520084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 570 e ss: Intimem-se os requerentes para que se manifestem acerca do interesse na continuidade do presente feito. Em caso positivo, apresente o "Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda" seus atos constitutivos devidamente atualizados, em face do falecimento de um dos sócios. Por fim, comprovem os requerentes a capacidade financeira para a pretendida substituição de imóveis por dinheiro.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002506-51.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.002506-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : NATHANI CRISTINA BARROS PIRES
ADVOGADO : SP305873 OSWALDO TEDESCO NETO e outro(a)
EXCLUIDO(A) : INSTITUTO QUADRIX
APELADO(A) : Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Região SP
ADVOGADO : SP055203 CELIA APARECIDA LUCCHESI e outro(a)
No. ORIG. : 00025065120144036106 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelo à sentença denegatória de mandado de segurança impetrado para anular questão de prova, ou garantir a publicidade do espelho do caderno de resposta para eventual nova correção e/ou recurso, no Concurso Público 01/2014, para provimento de cargos de nível médio e superior, nas vagas existentes no quadro de empregados do CRN-3 e formação do cadastro de reserva.

Apelou a impetrante, alegando que: (1) por falha no edital, houve choque entre o princípio da vinculação ao edital e o da publicidade, pois ausentes meios para efetiva correção da prova discursiva, pois não foi possível constatar o motivo do erro na prova sem o parâmetro das respostas corretas; (2) a apelada disponibilizou a própria prova da apelante no dia 28/04/2014, sem parâmetro de resposta para o recurso; (3) a apelada zerou a prova da apelante com fulcro na fuga do tema, mas não indicou qual seria o tema da redação; (4) foi impedida de exercer direito de recurso, pois não publicado o parâmetro de resposta que seria aceita.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, manifestou-se o MPF pela confirmação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, pleiteou a impetrante a anulação de questão de prova ou a publicidade do espelho do caderno de resposta para eventual nova correção ou recurso, no Concurso Público 01/2014, para provimento de cargos de nível médio e superior, em vagas no quadro de empregados do CRN-3 e formação do cadastro de reserva, alegando que a falta de publicidade do espelho de prova, nas questões abertas/discursivas, prejudicou a interposição do recurso.

Decidiu a sentença (f. 99/100):

"A questão consiste em saber se a Impetrante preencheu os requisitos previstos na regra editalícia do concurso.

O edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele

contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Segundo a impetrante, o edital prevê o prazo de 02 dias para apresentação de recursos, a partir da publicidade do caderno de resposta.

No entanto, conforme consta no item 14.1 do aludido edital, o prazo de interposição dos recursos seria de 02 dias, contados da data seguinte à divulgação dos resultados preliminares.

O recurso da impetrante somente foi apresentado em 08/05/2014.

Portanto, a autoridade impetrada negou o pedido de forma escorreita porque o edital prevê expressamente a exigência de apresentação do recurso no prazo de dois dias contados da data seguinte à divulgação dos resultados preliminares.

Decisão

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil."

De fato, não existe o apontado direito líquido e certo, na medida em que não foi demonstrada, pela impetrante, a existência de violação ao edital, por falta de publicação ou divulgação de espelho da prova ou caderno de resposta da prova discursiva.

O que foi previsto, a propósito, de tal prova, é que ***"O candidato receberá nota 0,00 (zero) em casos de fuga ao tema ou ao gênero proposto, de haver texto com quantidade inferior a 15 (quinze) linhas, de não haver texto, de não haver respeito à estrutura textual, de identificação em local indevido, se o texto for escrito a lápis ou caneta de cor diferente da especificada no item 10.8, ou apresentar letra ilegível"*** (item 10.11, f. 19).

Além disso, a pontuação máxima aplicável foi assim prevista: até 2 pontos na avaliação da coerência (de sentido, de construção e global), até 2 pontos na avaliação da coesão (entre os elementos formadores do texto), até 4 pontos na avaliação do tema (adequação, qualidade e força dos argumentos), até 1 ponto na avaliação do texto (estrutura adequada ao gênero proposto e adequação ao gênero) e até 1 ponto na avaliação da linguagem (uso adequado da língua portuguesa no seu padrão culto) (item 10.12, f. 19/20).

A partir de tais critérios de avaliação, não apenas foi divulgado o formulário de recurso contra o resultado preliminar da prova discursiva, como a própria e respectiva justificativa, informando os tópicos avaliados para indicação dos pontos questionados (coerência, coesão, tema, texto, linguagem, número de erros e total de linhas) para viabilizar a interposição e fundamentação do recurso (f. 34/5).

Verifica-se dos autos que a impetrante recorreu da nota zero, que foi atribuída na prova discursiva, impugnando, porém, apenas a avaliação quanto ao critério do "tema", deduzindo sua fundamentação (f. 35), o que demonstra que não houve, em absoluto, impedimento ou cerceamento ao direito de recorrer, mas sim, como concluiu a banca, intempestividade da manifestação, pois ***"no item 14.3 'c' do edital fica estabelecido o prazo de recurso de 2 (dois) dias úteis a contar da divulgação do resultado preliminar da prova discursiva. Desta feita, o prazo recursal ocorreu nos dias 29 e 30/04/2014 (2 dias úteis, contados a partir da data seguinte à da divulgação do Resultado Preliminar da Prova Discursiva), conforme se comprova no endereço eletrônico (...) Cumpre esclarecer então que o recurso interposto pela candidata Nathani Cristina Barros Pires possui data de 08/05/2014 (de acordo com o seguinte código de rastreio dos Correios: SF288501089BR), e conforma ela mesma informa no presente mandado de segurança, ou seja, foi interposto oito dias após o término do período recursal, ferindo assim o subitem 14.1 e se enquadrando no subitem 14.8 do edital normativo, tornando devido o indeferimento do recurso, uma vez que extemporâneo, conforme estabelece o já referido item 14.8 do edital e item 4 das instruções constantes do formulário de recurso divulgado no site da organizadora e juntado ao processo pela própria IMPETRANTE"*** (f. 74/5).

Como se observa, não houve violação a direito líquido e certo, em função das regras aplicáveis ao concurso conforme edital, mas pretensão dirigida à reabertura de prazo para recurso, depois de intempestivamente interposto, sob a alegação de que deveria ser divulgado, pela comissão, o espelho da prova ou o caderno de resposta da prova discursiva. O princípio da publicidade foi cumprido com a publicação do edital, contendo as regras do concurso, inclusive os critérios de correção e avaliação da prova discursiva, permitindo ao candidato saber quais os pontos avaliados para efeito de impugnação. Não é possível, porém, instituir ou criar regra específica, a favor da impetrante, violando o princípio da isonomia, impessoalidade e legalidade fundada nas regras do edital, para assim contornar a intempestividade com que manifestado o recurso contra o resultado preliminar da prova discursiva, daí porque manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Firme o entendimento da Corte no sentido de que não é nula a nota ou correção da prova, sob a alegação de falta de divulgação de espelho de prova, se tal exigência não consta do edital do concurso.

A propósito, entre outros, o seguinte acórdão:

AMS 0006655920104036000, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 18/10/2013:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONCURSO. QUESTÃO SUPOSTAMENTE NÃO CORRELATA AO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. AUSÊNCIA DE DESRESPEITO AO EDITAL. 1. Exceção feita ao controle de legalidade do ato administrativo, consigne-se não ser atribuição do Poder

Judiciário promover a correção, a retificação ou a composição das indagações formuladas em provas e concursos públicos, substituindo os critérios subjetivos, correccionais e revisionais das bancas examinadoras, sob pena de imiscuir-se indevidamente no mérito do ato administrativo. 2. Nada obsta, porém, a análise da pertinência das questões da prova aos termos do Edital do concurso, o qual vincula tanto a Banca como os candidatos. 3. Não se há de falar em ausência de correlação temática entre a questão contestada e o edital do concurso, porquanto esta se incluiu no tema Direito de Família sob a ótica de interpretação sistemática. 4. Não houve violação ao edital em razão do tema não constar em quaisquer livros colacionados na bibliografia básica, pois a lista de obras consiste em simples referência básica para os candidatos. 5. A banca foi regularmente formada, atendendo seus integrantes as exigências do art. 18 da Resolução CD n. 07/2009, não tendo, ainda, os apelantes impugnado tempestivamente sua formação, como preconiza o art. 54 da mencionada Resolução. 6. Não se exige também que seja a banca examinadora formada por Professores da subárea de conhecimento da vaga definida no edital, de acordo com o art. 16, § 1º, da citada norma, mas que estes sejam doutores ou mestres em Direito. 7. Se o edital não prevê a divulgação de "espelho de prova" a comissão não é obrigada a fornecê-lo, nem tampouco a indicar o padrão de correção da prova, notadamente em provas de natureza subjetiva, quando diversos aspectos são analisados concomitantemente, inclusive a redação e a ortografia. 8. O julgamento dos recursos interpostos administrativamente também observou as regras do edital, não estando prevista a realização de sessão pública para julgá-los. 9. Os recursos interpostos não inviabilizavam a participação dos apelantes na fase seguinte do concurso, e de acordo com o art. 55, § 1º, só deveriam "ser entregue para a Banca Examinadora após a realização da Prova Didática", não existindo prejuízo aos candidatos recorrentes no seu processamento ou julgamento. 10. Sentença denegatória mantida."

Ademais, pretender a aplicação de regra especial para a avaliação da prova da impetrante, ou permitir a interposição de recurso depois de exaurido o respectivo prazo, levaria à instituição de privilégio ou favorecimento, lesivo aos princípios da isonomia, impessoalidade, além de moralidade e legalidade em conformidade com o edital do concurso.

Assim já decidi, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça:

ROMS 36.653, Des. Fed. Conv. MARGA TESSLER, DJE 13/02/2015: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS. CANDIDATO EXCLUÍDO DO CERTAME POR CONTA DO PROVIMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DE OUTROS PARTICIPANTES, QUE HAVIAM SIDO CONSIDERADOS INAPTOS NA AVALIAÇÃO FÍSICA E OBTIVERAM O DIREITO DE SUBMISSÃO A NOVA PROVA. ATO CONCESSIVO SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA LEGALIDADE. 1. O sub item 16.6.5 do Edital veda a repetição e o fato é compreensível. Desempenho físico é momento, assim permitir o retorno dos reprovados em outro dia para repetir a prova em que foram reprovados, quebra a isonomia entre os participantes. Além do que, não há motivação no ato que deferiu o pedido de repetição do exame físico, com o que resta também violado o artigo 50 da Lei n.º 9.784/1999. 2. Constitui presunção hominis de que, voltar outro dia descansado, sob outras condições, para refazer a prova física, coloca o candidato em condição de privilegiado em relação àqueles outros que a realizaram em sequência e, mesmo cansados e extenuados, foram aprovados. 3. A concessão de tratamento diferenciado, em razão de alteração psicológica e fisiológica temporárias, inerentes a prestação de provas físicas em dias distintos, constitui privilégio não permitido pelo Edital e viola os princípios da impessoalidade e da isonomia que regem os concursos públicos. 4. Segurança concedida para atribuir ao Recorrente a 44ª (quadragésima quarta) posição no certame em referência. 5. Recurso ordinário provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002161-15.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.002161-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP118591 LILIANE SANCHES GERMANO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00021611520104036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo para cobrança de multa administrativa por ilícito ambiental praticado pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

A sentença considerou que: *"Está claro que o motivo da multa estampada no Auto de Infração aqui debatido não foi, por assim dizer, a prática do ilícito ambiental, mas a falta de cumprimento da exigência técnica decorrente da multa anterior (AIIPM nº 06000475) com a ausência de comprovação de que a responsabilidade pelo dano não era da RFFSA, (...). Tendo a CETESB multado a RFFSA sem saber se esta efetivamente foi autora do dano ambiental e tendo esta comprovado que a responsabilidade pelos atos ilícitos da FEPASA é do Estado de São Paulo, forçoso é reconhecer a nulidade do auto de infração"* (f. 225). Por tais fundamentos, restou julgado procedente o pedido, para declarar a nulidade da CDA 215.910, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, condenada a embargada em verba honorária de 10% sobre o valor da causa. No recurso, alegou-se, em suma, que: **(1)** *"o dano ao meio ambiente foi constatado em 2001, através do processo CETESB nº 06-1228/01, que deu ensejo à lavratura do auto de infração nº 06000475, de 05/11/2001, pela prática da mesma infração perpetrada no auto de infração que ora se discute. No relatório de inspeção elaborado naquele processo (1228/01 - fls. 104), consta que na Fazenda Bela Vista (local onde houve o depósito de resíduos poluentes no solo) funcionava o almoxarifado da FEPASA, onde era realizado o tratamento de dormentes de madeira para trilhos de trem, com substâncias potencialmente poluentes. Esse tratamento era realizado, segundo a informação obtida, desde 1976 (fls. 104). Consta também que o tratamento de dormentes era realizado no local com equipamento móveis em vagões, através de aplicação de substância preparada à base de óleo combustível e pentaclofenato de sódio, eventualmente creosol, em autoclaves, e que o resíduo haveria vazado para a várzea (fls. 104), (...). Ora, a denúncia ocorreu em 2001, quando foram instaurados procedimentos e coletadas amostras para a realização de exames e verificação acerca da contaminação do meio ambiente, ocasião em que a ferrovia era explorada pela FERROBAN, sob concessão da UNIÃO (desde 30/12/1998), que através do contrato de promessa de venda e compra das ações da FEPASA, assumiu a malha viária em 22/05/1997. (...) Assim, verificado o dano em período de tempo inegavelmente sob responsabilidade da UNIÃO, e não havendo a embargante feito prova da ocorrência do dano em momento anterior, não há que se falar em procedência dos embargos"* (f. 231/2); **(2)** a União, na qualidade de sucessora da RFFSA, é titular do serviço público concedido e tem incumbência de fiscalizar o serviço concedido, conforme assinala o art. 29, I, da Lei 8.987/1995; **(3)** na modalidade de concessão, o poder concedente transfere somente a execução do serviço, a titularidade permanecendo sua; **(4)** tratando-se de dano ambiental, a responsabilidade do Poder concedente é objetiva e solidária; e **(5)** *"a Apelada não foi autuada pelo não cumprimento da exigência técnica, consoante constou da r. sentença. Ora, é certo que por ocasião da primeira autuação (AIIPM 06000475, de 05/11/2001) houve a exigência técnica determinando a 'apresentação de Plano de Avaliação de Eventual Pluma de contaminação do Solo e das Águas Superficiais e Subterrâneas', mas também deveria tal plano estar acompanhado de plano de remoção/destinação dos resíduos do solo e da várzea do rio Sarapuí. Isto porque houve a recomendação, no relatório de inspeção (fls. 104), de dar 'prazo imediato para a remoção do resíduo classe I perigoso do local e 30 dias para a apresentação do Plano de Avaliação. A autuação que aqui se discute ocorreu não em função da falta de apresentação do Plano de Avaliação, mas porque os resíduos não foram removidos, caracterizando reincidência a permanência no solo daqueles resíduos classe I - perigosos, sem qualquer tratamento ou remoção. O relatório de inspeção de fls. 140. Elaborado em 26/08/2002, ou seja, quase um ano após a inspeção da primeira multa, é claro ao mencionar a 'persistência da disposição inadequada' daqueles resíduos, continuando a impactar o meio ambiente. E, por óbvio não restou comprovada, como realmente assim ocorre, que a responsabilidade pelos danos não caberia à União. Assim, foi imposta nova multa, agora agravada pela reincidência, através do AIIPM 06000766, de 08/01/2003, e que originou a CDA objeto da presente execução"* (f. 239/40).

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifica-se que o débito da CDA 215.910 refere-se à **"multa aplicada pela Cia. de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, pela prática de infração descrita nos arts. 2, 3-V, 51, 52, 81-II, 84-III, 86 e**

94, do regulamento da Lei nº 997, de 31/05/76, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 08/09/76, alterados pelo Decreto nº 39.551, de 18/11/94. Correção monetária calculada de acordo com a UFESP vigente na data do efetivo pagamento do débito; juros de mora de 1% ao mês calculados a partir da data da inscrição do débito (Artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79 c/c artigo 39 da Lei nº 4.320/64 e Decreto-Lei nº 1.735/79)" (f. 03, apenso).

A multa foi aplicada à RFFSA em 13/01/2003 (f. 156/8), e não em relação à UNIÃO que, por sua vez, ingressou na execução fiscal na condição de sucessora da autuada, e não por ser a concedente do serviço público de transporte ferroviário (f. 55, apenso).

Sucedo que, como demonstrado pela UNIÃO, a exploração de tal serviço público, relativo à MALHA PAULISTA, de propriedade da RFFSA, foi concedida para a FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A, conforme contrato datado de 30/12/1998 (f. 43/66). Foi prevista a transferência à concessionária de todos os bens operacionais, de propriedade da RFFSA (cláusula 1ª, parágrafo 1º, f. 44), para desempenho da concessão, inclusive o direito de execução de obra pública para eventual prolongamento da área concedida (cláusula 2ª, parágrafo 2º, f. 44), o que revela que foi assumida pela concessionária, em 1998, todo o acervo patrimonial operacional, pelo qual passou a responsável, incluindo, pois, o almoxarifado central da estação ferroviária, no logradouro Estrada Iperó-Tatuí, onde constatada a infração ambiental (f. 118).

Embora conste no descritivo da infração que a área era adjacente a almoxarifado da FEPASA, esta foi incorporada à RFFSA (Decreto 2.502/1998), cuja malha ferroviária, no trecho paulista, foi concedida para exploração pela FERROBAN em 1998, anos antes da atuação, em 2003.

Atualmente, conforme demonstrado, pela UNIÃO, a malha paulista é explorada pela América Latina Logística S/A - ALL, que assumiu o controle acionário da Brasil Ferrovias e Novoeste Brasil S/A, em 2006 (f. 37/42).

Logo, a atuação ambiental deveria, em 2003, ter sido dirigida à FERROBAN, e não à RFFSA, sendo manifesta a nulidade do auto de infração e a ilegitimidade passiva da embargante para responder, como sucessora, pela atuação.

Em suma, deve ser confirmada, por tais fundamentos, a sentença de procedência dos embargos do devedor.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002649-69.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.002649-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP198640 ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro(a)
APELADO(A) : MILONI ALINE DE MOURA SANTOS
No. ORIG. : 00026496920124036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelo em execução fiscal de **anuidades profissionais ajuizada na vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011**, extinta, com fundamento no respectivo **artigo 8º c/c artigo 267, IV, CPC**.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, como expresso no artigo 8º.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Turma (g.n.):

AC 0006325-04.2012.4.03.6126, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 27/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. AGRAVO PROVIDO. 1 - A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.". 2 - In casu, verifica-se que a execução fiscal é embasada no inadimplemento de 3 (três) anuidades, nos anos de 2008, 2009 e 2010, com os respectivos valores de R\$ 692,00 (seiscentos e noventa e dois reais), R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais) e R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais). 3 - Aplicando o artigo 8º da Lei em referência, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2012, tem-se um total de R\$ 3.468,24 (três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). O somatório das CDAs é de R\$ 3.848,44 (três mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. 4 - salienta-se que a norma regente não traz em seu corpo a imposição de "4 (quatro) anuidades" como limite mínimo para se propor a execução fiscal, e sim, "4 (quatro) vezes o valor da anuidade" (que no caso usa-se a anuidade do ano da propositura da ação). 5 - Esta distinção é de suma importância, pois com foco no valor, há a possibilidade de uma execução com 3 (três) anuidades. Não sendo esta a interpretação a ser dada ao requisito essencial constante do art. 8º, a execução ficaria prejudicada, facilitando ao inscrito no Conselho profissional inadimplir sem a possibilidade responder a uma execução fiscal. 6 - Agravo legal provido."

Na espécie, considerando o valor da execução, é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002470-38.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.002470-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP198640 ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro(a)
APELADO(A) : EDSON ALEXANDRE DA SILVA
No. ORIG. : 00024703820124036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelo em execução fiscal de **anuidades profissionais ajuizada na vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011**, extinta, com fundamento no respectivo **artigo 8º c/c artigo 267, IV, CPC**.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor **inferior a R\$ 5.000,00** (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**, como expresso no artigo 8º.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Turma (g.n.):

AC 0006325-04.2012.4.03.6126, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 27/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. AGRAVO PROVIDO. 1 - A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.". 2 - In casu, verifica-se que a execução fiscal é embasada no inadimplemento de 3 (três) anuidades, nos anos de 2008, 2009 e 2010, com os respectivos valores de R\$ 692,00 (seiscentos e noventa e dois reais), R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais) e R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais). 3 - Aplicando o artigo 8º da Lei em referência, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2012, tem-se um total de R\$ 3.468,24 (três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). O somatório das CDAs é de R\$ 3.848,44 (três mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. 4 - salienta-se que a norma regente não traz em seu corpo a imposição de "4 (quatro) anuidades" como limite mínimo para se propor a execução fiscal, e sim, "4 (quatro) vezes o valor da anuidade" (que no caso usa-se a anuidade do ano da propositura da ação). 5 - Esta distinção é de suma importância, pois com foco no valor, há a possibilidade de uma execução com 3 (três) anuidades. Não sendo esta a interpretação a ser dada ao requisito essencial constante do art. 8º, a execução ficaria prejudicada, facilitando ao inscrito no Conselho profissional inadimplir sem a possibilidade responder a uma execução fiscal. 6 - Agravo legal provido."

Na espécie, considerando o valor da execução, é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2012.61.19.002628-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A) : REINALDO BERNARDINO DA SILVA
No. ORIG. : 00026289320124036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelo em execução fiscal de **anuidades profissionais ajuizada na vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011**, extinta, com fundamento no respectivo **artigo 8º c/c artigo 267, IV, CPC**.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor **inferior a R\$ 5.000,00** (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**, como expresso no artigo 8º.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Turma (g.n.):

AC 0006325-04.2012.4.03.6126, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 27/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. AGRAVO PROVIDO. 1 - A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.". 2 - In casu, verifica-se que a execução fiscal é embasada no inadimplemento de 3 (três) anuidades, nos anos de 2008, 2009 e 2010, com os respectivos valores de R\$ 692,00 (seiscentos e noventa e dois reais), R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais) e R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais). 3 - Aplicando o artigo 8º da Lei em referência, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2012, tem-se um total de R\$ 3.468,24 (três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). O somatório das CDAs é de R\$ 3.848,44 (três mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. 4 - salienta-se que a norma regente não traz em seu corpo a imposição de "4 (quatro) anuidades" como limite mínimo para se propor a execução fiscal, e sim, "4 (quatro) vezes o valor da anuidade" (que no caso usa-se a anuidade do ano da propositura da ação). 5 - Esta distinção é de suma importância, pois com foco no valor, há a possibilidade de uma execução com 3 (três) anuidades. Não sendo esta a interpretação a ser dada ao requisito essencial constante do art. 8º, a execução ficaria prejudicada, facilitando ao inscrito no Conselho profissional inadimplir sem a possibilidade responder a uma execução fiscal. 6 - Agravo legal provido."

Na espécie, considerando o valor da execução, é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000834-03.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.000834-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A) : SUELI DO PRADO
No. ORIG. : 00008340320134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelo em execução fiscal de **anuidades profissionais ajuizada na vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011**, extinta, com fundamento no respectivo **artigo 8º c/c artigo 267, IV, CPC**.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor **inferior a R\$ 5.000,00** (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**, como expresso no artigo 8º.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Turma (g.n.):

AC 0006325-04.2012.4.03.6126, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 27/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. AGRAVO PROVIDO. 1 - A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 2 - In casu, verifica-se que a execução fiscal é embasada no inadimplemento de 3 (três) anuidades, nos anos de 2008,

2009 e 2010, com os respectivos valores de R\$ 692,00 (seiscentos e noventa e dois reais), R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais) e R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais). 3 - Aplicando o artigo 8º da Lei em referência, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2012, tem-se um total de R\$ 3.468,24 (três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). O somatório das CDAs é de R\$ 3.848,44 (três mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. 4 - salienta-se que a norma regente não traz em seu corpo a imposição de "4 (quatro) anuidades" como limite mínimo para se propor a execução fiscal, e sim, "4 (quatro) vezes o valor da anuidade" (que no caso usa-se a anuidade do ano da propositura da ação). 5 - Esta distinção é de suma importância, pois com foco no valor, há a possibilidade de uma execução com 3 (três) anuidades. Não sendo esta a interpretação a ser dada ao requisito essencial constante do art. 8º, a execução ficaria prejudicada, facilitando ao inscrito no Conselho profissional inadimplir sem a possibilidade responder a uma execução fiscal. 6 - Agravo legal provido."

Na espécie, considerando o valor da execução, é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009123-22.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.009123-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP260323 CAROLINA LIMA DE BIAGI e outro(a)
APELADO(A) : ROBERTA BARROS
No. ORIG. : 00091232220134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelo em execução fiscal de **anuidades profissionais ajuizada na vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011**, extinta, com fundamento no respectivo **artigo 8º c/c artigo 267, IV, CPC**.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor **inferior a R\$ 5.000,00** (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, como expresso no artigo 8º.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Turma (g.n.):

AC 0006325-04.2012.4.03.6126, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 27/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. AGRAVO PROVIDO. 1 - A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.". 2 - In casu, verifica-se que a execução fiscal é embasada no inadimplemento de 3 (três) anuidades, nos anos de 2008, 2009 e 2010, com os respectivos valores de R\$ 692,00 (seiscentos e noventa e dois reais), R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais) e R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais). 3 - Aplicando o artigo 8º da Lei em referência, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2012, tem-se um total de R\$ 3.468,24 (três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). O somatório das CDAs é de R\$ 3.848,44 (três mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. 4 - salienta-se que a norma regente não traz em seu corpo a imposição de "4 (quatro) anuidades" como limite mínimo para se propor a execução fiscal, e sim, "4 (quatro) vezes o valor da anuidade" (que no caso usa-se a anuidade do ano da propositura da ação). 5 - Esta distinção é de suma importância, pois com foco no valor, há a possibilidade de uma execução com 3 (três) anuidades. Não sendo esta a interpretação a ser dada ao requisito essencial constante do art. 8º, a execução ficaria prejudicada, facilitando ao inscrito no Conselho profissional inadimplir sem a possibilidade responder a uma execução fiscal. 6 - Agravo legal provido."

Na espécie, considerando o valor da execução, é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002532-78.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.002532-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A) : VERONICA ANDRADE CARNEIRO DONEDA
No. ORIG. : 00025327820124036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelo em execução fiscal de **anuidades profissionais ajuizada na vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011**, extinta, com fundamento no respectivo **artigo 8º c/c artigo 267, IV, CPC**.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, como expresso no artigo 8º.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Turma (g.n.):

AC 0006325-04.2012.4.03.6126, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 27/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. AGRAVO PROVIDO. 1 - A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.". 2 - In casu, verifica-se que a execução fiscal é embasada no inadimplemento de 3 (três) anuidades, nos anos de 2008, 2009 e 2010, com os respectivos valores de R\$ 692,00 (seiscentos e noventa e dois reais), R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais) e R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais). 3 - Aplicando o artigo 8º da Lei em referência, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2012, tem-se um total de R\$ 3.468,24 (três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). O somatório das CDAs é de R\$ 3.848,44 (três mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. 4 - salienta-se que a norma regente não traz em seu corpo a imposição de "4 (quatro) anuidades" como limite mínimo para se propor a execução fiscal, e sim, "4 (quatro) vezes o valor da anuidade" (que no caso usa-se a anuidade do ano da propositura da ação). 5 - Esta distinção é de suma importância, pois com foco no valor, há a possibilidade de uma execução com 3 (três) anuidades. Não sendo esta a interpretação a ser dada ao requisito essencial constante do art. 8º, a execução ficaria prejudicada, facilitando ao inscrito no Conselho profissional inadimplir sem a possibilidade responder a uma execução fiscal. 6 - Agravo legal provido."

Na espécie, considerando o valor da execução, é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001718-33.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.001718-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SOMFY BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP207830 GLAUCIA GODEGHESE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00017183320124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência em ação anulatória, ajuizada objetivando, em síntese, o reconhecimento da *"inexigibilidade dos valores reclamados nos autos do processo administrativo nº 10882.903388/2009-14 (CSLL competência mai/06 e PIS/COFINS competência jun/06), em razão da legítima compensação realizada pela Autora, com a consequente declaração de extinção dos supostos créditos tributários com base no disposto no artigo 156, II do Código Tributário Nacional"* (f. 12).

Apelou o contribuinte, sustentando, em síntese, que: **(1)** inobstante o erro constante da DCTF, na ocasião em que apurado o débito de IPI referente a maio/2006, a PER/DCOMP posterior foi adequadamente preenchida; **(2)** vez que na DIPJ enviada à SRF constava o valor correto devido a título de IPI, improcede que se afirme que a autoridade fazendária não possuía meios de constatar a existência de crédito; **(3)** a DIPJ, assim com a DCTF, é documento oficial, com dados à disposição do Fisco, e de força probatória reconhecida tanto pela perícia contábil constante destes autos quanto pela jurisprudência citada na sentença; **(4)** o erro formal cometido não justifica a recusa ao reconhecimento do seu direito creditório; **(5)** *"foi impedida de corrigir o erro quanto ao preenchimento da DCTF, posto que, quando notou que havia cometido tal equívoco, já havia decorrido o prazo para retificação da DCTF, como, inclusive, restou consignado no laudo pericial"*; **(6)** vez que o próprio sistema da Receita Federal impossibilitou a entrega de retificadora, não há que se falar que poderia ter procedido à compensação com outros débitos após a retificação; **(7)** dado que o valor correto do débito de IPI fora informado já na DIPJ, improcede que se alegue que a existência do crédito foi comprovada apenas após a não homologação da compensação pretendida; **(8)** vez que o próprio Juízo de origem reconheceu a existência do crédito, não há como se concluir pela legalidade da decisão administrativa em análise; **(9)** o direito à restituição de valor pago a maior ao Fisco é garantido nos termos do artigo 165, I do CTN, autorizada a compensação como meio para tanto, conforme o artigo 74 da Lei 9.430/1996; **(10)** o fato de não haver apresentado impugnação administrativa à não homologação da compensação não tem o condão de afastar o artigo 5º, XXXV da Constituição, conforme jurisprudência; **(11)** *"não se mostra minimamente moral ou razoável que, ao mesmo tempo em que se reconheça a inexistência de crédito decorrente de recolhimento indevido, admita-se o indeferimento da compensação do respectivo indébito, por mero erro no preenchimento de declaração"* **(12)** é dever moral da autoridade fiscal reconhecer a existência de eventual erro, que, comprovado pelo contribuinte, enseje dívida tributária; **(13)** a não homologação da compensação, uma vez que reconhecido o crédito, fere o direito constitucional de propriedade e promove o enriquecimento ilícito do Estado, além de representar violação ao princípio da isonomia; **(14)** o direito à compensação é inviolável, conforme doutrina; e **(15)** conforme precedente desta Corte, o mero erro de preenchimento de declaração fiscal não pode fazer surgir obrigação tributária inexistente.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença foi prolatada nos seguintes termos (f. 224/226 e vº)

"Somfy Brasil Ltda. propôs ação pelo rito ordinário contra a União, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do crédito tributário exigido no processo administrativo n. 10882.903.388/2009-14, em razão da regularidade da compensação realizada.

Narra, em síntese, que na competência maio de 2006 teria apurado IPI no montante de R\$ 41.262,64 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Assevera, no entanto, ter realizado o recolhimento no valor de R\$ 82.270,58 (oitenta e dois mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos) e, além disso, ter declarado esse valor como devido na respectiva DCTF.

Aduz, portanto, ter realizado recolhimento a maior, passível de restituição, razão pela qual teria formulado pedido de compensação para pagamentos de débitos de CSLL relativos à competência junho de 2006.

Relata, porém, que o pedido de compensação não teria sido homologado pela autoridade competente, sob o fundamento de que o crédito alegado inexistia.

Sustenta, por conseguinte, a ilegalidade do procedimento administrativo, passível de correção pela via judicial, uma vez que seu direito creditório teria sido comprovado no âmbito administrativo.

Juntou documentos (fls. 14/102).

Depósitos judiciais realizados às fls. 105/111.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 114/116.

Contestação às fls. 129/149. Pugnou, em suma, pela improcedência dos pedidos, pois a parte autora não teria declarado corretamente seu direito creditório, cabendo ao contribuinte zelar pela precisão das informações transmitidas.

Réplica às fls. 152/156.

Oportunizada a produção de provas (fl. 157), a ré nada requereu (fl. 158), enquanto a parte autora requereu a pericial contábil (fl. 159), pleito deferido à fl. 162.

A União interpôs agravo retido (fls. 173/175), contraminutado às fls. 178/183.

Laudo pericial encartado às fls. 190/202, com manifestação da parte autora às fls. 204/205 e da União às fls. 210/212.

Alegações finais da autora às fls. 214/216 e da ré às fls. 221/223-verso.

É o relatório. Decido.

A parte autora requer provimento jurisdicional que anule o despacho decisório que não homologou a compensação realizada, bem como reconheça a extinção do crédito tributário compensado.

A parte autora transmitiu pedido de compensação por meio do sistema PER/DCOMP (fls. 61/64), em 13/07/2006, n. 19068.41217.130706.1.3.04-1135, no qual declarou crédito para pagamento de débito no montante de R\$ 40.867,32 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Conforme despacho decisório n. 825100664, de 25/03/2009 (fl. 66), o pedido de compensação não foi homologado, pois não se comprovou a existência do crédito apontado.

A parte autora alega que o crédito seria decorrente do pagamento a maior de IPI, pois a DCTF transmitida não teria refletido o tributo efetivamente apurado, isto é, apurou-se débito no montante de R\$ 41.262,64 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), porém a autora declarou e pagou o equivalente a de R\$ 82.270,58 (oitenta e dois mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), gerando, desse modo, o crédito alegado.

De fato, conforme perícia realizada nos autos, a parte autora tem direito ao crédito de R\$ 40.867,32 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), conforme conclusão exposta à fl. 199:

"5 - A Autora tinha crédito a restituir/compensar no total de R\$ 41.007,94 para quitar os valores a débito da PERDCOMP n° 19068.41217.130706.1.3.04.1135 referente aos tributos (CSLL R\$ 12.261,52, COFINS R\$ 17.767,74 e PIS R\$ 3.857,56) Fl. 62, a Receita Federal não homologou o pedido de compensação porque a Autora não entregou a DCTF retificadora no semestre/ano: 01/2006, conforme item 4 acima". (g.n.)

Dos elementos existentes nos autos, não é possível identificar a existência de nenhuma PER/DCOMP retificadora, isto é, não houve a tentativa de regularização das declarações prestadas equivocadamente no momento da formalização do pedido antes de exarada a decisão administrativa que não homologou o pleito compensatório.

A autora reconhece na inicial que prestou informações equivocadas, porém transfere a responsabilidade pela verificação da existência de créditos para o Fisco, pois ele deteria todas as informações necessárias para a apuração do crédito declarado, em especial os livros escriturados de IPI.

No mesmo sentido, o perito do juízo atestou que o pedido de compensação não foi homologado em razão da ausência de transmissão da declaração retificadora, isto é, a ré não teria tido ciência do equívoco cometido pelo próprio contribuinte.

Em alegações finais, a ré reitera que o problema reside na irregularidade na PER/DCOMP transmitida, pois a autora não detinha os créditos que pretendia utilizar, uma vez que a DCTF foi transmitida com informações incorretas, sem a devida retificação. Logo, a controvérsia não gira em torno da existência do crédito propriamente dito, mas sim na ausência de observância das normas para a utilização desse crédito.

Assim, não obstante a compensação tenha sido considerada não homologada em razão da inexistência do crédito declarado, não há qualquer dúvida nos autos de que a autora tem o direito creditório alegado. Resta, portanto, identificar se o procedimento de compensação realizado observou os critérios estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A compensação é procedimento previsto no art. 74 da Lei n. 9.430/96:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

[...]

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

[...]

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

[...]"

Portanto, o contribuinte que apurar crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá compensá-lo com quaisquer tributos administrados pela própria RFB. De plano, verifica-se que a compensação é uma faculdade concedida ao contribuinte que tenha direito creditório a seu favor, com vistas a extinguir débito tributário apurado e devido perante o Fisco. Por ser uma faculdade, ao optar por realizar o procedimento, é dever do contribuinte observar todas as regras atinentes à compensação requerida, inclusive aquelas relacionadas à demonstração do seu crédito.

No caso dos autos, é incontestado que no momento em que o despacho decisório foi exarado, as declarações prestadas pela parte autora não autorizavam outra conclusão a não ser aquela adotada pela autoridade administrativa, pois não foi verificada a existência de crédito em favor do contribuinte, razão pela qual a compensação não foi homologada.

Logo, se no momento da análise da compensação transmitida pelo contribuinte a autoridade administrativa não detinha todos os elementos necessários à homologação da compensação, pois a parte autora não apresentou os dados necessários à demonstração de seu crédito, inexistente mácula na decisão administrativa que não homologou o procedimento, pois exarada dentro dos parâmetros que lhe foram apresentados, cuja única conclusão possível foi aquela adotada no referido despacho decisório.

Desse modo, as provas produzidas posteriormente apenas comprovam a existência do crédito em favor da autora, mas não altera a conclusão de que, no momento da análise, esse crédito não foi devidamente demonstrado, razão pela qual o débito declarado como devido deveria ter sido quitado pela autora no prazo assinalado pela autoridade administrativa.

Noutras palavras, a comprovação do crédito em momento posterior à decisão administrativa não tem o condão de invalidá-la. Ademais, o crédito apurado pela autora poderia ter sido utilizado para compensar outro débito, depois de apresentadas as devidas declarações retificadoras que comprovassem seu direito creditório, ou, ainda, poderia ter sido pleiteada a restituição do valor apurado, uma vez que o procedimento realizado e discutido nos autos já havia se aperfeiçoado com a não homologação da compensação e a inexistência de impugnação específica, razão pela qual o débito declarado passou a ser exigível.

A comprovação do direito creditório não é suficiente, no caso concreto, para convalidar a compensação realizada de forma irregular, pois não comprovado o alegado direito no momento oportuno. Ao optar por realizar a compensação, a parte autora deveria observar que suas declarações não comprovavam o crédito apontado. Ao não retificá-las oportunamente, se sujeitou ao indeferimento do pleito, pois não é atribuição da autoridade administrativa corrigir, de ofício, eventuais vícios.

A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITOS DECORRENTES DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA DIPJ. RETIFICAÇÃO A DESTEMPO. LEGALIDADE DO ATO.1. Hipótese em que, quando da análise dos pedidos administrativos de compensação de débitos com créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL, não existia a informação acerca da existência do crédito tendo em vista que a DIPJ correspondente foi omissa a esse respeito. Dessa forma, o procedimento adotado pelo fisco foi pautado pelo princípio da legalidade e a situação jurídica foi legalmente consolidada, não podendo ser alterada por fato posterior - no caso, a declaração retificadora manejada somente após a cientificação da não homologação e quando já, em muito, expirado o prazo para a oposição de manifestação de inconformidade, sob pena de ameaça à segurança jurídica.2. Nada obsta, no entanto, que a serôdia retificação dos dados constantes da DIPJ sirva de substrato para novo pedido de compensação a ser submetido ao crivo fazendário. (TRF4; 2ª Turma; AC 2009.71.04.001111-9/RS; Rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges; D.E. 10/08/2010).

Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por fim, os depósitos judiciais realizados nos autos serão levantados pelo interessado ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso, depois do trânsito em julgado, nos termos do disposto no art. 1º, 3º da Lei nº 9.703/98, a saber:

"Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

[...]

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda

Nacional".

Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Uma vez que há depósito judicial no montante integral do crédito tributário discutido nos autos, sua exigibilidade permanece suspensa até o trânsito em julgado da decisão, nos termos da antecipação de tutela deferida.

Custas recolhidas à fl. 14, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Com efeito, segundo a apelante, nos termos da DIPJ entregue em 2007 (f. 34/37), em junho de 2007 apurou-se IPI a pagar no valor de R\$ 41.262,64; contudo, "por lapso", foi efetuado pagamento no montante de R\$ 82.270,58 (f. 45/7), quantia esta lançada em DCTF (f. 58/9). Constatado o alegado erro, o contribuinte apresentou declaração de compensação (f. 61/4), não homologada, ante a não identificação de indébito a favor do contribuinte (f. 66/8). Como revela o acervo probatório destes autos, à época da análise do pedido de compensação, não possuía a autoridade fiscal qualquer elemento de prova que indicasse a existência de indébito. Note-se, neste tocante, que a DIPJ, por si só, não aproveita à tese da apelante, na medida em que as informações ali relatadas possuem exatamente a mesma natureza das que constam na DCTF posterior, no sentido de restarem sob responsabilidade e prova do contribuinte, enquanto documentos de constituição de dívida tributária inseridos na sistemática de lançamento por homologação.

Ademais, por mais que a apelante faça referências às cópias dos Livros Diário e Razão acostadas aos autos (f. 39/43 e 48/56), não há qualquer comprovação de que tais documentos foram apresentados ao Fisco, a tempo e modo, para que fosse possível o confronto de informações. Pelo contrário, ao que se sabe, apresentou-se PER/DCOMP tão somente indicando-se pagamento a maior.

Assim, descabe que se pretenda que a autoridade fiscal, diante do pagamento de DARFs no preciso montante declarado em DCTF, *ex officio*, notificasse a apelante para que esta se manifestasse sob possível pagamento a maior, dada a diferença de valores em relação ao quanto confessado pela DIPJ.

De outro lado, improcede a alegação de que a apresentação de DCTF-RET restou impossibilitada pelo sistema eletrônico da Receita Federal. Diferentemente, o que se observa do anexo 01 do laudo pericial (f. 201), é que o contribuinte **deixou transcorrer *in albis* o prazo** para apresentação do referido documento que, note-se, encerrou-se mais de três anos após a entrega da DCTF original.

Nada obstante tais pontos, o laudo pericial encartado a estes autos (191/202) é taxativo em afirmar que, de fato, há crédito do contribuinte perante o Fisco:

"8) Pode-se afirmar que a Autora apurou crédito tributário contra as Fazenda Nacional oriundo do recolhimento a maior de IPI (mai/06)? Se sim, este valor é passível de compensação?

Resposta: Sim, o valor de R\$ 41.007,94 é passível de compensação."

O fundamento da não homologação da compensação pretendida pelo contribuinte, com o conseqüente lançamento dos débitos tributários não compensados, como se observa dos documentos de f. 66/8, foi, precisamente, a inexistência de crédito:

"Limite de crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 40.867,32

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

Desta forma, não há como se negar que o fundamento da não homologação da compensação restou infirmado, em sede judicial, pelo que não subsiste razão à negativa da pretensão do contribuinte sob tal argumento. Note-se, a propósito, que a conclusão pericial quanto à existência do crédito não foi impugnada pelo órgão fazendário.

Observe-se, neste ponto, que, ante a consabida desnecessidade de exaurimento da via administrativa enquanto condição de ação judicial, a circunstância de o contribuinte não ter demonstrado a existência do crédito perante a autoridade fiscal não conduz à improcedência da ação, já que tal circunstância não tem o condão de afastar o equívoco da premissa da decisão administrativa. Com efeito, incontestemente o crédito a favor do contribuinte, reconhecido pela via judicial adequada à discussão dos fatos, carece de sentido que seja validada a decisão pautada na inexistência de tais valores, a restringir a própria eficácia inerente à ação anulatória.

Assim já decidiu o STJ quanto ao ponto (grifos nossos):

RESP 201102675213, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 09/05/2013: "TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REGIME DO ART. 66 DA LEI 8.383/1991. INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou à contadoria judicial que, na liquidação do valor a ser convertido em renda da União, levasse em conta apenas o indébito tributário compensado mediante autorização da Secretaria da Receita Federal. 2. A recorrente alega que houve ofensa ao art. 66 da Lei 8.383/1991, sob o fundamento de que o regime de compensação instituído por esse diploma legal "não admite a utilização de título judicial, nem entre tributos de espécies diferentes" (fl. 890). 3. É incontroverso que a compensação do indébito reconhecido judicialmente se submeteu ao regime do art. 66 da Lei 8.383/1991, fato admitido por ambas as partes. 4. A Primeira Seção do STJ possui entendimento pacífico no sentido de que "A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66)" (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 5. Nessa sistemática, a compensação dispensa prévia autorização administrativa e extingue o crédito tributário sob condição resolutiva de ulterior não homologação do procedimento realizado pelo contribuinte. 6. Se a lei confere ao próprio sujeito passivo tributário a faculdade de, unilateralmente, reconhecer a existência de pagamento indevido e submeter esse valor ao encontro de contas com crédito tributário relativo a período subsequente, com muito mais razão lhe é possível compensar indébito reconhecido judicialmente. 7. Recurso Especial não provido."

Desta forma, diversamente, a questão é relevante para a determinação do ônus sucumbência, à luz do princípio da causalidade, na medida em que, pelos motivos já indicados, não possuía o Fisco meios hábeis a aferir o crédito cuja utilização se pretendia, pelo que não pode ser repleto sob a tese de oferecer resistência injustificada ao pedido do contribuinte. Com efeito, é inafastável que a presente ação tem origem no erro cometido pelo contribuinte quando do preenchimento da DCTF original, pelo que, mesmo ainda diante do acolhimento do pedido, deve ser mantida a condenação da apelante em honorários sucumbenciais, à luz dos princípios da causalidade e responsabilidade processual.

Este o entendimento do STJ:

AgRg no REsp 1529478/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 25/08/2015: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DO VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que o ônus processual deve regular-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu azo à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 2. In casu, a autora ajuizou duas demandas de idêntico teor, cuja coisa julgada material da primeira (Mandado de Segurança 89.0018030-4) conduziu a perda superveniente de objeto da segunda (presente Ação Ordinária), manobra processual temerária que, enquanto não se possa presumir que a Fazenda Pública tivesse conhecimento da primeira - consoante aduz a agravante -, evidentemente, era de total ciência da autora. 3. Nesse contexto, sem censura o entendimento do Tribunal a quo quanto à responsabilidade da autora pelo ônus da sucumbência, dado o infundado manejo de duas ações idênticas. 4. Quanto ao valor dos honorários, cumpre reiterar que se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. O afastamento do óbice apontado somente é possível quando a verba honorária é fixada em patamar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu na espécie. Agravo regimental improvido."

REsp 1536555/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 30/06/2015: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. "EXECUÇÃO INVERTIDA". IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, fixou compreensão no sentido de serem devidos honorários advocatícios na hipótese de execução sujeita a Requisição de Pequeno Valor (RPV). 3. Todavia o caso dos autos, possui peculiaridades, que afastam a aplicação desse precedente à hipótese. 4. Na "execução invertida" a Fazenda Pública condenada em obrigação de pagar quantia certa, mediante RPV, ao invés de aguardar a fase executiva do débito já reconhecido, antecipa-se ao credor cumprindo espontaneamente a obrigação apresentado os cálculos da quantia devida. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que

deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes. 6. Dessa forma, a Fazenda Pública cumprindo espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa, com a concordância do credor acerca do valor apresentado, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, na medida que não houve novo esforço laboral. 7. O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR. 8. Recurso especial parcialmente provido."

Note-se, por fim, que o reconhecimento da existência do crédito não tem o condão de, por si, efetivar a compensação pretendida, para fim de reconhecimento da extinção dos créditos tributários lançados em decorrência da não homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, na medida em que tal provimento configuraria indevida ingerência do Judiciário na seara administrativa. Com efeito, com a anulação do despacho decisório 825100664 (f. 66), cabe ao Fisco, afastada a hipótese de não existência de crédito, proceder à análise e controle do pedido efetuado pelo contribuinte para fim das providências cabíveis.

Neste sentido a jurisprudência regional:

AC 00130464620044013300, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, e-DJF1 de 31/10/2012: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - COMPENSAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA - INFORMAÇÕES DIVERGENTES NO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS-DARF - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONTRIBUINTE - CONDENAÇÃO DA RÉ EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO AFASTADA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APLICABILIDADE NA ESPÉCIE - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICABILIDADE. a) Recursos - Apelações em Ação Ordinária. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Pedido procedente em parte. Sucumbência recíproca. d) Honorários de advogado - R\$6.300,00. (30% a cargo da Autora e 70% a cargo da Ré.) e) Valor da causa - R\$6.354.480,50. 1 - Sendo FATO INCONTROVERSO que a dívida fora regularmente inscrita com esquite na realidade dos registros do Fisco, até então existentes, merece acolhida o Apelo da Ré porque, ao preencher, incorretamente, documentos de arrecadação, a contribuinte, certamente, concorrera para o impasse, minudência que torna aplicável na espécie o Princípio da Causalidade. 2 - Não comprovada pretensão resistida em relação a todos os valores em discussão, e tendo a Autora concorrido para a controvérsia, incabível a condenação da Ré ao pagamento dos honorários do seu advogado. 3 - Ao Poder Judiciário, quando da análise do pedido de compensação, cabe, apenas, declarar se são ou não compensáveis. É a via administrativa a competente para verificar a liquidez e a certeza dos créditos a serem compensados. 4 - Apelação da Autora denegada. 5 - Recurso da União Federal (Fazenda Nacional) e Remessa Oficial providos em parte. 6 - Sentença reformada parcialmente. 7 - Sucumbência recíproca, sendo cada parte responsável pelo pagamento dos honorários do respectivo representante. (Código de Processo Civil, art. 21, caput)."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados. Diante da fundamentação expandida, fica mantida a condenação da autora em honorários advocatícios ao órgão fazendário, conforme fixados na origem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000982-14.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.000982-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A) : PERLA IRIS MAGALHAES COMAS
No. ORIG. : 00009821420134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelo em execução fiscal de **anuidades profissionais ajuizada na vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011**, extinta, com fundamento no respectivo **artigo 8º c/c artigo 267, IV, CPC**.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor **inferior a R\$ 5.000,00** (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**, como expresso no artigo 8º.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Turma (g.n.):

AC 0006325-04.2012.4.03.6126, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 27/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. AGRAVO PROVIDO. 1 - A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.". 2 - In casu, verifica-se que a execução fiscal é embasada no inadimplemento de 3 (três) anuidades, nos anos de 2008, 2009 e 2010, com os respectivos valores de R\$ 692,00 (seiscentos e noventa e dois reais), R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais) e R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais). 3 - Aplicando o artigo 8º da Lei em referência, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2012, tem-se um total de R\$ 3.468,24 (três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). O somatório das CDAs é de R\$ 3.848,44 (três mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. 4 - salienta-se que a norma regente não traz em seu corpo a imposição de "4 (quatro) anuidades" como limite mínimo para se propor a execução fiscal, e sim, "4 (quatro) vezes o valor da anuidade" (que no caso usa-se a anuidade do ano da propositura da ação). 5 - Esta distinção é de suma importância, pois com foco no valor, há a possibilidade de uma execução com 3 (três) anuidades. Não sendo esta a interpretação a ser dada ao requisito essencial constante do art. 8º, a execução ficaria prejudicada, facilitando ao inscrito no Conselho profissional inadimplir sem a possibilidade responder a uma execução fiscal. 6 - Agravo legal provido."

Na espécie, considerando o valor da execução, é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019870-25.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.019870-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LOGOS PRO SAUDE S/A
ADVOGADO : SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00198702520124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado para declarar a extinção da COFINS (PA 10880.722773/2012-88), por prescrição; e do PIS (PA 10880.722774/2012-22), por compensação ou prescrição, com o fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Alegou que **(1)** impetrou MS 0032866-17-1996.4.03.6100 para compensar indébito de PIS (Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988), com outras contribuições vincendas (artigo 66, Lei 8.383/1991), com sentença favorável à compensação com quaisquer tributos e prescrição decenal, em 14/11/2000; nesta Corte, a 6ª Turma reconheceu a prescrição do crédito tributário, em 28/06/2006, mas, em embargos, foi reconhecido do direito à compensação do PIS com outros débitos da RFB com prescrição quinquenal, em 27/03/2008; houve recursos especiais, que ficaram suspensos na Vice-Presidência até devolução para juízo de retratação, pela Turma, em 24/11/2011, reconhecendo a prescrição decenal para compensação apenas com parcelas do próprio PIS, sendo acolhidos os embargos para suprir omissão quanto à correção monetária, em 16/08/2012, com trânsito em julgado em 24/05/2013; **(2)** após sentença concessiva da ordem, por meio de DCTF apurou débitos da COFINS e PIS, período entre 1º trimestre de 2002 e 3º trimestre de 2003, para compensação de créditos do PIS, tendo sido gerado dois processos administrativos 10880.722773/2012-88 e 10880.722774/2012-22; **(3)** após 8 anos, em 18/04/2012, as compensações não foram homologadas pela autoridade coatora, ao fundamento de que inexistente trânsito em julgado do mandado de segurança; **(4)** houve prescrição, pois o prazo inicia-se na entrega da DCTF ou vencimento do tributo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim, os débitos da COFINS e do PIS estão fulminados pela prescrição, seja contado da data da entrega da última DCTF (13/11/2003), seja do último vencimento (15/10/2003); e **(5)** os débitos estão extintos, quando menos, pela compensação, pois não se aplica o artigo 170-A, CTN, inserido pela LC 104, de 11/01/2001, já que a ordem concedida no MS 0032866-17.1996.4.03.6100 foi anterior ao referido artigo.

A sentença denegou a ordem.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou o contribuinte, reproduzindo os termos da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (346/350):

"Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que reconheça o direito líquido e certo da impetrante à declaração de extinção dos débitos de COFINS relativos ao Processo Administrativo n.º 10880.722773/2012-88, em virtude da prescrição e dos débitos de PIS alvos do Processo Administrativo n.º 10880.722774/2012-22 em razão de compensação, conforme artigo 66 da Lei n.º

8.383/91 (homologação da compensação), ou, subsidiariamente, em decorrência da prescrição. Requer, ainda, seja determinada à autoridade impetrada a expedição de certidão negativa de débitos para continuar a exercer suas atividades.

Sustenta a impetrante que os supostos débitos encontram-se extintos mediante a compensação efetuada com créditos decorrentes de PIS, autorizados por medida judicial.

Foi determinada à autoridade impetrada a análise da documentação juntada pela impetrante e a expedição da certidão pretendida, se fosse o caso.

Em suas informações, às fls. 220/239, o Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo defendeu a legalidade do ato. Arguiu a ilegitimidade passiva quanto aos débitos de PIS relacionados no processo administrativo n.º 10880.722774/2012-22, pois sequer foram inscritos em dívida ativa. Quanto ao processo administrativo n.º 10880.722773/2012-88 (inscrição n.º 80 6 12 007688-89), assinalou a ausência de direito líquido e certo, uma vez que o crédito tributário em cobrança não foi colhido pela prescrição, haja vista que, consoante proposta apresentada pela equipe competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação foi efetuada pela impetrante com base em decisão judicial não transitada em julgado, o que implicou suspensão da exigibilidade do crédito tributário como ato de reconhecimento do direito à compensação.

O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações às fls. 318/322 sustentando que os débitos objeto do mandamus estão inscritos em Dívida Ativa e encontram-se sob responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Ressaltou que a Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Tributário Sub Judice da Delegacia da Receita Federal elaborou relatório com proposta de manutenção das inscrições, cabendo à Procuradoria acatá-la ou não.

A impetrante reiterou seu pedido pela concessão da segurança às fls. 330/332, autorizando a emissão da certidão negativa de débitos e reconhecimento de extinção dos débitos indicados na inicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pelo prosseguimento do feito às fls. 342/343.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a extinção dos débitos contidos nos Procedimentos Administrativos n.º 10880.722773/2012-88 (COFINS), dada a ocorrência de prescrição e n.º 10880.722774/2012-22 (PIS), pela ocorrência de prescrição, ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, em razão da compensação.

Os Processos Administrativos objetos da presente demanda visam o acompanhamento das parcelas concernentes aos débitos de COFINS e de PIS, as quais foram declaradas em DCTF como compensadas no curso do Mandado de Segurança n.º 0032866-17.1996.403.6100.

A impetrante ajuizou, em 14/10/1996, Mandado de Segurança, que foi autuado sob o n.º 0032866-17.1996.403.6100, buscando a compensação das contribuições pagas indevidamente a título de PIS com as contribuições à COFINS e ao PIS vincendas.

Na referida ação foi proferida sentença em 14/11/2000 concedendo parcialmente a segurança "para reconhecer à(s) impetrante(s) o direito à compensação das quantias comprovadamente recolhidas a título de PIS na sistemática dos Decretos-Leis n.ºs 2445 e 2449/88 com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal até o limite e que se compensem, observada a exigência de requerimento prévio imposta pela IN 21/97 e Lei 9430/96".

Amparada por esta decisão, a impetrante optou por compensar os créditos de PIS com débitos de PIS e COFINS.

Posteriormente, o E. Tribunal Regional Federal deu provimento à remessa oficial à apelação da União Federal, em acórdão publicado em 21/08/2006, para reformar a sentença, sob fundamento de que o mandado de segurança havia sido impetrado em 31/01/2001, portanto, após o prazo de prescrição de cinco anos contado do pagamento indevido do tributo.

A impetrante opôs embargos de declaração, que restaram acolhidos em acórdão publicado em 09/06/2008, para corrigir o erro material e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a prescrição apenas das parcelas recolhidas anteriormente a 14/10/1991 e afastando a inclusão dos índices de inflação expurgados referentes aos períodos de março a maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991.

Tanto a impetrante quanto a União interpuseram Recurso Especial, tendo a Vice-Presidência do E. TRF 3ª Região concedido o efeito suspensivo em decisão publicada em 17/06/2001, determinando o retorno dos autos à turma julgadora, haja vista a decisão proferida não se amoldar à orientação do Recurso Especial n.º 1.002.932/SP, julgado na sistemática do art. 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil.

Em 01/12/2011, foi publicada decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, em juízo de retratação, adotando a sistemática da prescrição decenal, em consonância com o Resp n.º 1.002.932/SP, conferindo parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, a fim de autorizar a compensação tão somente com parcelas da própria contribuição ao PIS, restando prejudicado o recurso adesivo e mantido, no mais, o acórdão proferido anteriormente.

Importante ressaltar que os Recursos Especiais interpostos pelas partes ainda pendem de julgamento.

Assim, a impetrante efetivou a compensação amparada em decisão precária, ou seja, não definitiva, eis que

ainda não transitada em julgado, por sua conta e risco. Ainda que, na época, a legislação permitisse tal conduta, não se pode olvidar os riscos nela envolvidos.

Neste ponto, a impetrante registra que caberia ao Fisco analisar a compensação e tomar as medidas cabíveis no prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Como o Fisco não se manifestou, teria ocorrido a prescrição.

Todavia, na medida em que existe ação judicial em curso, na qual se busca justamente o direito de compensar ou restituir créditos tributários, não cabe ao Fisco homologar compensação que ainda se encontra sub judice.

A despeito de ter sido reconhecido o direito de a impetrante compensar as parcelas indevidamente recolhidas a título de PIS com parcelas do próprio PIS, ainda não transitado em julgado, ela já havia realizado a compensação de modo diverso, uma vez que compensou débitos de COFINS e de PIS amparada em decisão proferida anteriormente.

Ressalto também que houve o reconhecimento de compensação do crédito atinente ao recolhimento a maior do PIS, ressalvado o direito do Fisco de apurar a sua regularidade.

Desta feita, a Administração instaurou os Processos Administrativos n.ºs 10880.722773/2012-88 (COFINS) e 10880.722774/2012-22 (PIS) buscando acompanhar as compensações levadas a efeito pela impetrante.

Por conseguinte, não diviso ilegalidade no ato ora impugnado, posto que os créditos tributários não estão prescritos. Ademais, a regularidade da compensação com débitos de PIS oriundos do processo administrativo n.º 10880.722774/2012-22, somente poderá ser aferida pela Administração quando a medida judicial se tornar definitiva, com o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 0032866-17.1996.403.6100, razão pela qual não reconheço a extinção de tais débitos pela compensação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO a segurança requerida."

Constam dos autos que a impetrante constituiu créditos de COFINS e PIS através de DCTF's, informando, concomitantemente, a suspensão da sua exigibilidade devido à liminar no MS 0032866-17.1996.4.03.6100 (f. 96/166). Tal liminar foi deferida no AI 96.03.082974-9 para autorizar compensação, mas a sentença decretou extinto o processo, sem exame do mérito, reformada na Corte.

Houve nova sentença, deferindo compensação de PIS (DL 2.445 e 2.449/1988) com parcelas vincendas de quaisquer tributos da SRF, porém restou reformada, por acórdão de 28/06/2006, declarando a integral prescrição do direito de compensar. Em 27/03/2008, foram acolhidos embargos de declaração para reconhecer o direito à compensação de PIS com demais tributos da SRF, aplicada prescrição apenas quinquenal.

Houve recurso especial de ambas as partes, sendo que, quanto ao da impetrante, foi atribuído efeito suspensivo, por liminar em cautelar, dada em 25/05/2011. Em 24/11/2011, foi retratado o acórdão anterior para reconhecer a prescrição decenal, porém com a limitação da compensação do PIS apenas com o próprio PIS, nos termos da Lei 8.383/1991. Em 16/08/2012, foram acolhidos embargos fazendários acerca da correção monetária a ser aplicada no indébito fiscal a ser compensado, e, em 14/01/2013, foram julgados prejudicados ambos os recursos especiais, com o trânsito em julgado em 29/04/2013.

Como se observa, não houve prescrição, pois, embora constituídos os créditos de PIS/COFINS por DCTF's, entregues no período entre 15/05/2002 e 12/02/2004 (f. 286), a exigibilidade foi declarada suspensa, concomitantemente pelo próprio contribuinte, desde então, em razão de decisão judicial, que deferiu compensação, sendo discutido, por toda a tramitação processual, o respectivo alcance, seja em função da prescrição, seja em função dos créditos tributários que poderiam ser compensação (somente PIS ou quaisquer tributos), de modo que apenas com o trânsito em julgado é que se tornou possível ao Fisco apurar a regularidade, ou não, das compensações.

Note-se que, embora instaurados procedimentos de controle de tais tributos, em 17/04/2012, através do PA 10880.722774/2012-22 (COFINS) e PA 10880.722773/2012-88 (PIS), a verificação da regularidade da compensação não foi levada a efeito, em razão da pendência de discussão judicial, logo não se pode ter como atingida pela prescrição a exigibilidade de tais créditos tributários, ao tempo da impetração, em 09/11/2012 (f. 02), se o trânsito em julgado somente se operou posteriormente, nem como compensados os débitos fiscais, para efeito de extinção, sem o decurso do prazo legal para revisão dos respectivos lançamentos, a partir do momento em que definitivamente estabelecidos os critérios para que tal direito fosse exercido.

Cabe destacar que, distintamente do alegado, não se cuida de fazer aplicar o artigo 170-A, CTN, à ação de compensação ajuizada anteriormente à LC 104/2001, mas apenas de reconhecer que diante de compensação realizada no curso de ação judicial, com base em decisão provisória nela deferida, não pode o Fisco exigir tributo compensado, nem revisar lançamento a tanto promovido pelo contribuinte, sem o trânsito em julgado, definindo os limites da regularidade da compensação e, portanto, da extinção do crédito tributário. Se inexigível o tributo e não passível de revisão o lançamento, não se pode cogitar de inércia para efeito de prescrição ou homologação tácita da compensação, para extinção, a qualquer dos títulos, dos créditos tributários declarados pelo contribuinte, motivo pelo qual se revela manifestamente infundada a pretensão de reforma da sentença.

A propósito, a orientação da Corte Superior assim firmada:

AGARESP 407.940, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 11/04/2014: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONSEQUENTE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, constituído o crédito tributário, mas suspensa a exigibilidade da exação por decisão liminar, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda, de sorte que somente com o trânsito em julgado da decisão contrária ao contribuinte é que se retoma o curso do lapso prescricional. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.332.712/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/11, REsp 542.975/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/06. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido esta Corte:

REOMS 00039363720064036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 02/02/2012: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR LIMINAR - INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, diante da manifestação da União Federal no sentido de não recorrer da sentença. 2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo, judicial ou administrativamente, discutidos. Constituído-se em ato administrativo vinculado, só poderá ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. 4. O art. 151 do CTN preceitua que "a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial" suspende a exigibilidade do crédito tributário. 5. O art. 174 do CTN estabelece que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". 6. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "constituído o crédito tributário, mas suspensa a exigibilidade da exação por decisão liminar, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda, de sorte que somente com o trânsito em julgado da decisão contrária ao contribuinte é que se retoma o curso do lapso prescricional" (AgRg no Ag 1332712/DF, proc. n° 2010/0137421-7, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 02/06/2011, DJe 09/06/2011). 7. O débito relativo ao IRPJ, ano base 1992, com vencimento em 31/5/1993, não pago pela Atual Editora, estava com a cobrança suspensa com a concessão da liminar em ação cautelar - autos n° 95.03.067121-3 -, desde 2/10/1995, passando a ser exigível a partir de 14/5/1999, dia seguinte ao do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente o pedido, ocorrido em 13/5/1999. 8. Inscrito o débito em 18/7/2006, após o decurso do prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar o título executivo. 9. Remessa oficial desprovida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL N° 0519015-93.1996.4.03.6182/SP

1999.03.99.087045-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : SAO PAULO MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : SP120267 AMAURI JACINTHO BARAGATTI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.05.19015-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela União Federal nos quais aduz que o *decisum* impugnado é omissis, pois deixou de se manifestar sobre a legalidade na aplicação do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente feito refere-se a embargos à execução fiscal que foram julgados, conforme dispositivo da r. sentença, *"improcedentes os embargos e declaro subsistente a penhora e extinto esse processo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, devendo o valor da causa ser reduzido da diferença em relação aos Decretos-leis nºs 1.025/69 e 1.645/78."*

Houve a interposição de apelações por ambas as partes.

O *decisum*, que ora se impugna por meio dos declaratórios deu-se nos seguintes termos, *in verbis*:

"Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Pugna a apelante a reforma da sentença alegando, em suma, a nulidade do processo administrativo, que embasou a presente execução fiscal.

É o Relatório. DECIDO:

Analisando a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, verifica-se que a mesma especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.

Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção e identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

Com efeito, entendo que presentes os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa, de modo que possível identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. EXCESSO DE PENHORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

I. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.

2. Com efeito, nos termos do art. 2º, § 7º da Lei n.º 6.830/80, a CDA pode ser emitida por processo eletrônico, que dispensa a assinatura, a indicação do cargo ou função e número e matrícula da autoridade responsável, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 do Decreto n.º 70.235/72.

5. Apelação improvida.

(TRF3, AC - 1213155, processo: 0047181-56.2000.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA. TAXA SELIC.

II. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

III. Não há respaldo para a alegação de que a ausência de procedimento administrativo eiva de nulidade a ação executiva, porquanto sua existência material é atestada pela CDA, em cujo conteúdo estão todos os elementos necessários a que se proceda à execução fiscal do débito. VI. Apelação desprovida.

(TRF3, AC - 1778871, processo: 0033986-76.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)

*No mais, pacífico na jurisprudência que "o ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80". Precedente: **REsp 718.034/PR**,*

Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil."

Ora, a simples leitura da decisão supra, faz emergir o ponto omissis no julgado, qual seja, a não análise do recurso de apelação da União Federal, que impugnava a não aplicação do encargo do Decreto-lei 1.025/69.

Com efeito, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeito modificativo ao julgado, ante a manifesta omissão apontada, de modo que passa a integrar a decisão o seguinte enxerto:

"Por fim, a questão referente à condenação na verba honorária, tirada de embargos à execução fiscal, já encontra resposta jurisprudencial, com entendimento pacificado através do enunciado da Súmula nº 168 do extinto TFR, segundo o qual a cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, nas execuções fiscais aforadas pela União, engloba a verba honorária.

Nesse sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007.

Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp nº 1143320/RS, processo: 2009/0106334-9, Min. Luiz Fux, DJe 21/5/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários

advocaticios.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(STJ, AgRg nos EDcl no AI nº 1.396.304, processo: 2011/0017369-2, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 21/6/2011)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CDA. NULIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

6. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ)

8. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 36828/PE, processo: 2011/0196204-9, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/11/2011)

Assim, a r.sentença merece parcial reforma, apenas para manter o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação do contribuinte e **dou provimento** à apelação da União Federal, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem."

Ante o exposto, **acolho os declaratórios**, com efeito modificativo ao julgado, para negar seguimento à apelação do contribuinte e dar provimento à apelação da União Federal, nos termos supra.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012609-75.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.012609-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO : SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00126097520094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação à sentença de improcedência, em embargos à execução fiscal opostos por FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, incluída como corresponsável por sucessão.

Alegou que: (1) a exequente carece de interesse em sua inclusão como sucessora da devedora originária, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA, pois esta possui bens suficientes para garantir a dívida, tanto que oferecido bem imóvel que apenas não se converteu em penhora por rejeição da exequente; (2) a ausência de cópia do processo administrativo que originou o débito constitui cerceamento de defesa, pois a embargante, terceira em relação ao débito, sequer possui dados adequados para impugnar o crédito executado, bem como acesso ao processo administrativo por estar acobertada pelo sigilo fiscal; (3) a pretensão da exequente para responsabilizar a embargante, manifestada em junho/2009, está prescrita, pois decorridos mais de cinco anos desde a citação da devedora principal, em setembro/2002; (4) a devedora originária teve sua inscrição estadual bloqueada em 01/10/2001 (conforme informado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo), paralisou suas atividades em dezembro/2001 (conforme informado pela Fiscalização Federal Agropecuária), o registro de consumo de energia elétrica, que era de 200.000kWh, passou a registrar, a partir de novembro/2001, consumo de 7.520kWh, demonstrando a paralisação das atividades da devedora originária a partir de então; (5) contudo a

embargante somente passou a existir a partir de março/2005, havendo um lapso, portanto, de cinco anos desde a paralisação das atividades da devedora originária, demonstrando inexistir continuidade da atividade econômica em forma de sucessão e aquisição de fundo de comércio, não estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pelo artigo 133, CTN; (6) a utilização do mesmo número de registro de SIF da devedora originária pela embargante decorre de expediente legalmente admitido, já que tal registro vincula-se ao local físico da atividade econômica de frigorífico; (7) as atividades desenvolvidas entre as empresas são diversas, pois enquanto a PRUDENFRIGO tinha por objeto o abate, industrialização e comercialização de carne bovina, a embargante opera com atividades mais amplas, abrangendo carne suína e seus derivados, miúdos em geral, charque, embutidos e enlatados; (8) a exequente alega a ocorrência de sucessão tão somente pela locação do mesmo imóvel em que funcionava a devedora principal, o que ocorre, contudo, porque tal imóvel foi construído justamente para a atividade econômica de frigorífico; (9) o fato do filho de um dos sócios da devedora originária ser sócio da embargante não constitui indício de sucessão empresarial; e (10) mesmo que houvesse sucessão tributária, o artigo 133 do CTN menciona a transferência da responsabilidade relativa a tributos, e não ao crédito tributário, demonstrando a impossibilidade de responsabilizar a embargante pela multa incidente sobre o tributo.

A sentença julgou improcedente a ação, afastando as preliminares alegadas e, quanto ao mérito, que de acordo com o que alegado pela exequente e demonstrado nos autos, há evidências de sucessão empresarial de fato, notadamente porque: "a) a empresa Frigomar está estabelecida no mesmo local onde funcionava a empresa Prudenfrigo, valendo-se das mesmas instalações; b) a empresa Frigomar criada um ano após Mauro Matos efetuar elevada doação a seu filho Sandro Martos, sócio majoritário da Embargante; c) Mauro Martos auferiu rendimentos da Frigomar; d) o imóvel onde se situa a empresa pertence e já pertencia em parte a Sandro, seu sócio, mas tem reserva de usufruto a seus pais, Mauro e Samira, que o alugaram para a Frigomar; e) tentativa de alteração do quadro societário, com redução de patrimônio dos sócios, após as responsabilizações por sucessão"

Apelou o embargante, reiterando os fundamentos dos embargos do devedor, alegando, em adição, que não foi demonstrada documentalmente a sucessão empresarial, sendo ônus da União, e que as provas obtidas pela Fazenda Nacional decorrem de ilegal quebra de sigilo fiscal.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que a EF 2002.61.12.004321-8 foi ajuizada em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA para cobrança de débitos constituídos por auto de infração, relativos à CSLL com vencimento em 10/1997 e 01/1998, e respectivas multas moratórias (f. 168/71).

No curso da ação, a PFN pleiteou a responsabilidade tributária da embargante, FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, por sucessão de fato da devedora principal, nos termos do artigo 133, I, CTN (f. 182/9), alegando que: (1) após o encerramento das atividades da PRUDENFRIGO, a embargante, FRIGOMAR, encontra-se estabelecida no mesmo endereço, desempenhando as mesmas atividades; (2) o quadro societário da embargante é formado por SANDRO SANTANA MARTOS, filho do antigo sócio da PRUDENFRIGO, MAURO MARTOS, possuindo o mesmo domicílio; (3) mesmo com alterações societárias, em decisão judicial proferida em outro feito, constatou-se que MAURO MARTOS sempre exerceu a administração da empresa executada; e (4) "a empresa FRIGOMAR, que exerce as mesmas atividades da PRUDENFRIGO, está estabelecida em imóvel antes ocupado por esta, além de continuar a exploração da mesma atividade de sua antecessora, tendo inclusive no quadro de sócios o filho de um dos 'donos' donos da empresa executada e, possivelmente, parentes do cônjuge de MAURO MARTOS".

Assim, o redirecionamento foi deferido pelo Juízo, ao constatar a sucessão empresarial de fato, a ensejar a responsabilização nos termos do artigo 133, I, CTN. Desta forma, a FRIGOMAR opôs os presentes embargos do devedor, alegando a inoportunidade da sucessão empresarial, tendo sido julgada improcedente:

"Trata-se de embargos à execução nº 0004321-85.2002.403.6112 proposta em face da empresa Prudenfrigo Frigorífico Ltda com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 25.714,38 (vinte e cinco mil, setecentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), representados pela Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 02 004483-63, inscrita em 11/12/1998 referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente aos fatos geradores ocorridos no período de 09/1997 a 12/1997.

A petição inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 24/200.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 204).

A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, juntando documentos (fls. 205/1.141).

Sobreveio manifestação pelo embargante (fls. 1.143/1.180).

A parte embargante manifestou seu não interesse na produção de outras provas (fl. 1.185).

A União requereu a reunião do presente processo com outros embargos à execução (fls. 1.187/1.190).

A parte embargante requereu prova emprestada do processo de embargos à execução nº 0006371-06.2010.4.03.6112, em trâmite pela 5ª Vara Federal de Presidente Prudente ou a produção de prova oral (fls. 1.200/1.203).

Foi deferida a prova emprestada e designada audiência para produção de prova oral (fl. 1.218).

Foi colhido o depoimento de Luiz Carlos dos Santos (fls. 507/508).

Sobrevieram os memoriais de alegações finais das partes (fls. 1.223/1.230 e 1.235/1.255).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, a parte embargante suscita preliminar de **ausência de interesse de agir**, amparada no argumento de que não é e nem nunca foi sucessora da executada Prudenfrigo. Portanto, a ela não poderia ter sido redirecionada a pretensão executiva.

Entretanto, à hipótese se aplica o artigo 133, I, do Código Tributário Nacional:

'Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;'

Na seara tributária, verifica-se a sucessão de empresas se uma pessoa jurídica continua com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. Em tal hipótese, responde a sucessora pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

Foi o que ocorreu no caso dos autos, conforme adiante se verá quando da análise do mérito.

Alega, ainda, em sede de prefacial, a embargante, cerceamento de defesa, porque a CDA não permite o exato conhecimento da dívida, visto que não traz elementos relativos ao processo administrativo.

Conforme dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, a Certidão da Dívida Ativa deve indicar com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito. Os débitos cobrados encontram-se devidamente discriminados, com a indicação do número do processo administrativo, a identificação do executado, a natureza da dívida e a fundamentação legal, restando atendido, pois, o artigo 2o, §§ 5o e 6o da Lei nº 6.830/80, que não exige a juntada de cópia do processo administrativo como um de seus requisitos essenciais.

A jurisprudência do Egrégio STJ é firme no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para a solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é do devedor haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite (STJ, REsp 1239257/PR, DJe 31/03/2011; REsp 1214287, DJe 03/02/2011).

Afasto, pois, as preliminares levantadas pela embargante.

No mérito os embargos são improcedentes.

Alega, também, a embargante, como prejudicial de mérito, a prescrição.

Com a aquisição do fundo de comércio após a constituição do crédito tributário, a interrupção da prescrição operada pela citação da empresa sucedida e todos os demais atos praticados aproveitam à empresa sucessora, pois **'o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão'**. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 7ª ed. Saraiva, 2001. p. 310).

Para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo em relação à empresa sucessora responsável, não basta apenas que se passe o prazo de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica sucedida, mas também que reste provado que a exequente agiu com **desídia por prazo superior ao prescricional**. Precedentes.

No caso, **conquanto tenha decorrido mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução, não houve inércia do exequente, pelo que não há falar na ocorrência de prescrição intercorrente para redirecionamento da execução fiscal à empresa sucessora.**

A propósito, vale reproduzir trecho da sentença prolatada por este mesmo Juízo nos autos dos embargos à execução nº 00069825620104036112, manejados pela própria ora embargante, quando foi igualmente afastada a alegação de prescrição:

'É do exequente o ônus da prova da sucessão empresarial (arts. 132 e 133 do CTN). Contudo, requerido o redirecionamento, com provas verossímeis da sucessão não refutadas pelo executado/redirecionado, é legítima sua citação para integrar a lide na condição de devedor por sucessão.

Apurado o débito tributário contra a devedora principal, não tendo havido pagamento, sobreveio a conseqüente inscrição em dívida ativa com o ajuizamento da execução e citação válida em 07/03/2003 (fl. 71).

Em 3 de março de 2009 a exequente tomou conhecimento a respeito da sucessão da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda pela empresa Frigomar Frigorífico Ltda, quando requereu sua inclusão no pólo passivo na qualidade de sucessora (fls. 112/116), pedido que foi deferido em 08/05/2009 (fl. 117), sobrevivendo citação da última em 04 de agosto de 2009 (fl. 119).

Em princípio, havendo redirecionamento da dívida, o cômputo do prazo prescricional se inicia a partir da

citação do devedor principal, operando-se a prescrição se entre essa data e a citação do sucessor decorrer prazo superior a cinco anos, a menos que a empresa sucessora fosse desconhecida da exequente.

Citada a executada e sobrevivendo posteriormente o encerramento de suas atividades, as quais são assumidas por outra empresa que se estabelece no mesmo endereço, somente após a ciência do credor, sendo fortes os indícios de sucessão empresarial, nasce para a exequente o direito e o dever de requerer o redirecionamento da execução. 'Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo' (Humberto Theodoro Junior, em Lei de Execução Fiscal, 7ª ed. Saraiva, 2000, p. 29), a partir da data em que caracterizada a sucessão empresarial, nos termos do art. 174 do CTN, começa a contar o prazo de 5 (cinco) anos para requerer o redirecionamento da execução, impedindo que as partes, por negócios privados, infirmem as pretensões tributárias.

Requerida pela exequente a inclusão da sucessora tão logo tomou conhecimento da sucessão, não há de se falar em prescrição, uma vez que não se podia exigir da Fazenda Nacional diligência para promover a citação de empresa sucessora até então por ela desconhecida, por sinal constituída através do instrumento particular da segunda alteração social de sociedade limitada, datado de 26 de setembro de 2007' (fls 122/134).

Não cabe invocar benefício de ordem porque acolhida a tese da sucessão a empresa sucessora toma o lugar da sucedida, o mesmo ocorrendo com os bens eventualmente penhorados cuja manifesta insuficiência para satisfazer o vultoso valor do débito reclama reforço de penhora.

Vale lembrar que a dívida da embargante não se resume à execução objeto dos presentes embargos.

Ademais, a embargante foi chamada a responder pela execução porque sucedeu a devedora original, assumindo em seu lugar integralmente a responsabilidade pela obrigação.

A embargante alega inexistência de aquisição de fundo de comércio e inexistência de sucessão.

No que diz respeito à alegada não configuração de aquisição de fundo de comércio, ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, merecem destaque as conclusões apontadas pela embargada que evidenciam o contrário: **a) a empresa Frigomar está estabelecida no mesmo local onde funcionava a empresa Prudenfrigo, valendo-se das mesmas instalações; b) a empresa Frigomar foi criada um ano após Mauro Matos efetuar elevada doação a seu filho Sandro Martos, sócio majoritário da Embargante; c) Mauro Martos auferiu rendimentos da Frigomar; d) o imóvel onde se situa a empresa pertence e já pertencia em parte a Sandro, seu sócio, mas tem reserva de usufruto a seus pais, Mauro e Samira, que o alugaram para a Frigomar; e) tentativa de alteração do quadro societário, com redução de patrimônio dos sócios, após as responsabilizações por sucessão.**

Nesse contexto não há como negar a continuação de exploração da atividade da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda.

Por fim, a inclusão de empresa no polo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária da executada está disciplinada no **art. 133 do Código Tributário Nacional**. Haverá sucessão de empresas se uma pessoa jurídica adquirir o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional de outra e continuar com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. A sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. O redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora exige fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei. **Há fortes indícios de confusão patrimonial e exercício da mesma atividade, a ensejar a responsabilidade da sucessora.**

Ao contrário do afirmado pela embargante, a responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, **mas abrange as multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem penalidade pecuniária, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor"** (REsp n.º 959.389/RS).

A embargante alega, ainda, **ilicitude da prova, porque utilizada em afronta ao sigilo fiscal protegido pela Constituição da República.**

Afasta-se a alegação de violação ao sigilo fiscal, já que tal proteção é **válida em relação a terceiros**, não se aplicando em relação ao próprio Fisco e à sua Procuradoria. Se uma das partes, no caso a União, detém informação necessária à prova no processo, não ofende a privacidade de dados fazendários por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional a utilização de tal informação em processo que a União for parte e a prática se encontra fundamentada no convênio entre a Secretaria da Receita federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizando a utilização dos sistemas da RFB pelos Procuradores da Fazenda Nacional - convênio assinado em 03/10/2005, DOU de 13/10/2005 (fl. 285).

No que diz respeito à alegada não configuração de aquisição de fundo de comércio, ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, merecem destaque as conclusões apontadas pela embargada que evidenciam o contrário: **a) a empresa Frigomar está estabelecida no mesmo local onde funcionava a empresa Prudenfrigo, valendo-se das mesmas instalações; b) a empresa Frigomar criada um ano após Mauro Matos efetuar elevada doação a seu filho Sandro Martos, sócio majoritário da Embargante; c) Mauro Martos auferiu rendimentos da Frigomar; d) o imóvel onde se situa a empresa pertence e já pertencia em parte a Sandro, seu**

sócio, mas tem reserva de usufruto a seus pais, Mauro e Samira, que o alugaram para a Frigomar; e) tentativa de alteração do quadro societário, com redução de patrimônio dos sócios, após as responsabilizações por sucessão.

Nesse contexto não há como negar a continuação de exploração da atividade da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda.

Por fim, a inclusão de empresa no pólo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária da executada está disciplinada no art. 133 do Código Tributário Nacional. Haverá sucessão de empresas se uma pessoa jurídica adquirir o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional de outra e continuar com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. A sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. O redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora exige fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei. Há fortes indícios de confusão patrimonial e exercício da mesma atividade, a ensejar a responsabilidade da sucessora.

Provas orais e documentais, notadamente certidões do oficial de justiça, destes autos e de outros tantos em tramitação por este Juízo dão conta da inexistência de bens sociais da empresa Frigomar.

O exame dos depoimentos pessoais e testemunhais colhidos na prova emprestada e nestes autos evidencia com clareza a sucessão de empresas com o objetivo de fraude, através da simulação e abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de embaraçar a execução judicial da dívida fiscal decorrente do exercício da atividade da empresa Prudenfrigo.

Nas palavras do Procurador Fazendário, 'No contexto traçado anteriormente ressalta o uso abusivo da Entidade Prudenfrigo por Sandro Martos e Mauro Martos, os quais, após acerto de vontades, procuraram constituir outra entidade, denominada Frigomar, para dificultar o recebimento de vultoso passivo fiscal constituído nas atividades da Prudenfrigo, ocultar suas responsabilidades tributárias, divorciando a Empresa dos princípios e fundamentos da ordem econômica traçados no artigo 170 da FC/88...!'

Essa conclusão está longe de ser resultado de uma imaginação fantasiosa ou fruto do exercício de um raciocínio meramente criativo, mas se alicerça em consistente arcabouço de **prova oral e material produzida nestes autos e noutros em tramitação neste Juízo.**

Amparado no exercício da livre convicção e no princípio da persuasão racional da prova autorizado pelo sistema processual pátrio é que me convenço da higidez das certidões da dívida ativa que aparelham a execução fiscal atacada via de embargos do devedor.

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos à execução.

Condeno a parte embargante no pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa, corrigido até a data do efetivo pagamento, valor compatível com o grau de complexidade dos embargos, com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil."

Inicialmente, manifesta a improcedência da cogitação de benefício de ordem quanto à responsabilização, em razão de supostamente a devedora principal possuir bens penhoráveis e, desta forma, estar ausente **interesse no redirecionamento.**

Embora a PRUDENFRIGO, quando citada, tenha oferecido bem imóvel em garantia, houve recusa por parte da exequente, fundada em sérios indícios de inexistência material do bem, tal como caracterizado em outras situações com a mesma devedora, sendo objeto, inclusive, de reconhecimento em ação judicial promovida pela União. Tal situação sequer foi impugnada nestes embargos, limitando-se a embargante a alegar, de forma genérica, que a devedora originária possuiria bens suficientes, embora reconheça o encerramento de suas atividades.

Já a responsabilidade da embargante por sucessão decorreu da caracterização da hipótese do artigo 133, I, CTN, em que o sucessor - no caso, de fato - responde integralmente pela dívida e não apenas subsidiariamente, dada a constatação de que a sucedida encerrou suas atividades, fato reconhecido pela própria embargante.

Por sua vez, não acarreta nulidade a falta de **juntada do processo administrativo-fiscal** - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.

O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Nesse sentido, entre outros, o seguinte precedente:

AGRG no Ag 750.388, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/05/07: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. (...)3. O ajuizamento da

execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002). 5. Agravo regimental desprovido."

Cabe assinalar, a propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida.

Porém, outras situações podem dispensar a requisição judicial, como advertido em doutrina (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Manoel Álvares e outros, RT, 2ª edição, p. 296), *verbis*:

"Para a requisição, há que se demonstrar a necessidade da apresentação dos documentos. Muitas vezes, sequer existe procedimento administrativo prévio instaurado pelas Fazendas Públicas, como ocorre com o lançamento por homologação ou autolancamento.

Situações há de absoluta desnecessidade da juntada dos autos do procedimento administrativo, mormente quando a defesa não apresenta qualquer fundamento jurídico ou fato que possa estar delineado nos documentos fazendários que instruem aquele procedimento. Não havendo motivo aparente, a requisição do material somente retardaria o andamento e a solução do processo judicial."

Certo, pois, que se exige motivação para a requisição judicial, não apenas em termos de necessidade, mas igualmente sob o prisma da utilidade, congruência e pertinência do ato em face dos termos da própria defesa judicial proposta e em curso, a fim de evitar a mera procrastinação do feito.

No caso, a embargante, como terceira, foi responsabilizada por débito de empresa pela caracterização de sucessão de fato, o que, de fato, impediria o acesso ao processo administrativo, por se tratar de documentação acobertada por sigilo fiscal.

Contudo, em contestação, a PFN juntou aos autos cópia do processo administrativo que originou o débito (f. 275/396), satisfazendo a necessidade de consulta a tal documento, sendo que, mesmo ciente de todo seu teor, em manifestação à impugnação, a embargante sequer apresentou qualquer alegação concernente à ilegalidade da cobrança ou do procedimento, demonstrando, desta forma, que mesmo se não houvesse o acesso ao processo administrativo, inocontraria qualquer nulidade da cobrança.

Quanto à **prescrição da pretensão de redirecionamento da ação executiva**, a execução fiscal 2002.61.12.004321-8 foi ajuizada em junho/2002, tendo sido a executada originária, PRUDENFRIGO, citada pelo correio em 27/09/2002 (f. 173), pleiteando a PFN a inclusão da embargante, FRIGOMAR, com responsável por sucessão de fato, em 09/05/2008 (f. 182/9).

No caso, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de sucessão empresarial, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente.

Neste sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

*AGARESP 90.490, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 28/05/2014: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. **SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A averiguação quanto à presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade por sucessão empresarial é tarefa inconciliável com a via especial, em observância ao enunciado da Súmula 7/STJ. 2. "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente" (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12). 3. Agravo regimental não provido." RESP 1.355.982, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 18/12/2012: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA*****

FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente". 5. Recurso Especial não provido."

In casu, após a citação, ocorrida em setembro/2002 (f. 173), a executada PRUDENFRIGO manifestou-se, em 30/09/2002, oferecendo bem imóvel em garantia (f. 174/5).

Conforme consulta ao sistema informatizado, em novembro/2002 o Juízo proferiu decisão determinando à exequente que se manifeste sobre o bem oferecido, tendo sido efetuadas cargas à PFN em janeiro e junho/2003. Foi aberta vista novamente à PFN, em setembro/2003, após decisão do Juízo autorizando-a, no mesmo mês. Posteriormente, em março/2004, o Juízo deferiu a suspensão do processo por um ano, requerida pela PFN (f. 176), sendo, antes de tal prazo, aberta vista à exequente em setembro/2004.

Em julho/2005 foi deferida nova vista à PFN, que se efetivou em setembro/2005, quando se manifestou pela recusa do ofertado, conforme petição de f. 237/46, ante a suspeita de inexistência do bem, pleiteando, assim, a inclusão dos responsáveis tributários (sócios da executada) no polo passivo. Assim, em decisão de novembro/2005, o Juízo determinou à executada o oferecimento de outro bem, sendo efetuada carga dos autos em janeiro/2006.

Tendo a executada se manifestado, o Juízo determinou resposta da PFN, em março/2006, remetidos os autos em maio/2006. A exequente se manifestou, sendo proferida decisão pelo Juízo, em setembro/2006 (f. 253), deferindo a inclusão dos sócios no pólo passivo.

Citados os sócios, houve nomeação de curador a um dos corresponsabilizados, conforme decisão proferida em fevereiro/2007.

Nova vista dos autos à PFN em maio/2007, em que a exequente pleiteou a penhora de ativos pelo BACENJUD (f. 254/6), tendo o Juízo condicionado, em agosto/2007, à demonstração da busca infrutífera de outros bens (f. 257), sendo interposto o AI 0091965-93.2007.4.03.0000.

Remetidos os autos novamente à PFN em dezembro/2007, houve decisão em fevereiro/2008, e nova vista em março/2008, em que a exequente requereu a inclusão da embargante, FRIGOMAR, no polo passivo (f. 258/65). Assim, em junho/2008 houve remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, em junho/2009, proferida decisão determinando a inclusão da embargante (f. 266):

"Fls. 255/262: Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão da empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. no pólo passivo da relação processual. Cite-se por oficial de justiça, na pessoa de Lucineia Aparecida de Oliveira Santana. Ao Sedi para anotações. Cota ministerial de fl. 320: Defiro. Dispensar novas intimações ao M.P.F. Ao Sedi para adjecção do termo "espólio" na autuação. Revogo, respeitosamente, a decisão de fl. 189, que nomeava curador a Alberto Capuci. Deverá a exequente tomar providências quanto à investigação de possível inventário. Int."

Conforme se verifica, não houve inércia atribuível à exequente para que, em conformidade com a jurisprudência consolidada, se pudesse cogitar de prescrição no redirecionamento para a empresa sucessora de fato.

E mesmo se, apenas por hipótese, a prescrição se consumasse com o simples decurso do prazo, constatar-se-ia sua inoccorrência.

Isto porque houve decisão deferindo requerimento da PFN para redirecionamento da ação executiva para os sócios da empresa executada originária, em setembro/2006 (253).

Assim, tratando-se de pretensão à responsabilização de empresa como sucessora de fato, nos termos do artigo 133, I, CTN, há "interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" (artigo 124, I, CTN), demonstrando a existência de obrigação solidária da embargante. Desta forma, tendo sido os demais devedores solidários (sócios incluídos como corresponsáveis) citados em setembro/2006, não houve prescrição da pretensão para redirecionamento, pois houve interrupção, dentro de cinco anos a partir da citação da devedora

principal, do prazo prescricional em relação à embargante, nos termos do artigo 125, III, CTN: ("Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: [...] III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais").

Neste sentido, o seguinte precedente:

AI 0018874-23.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 19/06/2015: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS A DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - **SUCESSÃO TRIBUTÁRIA** - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. Nulidade afastada porquanto as agravantes tiveram vista dos autos, não subtraindo o conhecimento da decisão recorrida e dos atos processuais realizados. 2. A documentação juntada aos autos de origem pela União Federal logrou demonstrar a relação existente entre a devedora originária ("Viação Campos Eliseos S/A") e as agravantes ("URCA - Urbano de Campinas Ltda." e "VB Transporte e Turismo Ltda."). Tem-se que a demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da referida responsabilização é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal. Precedente. 3. Para a verificação de eventual prescrição deve-se proceder à análise da prescrição em face da primeira executada porquanto na responsabilidade solidária a citação de um devedor interrompe o fluxo do prazo em face dos demais, nos termos do art. 125 do CTN. Com fulcro no entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1120295/SP, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21/05/10, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC) e no art. 174 do CTN, de rigor o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (notificações entregues ao contribuinte em 31/10/2000 e 18/12/2002) e o ajuizamento da execução fiscal (15/10/2004)."

No tocante à caracterização da **sucessão empresarial de fato**, a ensejar a responsabilização prevista no artigo 133, I, CTN, cabe destacar que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débito relativo à CSLL com vencimento em outubro/97 e janeiro/98, da empresa PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGO LTDA (f. 168/71), que iniciou suas atividades em abril/1988, com quadro social formado por MAURO MARTOS, com 50% das quotas sociais, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e OSMAR CAPUCI, com 12,5% das quotas sociais cada um (f. 347/50).

Consta dos autos, ainda, que em alteração contratual datada de março/1993 (f. 351/63), bem como da "Ficha Cadastral da JUCESP" (f. 1049/60), os sócios MAURO MARTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e OSMAR CAPUCI retiraram-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas participações a JOSÉ FILAZ e LUIZ CARLOS DOS SANTOS.

Tais alterações, contudo, não se mostram eficazes, hodiernamente, tendo em vista que, conforme consulta ao sistema informatizado, foi proferida sentença na ação revocatória 96.1200530-3, ajuizada pela União, anulando tais alterações contratuais que transferiam as quotas da PRUDENFRIGO, por se destinarem a "laranjas", Outrossim, mostra-se ineficaz a doação de imóvel da empresa aos sócios antes de sua retirada da sociedade, por caracterização de atos fraudulentos e tendentes a desfalcocar o interesse da União na recuperação de seus créditos tributários (f. 516/35).

Tal sentença, no que interessa ao presente recurso, foi confirmada nesta Corte, em grau de apelação (AC 2004.03.99.008802-1), nos seguintes termos:

"Trata-se de apelações cíveis interpostas por Prudenfrigo (Prudente Frigorífico Ltda) e pela União Federal contra r. sentença de fls. 6.871/6.890, que, nos autos de ação revocatória, julgou procedente o pedido da União para (a) julgar procedente a ação cautelar, confirmando a liminar que deferiu a indisponibilidade dos bens dos réus; (b) **julgar procedente a ação principal, anulando as alterações contratuais levadas a efeito pelos réus, através dos quais, mediante simulação transferiram as quotas da empresa Prudenfrigo Prudente Frigo Ltda, para Luiz Carlos dos Santos e José Filaz;** (c) desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade Prudenfrigo Prudente Frigo Ltda, para reconhecer a responsabilidade solidária dos réus pelos prejuízos causados à União Federal, em razão da fraude comprovadamente por eles praticada; e (d) declarar a nulidade da transferência do imóvel objeto da matrícula nº 19.795, do 1º Cartório de registro de imóveis de Presidente Prudente e, por consequência, das transferências posteriores realizadas aos demais réus da presente ação.

DO HISTÓRICO DOS FATOS E DO OBJETO DA AÇÃO REVOCATÓRIA

A ação revocatória, cumulada com pedido de indisponibilidade de bens foi ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, contra PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA, MAURO MATOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI, LUIZ CARLOS DOS SANTOS E JOSÉ FILAZ. **Alega na peça inicial que a composição social inicial da sociedade era formada por Mauro Martos (50 % do Capital Social) e Osmar Capuci, Alberto Capuci, Luiz Paulo Capuci e José Clarindo Capuci (estes últimos,**

com 12,5%, cada um).

Em 29.01.92, a empresa transferiu para os sócios, o imóvel onde se encontra estabelecido o frigorífico, ficando cada condômino com a fração ideal equivalente à porcentagem de participação no capital social. Em 05.03.92, através de alteração contratual, foram admitidos como sócios, Luiz Carlos dos Santos e José Filaz, com 1 (um) por cento do capital cada um. Mais tarde, José Clarindo Capuci retirou-se da sociedade. Sustenta, ainda, que em 12.03.93, através de instrumento particular de alteração contratual registrado na JUCESP, os sócios Mauro Martos, Alberto Capuci, Luiz Paulo Capuci e Osmar Capuci cederam e transferiram - formalmente - aos sócios Luiz Carlos dos Santos e José Filaz todas as quotas de capital que possuíam na referida sociedade. Narra que, para registro da alteração contratual, o Chefe do Posto Fiscal exigiu da empresa que apresentasse, entre outros documentos: (a) comprovante da capacidade financeira suficiente dos sócios Luiz Carlos dos Santos e José Filaz e (b) comprovante da origem dos recursos financeiros utilizados para pagamento das quotas do capital. Contra referida exigência, foi impetrado mandado de segurança que foi denegado.

Historia que, pelo exame da documentação que formalizou referido negócio jurídico, constatou-se que, tanto a alteração promovida na composição societária da empresa, quanto a transferência do imóvel onde a mesma se encontra estabelecida operaram-se em flagrante simulação, nulidade e fraude contra credores, caracterizando-se como atos preparatórios de processo de diminuição patrimonial, praticados com a finalidade de manter os verdadeiros representantes legais da empresa intangíveis pela legislação pertinente à responsabilidade solidária dos sócios por obrigações tributárias.

Assevera a ocorrência de simulação, nulidade da transferência do imóvel, por falta de apresentação de documento essencial nos termos da legislação pertinente; fraude contra credores, nos termos do artigo 106 do Código Civil, porque praticada a transmissão gratuita de bens pelo devedor tornado insolvente pela dita transmissão; afirma configurar hipótese de desconsideração da personalidade jurídica que pede seja adotada, para fim de que sejam responsabilizados os verdadeiros representantes legais; tece considerações sobre a responsabilidade por substituição, apresenta a situação atualizada (à época da distribuição) das execuções e justifica a necessidade de bens.

Em conclusão postulou, em caráter de antecipação de tutela, (a) a anulação, com fundamento no artigo 102, do Código Civil, das alterações contratuais entabuladas pelos réus; (b) declaração de nulidade absoluta do registro nº 6 e do nº 19.975, do CRI do Presidente Prudente- SP; (c) anulação da dita transferência ; (d) determinação da indisponibilidade de bens dos sócios verdadeiros do frigorífico ; (e) ou sucessivamente a imediata expedição de mandados de averbação /ofícios para consignar junto aos registros e assentamentos dos órgãos referidos, que, na presente demanda União Federal requereu a indisponibilidade de bens dos sócios.

No mérito, postula a procedência do pedido para:

- a) declarar a nulidade da transferência do imóvel, por falta de apresentação de documento essencial.
- b) desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Prudenfrigo, para o fim de reconhecer a responsabilidade dos verdadeiros representantes legais.
- c) declarar a indisponibilidade dos bens dos réus.
- d) ou sucessivamente, determinar a averbação da existência da presente demanda, a fim de prover a conservação e ressalva de seus direitos. (fls 44).

[...]

A decretação da desconsideração decretada na sentença está apoiada em elementos firmes indicadores da existência de abuso da personalidade jurídica, mais precisamente na sua vertente do desvio de finalidade. Nesse sentido, ao valorar o acervo probatório, o juiz sentenciante expendeu, de maneira coerente e bem fundamentada, os motivos que formaram sua convicção :

'A autora comprovou que os sócios da empresa Prudenfrigo (Prudente Frigorífico LTDA) transferiram as quotas sociais para 'laranjas', alterando a composição societária em flagrantes simulação e fraude, objetivando a diminuição patrimonial, para afastar os verdadeiros representantes legais, sua responsabilidade solidária por obrigações tributárias.

Das inúmeras evidências, destacam-se as seguintes:

Elementos constantes dos autos levam à conclusão de os adquirentes da empresa Prudenfrigo, Luiz Carlos dos Santos e José Filaz são destituídos de capacidade econômica, eis que pessoas simples, desprovidos de patrimônio pessoal ou familiar, residentes em casas modestas. Ambos eram, ao tempo do negócio, empregados da empresa : um exercendo a função de motorista e outro de auxiliar geral.

Aliás, o próprio Mauro Matos admite expressamente que Luiz Carlos Santos não passa de um empregado, com salário de R\$ 500,00 (fls. 4.074, 4.078, 4.080, 4.082 e 4.084 dos autos principais).

Sua inidoneidade financeira salta aos olhos. Não há registro de bens imóveis em nome deles, nem ao menos de linha telefônica. Luiz Carlos sequer possui automóvel e José Filaz, uma Belina 1981. Este reside em modesta casa de madeira, tendo como fiador um dos verdadeiros proprietários do Prudenfrigo (fls. 92,96, 97/100, 165/168 e 474 dos autos principais). (fls. 6882)(...).

A verdade é que os réus Luiz Carlos dos Santos e José Filaz figuram como sócios do frigorífico até a presente data, embora jamais tenham sido sócios de fato. Há provas nos autos de que não possuem patrimônio

suficiente para adquirir um frigorífico do porte do Prudenfrigo, comprovando-se também que Luiz Carlos dos Santos reside em casa localizada em um conjunto habitacional, residência esta obtida por meio de sorteio realizado pela CDHU (fls. 92/98 e 4072, da ação principal).

Segundo informações colhidas nos autos do processo criminal nº 258/96, Alberto Capuci disse ao oficial de justiça que José Filaz trabalha como caminhoneiro no frigorífico de Pirapozinho, o que foi confirmado pelo próprio José Filaz cujo salário é de apenas R\$ 1.000, 00. (fls. 4152/4153 e 4054, da ação principal).

Os verdadeiros proprietários da empresa em questão foram incluídos no pólo passivo da ação de execução nº 94.1200059-6, movida pela autora, onde foi penhorado o imóvel objeto da matrícula 19.795. Mauro Matos e os irmãos Capuci compareceram nos autos e confessara o débito, irretratavelmente. Em outra execução, foi deferida a inclusão dos verdadeiros sócios, no pólo passivo, onde se encontra penhorado o mesmo imóvel, após inúmeras tentativas de citação que se ocultavam. Quando do oferecimento dos embargos, reportaram-se diretamente ao mérito, sem sequer cogitarem de ilegitimidade de parte. (fls. 72, 118, -119, 143/148, 191/207 - 6º volume - cópia da execução nº 94.1201708-1 da ação principal).

(...)

Nenhuma dúvida, portanto, de que se trata de uma verdadeira simulação, através da qual se busca impedir a execução pelos credores, onde a alteração do quadro social não passa de simulacro para afastar dos legítimos proprietários a responsabilidade solidária por substituição dos sócios. Para a fraude são utilizados parentes, verdadeiros testas-deferro, homens-palha ou prestanomes, os quais se convertem em simples titulares aparentes do direito.

Por isso mesmo a jurisprudência já firmou entendimento de que diante de situações como esta, cabe aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica, porque restou caracterizada a manobra fraudulenta dos réus, que procuraram ocultar-se sob o véu da pessoa jurídica com o nítido objetivo de levar vantagem econômica pessoal indevida em detrimento da União.

De outro lado, ainda que assim não fosse, teria lugar a descon sideração da personalidade jurídica em razão do noticiado encerramento da empresa, conforme consta dos autos nº 2002.62.12.007865-4, em trâmite por esta 2ª Vara. É que José Filaz informou ao Oficial de Justiça, em diligência, que a empresa Prudenfrigo encerrou suas atividades em 30.11.2001.

Mas, como sustentar a regularidade, do encerramento de uma empresa que apresenta em aberto um passivo acima de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)?

Cabe, por analogia, a aplicação do artigo 28 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que faculta ao juiz descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Descon siderada a personalidade jurídica, reconhece-se a responsabilidade dos réus, autores dos atos simulados, beneficiários diretos das fraudes e irregularidades praticadas através da pessoa jurídica, solução que decorre da inteligência do artigo 184 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo tanto o que tenha relação pessoal e direta com a situação, quanto aquele cuja obrigação decorra de lei (art. 121, I e II do CTN). (fls. 6887).(...)."

Anoto que o efeito suspensivo da eficácia do negócio jurídico imposto pela decisão judicial de descon sideração projeta-se para toda a seqüência dos negócios cuja realização se deu, como foi bem fundamentado pelo juiz sentenciante, com nítido escopo fraudulento. Pensar de modo diverso seria impor ao instituto, cuja índole é evitar ilicitudes, a nota da inutilidade.

Da ocorrência de fraude à execução

*A ação revocatória ajuizada em 23.02.96 contra a empresa Prudenfrigo Ltda e demais réus pessoas físicas tem pior objeto : a) **decretação da nulidade do registro nº 6 da matrícula nº 19795, efetuado em 24.02.92 do 1º Cartório de Imóveis de Presidente Prudente (SP), referente à transferência de imóvel da empresa Prudenfrigo Ltda aos seus ex-sócios (ora apelantes), ocorrida mediante escritura pública de venda e compra lavrada em 29.01.92;** (b) **anulação de alterações societárias consistentes na cessão de quotas da empresa Prudenfrigo, pelos antigos sócios (Mauro Martos e outros) aos atuais sócios (José Filaz e Luiz Carlos dos Santos), objeto de registros da JUCESP sob n. 31.843/92-0(em 05.03.92) e 50.215/93-0(em 12.03.93);** c) **descon sideração da personalidade jurídica da Prudenfrigo,** e (d) **decretação da indisponibilidade dos bens dos Apelantes e demais réus.***

O exame detido dos atos conduz à conclusão no sentido da ocorrência de fraude à execução. O conjunto probatório dos autos estão a indicar que o ato de transmissão de propriedade perpetrado entre Prudenfrigo e Mauro Martos e outros (ex-sócios), a considerar o contexto em que se realizou provocou prejuízo aos credores do alienante, em especial ao Fisco.

A circunstância de o contrato de doação estar previsto na legislação não infirma a possibilidade de que tenha se operado em fraude à execução e, por conseqüência, ter se operado em ocultação uma ilicitude capaz de prejudicar credores.

O juiz sentenciante, mais próximo dos fatos e familiarizado com o robusto e complexo acervo probatório, expendeu de modo coerente sua linha de fundamentação valorando adequada e cuidadosamente os elementos de prova trazidos aos autos.

'De fato, quando da contestação, os réus se limitaram a alegar que a transferência havia sido regularmente realizada, com a apresentação da certidão apontada, sem contudo comprovar o alegado.

Embora tenham comprovado a apresentação da certidão negativa expedida pelo INSS, não o fizeram em relação à certidão da Secretaria da Receita Federal. Ocorre que o artigo 48 da lei 8.212/91 dispõe expressamente que a prática de ato com a inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

Assiste razão ao zeloso procurador fazendário, ao afirmar que o inciso IV do artigo 145 do Código Civil estabelece que nulo é o ato jurídico em que tenha sido preterida alguma solenidade considerada essencial a sua validade, e que, no caso sob exame é a indigitada certidão, que se constitui em conditio sine qua non da própria existência da escritura de compra e venda. E o inciso V do mesmo artigo determina a nulidade do ato jurídico quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito. É o caso dos presentes autos.'

O Ministério Público Federal, pelo parecer de seu ilustre representante Dr. Fábio Bianconcini de Freitas aduziu o seguinte :

'1- DA ANULAÇÃO DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

A empresa foi transferida para os 'laranjas' Luiz Carlos dos Santos e José Filaz, pessoas estas caracterizadas por inidoneidade financeira para adquirir empresa de tamanho porte. Apurou-se que Luiz é beneficiário e portador da respectivo cartão de vale-transporte, e que José é empregado de 'FRIGOCAP comércio de carnes LTDA', e que recebe salário de R\$ 1.236,00 (um mil e duzentos e trinta e seis reais). Consta dos autos que a empresa foi transferida pela importância equivalente a, aproximadamente, 22.000 UFIR e que, em declarações apresentadas à Receita Federal, no ano anterior, valia aproximadamente 711.000 UFIR. Vale lembrar que a transação foi liquidada como 'retiradas antecipadas de lucro''

Em tema de fraude contra credores, a ordem jurídica aponta textualmente algumas hipóteses, em que se presume o caráter ilícito do negócio realizado. Invoco, por guardar particular relação com a questão ora debatida, o caso de atos de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívidas. A propósito, reza o artigo 158 do Código Civil que, 'os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. Por sua vez, o artigo 159 assevera que "serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante'.

[...]

Nessa ordem de idéias, a melhor solução jurídica para a contenda é o reconhecimento da nulidade da alienação em consideração, nos termos em que pretendido na exordial."

Conforme se verifica, tanto a sentença quanto o julgamento do recurso de apelação determinaram a anulação da transferência das quotas sociais, assim como a doação do imóvel da empresa executada, pela constatação documental de fraude em prejuízo à recuperação dos créditos tributários da União, sendo tal decisão plenamente aplicável, pois, conforme consta do sistema informatizado, houve interposição de recursos excepcionais, inadmitidos nesta Corte, com interposição de agravo às instâncias superiores, sem informação sobre concessão de efeito suspensivo.

Tais considerações, relativas ao quadro social da executada originária, desconsiderando a alteração meramente formal, torna-se importante para evidenciar a sucessão empresarial neste recurso, em face da embargante FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA.

De fato, o documento de f. 64, elaborado pela Fiscalização Federal Sanitária demonstra que a PRUDENFRIGO paralisou suas atividades em dezembro/2001, o que ensejou o cancelamento do número de registro SIF, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 50 do "Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal", aprovado pelo Decreto nº 30.691/1952: "Será automaticamente cancelado o registro do estabelecimento que não fizer o comércio interestadual ou internacional pelo prazo de 1 (um) ano e do que interromper seu funcionamento pelo mesmo prazo."

O encerramento das atividades da executada PRUDENFRIGO, ademais, pode ser constatada indiretamente através do relatório de consumo de energia elétrica, que demonstra alto consumo energético até final de 2001, com redução drástica até meados de 2005.

Assim, cabe ressaltar que a FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, conforme "Ficha Cadastral" da JUCESP, iniciou suas atividades em fevereiro/2005, tendo como sócios EDSON TADEU SANTANA e SANDRO SANTANA MARTOS (f. 1058/60).

No caso, SANDRO SANTANA MARTOS, conforme constatado em primeiro grau, e não contestado na ação, é filho de MAURO MARTOS, sócio majoritário da extinta PRUDENFRIGO.

Por sua vez, o endereço da FRIGOMAR ("*Avenida Salim Farah Mahuf, 780, Jardim Maracanã, Presidente Prudente*" f. 1058) coincide com o endereço em que funcionava a PRUDENFRIGO (f. 1049).

Há, ainda, identidade entre os objetos sociais que, embora não sejam os mesmos, em sua essência, configuram descrição de objetos semelhantes, diferenciando-se apenas por ser um mais específico que o outro: (1)

"Preparação de conservas de carne e subprodutos (charque, prod de gorduras, óleos e graxa de origem animal, carne seca, salgada, defumada, conservada)" (f. 1049) e (2) *"exploração do ramo frigorífico, com abate de bovinos, industrialização, em imóvel próprio ou de terceiros, comércio atacadista e varejista de carnes bovinas, suínas, frescas e seus derivados, miúdos em geral, desossa de carnes em cortes especiais, charque, embutidos, enlatados, acondicionamento dos produtos em embalagem a vácuo, com marcas próprias ou de terceiros, tratamento em câmaras frias para maturação"* (f. 1059).

Por sua vez, consta que o imóvel onde anteriormente funcionava a executada PRUDENFRIGO, é utilizada pela embargante FRIGOMAR por contrato de arrendamento (f. 48/9) estabelecido com o proprietário do imóvel, MAURO MARTOS, sócio da PRUDENFRIGO desde sua constituição até seu encerramento (conforme reconhecido na ação revocatória), e sua esposa.

No caso, cabe destacar que em tal contrato de arrendamento foi estabelecido pagamento de alugueres irrisórios (R\$ 3.695,29), em manifesta contrariedade ao caráter do imóvel, destinado a fins industriais específicos, com área total de 130.000m², com capacidade de abate de 560 bovinos/dia; possuindo 2 poços artesianos com capacidade de produção de 50.000l/h; 19 currais com capacidade para 980 bovinos; e 8 câmaras de resfriamento de carcaças com capacidade para 750 animais.

De fato, trata-se de contraprestação inequívoca e manifestamente desproporcional ao direito ao uso de imóvel de tamanha proporção, denotando que, no caso, o arrendamento do imóvel de propriedade do sócio da empresa que anteriormente ali funcionava não constitui mero negócio empresarial efetuado de forma objetiva e de acordo com regras de mercado, havendo manifesto interesse de MAURO MARTOS na atividade desenvolvida pela FRIGOMAR.

Aliás, os ativos imobilizados de propriedade da PRUDENFRIGO/MAURO MARTOS foram, outrossim, cedidos para a FRIGOMAR, tal como revela o relatório da Fiscalização Federal Sanitária (f. 68/70), tendo sido efetuadas apenas reformas para readequação do estabelecimento a regras sanitárias exigidas para a reativação do registro SIF.

Neste sentido, cabe destacar um dos itens inspecionados: *"14 - Sala de máquinas: foi realizada a manutenção em todos os equipamentos e reforma total em 2 compressores. Sua construção também é recente e o ambiente é mantido limpo e organizado"* (f. 69).

Importante ressaltar que houve reativação do registro do SIF anteriormente concedido à PRUDENFRIGO (SIF 2159), cancelado por inatividade (f. 64/5), para que passasse a ser utilizada pela FRIGOMAR (f. 72).

Apesar de alegar o contrário, tal procedimento denota, de fato, que não se trata de registro de outro estabelecimento comercial, mas da mesma PRUDENFRIGO, apenas com alteração de sua denominação, pois a legislação sanitária, neste ponto, autoriza a reativação de registro do SIF cancelado apenas por reinício dos trabalhos após inspeção prévia.

Neste sentido, o artigo 50 do RIISPOA (aprovado pelo Decreto 5.452/43):

"Art. 50 - Qualquer estabelecimento que interrompa seu funcionamento por espaço superior a um ano, só poderá reiniciar os trabalhos mediante inspeção prévia de todas as dependências, instalações e equipamentos.

Parágrafo único - Será automaticamente cancelado o registro do estabelecimento que não fizer o comércio interestadual ou internacional pelo prazo de 1 (um) ano e do que interromper seu funcionamento pelo mesmo prazo."

Aliás, a própria inspeção federal descreve que a FRIGOMAR constituiria empresa de propriedade de MAURO MARTOS, ao mencionar que *"os atuais proprietários solicitam a reabertura do SIF supramencionado, em nome da firma Frigomar Frigorífico Ltda, de propriedade do sócio majoritário do imóvel"* (f. 68).

Portanto, é nítida a presença dos requisitos caracterizadores da sucessão empresarial de fato, sem que a inatividade da empresa durante certo período de tempo possa afastar tal caracterização. Isto porque o artigo 133, CTN, para a caracterização da responsabilidade por sucessão, exige apenas que haja a aquisição de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuidade da exploração da atividade sob a mesma ou outra razão social.

De fato, constituindo o *"estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária"*, o exercício da mesma atividade empresarial, utilização do mesmo imóvel e ativo imobilizado pertencente ao antigo sócio majoritário, reativação do mesmo registro no SIF e relação íntima entre os sócios das empresas, demonstra, de forma nítida, que há sucessão de fato em prejuízo ao interesse fazendário de recuperação de créditos tributários.

Por sua vez, a alegação (f. 1149) de que a juntada, sem autorização judicial, de dados relativos à declaração de ajuste anual de EDSON TADEU SANTANA, LUCINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA, MAURO MARTOS e SANDRO SANTANA MARTOS (f. 397/428) configuraria prova ilícita, por estarem acobertadas

pelo sigilo fiscal, é manifestamente improcedente.

Primeiramente, porque as informações tributárias, quando prestadas à Receita Federal decorrem de obrigações tributárias, de caráter principal ou acessória, cujo sigilo não se coloca quando destinadas à fiscalização e execução de créditos tributários pela própria Fazenda Pública.

Neste sentido, o seguinte precedente desta Corte:

*AI 0021665-38.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 03/11/2009, p. 265: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. DECLARAÇÕES DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS. DEMONSTRAÇÃO DE PERTINÊNCIA E NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas falência, decretada e encerrada sem localização de bens sociais para suportar a execução fiscal, sem que tal circunstância autorize, porém, o redirecionamento automático da ação para os ex-sócios, vez que a responsabilidade tributária de terceiros cabe, em tal situação, apenas se comprovada a prática de atos de gestão com excesso de poderes, ou com infração à lei, contrato ou estatuto social. No caso concreto, não se cogitou de responsabilidade tributária automática dos sócios diante da falência da sociedade. Todavia, a agravante pretende a comprovação de responsabilidade tributária, a partir da alegação de que, na hipótese de distribuição de rendimentos nos anos anteriores à quebra, seria possível definir a prática de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Sem embargo da duvidosa caracterização da responsabilidade tributária tão somente a partir de tal fato, cuja ocorrência se pretende verificar, o que ainda releva, na espécie, é que não houve qualquer tentativa da agravante de busca de tal informação por outros meios a seu cargo, vez que simplesmente foi transferido ao Juízo a incumbência probatória de interesse da exequente. **Note-se que as informações tributárias quando prestadas à Receita Federal decorrem de obrigações tributárias, de caráter principal ou acessória, cujo sigilo não se coloca quando destinadas à fiscalização e execução de créditos tributários pela própria Fazenda Pública. Entre órgãos vinculados por finalidades fiscais, de um lado a Receita Federal e, de outro, a Procuradoria da Fazenda Nacional, não caberia, pois, invocar sigilo fiscal, como justificativa para a requisição solicitada, quando o que se pretende é exatamente o exame do cumprimento de obrigações fiscais ou a apuração de responsabilidade tributária.** Somente na eventualidade de uma resistência de um órgão frente ao outro, fato que demandaria comprovação, é que se poderia cogitar da requisição e, assim mesmo, se demonstrada a pertinência de tal prova, de forma contextualizada, e não a partir de uma suposição abstrata de responsabilidade tributária. Agravo inominado desprovido."*

Em segundo lugar, porque sequer tais informações serviram de base para a sentença de improcedência dos embargos do devedor, para o requerimento e deferimento de inclusão da sucessora no polo passivo, assim como para a presente decisão em recurso de apelação, demonstrando, desta forma, a manifesta impertinência da alegação de ilegalidade da juntada de tais documentos.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que a responsabilidade do sucessor abrange não apenas o pagamento de tributos, mas também as multas.

Neste sentido, o seguinte precedente:

*RESP 959.389, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 21/05/2009: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 159 DO CC DE 1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. OBRIGAÇÃO ANTERIOR E LANÇAMENTO POSTERIOR. RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE SUCESSORA. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. 2. **A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem penalidade pecuniária, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor.** 3. Segundo dispõe o artigo 113, § 3º, do CTN, o descumprimento de obrigação acessória faz surgir, imediatamente, nova obrigação consistente no pagamento da multa tributária. A responsabilidade do sucessor abrange, nos termos do artigo 129 do CTN, os créditos definitivamente constituídos, em curso de constituição ou "constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data", que é o caso dos autos. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006053-67.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.006053-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP238991 DANILO GARCIA e outro(a)
APELADO(A) : JULIO SIMI
No. ORIG. : 00060536720134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **Júlio Simi**.

O MM. Juízo "a quo" extinguiu o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento da impossibilidade jurídica do pedido, com base na aplicação do disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que as disposições da Lei n.º 12.514/11 somente devem ser aplicadas às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

No presente caso, discute-se nos autos a aplicação do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

O art. 8º da Lei n.º 12.514/11 dispõe que:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é aplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas após a sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os conselhos s não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que

ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em fevereiro de 2008, em momento anterior a entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, não existe razão para extinção do feito, devendo a execução retomar o seu curso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau. São Paulo, 30 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011797-98.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.011797-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PABLO DA SILVA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO MOREIRA SALLES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Universidade Anhembi Morumbi
ADVOGADO : SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00117979820114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada para garantir: (1) transferência definitiva de bolsa integral PROUNI 2011 para o Campus Centro da Universidade Anhembi Morumbi ou outro onde haja disponibilidade de vaga, ou, subsidiariamente, seja desbloqueada para matrícula na Universidade São Judas Tadeu ou em outra instituição; (2) exclusão definitiva do nome do autor de órgãos de proteção ao crédito, efetuada pela Universidade Anhembi Morumbi, com condenação por danos morais; (3) condenação da Universidade Anhembi Morumbi à devolução do valor de R\$ 1.022,41, pago a título de matrícula; e (4) declaração de inexistência de débitos cobrados pela IES, por mensalidades do Curso de Sistemas de Informação no período posterior à bolsa PROUNI, ou seja, após 24/02/2011.

A sentença homologou a desistência do autor em relação ao pedido de transferência da bolsa integral PROUNI, julgando extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC; julgou extinto o feito sem

análise do mérito em relação à União, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva; e julgou improcedentes os demais pleitos.

Houve apelo, sustentando que: **(1)** o autor ter optado por mudar de universidade não exclui irregularidades pretéritas, e a análise da inexistência dos débitos de mensalidades do curso de Sistemas de Informação, após concessão da bolsa PROUNI, da devolução dos valores pagos a título de matrícula, e dos danos sofridos pela inclusão dos órgãos de proteção ao crédito, decorre exatamente da situação que a sentença afirmou não existir; **(2)** é dever da União financiar e fiscalizar as IES envolvidas no PROUNI, razão pela qual responde por atos ilegais praticadas pelas universidades privadas no âmbito do programa, devendo ser mantida no polo passivo da ação; **(3)** a suspensão da bolsa integral e negativa de transferência do curso para outro campus foram ilegais, pois a Lei 11.096/2005 permite a transferência; **(4)** o artigo 9º, §1º, III, da Portaria 19/2008 não constitui óbice à transferência, pois a Lei 11.096/2005 não veda a transferência da bolsa aos beneficiários que já tenham cumprido parte dos créditos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, decidiu a sentença de f. 229/33:

"Tendo em vista a desistência do pedido de transferência da bolsa Prouni 2011 para o campus Centro, verifico que a União Federal não tem legitimidade para continuar no polo passivo da demanda. Não se discute mais a regularidade ou não da transferência da bolsa de estudos, concedida pelo programa federal. Assim, a União Federal deve ser excluída do polo passivo da demanda, por ilegitimidade passiva.

Passo a analisar os pedidos de declaração de inexistência dos débitos decorrentes de mensalidades do Curso de Sistemas de Informação, após a concessão da bolsa Prouni, de devolução do valor pago a título de matrícula, de condenação da instituição de ensino em danos morais e de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

O autor afirma que, apesar de ter obtido a bolsa Prouni 2011 para o campus Paulista, não conseguiu cursá-lo por não ter sido formada uma turma no referido campus. Afirma, ainda, que se negou a assinar o termo de suspensão da bolsa e que continuou a frequentar o curso no campus Centro, mas sem realizar o pagamento das mensalidades, que passaram a ser cobradas pelo valor integral.

Ora, o próprio autor afirma que continuou frequentando as aulas. E, embora tenha sido deferida a tutela para a transferência da bolsa para o campus em que frequentou as aulas, o autor desistiu do referido pedido, tendo obtido a concessão de nova bolsa Prouni para frequentar a Universidade Mackenzie, razão pela qual a decisão não mais subsiste.

Assim, não há que se falar em aplicação da bolsa Prouni para o curso frequentado pelo autor, no campus Centro, eis que tal benefício foi suspenso um mês depois de sua concessão, em março de 2011 (fls. 37), pela falta de formação da turma no campus pretendido, nos termos do artigo 9º da Portaria Normativa MEC nº 19/2008.

Além disso, a decisão que antecipou os efeitos da tutela, permitindo a transferência da bolsa, sequer passou a vigorar, em razão do pedido de desistência apresentado pelo autor, que passou a gozar do benefício em outra instituição de ensino.

Desse modo, não sendo mais discutido o direito à transferência da bolsa integral para o curso frequentado pelo autor, as mensalidades do semestre cursado são devidas, assim como a taxa de matrícula.

É que o autor, ao assinar o contrato de prestação de serviços educacionais com a ré (fls. 181/184), tomou conhecimento das cláusulas lá inseridas, aceitando as taxas previstas e os valores cobrados.

E não tendo cumprido com a obrigação de realizar os pagamentos devidos, não pode ser acolhido o pedido de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É que a mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal, quando há débito. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.

I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.

...

III. Recurso conhecido e provido."

(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

Verifico, ainda, que o autor não comprovou os termos em que concedida a alegada bolsa parcial de estudos, não sendo possível saber o valor devido a título de mensalidade e de matrícula, nem se a mesma ainda estava

válida para o segundo semestre de 2011, cursado pelo autor.

E, não sendo indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, fica prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

Diante do exposto:

I - HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada pelo autor, com relação ao pedido de transferência da bolsa integral já concedida pelo Prouni 2011 para o campus Centro ou outro em que haja disponibilidade de vaga ou em outra instituição de ensino para o Curso de Sistemas de Informação, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil e cassando expressamente a antecipação de tutela anteriormente concedida;

II - JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com relação à União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva;

II - JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o autor a pagar, a cada uma das rés, os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

(...)"

A presença da União no polo passivo da ação é essencial para que se reconheça a própria competência da Justiça Federal em ação ordinária, sendo que a pretensão do apelante, neste sentido, encontra respaldo na jurisprudência da Corte:

AC 00004509620114036123, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 16/08/2013:

"CONSTITUCIONAL. PROUNI. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEI N.º 11.096/05. BOLSA DE ESTUDO. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. CULPA EXCLUSIVA DA ESTUDANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Afastada a alegação preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União Federal, haja vista que, muito embora a responsável pela análise dos documentos apresentados sob a luz dos requisitos exigidos legalmente seja a instituição privada de ensino, a instituidora do programa em comento é a União, sob a gestão do Ministério da Educação (MEC). 2. Considerando o dever do Estado de garantir o acesso ao ensino, nos termos do art. 205, da Constituição da República e sendo o programa federal é a União parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. 3. O ProUni, instituído pela Lei n.º 11.096/2005, objetiva conceder bolsas de estudo parciais ou integrais em instituições privadas de ensino superior a estudantes de baixa renda que comprovem preencher os requisitos legais. 4. Nos termos do disposto no art. 1º, § 1º, do dispositivo supracitado, será concedida bolsa de estudos integral a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio), admitindo-se que a própria instituição de ensino superior, segundo critérios próprios, afira as informações prestadas pelo candidato, o qual responde pela veracidade e autenticidade do que alega. 5. No caso concreto, houve culpa exclusiva da apelada ao prestar informações inverídicas quanto à sua renda familiar, o que levou ao indeferimento de seu pedido, uma vez que, no momento em que pleiteou a bolsa perante a instituição de ensino, em 28/01/11, a apelante informou que o grupo familiar a que pertencia era integrado de tão somente três pessoas: seu pai, com renda mensal correspondente a R\$ 1.000,00, sua mãe, com renda mensal de R\$ 800,00, bem como por ela própria, a qual não possuía qualquer renda. 6. Não obstante, aos presentes autos foram acostados documentos que comprovam que a renda bruta mensal do grupo familiar perfaz o total de R\$ 2.691,01, bem como a informação de que a este deveria ser acrescida ainda a sua irmã, menor de idade. 7. Não apresentadas as referidas informações no tempo oportuno, não há como garantir o direito pleiteado pela via judicial, devendo a apelada, caso ainda remanesça interesse na participação no programa, renovar o seu pedido no âmbito administrativo com informações fidedignas da realidade de seu grupo familiar. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto ser a parte autora, ora apelada, beneficiária da Justiça Gratuita. 9. Apelações providas."

Não fosse assim os demais pedidos, dos quais não desistiu o autor, sequer poderiam ser examinados pela sentença, razão pela qual deve ser mantida a União no polo passivo da ação. Os demais pedidos, embora diretamente não envolvam a bolsa dada pelo PROUNI, decorrem da situação gerada a partir dela, logo devem ser apreciadas em seu mérito, como fez a sentença.

No mérito correta a sentença apelada, pois o pedido principal, em torno do qual giravam os demais, tratou da ilegalidade da conduta da IES em não permitir que o aluno transferisse a bolsa do PROUNI de uma unidade para outra da mesma IES. Se reconhecido o direito à transferência da bolsa, por certo os valores dispendidos com matrícula e mensalidades, abrangidas pelo programa de financiamento, seriam inexigíveis do próprio aluno,

apesar do contrato assinado, autorizando o ressarcimento e viabilizando a discussão do pedido de indenização em razão do constrangimento inerente à respectiva cobrança, incluindo mesmo a inscrição do autor em cadastro de inadimplentes.

A partir do momento em que o autor desistiu de pleitear o direito à transferência da bolsa do PROUNI para outra unidade ou campus, o respectivo financiamento público do curso restou inviável e, assim, a caracterização, como indevidos, dos pagamentos efetuados com recursos próprios a título de matrícula e mensalidades, para efeito de ressarcimento e reparação de danos sofridos com a cobrança efetuada. Os valores pagos, a tal título, pelo estudante somente seriam indevidos se cobertos pela bolsa escolar, reconhecendo-se o direito da IES de ver satisfeitas tais cobranças pelo PROUNI. Na medida em que o autor escolheu que usufruísse da bolsa em outro curso, desistindo da transferência, os valores, então cobrados e pagos, passaram a ser devidos naquela IES originária, assim como as medidas de cobrança que foram promovidas em razão da inadimplência, já que a própria liminar, como destacou a sentença, tornou-se ineficaz por opção exercida pelo próprio autor, daí porque não se pode cogitar de direito ao ressarcimento ou à indenização postulada.

Em suma, manifestamente infundado o pedido de reforma, salvo no tocante à manutenção da União no polo passivo da ação, à luz da jurisprudência firme e consolidada, sendo parcial, portanto, o provimento da apelação para o fim especificado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012652-09.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.012652-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : SERGIO VALENTIM DE SOUZA
No. ORIG. : 00126520920044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente e decretou a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Apelou o CRC, alegando, em suma, que não houve a intimação pessoal da decisão que determinou o arquivamento do feito, em violação dos artigos 25 e 40 da LEF e aos princípios da cooperação e do contraditório, o que enseja a nulidade da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que na execução fiscal, a teor do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, o Conselho Regional de Contabilidade, por ser autarquia, será intimado sempre pessoalmente, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 284.550, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 06.05.03, p. 304: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - LEI Nº 6.830/80, ART. 25 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - PRECEDENTES. - A intimação do representante da Fazenda Pública deve ser pessoal, em atendimento ao disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. - Recurso especial conhecido e provido."*

- *AC nº 2006.03.99.035172-5, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 09.08.10, p. 194: "PROCESSUAL*

CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTAS DEVIDAS AO CRF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, CF). 3. O prazo prescricional das multas aplicadas pelo CRF é quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), não se aplicando o prazo previsto no Código Civil - posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ. 4. O prazo prescricional em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 5. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 6. O reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, encontra-se subordinado à prévia oitiva fazendária (art. 40, § 4º, da LEF). 7. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal (art. 25 da LEF). 8. Retorno dos autos à origem. 9. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 10. Apelação a que se dá provimento." (g.n.) - AC nº 98.03.030258-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 229: "PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTER. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. 1. Prescrição intercorrente afastada, porque, se do despacho que determinou que o INTER se manifestasse sobre a garantia do juízo, que foi publicado no DOE em 17/08/1.989, e reiterado em 14/09/1.989, deveria o Instituto exequente ter sido intimado pessoalmente, a teor do que dispunha o artigo 10 do Decreto-lei n. 2.363/87, e, como tal, a regra do artigo 25 da Lei n. 6.830/80, tem-se que os autos foram enviados ao arquivo indevidamente, isso em 27/10/1.989, e nessa condição permaneceu até 30/03/1.995. Anulação de todos os atos posteriores ao despacho citado, a fim de que a Fazenda Nacional seja pessoalmente intimada para se manifestar sobre a garantia do juízo, que foi levantada indevidamente pelo executado, haja vista a reforma pelo juízo singular, às fls. 60, da sua decisão de fls. 35, que indeferiu o processamento da apelação. 2. Apelação provida." - AC nº 2007.01.99.041156-0, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 11.04.08, p. 462: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. FALHAS NO MECANISMO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A sentença proferida em 24/01/2006, encontra-se sujeita ao reexame obrigatório, porquanto o valor, cuja condenação se pretende, excede a 60 salários-mínimos, nos termos do art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001. 2. Presente interesse de agir da credora, por se tratar de crédito tributário cujo valor é superior a R\$ 10.000,00 (art. 20, Lei 10.522/2002). 3. Não se opera a prescrição intercorrente quando o exame dos autos revela que a culpa na paralisação do feito se deu, não por culpa da credora, mas por razões inerentes aos mecanismos da Justiça. 4. A Fazenda Pública deve ser intimada, pessoalmente, dos atos processuais, nos termos da Lei de Execução Fiscal, não sendo válida a intimação feita, exclusivamente, por meio do órgão de imprensa oficial. 5. Ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional do despacho que determinou o arquivamento dos autos, afronta o dispositivo expresso no art. 25 da Lei 6.830/80 e, corrobora entendimento de que o exequente não deu causa à paralisação do feito. 6. Inexistente a intimação da exequente, não há como determinar o momento em que se inicia a contagem do prazo para averiguação da prescrição intercorrente, acarretando nulidade absoluta da sentença. 7. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial, tida por interposta, a que se dá provimento."

Na espécie, verifico que determinada a intimação do exequente sobre o arquivamento do feito (f. 19), a serventia do Juízo não promoveu a intimação pessoal do Conselho Regional de Contabilidade, o que inviabilizou a sua defesa, sendo prolatada sentença sem que fosse sanada a irregularidade, o que autoriza a decretação da nulidade do processo a partir daquele ato.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, a fim de que seja promovida a intimação pessoal do CRC, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP284186 JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : LILIANE DE FATIMA BORGES DA SILVA
No. ORIG. : 00026505420124036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelo em execução fiscal de **anuidades profissionais ajuizada na vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011**, extinta, com fundamento no respectivo **artigo 8º c/c artigo 267, IV, CPC**.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor **inferior a R\$ 5.000,00** (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**, como expresso no artigo 8º.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Turma (g.n.):

AC 0006325-04.2012.4.03.6126, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 27/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. AGRAVO PROVIDO. 1 - A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 2 - In casu, verifica-se que a execução fiscal é embasada no inadimplemento de 3 (três) anuidades, nos anos de 2008, 2009 e 2010, com os respectivos valores de R\$ 692,00 (seiscentos e noventa e dois reais), R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais) e R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais). 3 - Aplicando o artigo 8º da Lei em referência, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2012, tem-se um total de R\$ 3.468,24 (três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). O somatório das CDAs é de R\$ 3.848,44 (três mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. 4 - salienta-se que a norma regente não traz em seu corpo a imposição de "4 (quatro) anuidades" como limite mínimo para se propor a execução fiscal, e sim, "4 (quatro) vezes o valor da anuidade" (que no caso usa-se a anuidade do ano da propositura da ação). 5 - Esta distinção é de suma importância, pois com foco no valor, há a possibilidade de uma execução com 3 (três) anuidades. Não sendo esta a interpretação a ser dada ao requisito essencial constante do art. 8º, a

execução ficaria prejudicada, facilitando ao inscrito no Conselho profissional inadimplir sem a possibilidade responder a uma execução fiscal. 6 - Agravo legal provido."

Na espécie, considerando o valor da execução, é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001990-87.2013.4.03.6131/SP

2013.61.31.001990-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)
APELADO(A) : ROSANGELA APARECIDA BOLLINI
No. ORIG. : 00019908720134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a existência de lei específica (Lei 12.514/2011), conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza

de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Cabe assinalar que a Turma já adotou essa orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AC 0022471-20.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 30/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como

postulado pelo conselho. 4. Agravo inominado provido."

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001229-03.2015.4.03.6126/SP

2015.61.26.001229-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP147475 JORGE MATTAR
APELADO(A) : MILTON DOS SANTOS MALVA
No. ORIG. : 00012290320154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional do Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP para cobrança das anuidades de 2010 a 2013.

A sentença julgou, de ofício, extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e § 3º, e art. 618, I, do CPC, ante a indevida cobrança de anuidades na ausência de previsão legal, e limite inferior ao definido na Lei 12.514/2011, sem condenação em honorários advocatícios.

Alegou, em suma, que: **(1)** a Lei 5.194/66 instituiu a contribuição profissional devida aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia em seu artigo 63, cujo fato gerador é a inscrição nos Conselhos de Fiscalização Profissional, não havendo violação ao princípio da legalidade tributária; **(2)** também a Lei 5.194/66, em seu artigo 27, concede ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia a capacidade para fixar os valores das anuidades, regra repetida pelo artigo 2º da Lei 11.000/04; **(3)** os dispositivos constantes da Lei 11.000/2004 e 5.194/66 não constituem inovação no ordenamento jurídico, sendo simples reprodução de disposições existentes nas leis que regulamentam cada profissão; **(4)** "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.717/DF consolidou entendimento de que a capacidade tributária ativa não poderia ser delegada a pessoa jurídica de direito privado. Portanto, tendo em vista que a Suprema Corte entendeu que os Conselhos de Fiscalização profissional possuem natureza jurídica de direito público, não há vedação ao exercício do papel ativo de tais entidades na relação jurídica tributária"; e **(5)** "não há que se falar na necessidade de leis periódicas ou anuais para fixação das contribuições dos Conselhos de Fiscalização Profissional, pois tal exigência tornaria inviável sua administração. Os valores das anuidades de tais entidades são atualizados por meio de Resoluções desde sua criação, segundo parâmetros oficiais deliberados 'interna corporis' pelos Conselhos" (f. 15).

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

RE-AgR 613.799, Rel Min CELSO DE MELLO, DJE 06/06/2011: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO -

ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, "CAPUT") - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RESP 1.074.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 05/11/2008: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. 1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91 (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR), não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 3. Não cabe recurso especial por divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido."

AMS 0048318-28.2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 14/01/2011: "MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas."

AC 00099944420114036112, Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, e-DJF3: 16/05/2014 "AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. 1. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Psicologia revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo. 2. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). Precedentes desta E. Corte. 3. Assim, consoante expressa previsão do art. 149 da Carta Maior, as anuidades devidas aos conselhos profissionais são consideradas contribuições de interesse das categorias profissionais e diante de sua natureza tributária, subordinam-se aos ditames dos art's. 146, III, 150, I e III. 4. Neste contexto, foi recepcionada pela Constituição/88 a Lei nº 6.994/82, que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional. 5. A Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82. Por serem incompatíveis entre si, esta última apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais. 6. Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, a mesma foi declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, no julgamento da ADIN nº 1.717, retornando ao status quo ante. E embora a Lei nº 11.000/04 ainda não tenha seguido o mesmo destino, jurisprudência e doutrina entendem não ser aplicável, posto que reproduz a norma eivada de vício e reconhecida como inconstitucional. Bem por isso já reconhecida repercussão geral a propósito de poderem ou não os conselhos profissionais fixar suas contribuições por meio de resoluções internas (ARE 641243 - Rel. Mi. Dias Toffoli). 7. Tal o contexto, a fixação do valor da anuidade devida ao Conselho Regional de Psicologia, com a extinção da MVR de que cuidava a Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.177/91 e posteriormente, sobrevivendo a criação da UFIR pelo advento da Lei nº 8.383/91, deve adotar este último indexador. 8. Sob esta perspectiva, a autora, pessoa física, estava adstrita ao pagamento de anuidade equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, § 1º, "a"), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor individual das referidas anuidades, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. 9. Em havendo recolhimentos superiores ao valor assim calculado, devem ser restituídos à autoria, observada a prescrição quinquenal, com incidência tão só da taxa SELIC, por já comportar juros e atualização monetária. 10. Apelo do Conselho improvido."

AMS 00040599320104036100, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 07/10/2011 "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIR's, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida."

AMS 00008152020064036126, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 03/10/2014: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Alegação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO de que o v. acórdão embargado é omissis no tocante ao disposto no artigo 97, § 2º, II, do Código Tributário Nacional. Alega que não havia nenhum impedimento legal, antes do advento da UFIR, para que os tributos em geral fossem atualizados pelos índices oficiais de correção monetária. 2. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para fins meramente infringentes e para fins de prequestionamento. 3. Constatou expressamente do julgado vergastado que a correção monetária das anuidades determinada por ato administrativo do conselho profissional deve dar-se pelo índice que retrate o valor real da inflação, de maneira que a extinção do MVR não autorizou os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar livremente o valor de suas anuidades. 4. Citou-se, ainda, jurisprudência desta Corte dispondo que até o advento de nova legislação dispondo sobre a matéria, as anuidades serão devidas na forma da Lei nº 6.994/82, com base no antigo MVR, atualizado pela UFIR, a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991, e, após a extinção deste índice, aplica-se o IPCA-e, em face da inexistência de outro índice legal - AMS 00012631320024036100/SP, TERCEIRA TURMA, Relator Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, j. 28/11/2007, DJU 12/12/2007. 5. Do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente (STJ, REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009). 6. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 7. Embargos de Declaração improvidos."

Como se observa, a anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de resoluções, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada.

Na espécie, consta dos autos que as anuidades anteriores à vigência da Lei 12.514/2011 são referentes aos exercícios de 2010 e 2011, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, § 1º, "a"), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada.

Assim, cabe adequar as anuidades exigidas na CDA aos valores decorrentes da legislação, conforme acima especificado, restando, portanto, prejudicada a sentença no ponto que aplicou o artigo 8º da Lei 12.514/2011 para

as anuidades posteriores.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012094-66.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.012094-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO : SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : JANIO SILVEIRA FERREIRA
No. ORIG. : 00120946620064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente e decretou a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Apelou o CRC, alegando, em suma, que: (1) "em razão do Supremo Tribunal Federal reconhecer que os Conselhos de Fiscalização desfrutam da qualidade de autarquia, estes entes possuem deveres e usufruem de prerrogativas, incluindo-se, nesta última, a intimação pessoal no processo de execução fiscal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80"; e (2) inobservância das normas contidas nos artigos 25 e 40 da LEF.

Sem contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que na execução fiscal, a teor do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, por ser autarquia, será intimado sempre pessoalmente, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 284.550, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 06.05.03, p. 304: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - LEI Nº 6.830/80, ART. 25 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - PRECEDENTES. - A intimação do representante da Fazenda Pública deve ser pessoal, em atendimento ao disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. - Recurso especial conhecido e provido."

- AC nº 2006.03.99.035172-5, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 09.08.10, p. 194: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTAS DEVIDAS AO CRF.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS.

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da

prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias

profissionais (art. 149, caput, CF). 3. O prazo prescricional das multas aplicadas pelo CRF é quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), não se aplicando o prazo previsto no Código Civil - posicionamento atual desta

Corte, bem como do E. STJ. 4. O prazo prescricional em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista

a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 5. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de

prescrição por tempo indeterminado. 6. O reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, encontra-se subordinado à prévia oitiva fazendária (art. 40, § 4º, da LEF). 7. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal (art. 25 da LEF). 8. Retorno dos autos à origem. 9. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 10. Apelação a que se dá provimento." (g.n.) - AC nº 98.03.030258-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 229: "PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTER. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. 1. Prescrição intercorrente afastada, porque, se do despacho que determinou que o INTER se manifestasse sobre a garantia do juízo, que foi publicado no DOE em 17/08/1.989, e reiterado em 14/09/1.989, deveria o Instituto exequente ter sido intimado pessoalmente, a teor do que dispunha o artigo 10 do Decreto-lei n. 2.363/87, e, como tal, a regra do artigo 25 da Lei n. 6.830/80, tem-se que os autos foram enviados ao arquivo indevidamente, isso em 27/10/1.989, e nessa condição permaneceu até 30/03/1.995. Anulação de todos os atos posteriores ao despacho citado, a fim de que a Fazenda Nacional seja pessoalmente intimada para se manifestar sobre a garantia do juízo, que foi levantada indevidamente pelo executado, haja vista a reforma pelo juízo singular, às fls. 60, da sua decisão de fls. 35, que indeferiu o processamento da apelação. 2. Apelação provida." - AC nº 2007.01.99.041156-0, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 11.04.08, p. 462: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. FALHAS NO MECANISMO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A sentença proferida em 24/01/2006, encontra-se sujeita ao reexame obrigatório, porquanto o valor, cuja condenação se pretende, excede a 60 salários-mínimos, nos termos do art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001. 2. Presente interesse de agir da credora, por se tratar de crédito tributário cujo valor é superior a R\$ 10.000,00 (art. 20, Lei 10.522/2002). 3. Não se opera a prescrição intercorrente quando o exame dos autos revela que a culpa na paralisação do feito se deu, não por culpa da credora, mas por razões inerentes aos mecanismos da Justiça. 4. A Fazenda Pública deve ser intimada, pessoalmente, dos atos processuais, nos termos da Lei de Execução Fiscal, não sendo válida a intimação feita, exclusivamente, por meio do órgão de imprensa oficial. 5. Ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional do despacho que determinou o arquivamento dos autos, afronta o dispositivo expresso no art. 25 da Lei 6.830/80 e, corrobora entendimento de que o exequente não deu causa à paralisação do feito. 6. Inexistente a intimação da exequente, não há como determinar o momento em que se inicia a contagem do prazo para averiguação da prescrição intercorrente, acarretando nulidade absoluta da sentença. 7. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial, tida por interposta, a que se dá provimento."

Na espécie, verifico que determinada a intimação do exequente sobre o arquivamento do feito (f. 12), a serventia do Juízo não promoveu a intimação pessoal do exequente, o que inviabilizou a sua defesa, sendo prolatada sentença sem que fosse sanada a irregularidade, o que autoriza a decretação da nulidade do processo a partir daquele ato.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, a fim de que seja promovida a intimação pessoal do CRC/SP, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012489-29.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.012489-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : CREUZER HULMANN CINTRA
No. ORIG. : 00124892920044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente e decretou a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Apelou o CRC, alegando, em suma, que não houve a intimação pessoal da decisão que determinou o arquivamento do feito, em violação dos artigos 25 e 40 da LEF e aos princípios da cooperação e do contraditório, o que enseja a nulidade da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que na execução fiscal, a teor do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, o Conselho Regional de Contabilidade, por ser autarquia, será intimado sempre pessoalmente, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 284.550, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 06.05.03, p. 304: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - LEI Nº 6.830/80, ART. 25 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - PRECEDENTES. - A intimação do representante da Fazenda Pública deve ser pessoal, em atendimento ao disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. - Recurso especial conhecido e provido."

- AC nº 2006.03.99.035172-5, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 09.08.10, p. 194: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTAS DEVIDAS AO CRF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, CF). 3. O prazo prescricional das multas aplicadas pelo CRF é quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), não se aplicando o prazo previsto no Código Civil - posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ. 4. O prazo prescricional em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 5. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 6. O reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, encontra-se subordinado à prévia oitiva fazendária (art. 40, § 4º, da LEF). 7. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal (art. 25 da LEF). 8. Retorno dos autos à origem. 9. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 10. Apelação a que se dá provimento." (g.n.)

- AC nº 98.03.030258-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 229: "PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTER. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. 1. Prescrição intercorrente afastada, porque, se do despacho que determinou que o INTER se manifestasse sobre a garantia do juízo, que foi publicado no DOE em 17/08/1.989, e reiterado em 14/09/1.989, deveria o Instituto exequente ter sido intimado pessoalmente, a teor do que dispunha o artigo 10 do Decreto-lei n. 2.363/87, e, como tal, a regra do artigo 25 da Lei n. 6.830/80, tem-se que os autos foram enviados ao arquivo indevidamente, isso em 27/10/1.989, e nessa condição permaneceu até 30/03/1.995. Anulação de todos os atos posteriores ao despacho citado, a fim de que a Fazenda Nacional seja pessoalmente intimada para se manifestar sobre a garantia do juízo, que foi levantada indevidamente pelo executado, haja vista a reforma pelo juízo singular, às fls. 60, da sua decisão de fls. 35, que indeferiu o processamento da apelação. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.01.99.041156-0, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 11.04.08, p. 462: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. FALHAS NO MECANISMO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A sentença proferida em 24/01/2006, encontra-se sujeita ao reexame obrigatório, porquanto o valor, cuja condenação se pretende, excede a 60 salários-mínimos, nos termos do art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001. 2. Presente interesse de agir da credora, por se tratar de crédito tributário cujo valor é superior a R\$ 10.000,00 (art. 20, Lei 10.522/2002). 3. Não se opera a prescrição intercorrente quando o exame dos autos revela que a culpa na paralisação do feito se deu, não por culpa da credora, mas por razões inerentes aos mecanismos da Justiça. 4. A Fazenda Pública deve ser intimada, pessoalmente, dos atos processuais, nos termos da Lei de Execução

Fiscal, não sendo válida a intimação feita, exclusivamente, por meio do órgão de imprensa oficial. 5. Ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional do despacho que determinou o arquivamento dos autos, afronta o dispositivo expresso no art. 25 da Lei 6.830/80 e, corrobora entendimento de que o exequente não deu causa à paralisação do feito. 6. Inexistente a intimação da exequente, não há como determinar o momento em que se inicia a contagem do prazo para averiguação da prescrição intercorrente, acarretando nulidade absoluta da sentença. 7. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial, tida por interposta, a que se dá provimento."

Na espécie, verifico que determinada a intimação do exequente sobre o arquivamento do feito (f. 20), a serventia do Juízo não promoveu a intimação pessoal do Conselho Regional de Contabilidade, o que inviabilizou a sua defesa, sendo prolatada sentença sem que fosse sanada a irregularidade, o que autoriza a decretação da nulidade do processo a partir daquele ato.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, a fim de que seja promovida a intimação pessoal do CRC, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012130-11.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.012130-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : FABRICIO AUGUSTO
No. ORIG. : 00121301120064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente e decretou a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Apelou o CRC, alegando, em suma, que não houve a intimação pessoal da decisão que determinou o arquivamento do feito, em violação dos artigos 25 e 40 da LEF e aos princípios da cooperação e do contraditório, o que enseja a nulidade da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que na execução fiscal, a teor do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, o Conselho Regional de Contabilidade, por ser autarquia, será intimado sempre pessoalmente, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 284.550, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 06.05.03, p. 304: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - LEI Nº 6.830/80, ART. 25 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - PRECEDENTES. - A intimação do representante da Fazenda Pública deve ser pessoal, em atendimento ao disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. - Recurso especial conhecido e provido."

- AC nº 2006.03.99.035172-5, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 09.08.10, p. 194: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTAS DEVIDAS AO CRF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS."

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, CF). 3. O prazo prescricional das multas aplicadas pelo CRF é quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), não se aplicando o prazo previsto no Código Civil - posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ. 4. O prazo prescricional em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 5. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 6. O reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, encontra-se subordinado à prévia oitiva fazendária (art. 40, § 4º, da LEF). 7. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal (art. 25 da LEF). 8. Retorno dos autos à origem. 9. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 10. Apelação a que se dá provimento." (g.n.) - AC nº 98.03.030258-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 229: "PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTER. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. 1. Prescrição intercorrente afastada, porque, se do despacho que determinou que o INTER se manifestasse sobre a garantia do juízo, que foi publicado no DOE em 17/08/1.989, e reiterado em 14/09/1.989, deveria o Instituto exequente ter sido intimado pessoalmente, a teor do que dispunha o artigo 10 do Decreto-lei n. 2.363/87, e, como tal, a regra do artigo 25 da Lei n. 6.830/80, tem-se que os autos foram enviados ao arquivo indevidamente, isso em 27/10/1.989, e nessa condição permaneceu até 30/03/1.995. Anulação de todos os atos posteriores ao despacho citado, a fim de que a Fazenda Nacional seja pessoalmente intimada para se manifestar sobre a garantia do juízo, que foi levantada indevidamente pelo executado, haja vista a reforma pelo juízo singular, às fls. 60, da sua decisão de fls. 35, que indeferiu o processamento da apelação. 2. Apelação provida." - AC nº 2007.01.99.041156-0, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 11.04.08, p. 462: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. FALHAS NO MECANISMO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A sentença proferida em 24/01/2006, encontra-se sujeita ao reexame obrigatório, porquanto o valor, cuja condenação se pretende, excede a 60 salários-mínimos, nos termos do art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001. 2. Presente interesse de agir da credora, por se tratar de crédito tributário cujo valor é superior a R\$ 10.000,00 (art. 20, Lei 10.522/2002). 3. Não se opera a prescrição intercorrente quando o exame dos autos revela que a culpa na paralisação do feito se deu, não por culpa da credora, mas por razões inerentes aos mecanismos da Justiça. 4. A Fazenda Pública deve ser intimada, pessoalmente, dos atos processuais, nos termos da Lei de Execução Fiscal, não sendo válida a intimação feita, exclusivamente, por meio do órgão de imprensa oficial. 5. Ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional do despacho que determinou o arquivamento dos autos, afronta o dispositivo expresso no art. 25 da Lei 6.830/80 e, corrobora entendimento de que o exequente não deu causa à paralisação do feito. 6. Inexistente a intimação da exequente, não há como determinar o momento em que se inicia a contagem do prazo para averiguação da prescrição intercorrente, acarretando nulidade absoluta da sentença. 7. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial, tida por interposta, a que se dá provimento."

Na espécie, verifico que determinada a intimação do exequente sobre o arquivamento do feito (f. 12), a serventia do Juízo não promoveu a intimação pessoal do Conselho Regional de Contabilidade, o que inviabilizou a sua defesa, sendo prolatada sentença sem que fosse sanada a irregularidade, o que autoriza a decretação da nulidade do processo a partir daquele ato.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, a fim de que seja promovida a intimação pessoal do CRC, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2007.61.05.002296-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : JOSETE DE MOURA
No. ORIG. : 00022964720074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente e decretou a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Apelou o CRC, alegando, em suma, que não houve a intimação pessoal da decisão que determinou o arquivamento do feito, em violação dos artigos 25 e 40 da LEF e aos princípios da cooperação e do contraditório, o que enseja a nulidade da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que na execução fiscal, a teor do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, o Conselho Regional de Contabilidade, por ser autarquia, será intimado sempre pessoalmente, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 284.550, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 06.05.03, p. 304: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - LEI Nº 6.830/80, ART. 25 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - PRECEDENTES. - A intimação do representante da Fazenda Pública deve ser pessoal, em atendimento ao disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. - Recurso especial conhecido e provido."

- AC nº 2006.03.99.035172-5, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 09.08.10, p. 194: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTAS DEVIDAS AO CRF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, CF). 3. O prazo prescricional das multas aplicadas pelo CRF é quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), não se aplicando o prazo previsto no Código Civil - posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ. 4. O prazo prescricional em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 5. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 6. O reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, encontra-se subordinado à prévia oitiva fazendária (art. 40, § 4º, da LEF). 7. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal (art. 25 da LEF). 8. Retorno dos autos à origem. 9. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 10. Apelação a que se dá provimento." (g.n.)

- AC nº 98.03.030258-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 229: "PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTER. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. 1. Prescrição intercorrente afastada, porque, se do despacho que determinou que o INTER se manifestasse sobre a garantia do juízo, que foi publicado no DOE em 17/08/1.989, e reiterado em 14/09/1.989, deveria o Instituto exequente ter sido intimado pessoalmente, a teor do que dispunha o artigo 10 do Decreto-lei n. 2.363/87, e, como tal, a regra do artigo 25 da Lei n. 6.830/80, tem-se que os autos foram enviados ao arquivo indevidamente, isso em 27/10/1.989, e nessa condição permaneceu até 30/03/1.995. Anulação de todos os atos posteriores ao despacho citado, a fim de que a Fazenda Nacional seja pessoalmente intimada para se manifestar sobre a garantia do juízo, que foi levantada indevidamente pelo

executado, haja vista a reforma pelo juízo singular, às fls. 60, da sua decisão de fls. 35, que indeferiu o processamento da apelação. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.01.99.041156-0, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 11.04.08, p. 462: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. FALHAS NO MECANISMO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A sentença proferida em 24/01/2006, encontra-se sujeita ao reexame obrigatório, porquanto o valor, cuja condenação se pretende, excede a 60 salários-mínimos, nos termos do art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001. 2. Presente interesse de agir da credora, por se tratar de crédito tributário cujo valor é superior a R\$ 10.000,00 (art. 20, Lei 10.522/2002). 3. Não se opera a prescrição intercorrente quando o exame dos autos revela que a culpa na paralisação do feito se deu, não por culpa da credora, mas por razões inerentes aos mecanismos da Justiça. 4. A Fazenda Pública deve ser intimada, pessoalmente, dos atos processuais, nos termos da Lei de Execução Fiscal, não sendo válida a intimação feita, exclusivamente, por meio do órgão de imprensa oficial. 5. Ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional do despacho que determinou o arquivamento dos autos, afronta o dispositivo expresso no art. 25 da Lei 6.830/80 e, corrobora entendimento de que o exequente não deu causa à paralisação do feito. 6. Inexistente a intimação da exequente, não há como determinar o momento em que se inicia a contagem do prazo para averiguação da prescrição intercorrente, acarretando nulidade absoluta da sentença. 7. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial, tida por interposta, a que se dá provimento."

Na espécie, verifico que determinada a intimação do exequente sobre o arquivamento do feito (f. 12), a serventia do Juízo não promoveu a intimação pessoal do Conselho Regional de Contabilidade, o que inviabilizou a sua defesa, sendo prolatada sentença sem que fosse sanada a irregularidade, o que autoriza a decretação da nulidade do processo a partir daquele ato.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, a fim de que seja promovida a intimação pessoal do CRC, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001606-18.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.001606-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : PAULO EDUARDO SABINO
No. ORIG. : 00016061820074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente e decretou a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Apelou o CRC, alegando, em suma, que não houve a intimação pessoal da decisão que determinou o arquivamento do feito, em violação dos artigos 25 e 40 da LEF e aos princípios da cooperação e do contraditório, o que enseja a nulidade da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que na execução fiscal, a teor do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, o Conselho Regional de Contabilidade, por ser autarquia, será intimado sempre

pessoalmente, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- **RESP nº 284.550, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 06.05.03, p. 304: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - LEI Nº 6.830/80, ART. 25 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - PRECEDENTES. - A intimação do representante da Fazenda Pública deve ser pessoal, em atendimento ao disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. - Recurso especial conhecido e provido."**

- **AC nº 2006.03.99.035172-5, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 09.08.10, p. 194: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTAS DEVIDAS AO CRF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, CF). 3. O prazo prescricional das multas aplicadas pelo CRF é quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), não se aplicando o prazo previsto no Código Civil - posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ. 4. O prazo prescricional em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 5. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 6. O reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, encontra-se subordinado à prévia oitiva fazendária (art. 40, § 4º, da LEF). 7. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal (art. 25 da LEF). 8. Retorno dos autos à origem. 9. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 10. Apelação a que se dá provimento." (g.n.)**

- **AC nº 98.03.030258-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 229: "PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTER. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. 1. Prescrição intercorrente afastada, porque, se do despacho que determinou que o INTER se manifestasse sobre a garantia do juízo, que foi publicado no DOE em 17/08/1.989, e reiterado em 14/09/1.989, deveria o Instituto exequente ter sido intimado pessoalmente, a teor do que dispunha o artigo 10 do Decreto-lei n. 2.363/87, e, como tal, a regra do artigo 25 da Lei n. 6.830/80, tem-se que os autos foram enviados ao arquivo indevidamente, isso em 27/10/1.989, e nessa condição permaneceu até 30/03/1.995. Anulação de todos os atos posteriores ao despacho citado, a fim de que a Fazenda Nacional seja pessoalmente intimada para se manifestar sobre a garantia do juízo, que foi levantada indevidamente pelo executado, haja vista a reforma pelo juízo singular, às fls. 60, da sua decisão de fls. 35, que indeferiu o processamento da apelação. 2. Apelação provida."**

- **AC nº 2007.01.99.041156-0, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 11.04.08, p. 462: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. FALHAS NO MECANISMO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A sentença proferida em 24/01/2006, encontra-se sujeita ao reexame obrigatório, porquanto o valor, cuja condenação se pretende, excede a 60 salários-mínimos, nos termos do art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001. 2. Presente interesse de agir da credora, por se tratar de crédito tributário cujo valor é superior a R\$ 10.000,00 (art. 20, Lei 10.522/2002). 3. Não se opera a prescrição intercorrente quando o exame dos autos revela que a culpa na paralisação do feito se deu, não por culpa da credora, mas por razões inerentes aos mecanismos da Justiça. 4. A Fazenda Pública deve ser intimada, pessoalmente, dos atos processuais, nos termos da Lei de Execução Fiscal, não sendo válida a intimação feita, exclusivamente, por meio do órgão de imprensa oficial. 5. Ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional do despacho que determinou o arquivamento dos autos, afronta o dispositivo expresso no art. 25 da Lei 6.830/80 e, corrobora entendimento de que o exequente não deu causa à paralisação do feito. 6. Inexistente a intimação da exequente, não há como determinar o momento em que se inicia a contagem do prazo para averiguação da prescrição intercorrente, acarretando nulidade absoluta da sentença. 7. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial, tida por interposta, a que se dá provimento."**

Na espécie, verifico que determinada a intimação do exequente sobre o arquivamento do feito (f. 11), a serventia do Juízo não promoveu a intimação pessoal do Conselho Regional de Contabilidade, o que inviabilizou a sua defesa, sendo prolatada sentença sem que fosse sanada a irregularidade, o que autoriza a decretação da nulidade do processo a partir daquele ato.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para

desconstituir a sentença, a fim de que seja promovida a intimação pessoal do CRC, nos termos supracitados.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000968-30.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.000968-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A) : MARIA JOSE DOS SANTOS FEITOSA DA SILVA
No. ORIG. : 00009683020134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o Conselho, alegando, em suma: (1) ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade; (2) o artigo 8º da Lei 12.514/11 menciona o limite de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, assim deve se ter como base o valor exato da anuidade e não o patamar máximo que poderia ser fixado para a anuidade (Art. 6º), sob pena de desvirtuamento da norma legal; (3) a presente execução fiscal está respeitando o novo limite legal fixado para cobrança judicial de créditos dos Conselhos Profissionais, uma vez que totaliza débitos de R\$ 1.217,40, possuindo valor superior a quatro anuidades de enfermeiro; e (4) trata-se de juízo de conveniência e oportunidade da administração pública a propositura das execuções fiscais em patamar abaixo ao fixado no citado art. 7º, respeitado o mínimo legal estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514/11.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor **inferior a R\$ 5.000,00** (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuidade ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**, como expresso no artigo 8º.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Turma (g.n.):

AC 0006325-04.2012.4.03.6126, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 27/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. AGRAVO

PROVIDO. 1 - A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.". 2 - In casu, verifica-se que a execução fiscal é embasada no inadimplemento de 3 (três) anuidades, nos anos de 2008, 2009 e 2010, com os respectivos valores de R\$ 692,00 (seiscentos e noventa e dois reais), R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais) e R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais). 3 - Aplicando o artigo 8º da Lei em referência, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2012, tem-se um total de R\$ 3.468,24 (três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). O somatório das CDAs é de R\$ 3.848,44 (três mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. 4 - salienta-se que a norma regente não traz em seu corpo a imposição de "4 (quatro) anuidades" como limite mínimo para se propor a execução fiscal, e sim, "4 (quatro) vezes o valor da anuidade" (que no caso usa-se a anuidade do ano da propositura da ação). 5 - Esta distinção é de suma importância, pois com foco no valor, há a possibilidade de uma execução com 3 (três) anuidades. Não sendo esta a interpretação a ser dada ao requisito essencial constante do art. 8º, a execução ficaria prejudicada, facilitando ao inscrito no Conselho profissional inadimplir sem a possibilidade responder a uma execução fiscal. 6 - Agravo legal provido."

Na espécie, considerando o valor da execução, não é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante, devendo ser mantida a extinção.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045204-38.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.045204-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : GRAFITE FEIRAS E PROMOCOES LTDA
ADVOGADO : SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro(a)
No. ORIG. : 00452043820144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26, LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Apelou a PNF, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da LEF, bem como não poder arcar com os ônus da sucumbência em virtude do princípio da causalidade, uma vez que o débito exequendo originou-se por força de erros na declaração prestada pelo próprio contribuinte.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade

processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

AGRESP 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 05/08/2008: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

RESP 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 16/04/2008: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

RESP 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 22/11/2007: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, é manifestamente improcedente o pedido de reforma da sentença, vez que não comprovou a apelante que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada, mesmo porque comprovado que antes da propositura da execução fiscal, em 12/09/2014 (f. 02), já havia a executada adimplida, em 30/04/2014, a última das três prestações do parcelamento do crédito tributário discutido nestes autos (f. 26/8), sendo protocolizado junto ao Fisco, em 16/05/2014, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, pelo pagamento do débito (f. 29), limitando-se a apelante, apenas, a argumentar, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da LEF, e que a execução fiscal foi causada por erro no preenchimento da DCTF pelo próprio contribuinte, o que não afasta sua responsabilidade processual e a causalidade que foi apurada pela sentença para a sua condenação em verba honorária.

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/07: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, o valor da causa, em setembro de 2014, alcançava a soma de R\$ 265.981,00 (f. 02), tendo sido fixada a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que nem de longe se revela excessivo, muito pelo contrário. Evidentemente não pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pela apelante, pois representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005562-58.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.005562-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : LOURIVAL RODRIGUES DE LIMA
No. ORIG. : 00055625820114036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a existência de lei específica (Lei 12.514/2011), conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados",

em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Cabe assinalar que a Turma já adotou essa orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AC 0022471-20.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 30/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho. 4. Agravo inominado provido."

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002531-93.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.002531-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP198640 ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro(a)
APELADO(A) : VILMA SILVA CHAVES
No. ORIG. : 00025319320124036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelo em execução fiscal de **anuidades profissionais ajuizada na vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011**, extinta, com fundamento no respectivo **artigo 8º c/c artigo 267, IV, CPC**.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor **inferior a R\$ 5.000,00** (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**, como expresso no artigo 8º.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Turma (g.n.):

AC 0006325-04.2012.4.03.6126, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 27/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. AGRAVO PROVIDO. 1 - A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.". 2 - In casu, verifica-se que a execução fiscal é embasada no inadimplemento de 3 (três) anuidades, nos anos de 2008, 2009 e 2010, com os respectivos valores de R\$ 692,00 (seiscentos e noventa e dois reais), R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais) e R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais). 3 - Aplicando o artigo 8º da Lei em referência, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2012, tem-se um total de R\$ 3.468,24 (três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). O somatório das CDAs é de R\$ 3.848,44 (três mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. 4 - salienta-se que a norma regente não traz em seu corpo a imposição de "4 (quatro) anuidades" como limite mínimo para se propor a execução fiscal, e sim, "4 (quatro) vezes o valor da anuidade" (que no caso usa-se a anuidade do ano da propositura da ação). 5 - Esta distinção é de suma importância, pois com foco no valor, há a possibilidade de uma execução com 3 (três) anuidades. Não sendo esta a interpretação a ser dada ao requisito essencial constante do art. 8º, a execução ficaria prejudicada, facilitando ao inscrito no Conselho profissional inadimplir sem a possibilidade responder a uma execução fiscal. 6 - Agravo legal provido."

Na espécie, considerando o valor da execução, é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2012.61.19.002518-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A) : ELIAS EVANGELISTA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00025189420124036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelo em execução fiscal de **anuidades profissionais ajuizada na vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011**, extinta, com fundamento no respectivo **artigo 8º c/c artigo 267, IV, CPC**.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor **inferior a R\$ 5.000,00** (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuidade ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**, como expresso no artigo 8º.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Turma (g.n.):

AC 0006325-04.2012.4.03.6126, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 27/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. AGRAVO PROVIDO. 1 - A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 2 - In casu, verifica-se que a execução fiscal é embasada no inadimplemento de 3 (três) anuidades, nos anos de 2008, 2009 e 2010, com os respectivos valores de R\$ 692,00 (seiscentos e noventa e dois reais), R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais) e R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais). 3 - Aplicando o artigo 8º da Lei em referência, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2012, tem-se um total de R\$ 3.468,24 (três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). O somatório das CDAs é de R\$ 3.848,44 (três mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. 4 - salienta-se que a norma regente não traz em seu corpo a imposição de "4 (quatro) anuidades" como limite mínimo para se propor a execução fiscal, e sim, "4 (quatro) vezes o valor da anuidade" (que no caso usa-se a anuidade do ano da propositura da ação). 5 - Esta distinção é de suma importância, pois com foco no valor, há a possibilidade de uma execução com 3 (três) anuidades. Não sendo esta a interpretação a ser dada ao requisito essencial constante do art. 8º, a execução ficaria prejudicada, facilitando ao inscrito no Conselho profissional inadimplir sem a possibilidade responder a uma execução fiscal. 6 - Agravo legal provido."

Na espécie, considerando o valor da execução, é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001492-65.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.001492-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP257436 LETICIA RAMIRES PELISSON e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de fls. 320/324 que em ação declaratória de inexistência de relação jurídica proposta pela empresa Obrascon Huarte Lain Brasil Ltda. julgou procedente o feito e condenou a União em honorários advocatícios.

Alega a União, em síntese, que os comprovantes de pagamento juntado aos autos (DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais) deveriam ter sido submetidos à análise prévia da Receita Federal, nos termos do art. 142, do CTN, para que seja apurada sua veracidade. Que, conforme art. 138, do CTN, a denúncia espontânea elisiva da responsabilidade punitiva tributária deve ser empreendida com o pagamento integral do débito e seus consectários legais e exclui a responsabilidade pela infração, mas não pela multa de mora. Por fim, alega que a compensação realizada pela apelada não produziu o efeito legal pertinente, vez que em total dissonância com a legislação vigente à época de sua realização.

Em contrarrazões ao recurso de apelação, a Obrascon esclarece que dos 8 (oito) débitos controvertidos na presente ação, 2 (dois) foram extintos pelo pagamento, 5 (cinco) referem-se a multas indevidas em razão do benefício da denúncia espontânea e 1 (um) foi extinto por compensação tributária. Ressalta que a apelante teve oportunidade de analisar e contestar os recolhimentos efetuados pela apelada no decorrer do processo e que os DARFs carreados aos autos comprovam os pagamentos, nos termos do art. 156, I, do CTN. Entende que, de acordo com o art. 138, do CTN, o benefício da denúncia espontânea está condicionado a quitação do valor principal do tributo, acrescido de juros de mora e a realização do recolhimento do tributo antes do início de qualquer procedimento de fiscalização. Nesse sentido, o benefício da denúncia espontânea é exatamente a exclusão da multa, caso contrário, não faria sentido. Por fim, a compensação é disciplinada pela redação do art. 74, da Lei nº 9.430/1996 dada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 e que preencheu a declaração em papel, dado o fisco ter impedido a realização do procedimento eletronicamente em violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da CF.

Consta na fl. 267 que os valores depositados judicialmente nos autos da Medida Cautelar Preparatória nº 2004.61.00.035342-0 foram convertidos em renda da União, permanecendo o interesse do autor no prosseguimento do feito para a recuperação de outros pagamentos.

Os autos subiram a esta E. Corte

É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

O presente feito encontra-se incluído na Meta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*.

Por força do artigo 204, do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, cuja desconstituição somente pode ser operada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Na hipótese dos autos, o autor juntou cópias de comprovantes de pagamento dos tributos exigidos, com autenticação bancária, que constituem início de prova material apta a comprovar o pagamento, presumindo-se válido quanto à normalidade da conduta exigível das partes, cuja autenticidade não foi contestada pela União (Fazenda Nacional), que, inclusive, tem acesso aos Sistemas Fazendários e condições de apurar se o valor arrecadado foi direcionado aos Cofres do Tesouro Nacional. Cabe citar o seguinte precedente desta Egrégia Corte: *"In casu" é condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, o que poder-se-ia fazer mediante a juntada do documento de arrecadação e receitas federais - guia DARF, em via original ou ainda cópia devidamente autenticada, a qual possui idêntico valor probante, conforme o dispõe o art. 365, III do C.P.C, e de fato foram juntadas guias DARF'S autenticadas nos autos (TRF 3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 0039181-90.1998.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, julgado em 15/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 Data:03/05/2010 Página: 372).*

Destaco outro precedente, nesse mesmo sentido (*g.n.*):

AÇÃO ORDINÁRIA - EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - CÓPIAS DAS DARF'S AUTENTICADAS - DOCUMENTO IDÔNEO PARA O FIM DE COMPROVAR O RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - COFINS - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - LEGITIMIDADE - SÚMULA 276 DO STJ CANCELADA.

1- Em relação ao interregno anterior à Lei 9.430/96, falece ao pedido causa de pedir que lhe dê suporte, restando configurada, nesta parte, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo consistente na aptidão de sua petição inicial, nos termos do art. 267, IV c/c 295, parágrafo único, I, todos do CPC.

2- Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

3- Todas as cópias de DARF's acostadas aos autos encontram-se devidamente autenticadas, sendo desnecessária a juntada do original, uma vez que a autenticação conferida por Cartório de Títulos e Documentos possui fé pública. Preliminar afastada.

4- Prescrição nos tributos sujeitos a lançamento por homologação: Matéria submetida à sistemática dos recursos representativos da controvérsia. Aplicação da prescrição decenal, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC.

5- Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

6- A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das

sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

7- No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

8- Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376)

9- Prejudicado o pedido de repetição, bem como todas as questões dela decorrentes.

10- Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a parte Autora arcar com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme precedentes desta E. turma.

11- Extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de nulidade do auto de infração e repetição do indébito relativo ao período anterior à Lei 9.430/96. Remessa oficial não conhecida. Preliminar afastada.

Apelação, no mérito, a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0024541-09.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 02/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 913)

Não se trata a hipótese dos autos de declaração de pagamento do débito por decisão judicial, mas sim de reconhecimento do pagamento do tributo por conta da apresentação das guias dos tributos recolhidos, com autenticação bancária, sem oposição manifestada oportunamente pela Fazenda Pública.

Quanto ao instituto da denúncia espontânea, resta pacificado o entendimento de que o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea, previsto no art. 138, do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. A Fazenda Pública não demonstrou o início de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória prévia que poderia afastar a configuração da denúncia espontânea. Firme o entendimento de que não havendo comprovação da ocorrência de prévia declaração pelo contribuinte, configura-se a denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida acompanhada de seu pagamento integral em momento anterior a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo.

Nessa linha de raciocínio, destaco abaixo o seguinte julgado (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

2. **Apenas o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada.**

3. O Tribunal de origem consignou que a autora não comprovou o pagamento do débito em cobrança, não podendo se valer do benefício da denúncia espontânea. Adotar posicionamento distinto do alcançado pelo Tribunal a quo implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREsp 687.689/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

2. **Apenas o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da**

denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada.

3. O Tribunal de origem consignou que a autora não comprovou o pagamento do débito em cobrança, não podendo se valer do benefício da denúncia espontânea. Adotar posicionamento distinto do alcançado pelo Tribunal a quo implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREsp 687.689/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

(...)

6. Outrossim, forçoso consignar que a **sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.**

7. Agravo regimental do contribuinte provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (STJ. AgRgRD no REsp 1039699/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/02/2009)

TRIBUTÁRIO ? PROCESSUAL CIVIL ? ART.138 DO CTN ? DENÚNCIA ESPONTÂNEA RECONHECIDA PELA CORTE A QUO ? TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO ? INOVAÇÃO RECURSAL ? IMPOSSIBILIDADE ? MULTA MORATÓRIA AFASTADA.

1. O acórdão recorrido entendeu caracterizada a denúncia espontânea evidenciando que: a) houve pagamento integral do tributo acrescido de multa de mora; b) a Fazenda não contestou o fato da inexistência de prévia fiscalização ou abertura de procedimento administrativo.

2. A Corte a quo não fez distinção entre a natureza do ato homologatório do tributo, se por homologação ou por outro meio, limitando-se a interpretar o art. 138 do CTN. Trata-se de inovação recursal insuscetível de conhecimento dada a ausência de prequestionamento.

3. É desnecessário fazer distinção entre multa moratória e multa punitiva, visto que ambas são excluídas em caso de configuração da denúncia espontânea. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no REsp 919.886/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010)

A Lei nº 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74, da Lei nº 9.430/1996, autoriza, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Em se tratando de hipótese de impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, o pedido de restituição ou ressarcimento efetuado em papel pelo contribuinte deve ser considerado formulado.

Quando da compensação efetuada pelo contribuinte sem a utilização da modalidade eletrônica (Pedido Eletrônico de Restituição gerado a partir do Programa PER/DCOMP), a possibilidade de compensação do tributo não se encontrava elencada nas hipóteses descritas no inciso VI, do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 360/2003, mas possível, de acordo com a Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação, é possível a compensação com os demais tributos administrados pela SRF, a ser efetuada nos moldes da Lei nº 10.637/2002. As próprias normas de regência autoriza a declaração de compensação pelo formulário em papel quando há impossibilidade de fazê-lo pelo sistema PER/DCOMP. Na hipótese dos autos, que se trata de situação excepcional, constata-se que o autor efetuou a compensação do crédito de IRRF, incidente em juros sobre capital próprio (cód. 5706) com CSLL (cód. 6012), não possível pelo PER/DCOMP, mas permitido, nos termos do art. 3º IN SRF nº 360/2003:

Art. 3º À exceção das hipóteses mencionadas no art. 2º, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições sob administração da SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF o correspondente formulário aprovado pelo art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, ou pelo art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 291, de 3 de fevereiro de 2003, ao qual deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados análogos:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI PROTOCOLIZADO EM FORMULÁRIO DE PAPEL. IN 600/05. NÃO RECEBIMENTO DO PEDIDO. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PER/DCOMP. DESNECESSIDADE. ABUSIVIDADE DO ATO.

- 1. Falta de interesse recursal superveniente da União Federal. A matéria tratada no agravo é exatamente a mesma trazida no recurso de apelação, o que caracteriza a falta de interesse por parte da agravante no tocante ao conhecimento e provimento do recurso.*
- 2. A União Federal somente foi intimada da r. sentença recorrida em 15/12/2006, quando retirou os autos em carga (fl. 198). Considerando o período de recesso forense de 20/12/2006 a 06/01/2007, não há que se falar na intempestividade da apelação interposta em 01/02/2007.*
- 3. Cumpre ressaltar que o objeto do presente mandamus limita-se ao recebimento, pela autoridade impetrada, do pedido de ressarcimento de créditos de IPI protocolizado em formulário de papel, sem que seja feito qualquer juízo a respeito do direito ao aproveitamento de eventuais créditos do imposto.*
- 4. De fato, conforme documentação acostada à exordial, verifica-se às fls. 51/53, que a impetrante protocolizou pedido de ressarcimento de créditos de IPI em formulário de papel, justificando, outrossim, o seu procedimento diante da inexistência de campo no formulário virtual que aceitasse tal procedimento.*
- 5. Por sua vez, o despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10835.000309/2006-34 considerou o pedido de ressarcimento de IPI não formulado, sob o fundamento de que a justificativa do impetrante não provou a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP.*
- 6. Considerando que a Instrução Normativa nº 500/06 não determina a comprovação da impossibilidade da utilização do programa eletrônico, contentando-se com a declaração do contribuinte, tornou-se abusivo o ato da autoridade que fundamentou a recusa do recebimento do pedido do impetrante sob esse argumento.*
- 7. Precedente desta Corte.*
- 8. Agravo retido da União Federal não conhecido. Agravo retido da impetrante improvido. Apelação e remessa oficial improvidas.*
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0003739-46.2006.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA- REQUERIMENTO FEITO EM PAPEL - POSSIBILIDADE.

O v. acórdão proferido no mandado de segurança nº 2001.61.00.007809-2 reconheceu o direito à compensação dos valores recolhidos no período admitido pelo v. acórdão do STJ, porém apenas com parcelas vincendas da própria contribuição ao PIS.

A agravante não possui mais débito do PIS a ser compensado, o que deu ensejo a pedido de restituição. Nos termos da IN/RFB nº 900/2008, em razão de o saldo remanescente ter origem em mandado de segurança, não poderia ter sido requerido eletronicamente, via PER/DCOMP.

A referida instrução normativa declara que nos casos em que não for possível a utilização do programa (PER/DCOMP) poderá o contribuinte apresentar pedido em papel, situação que ocorreu.

Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer como formulado o pedido de restituição apresentado, em papel, devendo o pleito seguir o seu curso regular.
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0015155-67.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2013)

Ante as circunstâncias que envolveram a demanda, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, a fixação dos honorários advocatícios na sentença restou proporcional à atuação das partes nos autos,

motivo pelo qual mantenho o patamar fixado na origem.

Ex positis, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016260-49.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.016260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ALFREDO BOTTONE
ADVOGADO : SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA SANTA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00162604920124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em ação proposta (1) afastar as glosas de despesas médicas, de pensão alimentícia e de previdência privada, e da tributação no valor de R\$ 72.600,00 em duplicidade; e (2) autorizar a repetição do valor de R\$ 7.801,62, no exercício 2008, e R\$ 19.719,08, no exercício 2009, com juros pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/1995.

Alegou, em suma, que **(1)** a RFB procedeu à revisão das declarações de rendimentos, exercícios 2008 e 2009, e expediu duas notificações de lançamento (2008/19151901291641 e 2009/095151885622308), em razão de dedução indevida de despesas médicas, pensão alimentícia e de previdência privada; **(2)** as despesas médicas estão parcialmente comprovadas por recibos, em conformidade com o artigo 80 do RIR/1999; **(3)** é indevida a glosa relativa à dedução dos valores recolhidos a título de previdência privada (FAPI ou PGBL), vez que respeitado o limite de dedução de 12% dos rendimentos declarados, nos termos do artigo 82, § 1º, do RIR/1999; **(4)** as pensões alimentícias pagas à sua filha e ex-esposa estão devidamente comprovadas nos autos; **(5)** a autoridade fiscal procedeu, ainda, a inclusão de rendimentos considerados omitidos, ressaltando que tal constatação se deve a erro no número de CNPJ inserido no informe de rendimentos - a fonte pagadora efetuou o pagamento pela filial 0007 e informou ser pela matriz - 0001 -; e **(6)** conforme comprovado nos autos, "não há que se falar em glosa das deduções de despesas médicas, recolhimento à previdência FAPI e PGBL e pagamento de pensão alimentícia", e nem tampouco a suposta omissão de rendimentos, sendo cabível, inclusive, a repetição do saldo do imposto de renda declarado.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a "improcedência das glosas constantes das Notificações de Lançamento n.ºs 2008/095151901291641 (DIRPF 2008/2007) e 2009/095151885622308 (DIRPF 2009/2008), relativas à pensão alimentícia judicial, previdência privada e despesas médicas comprovadas nestes autos, a exceção dos recibos de fls. 43 e 89, bem como para reconhecer o lançamento em duplicidade do

rendimento informado em DIRF, no valor de R\$72.600,00, da Notificação de Lançamento 2008/095151901291641 (DIRPF 2008/2007)", e condenar a ré a repetir "o saldo do imposto declarado, cujo valor deverá ser aferido em cotejo com a declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte e a presente decisão", com correção monetária e juros, nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, fixada verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o autor, pela reforma parcial da sentença, apenas para que seja utilizada a taxa SELIC, como índice de atualização monetária sobre o valor a ser repetido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, e orientação da Receita Federal do Brasil.

Por sua vez, recorreu a PFN, alegando, em suma, que **(1)** não há prova capaz de afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos; **(2)** não há comprovação das despesas médicas, pensão alimentícia e previdência privada; **(3)** "o apelado se limita a apresentar meros recibos manuscritos juntados às fls. 42/51 (exercício 2008) e fls. 85/89 (exercício 2009)", sendo que tais recibos não fazem prova do efetivo pagamento, "bastaria juntar demonstrativo de cheque compensado, de valor transferido em benefício dos profissionais da saúde, ou mesmo extrato bancário comprovando saque em momento anterior ao pagamento"; **(4)** o ônus da prova é do autor, que não se desincumbiu dele; **(5)** "é necessário rigor no controle das deduções fiscais não só porque a lei exige, mas também por se tratar de dinheiro público que deixa de ser vertido aos cofres do tesouro, a gerar consequências nefastas"; **(6)** inexistente legislação que conceda isenção aos rendimentos percebidos pelas aplicações das carteiras dos FAPIs; **(7)** a isenção deve ser interpretada literalmente; e **(8)** caso mantida a sentença, requer a exclusão da verba honorária a que foi condenada, já que foi a omissão do autor, na fase administrativa, que gerou a necessidade de ajuizar a ação.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta da sentença recorrida (f. 165/73):

"Vistos etc.

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer a declaração de improcedência das glosas de despesas médicas, de pensão alimentícia e de previdência privada, bem como do lançamento em duplicidade a título de imposto de renda, no valor de R\$72.600,00, além da condenação da ré à restituição do imposto indevidamente retido no valor de R\$7.801,62, no exercício de 2008 e no valor de R\$19.719,08, no exercício de 2009.

Alega o autor, em síntese, que a Receita Federal do Brasil, em procedimento de revisão das declarações de IRPF dos anos-calendários de 2007 e 2008, efetuou glosas de despesas médicas, pensão alimentícia e de previdência privada por falta de atendimento aos termos de intimação. Afirma que a autoridade fiscal procedeu, ainda, a inclusão de rendimentos considerados omitidos, ressaltando que tal constatação se deve a erro no número de CNPJ inserido no informe de rendimentos (a fonte pagadora efetuou o pagamento pela filial 0007 e informou ser pela matriz - 0001). Aduz que as despesas médicas estão parcialmente comprovadas por recibos, havendo previsão de sua dedutibilidade no artigo 80 do RIR/99. Sustenta ser indevida a glosa relativa à dedução dos valores recolhidos a título de previdência privada (FAPI ou PGBL), posto que respeitado o limite de dedução de 12% dos rendimentos declarados, em conformidade com o 1º do artigo 82 do RIR/99. Argumenta que as pensões alimentícias pagas à sua filha e ex-esposa estão devidamente comprovadas. Anexou documentos.

Citada, a ré União Federal ofereceu a contestação de fls. 125/140 argumentando com a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos e a não comprovação do pagamento das verbas glosadas a título de despesas médicas, pensão alimentícia e previdência privada. Aduz que a Lei 9532/97 é inaplicável aos FAPIs e que tampouco há norma isencional para tais rendimentos. Requer que, em caso de procedência do pedido, seja o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, face ao princípio da causalidade. Réplica às fls. 143/152.

Instadas as partes à especificação de provas, o manifestou seu desinteresse em produzi-las (fls. 154). A União Federal nada requereu (fls. 155).

Convertido o julgamento em diligência para que o autor comprovasse nos autos sua filiação ao regime geral da Previdência Social nos anos de 2007 e 2008 (fls. 157), tendo ele apresentado os documentos às fls. 158/162.

Vista à União Federal às fls. 163.

Este, em síntese, o relatório.

D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

II - Insurge-se o autor contra a Notificação de Lançamento Fiscal nº 2008/095151901291641, referente à dedução indevida de despesas médicas, de pensão alimentícia e previdência privada, glosadas nos respectivos valores de R\$3.864,44, R\$71.093,70 e R\$18.040,35, além de rendimentos omitidos no valor de R\$72.600,00, da Declaração de Imposto de Renda do Exercício 2008/2007 (fls. 32/37) e contra a Notificação de Lançamento Fiscal nº 2009/095151885622308, relativa à dedução indevida de despesas médicas, de pensão alimentícia e

previdência privada, glosadas nos valores de R\$7.473,00, R\$83.035,00 e R\$63.563,00, respectivamente, da Declaração de Imposto de Renda do Exercício 2009/2008 (fls. 37/40).

A autoridade fiscal entendeu que as despesas deduzidas não estariam devidamente comprovadas, tendo intimado o autor para justificativas. Entretanto, o autor não atendeu a intimação para a apresentação dos documentos necessários ao esclarecimento das deduções perpetradas, o que ensejou a revisão e ao lançamento de ofício.

Embora não apresentados na via administrativa, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 41/113, objetivando a comprovação dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia, despesas médicas e previdência privada, bem como a inexistência de omissão de rendimentos, os quais merecem ser analisados, tendo em vista o princípio da inafastabilidade de jurisdição.

- DESPESAS MÉDICAS

Nos termos do artigo 8º, 2º, inciso III, da Lei 9250/95, a dedução do imposto de renda com despesas médicas é admitida desde que os pagamentos sejam "especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento" (grifei).

O autor declarou as despesas médicas e comprovou-as através de emissão de recibos e notas fiscais pelos profissionais prestadores dos serviços, com todos os dados necessários à identificação pelo Fisco.

Embora a documentação apresentada não goze de presunção "juris et de jure" quanto à sua veracidade, podendo o Fisco investigar acerca de sua veracidade, não há nos autos qualquer questionamento sobre a lisura, idoneidade ou autenticidade dos recibos ou dos profissionais.

Entretanto, no tocante aos recibos de fls. 43 e 89, as despesas médicas da filha menor e da ex-esposa do autor não poderiam ter sido deduzidas, nos termos do 3º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, que condicionou referida dedução ao cumprimento de ordem judicial ou acordo homologado judicialmente onde conste expressamente ser de responsabilidade do alimentante o pagamento de tais despesas, o que não ocorre no presente caso, conforme se infere das decisões judiciais às fls. 57/60 e 67/68.

Destaco, a propósito, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPF. GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE QUE O CONTRIBUINTE EFETIVAMENTE SUPOU O ÔNUS DO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA REALIZADO POR SUA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE RESPALDO LEGAL PARA DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA DE ALIMENTANDO SEM DETERMINAÇÃO JUDICIAL. IR NA FONTE DESCONTOS NÃO PROVADOS. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

1. Tratam os autos de pedido formulado pelo autor para que fosse declarada a legalidade das deduções correspondentes a R\$ 120.890,00 e R\$ 154.000,00, nos exercícios de 2006 e 2007, relativas a pensão alimentícia e despesas médicas da ex-esposa do apelante registradas nas DIRPFs e glosadas pelo Fisco.
2. Os valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF (art. 4º., inciso II c-c 8º., II, "f", da Lei 9.250-95).
3. Ausência de comprovação de que o contribuinte, ora recorrente, tenha efetivamente arcado com o pagamento de pensão alimentícia realizado diretamente pela sua empresa.
4. Despesas médicas dos alimentandos apenas são dedutíveis quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial (art. 4, parágrafo 3º., da Lei 9.250-95).
5. Inexistência, nas cópias parciais de decisões relativas à pensão alimentícia, de qualquer atribuição de despesas com saúde da alimentante ao recorrente, além de inexistência de prova suficiente de que o pagamento do plano de saúde da ex-esposa do apelante tenha sido arcado efetivamente por este.
6. Ausente a comprovação idônea de que o contribuinte efetivamente arcou com o pagamento da pensão e inexistindo decisão judicial atribuindo ao apelante as despesas com saúde da alimentante (ex-esposa), inexistente respaldo legal para dedução de tais despesas do IRPF.
7. Quanto ao IR na fonte, não trouxe o Autor cópias de seus contracheques a demonstrar os descontos informados na DIRPF, não sendo os DARFs juntados aos autos suficientes por não conterem informações aptas a provar que sofreu descontos de IR na fonte nos valores declarados.
8. Apelo do contribuinte improvido. (TRF-5, AC 517090, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Primeira Turma, DJE de 22/06/2011, p. 250)

De outra sorte, no que se refere às deduções de despesas médicas com o próprio autor, tendo a contribuinte comprovado o pagamento aos profissionais mediante apresentação dos recibos com os dados exigidos por Lei, revela-se abusiva, a exigência de apresentação de cheque nominal ou extrato bancário como quer a autoridade fiscal.

Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. PROVA DOCUMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE

DESPESAS MÉDICAS. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO. RECIBO.

1. A discussão acerca da suficiência e aptidão das provas apresentadas pelo contribuinte para demonstrar a realização das despesas médicas glosadas pelo Fisco constitui exatamente o cerne da lide, pois no conhecimento da correção dos procedimentos de ambas as partes reside a afirmação ou a negação da legalidade do ato reputado coator. Tratando-se de situação cuja prova é eminentemente documental, a via mandamental não se apresenta intrinsecamente inadequada.

2. O Regulamento do Imposto de Renda instituído pelo Decreto nº 3.000/99, invocado no apelo da União, não pode ser aplicado ao caso porque bastante posterior aos fatos. E na legislação aplicável não há exigência de apresentação de cheques por meio dos quais tenha sido efetuado o pagamento relativo a despesas médicas. Trata-se de documento (o cheque) supletivo da falta de outros, isto é, da falta do documento que, na prática comercial, comprova o pagamento a profissionais liberais, qual seja, o recibo. Não é o caso do apelado, porém, que contava com os recibos pertinentes às despesas que declarou. Cabia à Receita Federal cobrar do firmatário dos recibos o valor eventualmente não declarado, e não considerar como não-pagos estes valores pelo contribuinte. (AMS 200004010902685, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJ de 26/04/2006, página 910)

Esses documentos são suficientes para que o contribuinte proceda ao desconto das despesas médicas nos termos autorizados pelo artigo 8º, inciso II, a) e 2º, inciso II, da Lei 9250/95, cabendo ao Fisco diligenciar junto ao emitente do recibo solicitando eventuais esclarecimentos sobre a divergência do CPF e a incompatibilidade de renda. Essas questões são alheias ao contribuinte que fez corretamente sua declaração e apresentou o recibo emitido pelo profissional que lhe prestou os serviços declarados.

- PENSÃO ALIMENTÍCIA

Embora não apresentados na via administrativa, os documentos de fls. 55 e 92, consistentes nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, expedidos pelo empregador do autor, comprovam indubitavelmente a retenção dos valores pagos a título de pensão alimentícia à senhora Maria Rosa Vieira Bottone, conforme determinado na sentença de fls. 57/60.

Do mesmo modo, os comprovantes de depósito acostados às fls. 70/83, efetuados em favor de Inae Lobo, constituem documentos hábeis a comprovação do pagamento de pensão alimentícia, nos termos fixados no Acordo Judicial juntado às fls. 67/68 dos autos, à filha menor do autor.

Referidos valores podem ser deduzidos do imposto de renda, nos termos das disposições do artigo 8º, inciso II, f) da Lei nº 9.250/95 e do artigo 78 do Decreto 3000/1999.

- PREVIDÊNCIA PRIVADA

A dedução das contribuições vertidas para a previdência privada encontra previsão na legislação tributária nos seguintes termos:

Lei 9.250, de 26/12/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Lei 9.532, 10/12/97

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 5º Excetuam-se da condição de que trata o caput deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Instrução Normativa SRF nº 588, de 21/12/2005

Art. 1º As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos limites e nas condições de que tratam os arts. 2º a 7º desta Instrução Normativa.

.....
Art. 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o

regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, às contribuições ao Fapi.

§ 2º Exceção da condição de que trata o caput os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º Os prêmios de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 7º As contribuições para planos de previdência complementar e para Fapi, cujo titular ou quotista seja dependente, para fins fiscais, do declarante, podem ser deduzidas desde que o declarante seja contribuinte do regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observado o disposto no art. 6º.

Parágrafo único. Na hipótese de dependente com mais de 16 anos, a dedução a que se refere o caput fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, as contribuições a entidades de previdência - no caso, PGBL - e ao FAPI (Fundo de Aposentadoria Programada Individual) são dedutíveis do imposto de renda, desde que observadas as seguintes regras, cumulativas: a) as despesas forem do próprio contribuinte, em benefício deste ou de seu dependente; b) o contribuinte esteja vinculado ao regime da previdência social (INSS) ou regime próprio de servidor público; c) em se tratando de dependente, seja o filho menor de 16 anos; d) a partir dos 16 anos, para que o pai possa deduzir os valores pagos à previdência privada de seu dependente, deverá também o filho contribuir para o regime geral da previdência social (INSS).

No caso em análise, as despesas que o autor pretende deduzir foram vertidas à previdência privada PGBL e Fapi, em seu próprio favor e também de sua dependente (fls. 53, 54, 55, 91 e 92), à época menor de 16 anos (fls. 62). Comprovou, ainda, o autor sua filiação ao regime geral da previdência social nos anos de 2007 e 2008 e as retenções, pela fonte pagadora, das respectivas contribuições ao INSS (fls. 160/162), preenchendo, assim, os requisitos legais para a dedução pretendida, a qual deverá observar o limite de 12% dos rendimentos declarados, em conformidade com o 1º do artigo 82 do RIR/99.

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DIRF 2008/2007

O autor declarou rendimentos tributáveis no valor de R\$72.600,00, recebidos de Marfrig Alimentos S/A, CNPJ nº 03.853.896/0007-35, sobre os quais incidiu o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$18.739,50 (fls. 18). Os valores lançados encontram-se em consonância com aqueles informados no "Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte (Ano Calendário 2007)", às fls. 112 dos autos. Entretanto, o Fisco apurou inconsistências entre o valor declarado pelo contribuinte e o total informado pelas fontes pagadoras na DIRF. Como consequência, o valor do imposto de renda retido na fonte e declarado pelo autor não foi reconhecido e, portanto, não pôde ser compensado na declaração de ajuste anual.

Conforme se observa dos documentos às fls. 33 e 35 da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" da Notificação de Lançamento nº 2008/095151901291641, a divergência apontada diz respeito ao CNPJ da fonte pagadora, conquanto aquele informado pelo autor em sua declaração é de nº 03.853.896/0007-35 e o informado pela empresa, na DIRF, é número 03.853.896/0001-40.

Consoante sustentado pelo autor trata-se de mero equívoco ocasionado por informação incorreta da fonte pagadora e não de omissão de rendimento. Tal constatação vem corroborada pelos documentos juntados às fls. 160/161, que indicam ter o autor, de fato, recebido os valores declarados com a correspondente retenção do imposto de renda na fonte, sendo pagos, entretanto, pela fonte pagadora de CNPJ nº 03.853.896/0001-40. Ressalte-se, finalmente, que não obstante a União Federal tenha alegado a ausência de provas das deduções perpetradas pelo autor, o fez de forma genérica, sem confrontar a documentação carreada aos autos. Não obstante os atos administrativos gozem de presunção de legalidade e legitimidade, cabe à parte contrária a apresentação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não se verifica na hipótese em tela.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ART. 5º, XXXV, CF/88. PRINCÍPIO DA INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. GLOSA INDEVIDA. DEPENDENTES, PREVIDÊNCIA PRIVADA E INSTRUÇÃO. HONORÁRIOS MANTIDOS. IMPROVIMENTO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagrou o princípio da inafestabilidade da jurisdição, de

forma que não existe a necessidade de esgotamento da via administrativa para o cidadão recorrer ao Poder Judiciário

2. In casu, em relação ao imposto de renda relativo ao ano de 1998, ano calendário 1997, houve o lançamento de ofício de valores para os quais a apelada prova, através dos documentos adunados aos autos, a regularidade das deduções por ela efetuadas na sua declaração de ajuste anual.

3. Importante assinalar que, intimada para falar sobre a veracidade de tais documentos, a Fazenda Nacional nada falou, tendo se limitado, anteriormente, na contestação, a aduzir que as guias e extratos juntados pela parte autora não estariam devidamente autenticados.

4. A simples alegação da ausência de autenticação nos registros apresentados não é suficiente para obstaculizar o prosseguimento normal do processo. Necessário se faz impugnar o conteúdo, o que, no presente caso, não se fez. Ademais, é preciso levar em conta o comando expresso no art. 333, II, do CPC, que onera o réu na comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

5. Considerando a questão jurídica posta em discussão, e atento à dignidade da profissão, o valor econômico da causa e o zelo no seu acompanhamento, observando o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, escorreita a sentença que fixou o valor da verba honorária no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor executado inicialmente e o valor verificado após as deduções tidas como regulares pela sentença.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-5, APELREEX 4531, Relator Desembargador Federal EDILSON NOBRE, Quarta Turma, DJE de 28/06/2012, p. 564)

Conforme afirmei, alhures, os documentos trazidos aos autos mostram-se suficientes para a comprovação dos fatos deduzidos na inicial. Assim, a pretensão do autor merece ser parcialmente acolhida.

No tocante à restituição de valores, tenho que o pleito não poderá ser atendido como formulado pelo autor, eis que a apuração do quantum deverá ser aferida em cotejo com a respectiva declaração de ajuste anual, que deverá ser processada de acordo com o que ficou aqui estabelecido. Precedente: TRF-3, AMS 334368, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 25/04/2013.

III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR a improcedência das glosas constantes das Notificações de Lançamento n.ºs 2008/095151901291641 (DIRPF 2008/2007) e 2009/095151885622308 (DIRPF 2009/2008), relativas à pensão alimentícia judicial, previdência privada e despesas médicas comprovadas nestes autos, a exceção dos recibos de fls. 43 e 89, bem como para reconhecer o lançamento em duplicidade do rendimento informado em DIRF, no valor de R\$72.600,00, da Notificações de Lançamento n.ºs 2008/095151901291641 (DIRPF 2008/2007), nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, CONDENANDO a União Federal à restituir ao autor o saldo do imposto declarado, cujo valor deverá ser aferido em cotejo com a declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte e a presente decisão.

O crédito deverá ser corrigido nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a União Federal sucumbiu na maior parte dos pedidos, CONDENO-A ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC."

A sentença, que foi devidamente motivada, reconheceu como indevidas as glosas relativas às despesas médicas, com exceção dos recibos constantes de f. 43 e 89, de pensão alimentícia judicial, e previdência privada, bem como reconheceu o lançamento em duplicidade do rendimento informado na DIRF 2008, no valor de R\$ 72.600,00, da notificação de lançamento 2008/095151901291641, autorizando a repetição do saldo do imposto de renda declarado, com atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

De fato, verifica-se que as alegações fazendárias foram genéricas, sem atentar para a fundamentação fático-probatória exauriente da sentença que, a propósito, destacou que houve comprovação suficiente das despesas efetuadas pelo autor.

Quanto às despesas médicas, a documentação juntada pelo autor não exhibe vícios ou insuficiências alegadas nas razões recursais, sendo os recibos dos profissionais suficientes para comprovar a prestação do serviço, conforme constou da sentença apelada.

Seria possível, na investigação fiscal, apurar, por exemplo, que o recibo é falso ou simulado, por não existir o emitente, por se tratar de clínica médica inexistente ou de profissional com registro cancelado, entre diversas outras situações. Todavia, se nenhum fato contraria ou atinge a idoneidade do documento exibido, se o contribuinte tem renda declarada para cobrir as despesas médicas lançadas, a alegação de pagamento com dinheiro, de forma compatível com os recibos, não pode ser presumida inidônea, pois não existe obrigação legal do contribuinte de sacar o dinheiro no mesmo dia do pagamento ou pagar apenas através de cheques como se não tivesse curso legal a moeda e não produzisse efeitos fiscais o pagamento em espécie.

A jurisprudência, em casos que tais, assim tem sido firmada:

APELREEX 0001228-03.2009.403.6102, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 10/01/2014: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO (ARTIGO 523, § 1º, CPC) -

APELAÇÃO - ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MORAL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - IDONEIDADE DOS RECIBOS APRESENTADOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE PELO FISCO - DÉBITO ANULADO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. I - Não se conhece do agravo retido quando a parte agravante não requer a apreciação por ocasião da interposição da apelação ou das contrarrazões (artigo 523, § 1º, CPC). II - O Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, disciplina em seu artigo 80 que na declaração de rendimentos podem ser deduzidos os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, além de despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. III - Dúvidas relacionadas às deduções realizadas pelo contribuinte exigem comprovação sobre a veracidade, a cargo dos agentes fiscais (artigo 853 do Decreto nº 3.000/99). IV - São comprovantes os recibos emitidos pelos profissionais prestadores de serviço e entregues ao contribuinte. Surgindo dúvida sobre a autenticidade destes, cabe ao Fisco demonstrar que não espelham a realidade. V - Juntados os recibos e os cheques referentes aos pagamentos, descabe a glosa efetuada pela Administração se não houver demonstração de fraude ou de má-fé. VI - Precedentes: TRF 1ª Região, AC 19828 MG 2007.38.00.019828-1, 8ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, j. 13.04.2012, e-DJF1 11.05.2012; TRF 5ª Região, AC nº 14199420124058201, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 22.08.2013, DJ 29.08.2013. VII - Para a fixação da responsabilidade civil é necessário estabelecer os pressupostos da obrigação de indenizar, a saber: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. VIII - Dano moral, segundo ensina Sílvio de Salvo Venosa, "é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o "bonus pater familias": não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino." Como se vê, não é qualquer dissabor ou aborrecimento da vida que enseja a possibilidade de reparação pela via da indenização, sendo necessário demonstrar a existência do prejuízo, o que não ocorreu. IX - A simples cobrança de débito administrativo, sem a comprovação de maiores prejuízos, como restrição de crédito e inscrição em cadastro de devedores, não traz abalo moral que permita indenização. X - Decaindo ambas as partes do pedido, sendo a do apelado em menor proporção, deverá a União arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados, com supedâneo no § 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). XI - Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial a parcialmente providas. ""

AC 0002627-43.2009.401.3800, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 25/04/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEI N. 9250/95. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e das deduções relativas: aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, aos médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. (§ 1º do artigo 8º da Lei n. 9.250/9) 2. O pagamento poderá ser comprovado, "com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento". (§ 2º do artigo 8º da Lei n. 9.250/95) 3. Na hipótese em reexame, o autor juntou aos presentes autos os recibos correspondentes às despesas efetuadas. Ressaltou, com propriedade, o Juízo a quo: "A norma permitir à autoridade que, à vista de deduções, decida sobre a necessidade de sua comprovação, não significa que o Fisco possa exigir que sejam apresentados, além do recibo, a microfilmagem do cheque e/ou o extrato bancário, mas sim, que possa exigir a apresentação do recibo e, caso o contribuinte não o possua ou este não esteja conforme o determinado na Lei 9.250/95, a apresentação da microfilmagem do cheque ou os extratos bancários. Não é permitido ao Fisco exigir o recibo e, estando este conforme disposto na Lei n. 9.250/95 ainda exigir a microfilmagem e os extratos bancários, pois não é isto que a norma autoriza". 4. Nesse diapasão, "Não se pode presumir infração à lei tributária, se o contribuinte de fato comprovou a realização das despesas médicas dedutíveis em imposto de renda, tendo o Fisco lhe negado tal benefício apenas por entender que os recibos apresentados, embora dotados de conteúdo formal suficiente, não eram idôneos para os fins colimados. (AC n. 0000802-84.1997.4.01.3800/MG, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 de 13/09/2013, p. 2030). 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida."

AC 2004.51.01.505003-0, Rel. Des. Fed. THEOPHILO MIGUEL, e-DJF2 13/01/2014: "APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. CONTRADITÓRIO. ART. 398 DO CPC. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECIBOS DE DESPESAS MÉDICAS. 1. O juízo de origem reconheceu a procedência dos embargos à execução fiscal, com a afirmação de que o Embargante teria demonstrado plenamente as despesas médicas glosadas no ajuste anual do imposto de renda referente ao ano base de 1995, a desqualificar a CDA que ampara a execução fiscal. 2. A União, em sede de apelação, sustenta a nulidade da sentença com o argumento de que o juízo a quo fundamentou seu julgamento em documentos, em relação aos quais não lhe foi dada oportunidade para se manifestar, descumprindo o procedimento disciplinado pelo art. 398 do CPC. No mérito, sustentou que a sentença não encontra respaldo nas provas coligidas aos autos do processo, principalmente no processo administrativo fiscal que justificou a inscrição em dívida ativa do crédito contestado. 3. Os documentos mencionados pela Apelante, sobre os quais supostamente não teve oportunidade para se manifestar nos autos, são, na realidade, cópias autenticadas da documentação que instruiu a petição inicial, referentes a recibos de despesas médicas indicadas para dedução do imposto de renda pelo Embargante. Por isso, não cabe falar em violação à garantia do contraditório, porque à parte interessada foi concedida plena oportunidade para se manifestar sobre a admissibilidade dos documentos, como também sobre seu conteúdo. Isto é, inexistente concreta violação ao procedimento disciplinado pelo art. 398 do CPC. Ademais, sobre o tema, a jurisprudência registra orientação bastante sufragada nos tribunais pátrios (REsp 725.984), no sentido de aplicar o princípio básico da teoria das nulidades: sem prejuízo não há nulidade. Tal princípio, como cediço, encontra regramento legal no art. 249 do Código de Processo Civil. 4. No mérito da causa, a sentença não merece qualquer reparo, porque carregada de fundamentação suficiente e apoiada em lastro probatório idôneo. A apresentação de recibos de despesas médicas respalda as deduções do imposto de renda, nos termos da legislação aplicável, o que desqualifica a CDA que ampara a execução fiscal em tela. 5. Apelação e reexame necessário desprovidos."

Sobre as despesas com pensão alimentícia, o autor juntou a sentença proferida na ação de alimentos da sua ex-esposa, na qual constou que será descontado o equivalente a 20% dos rendimentos líquidos do autor, com comprovação de retenção pelo seu empregador (f. 57/62), e o acordo judicial homologado em relação a sua filha (f. 57/60 e 67/8) e os comprovantes de pagamento da referida pensão (f. 70/83 e 94/110), em conformidade com o artigo 8º, II, alínea "f", da Lei 9.250/1995.

Em relação à dedução das contribuições vertidas para a previdência privada, a sentença considerou que o autor preencheu os requisitos dos artigos 8º, II, "e", da Lei 9.250/1995, e 11, § 5º, da Lei 9.532/1997, além do artigo 1º e 6º da IN SRF 588/2005, sem comprovação em sentido contrário da apelante, apenas se limitando a alegar que referida legislação não se aplica ao caso dos autos. E sobre a suposta omissão de rendimentos na DIRF 2008, que gerou lançamento em duplicidade, restou apurado e comprovado que houve mero equívoco ocasionado por informação incorreta da fonte pagadora (f. 160/1), sem dedução de nenhuma alegação fazendária em sentido contrário, em suas razões de apelação.

No caso dos autos, a sentença corretamente analisou os recibos de despesas, reconhecendo a existência em tais documentos de todas as informações necessárias para a caracterização do dispêndio dedutível, autorizando, pois, a anulação da glosa fiscal, relativamente a tais valores, em conformidade com a legislação e jurisprudência, autorizando a repetição do saldo do imposto declarado.

Quanto aos consectários legais, aplica-se, para efeito de atualização e consolidação do indébito fiscal, considerando o período dos recolhimentos a serem repetidos, apenas a taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/1995, e jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando para tanto que "**Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996**" (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

Por fim, deve ser mantida a sucumbência da ré, não apenas em face do resultado da demanda ajuizada, como pela resistência manifestada à pretensão judicial, fixando a causalidade e a responsabilidade processual da parte vencida no pagamento das verbas sucumbenciais.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, e dou provimento à apelação do autor, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-64.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.002408-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CLAUDIO ROBERTO TAVARES
ADVOGADO : MS009303 ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00024086420124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação anulatória de auto de infração, que decidiu pela apreensão dos veículos TRA/C TRATOR SCANIA/T112H, placas ABU 8701, cor branca, ano 1984, e carreta CAR/S REBOQUE/C ABERTA SR/RANDON, placas BWM 0431, cor branca, retidos pela SRF, por uso no transporte de mercadorias suspeitas de descaminho.

A sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, condicionados, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao preenchimento dos requisitos e prazos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

O autor apelou, alegando que: (1) a ré não observou o prazo máximo de sessenta dias para início e término do processo fiscal, previsto no artigo 7º, §2º, do Decreto-Lei 70.235/72, bem como o prazo do §4º, do artigo 774, do Decreto 6.759/2009; (2) o autor não pode ser responsabilizado objetivamente, somente por ser o proprietário do veículo onde se encontravam as mercadorias apreendidas, não havendo prova alguma de que participou do ilícito, devendo ser considerada a boa-fé, em nenhum momento maculada.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundada a alegação de nulidade do processo administrativo, em virtude de não ter sido observado, pela autoridade administrativo, o prazo máximo de 60 dias para início e término do processo fiscal, previsto no artigo 7º, §2º, do Decreto-Lei 70.235/72, bem como o prazo do §4º, do artigo 774, do Decreto 6.759/2009, vez que a extrapolação de tal prazo, ao contrário do que alegado, revela mera irregularidade, não podendo se traduzir em vício passível de nulidade, não prevendo a lei nenhuma sanção para o seu descumprimento.

No mérito, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente cabe quando há responsabilidade do proprietário do veículo, não se admitindo, porém, a de natureza objetiva, devendo, ao contrário, ser devidamente provada a sua participação na infração ou, ao menos, a ciência do uso ilegal do veículo de sua propriedade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

AGRESP 1.044.448, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 03/05/2010: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido."

AGA 200900141325- 1149971, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 15/12/2009: "PROCESSUAL CIVIL -

AGRAVO REGIMENTAL - PENA DE PERDIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF quanto à alegada violação dos arts. 617, V e 618, X do Decreto 4.543/02. 2. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."

RESP 947.274, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 22/10/2007: "ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. PRÁTICA DE DESCAMINHO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Ausente o prequestionamento acerca do artigo 97, inciso V, do Código Tributário Nacional, incide o disposto na Súmula 211/STJ. 2. Infirmar as premissas estabelecidas pela instância a quo de que restaram devidamente comprovadas a responsabilidade e a má-fé da transportadora na prática do ilícito, circunstância que autoriza a aplicação da pena de perdimento do veículo, demandaria revolver o contexto fático probatório dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido".

RESP 657.240, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27/06/2005: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento".

APELREEX 0021877-92.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 10/05/2012: "AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO ARRENDANTE. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de arrendamento mercantil (leasing) é espécie de contrato mercantil em que a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação ou então exerça a sua opção de compra. 2. Não pode o proprietário do veículo sofrer a pena de perdimento do bem, sem que tenha contribuído para a prática do ato ilícito. Corroborando tal entendimento, dispõe a Súmula n.º 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido".

Como se observa, a jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo. Assim, cabe ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade quanto a ato ou fato praticado pelo respectivo condutor, demonstrando que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida.

No caso dos autos, a despeito da alegação do autor de que Luiz Claudio Roques Pinto, preso em flagrante no episódio, era seu motorista (f. 03 e 10), e que não tinha conhecimento do fato e não participou do ilícito (f. 10), não é possível reconhecer a boa-fé do proprietário do veículo. Muito pelo contrário, o que se percebe, pela prova documental produzida, é que deve ser confirmada a pena de perdimento.

Com efeito, conforme constou do auto de apresentação e apreensão (f. 24/25), o veículo transportador possuía como carga irregular nada menos do que 756 caixas de cigarros (f. 39), contendo 37.800 pacotes (f. 61), produtos de origem estrangeira, sem qualquer comprovação de entrada regular no país. Por sua vez, o veículo transportador possuía aparelho de radiocomunicação sem a devida autorização legal.

Segundo apurado nos autos, a apreensão ocorreu porque "*diante do nervosismo do motorista e desconfiança da nota fiscal apresentada, o declarante solicitou para que o motorista tirasse a lona do caminhão para que a carga fosse vistoriada, sendo que nesse momento o motorista já informou ao declarante que estava transportando cigarro; que então foi tirada a lona e constatado o fato; (...) que em entrevista, o motorista informou ao declarante que pegou o caminhão já carregado em Maracaju/MS e que o levaria até a cidade de Maringá/PR; que receberia a quantia de R\$ 1500,00 pelo frete da carga.*" (f. 27/8).

A alegação de boa-fé do autor, de modo a imputar responsabilidade exclusiva pelo ilícito ao motorista, que foi reconhecido como seu empregado, não condiz com a prova dos autos, pois, como corretamente concluiu a sentença, "*evidente que, se o motorista trabalha para o autor, a responsabilidade pelas mercadorias transportadas em caminhão deste, é igualmente do mesmo. Deve o proprietário zelar pelo seu bem e verificar quais fretes são efetivamente contratados pelo motorista - no caso incide responsabilidade de escolha e de vigilância.*"

Mais do que isso, porém, o que se pode concluir é que a versão do autor é incompatível e inverossímil diante da objetiva constatação de que, no caso, o veículo transportador exibia aparato tecnológico, utilizado, inclusive e

sabidamente, para permitir radiocomunicação, até de forma clandestina, já que sem autorização legal, promovendo acesso a dados e informações instantâneas, envolvendo, como se denota, fiscalizações aduaneiras e policiais em roteiros rodoviários.

Além disso, a própria situação econômica e social do motorista não é condizente com a versão de que tudo foi feito, por iniciativa e conta própria do empregado, sem conhecimento do autor, dada não apenas a natureza dos bens transportados, quantidade e valor comercial, mas, em especial, diante da estrutura necessária à realização do que se apurou ter sido um intento ilícito, que passou pela elaboração de roteiro seguro, preparação do veículo e acondicionamento adequado da carga, a provar que tal operação não poderia ocorrer sem ciência, aprovação e participação, ainda que oculta e indireta, do proprietário do veículo transportador.

Com efeito, das circunstâncias fáticas do caso concreto não resta possível concluir pela boa-fé do apelante, proprietário do veículo transportador, já que tudo indica, no contexto narrativo e probatório dos autos, a respectiva participação e ciência, com perspectiva ou proveito efetivo, em razão do ilícito perpetrado a autorizar, portanto, a aplicação da pena de perdimento, pelo dano comprovado ao erário.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021816-08.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021816-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FERNANDA SACCA
ADVOGADO : SP131851 FERNANDA SACCA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00218160820074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação à sentença que julgou improcedente o pedido, sem fixação de verba honorária, em ação ordinária, ajuizada em 24/07/2007 (f. 08), para garantir a nomeação da autora no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária deste Tribunal Regional Federal, nos termos do Edital de 31/08/2000, *"para localidade de sua opção ou qualquer outra localidade onde houver vaga no quadro de Primeira Instância da Seção de São Paulo"*, além de indenização por danos materiais (transporte, hospedagem e alimentação), no valor de R\$ 330.00, lucros cessantes a serem apurados em liquidação de sentença, e danos morais, de no mínimo, R\$ 100.000,00.

Foram requisitadas informações à Administração acerca da estrutura de cargos criados para a Subseção de Andradina e respectiva lotação (168/70 e 336/7), e produzida prova oral, a requerimento da autora, para comprovação do dano moral sofrido (f. 146/7, 277/84 e 301/27).

Apelou a autora, alegando, em suma, que: (1) o certame foi realizado em novembro/2000, logrando aprovação na 13ª colocação; (2) prorrogada a validade do concurso até 29/11/2004, foi convocada para exames médicos psicotécnicos e laboratoriais em 28/10/2004, realizados em 11/11/2004; (3) *"na iminência de o concurso expirar, foi expedido o edital 69/2004, no qual os candidatos foram convocados para nomeação às vagas"*, ao qual manifestou interesse, optando pela vaga de Andradina; (4) com a convocação para os exames admissionais e para a opção da vaga pretendida, *"já ficou demonstrado que houve o início de investidura"*, conforme precedente da 2ª Região, convertendo-se a mera expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação; (5) mesmo após o reconhecimento de sua aptidão e a apresentação de todos os documentos solicitados, decorreu o prazo de validade do concurso, sem sua nomeação; (6) houve a nomeação em concursos posteriores, *"inclusive para a mesma vaga em que havia feito a sua escolha"*; (7) *"os cargos para os quais foram nomeados é o de analista judiciário sem especificidade e tal ato se deu em vaga criada pela Lei 10.772/2003 (é dizer, criada dentro da vigência do concurso) em área de atividade (Subseção) definida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em 29/12/2004 - ou seja, logo após o decurso do prazo da vigência do concurso da recorrente"*; (8) *"nenhum dos*

quatro analistas judiciários nomeados para Andradina em 28/11/2004 pediram exoneração, vacância ou remoção entre a data de suas nomeações e a nomeação destes dois outros analistas em outubro de 2005. Isto quer dizer que em novembro de 2004 já existia a vaga para nomear a autora"; (9) para a realização dos exames laboratoriais, clínicos e psicológicos, foi obrigada a deslocar-se à Araçatuba (R\$ 80,00 cada passagem), gastando com hospedagem (R\$ 70,00), alimentação e deslocamento interno (mais de R\$ 100,00), perfazendo um total de R\$ 330,00 de danos materiais; (10) deixou de receber todos os salários que lhe seriam devidos desde dezembro/2004; (11) sofreu grande decepção e frustração, não sabendo como portar-se frente à família, que já estava em festa e a parabenizava pela vitória, depois pensando que não foi nomeada porque houve problema com seu exame psicológico, abalando sua imagem e autoestima; (12) "os Tribunais brasileiros têm cada vez mais adotado a teoria da 'perda de uma chance'", que "consiste na responsabilização do agente que subtrai a oportunidade de se alcançar uma vantagem ou de se evitar um prejuízo, desde que esta chance seja séria e real", como no caso em tela; e (13) é devida a indenização de, no mínimo, R\$ 100.000,00, "valor que entende ser suficiente para satisfazer sua dor psicológica e também para que o TRF não realize mais este procedimento ilegal".

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que, participando do concurso público de 2000, para o provimento de cargos do Quadro Permanente de Pessoal das Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, a apelante restou habilitada na 13ª colocação para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária para a Cidade de Araçatuba (f. 26), para a qual o edital de abertura do concurso público previu apenas uma vaga (f. 12).

Em 28/11/2004, foram expedidos os Editais 68 e 69, convocando a apelante, respectivamente, para a realização dos exames admissionais em 08/11/2004 (f. 27), e para opção, em 03 dias, "para efeito de nomeação para as vagas destinadas à Subseção de Andradina" (f. 28/9). A validade do certame, após prorrogação, expirou em 29/11/2004 (f. 93/4).

Em julgamento dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público, mas desde que inserido no universo de vagas de que trata o próprio edital:

RE 598.099, Rel. Min. GILMAR MENDES: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada

por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO."

Na oportunidade, o Ministro Relator ressaltou o alcance estrito da orientação, fixado pelas vagas previstas no edital: *"O que não se tem admitido é a obrigação da Administração Pública de nomear candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, simplesmente pelo surgimento de vaga, seja por nova lei, seja em decorrência de vacância. Com efeito, proceder dessa forma seria engessar a Administração Pública, que perderia sua discricionariedade quanto à melhor alocação das vagas, inclusive quanto a eventual necessidade de transformação ou extinção dos cargos vagos"* (f. 05 do voto condutor).

Certo que, no precedente, os Ministros CÁRMEN LÚCIA, LUIZ FUX e MARCO AURÉLIO ressalvaram explicitamente o entendimento de que o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público atinge e alcança igualmente as vagas que vieram a surgir durante o prazo de vigência do certame, fundamentando-se nos ditames do artigo 37, incisos I a IV, da CF, e em precedente específico:

RE 227.480, Rel. Min. MENEZES DIREITO: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. 2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento."

No caso dos autos, em que pese tenham sido abertas novas vagas, além das previstas inicialmente no edital, durante o prazo de validade do certame, é certo que não o foram em quantidade suficiente a alcançar a colocação da apelante, para respaldar o direito ora pretendido.

Com efeito, as novas vagas criadas, nos termos da Lei 10.772/2003, para a Subseção de Andradina destinavam-se ao Juizado Especial Federal lá implantado, e que, segundo informações da Administração, apresentou em sua estrutura inicial apenas quatro cargos de Analista Judiciário (f. 169), para os quais foram nomeados e empossados os quatro candidatos imediatamente melhor classificados que a apelante (f. 169/70, 336/7 e 343).

Há que se ressaltar que a própria Lei 10.772/2003 previu em seu artigo 2º, § 2º, que os cargos indispensáveis à instalação das novas Varas criadas seriam *"providos gradativamente, na forma da lei, na medida das necessidades dos serviços e da disponibilidade de recursos orçamentários, [...]"*; o artigo 121 da Lei 10.934/2004 antecipou *"para o exercício de 2005 os calendários constantes dos Anexos XVI a XXX da Lei no 10.772, de 21 de novembro de 2003"*; e o Ato 8919/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, definiu, *"a partir de 1º de janeiro de 2005, a área de atividade e especialidade de cento e oitenta e dois cargos do Quadro Permanente de Pessoal da Justiça Federal da Terceira Região, criados pela Lei nº 10.772, de 21 de novembro de 2003,*

conforme anexo".

Daí porque o surgimento da vaga invocada ocorreu somente após vencido o prazo do concurso da apelante, legitimando a convocação de candidatas dos certames posteriores, à época, vigentes.

As convocações veiculadas pelos Editais 68 e 69, de 28/10/2004 (f. 27/9) visavam a evitar prejuízo à Administração decorrente de atraso no provimento dos cargos, no caso de desistência de candidato anteriormente convocado, tendo em vista a iminente expiração do prazo de validade do concurso. Contudo, não houve, na espécie, a desistência dos candidatos precedentes, restando a providência inócua, com o fim do prazo do certame. A propósito, o Órgão Especial desta Corte já se pronunciou, em caso análogo, pela legitimidade do procedimento adotado pela Administração, sem que isso implicasse o reconhecimento do direito ao provimento do cargo a ser ocupado: **"A convocação de candidato aprovado para avaliação médica e psicotécnica não importa em reconhecimento da existência de vaga, que depende de lei e atos normativos da Administração, sobretudo se justificada a antecipação do procedimento de aferição de aptidão no interesse público de permitir mais célere provimento de cargos diante da recorrente possibilidade de desistência dos classificados em melhor posição, abrindo oportunidade para os seguintes que, na metodologia adotada pela Administração, podem ser nomeados e tomar posse mais rapidamente, aproveitando o tempo de validade do concurso"** (MS 0016110-35.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 de 16/10/2012).

Desta forma, a apelante tinha apenas expectativa de direito à nomeação - e disto tinha plena ciência, já que expressamente previsto no edital que **"a inscrição do candidato implicará no conhecimento das e na tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital e nas Instruções Especiais, das quais não poderá alegar desconhecimento"** (item XIV, subitem 12) e que **"a concretização de novas convocações para a prestação da prova prática e nomeação de candidatos [...] fica condicionada ao interesse e conveniência da Administração [...], observado o prazo de validade do concurso"** (grifamos - item XIV, subitem 7 - f. 22)-, que, em razão do contexto fático destes autos, não se aperfeiçoou.

Assim, como bem consignou a r. sentença: **"não havendo nenhuma irregularidade ou ilegalidade praticada pela administração pelo fato de ter nomeado candidatos habilitados em concurso posterior após o término do prazo de validade da prorrogação do concurso da autora, não se pode falar em responsabilidade civil do Estado, não ensejando qualquer indenização, seja esta material ou moral"**, razão pela qual **"deixo de me manifestar acerca dos depoimentos prestados em Juízo às fls. 280 e 284"**, já que, **"nos termos da petição de fls. 146/147, a parte autora arrolou as testemunhas com o intuito de corroborar a ocorrência do dano moral. Uma vez que restou demonstrada nos autos a regularidade dos atos administrativos, restou afastada a existência do dano moral, restando prejudicado o exame dos depoimentos cujo objeto era a determinação da extensão do suposto dano"** (f. 365).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013709-96.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.013709-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ACCENTIV SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A
ADVOGADO : SP141206 CLAUDIA DE CASTRO CALLI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EXCLUIDO(A) : INCENTIVE HOUSE S/A
No. ORIG. : 00137099620124036100 12 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelo à sentença de improcedência de ação anulatória de débitos fiscais, PA 13808-000.678/99-80.

Apelou a autora, alegando que houve cerceamento probatório, com ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, CF, e

420 e seguintes, CPC, pois restou indeferida perícia destinada a provar, com a análise contábil da documentação, que não houve passivo fictício para efeito de atuação fiscal, deixando a sentença de examinar as razões expostas para transcrever excertos da decisão fiscal, tida como verdade absoluta; no mérito, aduziu que foi atuada, por omissão de receita, nos termos do artigo 228 do RIR/1994, por não ter provada parcela do passivo registrado em 1995, porém, conforme Súmula 54/CARF, a presunção de omissão de receita, por passivo não comprovado, somente pode ser admitida a partir do ano calendário de 1997, pois o artigo 12, § 2º, DL 1.598/1977, regulamentado no artigo 228 do RIR/1994, aplicado pela fiscalização, não autorizava a presunção de omissão de receita a partir de passivo não comprovado, mas apenas a partir de saldo credor de caixa e manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, porém o preceito regulamentar inovou a lei regulamentada, incorrendo em ilegalidade, em ofensa aos artigos 5º, II, e 150, II, CF, e 97 e 99, CTN; foi somente com o artigo 40 da Lei 9.430/1996, vigente a partir do ano-calendário de 1997, que também passou a caracterizar omissão de receita a manutenção na escrituração do passivo de obrigações, cuja exigibilidade não seja provada; a aplicação retroativa de tal norma viola o princípio constitucional da irretroatividade (artigo 150, III, a, CF); ademais, foi efetivamente comprovado o passivo, que não é fictício, pois: (1) sua atividade envolve venda a empresas de cupons, distribuídos a funcionários para aquisição de bens e serviços em estabelecimentos conveniados; a venda era feita mediante cobrança de comissão, contabilizada como receita e registrada na conta de ativo da autora para cálculo do resultado do exercício; a venda gerava emissão dos cupons e contabilização dos seus valores na conta de passivo, denominada até 31/12/1995 como "tickets a reembolsar" e, posteriormente, como "cupons a reembolsar", consistindo em valores a pagar a lojistas, que os apresentavam após compra de bens e serviços por funcionários das empresas adquirentes; à medida em que havia reembolsos, os valores eram baixados da conta do passivo, mas era comum que, pelo ciclo de realização das operações, o reembolso não fosse feito no mesmo mês ou exercício da "premiação" do funcionário com os cupons e, em certos casos, jamais fossem apresentados, em razão de extravio, roubo, perda ou danificação; o valor das operações envolveu, entre julho e dezembro/1995, mais de 37 milhões de reais e emissão de mais de 100.000 cupons, exigindo controle eletrônico, existente, inclusive, para os cupons não reembolsados, sendo emitidos relatórios eletrônicos da movimentação da conta do passivo, extraída do seu livro razão, configurando dados e informações constantes da escrituração contábil, que foi reputada regular pela fiscalização, devendo fazer prova dos fatos registrados a teor do artigo 9º, § 1º, do DL 1.598/1977, não se tratando, assim, de prova apenas preparada pelo contribuinte para atender à fiscalização; até 1995, não havia prazo de resgate dos cupons para reembolso, o que a impedia de baixar tais valores da conta de passivo até o prazo de prescrição para eximir-se do dever de pagamento ao portador; em 1997 publicou comunicado fixando data limite para reembolso dos cupons, o que permitiu, previamente à fiscalização, o registro dos valores de R\$ 751.132,62, no exercício de 1996, e de R\$ 2.186.281,96, no de 1997, como receita, em razão da baixa definitiva das obrigações relativas aos cupons emitidos até 1995, o que demonstra que não havia qualquer passivo fictício na escrituração da empresa, aduzindo que a receita declarada excedeu a apurada pela fiscalização como omitida, no valor de R\$ 2.363.777,38; ademais, o passivo fictício exige a prova do dolo de fraudar registros contábeis, registrando obrigações inexistentes, não podendo basear-se em presunções, o que contraria os artigos 112 e 142, CTN, e 9º do Decreto 70.235/1972; ao menos, se mantida a sentença no mérito, deve a verba honorária ser reduzida, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, quanto à preliminar de cerceamento probatório, por ter sido indeferida a realização de perícia contábil na documentação da autora, o que ocorreu não foi, como alegado, o julgamento do mérito, pela sentença, sem tratar da diligência probatória. O que se verificou foi que, em 09/10/2013, a perícia foi deferida (f. 594), houve embargos declaratórios da autora para exame de questão jurídica prejudicial à instrução (f. 595/6), rejeição dos embargos de declaração em 24/10/2013 e reiteração do deferimento da perícia contábil (f. 598/9), novos embargos de declaração da autora com reiteração da mesma discussão (f. 600/2), rejeição dos novos embargos de declaração e indeferimento da perícia contábil e determinação de conclusão dos autos para sentença em 13/11/2013 (f. 603/4), com publicação de tal decisão no DJE de 19/11/2013, sem qualquer manifestação da autora (f. 604-v). Houve conclusão para sentença em 17/01/2014 (f. 607), que apenas foi prolatada em 25/06/2014 (f. 610/5). Como se observa, não houve julgamento, de inopino, como alegou a autora (f. 632), pois a sentença foi prolatada meses depois da publicação e da ciência, pela autora, da decisão que indeferiu a perícia contábil, sem que desta tenha recorrido a autora, deixando, assim, precluir o direito de produzir tal prova, não se podendo, por evidente, desconstituir o julgamento do mérito, invocando nulidade, apenas depois e em razão da solução desfavorável contida na sentença.

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.317.611, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 19/06/2012: "DIREITO CIVIL. DANO MORAL. PRESERVATIVO ENCONTRADO EM LATA DE EXTRATO DE TOMATE. PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PERÍCIA REQUERIDA PELO FORNECEDOR INDEFERIDA.

PRECLUSÃO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. ENTREVISTA POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. 1. A ausência de impugnação oportuna da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial pelo fornecedor justifica a negativa de anulação da sentença, pelo Tribunal. Se esse fundamento foi alçado a razão de decidir no acórdão recorrido, a falta de impugnação do ponto impede do conhecimento da matéria, no recurso especial. 2. O fato de a consumidora ter dado entrevista divulgando sua vitória na ação de indenização não é indicativo de inexistência do dano moral. Ao contrário, divulgar o fato e a obtenção da indenização, demonstrando a justiça feita, faz parte do processo de reparação do mal causado. 3. O montante da indenização não comporta revisão na hipótese em que, em processo semelhante, no qual consumidor encontra inseto dentro de lata de leite condensado, esta Corte manteve indenização fixada em valor semelhante. 4. Recurso especial conhecido e improvido. ..EMEN:

Também assim esta Corte:

AC 00078395020064036110, Rel. Juíza Conv. RAQUEL PERRINI, e-DJF3 18/05/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ESTUDANTIL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - PRECLUSÃO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam na hipótese, isto porque, em se tratando de contrato de crédito educativo, consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do artigo 3º, § 2º, do CC. (REsp. 793977/RS - STJ - Segunda Turma - rel. Min. Eliana Calmon - j. 17.04.2007 - DJ: 30.04.2007 - p. 303 - vu). 2. Não há que se falar em inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois além de inaplicável à espécie, os documentos que instruíram a inicial não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré. 3. Quanto ao pleito de realização da prova pericial contábil, observo que esta foi indeferida em Primeiro Grau de jurisdição à fl.73. 4. Conquanto a parte recorrente tenha sido intimada da aludida decisão, esta não a impugnou via recurso próprio, conforme certificado à fl.74, razão pela qual deu azo a que se operasse a preclusão e ao julgamento antecipado da lide. 5. A par disso, considerando a ocorrência da preclusão, descabe à parte recorrente, nessa fase recursal, pleitear a anulação da sentença para oportunizar a produção da prova pericial contábil. 6. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não deve ser declarada nulidade quando a parte a quem possa favorecer para ela contribuiu, e se absteve de qualquer impugnação, no curso da demanda, relativamente ao devido processo legal (RSTJ 12/366). (in CPC anotado de Theotônio Negrão - Saraiva - 45ª edição - nota 2 ao artigo 243 - p. 353). 7. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida."

Em termos de fundamentação, o que se alegou foi omissão acerca de temas suscitados, sobre os quais pode o Tribunal decidir, nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC, não se tratando, portanto, de vício de nulidade, até porque a discussão de eventual insuficiência, inadequação ou, sobretudo, improcedência da fundamentação adotada, envolve juízo de mérito e não mais de nulidade do julgamento.

No mérito, encontra-se clara, independentemente de prova pericial, a existência de fundamento fático e jurídico suficiente à confirmação da sentença de improcedência da ação anulatória. É que, contrariamente ao alegado, não se cuidou de adotar presunções elevadas à condição de verdade absoluta, mas de examinar provas, que foram colhidas pela fiscalização, constando do termo de verificação e constatação fiscal exatamente os fatos contábeis e fiscais com base nos quais se concluiu, logicamente, pela omissão de receita, por passivo fictício.

De fato, basta ver que, a despeito de toda a exposição da autora em relação aos procedimentos adotados para registro e lançamento, especialmente da conta de passivo, buscando demonstrar a regularidade de sua escrituração, assim como a ilegalidade da autuação, não restou impugnada, nem de forma específica e tampouco analiticamente, a constatação fiscal de divergência de lançamentos entre listagem do controle eletrônico, cuja regularidade foi arduamente exposta na própria apelação, e os livros fiscais da autora, quanto aos valores dos cupons emitidos em 1995, os valores reembolsados até 31/12/1995 e, portanto, o saldo a reembolsar na conta do passivo, com base no qual foi apurado o passivo fictício da autora.

Consta, com efeito, do relatório fiscal (f. 95-v/7):

"De acordo com os livros e documentos comerciais e fiscais do contribuinte, bem como de declaração prestada pelo mesmo em 23/03/99 (fls.....) a principal atividade da empresa consiste na emissão e distribuição, a critério de seus clientes, de cupons para troca por mercadorias em estabelecimentos credenciados, mediante pagamento antecipado do valor impresso nos referidos cupons, mais comissão, comprometendo-se a mesma em reembolsar aos estabelecimentos credenciados o valor dos cupons recebidos por estes, deduzidos de nova comissão, cobrada agora dos credenciados. Este cupons emitidos pela empresa são denominados 'Top Premium'.

As contas do grupo '2110 - Tickets em Circulação' são utilizadas para registrar os eventos relativos à atividade de emissão e distribuição dos cupons denominados 'Top Premium'.

Em 15/04/99 o contribuinte apresentou listagem, emitida por computador, denominada 'Sumarização por Mês das Emissões e Reembolsos' que, segundo o mesmo, demonstrariam a posição em 31/12/95 das contas do grupo '2110 - Tickets em Circulação', ou seja, o valor total dos cupons emitidos no ano-calendário de 1995 e o valor total dos referidos cupons, reembolsados até 31/12/95, resultando no saldo a reembolsar naquela data.

Analisando a referida listagem, verificamos que a mesma não tem consistência com relação aos livros fiscais, conforme abaixo se demonstra:

Discriminação	Valor conforme Listagem apresentada	Valor conforme livros fiscais	Divergência apurada
Valor Emitido em 1995	R\$ 39.578.102,93	R\$ 37.802.729,18	R\$ 1.775.373,75
Valor Reembolsado até 31/12/95	(R\$ 25.635.422,78)	(R\$ 34.131.581,05)	R\$ 8.496.158,27
Saldo em 31/12/95	R\$ 13.942.680,15	R\$ 3.671.148,13	R\$ 10.271.532,02

Nos lançamentos contábeis espelhados no 'Balancete de Gestão do Mês de Dezembro/95 - emissão 24/02/96', bem como no 'Demonstrativo de Composição do Passivo - DCP', constatamos que também não conferem os valores das emissões e reembolsos registrados na contabilidade com aqueles extraídos dos livros fiscais, resultando nas divergências a seguir discriminadas:

Discriminação da conta	Valor conforme Balancete	Valor conforme livros fiscais	Divergência apurada
21100262 - Valores a Reembolsar 92	(R\$ 21.972,50)		
21100267 - Emissão/95	R\$ 45.970.574,66		
21100270 - Valores a Reembolsar/95	R\$ 2.166.274,16		
Subtotal - Emissões	R\$ 48.114.876,32	R\$ 37.802.729,18	R\$ 10.312.147,14
21100268 - Devolução/95	(R\$ 39.680,41)		
21100269 - Reembolso Manual/95	(R\$ 34.132.515,76)		
Subtotal - Reembolsos	(R\$ 34.172.196,17)	(R\$ 34.131.581,05)	(R\$ 40.615,12)
Saldo em 31/12/95	R\$ 13.942.680,15	R\$ 3.671.148,13	R\$ 10.271.532,02

Tendo em vista a divergência no valor de R\$ 10.271.532,02, acima indicada, em 26/04/99 intimamos o contribuinte a apresentar justificativa de tal divergência, relativa ao saldo existente em 31/12/95 no grupo de contas '2.1.10 - Tickets em Circulação'.

Em resposta à intimação de 26/04/99, o contribuinte apresentou, em 28/04/99, declaração assinada pelo Sr. Paulo Eduardo de Assis Trivellato, onde alega:

'A diferença de R\$ 10.271.532,02 encontrada na comparação entre os valores constantes do Livros Fiscais e os registrados na Contabilidade da Intimada em 31 de Dezembro de 1995, na conta de Reembolsos a Efetuar, tem a seguinte composição:

Valor correspondente aos Top Premium emitidos antes de Junho de 1995, pela Ticket Serviços S.A., transferido para a Intimada por conta da necessidade de concentração de controles de emissão e reembolso do bônus, conforme cópia do lançamento contábil anexo - (R\$ 7.907.119,64 + R\$ 260.725,84) relativos a estornos realizados no mês de dezembro/95;

Valor do saldo da conta 21100270 - Valores a Reembolsar, que registra os reembolsos já devidamente processados, mas ainda não efetivamente pagos - R\$ 2.166.274,16;

Valor da conta 21100262 - Valores a Reembolsar 92 - (R\$ 21.972,50) valores lançados indevidamente na conta conforme já verificado pela própria fiscalização;

Valor da conta 21100268 - Devolução 95 (R\$ 39.680,41), referente a entregas de TPs realizadas e devolvidas pelos clientes.

Em face do exposto, a Intimada confirma que o saldo da Conta de Reembolsos a efetuar é de R\$ 13.942.680,15, conforme consta do Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 1995'.

A justificativa apresentada pela empresa simplesmente demonstra o saldo das contas do grupo '2110 - Ticket em Circulação' que, conforme já relatado, não correspondem aos valores constantes dos livros registros de notas fiscais de prestação de serviços citados anteriormente. Portanto a justificativa apresentada não é hábil a

comprovar a divergência no valor de R\$ 10.271.532,02 no saldo da conta '2110 - Ticket em Circulação', objeto da intimação lavrada em 26/04/99.

A vista do alegado pela empresa, intimamos em 11/05/99, a empresa TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO S/A. - CNPJ: 47.866.934/0001-74 solicitando esclarecimentos necessários a elucidação da diferença de R\$ 10.271.532,02 apurada na conta '2110 - Ticket em Circulação', em 31/12/95.

Na sua resposta, recebida pela fiscalização em 27/05/99, a TICKET SERVIÇOS S/A., esclarece que transferiu suas obrigações relativas ao produto 'TOP PREMIUM' emitidos antes de junho de 1995, para a empresa INCENTIVE HOUSE, juntando cópias dos Razões das ditas contas de transferência.

Constata-se, então, que do valor dos pagamentos efetuados pela INCENTIVE HOUSE S.A. no ano de 1995, discriminados no QUADRO 2 - 'Verificação dos Valores pagos a título de reembolso de bônus emitidos pela empresa (notas fiscais de serviços série A2)', referem-se a reembolsos de bônus TOP PREMIUM emitidos pela TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO S/A.

É de aceitar-se, desse modo, que R\$ 7.907.754,64 devam ser excluídos da diferença de R\$ 10.271.532,02 acima mencionada, restando um saldo não comprovado de R\$ 2.363.777,38.

Visando justificar a diferença remanescente a INCENTIVE HOUSE S/A apresentou relatório de movimentação de diversas contas do grupo '2110 - Ticket em Circulação', ocorridas no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1997.

Todavia, ao referido relatório não é juntada prova documental das suas alegações, a qual é fundamental no processo tributário, isto é, a empresa não faz prova da existência da obrigação questionada. Ensejando, de acordo com a legislação, ao fisco considerar como passivo fictício a parcela do passivo exigível da empresa, no valor de R\$ 2.363.777,38.

O artigo 228 e seu parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, determinam:

'Artigo 228 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12 § 2º).

Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas:

a).....;

b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.'

Conforme já mencionado, os elementos apresentados pelo contribuinte não são hábeis a justificar e comprovar as divergências apuradas no Passivo da empresa.

A jurisprudência firmada pelo Tribunal Federal de Recursos e pelo 1º Conselho de Contribuintes, tem sido no mesmo sentido:

'PASSIVO FICTÍCIO - A existência de títulos pagos e arrolados como pendente, por ocasião do balanço, caracteriza omissão de receita, comprovando a existência de passivo fictício (acórdão 124.665-AL, TRF, 6ª Turma, em 03/02/88)';

'PASSIVO FICTÍCIO - As importâncias integrantes das contas Duplicatas a Pagar, Fornecedores e congêneres ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas (acórdão 104-2.967/82).';

'PASSIVO FICTÍCIO - Válida é a intimação para que o sujeito passivo prove a veracidade do exigível constante de sua escrita em determinada data. Se não quiser ou lograr fazê-lo, salvo prova em contrário, a diferença entre o valor constante de seu passivo circulante e o valor que efetivamente provar ser a sua dívida, na referida data (provado, ainda, que as parcelas que representam a dívida integravam o montante do passivo circulante) traduz o montante da receita (lucro) ilegalmente subtraída da incidência tributária (acórdão 101-74.168/83).'

'PASSIVO FICTÍCIO - Constatado o fato consistente na manutenção, no passivo exigível, de obrigações na manutenção, no passivo exigível, de obrigações já pagas, presumível é a ocorrência de omissão de receitas operacionais (acórdãos 103-4.982/82, 101-74.667/86 e 105-1.098/84).'

Por todo o acima exposto, será lavrado o competente e necessário auto de infração fiscal, para constituição do crédito tributário devido, cuja matéria tributável e respectivo enquadramento legal encontram-se abaixo discriminados:

Período Infração Matéria Tributável

Dezembro/95 Omissão de Receitas- Passivo Fictício R\$ 2.363.777,38

Enquadramento Legal: Artigos 197, parágrafo único; 226; 228; 195, inciso II e 230 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/1994 (RIR/94)."

Como se observa, embora na via administrativa tenha a autora feito a defesa da regularidade de sua contabilidade, contra a apuração de que houvesse passivo fictício, e a fiscalização tenha rejeitado a argumentação deduzida, é fato que, na via judicial, a fundamentação da anulatória não enfrentou tal questão e constatação fática, limitando-se a apelante a descrever a sua atividade social, de que resulta lançamento em conta de passivo de "cupons a reembolsar", enquanto valores a pagar a lojistas, baixados à medida em que efetuados os reembolsos, em muitos casos com a permanência como passivo por meses ou anos, especialmente até 1995, quando não havia prazo de

resgate dos cupons para reembolso, o que foi reduzido a partir de 1997, quando publicado comunicado fixando data limite para reembolso dos cupons, permitindo o registro de receitas no montante de R\$ 2.937.414,58, em 1996 e 1995, superior ao montante que teria sido omitido, que foi apurado em R\$ 2.363.777,38. Toda a narrativa exposta na apelação não impugnou a regularidade e a própria constatação da divergência, pela fiscalização, nos registros contábeis e fiscais da empresa, de que resultou a apuração do passivo fictício. É cristalino o fato de que nos livros fiscais da autora houve registro, no período, de reembolso de cupons no valor de R\$ 34.131.581,05, reduzindo para R\$ 3.671.148,13 o saldo a ser reembolsado e, portanto, sujeito a registro como conta de passivo, enquanto, a partir das listagens fornecidas pela autora, o registro de reembolsos efetuados foi de apenas R\$ 25.635.422,78, gerando saldo muito maior na conta de passivo de R\$ 13.942.680,15, com redução de receita tributável, chegando tal diferença ao montante de R\$ 10.271.532,02 que, em razão de comprovação documental, foi reduzida para R\$ 2.363.777,38, sem que, a respeito desta última divergência, tenha sido provada, seja na esfera administrativa, seja em Juízo, a ilegalidade do apontamento fiscal de passivo fictício e, pois, da omissão de receita e lançamento de ofício do tributo devido.

Dado o contexto probatório, evidente que não se tratou de mera presunção de omissão de receita, mas de aferição concreta de passivo fictício, nos termos da legislação, a afastar, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 112 e 142, CTN, e 9º do Decreto 70.235/1972, com as abordagens preconizadas.

Quanto à alegação de que teria havido retroação inconstitucional da aplicação do artigo 40 da Lei 9.430/1996, improcedente a manifestação, pois já o artigo 12, § 2º, do DL 1.598/1977, previu que "**O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção**".

Assim, por igual, o próprio artigo 180 do RIR/1980, e o artigo 228 do RIR/1994 (Decreto 1.041), este a prever omissão de receita na "**manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada**" (artigo 228, parágrafo único, b, RIR/1994), não se tratando de inovação normativa, lesiva ao princípio da legalidade e, assim, inconstitucional, mas de mera especificação, por ato normativo, de conteúdo legal a que pertinente.

A jurisprudência firmada, com base na legislação muito anterior a de 1996 (Lei 9.430), respalda a conclusão de que existe omissão de receita na escrituração de passivo fictício, sem comprovação regular pelo contribuinte. A propósito:

AC 00069862420004036119, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 25/02/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITA. LANÇAMENTO REFLEXO DO PIS/DEDUÇÃO-IRPJ. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO ILIDIDA. 1. Prejudicada a alegação da apelante no tocante à pendência de julgamento da ação em que se discute a suposta omissão de receita que ensejou a lavratura do auto de infração em relação ao IRPJ e, conseqüentemente, resultou no lançamento reflexo do PIS/DEDUÇÃO. A referida ação de execução fiscal (n.º 98.03.023205-3), na qual se discute a existência, ou não, de omissão de receita em relação ao IRPJ encontra-se arquivada, com trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da embargante, pelo que aplicável a Súmula 235 do STJ, não havendo que se falar em conexão ou prejudicialidade externa. 2. Laudo pericial conclusivo ao constatar que em nenhum momento a Embargante apresentou documentos revestidos das formalidades legais exigidas que viessem a comprovar as operações realizadas na conta de "fornecedores" do período supra citado. 3. A análise do processo administrativo revela que a embargante deixou de atender a solicitação, por duas vezes emitida, da fiscalização, para que preenchesse o "demonstrativo de composição do passivo" e juntasse documentação correspondente, a fim de comprovar os valores consignados na conta FORNECEDORES do passivo, relativos aos balanços encerrados em 31.12.1983 e 31.12.1984, pelo que restou configurada a ocorrência de passivo fictício, nos termos do art. 180 do RIR/80, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80. 4. A omissão de receita e conseqüente redução do lucro líquido dos exercícios, resultou no lançamento reflexo do PIS/DEDUÇÃO-IR exigido na respectiva execução fiscal. 5. Os recursos administrativos apresentados pelo contribuinte, nos quais foram trazidas à autoridade administrativa as mesmas provas e documentos apresentados na esfera judicial, não lograram êxito. As mencionadas declarações emitidas pelos fornecedores não se mostraram hábeis a comprovar as assertivas apresentadas pela apelante/embargante, pelo que não restou elidida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. 6. Apelação improvida."

AC 00262362319884036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 14/04/2014: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. DUPLICATAS JÁ LIQUIDADAS. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. A manutenção no passivo do balanço, de dívidas já liquidadas, como obrigações a pagar, configura a presunção de omissão de registro de receita revelada em passivo fictício, nos termos do artigo 180 do RIR/80. Uma vez caracterizados os fatos que dão suporte à presunção legal, cumpre ao contribuinte comprovar, mediante documentação, a existência de operações regulares relacionadas aos valores questionados, sob pena de estes serem considerados como receita omitida. Mostra-se caracterizada a omissão de receitas, à míngua de comprovação da existência das operações de desconto de duplicatas e de que o passivo dito fictício tenha sido decorrente de erro contábil. No que tange

aos honorários advocatícios, no caso, considera-se aplicável o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, ainda que vencedora a Fazenda Pública, devendo ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos, para tanto, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo para o seu serviço (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil). 2. Em observância a estes parâmetros, deve ser majorada a verba honorária fixada na sentença, para R\$5.000,00 (cinco mil reais). Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida para majorar a honorária advocatícia."

AC 96.0411565-0, Rel. Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 16/06/2004: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. PASSIVO FICTÍCIO. OMISSÃO DE RECEITA. DEC. 85.450/80, ART. 180. - A manutenção na escrituração contábil de registro de obrigação já paga caracteriza passivo fictício, autorizando a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da im procedência da presunção, conforme art. 180 do Dec. 85.450/80 (RIR/80)."

Como se conclui, não prevalece a exegese preconizada pela autora, com base na qual alegada a retroação da Lei 9.430/1996, na apuração da omissão de receita tributável, por passivo fictício, pois respaldada a autuação em normas vigentes e aplicáveis ao caso concreto.

Logo, não existe espaço para alegar ou sustentar a nulidade do auto de infração, valendo lembrar que o ônus probatório é do autor, dada a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, especialmente em se tratando de autuação fiscal, com fundamentação analítica da situação fiscal, a partir das provas coligidas na fiscalização do contribuinte.

Quanto à verba sucumbencial, firme a orientação jurisprudencial no sentido da necessidade de que o valor permita a adequada remuneração da parte vencedora, sem gerar enriquecimento sem causa ou imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão.

Neste sentido, entre outros:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. Note-se, a propósito, a inaplicabilidade do §3º do art. 20 do CPC nos casos em que vencida a Fazenda, como expressamente previsto na legislação de regência, juízo realizado pelo próprio legislador ao cotejar a função e interesse públicos do órgão fazendário em sua atuação judicial.

Na espécie, ainda que elevado o valor da causa, este não se presta, como demonstrado, a vincular a fixação da verba de sucumbência, que também não pode ser arbitrada em patamares percentuais que extrapolem a remuneração legítima e adequada, a evidenciar a impropriedade da condenação em 10% do valor da causa, que, em valores de 30/07/2012, totalizava R\$ 9.876.439,89 (f. 25).

De fato, neste momento processual, considerando o objeto, natureza e circunstâncias da causa, à luz dos critérios de equidade, grau de zelo e trabalho exigido do profissional, além do lugar de prestação do serviço, a verba honorária deve ser reduzida a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), suficiente para remunerar dignamente a parte vencedora, sem impor oneração excessiva à parte vencida, assim cumprindo com a finalidade legal do encargo. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO : SP157256 MARCO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO
APELADO(A) : ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00040183120134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o mandado de segurança impetrado por Anderson Pereira de Oliveira, com pedido de liminar (fl. 10), em face do Reitor e Diretor da faculdade Universidade Paulista - UNIP (fl. 02), objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que procedam à rematrícula do Impetrante no 8º semestre do curso de Engenharia Civil.

Sustenta em síntese a parte impetrante que, em razão de problemas financeiros deixou de honrar com os pagamentos das mensalidades desde o mês de janeiro de 2013. Afirma, ainda, que formalizou a renegociação da dívida em 30/04/2013, porém, deixou de cumprir o acordo por estar desempregado. Relata, também, que, ao tentar a rematrícula para o segundo semestre de 2013, houve a negativa por parte das autoridades impetradas que exigiram o pagamento integral da dívida.

Todavia, alega estar inscrito no Programa de Financiamento de Ensino Superior - FIES, com contrato assinado desde 26/06/2013 (fls. 22/25). Sustenta, no entanto, que é necessária a formalização de sua rematrícula junto à instituição de ensino para que possa concretizar o financiamento aprovado.

Liminar deferida (fls. 50/52), com a matrícula do impetrante devidamente efetivada aos 20/09/2013.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para determinar à autoridade impetrada que efetuasse a rematrícula do impetrante no 8º semestre, bem como nos semestres subsequentes no curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista - UNIP - Campus Alphaville. Sem honorários.

Em razões recursais, sustenta em síntese o apelante que o financiamento do restante do curso pelo FIES seria uma garantia do pagamento das mensalidades futuras (fl. 114) e não as atrasadas.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação.

Cumprido decidir.

Conheço do feito igualmente como remessa oficial, a teor do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, o qual dispõe no sentido de que fica sujeito ao duplo grau de jurisdição a sentença concessiva de segurança.

No mais, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: *"o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante"* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

O impetrante no presente caso se comprometeu a arcar com as mensalidades em atraso a partir do 1º semestre de 2013 e seguintes, no valor de R\$ 29.811,60. A instituição de ensino, teria se recusado a efetuar tal matrícula (fl. 06), uma vez que o referido programa FIES, não engloba as parcelas vencidas anteriormente, pretendendo a Universidade obrigar o impetrante a saldar sua dívida numa única vez, sob pena de não efetuar sua matrícula.

Ocorre que, é necessária a formalização de sua rematrícula junto à instituição de ensino para que possa concretizar o financiamento aprovado e, conforme consta da documentação juntada aos autos em razão do deferimento liminar a matrícula do aluno impetrante foi efetivada aos 20/09/2013, um dia após a citação da ora impetrada, conforme contrato de requerimento de matrícula - devidamente assinado pelo impetrante.

A Lei nº 9.870/99, que dispôs sobre o valor das mensalidades escolares, preconizou em seus arts. 5º e 6º que:

"Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."

"Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."

Depreende-se da aplicação conjunta desses artigos, que a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracterizadora da inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso, possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.

A Min. Eliana Calmon, nos autos do REsp 660439, se posicionou sobre a questão ressaltando que:

"Com efeito, não se pode perder de vista que a universidade privada não se confunde com a universidade pública ou com entidade assistencial, sendo legítima a exigência do pagamento da prestação de serviços educacionais pelo estudante,

que firma com a entidade contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação pelo ensino recebido."

Portanto, legítima a recusa da impetrada em não proceder a rematrícula de aluno inadimplente por mais de noventa dias.

A propósito trago à colação os seguintes julgados.

"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE.

1. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.

2. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.

3. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

4. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

5. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 660.439, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 331).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.

1. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.

2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.

3. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99" (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)

4. Agravo regimental provido."

(STJ, 1ª Turma, AGRMC nº 9147, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 209).

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE PARA MATRÍCULA NO ANO LETIVO SUBSEQÜENTE.

(...)

2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação da matrícula da impetrante por inadimplência de parcelas está absolutamente de acordo com os ditames legais, conforme se vê no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99.

3. Ademais, o próprio artigo 6.º da Lei n.º 9.870/99 dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*, prevista no artigo 476 do Código Civil, de maneira que o estabelecimento de ensino não está obrigado a prestar serviços dessa natureza ao aluno inadimplente antes de cumprida a obrigação por parte deste de pagar as mensalidades.

(...)

6. Deixo de conhecer da remessa oficial, bem como dou provimento à apelação."

(TRF3, 3ª Turma, AMS nº 2005.61.00.007579-5, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 14/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 259).

Todavia, no caso específico dos autos, estamos diante de uma situação fática consolidada pelo transcurso do tempo, vez que, sob ao amparo da liminar confirmada por sentença o impetrante renovou a matrícula para o 8º e semestres seguintes do curso de Engenharia Civil no ano letivo de 2013, 2014 e 2015.

Assim, tratando-se de situação excepcional, consolidada pelo tempo, aconselha-se que deva ser mantida a dita sentença, sob pena do direito gerar instabilidade nas relações sociais.

A propósito reporto-me aos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - CONCLUSÃO DO CURSO SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com o provimento judicial sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Teoria do fato consumado. Precedentes.

2. Recurso especial provido".

(REsp 887388 / RS.Rel. Min. ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. DJU:DJ 13.04.2007 p.367)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.

1. Impetrante, aluna de curso superior que efetivou matrícula ao abrigo de liminar confirmada pelo "decisum" monocrático, logrando concluir o curso.

2. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece esguardo, à luz de orientação pretoriana

(STF-RE-93752/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Rafael Mayer, j. 17.03.81)

3. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 3º Região, Sexta Turma, REOMS 93.03.030380-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 04.04.2001, DJU em 05.09.2001)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O impetrante efetuou matrícula para o quinto semestre (terceiro ano) do curso de Educação Física, ano letivo de 2001, ao abrigo de liminar, posteriormente confirmada pela r. sentença de primeiro grau.

2. Situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento, resguardando-se os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.

3. Remessa Oficial prejudicada."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2001.60.00.001345-9,

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 06.08.2003, D.J.U. 22.08.2003)

Ademais, a interrupção da educação parece desproporcional ainda mais que o impetrante encontra-se em momento próximo à conclusão de seu curso (fls. 155/157).

No tocante às parcelas em atraso a instituição de ensino poderá cobrar por meios próprios os valores em atraso.

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, na forma da fundamentação acima.

P. Intime-se.

Corrija-se a etiqueta na capa dos autos, visto que o impetrante Anderson Pereira de Oliveira é o apelado e a Universidade Paulista de Ensino Renovado Objetivo Assupero (UNIP) é o apelante e não o contrário.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00040 CAUTELAR INOMINADA Nº 0016729-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016729-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADVOGADO : SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO e outro(a)
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00078434420114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar originária, incidental aos autos n.º **0007843-44.2011.4.03.6100**, proposta com fulcro no artigo 796 e seguintes do Código de Processo, objetivando a concessão de liminar, e posterior decisão de mérito, que determine a suspensão dos efeitos do acórdão proferido na demanda principal até o julgamento do recurso de apelação.

É o relatório.

DECIDO.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, verifica-se que a demanda principal foi julgada nesta E. Corte em 26 de agosto de 2015.

Nos termos do art. 808 do CPC, os pressupostos da cautelar deixaram de existir em decorrência do julgamento da ação principal, restando prejudicada a matéria submetida ao exame nesta instância.

Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte, *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO DO PROCESSO ACAUTELATÓRIO.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária principal, proferida em cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da medida liminar initio litis.

2. O julgamento do recurso especial, ao qual a medida cautelar visava atribuir efeito suspensivo, gera a perda de objeto da ação cautelar. Precedentes do STJ.

3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes."

(EERESP 200701165558 - STJ - Rel. Desemb. Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 28.10.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. Tendo em conta o julgamento definitivo da ação principal, não obstante inexistir o respectivo trânsito em julgado, resta esgotado o ofício jurisdicional desta Seção e prejudicada a medida cautelar .

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGRMC nº 13257 - STJ - Rel. Min. PAULO GALLOTTI - DJe de 21.05.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ARTIGO 808, INCISO III, CPC.

1. Tendo sido julgada pela Turma a ação principal, não se justifica a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar , que tramitou em conjunto, dada a perda da respectiva eficácia, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar , que se reconhece de ofício e que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte autora sujeita, agora, diretamente à eficácia, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar.

3. Precedentes."

(AC nº 2000.03.99045933-9 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CARLOS MUTA - DJF3 de 04.08.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR . JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO . MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da apelante.

2. No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 93.03.042469-7, por decisão monocrática terminativa, que inclusive transitou em julgado 31.08.2007, entendendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar e manter a decisão monocrática prolatada.

4. Agravo legal improvido."

(AC nº 90.03.019872-1 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJF3 de 18.05.2009)

Incabíveis honorários advocatícios, porquanto sequer formalizada a relação processual.

Pelo exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021598-69.1997.4.03.9999/SP

97.03.021598-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ESTRUTURA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO : SP080348 JOSE LUIS POLEZI e outros(as)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 96.00.00044-6 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal nos quais aduz que o *decisum* impugnado acabou por incidir em erro material no que tange à sucumbência.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente transcrevo o *decisum* impugnado, *in verbis*:

"Trata-se de dupla apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1.988, devendo a cobrança do PIS obedecer as regras da Lei Complementar 7/70, condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito retificado e atualizado.

A União Federal pugna a reforma do decisum alegando, em suma, a regularidade na cobrança do PIS apurado com base nos Decretos-Leis nº 2.554/88 e 2.449/88. Alega, ademais, que quanto aos honorários advocatícios deve-se aplicar o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.

Já o apelo do contribuinte sustenta que a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.554/88 e 2.449/88 inviabiliza a cobrança do PIS no período em questão.

É o Relatório. DECIDO:

A sentença não merece qualquer reparo, senão vejamos:

A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.

Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção e identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

Compartilho do entendimento de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele.

Com efeito, uma vez declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88 não quer dizer que o contribuinte não necessita mais recolher o tributo em questão, mas sim, que o recolhimento dar-se-á com fundamento na LC 7/70 e legislação superveniente.

Quanto à necessidade ou não da substituição da Certidão de Dívida Ativa, quando esta aplica no cálculo do quantum exequendo norma declarada inconstitucional (Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88), o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento com repercussão geral, colocou uma pá de cal sobre a discussão, entendendo que desnecessária a substituição da CDA, pois por meio de simples cálculo aritmético a parcela indevida é expurgada da CDA, devendo, portanto, prosseguir-se a execução.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE

NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

- 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).*
- 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).*
- 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.*
- 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.*
- 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.*
- 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: "Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) § 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...)" Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). § 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)"*
- 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).*
- 8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).*

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1115501 SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 30/11/2010)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA TESTEMUNHAL IRRELEVANTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. AÇÃO ANTERIOR QUE DESOBRIGOU O EMBARGANTE DE RECOLHER O TRIBUTO NA FORMA DA PORTARIA MF Nº 238/84 E DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449/88. DEVER DE RECOLHIMENTO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 E ALTERAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL LEVANTADO E NÃO RECOLHIDO.

1. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no julgamento antecipado da lide, sem a colheita de prova testemunhal, quando esta é irrelevante para a solução da lide. Inteligência dos arts. 330, I e 400, I e II, do CPC. 2. No mandado de segurança anteriormente proposto pelo embargante, foi reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Portaria nº 238, de 21.12.1984, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, bem como a "ilegalidade" dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, por violação à Lei Complementar nº 7/70, assegurando ao então impetrante o direito de recolher a contribuição sobre o respectivo faturamento. 3. Este Tribunal houve por bem negar provimento à remessa oficial, "para declarar ilegal a exigência, pela autoridade impetrada, de inclusão do valor do PIS na documentação fiscal que as empresas distribuidoras de derivados de petróleo devem fornecer aos postos revendedores litisconsortes na presente impetração, quando da aquisição, por estes, de gasolina ou de álcool carburante". Embora o voto condutor tenha feito uma série de considerações a respeito da exigência da contribuição ao PIS na forma da Medida Provisória nº 1.212/95 (e reedições), bem como da imunidade da contribuição ao PIS em matéria de comercialização de combustíveis (art. 155, § 3º, da CF/88), o fato é que não poderia, pela via da remessa oficial, examinar tais questões, que não eram objeto da lide e evidentemente não constavam da petição inicial. 4. A cobrança da contribuição ao PIS nas operações com petróleo é perfeitamente legítima, consoante a Súmula nº 659 do STF ("É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País"), a ela não se opondo a regra do art. 155, § 3º, da Constituição Federal, quer em sua redação originária, quer a que lhe foi dada pela Emenda nº 33/2001. 5. Conclui-se, assim, que a embargante não foi desobrigada totalmente de recolher a contribuição ao PIS, ao contrário, esta foi inteiramente mantida na forma da Lei Complementar nº 7/70. 6. Argumenta a embargante, todavia, que, por força de liminar então deferida naqueles autos, a contribuição ao PIS passou a ser depositada, pelas empresas distribuidoras de combustíveis, em contas à disposição daquele Juízo na Caixa Econômica Federal. Ao contrário do que se sustenta, essa determinação jamais poderia desobrigar a embargante da obrigação legal de apurar e recolher a contribuição ao PIS, nos limites em que devida. Ou, na pior das circunstâncias, teria o dever de acompanhar a realização dos depósitos pelas distribuidoras de combustíveis, certificar-se de sua integralidade e, no momento oportuno, requerer sua conversão em renda da União (ou transformação em pagamento definitivo). 7. Como restou consignado nos autos do processo administrativo, "o contribuinte, apesar de ter levantado os depósitos judiciais que foram efetuados em seu nome pela empresa distribuidora, não realizou a apuração e o recolhimento do PIS, nos moldes em que foi prolatada a sentença". Nesses termos, mesmo que o v. acórdão proferido no mandado de segurança tenha determinado que tais depósitos deveriam cessar a partir do trânsito em julgado, não se tratou, em absoluto, de afastar a obrigação da embargante de apurar e recolher a contribuição efetivamente devida, incidente sobre o respectivo faturamento. 8. Considerando que o auto de infração se refere à contribuição devida no período de março de 1993 a julho de 1995, não foi alcançado pela Medida Provisória nº 1.212/95, que foi editada em 28 de novembro de 2005, daí porque é irrelevante examinar sua validade para o julgamento da causa. 9. "O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Contudo, na ausência de recurso da parte interessada, não há via apropriada para a reforma da sentença, em obediência ao princípio da adstrição da sentença ao pedido". Precedente da Turma. 10. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AC - 1453625, processo: 0032809-82.2009.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, e-DJF3: 30/11/2012)

Por fim, os honorários foram fixados observando-se os princípios elencados no artigo 20 do Código e Processo Civil, não se mostrando irrisório ou exorbitante, de modo que devem ser mantidos nos termos fixados no Juízo a quo.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos recursos, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil." (grifei)

O dispositivo da r. sentença, fls. 76/83, foi lavrado nos seguintes termos: "Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, devendo a cobrança do PIS, no vertente caso, obedecer as regras da Lei Complementar nº 7/70; e, conseqüentemente, o valor apurado após a retificação estará sujeito aos encargos e demais consectários legais, conforme acima exposto, subsistindo a penhora, prosseguindo-se a

execução. Pagara a vencida as custas processuais, em proporção, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito retificado e atualizado."

Na hipótese dos autos, inconformado com o resultado do julgado busca o embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, deduzindo que é indevida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios já que, também, sagrou-se vencedora na demanda, devendo-se aplicar ao caso o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.

Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração das hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Analisando o *decisum* embargado inexistente qualquer vício a ser sanado, o tema levantado - sucumbência/honorários advocatícios - foi integralmente analisado, com as fundamentações ali espostas. Da leitura do dispositivo da r. sentença conclui-se que inexistente qualquer erro ou contradição no *decisum* impugnado ao manter a r. sentença no que tange à sucumbência, pois tal como fixado, cada parte suportará a verba honorária na proporção de sua derrota e a receberá na medida de sua vitória, sendo ônus da União os 10% sobre o valor do débito retificado e atualizado e, ônus da parte, o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 sobre o novo crédito apurado. Com efeito, a questão foi decidida aplicado entendimento diverso ao pretendido pela embargante, porém é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu, de modo que os declaratórios devem ser rejeitados.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. *Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar o acórdão embargado.*

2. *A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.*

3. *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

(STJ, EDcl no REsp 1409003/MG, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 05/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL Nº 406/68. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

3. *Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa aos arts. 458 e 535, I e II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.*

8. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 964.097/RJ, Ministro JOSÉ DELGADO, Dj: 01/04/2008)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001533-02.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.001533-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

APELADO(A) : HELIO DA SILVA
ADVOGADO : SP260208 MARIA DO CARMO GALINDO LUCHETTA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00015330220144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e reexame necessário em mandado de segurança impetrado para autorizar o impetrante a se matricular no curso de vigilante independentemente de responder a processo penal ainda não transitado em julgado.

Foram prestadas informações.

A sentença concedeu a segurança, sujeitando-se à remessa oficial.

A União apelou, alegando que as Leis nº 7.102/1983 e 10.826/2003 autorizam o indeferimento do pedido de matrícula.

Não houve contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A autoridade impetrada alegou agir de acordo com o disposto na lei e na portaria DG/DPF nº 387/2006.

Porém, é pacífica a jurisprudência de que a existência de inquérito policial ou de processo penal ainda não transitado em julgado não pode obstar o curso de reciclagem de vigilantes, sob pena de ofender o princípio da presunção da inocência:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006). 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. (EERESP 200901299391, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. Viola o princípio constitucional da

presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. 4. Agravo legal improvido.

(AMS 200961000225210, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1221.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nullité sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória", consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200861040064499, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/08/2010 PÁGINA: 270.)

Pelo exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com fulcro no artigo 557 do CPC.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000246-67.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.000246-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DANIELA DIAS CAPURRO FERREIRA
ADVOGADO : MS012486 THIAGO NASCIMENTO LIMA e outro(a)
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MS014580 MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI
No. ORIG. : 00002466720104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada pelo rito ordinário para determinar a convocação, nomeação e posse da autora para o cargo de "Administrador Junior" da ECT.

Narra que foi aprovada em 4º lugar no concurso promovido pelo edital nº 463/2007 com validade até 14/1/2010, que os três primeiros candidatos foram nomeados e que a realização do concurso do edital nº 600/2009 comprova a existência de mais uma vaga.

Alega que a existência de vaga garante-lhe o direito à nomeação e posse no cargo, já que é a próxima da lista.

A ECT apresentou contestação alegando que a aprovação em concurso público fora das vagas previstas no edital gera apenas expectativa de direito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 118-119).

Em sentença, o pedido foi julgado improcedente.

A autora interpôs apelação.

É o relatório.

Decido.

Não há direito à nomeação se o candidato classifica-se fora do número de vagas disponibilizadas no edital, devendo-se considerar mera expectativa de direito.

Segundo Jurisprudência do STF, apenas se comprovados arbítrios ou preterições é que a expectativa de direito convola-se em direito líquido e certo à nomeação:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOVAS VAGAS CRIADAS POR LEI NA VIGÊNCIA DE CONCURSO VÁLIDO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. A preterição do candidato em concurso público, quando aferida pelas instâncias ordinárias, não pode ser revista pela E. Suprema Corte, em face da incidência da Súmula 279/STF que dispõe, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A jurisprudência do STF já firmou entendimento no sentido de que tem direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro das vagas previstas no edital do concurso público a que se submeteu. Nestes casos, a Administração tem um dever de nomeação, salvo situações excepcionalíssimas plenamente justificadas. Contudo, a criação de novas vagas durante o prazo de validade de concurso não gera, automaticamente, direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas do edital, salvo se comprovados arbítrios ou preterições. Precedentes. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PRETENSÃO DE PERMANÊNCIA NO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL - NOMEAÇÃO FUNDADA EM RECLASSIFICAÇÃO DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL REFORMADA E TRANSITADA EM JULGADO - RETORNO À COLOCAÇÃO DE ORIGEM - CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO CERTAME - EXONERAÇÃO - POSSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS - CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS EM NÚMERO INSUFICIENTE PARA ALCANÇAR A COLOCAÇÃO DO INTERESSADO - OBEDIÊNCIA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO -

PRETERIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 757978, LUIZ FUX, STF.)

No caso, não foram nomeados novos candidatos durante o prazo de vigência do concurso anterior, o que caracterizaria a preterição da autora.

Deve-se aplicar, portanto, a Jurisprudência do STJ que afirma que a mera criação de novo concurso não gera direito de nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas em concursos anteriores:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PUBLICO.

CANDIDATO APROVADO . DIREITO A NOMEAÇÃO. AUSENCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

PRECEDENTES. INCONSISTENTE A ALEGADA DEFICIENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACORDÃO

QUE SE SUBMETEU AO CRIVO DOS EMBARGOS DECLARATORIOS. SIMPLES ABERTURA DE

CONCURSO PARA O MESMO CARGO NÃO IMPLICA EM NOMEAÇÃO DE NOVOS CANDIDATOS EM

DETRIMENTO DOS APROVADOS EM CERTAME ANTERIOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PUBLICO

GERA EXPECTATIVA DE DIREITO E NÃO LIQUIDEZ E CERTEZA DA NOMEAÇÃO. APENAS A INVERSÃO

DA ORDEM CLASSIFICATORIA PODERA CARACTERIZAR EVENTUAL VIOLAÇÃO AO DIREITO DE

CANDIDATO APROVADO. RECURSO ORDINARIO IMPROVIDO. (RMS 1.854/RS, Rel. Ministro FRANCISCO

PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/1994, DJ 19/12/1994, p. 35293)

Pelo exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se, intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015528-97.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.015528-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
APELADO(A) : F A CONTROLE DE PRAGAS LTDA
ADVOGADO : SP084022 LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS e outro(a)
No. ORIG. : 00155289720144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, objetivando não ser a impetrante compelida a contratar engenheiro-agrônomo como responsável técnico, uma vez que a empresa já possui responsável em biologia, devidamente habilitado.

Regularmente processados os autos, deferido o pedido de liminar, prestadas as informações, emitido parecer pelo Ministério Público Federal; sobreveio sentença, concedendo a segurança e extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante a contratar engenheiro-agrônomo como responsável técnico pelo estabelecimento.

Inconformado, o CREA/SP apelou, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a necessidade de prova pericial, bem como sustentando a legalidade da exigência do registro em seus quadros por se enquadrar a atividade exercida pela impetrante como serviços técnicos especializados descritos na Lei n.º 5.194/66.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, tenho por ocorrida a remessa oficial, nos termos do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016, de

7 de agosto de 2009, considerando a concessão da segurança pelo magistrado de origem.

No tocante à alegação preliminar do CREA/SP acerca da insuficiência das provas apresentadas pela impetrante para a configuração de seu suposto direito líquido e certo, ressalto que documentos foram juntados aos autos pela impetrante, a fim de instruir o *mandamus* com prova pré-constituída dos fatos que embasam o direito por ela invocado.

Ultrapassada a preliminar, adentro ao mérito.

A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica.

In casu, foi possível verificar que a empresa exerce como atividade básica o serviço de dedetização e comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.

Ademais, restou comprovado que tanto a impetrante quanto o responsável técnico pela empresa encontram-se inscritos junto ao Conselho Regional de Biologia da 1ª Região, de acordo com o Termo de Responsabilidade Técnica juntado à folha 15.

Por sua vez, a Resolução - RDC n.º 18/00, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ao dispor sobre as normas gerais para funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, prevê o biólogo, devidamente inscrito no Conselho Regional de Biologia, como profissional apto a ser responsável técnico pela empresa para exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas.

Posto isso, depreende-se que não há argumentação substancial para que se reforme a sentença, uma vez que resta certificado que a impetrante possui responsável técnico da área de Biologia, sendo vedado o duplo registro em conselhos profissionais.

Neste sentido, já se manifestaram o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, conforme decisões colacionadas: **RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. (grifei) 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 201000624251, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 17/05/2010).**

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - EXIGÊNCIA DE REGISTRO PROFISSIONAL - ENGENHEIRO DE ALIMENTOS REGISTRADO JUNTO AO CREA- VEDAÇÃO DE DUPLO REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA.

1 - O mandado de segurança foi instruído com a documentação necessária à comprovação dos fatos alegados, estando a prova pré-constituída. Desnecessidade de dilação probatória.

2 - Diante da dicção do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, conclui-se que a possibilidade de duplo registro profissional, veiculada pela Lei n. 2.800/56 (artigos 22 e 23), restou revogada. Inexigibilidade da multa imposta pelo CRQ, diante de seu fundamento legal - artigo 25 da Lei n. 2.800/56. A jurisprudência é pacífica, não admitindo, de forma unânime, o duplo registro.

3 - Comprovado o registro obrigatório junto ao CREA, vedado se torna o registro do Impetrante, para a mesma finalidade, perante o Impetrado.

4 - Remessa oficial desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266377 - SEXTA TURMA - RELATOR LAZARANO NETO - DJU DATA:30/10/2006)

Ante o exposto, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005363-53.2003.4.03.6107/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : P A PRODUTOS ALIMENTICIOS ARACATUBA LTDA
No. ORIG. : 00053635320034036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença proferida nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **P A Produtos Alimentícios Araçatuba LTDA.**

O MM. Juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição em relação ao pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios da empresa executada, e extinguiu o feito, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, do art. 174, *caput*, do CTN, e do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Irresignada, recorre a União, aduzindo, em síntese, que:

- a) não ocorreu a prescrição do crédito tributário, pois sempre buscou a satisfação do crédito exequendo;
- b) em se tratando de corresponsabilidade dos sócios, deve ser aplicado o princípio da *actio nata*, surgindo a pretensão para redirecionar o feito no momento da ciência de indícios de dissolução irregular.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

No que diz respeito aos sócios da empresa executada, não ocorreu a prescrição do crédito tributário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é firme no sentido de que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, enquanto sanção, não se caracteriza com o mero transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneceram indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de

outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 1095687, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 15/12/2009, DJe de 08/10/2010).

Aplicando-se a teoria da *actio nata* em tema de responsabilidade subsidiária, tem-se que a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal somente é possível a partir da ocorrência e respectiva comprovação, nos autos, das hipóteses previstas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, colaciono julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido." (STJ, 2ª Turma, AGREsp 1196377, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 19/10/2010, DJe de 27/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da *actio nata*. 4. Agravo Regimental provido." (STJ, 2ª Turma, AGREsp 1062571, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 20/11/2008, DJe de 24/03/2009).

Este também é o entendimento adotado por este e. Tribunal. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ARTIGO 135, CTN. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), que não foram probatoriamente afastados. 3. Igualmente, não logrou comprovar, através dos documentos juntados, a alegação de que a sua inclusão no pólo passivo decorreu de pedido formulado, com base, apenas, em informações constantes no cadastro de contribuintes da agravada, pois se presume que a sua inclusão e manutenção no pólo passivo da execução fiscal foram fundadas nos elementos constantes dos autos originários, que sequer foram trasladados. Tampouco, restou satisfatoriamente afastada a extensão da condição societária que lhe foi atribuída, nos autos originários. A pretensão do agravante é inviável, por não ser possível, sem prova mínima necessária, afastar a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, deferida em outra oportunidade e à vista das provas então examinadas, e mantida na decisão agravada, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada, neste ponto. 4. No tocante à prescrição, é firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio. 5. Caso em que a citação da empresa executada ocorreu em 01/02/2008 e a citação do agravante se deu em 03/01/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 6. E mesmo que assim não fosse, não restou comprovado documentalmente, nos autos, a desídia da exequente para reconhecimento da prescrição intercorrente, sobretudo porque a PFN teve ciência da inatividade da executada em 12/12/2008 e requereu o redirecionamento da demanda executiva em 07/01/2009, dentro do quinquênio legal, considerando-se a teoria da "actio nata", em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insufi ciência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. 7. A decisão agravada em nenhum momento asseverou ou mesmo presumiu, como alegado, a ocorrência de sonegação de provas ou deslealdade processual, o que, caso ocorrente, implicaria as penalidades específicas previstas na legislação processual pátria, fato inóceno na espécie. Ademais, cabe à parte interessada fazer prova de eventuais fatos constitutivos, modificativos, ou extintivos do direito, tendo a decisão agravada analisado a questão com base nos elementos constantes dos autos, com base no conjunto probatório existente. 8. Agravo inominado desprovido."

(TRF-3, 3ª Turma, AI 0010374-02.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 de 30/08/2013).

In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/07/2003 (f. 2), objetivando a cobrança de PIS sobre o faturamento.

Conforme se observa, a executada aderiu ao parcelamento PAES, o qual restou rescindido em 22/09/2005 (f. 42).

Após, a rescisão do parcelamento, a exequente requereu o cumprimento do mandado de penhora. Porém, conforme informação do oficial de justiça às f. 77, a executada não foi localizada, sendo lavrada em 22/09/2008, Certidão nos seguintes termos: "(...) estive, no dia 19/09/08, na Rua Bolívia, nº 345, nesta cidade, onde verifiquei haver no local a academia de ginástica SUPERACÃO e fui atendida pela Sra. Sueli de Lurdes Pinheiro que declarou o funcionamento do estabelecimento há cerca de 10 meses, sob o CEI nº 44.000.07684/08. Ao lado, também com o nº 345, funciona a ALBURY CONFECÇÕES, onde fui atendida pela Sra. Sandra Valeria Pacchione, que declarou o funcionamento há cerca de nove anos, sob o CNPJ 03.185.160/0001-40." (...)"

Desse modo, percebe-se que há indícios suficientes para o redirecionamento do feito em face dos sócios da empresa. De modo que não foi excedido o prazo de cinco anos entre a ciência dos indícios de dissolução irregular (Certidão do Oficial de Justiça, em 22/09/2008 - f. 77), e, o pedido de inclusão no polo passivo dos sócios, Gerson Pires, CPF nº 558.022.148-72, e Jairo Bianchini, CPF nº 099.572.068-18, feito em 30/09/2011 (f. 92-93), não havendo, portanto, que se falar na ocorrência da prescrição para o redirecionamento.

Por fim, esclareça-se que apesar de constar na ficha cadastral de empresa executada (f. 96-97), a decretação da falência da mesma, a informação prestada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP às f. 98, deixa claro que a sentença de decretação da falência foi reformada.

Assim, não ocorreu a prescrição em relação à empresa executada, e tampouco no que se refere ao redirecionamento do feito em face dos seus sócios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela União, para determinar o retorno dos autos a vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007976-29.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007976-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ZENICIO APARECIDO BARROS COSTA
INTERESSADO(A) : Z A BARROS E POLIZER LTDA -ME
No. ORIG. : 09.00.00116-7 A Vr VOTUPORANGA/SP

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ZENICIO APARECIDO BARROS COSTA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR, RELATOR DOS AUTOS ACIMA RELACIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região se processam os autos da Apelação Cível n.º 00007976-29.2011.4.03.9999, sendo este edital para intimar ZENICIO APARECIDO BARROS COSTA, CPF 177.883.878-27, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que constitua novo advogado, conforme despacho de fls. 89 dos autos supracitados.

E, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o(s) que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Terceira Turma. Eu, Ronaldo Ferreira Diretor da Divisão de Processamento da Subsecretaria da Terceira Turma digitei.

São Paulo, 2 de setembro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000962-53.2014.4.03.6130/SP

2014.61.30.000962-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SGS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP080600 PAULO AYRES BARRETO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00009625320144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar (fl. 1.180), impetrado em 17/03/2014, por SGS DO BRASIL LTDA., em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em BARUERI-SP, tendo por escopo afastar a exigência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que o imposto municipal não pode ser considerado faturamento ou receita pois se trata de uma despesa e não de uma receita do contribuinte.

Requer a impetrante que os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigidos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, à época da propositura da ação.

À inicial foram juntadas cópias dos recolhimentos das contribuições sociais e ISS (fls. 289/424).

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 1.186.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada.

Contestação apresentada às fls. 1.174/1.177

Sobreveio sentença denegando a segurança; extinguindo o feito com resolução do mérito, (às fls. 1.194/1.196) nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas de lei.

Apelou a impetrante (à fls. 1.207/1.245) reiterando os termos da inicial, sustentando a ilegitimidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que se trata de receita do Município e não da empresa prestadora do serviço. Requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Recebida a apelação no efeito devolutivo (à fl. 1.249).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação, opina pelo provimento da apelação (fls. 1.061/1.063).

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS. A questão trazida à baila externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, traziam o seguinte preceito:

Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. II - **Constituindo receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** III - Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS 00236998720074036100, Relatora Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3

Judicial 1 DATA:27/09/2012).(grifos)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES.

COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto à prescrição, é de ser adotado o entendimento externado pelo E. STF em 04/08/2011, no julgamento do RE 566.621, segundo o qual, para os feitos ajuizados posteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, como no presente caso, é de 5 (cinco) anos o prazo para restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. Considerando-se que a ação foi ajuizada em **17/03/2014**, encontra-se prescrita a pretensão de compensação relativamente aos tributos recolhidos em data anterior a **17/03/2009**, incluídos aí todos os valores de PIS e COFINS, recolhidos por força do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 até o advento das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, objeto do pleito de compensação. 3. **O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.** 4. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 5. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Assim, **o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.** 7. Quanto à compensação do período comprovado nos autos, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 8. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, conforme o decidido no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1167039. 9. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 10. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 11. Tendo em vista o resultado do julgamento, verificada a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, na exata proporção em que cada parte restou vencida. 12. Remessa oficial provida. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00128825620104036100, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012). (grifos).

Assim, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, **indevida a inclusão do ISS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.**

Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. **REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO**

ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

In casu, a empresa recorrente ajuizou o *mandamus* em **17/03/2014** pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.337/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi proposta em 19/03/2014 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Precedentes do STJ: Processo nº 2008/0210055-2, REsp 1089241/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, v.u., DJe 08/02/2011; Processo nº 2009/0196014-0, AgRg no REsp 1161184/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 04/03/2010, v.u., DJe 12/03/2010; Processo nº 2009/0015655-0, REsp 1111003/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2009, v.u., DJe 25/05/2009, sistemática do art. 543-C do CPC; Processo nº 2007/0265363-9, AgRg no REsp 1005925/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 22/04/2008, v.u., DJe 21/05/2008.

In casu, à inicial foram juntadas cópias de recibos de entrega do demonstrativo de apuração de contribuições sociais (fls. 289/424)

Os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004514-92.2014.4.03.6108/SP

2014.61.08.004514-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PRO MARKET MOVEIS E EXPOSITORES LTDA
ADVOGADO : SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00045149220144036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 30/10/2014, por PRO-MARKET MOVEIS E EXPOSITORES LTDA., contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em BAURU-SP, tendo por objetivo interromper definitivamente a incidência do PIS e da COFINS calculada sobre a parcela de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Requer o impetrante que os valores indevidamente recolhidos sejam compensados desde os últimos 5 anos até a data de impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 266.269,50 à época da propositura da ação.

A Impetrante comprovou o recolhimento dos tributos em comento, às fls. 227/324.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 334.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada.

Contra o indeferimento da liminar foi interposto agravo de instrumento, às fls. 339/388, o qual, negou seguimento à fl. 480.

Em Sentença proferida em 03/03/2015, o juiz decidiu por, improcedentes os pedidos deduzidos, às fls. 411/414, e denegou a segurança.

Apelou a impetrante pugnando pela reforma da sentença às fls. 421/471, reiterando os termos da inicial, sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS eis que não constitui indício de riqueza que permita sua tributação.

Recebida a apelação no efeito devolutivo, à fl. 475.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação à fl. 486.
É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto a possibilidade de julgamento do presente *mandamus* tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS"*.

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."*

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da

COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo do PIS e da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que o PIS e a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto do PIS e da COFINS." RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.*
- 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.*
- 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao*

fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Agravo inominado provido.

(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 - Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)"

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Vejamos:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. **REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.** ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

(...)

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou o mandamus em 30/10/2014 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.337/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi proposta em 30/10/2014 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C,

do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Precedentes do STJ: Processo nº 2008/0210055-2, REsp 1089241/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, v.u., DJe 08/02/2011; Processo nº 2009/0196014-0, AgRg no REsp 1161184/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 04/03/2010, v.u., DJe 12/03/2010; Processo nº 2009/0015655-0, REsp 1111003/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2009, v.u., DJe 25/05/2009, sistemática do art. 543-C do CPC; Processo nº 2007/0265363-9, AgRg no REsp 1005925/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 22/04/2008, v.u., DJe 21/05/2008.

In casu, à inicial foram juntadas cópias de recibos de entrega do demonstrativo de apuração de contribuições sociais às fls. 227/324.

Os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005989-97.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.005989-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : A ESPORTIVA COML/ LTDA e filia(l)(is)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/09/2015 399/1022

: A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
 ADVOGADO : SP274717 RENATA RITA VOLCOV e outro(a)
 APELANTE : A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
 ADVOGADO : SP274717 RENATA RITA VOLCOV e outro(a)
 APELANTE : A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
 ADVOGADO : SP274717 RENATA RITA VOLCOV e outro(a)
 APELANTE : A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
 ADVOGADO : SP274717 RENATA RITA VOLCOV e outro(a)
 APELANTE : A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
 ADVOGADO : SP274717 RENATA RITA VOLCOV e outro(a)
 APELANTE : A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
 ADVOGADO : SP274717 RENATA RITA VOLCOV e outro(a)
 APELANTE : A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
 ADVOGADO : SP274717 RENATA RITA VOLCOV e outro(a)
 APELANTE : A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
 ADVOGADO : SP274717 RENATA RITA VOLCOV e outro(a)
 APELANTE : A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
 ADVOGADO : SP274717 RENATA RITA VOLCOV e outro(a)
 APELANTE : A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
 : PAULO ROGERIO DE ARAUJO DUARTE ARTIGOS ESPORTIVOS
 : TAUBATE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e filia(l)(is)
 : TAUBATE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA filial
 : SPORTSMAX COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e filia(l)(is)
 : SPORTSMAX COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA filial
 : POLISPORTS COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA -EPP
 : BRASPORTS COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
 ADVOGADO : SP274717 RENATA RITA VOLCOV e outro(a)
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 No. ORIG. : 00059899720124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 08/11/2012, por A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA. E FILIA(L) (IS)., contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em SANTO ANDRÉ-SP, tendo por objetivo a exclusão de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se, em decorrência, a inexistência de relação jurídico-tributária entre Impetrante e Impetrado.

Requer o Impetrante que os valores indevidamente recolhidos sejam compensados e acrescidos de juros SELIC, desde os últimos 05 (cinco) anos até a data de impetração da presente demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à época da propositura da ação.

A Impetrante comprovou o recolhimento dos tributos em comento, em formato digital (cd), considerando o grande volume físico, vide à fl. 20.

Em Sentença proferida em 04/04/2013, o juiz denegou a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, às fls. 104/105, e como consequência lógica, denegou também a liminar requerida na inicial.

Apelou a impetrante pugnando pela reforma da sentença às fls. 110/122, reiterando os termos da inicial, sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e

da COFINS, reconhecendo-se, em decorrência, a inexistência de relação jurídico-tributária, e que seja declarado o direito à restituição, pela via da compensação dos tributos pagos a maior dos últimos 05(cinco) anos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta corte, à fls. 126/130.

O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, à fl. 136.
É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto a possibilidade de julgamento do presente *mandamus* tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional,

razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS."

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG): "O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral

reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo do PIS e da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que o PIS e a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto do PIS e da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: "AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. Agravo inominado provido.
(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 - Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)"

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a

causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. **REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.** ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em **08/11/2012** pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.337/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi proposta em **08/11/2012** e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeat*.

Precedentes do STJ: Processo nº 2008/0210055-2, REsp 1089241/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, v.u., DJe 08/02/2011; Processo nº 2009/0196014-0, AgRg no REsp 1161184/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 04/03/2010, v.u., DJe 12/03/2010; Processo nº 2009/0015655-0, REsp 1111003/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2009, v.u., DJe 25/05/2009, sistemática do art. 543-C do CPC; Processo nº 2007/0265363-9, AgRg no REsp 1005925/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 22/04/2008, v.u., DJe 21/05/2008.

In casu, à inicial foram juntadas cópias de recibos de entrega do demonstrativo de apuração de contribuições

sociais (fl. 20)

Os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008334-62.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.008334-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LUIZ EDUARDO VILAS BOAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP202781 ANELISE DE SIQUEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00083346220094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luiz Eduardo Vilas Boas face à União Federal, em 27/7/2009, para afastar a exação do Imposto sobre a Renda incidente sobre o benefício mensal de complementação de aposentadoria pago pela FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA - Fundação de Previdência e Assistência Social. Consequentemente, requer a restituição dos valores pagos indevidamente, a título da citada exação, desde junho de 2004, sendo que os valores a restituir deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela taxa SELIC. Por fim, pede à condenação da ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo indeferida a tutela antecipada (fls. 74/75).

Após a citação da União (fls. 80/81) e o oferecimento de contestação (fls. 83/109), sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, "para: a) declarar a ocorrência de *bis in idem* quando da tributação da percepção dos proventos de aposentadoria complementar; b) determinar que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, seja descontado, do valor da aposentadoria complementar recebida, o valor das contribuições que o beneficiário verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei nº 7.713/88; c) condenar a ré a restituir ao autor os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, cuja base de cálculo não tenha observado o modo determinado no item 'b' *supra*, até o limite do montante tributado sob a égide da Lei nº 7.713/88, devendo a União rever a base de cálculo de todos os recolhimentos efetuados pelo autor nos termos da Lei nº 9.250/95, respeitada a prescrição quinquenal relativamente aos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (i.é, anteriores a 27/07/2004); d) condenar a ré a manter a sistemática de apuração da base de cálculo, como estipulado nesta sentença, até atingir o montante já tributado sob a égide da Lei nº 7.713/88, caso a revisão dos recolhimentos não assegure ao autor, de plano, a devolução total." Por outro lado, determinou que os valores deverão ser corrigidos desde a data de cada recolhimento, a forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como acrescidos de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/09. Por fim, determinou frente à sucumbência recíproca, que cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono, sendo às custas repartidas proporcionalmente, na forma do artigo 21 do CPC (fls. 121/128).

Apela a União, pugnando pela reforma da sentença, arguindo preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois não foi juntado aos autos documentos comprobatórios da retenção do Imposto de Renda na fonte nas contribuições ao fundo de previdência privada. Por outro lado, alega a prescrição quinquenal dos valores a repetir. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade da exação (fls. 132/178).

O apelado apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do recurso (fls. 185/196).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

Em 25/2/2015, nos termos do artigo 71 e 77 da Lei nº 10.741/2003, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 198).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo prosseguimento do feito (fl. 200).

DECIDO:

À presente apelação comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Inicialmente, assinalo que nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, submeto a presente ação ao reexame necessário, uma vez que a sentença foi contrária à União e o interesse econômico discutido na presente demanda supera o valor contido no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, analiso a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que não teria sido juntada aos autos documentos comprobatórios da retenção do Imposto de Renda na fonte nas contribuições ao fundo de previdência privada. Ocorre que, analisando os documentos acostados à peça vestibular, verifico que o apelado juntou documentos que comprovam a data do afastamento da ex empregadora (fl. 23), foi acostado a inicial planilha emitida pela Fundação Real Grandeza com o valor de todas as contribuições vertidas ao Plano de Previdência Privada, bem como foi juntado cópia dos demonstrativos de pagamento, emitidos pela Fundação Real Grandeza, dos últimos 5 (cinco) anos. Portanto, não prospera a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

No que tange, a questão prejudicial de mérito, relativa à alegação de prescrição dos valores a repetir, observo que na presente demanda não se pretende a repetição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como a sentença limitou a repetição do indébito as retenções do Imposto de Renda efetivadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, entendimento este que encontra-se de acordo com o entendimento firmado no âmbito do C. STF no RE nº 566.621, portanto não prospera a alegação da

prescrição dos valores a repetir.

Nesse passo, assinalo que os planos de aposentadoria complementar são constituídos por contribuições do empregador e contribuições dos beneficiários, sendo que a sentença limitou à não incidência do imposto de renda as contribuições vertidas pelo autor ao Plano de Previdência Privada, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de maio de 1995.

Ocorre que, há uma diferença na incidência do imposto de renda entre o momento do pagamento da contribuição ao plano de aposentadoria complementar e o seu resgate, portanto não se podem misturar as regras de isenção do recolhimento com as do resgate. Atento a essa premissa, destaco que o resgate do citado plano pelo beneficiário, em relação à parcela cujo ônus foi exclusivo dele, era isento sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (art. 6.º, VII, "b"), dispositivo que transcrevo:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII- os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio de entidade tenha sido tributado na fonte.

Tal tratamento legal visava evitar *bis in idem* pelo IR, posto que o Imposto de Renda já havia incidido sob todo o salário do autor e não poderia incidir novamente quando do resgate.

Por outro lado, a Lei 9.250/95 em seu artigo 33 passou a disciplinar de forma diversa a matéria, determinando a incidência do imposto de renda quando do resgate de qualquer plano de previdência privada, dispositivo transcrito abaixo:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Ora, a revogação da isenção contida na legislação anterior (Lei 7.713/88) só poderia ser aplicada para os recolhimentos efetuados a partir de 1.º de janeiro de 1996, posto que o artigo 1.º da Lei 9.250/95 determina que as alterações perpetradas na legislação do imposto de renda só se aplicam a partir daquela data. Ademais, o autor tem direito adquirido a isenção das contribuições cujo ônus coube-lhe, uma vez que o artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, determina que a lei não pode retroagir para violar o direito adquirido.

Este entendimento encontra-se sintetizado no Recurso Especial n.º 1.012.903 - RJ - Processo n.º 2007/0295421-9, publicado no DJ Data:13/10/2008, cuja relatoria coube ao Ministro Teori Albino Zavascki, ementa que transcrevo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos.

Desta forma, o apelado possui direito a repetição do indébito relativo à exação incidente sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o rendimento de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente da parte autora, na qualidade de participante do plano de previdência complementar Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social.

Por fim, observo que foi correta a sentença ao deixar de fixar honorários advocatícios, frente à sucumbência recíproca.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002468-24.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.002468-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MARCO ANTONIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP076010 ALCIONE PRIANTI RAMOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00024682420094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marco Antonio dos Santos Silva, em 7/4/2009, para obter a declaração de inexistência de obrigação tributária do Imposto sobre a Renda sobre os benefícios do plano de aposentadoria complementar pagos pela PREVI-GM. Requer, ainda, a repetição dos valores pagos a título de IRPF, sobre às contribuições efetuados no período de 1989 a 1995, ano de 2001 e no ano 2002, sendo que os valores deverão ser acrescidos de juros e correção monetária. Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento de custas, emolumentos judiciais e honorários advocatícios, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada (fls. 24/27).

A União foi regularmente citada (fls. 31/32), tendo apresentado contestação (fls. 38/41), sobrevivendo sentença que julgou procedente o pedido, para declarar "a ocorrência de *bis in idem* na tributação dos proventos de aposentadoria complementar do autor", determinando para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Por outro lado, condenou a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar, respeitada a prescrição quinquenal. Por fim, condenou a ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser atualizado nos termos do Provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da Lei (fls. 52/71).

Apela a União, pugnando pela reforma da sentença, sustentando a prescrição dos valores a repetir (fls. 53/55).

Vieram os autos a esta Corte.

Em 25/2/2015, nos termos dos artigos 71 e 77 da Lei nº 10.741/2003, determinei à remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 84).

O Ministério Público Federal deixou de oferecer Parecer sobre a matéria, uma vez que entendeu não se encontrar o apelado em situação de risco (fls. 86/88).

DECIDO:

A presente apelação e remessa oficial comportam julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Inicialmente, analiso a questão da prescrição.

Tendo em vista que o ajuizamento da ação foi posterior a 9/7/2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, que decidiu que só as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. Portanto, as ações ajuizadas após 9/7/2005, como à presente, aplica-se o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do ajuizamento da ação, sendo que à presente foi ajuizada em 7/4/2009, portanto estão prescritos todos os valores a repetir, pois o apelado requereu a devolução das retenções do Imposto de Renda efetuadas no período de 1989 a 1995.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido, porém deixo de condenar o apelado ao pagamento de honorários advocatícios, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condenação que fica suspensa por ser o contribuinte beneficiário da Justiça Gratuita.

P. R. I.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002982-06.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.002982-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP298040 IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00029820620114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de repetição de indébito, movida em face da União Federal, com vistas a restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de indenização por tempo de serviço e férias indenizadas (vencidas e proporcionais), resultantes de rescisão do contrato de trabalho (demissão

sem justa). Atribuído à causa o valor de R\$ 9.447,94 (nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 26)

Citada a ré apresentou contestação (fls. 33 e ss.).

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido para condenar a União a restituir o montante pago a título de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de "indenização por tempo de serviço" e "férias indenizadas", com incidência da taxa Selic e correção de 1% ao mês que ocorrer o pagamento. Condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 52 e ss.).

A União apelou, pugnando pela reforma da sentença, alegando a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido a título de indenização por tempo de serviço e reconheceu a não incidência da exação sobre as férias indenizadas (fls. 59 e ss.).

Regulamente processado o recurso e recebido em ambos os efeitos, subiram os autos com contrarrazões a esta Corte.

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental (art. 33, inciso VIII).

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da remessa oficial, uma vez que o interesse econômico discutido na presente demanda não alcança o valor estabelecido no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos, passo à análise do feito.

A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "verbas indenizatórias", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Nesse passo, assinalo que consta do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 24) que o autor recebeu indenização por tempo de serviço, sendo que em relação esta passo a adotar, como meu, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica, o posicionamento sedimentado no bojo do egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, que foi sintetizada no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1436387 - AGRESP 201400334320, cuja relatoria coube ao Ministro HUMBERTO MARTINS, publicado no DJE de 15/9/2014. Portanto, tendo sido à supra citada indenização paga por mera liberalidade do ex-empregador, constitui um verdadeiro acréscimo patrimonial, devendo sofrer assim ser mantida a incidência do imposto, uma vez que não tem aplicação a ela a Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput c.c. § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, apenas para manter a incidência do Imposto de Renda sobre a indenização por tempo de serviço, preservado o julgado contido na sentença em todos os seus demais termos.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014670-56.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.014670-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MAURO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
APELADO(A) : OS MESMOS
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00146705620114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, movida em face da União Federal, com vistas a anular a Notificação de lançamento de IRPF e recalculer a exação devida pelo regime de competência. Valor atribuído a causa R\$ 51.790,61 em novembro de 2011.

Deferida a justiça gratuita e deferida parcialmente a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes a Notificação de Lançamento nº. 2010/234074500879842 (fls.37 e ss.).

Da decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela, a União interpôs agravo de instrumento que foi recebido como retido nesta Corte.

Citada, a União apresentou contestação (fls. 49 e ss.).

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido para desconstituir o débito referente a Notificação de Lançamento nº. 2010/234074500879842 e condenar a União a recalculer o imposto devido pelo regime de competência, bem como restituir eventuais valores pagos indevidamente, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134/2010 do CJF. Condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário. (fls. 71 e ss.).

O autor apelou pugnando a majoração dos honorários advocatícios em no mínimo 10% e no máximo 20% (fls. 76 e ss.).

A União Federal apresentou recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença para manter a incidência da tributação pelo regime de caixa (fls. 80 e ss.).

Regulamente processados os recursos e recebidos em ambos os efeitos, subiram os autos com contrarrazões da União a esta Corte.

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental (art. 33, inciso VIII).

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, conheço da remessa oficial, uma vez que o interesse econômico discutido na presente demanda alcança o valor estabelecido no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, a presente lide versa sobre a exação do Imposto de Renda incidente sobre o pagamento em parcela única de prestações atrasadas de renda mensal de aposentadoria, sendo que tal crédito decorreu da inércia do INSS.

Ressalto que recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de aposentadoria possui natureza salarial, configurando assim acréscimo patrimonial, com incidência de tributação.

Ocorre que, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de aposentadoria por parte do segurado, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, ementa que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos, para manter a decisão que determinou o recálculo da exação pelo regime de competência.

Por derradeiro, no que alude ao ônus de sucumbência, considerando o valor atribuído à causa, bem como à luz dos critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como arbitrar a verba honorária em valor determinado, entendo se afigurar razoável a majoração dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

No tocante a essa questão, o E. Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento, conforme arestos que trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA EXTINÇÃO E NULIDADE DE USUFRUTO. DOAÇÃO DE AÇÕES. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO . (...) 5. O STJ consolidou o entendimento segundo o qual a verba honorária poderá ser excepcionalmente revista, quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, pois a apreciação da efetiva observância, pelo acórdão recorrido, dos critérios legais previstos pelo art. 20 do CPC afasta o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Os honorários devem refletir a importância da causa, recompensando não apenas o trabalho efetivamente realizado, mas também a responsabilidade assumida pelo advogado ao aceitar defender seu cliente num processo de expressiva envergadura econômica. Cabível a majoração em valor condizente com as peculiaridades da hipótese. 7. Recurso especial de S C D conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. 8. Recurso especial de A D S E OUTRO provido. (STJ, REsp 1350035/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe Data: 01.03.2013)." (grifos)

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** à apelação da União e remessa oficial e nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal, **dou provimento** à apelação do contribuinte para majorar os honorários advocatícios e arbitrando-os em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004133-08.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004133-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MARCOS ANTONIO ESTEVES
ADVOGADO : SP145244 RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00041330820104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de repetição de indébito, movida em face da União Federal, com vistas a restituir os valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre verbas resultantes de reclamação trabalhista (demissão sem justa causa), mediante recálculo pelo regime de competência e exclusão dos juros moratórios da base de cálculo. Valor de causa atribuído em junho de 2010: R\$ 31.000,00.

Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 27).

Citada a ré apresentou contestação, reconhecendo o direito do autor ao cálculo do tributo mês a mês e sustentando a incidência da exação sobre os juros de mora (fls. 33 e ss.).

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido para assegurar a incidência mensal do imposto de renda sobre os valores recebidos na reclamação trabalhista. Determinando que o autor promova as retificações das declarações de rendimentos ou manifestar-se expressamente para que a ré seja oficiada a proceder com as retificações de ofício. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária de seus patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O autor interpôs embargos de declaração alegando a omissão quanto à aplicação dos arts. 402, 404, 406 e 407 do CC (fls.166 e ss.). Embargos rejeitados (fl. 168).

O autor apelou, pugnando pela reforma da sentença, alegando a natureza indenizatória dos juros de mora, conseqüentemente sua isenção de tributação, bem como que o imposto seja calculado em separado de demais rendimentos (fls. 177 e ss.).

A União apresentou recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença para manter a tributação pelo regime de caixa (fls.189).

Regulamente processados os recursos e recebidos em ambos os efeitos, subiram os autos com contrarrazões a esta Corte.

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental (art. 33, inciso VIII).

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Observo que a matéria se limita à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos, perfilando-se seu alcance e consequente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Assevero que o pagamento de forma acumulada em reclamação trabalhista de verbas laborais não pode acarretar ônus ao empregado, posto que, tal crédito decorreu de ato equívocado do empregador.

Portanto, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado de valores pagos em reclamação trabalhista, uma vez que se o empregador tivesse efetuado o pagamento das verbas trabalhistas corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, apesar da citada ação versar sobre benefício previdenciário, tal juízo se aplica plenamente ao presente feito, ementa que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

No que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a exação será indevida sobre valores recebidos em reclamação trabalhista quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista a situação socioeconômica desfavorável do contribuinte, ou quando, ainda que fora do âmbito da perda de emprego, originar-se de verba principal isenta do tributo, regendo-se pela regra *accessorium sequitur suum principale*, sendo que tal entendimento foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art.

16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori

Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min.

Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

(...)

(STJ, REsp 1089720/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012)." (grifos)

Compulsando os autos, verifico que os valores ora questionados, são advindos de reclamação trabalhista resultante dispensa sem justa causa, portanto inexigível a exação sobre os valores recebidos a pretexto de juros de mora, e devendo o principal sofrer a tributação no regime de competência.

Entendimento este adotado por esta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. ART. 12 DA LEI 7.713/88. JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto, sendo que a interpretação dada ao mesmo, não o qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 3. Caso em que, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. 4. O Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como regra geral incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como exceção tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Caso em que restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor da parte autora foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física. 6. No tocante ao aviso prévio indenizado e ao FGTS, com a respectiva multa de 40%, evidencia-se a ilegalidade da incidência fiscal, pois literal e expressamente prevista a isenção (artigo 6º, V, da Lei 7.713/88), de acordo com a jurisprudência consolidada. 7. Sobre os consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 8. Em relação aos honorários advocatícios, cabe sua redução para 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e jurisprudência uniforme da Turma. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3, APELREEX 00038717120134036108, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015)" (grifos)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. IRPF SOBRE JUROS DE MORA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO

TRABAHISTA FORA DO CONTEXTO DE PERDA DE EMPREGO. I - Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ. II - Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, está o relator autorizado a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime. III - Ao se manifestar sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, em que pese a natureza indenizatória dos juros de mora, sobre eles incide o imposto de renda, exceto se computados sobre verbas indenizatórias ou remuneratórias decorrentes de perda do emprego ou rescisão do contrato de trabalho. A isenção do imposto de renda persiste quando os juros de mora incidirem sobre verba principal isenta, mesmo fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. IV - Note-se que a circunstância apta a excepcionar a incidência do IR sobre os juros de mora, tal qual concebida na jurisprudência consolidada, é quando se impinge ao contribuinte condição desfavorável. Evidencia dos autos que as verbas pagas na reclamação trabalhista não se ajustam ao contexto de perda de emprego, pelo que é de rigor a reforma da r. sentença, neste mister. V - Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00014991420114036111, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015)" (grifos)

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos, para manter a sentença em relação a incidência do imposto mês a mês e reformar parte do decisum para excluir da base de cálculo os valores referentes aos juros de mora.

Por derradeiro, no que alude ao ônus de sucumbência, considerando o valor atribuído à causa, bem como à luz dos critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como arbitrar a verba honorária em valor determinado, entendo se afigurar razoável a fixação dos honorários advocatícios a favor do autor em R\$ 3.100,00.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC **nego seguimento** à apelação da União e nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal **dou provimento** a apelação do autor para afastar a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora e condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.100,00.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001541-62.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001541-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ATILIO BERALDO CREM
ADVOGADO : SP152978 DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015416220124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de repetição de indébito, movida em face da União Federal, com vistas a restituir os valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre verbas resultantes de reclamação trabalhista (demissão

sem justa causa). Valor de causa atribuído em fevereiro de 2012: R\$ 102.098,50.

Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 134).

Citada a ré apresentou contestação, sustentado a aplicação do regime de caixa e reconhecendo a isenção sobre os juros de mora (fls. 138 e ss.).

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido para declarar não tributável os valores referentes aos juros de mora e a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente na reclamatória trabalhista, autorizar o autor a apresentar declaração retificadora ao ano-calendário de 2009, submetendo a tributação isoladamente de outros rendimentos, com a divisão mês a mês e alíquota da época. Condenada a União a proceder a restituição dos valores retidos indevidamente acrescido da taxa Selic. Condenada a União ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário.

A autora interpôs embargos de declaração alegando a impossibilidade da restituição pela forma determinada, requerendo a restituição por RPV (fls. 167 e ss.). Embargos acolhidos parcialmente para que a União proceda a retificação da declaração de imposto de renda do autor e apurando eventual diferença, restituir via administrativa (fls. 173).

A União apelou, pugnando pela reforma da sentença, alegando a incidência do imposto de renda no regime de caixa, bem como sobre os juros de moratórios sobre verbas de natureza remuneratória. Aduziu que os honorários advocatícios que não devem ultrapassar R\$ 1.000,00 e arguiu que a isenção nos termos do art. 19, §1º da Lei 10.522 (fls. 177 e ss.).

Regulamente processado o recurso e recebido em ambos os efeitos, subiram os autos com contrarrazões a esta Corte.

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental (art. 33, inciso VIII).

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, conheço da remessa oficial, uma vez que o interesse econômico discutido na presente demanda excede o valor estabelecido no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Observo que a matéria se limita à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Assevero que o pagamento de forma acumulada em reclamação trabalhista de verbas laborais não pode acarretar ônus ao empregado, posto que, tal crédito decorreu de ato equivocado do empregador.

Portanto, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado de valores pagos em reclamação trabalhista, uma vez que se o empregador tivesse efetuado o pagamento das verbas trabalhistas corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, apesar da citada ação versar sobre benefício previdenciário, tal juízo se aplica plenamente ao presente feito, ementa que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na

fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

No que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a exação será indevida sobre valores recebidos em reclamação trabalhista quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista a situação socioeconômica desfavorável do contribuinte, ou quando, ainda que fora do âmbito da perda de emprego, originar-se de verba principal isenta do tributo, regendo-se pela regra *accessorium sequitur suum principale*, sendo que tal entendimento foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art.

16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min.

Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "*accessorium sequitur suum principale*".

(...)

(STJ, REsp 1089720/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012)." (grifos)

Compulsando os autos, verifico que os valores ora questionados, são advindos de reclamação trabalhista resultante dispensa sem justa causa, portanto inexigível a exação sobre os valores recebidos a pretexto de juros de mora, e devendo o principal sofrer a tributação no regime de competência.

Entendimento este adotado por esta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. ART. 12 DA LEI 7.713/88. JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve

observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto, sendo que a interpretação dada ao mesmo, não o qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 3. Caso em que, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. 4. O Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como regra geral incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como exceção tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Caso em que restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor da parte autora foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física. 6. No tocante ao aviso prévio indenizado e ao FGTS, com a respectiva multa de 40%, evidencia-se a ilegalidade da incidência fiscal, pois literal e expressamente prevista a isenção (artigo 6º, V, da Lei 7.713/88), de acordo com a jurisprudência consolidada. 7. Sobre os consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 8. Em relação aos honorários advocatícios, cabe sua redução para 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e jurisprudência unânime da Turma. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3, APELREEX 00038717120134036108, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015)" (grifos)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. IRPF SOBRE JUROS DE MORA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA FORA DO CONTEXTO DE PERDA DE EMPREGO. I - Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ. II - Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, está o relator autorizado a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime. III - Ao se manifestar sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, em que pese a natureza indenizatória dos juros de mora, sobre eles incide o imposto de renda, exceto se computados sobre verbas indenizatórias ou remuneratórias decorrentes de perda do emprego ou rescisão do contrato de trabalho. A isenção do imposto de renda persiste quando os juros de mora incidirem sobre verba principal isenta, mesmo fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. IV - Note-se que a circunstância apta a excepcionar a incidência do IR sobre os juros de mora, tal qual concebida na jurisprudência consolidada, é quando se impinge ao contribuinte condição desfavorável. Evidencia dos autos que as verbas pagas na reclamação trabalhista não se ajustam ao contexto de perda de emprego, pelo que é de rigor a reforma da r. sentença, neste mister. V - Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00014991420114036111, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015)" (grifos)

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos, para manter a sentença em seus termos.

Por derradeiro, no que alude ao ônus de sucumbência, considerando o valor atribuído à causa, bem como à luz dos critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como arbitrar a verba honorária em valor determinado, entendo se afigurar razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, conforme arbitrado pelo Juízo *a quo*.

No tocante a essa questão, o E. Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento, conforme arestos que

trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA EXTINÇÃO E NULIDADE DE USUFRUTO. DOAÇÃO DE AÇÕES. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO . (...) 5. O STJ consolidou o entendimento segundo o qual a verba honorária poderá ser excepcionalmente revista, quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, pois a apreciação da efetiva observância, pelo acórdão recorrido, dos critérios legais previstos pelo art. 20 do CPC afasta o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Os honorários devem refletir a importância da causa, recompensando não apenas o trabalho efetivamente realizado, mas também a responsabilidade assumida pelo advogado ao aceitar defender seu cliente num processo de expressiva envergadura econômica. Cabível a majoração em valor condizente com as peculiaridades da hipótese. 7. Recurso especial de S C D conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. 8. Recurso especial de A D S E OUTRO provido. (STJ, REsp 1350035/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe Data: 01.03.2013)." (grifos)

Observo que, a não condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatício, prevista no §1º, do art. 19 da Lei 10.522/02, somente ocorre quando não houver nenhuma forma de contestação, onde nenhuma controvérsia se instale a necessitar de decisão pelo julgador, entendimento sintetizado no julgamento da AC 00043970720104036120, de relatoria do egrégio Desembargador Federal Mairan Maia:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO REITERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. ARTIGO 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Agravo retido interposto pela União Federal não conhecido. 2. O cabimento da aplicação do art. 19, § 1º da Lei 10.522/02 e da não condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios somente advém quando não houver nenhuma forma de contestação, onde nenhum item seja debatido e não houver nenhuma questão a ser decidida pelo julgador. 3. Assim, o reconhecimento da não condenação decorre do único e exclusivo reconhecimento do direito pleiteado pelo demandante, sem apresentação de nenhuma outra forma de insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. 4. A luz dos princípios da causalidade e razoabilidade, bem assim em atenção ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, mantidos os honorários advocatícios nos termos da sentença. (grifos)

Assim também restou decidido no julgamento do REsp 1.050.180, de relatoria do emérito Ministro Herman Benjamin, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 04/03/2009, que por oportuno colaciono:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ou seja, quando não houver litígio com relação à inicial. 2. Hipótese em que a União reconheceu parcialmente o pleito da contribuinte e impugnou os demais pedidos, o que configura a existência de pretensão resistida, com a consequente sucumbência e a correta condenação em honorários. 3. Recurso Especial não provido."

Assim, tendo a União apresentado contestação, onde se opôs a parte do pedido da autora, não aplicável a isenção pleiteada.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC **nego provimento** à apelação da União e a remessa oficial.

P.R.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

2014.61.27.000939-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
APELADO(A) : AMARILDO FRANCISCO
ADVOGADO : SP143383A ISAC JOSE DE PAULA e outro(a)
No. ORIG. : 00009391920144036127 1 Vt SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de indenização por danos morais pela lavratura de auto de infração e termo de embargo/interdição pelo IBAMA, por edificação em área de preservação permanente.

Alegou o autor que ofertou defesa administrativa no sentido de que não possuía qualquer imóvel às margens da represa do Rio Pardo, Município de Caconde/SP, conforme certidão de matrícula do único bem que possuía, em área urbana, porém a autuação foi mantida, inclusive após recurso à Superintendência Regional do IBAMA; depois, recebeu intimação policial para depor acerca de um suposto crime ambiental, oriundo dos fatos constantes da autuação do IBAMA, fato que lhe causou *"mais uma vez humilhação e descontrole emocional, de ter que ir a uma delegacia prestar depoimento de uma coisa que nunca deu causa, tendo que parar uma construção que estava fazendo, pois, exerce a profissão de pedreiro"* (f. 04), pelo que foi requerida a indenização por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o IBAMA a pagar indenização por danos morais arbitrados em quinze mil reais, com correção monetária nos termos da Resolução CJF 267/2013, além de verba honorária de mil reais.

Apelou o IBAMA, alegando que: (1) o fato de o autor residir em área urbana não significa que não seja proprietário do imóvel junto à represa; (2) o autor recebeu todas as intimações em seu nome no imóvel indicado na inicial, à rua Djanira da Motta e Silva, s/n, bairro Santa Cruz, município de Caconde/SP; (3) *"Conforme consta do documento de fls. 58/59, ofício da companhia de energia elétrica, a CPFL, de 18/11/2009, o Apelado, Sr. Amarildo Francisco, de CPF nº 126.062.848-52, é o consumidor indicado como responsável pelo relógio medidor nº O2E36994, localizado às margens da represa graminha, no município de Caconde/SP, com endereço 'CACONDE - SANTA CRUZ - RUA DJANIRA DA MOTTA E SILVA, CEP 013-770-000'. Assim, os fatos narrados na inicial não condizem com os fatos documentalmente provados conforme fls. 48-verso, 50, 58/59, 64 e 66/69"*; (4) o relógio O2E36994 localizado no rancho autuado estava em nome do apelado, conforme provado nos autos, concluindo-se que tinha a posse do imóvel no momento da autuação; (5) inexistiu ato comissivo omissivo culposo que tivesse acarretado dano moral ao autor; (6) agiu nos limites legais apurando a infração ambiental em comento; e (7) não houve ato ilegal do IBAMA.

Com contrarrazões, subiram os autos.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença proferida (f. 256/9):

"O autor teve contra si lavrado o auto de infração nº 522980-D pelo fato de supostamente utilizar área de preservação permanente localizada no reservatório da UHE de Caconde, com 330 m de edificação, sem autorização do órgão ambiental competente (fls. 10 e 46).

A área em questão também foi embargada, conforme termo de embargo/interdição nº 607216-C (fls. 11 e 46-verso).

O autor pleiteia indenização por danos morais sob o argumento de que o imóvel em referência não lhe pertence nem nunca lhe pertenceu e, portanto, não poderia ter sido autuado, o que lhe rendeu diversos dissabores, inclusive uma investigação no âmbito criminal.

A responsabilidade civil a cargo das pessoas jurídicas de direito público possui, em regra, natureza objetiva, ou seja, independe da culpa do agente ou elemento anímico do causador do dano.

Nesse sentido é o disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

O Supremo Tribunal Federal, em elucidativo voto proferido pelo Ministro Celso de Melo, enumera os elementos necessários à caracterização do dever de indenizar do Estado:

A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público.

Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417).

O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50).

(STF, 1ª Turma, RE 109.615/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 02.08.1996 - grifo acrescentado)

Assim, com a demonstração da existência de uma ação ou omissão estatal, do dano indenizável e do nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o eventus damni, surge a obrigação de reparar o dano.

Consta dos autos que a fiscalização levada a efeito pelo Ibama se deu a partir de determinação do Ministério Público Federal, a fim de identificar ranchos situados na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde (fl. 47).

Os fiscais do Ibama, com apoio da polícia ambiental de São João da Boa Vista, vistoriaram os ranchos, anotaram as coordenadas geográficas e também o número do relógio de medição da companhia energética de cada imóvel. Com base nos números do relógio de medição, e com o concurso do Ministério Público Federal, a CPFL informou os nomes e endereços dos consumidores (fls. 58/59).

Portanto, o nome do proprietário e o endereço que consta no auto de infração e no termo de embargo/interdição (fls. 10/11) não foram identificados pelos fiscais do Ibama in loco, por ocasião da fiscalização, mas foram informados pela CPFL a partir do número do relógio de medição de energia elétrica (fl. 59). A partir daí, o auto de infração e o termo de embargo/interdição foram enviados pelos Correios para o endereço fornecido pela CPFL.

Nesse sentido, confira-se a informação do fiscal do Ibama que lavrou o auto de infração (fl. 55):

Em fiscalização realizada à margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde (Graminha), localizada no Rio Pardo, no município de Caconde/SP, por determinação do Ministério Público Federal em São João da Boa Vista/SP, no período de 04 a 08/10/2010, constatamos um rancho situado em área de preservação permanente, ou seja, dentro da faixa dos 100 (cem) metros do referido reservatório, com ocupação de 330,00 metros quadrados, o mesmo foi identificado, através da numeração existente no relógio de medição de energia elétrica da CPFL, como sendo de propriedade do Sr. Amarildo Francisco. Cabe-nos informar que os dados cadastrais do autuado nos foi fornecido pelo MPF, após solicita-los à CPFL. (grifo acrescentado)

O autor apresentou defesa contra a autuação, alegando que "nunca possuiu nem possui propriedade em área de reserva permanente, ou qualquer uma que seja situada às margens da bacia hidrográfica de Caconde (especialmente no Rio Pardo ou ao lado do reservatório da usina AES Tietê)" e requerendo "seja diligenciado por esta repartição ... para se fazer uma verificação da veracidade dos fatos" (fl. 50), mas a autuação foi mantida (fls. 63-verso/64).

Não se conformando, o autor interpôs recurso, sob o argumento de que "nunca teve propriedade às margens do Rio Pardo ou adjacências, foi notificado injustamente, talvez por um alto grau de zelo ou de excesso de zelo do ilustre fiscal que erroneamente atribuiu-lhe compulsoriamente de forma fantasiosa o endereço de uma propriedade que não lhe pertence" (fls. 66/67), mas não obteve êxito.

Em decorrência dos fatos descritos no auto de infração e no termo de embargo/interdição em epígrafe, o autor foi investigado nos autos do inquérito policial nº 0001116-51.2012.4.03.6127, que tramitou perante este Juízo, e nessa condição foi ouvido no dia 15.03.2011 na Delegacia de Polícia do Município de Caconde, ocasião em que novamente negou ser o proprietário do imóvel mencionado pela fiscalização (fl. 25).

Naqueles autos, o Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal, a qual foi recusada pelo investigado, ora autor, justamente pelo fato de negar ser o proprietário do imóvel que deu causa à autuação. O mencionado inquérito policial terminou por ser arquivado pelo fato de que, com a edição do Novo Código Florestal, a área em questão deixou de ser considerada de preservação permanente.

Da análise dos elementos constantes dos autos, concluo que está a se tratar de dois imóveis diferentes.

Primeiro, deve-se assentar que o autor é proprietário do imóvel situado à Rua Djanira da Motta e Silva, 105,

Santa Cruz, Caconde, conforme declinado na petição inicial (fl. 02), matrícula nº 7.987 do CRI de Caconde (fl. 23), certidão da Prefeitura Municipal de Caconde (fl. 75) e fotografia (fl. 77).

Esse imóvel, porém, não é o mesmo daquele de coordenadas geográficas lat 21°3451" S e long 46°3727" W, situado às margens do reservatório da UHE de Caconde, mencionado no auto de infração nº 522980-D (fl. 10) e no termo de embargo/interdição nº 607216-C (fl. 11).

O imóvel do autor está situado na zona urbana de Caconde, tem 159 m e é aquele constante da fotografia de fl. 77, enquanto o imóvel objeto do auto de infração e do termo de embargo/interdição é muito maior, sendo que somente a área edificada perfaz 330 m, retratado pelas fotografias de fl. 145 (lote 12, rancho Kadoshi). Nesse sentido também o depoimento das testemunhas (fls. 106/107).

Cumprir frisar, mais uma vez, que o nome do proprietário (Amarildo Francisco) e o endereço do imóvel (Rua Djanira da Motta e Silva) constante do auto de infração e do termo de interdição/embargo não foram identificados in loco pela fiscalização, mas descobertos a partir de informação fornecida pela CPFL, que, por sua vez, se baseou no número do relógio de medição informado pelos fiscais do Ibama.

Não está claro, nos autos, se o erro se deu por parte dos fiscais do Ibama, que não identificaram corretamente o número do relógio de medição da CPFL, ou se por parte da CPFL, que informou que o relógio de código O2E36994 corresponde ao imóvel situado à Rua Djanira da Motta e Silva (fl. 59), ou por qualquer outra razão. Isto, porém, é irrelevante para o deslinde do caso em exame, vez que a responsabilidade (objetiva) pela incorreta responsabilização do autor pela infração ambiental é do Ibama, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal, e este não logrou comprovar que o erro se deu por fato exclusivo de terceiro ou da vítima.

Observo que desde o primeiro momento em que foi cientificado da autuação o autor requereu à Administração Pública a realização de diligência para constatar o equívoco (fl. 50).

Bastaria uma simples vistoria para que os agentes do réu pudessem constatar que o imóvel situado às margens do reservatório da UHE de Caconde (fl. 145) não é o do autor, que se encontra próximo ao centro da cidade (fl. 77).

Se tal providência tivesse sido adotada, teria evitado a investigação criminal pela qual o autor foi submetido, inquérito policial que terminou por ser arquivado, tendo em vista que, com a edição do Novo Código Florestal, a área em questão deixou de ser considerada de preservação permanente.

O réu, na contestação, alega que o imóvel autuado de fato pertence ao autor, tanto que ele recebeu todas as notificações que lhe foram endereçadas, e também porque a CPFL constatou que o autor é o consumidor indicado como responsável pelo medidor nº O2E36994, localizado às margens da represa Graminha (fl. 40-verso).

Porém, conforme já mencionado, o autor recebeu as correspondências porque elas foram endereçadas ao imóvel que de fato lhe pertence, situado à Rua Djanira da Motta e Silva, Santa Cruz, Caconde. Esse imóvel, porém, não está localizado às margens da represa Graminha, mas no centro da cidade.

Portanto, restou comprovado que os agentes do réu, por não terem identificado corretamente o proprietário do imóvel objeto do auto de infração nº 522980-D e do termo de embargo/interdição nº 607216-C, causaram danos ao autor.

Os fatos ocorridos não geraram mero aborrecimento, mas dano moral indenizável, decorrente da angústia pela não solução do problema na via administrativa, o que deu ensejo inclusive a uma investigação criminal.

Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano.

A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações indúvias dessa espécie, mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora.

Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 07.10.2010.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o Ibama a pagar indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Os valores serão atualizados monetariamente a partir da data da sentença e sofrerão a incidência de juros de mora a partir de 07.10.2010, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o Ibama a pagar honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil."

Como se observa, a sentença foi devidamente motivada, e não merece qualquer reparo.

De fato, o Auto de Infração 522980, série D, lavrado na data de 07/10/2010, imputou ao autor a infração consistente em *"utilizar sem autorização do Órgão competente área de preservação permanente com 330,00 m² de edificação no reservatório da UHE de Caconde no Rio Pardo, coordenadas geográficas Lat. - 21° 34' 51,0" S Long. 46° 37' 27" W"* (f. 10); tendo sido, ainda, lavrado Termo de Embargo/Interdição 607216 da citada área (f. 11).

No PA 02027.001669/2010-26, instaurado contra o autor, constou do relatório de fiscalização emitido pelo IBAMA que: *"Tendo em vista atender determinação do Ministério Público Federal/São João da Boa Vista/SP, efetuamos fiscalização, em 33 imóveis (ranchos), localizados em áreas de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde (Graminha), situada no Rio Pardo, município de Caconde/SP; constatadas as ocupações irregulares e efetuadas as medições das mesmas, lavramos os Autos de Infrações e Termos de Embargos, com base nos dados cadastrais dos proprietários, fornecidos pelo Ministério Público Federal, o qual conseguiu estas identificações com a Companhia Paulista de Força e Luz, devido os proprietários não se encontrarem em seus ranchos no ato da fiscalização"* (f. 47v.).

Quanto à identificação do autor como sendo o proprietário de tal rancho autuado, resultou do ofício expedido pelo escritório regional do IBAMA em Ribeirão Preto/SP, com base na numeração existente no relógio de medição de energia elétrica (f. 55).

Todavia, o autor provou ser proprietário de imóvel situado no perímetro urbano, à rua Djanira da Motta e Silva s/n., na cidade de Caconde/SP, segundo certidão da matrícula 7.987, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caconde/SP (f. 23). Também juntou a certidão 0830/12, expedida pela Prefeitura da Estância Climática de Caconde/SP, atestando que o autor é proprietário *"do imóvel sito à Rua Djanira da Motta e Silva, n° 105, Quadra E, Lote 10-A, Bairro Santa Cruz, cadastrado sob n° 01.01.0142.0105-001, localizado dentro do perímetro urbano deste Município, conforme determina a Lei n° 2010 de 02.07.97, possuindo área total do lote 159.00 m², e uma área construída de 105,75 m²"* (f. 75).

Além do mais, na conta de energia elétrica, o medidor 02E36994 está instalado em imóvel urbano sito à Rua Djanira da Motta e Silva, s/n. (f. 78), e não no rancho autuado, às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde/SP, como bem observou a sentença, ao destacar que a prova dos autos demonstra *"que está a se tratar de dois imóveis diferentes"*, pois (f. 258):

"o autor é proprietário do imóvel situado à Rua Djanira da Motta e Silva, 105, Santa Cruz, Caconde, conforme declinado na petição inicial (fl. 02), matrícula n° 7.987 do CRI de Caconde (fl. 23), certidão da Prefeitura Municipal de Caconde (fl. 75) e fotografia (fl. 77).

Esse imóvel, porém, não é o mesmo daquele de coordenadas geográficas lat 21°3451" S e long 46°3727" W, situado às margens do reservatório da UHE de Caconde, mencionado no auto de infração n° 522980-D (fl. 10) e no termo de embargo/interdição n° 607216-C (fl. 11).

O imóvel do autor está situado na zona urbana de Caconde, tem 159 m e é aquele constante da fotografia de fl. 77, enquanto o imóvel objeto do auto de infração e do termo de embargo/interdição é muito maior, sendo que somente a área edificada perfaz 330 m, retratado pelas fotografias de fl. 145 (lote 12, rancho Kadoshi) (...)"

O IBAMA insiste em fundamentar a regularidade de sua conduta no fato de que o autor recebeu todas as intimações à rua Djanira da Motta e Silva, o que, embora verdadeiro, não prova - e, muito pelo contrário - a regularidade da autuação, pois tal endereço é urbano, não se encontra às margens de qualquer represa, referindo-se ao objeto da matrícula 7.987, do CRI de Caconde/SP, e da certidão municipal 0830/12.

O relógio de medição de consumo de energia elétrica, utilizado como único critério para identificar o proprietário do imóvel autuado, encontra-se localizado, segundo fatura expedida pela própria CPFL, naquele endereço urbano (f. 78), e não às margens da UHE de Caconde/SP. Logo, tal informação não prova a propriedade do imóvel autuado pelo autor e, assim, resta sem lastro a conduta do IBAMA, que deveria ter efetuado consulta própria no Cartório de Registro Imobiliário ou junto ao cadastro imobiliário do Município.

O IBAMA errou ao autuar o autor, pois possuindo apenas o código de relógio de energia, informação evidentemente insuficiente para identificar e imputar responsabilidade infracional a quem quer que seja - poderia constar, por exemplo, do registro da concessionária o nome do antigo proprietário ou de quem apenas locou o imóvel sem ser o responsável pela construção ilegal -, deveria a fiscalização ter diligenciado no sentido de verificar o real proprietário do imóvel, pois não encontrado no local quando da autuação, tratando-se, aliás, de imóvel de veraneio às margens da represa da UHE de Caconde/SP.

A realização de nova diligência junto ao imóvel fiscalizado, além de consulta a assentos imobiliários e outras fontes informativas idôneas, era mais do que exigível para evitar erro grosseiro na identificação do proprietário, com a autuação de terceiro estranho aos fatos.

Para casos que tais, a jurisprudência assim tem decidido:

AC 00058048120064013812, JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, e-DJF1: 23/05/2012
"ADMINISTRATIVO. MULTA. EXTRAÇÃO INDEVIDA DE AREIA. DANOS CAUSADOS POR

TERCEIRO. SITUAÇÃO EFETIVAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM CONFIGURADA 1. Conforme entendimento firmado pela Sétima Turma desta Corte Regional, "por gozarem os atos administrativos de presunção de legitimidade, constitui ônus do administrado provar eventuais erros existentes, incumbindo-lhe apresentar todos os documentos e provas necessárias à comprovação de eventuais nulidades." (AC 1997.38.00.009105-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.319 de 22/01/2010) (AGA 0061543-58.2008.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 p.143 de 25/06/2010). 2. A fundamentação exposta na sentença está de acordo com as provas dos autos e revela um imprescindível senso de justiça para com o administrado. Embora tenha assinado o Auto de Infração, o embargante/apelado, demonstrou que não ser o responsável legal pelas atividades desenvolvidas no local, não podendo responder pelo dano ambiental ensejador da autuação ou ser punido financeiramente, com o pagamento da multa imposta pelo IBAMA. 3. Apelação não provida."

As provas documentais, conforme sustentado pela apelante, bastam para o exame do mérito da pretensão, mas não em favor da autuação, em razão da qual foi postulado o direito à indenização.

É inquestionável, portanto, que houve erro grave e inescusável na conduta da autarquia, pois apesar do recurso administrativo, em 02/11/2010 (f. 13/4), apreciado em 26/04/2011 (f. 16), seguido de novo recurso, em 17/05/2011 (f. 17/9), em que apontada a ilegalidade da autuação, esclarecendo e provando o autor que não era proprietário do imóvel autuado, ainda assim sofreu o autor os efeitos da instauração do inquérito policial 9-0111/2011, no qual foi chamado a prestar declarações, como suposto infrator do artigo 38 da Lei 9.605/1998 (f. 111/2).

Curioso que, em tal procedimento, foi elaborado o Laudo de Perícia Criminal Federal 0457/2011 - UTEC/DPF/CAS/SP, que constatou, inclusive, em favor da tese do autor, que (f. 136 e 138, grifamos):

"O local objeto deste Laudo Pericial está situado no município de Caconde/SP, na região Nordeste do Estado de São Paulo, à margem esquerda do Rio Pardo. Neste trecho, o rio encontra-se represado, formando o Reservatório da UHE Caconde. A área examinada dista cerca de 8 km da sede do município iniciando-se na margem junto à entrada do canal de fuga da barragem da UHE Caconde e avançando por uma pequena península. Nesta área foram contabilizados cerca de 19 (dezenove) lotes limítrofes ao reservatório ocupando uma área total de aproximadamente 2,1 ha (dois hectares e um décimo), sendo que 13 deles, localizados no interior da península, formam um pequeno condomínio, fechado na estrada por um muro e um portão de acesso comum. O acesso é feito pela rodovia estadual Lourival Lindório de Faria - SP-344, que liga Caconde a Divinolândia, na altura do quilômetro 291 (...). Nos exames 'in loco' realizados entre 01 e 05 de agosto de 2011, verificou-se que a área é caracterizada por uma ocupação destinada principalmente a chácaras de veraneio, com ocupação temporária, excetuando-se alguns poucos casos em que aparentemente pessoas se utilizam desses ranchos para moradia permanente (lotes 1, 8 e 19). Os trabalhos obedeceram a uma fase prévia de levantamento com imagens de satélites disponíveis aos Peritos, servindo como orientação ao desenvolvimento do trabalho de campo, uma fase de levantamento de campo, onde foram feitos os confrontos com os dados previamente obtidos, e a terceira e última fase onde os dados de ambas as fases foram tratados para a confecção do presente Laudo"

O laudo colacionou, ainda, a figura 12, referente ao lote 12 (Rancho Kadoshi), imóvel autuado pelo IBAMA (f. 144) que, nitidamente, nada tem a ver com o imóvel do autor, fotografado nos autos (f. 77) e situado na área urbana, na sede do Município de Caconde/SP.

O autor foi constrangido a comparecer e a prestar declaração para a autoridade policial no inquérito instaurado (f. 126), distribuído à Justiça Federal de São João da Boa Vista/SP, gerando o feito 0001116-51.2012.403.6127, tendo o Ministério Público Federal solicitado audiência de proposta de composição civil dos danos ambientais, o que foi deferido pelo Juízo (f. 169). Na audiência, em 22/11/2012, perante o Juízo de Direito da Comarca de Caconde/SP, o autor foi compelido a comparecer e ali não aceitou a proposta de transação penal (f. 185), reiterando que não era proprietário de tal imóvel às margens da bacia hidrográfica de Caconde (f. 186). Em 19/12/2012, o Ministério Público pleiteou a suspensão do feito por seis meses e, após, pediu nova vista para manifestação em razão das alterações da Lei 12.651/2012 no tocante à definição das áreas de preservação permanente em reservatórios artificiais (f. 198). Consoante disposto na sentença dos presentes autos, o inquérito policial foi arquivado, pois a área em questão deixou de ser considerada de preservação permanente, com a edição do Novo Código Florestal.

Não obstante, o autor respondeu a inquérito policial, compareceu em razão dele perante a autoridade policial e a autoridade judicial, como se fosse o responsável pela infração ambiental, quando comprovado, nos autos, que não era ele o proprietário do imóvel autuado pela fiscalização, insistindo o IBAMA em imputar-lhe tal responsabilidade com base em elementos equivocados, apesar dos vários esclarecimentos prestados pelo autor.

Não houve, portanto, mero erro escusável - que, de qualquer forma, seria suficiente para a responsabilidade administrativa da autarquia -, mas algo mais grave, avançando para a conduta deliberada e persistente de reiterar, manter e defender ato ilegal a todo custo, praticado sem mínima cautela e zelo, beirando irresponsabilidade funcional, e gerando inequívocos danos morais ao autor, que foi compelido a suportar uma atuação ilegal, de que resultou, ainda, a instauração de inquérito policial, provocada pela notícia da lavratura de auto de infração ambiental (f. 111), que somente não gerou dano maior, em razão de lei superveniente, fato alheio à vontade da autarquia, que se esforçou, ao máximo, em manter a ilegalidade, como demonstrado.

A instauração indevida de inquérito policial gera danos morais, a teor da orientação firmada pela Corte Superior:

AGA 1.211.162, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 02/12/2009: "DANO MORAL. INSTAURAÇÃO INDEVIDA DE INQUÉRITO POLICIAL E AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DA RECORRIDA. REVALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INDEFERIMENTO. I - Não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo. II - Quantum indenizatório firmado com base nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, obstando a revisão desta Corte. Agravo Regimental improvido."

E, no caso, inequívoco que a instauração foi causada pela conduta indevida, grave e determinante do IBAMA, que identificou, sem maior cuidado e zelo técnico, o autor como sendo o proprietário do imóvel, imputando-lhe prática de infração ambiental, a despeito de ter sido comprovado o contrário, através de recursos administrativos, ambos indeferidos sem que sequer houvesse diligência para apuração dos fatos alegados, ou seja, de que o imóvel não era do autor e que o relógio de medição de consumo de energia elétrica estava localizado em local e endereço distinto dos referentes ao imóvel, objeto da constatação da infração ambiental. Revela-se, portanto, no contexto fático dos autos, a partir da prova documental juntada, manifestamente infundado o pedido de reforma da sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088921-91.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.088921-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PANIFICADORA VILA OPERARIA LTDA e outro(a)
: JOSE ANTONIO MARTINEZ ALONSO
No. ORIG. : 00889219120004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição material, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, c.c. art. 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Apelou a PFN, alegando que: **(1)** "A Apelante requereu o redirecionamento da execução fiscal, justamente, porque em sede de diligência citatória, a pessoa jurídica executada não foi localizada em sua sede e domicílio tributário, ambos informados aos Órgãos estatais competentes. Portanto, ante a sua inexistência de fato, pela qual inferiu-se a sua dissolução irregular, foi requerido a responsabilização dos sócios administradores pelos débitos sob cobrança, ante a atração do art. 135 do CTN, respaldada pela orientação sumulada pelo STJ no verbete n. 435. Mesmo porque há ilegitimidade passiva inexistente de fato para figurar como executada, já que é caso de impossibilidade jurídica, portanto, não havia utilidade processual em promover a citação editalícia da sociedade executada. Decorreu daí a necessidade de redirecionar o feito para os responsáveis pela pessoa

jurídica, quando da sua dissolução irregular, para que estes adimplissem a dívida exequenda"; (2) naquela ocasião não havia sido sedimentada jurisprudencialmente a necessidade de atendimento da ordem citatória imposta pelo CPC e que fosse necessária a diligência e respectiva certidão por meio de oficial de justiça para comprovar a dissolução irregular, de modo que o pedido de redirecionamento, conforme entendimento da época, não continha vícios, sendo deferido pelo próprio Judiciário; (3) "se o pedido de redirecionamento da execução fiscal restou procedido antes do transcurso do prazo quinquenal, por evidente, descabe declarar a prescrição do crédito tributário (nesse senso: Resp 1.095.687/SP), sendo, via de consequência, aplicável a disposição encetada na súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, vez que a citação dos sócios se perfectibilizou após a fluência do indigitado lapso em decorrência exclusiva de motivos inerentes do mecanismo da Justiça"; (4) "é de se manter os co-executados no feito tendo em vista a dissolução irregular da sociedade, conforme retorno de correspondência informando que a sociedade inexistia no local às fls. 14, certidão da Oficiala de Justiça, fl. 31 e dos dados do CNPJ às fls. 24 (ativa não regular, equivale dizer que não entregava declarações de imposto de renda há pelo menos dois anos)"; (5) "o fato de a empresa não ter sido localizada e estar em situação de pendência perante a Receita, fl. 24, induz a presunção de que houve a dissolução irregular, com assenhramento do capital social, sendo, por outro lado, legítima a presença do responsável legal para demonstrar que não tem ligação com a dívida, obstando o redirecionamento da execução contra si" e "a existência de irregularidade cadastral também configura infração ao dever legal de prestar informações à Receita Federal, em cumprimento à obrigação tributária acessória, nos termos do art. 113, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional, bem como das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 96/80 e 82/97, e dos artigos 2º e 4º do Decreto nº 84.101/79", restando caracterizada a responsabilidade dos sócios nos termos do art. 135, III do CTN; e (6) havia causa interruptiva da prescrição, uma vez que "o parcelamento para regularização para ingresso no Regime do Simples Nacional foi acordado em julho de 2007, no curso da suspensão determinada pelo Juízo em 2003, mas sem a intimação da Fazenda Nacional. Após a rescisão, a Apelada requereu ainda o acordo pelas Leis 12.865/13 e 12.996/14 em junho e agosto de 2014, fls. 46".

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior". 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".

AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do

Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's nºs 80.6.12.042082-17, nº 80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, nº 80.6.12.043433-43, nº 80.7.12.017183-86, nº 80.7.12.017826-37 e nº 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".

Quanto à interrupção do prazo prescricional na hipótese de parcelamento, consoante o inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, por caracterizar ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, a jurisprudência é pacífica. A título ilustrativo, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

- REsp 802063, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27.09.07, p. 227: "**TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).** 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo

judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997. 10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. 11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco. 12. Recurso especial a que se nega provimento." grifei

Na espécie, não consta dos autos a data de entrega da DCTF, mas os vencimentos dos tributos ocorreram entre 10/02/1995 e 10/01/1996 (f. 04/10), tendo sido a execução fiscal proposta antes da entrada em vigor da LC 118/05, mais precisamente em 08/11/2000 (f. 02). Ocorre que, em 08/08/1999, a dívida foi confessada pela executada, ao aderir a parcelamento - interrompendo, assim, o decurso do quinquênio prescricional -, com exclusão do acordo em 11/11/1999 (f. 42), com o reinício do prazo de cinco anos, o que impede que se cogite de prescrição, nos termos da Súmula 248/TFR. Assim, da data de exclusão do parcelamento em **11/11/1999** até a propositura da execução fiscal em **08/11/2000** não decorreu o prazo quinquenal, porém não houve citação em tempo algum para efeito de retroação de seus efeitos.

A ordem de citação em **11/12/2001** (f. 12), proferida antes da LC 118/2005, não produziu efeito interruptivo, o que apenas poderia ocorrer com a efetiva citação da devedora, que não se verificou em tempo algum, seja porque devolvida a carta expedida (f. 14), seja porque frustrada a tentativa de citação por mandado da executada e do responsável tributário, em **28/01/2003** (f. 31). Por consequência, determinou o Juízo a suspensão do feito, nos moldes do artigo 40, *caput*, da Lei 6.830/80, sendo intimada a exequente em **26/03/2003** (f. 34).

O feito permaneceu sem andamento até **03/02/2015**, data em que foi determinada a manifestação da exequente sobre eventual prescrição ou causa interruptiva ou suspensiva (f. 36), alegando a PFN, em 12/03/2015, que houve adesão a parcelamento dos débitos em **28/07/2007**, com informação de exclusão em 07/09/2012, e novos parcelamento requeridos em 06/08/2014 e 26/06/2014, requerendo, ainda, o arquivamento provisório do feito, diante do valor do débito, com base na Portaria MF 75/12 (f. 37/46).

O Juízo, então, proferiu sentença, decretando a prescrição, em 25/03/2015 (f. 48/49verso).

Como evidenciado, proposta a execução fiscal em **08/11/2000** não houve citação, seja da empresa executada, seja de responsável tributário, além do que o feito restou arquivado, entre 2003 e 2015, a demonstrar que consumada, de forma plena, a prescrição, não se podendo invocar a existência de parcelamento como causa obstativa, pois datada de **28/07/2007** (f. 39/42), quando já mais do que consumada a prescrição, matéria de ordem pública, que não configura direito renunciável ou passível de preclusão, pelo que manifestamente infundado o pleito de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005711-88.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.005711-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)
APELADO(A) : LASAC LABORATORIO AUXILIO SAUDE DE ANALISES CLINICAS E IMAGEM S/C LTDA
No. ORIG. : 00057118820134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP para cobrança das anuidades de 2009 a 2012.

A sentença julgou, de ofício, extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e § 3º, e art. 618, I, do CPC, ante a indevida cobrança de anuidades na ausência de previsão legal, e limite inferior ao definido na Lei 12.514/2011, sem condenação em honorários advocatícios.

Alegou, em suma, que: **(1)** ao se analisar a sentença verifica-se que este padece de grave mácula ao extinguir o feito sem resolução do mérito sob o argumento de que o título executivo não aludiu a escorreita fundamentação legal para a cobrança das anuidades devidas ao conselho sem que fosse conferida a Fazenda Pública a faculdade de emendar ou substituir a CDA nos termos do § 8º do § 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80; **(2)** "havendo a previsão de cobrança de anuidades aos inscritos pelo ora apelante na Lei 7.394/85 e seu decreto regulamentador e diante do permissivo de fixação pelos próprios conselhos profissionais das anuidades já previstas em lei até as prestações devidas em 2011 assim como sua posterior fixação expressa na norma a partir da competência de 2012, verifica-se que legítima a cobrança das anuidades por este Conselho Apelante nos exatos valores cobrados e constantes em Certidão de Inscrição de Dívida Ativa de fls. Conforme preconiza a Lei n. 7.394/85, Decreto n. 92.790/86, Lei n. 11.000/04 e posteriormente a Lei n. 12.514/11"; **(3)** "[...] ainda que anteriormente se entendesse pela previsão de fixação de anuidades por Conselhos Profissionais contida na Lei nº 6.994/82, fato era que vigente e válida em nosso ordenamento a Lei nº 11.000/04 à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei n. 12.514/11 que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Apelante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento"; e **(4)** "reconhecer que estão preenchidos os requisitos descritos no art. 8º da Lei nº 12.514/11, tendo em vista que o valor da causa equivale a montante superior ao valor de 04 (quatro) anuidades cobradas por este Conselho Profissional, tal como se verifica em análise da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de fls. respeitando de forma clara o pressuposto legal para prosseguimento do feito nos termos da referida norma [...]" (f. 33/7).

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

RE-AgR 613.799, Rel Min CELSO DE MELLO, DJE 06/06/2011: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, "CAPUT") - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RESP 1.074.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 05/11/2008: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. 1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91 (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR), não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 3. Não cabe recurso especial por divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido."

AMS 0048318-28.2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 14/01/2011: "MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas."

AC 00099944420114036112, Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, e-DJF3: 16/05/2014 "AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. 1. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Psicologia revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo. 2. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). Precedentes desta E. Corte. 3. Assim, consoante expressa previsão do art. 149 da Carta Maior, as anuidades devidas aos conselhos profissionais são consideradas contribuições de interesse das categorias profissionais e diante de sua natureza tributária, subordinam-se aos ditames dos art's. 146, III, 150, I e III. 4. Neste contexto, foi recepcionada pela Constituição/88 a Lei nº 6.994/82, que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional. 5. A Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82. Por serem incompatíveis entre si, esta última apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais. 6. Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, a mesma foi declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, no julgamento da ADIN nº 1.717, retornando ao status quo ante. E embora a Lei nº 11.000/04 ainda não tenha seguido o mesmo destino, jurisprudência e doutrina entendem não ser aplicável, posto que reproduz a norma eivada de vício e reconhecida como inconstitucional. Bem por isso já reconhecida repercussão geral a propósito de poderem ou não os conselhos profissionais fixar suas contribuições por meio de resoluções internas (ARE 641243 - Rel. Mi. Dias Toffoli). 7. Tal o contexto, a fixação do valor da anuidade devida ao Conselho Regional de Psicologia, com a extinção da MVR de que cuidava a Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.177/91 e posteriormente, sobrevindo a criação da UFIR pelo advento da

Lei nº 8.383/91, deve adotar este último indexador. 8. Sob esta perspectiva, a autora, pessoa física, estava adstrita ao pagamento de anuidade equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MVR) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, § 1º, "a"), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor individual das referidas anuidades, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. 9. Em havendo recolhimentos superiores ao valor assim calculado, devem ser restituídos à autoria, observada a prescrição quinquenal, com incidência tão só da taxa SELIC, por já comportar juros e atualização monetária. 10. Apelo do Conselho improvido."

AMS 00040599320104036100, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 07/10/2011 "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIR's, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida."

AMS 00008152020064036126, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 03/10/2014: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Alegação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO de que o v. acórdão embargado é omissis no tocante ao disposto no artigo 97, § 2º, II, do Código Tributário Nacional. Alega que não havia nenhum impedimento legal, antes do advento da UFIR, para que os tributos em geral fossem atualizados pelos índices oficiais de correção monetária. 2. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para fins meramente infringentes e para fins de prequestionamento. 3. Constatou expressamente do julgado vergastado que a correção monetária das anuidades determinada por ato administrativo do conselho profissional deve dar-se pelo índice que retrate o valor real da inflação, de maneira que a extinção do MVR não autorizou os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar livremente o valor de suas anuidades. 4. Citou-se, ainda, jurisprudência desta Corte dispondo que até o advento de nova legislação dispondo sobre a matéria, as anuidades serão devidas na forma da Lei nº 6.994/82, com base no antigo MVR, atualizado pela UFIR, a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991, e, após a extinção deste índice, aplica-se o IPCA-e, em face da inexistência de outro índice legal - AMS 00012631320024036100/SP, TERCEIRA TURMA, Relator Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, j. 28/11/2007, DJU 12/12/2007. 5. Do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente (STJ, REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009). 6. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 7. Embargos de Declaração improvidos."

Como se observa, a anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de resoluções, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada.

Na espécie, consta dos autos que as anuidades anteriores à vigência da Lei 12.514/2011 são referentes aos exercícios de 2009 a 2011, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, § 1º, "a"), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada.

Assim, cabe adequar as anuidades exigidas na CDA aos valores decorrentes da legislação, conforme acima especificado, restando, portanto, prejudicada a sentença no ponto que aplicou o artigo 8º da Lei 12.514/2011 para as anuidades posteriores.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000897-36.2015.4.03.6126/SP

2015.61.26.000897-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A) : TERUKO WAKATOSHI
No. ORIG. : 00008973620154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP para cobrança das anuidades de 2010 a 2014.

A sentença julgou, de ofício, extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e § 3º, e art. 618, I, do CPC, ante a indevida cobrança de anuidades na ausência de previsão legal, e limite inferior ao definido na Lei 12.514/2011, sem condenação em honorários advocatícios.

Alegou, em suma, que: **(1)** "havendo a previsão de cobrança de anuidades aos inscritos pelo ora apelante na Lei 7.394/85 e seu decreto regulamentador e diante do permissivo de fixação pelos próprios conselhos profissionais das anuidades já previstas em lei até as prestações devidas em 2011 assim como sua posterior fixação expressa na norma a partir da competência de 2012, verifica-se que legítima a cobrança das anuidades por este Conselho Apelante nos exatos valores cobrados e constantes em Certidão de Inscrição de Dívida Ativa de fls. Conforme preconiza a Lei n. 7.394/85, Decreto n. 92.790/86, Lei n. 11.000/04 e posteriormente a Lei n. 12.514/11"; **(2)** "[...] ainda que anteriormente se entendesse pela previsão de fixação de anuidades por Conselhos Profissionais contida na Lei nº 6.994/82, fato era que vigente e válida em nosso ordenamento a Lei nº 11.000/04 à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei n. 12.514/11 que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Apelante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento"; e **(3)** "reconhecer que estão preenchidos os requisitos descritos no art. 8º da Lei nº 12.514/11, tendo em vista que o valor da causa equivale a montante superior ao valor de 04 (quatro) anuidades cobradas por este Conselho Profissional, tal como se verifica em análise da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de fls. respeitando de forma clara o pressuposto legal para prosseguimento do feito nos termos da referida norma [...]" (f. 24).

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos

profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

RE-AgR 613.799, Rel Min CELSO DE MELLO, DJE 06/06/2011: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, "CAPUT") - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RESP 1.074.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 05/11/2008: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. 1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91 (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR), não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 3. Não cabe recurso especial por divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido."

AMS 0048318-28.2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 14/01/2011: "MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas."

AC 00099944420114036112, Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, e-DJF3: 16/05/2014 "AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. 1. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Psicologia revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo. 2. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). Precedentes desta E. Corte. 3. Assim, consoante expressa previsão do art. 149 da Carta Maior, as anuidades devidas aos conselhos profissionais são consideradas contribuições de interesse das categorias profissionais e diante de sua natureza tributária, subordinam-se aos ditames dos art's. 146, III, 150, I e III. 4. Neste contexto, foi recepcionada pela Constituição/88 a Lei nº 6.994/82, que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional. 5. A Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82. Por serem incompatíveis entre si, esta última apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais. 6. Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, a mesma foi declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, no julgamento da ADIN nº 1.717, retornando ao status quo ante. E embora a Lei nº 11.000/04 ainda não tenha seguido o mesmo destino, jurisprudência e doutrina entendem não ser aplicável, posto que reproduz a norma eivada de vício e reconhecida como inconstitucional. Bem por isso já reconhecida repercussão geral a propósito de poderem ou não os conselhos profissionais fixar suas contribuições por meio de resoluções internas (ARE 641243 - Rel. Mi. Dias Toffoli). 7. Tal o contexto, a fixação do valor da anuidade devida ao Conselho Regional de Psicologia, com a extinção da MVR de que cuidava a Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.177/91 e posteriormente, sobrevivendo a criação da UFIR pelo advento da Lei nº 8.383/91, deve adotar este último indexador. 8. Sob esta perspectiva, a autora, pessoa física, estava

adstrita ao pagamento de anuidade equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, § 1º, "a"), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor individual das referidas anuidades, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. 9. Em havendo recolhimentos superiores ao valor assim calculado, devem ser restituídos à autoria, observada a prescrição quinquenal, com incidência tão só da taxa SELIC, por já comportar juros e atualização monetária. 10. Apelo do Conselho improvido."

AMS 00040599320104036100, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 07/10/2011 "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIR's, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida."

AMS 00008152020064036126, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 03/10/2014: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Alegação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO de que o v. acórdão embargado é omissis no tocante ao disposto no artigo 97, § 2º, II, do Código Tributário Nacional. Alega que não havia nenhum impedimento legal, antes do advento da UFIR, para que os tributos em geral fossem atualizados pelos índices oficiais de correção monetária. 2. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para fins meramente infringentes e para fins de prequestionamento. 3. Constatou expressamente do julgado vergastado que a correção monetária das anuidades determinada por ato administrativo do conselho profissional deve dar-se pelo índice que retrate o valor real da inflação, de maneira que a extinção do MVR não autorizou os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar livremente o valor de suas anuidades. 4. Citou-se, ainda, jurisprudência desta Corte dispondo que até o advento de nova legislação dispondo sobre a matéria, as anuidades serão devidas na forma da Lei nº 6.994/82, com base no antigo MVR, atualizado pela UFIR, a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991, e, após a extinção deste índice, aplica-se o IPCA-e, em face da inexistência de outro índice legal - AMS 00012631320024036100/SP, TERCEIRA TURMA, Relator Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, j. 28/11/2007, DJU 12/12/2007. 5. Do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente (STJ, REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009). 6. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 7. Embargos de Declaração improvidos."

Como se observa, a anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de resoluções, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada.

Na espécie, consta dos autos que as anuidades anteriores à vigência da Lei 12.514/2011 são referentes aos

exercícios de 2010 e 2011, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, § 1º, "a"), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada.

Assim, cabe adequar as anuidades exigidas na CDA aos valores decorrentes da legislação, conforme acima especificado, restando, portanto, prejudicada a sentença no ponto que aplicou o artigo 8º da Lei 12.514/2011 para as anuidades posteriores.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000894-81.2015.4.03.6126/SP

2015.61.26.000894-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A) : RONALDO BRANCALEAO
No. ORIG. : 00008948120154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP para cobrança das anuidades de 2010 a 2014.

A sentença julgou, de ofício, extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e § 3º, e art. 618, I, do CPC, ante a indevida cobrança de anuidades na ausência de previsão legal, e limite inferior ao definido na Lei 12.514/2011, sem condenação em honorários advocatícios.

Alegou, em suma, que: **(1)** "havendo a previsão de cobrança de anuidades aos inscritos pelo ora apelante na Lei 7.394/85 e seu decreto regulamentador e diante do permissivo de fixação pelos próprios conselhos profissionais das anuidades já previstas em lei até as prestações devidas em 2011 assim como sua posterior fixação expressa na norma a partir da competência de 2012, verifica-se que legítima a cobrança das anuidades por este Conselho Apelante nos exatos valores cobrados e constantes em Certidão de Inscrição de Dívida Ativa de fls. Conforme preconiza a Lei n. 7.394/85, Decreto n. 92.790/86, Lei n. 11.000/04 e posteriormente a Lei n. 12.514/11"; **(2)** "[...] ainda que anteriormente se entendesse pela previsão de fixação de anuidades por Conselhos Profissionais contida na Lei nº 6.994/82, fato era que vigente e válida em nosso ordenamento a Lei nº 11.000/04 à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei n. 12.514/11 que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Apelante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento"; e **(3)** "reconhecer que estão preenchidos os requisitos descritos no art. 8º da Lei nº 12.514/11, tendo em vista que o valor da causa equivale a montante superior ao valor de 04 (quatro) anuidades cobradas por este Conselho Profissional, tal como se verifica em análise da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de fls. respeitando de forma clara o pressuposto legal para prosseguimento do feito nos termos da referida norma [...]" (f. 21/4).

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela

legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

RE-AgR 613.799, Rel Min CELSO DE MELLO, DJE 06/06/2011: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, "CAPUT") - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RESP 1.074.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 05/11/2008: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. 1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91 (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR), não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 3. Não cabe recurso especial por divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido."

AMS 0048318-28.2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 14/01/2011: "MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas."

AC 00099944420114036112, Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, e-DJF3: 16/05/2014 "AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. 1. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Psicologia revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo. 2. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). Precedentes desta E. Corte. 3. Assim, consoante expressa previsão do art. 149 da Carta Maior, as anuidades devidas aos conselhos profissionais são consideradas contribuições de interesse das categorias profissionais e diante de sua natureza tributária, subordinam-se aos ditames dos art's. 146, III, 150, I e III. 4. Neste contexto, foi recepcionada pela Constituição/88 a Lei nº 6.994/82, que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional. 5. A Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82. Por serem incompatíveis entre si, esta última apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais. 6. Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, a mesma foi declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, no julgamento da ADIN nº 1.717, retornando ao status quo ante. E embora a Lei nº 11.000/04 ainda não tenha seguido o mesmo destino, jurisprudência e doutrina entendem não ser aplicável, posto que reproduz a norma eivada de vício e reconhecida como inconstitucional. Bem por isso já reconhecida repercussão geral a propósito de poderem ou não os conselhos profissionais fixar suas contribuições por meio de resoluções internas (ARE 641243 - Rel. Mi. Dias Toffoli). 7. Tal o contexto, a fixação do valor da anuidade devida ao Conselho Regional de Psicologia, com a extinção da MVR de que cuidava a Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.177/91 e posteriormente, sobrevivendo a criação da UFIR pelo advento da Lei nº 8.383/91, deve adotar este último indexador. 8. Sob esta perspectiva, a autora, pessoa física, estava adstrita ao pagamento de anuidade equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei

nº 6.994/82: art. 1º, § 1º, "a"), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor individual das referidas anuidades, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. 9. Em havendo recolhimentos superiores ao valor assim calculado, devem ser restituídos à autoria, observada a prescrição quinquenal, com incidência tão só da taxa SELIC, por já comportar juros e atualização monetária. 10. Apelo do Conselho improvido."

AMS 00040599320104036100, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 07/10/2011 "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIR's, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida."

AMS 00008152020064036126, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 03/10/2014: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Alegação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO de que o v. acórdão embargado é omisso no tocante ao disposto no artigo 97, § 2º, II, do Código Tributário Nacional. Alega que não havia nenhum impedimento legal, antes do advento da UFIR, para que os tributos em geral fossem atualizados pelos índices oficiais de correção monetária. 2. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para fins meramente infringentes e para fins de prequestionamento. 3. Constatou expressamente do julgado vergastado que a correção monetária das anuidades determinada por ato administrativo do conselho profissional deve dar-se pelo índice que retrate o valor real da inflação, de maneira que a extinção do MVR não autorizou os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar livremente o valor de suas anuidades. 4. Citou-se, ainda, jurisprudência desta Corte dispondo que até o advento de nova legislação dispondo sobre a matéria, as anuidades serão devidas na forma da Lei nº 6.994/82, com base no antigo MVR, atualizado pela UFIR, a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991, e, após a extinção deste índice, aplica-se o IPCA-e, em face da inexistência de outro índice legal - AMS 00012631320024036100/SP, TERCEIRA TURMA, Relator Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, j. 28/11/2007, DJU 12/12/2007. 5. Do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente (STJ, REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009). 6. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 7. Embargos de Declaração improvidos."

Como se observa, a anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de resoluções, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada.

Na espécie, consta dos autos que as anuidades anteriores à vigência da Lei 12.514/2011 são referentes aos exercícios de 2010 e 2011, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas

vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, § 1º, "a"), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada.

Assim, cabe adequar as anuidades exigidas na CDA aos valores decorrentes da legislação, conforme acima especificado, restando, portanto, prejudicada a sentença no ponto que aplicou o artigo 8º da Lei 12.514/2011 para as anuidades posteriores.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001133-85.2015.4.03.6126/SP

2015.61.26.001133-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro(a)
APELADO(A) : DOUGLAS BIAZOTTO GONCALVES
No. ORIG. : 00011338520154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional do Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP para cobrança das anuidades de 2010 a 2013.

A sentença julgou, de ofício, extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e § 3º, e art. 618, I, do CPC, ante a indevida cobrança de anuidades na ausência de previsão legal, e limite inferior ao definido na Lei 12.514/2011, sem condenação em honorários advocatícios.

Alegou, em suma, que: **(1)** a Lei 5.194/66 instituiu a contribuição profissional devida aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia em seu artigo 63, cujo fato gerador é a inscrição nos Conselhos de Fiscalização Profissional, não havendo violação ao princípio da legalidade tributária; **(2)** também a Lei 5.194/66, em seu artigo 27, concede ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia a capacidade para fixar os valores das anuidades, regra repetida pelo artigo 2º da Lei 11.000/04; **(3)** os dispositivos constantes da Lei 11.000/2004 e 5.194/66 não constituem inovação no ordenamento jurídico, sendo simples reprodução de disposições existentes nas leis que regulamentam cada profissão; **(4)** "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.717/DF consolidou entendimento de que a capacidade tributária ativa não poderia ser delegada a pessoa jurídica de direito privado. Portanto, tendo em vista que a Suprema Corte entendeu que os Conselhos de Fiscalização profissional possuem natureza jurídica de direito público, não há vedação ao exercício do papel ativo de tais entidades na relação jurídica tributária"; e **(5)** "não há que se falar na necessidade de leis periódicas ou anuais para fixação das contribuições dos Conselhos de Fiscalização Profissional, pois tal exigência tornaria inviável sua administração. Os valores das anuidades de tais entidades são atualizados por meio de Resoluções desde sua criação, segundo parâmetros oficiais deliberados 'interna corporis' pelos Conselhos" (f. 15/6).

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

RE-AgR 613.799, Rel Min CELSO DE MELLO, DJE 06/06/2011: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, "CAPUT") - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RESP 1.074.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 05/11/2008: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. 1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91 (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR), não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 3. Não cabe recurso especial por divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido."

AMS 0048318-28.2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 14/01/2011: "MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas."

AC 00099944420114036112, Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, e-DJF3: 16/05/2014 "AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. 1. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Psicologia revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo. 2. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). Precedentes desta E. Corte. 3. Assim, consoante expressa previsão do art. 149 da Carta Maior, as anuidades devidas aos conselhos profissionais são consideradas contribuições de interesse das categorias profissionais e diante de sua natureza tributária, subordinam-se aos ditames dos art's. 146, III, 150, I e III. 4. Neste contexto, foi recepcionada pela Constituição/88 a Lei nº 6.994/82, que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional. 5. A Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82. Por serem incompatíveis entre si, esta última apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais. 6. Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, a mesma foi declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, no julgamento da ADIN nº 1.717, retornando ao status quo ante. E embora a Lei nº 11.000/04 ainda não tenha seguido o mesmo destino, jurisprudência e doutrina entendem não ser aplicável, posto que reproduz a norma eivada de vício e reconhecida como inconstitucional. Bem por isso já reconhecida repercussão geral a propósito de poderem ou não os conselhos profissionais fixar suas contribuições por meio de resoluções internas (ARE 641243 - Rel. Mi. Dias Toffoli). 7. Tal o contexto, a fixação do valor da anuidade devida ao Conselho Regional de Psicologia, com a extinção da MVR de que cuidava a Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.177/91 e posteriormente, sobrevivendo a criação da UFIR pelo advento da Lei nº 8.383/91, deve adotar este último indexador. 8. Sob esta perspectiva, a autora, pessoa física, estava adstrita ao pagamento de anuidade equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, § 1º, "a"), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula

setenta e duas) UFIR's o valor individual das referidas anuidades, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. 9. Em havendo recolhimentos superiores ao valor assim calculado, devem ser restituídos à autoria, observada a prescrição quinquenal, com incidência tão só da taxa SELIC, por já comportar juros e atualização monetária. 10. Apelo do Conselho improvido." AMS 00040599320104036100, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 07/10/2011 "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIR's, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida."

AMS 00008152020064036126, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 03/10/2014: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Alegação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO de que o v. acórdão embargado é omissis no tocante ao disposto no artigo 97, § 2º, II, do Código Tributário Nacional. Alega que não havia nenhum impedimento legal, antes do advento da UFIR, para que os tributos em geral fossem atualizados pelos índices oficiais de correção monetária. 2. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para fins meramente infringentes e para fins de prequestionamento. 3. Constatou expressamente do julgado vergastado que a correção monetária das anuidades determinada por ato administrativo do conselho profissional deve dar-se pelo índice que retrate o valor real da inflação, de maneira que a extinção do MVR não autorizou os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar livremente o valor de suas anuidades. 4. Citou-se, ainda, jurisprudência desta Corte dispondo que até o advento de nova legislação dispondo sobre a matéria, as anuidades serão devidas na forma da Lei nº 6.994/82, com base no antigo MVR, atualizado pela UFIR, a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991, e, após a extinção deste índice, aplica-se o IPCA-e, em face da inexistência de outro índice legal - AMS 00012631320024036100/SP, TERCEIRA TURMA, Relator Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, j. 28/11/2007, DJU 12/12/2007. 5. Do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente (STJ, REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009). 6. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 7. Embargos de Declaração improvidos."

Como se observa, a anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de resoluções, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada.

Na espécie, consta dos autos que as anuidades anteriores à vigência da Lei 12.514/2011 são referentes aos exercícios de 2010 e 2011, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, § 1º, "a"), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e

cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada. Assim, cabe adequar as anuidades exigidas na CDA aos valores decorrentes da legislação, conforme acima especificado, restando, portanto, prejudicada a sentença no ponto que aplicou o artigo 8º da Lei 12.514/2011 para as anuidades posteriores.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001263-75.2015.4.03.6126/SP

2015.61.26.001263-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI
APELADO(A) : IVAN POLISTCHUK
No. ORIG. : 00012637520154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional do Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP para cobrança das anuidades de 2010 a 2013.

A sentença julgou, de ofício, extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e § 3º, e art. 618, I, do CPC, ante a indevida cobrança de anuidades na ausência de previsão legal, e limite inferior ao definido na Lei 12.514/2011, sem condenação em honorários advocatícios.

Alegou, em suma, que: **(1)** a Lei 5.194/66 instituiu a contribuição profissional devida aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia em seu artigo 63, cujo fato gerador é a inscrição nos Conselhos de Fiscalização Profissional, não havendo violação ao princípio da legalidade tributária; **(2)** também a Lei 5.194/66, em seu artigo 27, concede ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia a capacidade para fixar os valores das anuidades, regra repetida pelo artigo 2º da Lei 11.000/04; **(3)** os dispositivos constantes da Lei 11.000/2004 e 5.194/66 não constituem inovação no ordenamento jurídico, sendo simples reprodução de disposições existentes nas leis que regulamentam cada profissão; **(4)** "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.717/DF consolidou entendimento de que a capacidade tributária ativa não poderia ser delegada a pessoa jurídica de direito privado. Portanto, tendo em vista que a Suprema Corte entendeu que os Conselhos de Fiscalização profissional possuem natureza jurídica de direito público, não há vedação ao exercício do papel ativo de tais entidades na relação jurídica tributária"; e **(5)** "não há que se falar na necessidade de leis periódicas ou anuais para fixação das contribuições dos Conselhos de Fiscalização Profissional, pois tal exigência tornaria inviável sua administração. Os valores das anuidades de tais entidades são atualizados por meio de Resoluções desde sua criação, segundo parâmetros oficiais deliberados 'interna corporis' pelos Conselhos" (f. 15/6).

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

RE-AgR 613.799, Rel Min CELSO DE MELLO, DJE 06/06/2011: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO -

ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, "CAPUT") - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RESP 1.074.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 05/11/2008: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. 1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91 (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR), não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 3. Não cabe recurso especial por divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido."

AMS 0048318-28.2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 14/01/2011: "MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas."

AC 00099944420114036112, Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, e-DJF3: 16/05/2014 "AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. 1. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Psicologia revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo. 2. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). Precedentes desta E. Corte. 3. Assim, consoante expressa previsão do art. 149 da Carta Maior, as anuidades devidas aos conselhos profissionais são consideradas contribuições de interesse das categorias profissionais e diante de sua natureza tributária, subordinam-se aos ditames dos art's. 146, III, 150, I e III. 4. Neste contexto, foi recepcionada pela Constituição/88 a Lei nº 6.994/82, que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional. 5. A Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82. Por serem incompatíveis entre si, esta última apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais. 6. Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, a mesma foi declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, no julgamento da ADIN nº 1.717, retornando ao status quo ante. E embora a Lei nº 11.000/04 ainda não tenha seguido o mesmo destino, jurisprudência e doutrina entendem não ser aplicável, posto que reproduz a norma eivada de vício e reconhecida como inconstitucional. Bem por isso já reconhecida repercussão geral a propósito de poderem ou não os conselhos profissionais fixar suas contribuições por meio de resoluções internas (ARE 641243 - Rel. Mi. Dias Toffoli). 7. Tal o contexto, a fixação do valor da anuidade devida ao Conselho Regional de Psicologia, com a extinção da MVR de que cuidava a Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.177/91 e posteriormente, sobrevivendo a criação da UFIR pelo advento da Lei nº 8.383/91, deve adotar este último indexador. 8. Sob esta perspectiva, a autora, pessoa física, estava adstrita ao pagamento de anuidade equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, § 1º, "a"), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor individual das referidas anuidades, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. 9. Em havendo recolhimentos superiores ao valor assim calculado, devem ser restituídos à autoria, observada a prescrição quinquenal, com incidência tão só da taxa SELIC, por já comportar juros e atualização monetária. 10. Apelo do Conselho improvido."

AMS 00040599320104036100, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 07/10/2011 "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIR's, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida."

AMS 00008152020064036126, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 03/10/2014: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Alegação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO de que o v. acórdão embargado é omissis no tocante ao disposto no artigo 97, § 2º, II, do Código Tributário Nacional. Alega que não havia nenhum impedimento legal, antes do advento da UFIR, para que os tributos em geral fossem atualizados pelos índices oficiais de correção monetária. 2. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para fins meramente infringentes e para fins de prequestionamento. 3. Constatou expressamente do julgado vergastado que a correção monetária das anuidades determinada por ato administrativo do conselho profissional deve dar-se pelo índice que retrate o valor real da inflação, de maneira que a extinção do MVR não autorizou os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar livremente o valor de suas anuidades. 4. Citou-se, ainda, jurisprudência desta Corte dispondo que até o advento de nova legislação dispondo sobre a matéria, as anuidades serão devidas na forma da Lei nº 6.994/82, com base no antigo MVR, atualizado pela UFIR, a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991, e, após a extinção deste índice, aplica-se o IPCA-e, em face da inexistência de outro índice legal - AMS 00012631320024036100/SP, TERCEIRA TURMA, Relator Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, j. 28/11/2007, DJU 12/12/2007. 5. Do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente (STJ, REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009). 6. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 7. Embargos de Declaração improvidos."

Como se observa, a anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de resoluções, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada.

Na espécie, consta dos autos que as anuidades anteriores à vigência da Lei 12.514/2011 são referentes aos exercícios de 2010 e 2011, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, § 1º, "a"), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada.

Assim, cabe adequar as anuidades exigidas na CDA aos valores decorrentes da legislação, conforme acima especificado, restando, portanto, prejudicada a sentença no ponto que aplicou o artigo 8º da Lei 12.514/2011 para

as anuidades posteriores.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001179-74.2015.4.03.6126/SP

2015.61.26.001179-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP147475 JORGE MATTAR
APELADO(A) : HUMBERTO YUTAKA KAGOHARA
No. ORIG. : 00011797420154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional do Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP para cobrança das anuidades de 2010 a 2013.

A sentença julgou, de ofício, extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e § 3º, e art. 618, I, do CPC, ante a indevida cobrança de anuidades na ausência de previsão legal, e limite inferior ao definido na Lei 12.514/2011, sem condenação em honorários advocatícios.

Alegou, em suma, que: **(1)** a Lei 5.194/66 instituiu a contribuição profissional devida aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia em seu artigo 63, cujo fato gerador é a inscrição nos Conselhos de Fiscalização Profissional, não havendo violação ao princípio da legalidade tributária; **(2)** também a Lei 5.194/66, em seu artigo 27, concede ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia a capacidade para fixar os valores das anuidades, regra repetida pelo artigo 2º da Lei 11.000/04; **(3)** os dispositivos constantes da Lei 11.000/2004 e 5.194/66 não constituem inovação no ordenamento jurídico, sendo simples reprodução de disposições existentes nas leis que regulamentam cada profissão; **(4)** "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.717/DF consolidou entendimento de que a capacidade tributária ativa não poderia ser delegada a pessoa jurídica de direito privado. Portanto, tendo em vista que a Suprema Corte entendeu que os Conselhos de Fiscalização profissional possuem natureza jurídica de direito público, não há vedação ao exercício do papel ativo de tais entidades na relação jurídica tributária"; e **(5)** "não há que se falar na necessidade de leis periódicas ou anuais para fixação das contribuições dos Conselhos de Fiscalização Profissional, pois tal exigência tornaria inviável sua administração. Os valores das anuidades de tais entidades são atualizados por meio de Resoluções desde sua criação, segundo parâmetros oficiais deliberados 'interna corporis' pelos Conselhos" (f. 15).

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

RE-AgR 613.799, Rel Min CELSO DE MELLO, DJE 06/06/2011: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, "CAPUT") - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS

MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RESP 1.074.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 05/11/2008: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. 1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91 (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR), não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 3. Não cabe recurso especial por divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido."

AMS 0048318-28.2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 14/01/2011: "MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas."

AC 00099944420114036112, Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, e-DJF3: 16/05/2014 "AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. 1. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Psicologia revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo. 2. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). Precedentes desta E. Corte. 3. Assim, consoante expressa previsão do art. 149 da Carta Maior, as anuidades devidas aos conselhos profissionais são consideradas contribuições de interesse das categorias profissionais e diante de sua natureza tributária, subordinam-se aos ditames dos art's. 146, III, 150, I e III. 4. Neste contexto, foi recepcionada pela Constituição/88 a Lei nº 6.994/82, que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional. 5. A Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82. Por serem incompatíveis entre si, esta última apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais. 6. Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, a mesma foi declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, no julgamento da ADIN nº 1.717, retornando ao status quo ante. E embora a Lei nº 11.000/04 ainda não tenha seguido o mesmo destino, jurisprudência e doutrina entendem não ser aplicável, posto que reproduz a norma eivada de vício e reconhecida como inconstitucional. Bem por isso já reconhecida repercussão geral a propósito de poderem ou não os conselhos profissionais fixar suas contribuições por meio de resoluções internas (ARE 641243 - Rel. Mi. Dias Toffoli). 7. Tal o contexto, a fixação do valor da anuidade devida ao Conselho Regional de Psicologia, com a extinção da MVR de que cuidava a Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.177/91 e posteriormente, sobrevindo a criação da UFIR pelo advento da Lei nº 8.383/91, deve adotar este último indexador. 8. Sob esta perspectiva, a autora, pessoa física, estava adstrita ao pagamento de anuidade equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, § 1º, "a"), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor individual das referidas anuidades, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. 9. Em havendo recolhimentos superiores ao valor assim calculado, devem ser restituídos à autoria, observada a prescrição quinquenal, com incidência tão só da taxa SELIC, por já comportar juros e atualização monetária. 10. Apelo do Conselho improvido."

AMS 00040599320104036100, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 07/10/2011 "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE

VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIR's, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida."

AMS 00008152020064036126, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 03/10/2014: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Alegação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO de que o v. acórdão embargado é omisso no tocante ao disposto no artigo 97, § 2º, II, do Código Tributário Nacional. Alega que não havia nenhum impedimento legal, antes do advento da UFIR, para que os tributos em geral fossem atualizados pelos índices oficiais de correção monetária. 2. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para fins meramente infringentes e para fins de prequestionamento. 3. Constatou expressamente do julgado vergastado que a correção monetária das anuidades determinada por ato administrativo do conselho profissional deve dar-se pelo índice que retrate o valor real da inflação, de maneira que a extinção do MVR não autorizou os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar livremente o valor de suas anuidades. 4. Citou-se, ainda, jurisprudência desta Corte dispondo que até o advento de nova legislação dispondo sobre a matéria, as anuidades serão devidas na forma da Lei nº 6.994/82, com base no antigo MVR, atualizado pela UFIR, a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991, e, após a extinção deste índice, aplica-se o IPCA-e, em face da inexistência de outro índice legal - AMS 00012631320024036100/SP, TERCEIRA TURMA, Relator Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, j. 28/11/2007, DJU 12/12/2007. 5. Do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente (STJ, REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009). 6. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 7. Embargos de Declaração improvidos."

Como se observa, a anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de resoluções, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada.

Na espécie, consta dos autos que as anuidades anteriores à vigência da Lei 12.514/2011 são referentes aos exercícios de 2010 e 2011, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, § 1º, "a"), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada.

Assim, cabe adequar as anuidades exigidas na CDA aos valores decorrentes da legislação, conforme acima especificado, restando, portanto, prejudicada a sentença no ponto que aplicou o artigo 8º da Lei 12.514/2011 para as anuidades posteriores.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001154-61.2015.4.03.6126/SP

2015.61.26.001154-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro(a)
APELADO(A) : ELTHON RICARDO GOMES
No. ORIG. : 00011546120154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional do Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP para cobrança das anuidades de 2010 a 2013.

A sentença julgou, de ofício, extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e § 3º, e art. 618, I, do CPC, ante a indevida cobrança de anuidades na ausência de previsão legal, e limite inferior ao definido na Lei 12.514/2011, sem condenação em honorários advocatícios.

Alegou, em suma, que: **(1)** a Lei 5.194/66 instituiu a contribuição profissional devida aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia em seu artigo 63, cujo fato gerador é a inscrição nos Conselhos de Fiscalização Profissional, não havendo violação ao princípio da legalidade tributária; **(2)** também a Lei 5.194/66, em seu artigo 27, concede ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia a capacidade para fixar os valores das anuidades, regra repetida pelo artigo 2º da Lei 11.000/04; **(3)** os dispositivos constantes da Lei 11.000/2004 e 5.194/66 não constituem inovação no ordenamento jurídico, sendo simples reprodução de disposições existentes nas leis que regulamentam cada profissão; **(4)** "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.717/DF consolidou entendimento de que a capacidade tributária ativa não poderia ser delegada a pessoa jurídica de direito privado. Portanto, tendo em vista que a Suprema Corte entendeu que os Conselhos de Fiscalização profissional possuem natureza jurídica de direito público, não há vedação ao exercício do papel ativo de tais entidades na relação jurídica tributária"; e **(5)** "não há que se falar na necessidade de leis periódicas ou anuais para fixação das contribuições dos Conselhos de Fiscalização Profissional, pois tal exigência tornaria inviável sua administração. Os valores das anuidades de tais entidades são atualizados por meio de Resoluções desde sua criação, segundo parâmetros oficiais deliberados 'interna corporis' pelos Conselhos" (f. 15).

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

RE-AgR 613.799, Rel Min CELSO DE MELLO, DJE 06/06/2011: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, "CAPUT") - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RESP 1.074.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 05/11/2008: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. 1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91 (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR), não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 3. Não cabe recurso especial por divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido."

AMS 0048318-28.2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 14/01/2011: "MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas."

AC 00099944420114036112, Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, e-DJF3: 16/05/2014 "AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. 1. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Psicologia revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo. 2. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). Precedentes desta E. Corte. 3. Assim, consoante expressa previsão do art. 149 da Carta Maior, as anuidades devidas aos conselhos profissionais são consideradas contribuições de interesse das categorias profissionais e diante de sua natureza tributária, subordinam-se aos ditames dos art's. 146, III, 150, I e III. 4. Neste contexto, foi recepcionada pela Constituição/88 a Lei nº 6.994/82, que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional. 5. A Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82. Por serem incompatíveis entre si, esta última apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais. 6. Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, a mesma foi declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, no julgamento da ADIN nº 1.717, retornando ao status quo ante. E embora a Lei nº 11.000/04 ainda não tenha seguido o mesmo destino, jurisprudência e doutrina entendem não ser aplicável, posto que reproduz a norma eivada de vício e reconhecida como inconstitucional. Bem por isso já reconhecida repercussão geral a propósito de poderem ou não os conselhos profissionais fixar suas contribuições por meio de resoluções internas (ARE 641243 - Rel. Mi. Dias Toffoli). 7. Tal o contexto, a fixação do valor da anuidade devida ao Conselho Regional de Psicologia, com a extinção da MVR de que cuidava a Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.177/91 e posteriormente, sobrevivendo a criação da UFIR pelo advento da Lei nº 8.383/91, deve adotar este último indexador. 8. Sob esta perspectiva, a autora, pessoa física, estava adstrita ao pagamento de anuidade equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, § 1º, "a"), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor individual das referidas anuidades, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. 9. Em havendo recolhimentos superiores ao valor assim calculado, devem ser restituídos à autoria, observada a prescrição quinquenal, com incidência tão só da taxa SELIC, por já comportar juros e atualização monetária. 10. Apelo do Conselho improvido."

AMS 00040599320104036100, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 07/10/2011 "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem,

criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIR's, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida."

AMS 00008152020064036126, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 03/10/2014: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Alegação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO de que o v. acórdão embargado é omisso no tocante ao disposto no artigo 97, § 2º, II, do Código Tributário Nacional. Alega que não havia nenhum impedimento legal, antes do advento da UFIR, para que os tributos em geral fossem atualizados pelos índices oficiais de correção monetária. 2. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para fins meramente infringentes e para fins de prequestionamento. 3. Constatou expressamente do julgado vergastado que a correção monetária das anuidades determinada por ato administrativo do conselho profissional deve dar-se pelo índice que retrate o valor real da inflação, de maneira que a extinção do MVR não autorizou os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar livremente o valor de suas anuidades. 4. Citou-se, ainda, jurisprudência desta Corte dispondo que até o advento de nova legislação dispondo sobre a matéria, as anuidades serão devidas na forma da Lei nº 6.994/82, com base no antigo MVR, atualizado pela UFIR, a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991, e, após a extinção deste índice, aplica-se o IPCA-e, em face da inexistência de outro índice legal - AMS 00012631320024036100/SP, TERCEIRA TURMA, Relator Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, j. 28/11/2007, DJU 12/12/2007. 5. Do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente (STJ, REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009). 6. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 7. Embargos de Declaração improvidos."

Como se observa, a anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de resoluções, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada.

Na espécie, consta dos autos que as anuidades anteriores à vigência da Lei 12.514/2011 são referentes aos exercícios de 2010 e 2011, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, § 1º, "a"), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada.

Assim, cabe adequar as anuidades exigidas na CDA aos valores decorrentes da legislação, conforme acima especificado, restando, portanto, prejudicada a sentença no ponto que aplicou o artigo 8º da Lei 12.514/2011 para as anuidades posteriores.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003407-71.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.003407-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FRANCISCO CELIO SCAPATICIO espolio
ADVOGADO : SP268806 LUCAS FERNANDES e outro(a)
REPRESENTANTE : JEANETE SCAPATICIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP316704 DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA e outro(a)
CODINOME : JEANETE BALATOVIS
No. ORIG. : 00034077120134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguape/SP, Cartório de Registro de Imóveis e Anexos - Comarca de São Pedro/SP e 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, a fim de que informem a atual situação dos imóveis em nome de Francisco Celio Scapaticio, especialmente em relação a eventual arrolamento. P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00066 CAUTELAR INOMINADA Nº 0004672-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004672-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REQUERENTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI e outro(a)
REQUERIDO(A) : EMANOEL MARIANO CARVALHO e outros(as)
: JOSE LUIZ IUNES
: RICARDO GOMES CALIL
: JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO
: MARLENE MARIA FERREIRA MELO
: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP131827 ZAIDEN GERAIGE NETO e outro(a)
: SP249928 CARINE CRISTINA FUNKE MURAD
REQUERIDO(A) : CAIO MONTEIRO DE BARROS e outro(a)
: PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADO : SP303555 RICARDO CEZARETI BARBIERI MONTEIRO DE BARROS
REQUERIDO(A) : MARCELO PINHEIRO TARGAS
ADVOGADO : SP332632 GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO e outro(a)
No. ORIG. : 00100406820084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar originária, incidental à ação civil pública n. 0010040-68.2008.4.03.61002, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Emanuel Mariano Carvalho e outros, objetivando a indisponibilidade dos bens dos réus, nos termos do artigo 7º da Lei 8.429/92.

Sustenta a presença do *fumus boni iuris* dadas as alterações ocorridas no edital de licitação para a prestação de serviço de saúde no município de Barretos, consistentes na mudança das condições inicialmente estabelecidas no certame relativas à carga horária da planilha orçamentária da concorrência, diminuição do patrimônio líquido mínimo exigido para a empresa ingressar no certame, diminuição do comprovante de garantia de proposta para participação e alteração da data de abertura das propostas, beneficiando-se a empresa Pinheiro & Barros Clínica Médica Ltda., única proponente participante do procedimento licitatório.

Defende que o *periculum in mora* decorre da possibilidade de os réus dilapidarem seus patrimônios, esvaziando o objetivo precípuo da ação civil pública caso, ao final, seja julgado procedente.

Contestações apresentadas às fls. 399/416, 419/437 e 689/694.

Em parecer, o Ministério Público Federal reiterou os termos das razões aduzidas na inicial (fl. 699).

É o relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos nessa cognição sumária, indícios suficientes que demonstrem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos.

Diferentemente do alegado pelo *Parquet* Federal, as provas dos autos não demonstram nenhum indício sequer de que os requeridos possam dilapidar seus patrimônios.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em sede de improbidade administrativa, o *periculum in mora* é presumido, contudo, o caso em análise é bem peculiar e merece tratamento específico.

Com efeito, é de se notar que a ação civil pública foi proposta em 08/09/2008 (fl. 10), tendo sido deferido o requerimento liminar para tornar indisponíveis os bens arrolados pelo Ministério Público Federal, conforme fls. 31/32.

No entanto, após o processamento da demanda, houve sentença de improcedência, seguida de interposição de apelação e remessa oficial, o que acabou por ensejar a anulação daquela decisão, sendo novamente proferida sentença de improcedência (*vide* fls. 264/274), esta última em 13/10/2014.

A presente ação cautelar foi apenas proposta em 06/03/2015 e até o momento não há notícia nos autos de alienação dos bens dos requeridos.

Vale dizer, durante esses sete anos de tramitação da ação civil pública, não foi demonstrada nenhuma movimentação indevida na gestão dos patrimônios dos réus, o que leva a crer que não há intenção de sua parte no desfazimento de seus bens para livrá-los de eventual condenação.

Como já mencionado, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da presunção do *periculum in mora* nas ações de improbidade administrativa, porém, considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo necessária a existência de um mínimo de indício a demonstrar a intenção dos requeridos de fraudar eventual execução, não podendo presumir-se, na hipótese, a má-fé.

Veja-se que, no curso do processo, foram proferidas duas sentenças - sendo uma anulada - com o mesmo resultado de improcedência. Isto é, por duas vezes foi realizada uma cognição exauriente da questão, entendendo-se em ambas pela ausência de responsabilidade dos réus.

Não se está aqui a desconsiderar eventual hipótese de condenação em segunda instância, porém também é de se levar em conta a decisão muito bem fundamentada proferida pelo Juízo *a quo* às fls. 264/274.

A ação cautelar em apreço, ainda que tramite em segunda instância, permite apenas uma análise superficial do caso, que se afigura distinto em relação a outros que comumente se vê, de modo que apenas diante da existência de real mudança dos fatos que se apresentaram no curso do processo é possível a decretação da indisponibilidade dos bens.

Destaco, ainda, com esteio na sentença *a quo* que o próprio Ministério Público Estadual opinou pelo desarquivamento do procedimento instaurado ao argumento de que as alterações efetivadas no edital são permitidas pela legislação de regência e que, inclusive, "*não é recomendável o ajuizamento de ação civil pública, porque o Prefeito tem demonstrado de forma inequívoca que pretende seguir a recomendação do Ministério Público, o que afasta, por ora, a caracterização de ato de improbidade administrativa.*" (fls. 273 verso e 274)

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080723-65.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.080723-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FERRARA ALIMENTOS LTDA
No. ORIG. : 00807236520004036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de fl. 30, que em razão da exequente ter reconhecido a ocorrência da prescrição intercorrente e postulado a extinção do processo (fl. 29), julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, combinado com o disposto nos artigos 462, *caput*, 598, *caput*, do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário. Em razão de não ter sido constituído advogado, restou incabível a fixação de honorários advocatícios.

Aduz o apelante, em síntese, que do despacho que ordenou o arquivamento dos autos, em 15/08/2002 (fl. 22) não foi intimado pessoalmente o procurador da Fazenda Nacional, impedindo, assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Que, embora haja a certidão de fl. 22, não foi juntado aos autos o Mandado com Certidão comprovando a efetivação da intimação, ou seja, a entrega dos autos ao Procurador da Fazenda.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*.

Inicialmente, cabe desconsiderar o documento de fl. 29, haja vista ser uma cópia sem qualquer indicação que pertença ao processo e, considerando ainda os termos do recurso de apelação de fls. 32/35, seu teor mostra-se

incompatível com a linha de defesa da apelante.

A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal.

O exame dos autos revela uma série de fatos processuais relevantes. Consta que a ação foi ajuizada em 25/10/2000 visando a cobrança de COFINS e encargos legais relativos ao período de 1995/1996. O despacho citatório é de 10/04/2001 (fl. 12). A citação postal e a por meio de oficial de justiça restaram negativas. O despacho de fl. 21 determinou a suspensão do feito com fulcro no art. 40, da Lei nº 6.830/1980 e determinou vista a exequente para se manifestar em 10 dias. Conforme certidões de fl. 22, a Fazenda Nacional restou intimada do despacho que suspendeu a execução e, após um ano, do arquivamento dos autos, conforme *Mandado nº 3152/02*.

Cumprido asseverar que os atos praticados pelos serventuários da Justiça gozam de fé pública (*juris tantum*), cuja veracidade somente pode ser afastada com robusta prova em contrário. Portanto, não prospera a alegação de que a Fazenda não teve oportunidade de se manifestar ou de se opor sobre a remessa do processo ao arquivo. Além disso, já manifestou o Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que a intimação da Fazenda Pública, na Execução Fiscal, deve ser feita pessoalmente ao seu representante, *embora não seja obrigatoriamente mediante remessa dos autos* (Resp 88.861/MG, Rel. Ministro Antônio De Pádua Ribeiro, Segunda Turma, Julgado Em 02/09/1996, Dj 23/09/1996, P. 35095) e que por "*intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é precedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, a pessoal com capacidade processual para recebê-la*" (REsp 84.461/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 14/03/1996, DJ 15/04/1996, p. 11504). "*Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente*" (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12).

In casu, a citação da executada não ocorreu e, ao se compulsar os autos constata-se que não se pode atribuir aos mecanismos do Judiciário a responsabilidade pelo transcurso do tempo. Resta pacificado o entendimento de que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada, exclusivamente, ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. Conforme entendimento manifestado pela Primeira Seção do STJ "*incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário*" (art. 219, § 2º, do CPC) (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21/05/2010).

Conforme certidões de fl. 22 constata-se que a Procuradora da Fazenda Nacional tomou ciência da suspensão da execução fiscal em 2001 e do arquivo em 2002, e assim permaneceu até 2015 (fl. 24), sem qualquer impulso oficial por parte da exequente, que não requereu, após as tentativas frustradas de citação postal e por oficial de justiça, a citação por Edital e nem há pedidos por busca de bens. Cabe registrar que compete à Fazenda Pública zelar pelo andamento regular da Execução Fiscal, de modo a impedir a ocorrência da prescrição. "*Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, ainda que de ofício, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional. Isto porque, a regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural.*" (REsp 622165, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJ 30/08/04)

Consoante restou assente na Primeira Seção do STJ, em sede de recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C, do CPC), uma vez frustradas as modalidades de citação previstas (por correio e por oficial de Justiça), é cabível a citação por edital no âmbito da execução fiscal, à luz do disposto no artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (REsp 1.103.050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 06.04.2009), sendo certo que a efetivação da referida modalidade citatória teria o condão de interromper o lapso prescricional (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 10.06.2009). O surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o transcurso do tempo estabelecido em lei aliado à inércia do

titular do direito de ação pelo seu não exercício, desde que inexistia fato ou ato a que a lei atribua eficácia suspensiva ou interruptiva do curso prescricional.

Nesse sentido, colaciono abaixo decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ e deste E. Tribunal Regional Federal, *verbis (g.n.)*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC.

1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.

3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.

4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.

5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.

6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.

7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.

8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, § 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 -C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.

9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido.

(SJT. AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO EDITALÍCIA APÓS PRAZO QUINQUENAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INÉRCIA IMPUTÁVEL À FAZENDA PÚBLICA - MATÉRIA DE PROVA - REEXAME VEDADO - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO - MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.

1. Citado o executado por edital após transcorrido mais de cinco anos da data da constituição definitiva do crédito ocorre a prescrição da pretensão tributária.

2. Adentrar no exame da inércia imputável à Fazenda Pública pela incidência da prescrição intercorrente implica na análise do acervo probatório, conduta vedada nesta sede por imposição da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. O cotejo analítico realizado com a mera transcrição de ementas é ineficaz para a configuração da divergência jurisprudencial. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(STJ. REsp 819.129/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 18/08/2008)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.*
2. *Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.*
3. *Caso em que não consta dos autos a entrega da DCTF, mas constam os vencimentos dos tributos de fev/99 a jan/00, tendo sido a execução fiscal proposta antes da vigência da LC 118/05, mais precisamente em 06/02/2004, de modo que a citação válida da executada foi efetivada em 06/03/2009, não existindo prova do alegado parcelamento.*
4. ***Não é caso de aplicar a Súmula 106/STJ, porque, aqui, constatada que a demora na citação decorreu de desídia da própria PFN, levando a suspensões processuais e não se manifestando ainda que devidamente intimada para tanto.***
5. *Os fatos conducentes à tal conclusão podem ser assim relacionados, conforme apurados: (1) propositura da execução em 06/02/2004, com despacho ordenando a citação em 28/04/2004; (2) requerimento de suspensão do feito pela União por 30 dias, para diligências, em 16/06/2004, deferido em 09/12/2004; (3) certidão de decurso do prazo em 02/05/2005; (4) tornada sem efeito a intimação da PFN em 22/09/2006; (5) nova certidão do decurso do prazo em 22/09/2006; (6) certidão de intimação da PFN em 30/10/2006; (7) certidão da paralisação da execução por mais de 30 dias em 26/02/2007; (8) despacho determinando remessa dos autos ao arquivo em 13/04/2007; (9) certidão de intimação da PFN em 16/08/2007; (10) manifestação do exequente requerendo citação em 17/09/2007; (12) despacho determinando citação em 28/03/2008; e (13) citação em 06/03/2009.*
6. ***Desta forma, inaplicável o disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois não se verifica demora na citação atribuível à máquina judiciária.***
7. *Cumpra apenas salientar que a decisão agravada foi proferida à luz do conjunto probatório, então existente, aplicando a jurisprudência consolidada, quanto à contagem da prescrição.*
8. *Ocorre, porém, que diante dos parâmetros da jurisprudência consolidada, que foi aplicada, a embargante comprovou que houve entrega de DCTF, inclusive, em data posterior ao vencimento dos tributos, daí porque não ser possível considerar esta (data do vencimento) em detrimento daquela (data da entrega) como termo inicial do quinquênio.*
9. *Em que pese a comprovação de entrega das DCTF's entre 13/05/1999 e 15/02/2000, certo é que tal fato não tem o condão de modificar o julgado, na medida em que afastada a aplicação das Súmula 78/TFR e 106/STJ, em razão da inércia da exequente, conforme constou da decisão agravada.*
10. *Agravo inominado desprovido.*
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0009389-72.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 16/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Sobre a contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica.*
2. *A citação válida da pessoa jurídica não ocorreu, mas a PFN teve ciência da inatividade da executada em 04/12/1996, e requereu o redirecionamento da execução para o sócio em 06/07/2001, que foi citado apenas em 05/09/2007, quando já transcorrido o prazo prescricional.*
3. *A Súmula 106/STJ trata da propositura da ação no prazo com a demora na citação por culpa de mecanismos judiciários, sendo que, no caso de redirecionamento, o termo inicial é outro, fixado a partir da data da citação da pessoa jurídica ou, se não citada, em razão de dissolução irregular, a partir da constatação de tal fato, tal como ocorrido no caso dos autos, a revelar a impertinência da solução propugnada pela exequente.*
4. *Ainda que assim não fosse, resto provado nos autos que a PFN requereu redirecionamento da execução fiscal quase ao final do quinquênio, tendo sido o pedido de citação por precatória feita pela própria exequente, não se localizando o citando, com a devolução da carta precatória à origem, requerendo a exequente, mas somente em 12/02/2003, a suspensão do feito por 90 dias, com nova intervenção nos autos apenas em 09/03/2005, quando indicou a citação por edital e BACENJUD, ao que o Juízo exigiu a prova do esgotamento de meios para citação pessoal, em 13/02/2006, sobrevindo petição em 14/02/2007, deferindo-se a citação no novo endereço fornecido em 09/05/2007, que se efetivou em 11/09/2007.*
5. *Como visto, a demora na citação resultou igualmente da conduta processual da PFN, não apenas pelo tempo entre as manifestações nos autos, retardando a movimentação processual, mas, sobretudo, porque a carta*

precatória, que alegou ter sido a causa determinante da demora, foi expedida a seu requerimento para cumprimento em Marília, restando frustrada, tendo sido o citando localizado, depois, na própria cidade de Bauru, por onde sempre tramitou a execução fiscal, constando dos autos que tal informação estava registrada no banco de consulta de dados por CPF, que somente veio aos autos por insistência do Juízo, depois de ser exigida a comprovação do esgotamento dos meios para a citação antes da expedição do edital, a revelar que não se pode atribuir, como se quer, a demora na citação apenas ao mecanismo judiciário, para o afastamento da prescrição ocorrida.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 1301361-88.1996.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, STJ. TRANSCORRIDO QUINQUÊNIO PARA CITAÇÃO. DESÍDIA DA EXEQUENTE. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO COMUNICADA À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

2. Omissão se verifica na espécie.

3. O prazo prescricional se iniciou com a notificação da lavratura do auto de infração, ocorrida em 12.08.1994, foi interrompido por parcelamento de débitos, requerido em 17.08.1994 e cancelado em 09.10.1997 e foi novamente interrompido em 04.07.2003, com o comparecimento espontâneo da executada para apresentar exceção de pré-executividade, depois, portanto, de transcorrido lapso temporal superior a cinco anos.

4. A ação de execução fiscal foi proposta em 30.03.1998, antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Entretanto, inaplicável o disposto na Súmula 106 do STJ, pois, no caso em apreço, a demora na citação não decorreu dos mecanismos inerentes ao Judiciário, mas da desídia da exequente.

5. A executada alterou o endereço de sua sede, em 1999, procedendo à devida comunicação à JUCESP. Contudo, a exequente recorreu a diligências inúteis, com repetição de tentativa de citação para o mesmo endereço, no qual restou frustrada tentativa anterior, e com pedidos de suspensão do feito. E, mesmo depois de fazer juntar aos autos cópia da Ficha Cadastral da JUCESP, comprovando a alteração de endereço, não requereu nova tentativa de citação para o endereço atualizado.

6. Assim, decorrido o lapso temporal superior a cinco anos entre o cancelamento do parcelamento e a citação da executada e inadmitida a incidência da Súmula n. 106 do STJ, é de rigor o reconhecimento da prescrição.

7. Conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade, como é o caso dos autos, ainda que de forma parcial, é cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários de sucumbência. Considerando a baixa complexidade da lide, em que não houve sequer dilação probatória, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, afigura-se razoável a verba honorária no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

8. Embargos de declaração acolhidos.

9. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0044628-50.2003.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)

O despacho que determinou a citação da empresa executada ocorrera antes da alteração do artigo 174, do CTN pela Lei Complementar nº 118/05, ou seja, quando apenas a citação do devedor interrompia a prescrição. Até o momento da prolação da sentença, em 2015, não houve notícia nos autos de que a citação ocorrera, evidenciando-se, dessa forma, a prescrição plena, em que o juiz poderá declarar *ex officio*, nos moldes do art. 219, § 5º, do CPC. Assim, apesar da execução ter sido ajuizada no ano de 2001 não teve interrompido o prazo prescricional, porquanto a citação ao devedor não se efetivara até a sentença prolatada, em 2015.

Ex positis, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33, do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação acima e, por constituir matéria de ordem pública cognoscível *ex officio* pelo julgador, corrijo erro material do dispositivo da sentença relativamente à prescrição, para declará-la nos termos do art. 219, § 5º e art. 269, IV, ambos do CPC.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000992-10.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.000992-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ADOLPHO CYRIACO NUNES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP121709 JOICE CORREA SCARELLI e outro(a)
No. ORIG. : 00009921020064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de fl. 81, que em conformidade com o pedido da exequente quanto a extinção do feito ante a quitação integral do débito (fl. 77-v), julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do CPC e, considerando ainda a Portaria MF nº 75/2012 que determina a não inscrição de débitos de valores até R\$ 1.000,00 e o não ajuizamento de ações em valores de até R\$ 20.000,00, em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensou a intimação da executada para recolher custas.

A exequente apresentou embargos de declaração (fls. 83/84) alegando que a inscrição permanece ativa, posto ter ocorrido erro material em sua manifestação, eis que o débito não foi quitado integralmente. Demonstra que deveria ter sido consignado requerimento de suspensão do feito ante a quitação parcial do débito. Por não haver obscuridade, contradição ou omissão na sentença, os embargos foram rejeitados (fl. 87).

Em seu recurso de apelação, aduz o apelante, em síntese, que nova consulta de dívida, feita em 07/10/2014, indica ainda estar inscrito o valor de R\$ 522,20, montante que, nos termos do art. 20, *caput*, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002, alterada pela Portaria nº 75/2012 e Portaria MF nº 130/2012 é considerado irrisório, devendo, portanto, conduzir o processo ao arquivamento. Diante do feito, o requerimento da Fazenda Nacional formulado na fl. 77-v incorreu em erro material, uma vez que não houve a quitação deveria ter pedido o arquivamento do processo e não a extinção do mesmo, erro que induziu o julgamento à sentença ora recorrida. O recurso foi recebido em ambos os efeitos.

Em contrarrazões ao recurso de apelação, o Sr. Adolpho Cyriaco Nunes de Souza alega que o pedido formulado pela Fazenda Pública resta precluso e, neste caso, a apelante deve ingressar com outra ação executiva para satisfazer seu crédito. Por fim, pede que seja mantida a r. sentença, com a fixação de verba honorária.

Os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à

tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu no caso vertente.

Constata-se ao compulsar os autos que a Procuradora da Fazenda Nacional incorreu em erro ao pleitear a extinção do feito executivo pela ocorrência da suposta quitação integral do débito. Ante o equívoco informado e considerando-se aplicável o princípio da autotutela, segundo o qual deve ser admitida a reapreciação dos atos administrativos quanto à sua legalidade e seu mérito, pela própria Administração, há que ser reformada a r. sentença que determinou a extinção do feito.

A propósito, trago os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO REQUERENDO A EXTINÇÃO DO FEITO PELO PAGAMENTO. EQUÍVOCO PERPETRADO PELO PROCURADOR DA EXEQUENTE. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

- 1. O procurador da fazenda Nacional incorreu em erro ao pleitear a extinção do feito executivo pelo pagamento da dívida, uma vez que o valor recolhido pela executada mediante guia de depósito judicial foi insuficiente à quitação do débito fiscal.*
- 2. Ante o evidente equívoco perpetrado, e considerando-se aplicável o princípio da autotutela, segundo o qual deve ser admitida a reapreciação dos atos administrativos quando à sua legalidade e seu mérito, pela própria Administração, há que ser anulada a r. sentença que determinou a extinção da presente execução fiscal.*
- 3. Precedentes: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 00019397420014036106, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, julg. 06.04.2010, publ. e-DJF3 Judicial 1 14.04.2010, p. 182; TRF5, 1ª Turma, AC n.º 00009003220114058306, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, j. 07.03.2013, DJE 14.03.2013, p. 196. 4. Apelação provida. (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 00240205520134039999, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julg. 12.09.2013, publ. e-DJF3 Judicial 1 20.09.2013)*

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR CANCELAMENTO DA DÍVIDA ACOLHIDO - ERRO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - APELAÇÃO PROVIDA.

- 1. O erro do procurador da fazenda Nacional não faz nascer para o contribuinte direito de não pagar o débito fiscal. As receitas públicas só podem ser dispensadas pelo teor da lei e jamais pelo alvitre do agente público lançador. Assim, se o procurador da fazenda Nacional erro u ao peticionar requerendo a extinção da execução, tinha o dever de ofício de corrigir o equívoco jamais podendo abrir mão da execução.*
- 2. No âmbito da auto-tutela da Administração Pública vigora o princípio da revisão dos seus próprios atos de modo que a constatação da ilegalidade ou equívoco faz nascer para o agente público o ônus de reparar a conduta administrativa anterior.*
- 3. O presente recurso atendeu o princípio da moralidade na medida em que aos agentes públicos não é dado praticar comportamentos desconformes com o interesse da Administração a que pertencem, o que certamente ocorreria se fosse prestigiado o erro. 4. Apelação provida. (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 00019397420014036106, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, julg. 06.04.2010, publ. e-DJF3 Judicial 1 14.04.2010)*

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO A PEDIDO DA EXEQUENTE. EQUÍVOCO. INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença (fl. 42) que extinguiu a execução a pedido da parte exequente; o INMETRO defende que o requerimento formulado, após o pedido de conversão do depósito em renda, na petição de fl. 37/v, para extinção da execução fiscal deve ser entendido como consequência do pagamento integral do débito, o que não ocorreu no caso, pois o valor bloqueado não quitou integralmente a dívida; diante do que, mesmo havendo equívoco ou imprecisão terminológica na mencionada petição, não pode haver a extinção da execução fiscal. 2. A extinção da execução fiscal com fundamento no art. 794, I, do CPC depende do pagamento integral da dívida; no caso, mesmo diante do equívoco na petição da exequente, inexistindo pagamento suficiente, deve ser reformada a sentença de extinção da execução fiscal para dar continuidade ao processo executivo. 3. Apelação provida. (TRF5, 1ª Turma, AC n.º 00009003220114058306, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, j. 07.03.2013, DJE 14.03.2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

Petição informando o cancelamento do débito e requerendo a extinção da execução. Equívoco do exequente. Parcelamento. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes. Apelação provida. (TRF5, 4ª Turma, AC n.º 200085000070006, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, j. 27.03.2012, v.u., DJE 02.04.2012, p. 465)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EQUÍVOCO. NÃO HOUVE PAGAMENTO DO DÉBITO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1. A execução foi extinta, após a informação de que houve o pagamento integral do débito. Todavia, efetivamente houve um equívoco por parte do INSS, ao juntar aos autos várias petições referentes a outras ações executivas, todas registrando equivocadamente o mesmo número processual. Constatado o equívoco, não tendo havido a satisfação do crédito exequendo, impõe-se a reforma da sentença que, sem atentar para o erro, extinguiu o processo pelo pagamento da dívida.

2. Apelação a que se dá provimento.

(TRF1, 8ª Turma, AC n.º 200201000030621, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, j. 15.06.2007, v.u., DJ 14.09.2007, p. 203)

Portanto, em observância ao princípio da economia e visando a celeridade e o zelo pelo bom andamento processual até solução efetiva e integral da lide, não há como determinar a extinção do processo, nos termos do art. 794, I, do CPC antes de efetivamente satisfeito o crédito a quem de direito, pois não seria razoável o credor ter que ingressar novamente com outra ação judicial para reaver seu direito reconhecido, mas não satisfeito no processo executório.

Assim, é de rigor a reforma da r. sentença para o prosseguimento da execução em relação a diferença apurada, devendo, se for o caso, os autos permanecerem em arquivo, sem baixa na distribuição, até ultrapassar o limite estabelecido pela legislação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011606-63.2005.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CEAGESP Cia de Entrepósitos e Armazens Gerais de Sao Paulo
ADVOGADO : SP182818 LERONIL TEIXEIRA TAVARES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00116066320054036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) e remessa oficial, tida por interposta, em face da r. sentença de fls. 117/122, que nos autos de Ação de Repetição de Indébito proposta pela Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, julgou procedente o pedido, reconhecendo o crédito tributário e o consequente direito à restituição ou compensação relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), do ano calendário 1996, exercício 1997, com outros valores devidos.

O *decisum* reconheceu em proveito da autora um crédito tributário de R\$ 226.442,08 (Duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois Reais e oito centavos), atualizado pela taxa SELIC, e condenou à União ao reembolso das despesas processuais incorridas e honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. A sentença ficou sujeita ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, a União Federal (Fazenda Nacional) aduz, em síntese, os argumentos já expostos em sua contestação, no sentido de que a autora não apresentou a comprovação do pagamento por meio do Documento de Arrecadação das Receitas Federais - DARF ou os documentos pertinentes às operações financeiras, comprovando a retenção do tributo na fonte. Defende a tese de que o direito à repetição dos indébitos restou prescrito, por força da vigência da Lei Complementar nº 118/2005.

Regularmente intimada, a autora, ora apelada, apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação, sustentando que restou assentado o entendimento de que somente a partir do início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, de 09/06/2005, que o termo inicial da repetição do indébito poderia ser contado a partir do pagamento indevido.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

O presente feito encontra-se incluído na Meta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do

CPC.

Preliminarmente, inexistiu razão à apelante quanto à alegação de que não foram juntados os comprovantes de recolhimento do tributo ou que não há documentos que comprovam a retenção na fonte sobre investimentos. Como é de conhecimento, o IRRF tem como principal característica o fato de que é a própria fonte pagadora que tem o encargo de apurar a incidência, calcular e recolher o tributo do beneficiário e ainda de fornecer o Comprovante de Rendimentos Pagos e de IRRF. Por outro lado, a Fazenda Nacional tem condições de averiguar as informações prestadas e, *in casu*, não demonstrou que as cópias dos comprovantes juntados pela autora (informe de rendimentos), para fins de IRPJ, estão com informações inexatas, que restou ausente o repasse do tributo ou que contenham algum dado falso, limitando-se, somente, a exigir, genericamente, a apresentação de outros documentos além dos acostados aos autos, como o DARF, mesmo sabendo que tal documento não é fornecido ao sujeito passivo da obrigação tributária quando sofre a retenção na fonte. Para fins de comprovação de pagamento de IRRF, é suficiente a apresentação dos Informes de Rendimentos pela Instituição Financeira, onde são demonstrados os rendimentos tributados na fonte e sua respectiva retenção, cujas cópias foram juntadas ao processo pela autora (fls. 31/35). Inclusive foi apresentada a cópia da Declaração de Rendimentos IRPJ/97 na qual consta que não houve a dedução do IRRF no campo de cálculo do referido tributo. A norma tributária (art. 166 do CTN) impõe que a restituição do indébito se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo, que é a hipótese dos autos.

Colaciono abaixo decisões nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 7/STJ.

- 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.*
- 2. No mais, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a legitimidade da empresa adquirente dos produtos rurais para questionar a exigibilidade do Funrural, mas não para pleitear a compensação dos valores pagos de forma indevida.*
- 3. Entretanto, paralelamente, é cediço no STJ que, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido.*
- 4. Ocorre que, para se chegar à conclusão de que o agravante, in casu, não tenha destacado o tributo na nota fiscal do produtor, ou seja, tenha arcado sozinho com o encargo fiscal, atendendo, assim, aos ditames do art. 166 do CTN, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*
- 5. Agravo Regimental não provido.*
(STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1429715/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1-A, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. COMPENSAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LC Nº 118/05. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECENAL. IRPJ E CSLL. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. PREJUÍZO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. IRRF. APLICAÇÃO FINANCEIRA. RETIFICAÇÃO. DEFERIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.*
- 2. A petição inicial não é inepta quando traz os fatos e os fundamentos de forma suficiente para a análise do pedido e não prejudicando a defesa do réu. Precedentes do STJ.*
- 3. O mandado de segurança é via adequada para a compensação de créditos tributários. Súmula 213/STJ.*
- 4. O prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nas ações ajuizadas antes de 9 de junho de 2005 é decenal. Precedentes do STF.*
- 5. O pagamento por estimativa realizado no IRPJ e na CSLL, quando verificado o prejuízo no exercício financeiro faz jus a repetição daquilo que foi pago a maior. In casu, o autor juntou aos autos as declarações dos tributos que comprovam o prejuízo fiscal e os comprovantes de pagamentos dos tributos, desnecessária, portanto, maior instrução probatória.*

6. É possível a retificação do lançamento ainda não homologado pelo fisco para incluir os valores referentes à retenção na fonte de aplicação financeira, nos termos do artigo 773, I, do Decreto nº 3.000/99.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0011368-44.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à compensação, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação.

Assim, as diferenças recolhidas a maior, devidamente comprovadas nos autos, devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur.

Os créditos do impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).

Quanto ao pedido de compensação imediata, o art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. Agravo retido não conhecido e apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0027587-64.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI N. 8.383/91.

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda e por se tratar a presente de "Ação de Repetição de Indébito", imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença.

(STJ. REsp 860.833/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 12/03/2007, p. 212)

Resta pacificada a orientação segundo a qual, de acordo com o art. 39 da Lei nº 9.250/1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição seria acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária.

Quanto ao tema da prescrição, cabe considerar alguns aspectos.

A demanda foi ajuizada em 09/06/2005, com o objetivo de obter o direito à restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda relativo ao ano calendário de 1996, exercício 1997. A alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo art. 3º da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada em relação aos pagamentos efetuados anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005.

Nesse sentido, inclusive, foi a conclusão do voto-mérito proferido pelo Ministro Teori A. Zavaski, acolhido por unanimidade pela Primeira Seção, no STJ, após o pronunciamento da Corte Especial, como revela a ementa que resumiu o julgado, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, em sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento.
(STJ. EREsp 644.736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.11.2007, DJ 17.12.2007)

O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005.

Cabe também citar importante posicionamento manifestado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, da relatoria do Ministro Luiz Fux, em 25/11/2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008, cuja a ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.
2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.
3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).
4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido

objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n° 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.
Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(STJ. REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Os recolhimentos indevidos foram efetuados anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e, consoante dessume-se das decisões prolatadas nas instâncias superiores, prevalece, na hipótese, a consagração dos 5 (cinco) anos de decadência da homologação, acrescido de 5 (cinco) anos de prescrição. Assim, o prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 (dez) anos a contar da ocorrência do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC 118/2005. A ação foi ajuizada em 09/06/2005, ressoando inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente às parcelas posteriores a 09/06/1995.

Nos casos de comprovação que o contribuinte arcou efetivamente e indevidamente com o ônus tributário, cabe a repetição do indébito: *Súmula 546/STF*: "Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte "de jure" não recuperou do contribuinte "de facto" o "quantum" respectivo".

Ante as circunstâncias que envolveram a demanda, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, reputo que a fixação dos honorários advocatícios na sentença restou proporcional à atuação das partes nos autos, motivo pelo qual mantenho os patamares da verba fixada.

Ex positis, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação e nego provimento à remessa oficial, tida por interposta, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010334-53.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.010334-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
APELANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00103345320134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela Agencia Nacional de Saúde - ANS, em face da decisão de fls. 424, que homologou pedido de renúncia ao direito em que funda a ação promovido pela autora SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE Ltda.

A agravante alega que devia ter sido ouvida antes da homologação da renúncia, em respeito ao devido processo legal. Requer a reconsideração da decisão para que seja declarada a nulidade pois houve homologação sem oitiva da ANS. Alternativamente, requer seja declarado o interesse processual da ANS em ver julgado seu recurso.

Cumprir decidir.

A decisão atacada merece retratação, pois no caso em tela não houve oitiva da parte (ANS) antes da homologação da renúncia a pedido da parte adversa.

No caso dos autos, foram interpostas apelações pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS e por SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE LTDA. em face da sentença proferida em ação processada sob o rito ordinário que declarou a "*prescrição do débito em discussão; a inocorrência de ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; a ilegalidade da tabela TUNEP, utilizados para estabelecer os valores do ressarcimento; a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência*".

Às fls. 417/422 a parte autora informa que protocolou petição de desistência em primeiro grau, e nesse sentido, também requer a desistência da presente ação.

Em seguida houve a homologação do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as apelações interpostas pelas partes.

No entanto, não houve intimação da ANS antes da mencionada decisão de homologação, sendo necessário ouvir a parte contrária sobre o pedido de desistência ou renúncia do direito em respeito ao devido processo legal. Tendo em vista ainda, o interesse processual da agravante em ver julgado seu recurso.

Desta forma, com razão a agravante, RECONSIDERO a decisão de fls. 424 para declarar NULO seus efeitos. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000583-76.2012.4.03.6003/MS

2012.60.03.000583-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MS008049B CARLOS ROGERIO DA SILVA
No. ORIG. : 00005837620124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizada pelo INMETRO, sem condenação em honorários advocatícios, alegando: **(1)** a nulidade da sentença "*ante a ausência de juntada aos autos do procedimento administrativo que originou a presente cobrança, impedindo a ora apelante de exercer plenamente o seu direito de defesa*" (f. 282); **(2)** a nulidade da CDA por não trazer em seu bojo a especificação do fundamento legal para a constituição do crédito exigido; **(3)** "*No TÍTULO EXTREMADO consta, apenas e tão somente, que a importância refere-se à multa imposta com fundamento no artigo 8º e 9º da lei n.º 9.933/99, de 20 de dezembro de 1999, NADA MAIS!! (...) A pergunta é simples e direta: **QUAL A INFRAÇÃO COMETIDA PELA APELANTE QUE ENSEJOU A PRESENTE COBRANÇA?!?!'**" (f. 283/4); **(4)** a Lei 9.933/99 não pode servir de base para a aplicação da penalidade imposta, haja vista que necessita de regulamentação; **(5)** "*comprova-se em definitivo a intenção do apelado em montar uma verdadeira indústria de autuações e multas, isso se dá pelo fato de que a Norma Interna NIE-Dimel n.º 023/2005 determina que os fiscais devam realizar um pré-exame dos produtos comercializados em unidade de massa ou volume de conteúdo**

nominal igual no ato do recolhimento destes para o exame em suas dependências" (f. 294); (6) segundo o art. 57 do Código do Consumidor seria possível a aplicação de multa desde que respeitado alguns critérios. Não há nada justificando a gravidade da infração, tão menos a vantagem auferida pela apelante, não tendo, portanto, uma graduação para a aplicação das multas aqui guerreadas; e (7) o encargo do Decreto-lei 1.025/69 está previsto como taxa, tributo vinculado, cuja hipótese de incidência consiste numa atuação estatal direta e imediatamente referida ao obrigado. "Conforme se depreende do art. 7º, da lei federal nº. 8.218/91, o fato gerador do encargo (taxa) é a inscrição do débito em dívida ativa da União, sendo que a base de cálculo do mesmo confunde-se com a do tributo não pago (...). Como taxa, a inconstitucionalidade do encargo é manifesta, posto que a base de cálculo, a qual confunde-se com a do tributo não pago, não dimensiona de forma alguma o custo da União (...). Sendo assim, resta inegável que a taxa a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em razão da inscrição do débito em dívida ativa da União, não está em consonância com o art. 146, inciso II, da CF-88, daí a razão de sua manifesta inconstitucionalidade. Também como verba honorária a exigência da taxa afigura-se tanto inconstitucional como ilegal, porquanto tal condenação é privativa do Poder Judiciário". Finalmente, ainda que se entenda que a exigência do encargo seja legal, requer a sua incidência segundo o disposto no Código de Processo Civil.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 263/7):

"1. Relatório.

Tratam-se de embargos à Execução Fiscal opostos por Cipa Ind. De Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, objetivando desconstituir os títulos que instruem a execução fiscal.

Alega a embargante a certidão de dívida ativa que instrui a execução seria nula de pleno direito, por ausência de fundamentação legal para a constituição dos créditos, pois não especificados os dispositivos que embasaram a aplicação das multas, impossibilitando o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Refere ausência de regulamentação da Lei 9.933/99, concluindo inexistir suporte normativo para aplicação das penalidades. Aduz que a autuação foi lavrada sem efetiva constatação de irregularidade, sem exame de amostras dos produtos supostamente fora das medidas metrológicas, já que seus produtos se adequariam aos limites estabelecidos pela própria legislação do Conmetro. Argumenta que o acréscimo de 20% configura taxa e por não dimensionar o custo da União seria inconstitucional, acrescentando que não pode representar a cobrança de honorários por dissonância com os critérios estabelecidos pelo CPC, não podendo a matéria ser disciplinada pelo Poder Executivo. Aponta ainda a ilegalidade da Selic para cobrança de juros de mora, contrariando as disposições do CTN (art. 161 1º) e configurando prática de anatocismo. Refere ser ilegal a incidência de juros de mora sobre a multa. Requer a concessão de efeito suspensivo em face do depósito da importância executada sustentando a inaplicabilidade das alterações promovidas pelo CPC.

Citada, a ré apresenta impugnação aos embargos (fls. 70/83) refutando a alegação de nulidade em vista da regularidade dos procedimentos de apuração e constituição das multas, em conformidade com a Resolução n. 8/2006 do CONMETRO. Refere ser dispensável a juntada do processo administrativo quando da emissão de certidão de dívida ativa e ser desnecessária a regulamentação da Lei 9933/99, referindo que os autos de infração foram editados em observância aos artigos 8º e 9º da Lei 9933/99. Aduz não haver afronta ao princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos, ante a necessidade de conhecimento técnico-científico e atualização constante. Sustenta a legalidade da exigência do encargo legal e adoção da taxa Selic, com base na norma descrita no artigo 37-A a Lei 10.522/02, bem como a legalidade dos juros sobre o crédito não tributário, cujos acréscimos legais são autorizados pela Lei 6.830/80. É o relatório.

2. Fundamentação.

Trata-se de multa por infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, c.c. o item 4, subitens 5.2 e 5.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n. 096/2000, conforme se colhe dos documentos acostados no processo administrativo juntado pelo réu.

O exame do processo administrativo não indica existência de irregularidades formais aptas à configuração de cerceamento de defesa. Ao revés, verifica-se que a empresa autuada apresentou defesa e recursos, devidamente apreciados pelo órgão julgador.

De igual modo a autuação foi precedida de aferição quantitativa com base em quantidade suficiente de amostras dos produtos submetidos a perícia, conforme se verifica às folhas 115, 126, 130 e nos demais documentos que compuseram o processo administrativo.

As certidões de dívida ativa foram expedidas com base nas informações constantes dos processos administrativos, com referência aos números dos respectivos processos e dos dispositivos legais, permitindo-se a perfeita identificação do crédito fiscal e dos demais encargos incluídos nos títulos executivos.

As formalidades legais para validade da certidão de dívida ativa têm por escopo possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do executado, finalidade esta que restou atingida com as informações lançadas nas Certidões de Dívida Ativa.

Prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de não se reconhecer causa de nulidade por irregularidades que não retirem a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007).

Em relação à atividade fiscalizatória e normativa, a Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernentes a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. Confira-se o teor de alguns dos dispositivos pertinentes: Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Conforme se observa do artigo 2º, o Conmetro e o Inmetro (em determinadas áreas) são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico (aprovado pela Portaria Inmetro n. 096/2000) que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa. A matéria já foi examinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g.:

DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA: INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.933/99 E DA PORTARIA INMETRO Nº 23/85 - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA -MULTA MORATÓRIA: REGULARIDADE 1. [...] 3. A Lei Federal nº 9.933/99 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como órgão "competente para expedir atos normativos e

regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços." (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como órgão competente para expedir regulamentos e exercer polícia administrativa na respectiva área (art. 3º). 4. A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente -, o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados. [...]. 7. É incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a multa, pois esta se caracteriza como sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. 8. É indevida a redução da multa para 2%, pois não é aplicável à hipótese o Código de Defesa do Consumidor. 9. Apelação desprovida. (AC 00079877020064036107, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009)

Em relação aos acréscimos legais, a Lei n. 10.522/02 estabelece que os créditos das autarquias e fundações públicas federais sejam acrescidos de juros e multa de mora nos moldes da legislação aplicável aos tributos federais (artigo 37-A). Considerando que esses créditos são atualizados com base na Taxa Selic, releva considerar que o Superior Tribunal de Justiça já apreciou a adequação desse índice para atualização monetária e incidência de juros de mora. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IPTU. TAXA SELIC. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. LEGITIMIDADE. CUMULAÇÃO DA SELIC COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Também é possível o uso desse índice sobre impostos municipais pagos em atraso, quando há norma local autorizadora. No caso do Município de Porto Alegre, a previsão está na Lei Complementar nº 361/96. Precedente: REsp 847.606/RS, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 04.09.2006. 2. A taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 3. Recurso especial a que se nega provimento - (STJ - REsp: 684563 RS 2004/0122858-4, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 04/09/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 27.09.2007).

A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento) não se revela excessiva, porquanto visa a inibir a inadimplência fiscal. Do mesmo modo, o encargo legal de 20% sobre o débito substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, e encontra amparo na Lei n. 10.522/02, conforme se confere pela leitura do art. 37-A e 1º, a seguir transcritos:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

A legalidade da inclusão da multa moratória e do encargo legal no patamar de 20% (vinte por cento) por ocasião da apuração do débito inadimplido (inscrito em dívida ativa) já foi examinada pelos tribunais, conforme se confere, v.g., pelo seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 252.668 - MG - RELATOR: MINISTRO FRANCIULLI NETTO - Dje 12/05/2003)

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582461, referendou a utilização da Taxa Selic para atualização dos débitos tributários, bem como afastou a configuração do caráter confiscatório da multa estipulada em 20% (vinte por cento). Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso

XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 18/05/2011). De outra parte, o efeito suspensivo pretendido pelo embargante não pode ser acolhido. A atual interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal depende, além da garantia do juízo, da verificação da relevância dos fundamentos e da possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos no Resp n. 1.272.827, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. - (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: 31/05/2013) Desse modo, considerando o não acolhimento dos fundamentos expostos pelo embargante, inviável conferir-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Registre-se, por fim, que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (Resp 750368-RS, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00215)

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 269, I, do CPC).

Sem fixação de honorários (STJ, Resp 750.368). "

Quanto às CDA's, não padecem de qualquer vício, pois indicam, de forma clara: (1) a origem "multa administrativa", "processo administrativo nº 21101312/10", documento de origem "Auto(s) de Infração 1896936-1896938", natureza "não tributária", e fundamento legal da dívida "Arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99" (f. 37); (2) a origem "multa administrativa", "processo administrativo nº 21101311/10", documento de origem "Auto(s) de Infração 1896935-1896937", natureza "não tributária", e fundamento legal da dívida "Arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99" (f. 38); (3) a origem "multa administrativa", "processo administrativo nº 21102432/10", documento de origem "Auto(s) de Infração 1897413-1897414-1897416-1897417", natureza "não tributária", e fundamento legal da dívida "Arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99" (f. 39); (4) a origem "multa administrativa", "processo administrativo nº 21103935/10", documento de origem "Auto(s) de Infração 1897990-1897992-1897994-1897998-1897999", natureza "não tributária", e fundamento legal da dívida "Arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99" (f. 40) e (5) a origem "multa administrativa", "processo administrativo nº 21103115/10", documento de origem "Auto(s) de Infração 1897643-1897650-1897651-1897653", natureza "não tributária", e fundamento legal da dívida "Arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99" (f. 41).

Tais informações são suficientes para o exercício do direito de defesa, tanto que exercido de forma plena,

impugnando não apenas aspectos formais, como substanciais da autuação e da execução fiscal, pelo que manifestamente infundada a pretensão de nulidade da inscrição.

Por outro lado, consta dos autos cópias das autuações sofridas pela embargante, com a comprovação do exercício da ampla defesa administrativa (f. 84/196). As imputações, como evidenciado dos autos, referem-se a infrações metrológicas praticadas na produção de biscoitos, em embalagens de 400 gramas, cujo exame de laudo qualitativo demonstrou reprovação das amostras no critério da média, já que o mínimo aceitável, conforme critérios metrológicos fixados, era de 398 gramas, sendo que, no caso, a média somente atingiu 392,3 gramas, com desvio padrão de 2,54 gramas (f. 84/8).

As alegações de que as amostras foram escolhidas deliberadamente de maneira a prejudicar a embargante, e favorecer uma "indústria de autuações", selecionando as embalagens de menor peso, não tem respaldo probatório e, por evidente, tal espécie de imputação, pela gravidade inerente, não pode ser lançada sem a devida comprovação. A discussão, assim, à mingua de prova de fraude na conduta funcional da fiscalização, deve ater-se a critérios técnicos da legislação metrológica, acerca dos quais, porém, nada restou alegado e tampouco provado pela embargante.

A defesa, posta apenas no plano abstrato da legislação, não pode ser acolhida, pois assente na jurisprudência o entendimento quanto a ser válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei 9.933/1999.

A competência normativa foi legalmente exercida, na oportunidade assim como anteriormente através de outros atos normativos, para a aprovação do Regulamento Técnico Metrológico com a fixação de critérios para o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, sendo a sua validade reconhecida amplamente pela jurisprudência.

A respeito, os precedentes:

RESP 1.102.578, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29/10/2009: "ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ."

RESP 987.253, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 16/02/2009: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS INSTITUTOS ESTADUAIS DE PESOS E MEDIDAS - IPEMs. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. PRETENSÃO DE SE ANALISAR SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. SÚMULA 13/STJ. 1. Conforme dispunha o art. 5º da Lei 5.966/73, o INMETRO, como órgão executivo central do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, podia, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. 2. No exercício dessa prerrogativa, e para alcançar os seus objetivos, o INMETRO atua por intermédio de órgãos estaduais - Institutos Estaduais de Pesos e Medidas - IPEMs -, mediante delegação. 3. Ademais, o art. 9º da Lei 5.966/73, ainda vigente à época da infração, além de definir as penalidades aplicáveis aos infratores das normas baixadas pelo CONMETRO, conferia ao INMETRO, na aplicação destas penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, os privilégios e vantagens da Fazenda Pública, a atrair a incidência da norma contida no art. 9º, 2º, do Decreto 70.235/72: " 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo." 4. O INMETRO é parte legítima para efetuar a cobrança de multas aplicadas pelos Institutos Estaduais de Pesos e Medidas, de modo que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da respectiva ação executiva, conforme já decidido por esta Corte (CC 23.218/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 17.5.1999). 5. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, "uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia,

normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais" (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003). 6. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 7. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam à comprovação do dissídio pretoriano, segundo o que dispõe a Súmula 13/STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

RESP 597.275, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 5.933/73. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Lei n.º 5.966/73, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art.2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. **Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: "Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n.º 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;(…)". Consectariamente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95.** 6. Recurso especial desprovido."

AC 00101034220084039999, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 14/07/09: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - RESOLUÇÃO DO INMETRO: AUSENTE ALEGADO EXCEDIMENTO -LEGITIMIDADE DO AUTO-DE-INFRAÇÃO - AUSENTE CERCEAMENTO DE DEFESA - FEIJÃO - CONTEÚDO MÉDIO ABAIXO DO MÍNIMO - ÔNUS DE PREVER A DIVERGÊNCIA E SANÁ-LA, PREVIAMENTE, INATENDIDO PELO FISCALIZADO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em plano de legalidade, oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pela Portaria do INMETRO em pauta, sob n.º. 02/99, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei n.º 9.933/99, por seus arts. 7º, 8º e 9º : não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema. 2. **Não se há de falar em falta de regulamentação da referida Lei n. 9.933/99, pois, como visto, encarregou-se de tal mister a Portaria n. 02/99, do INMETRO.** 3. **Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes.** 4. Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de outros pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC. 5. Não se há de se falar em cerceamento de defesa. Deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelado, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art. 16, LEF. 6. Amplamente oportunizada a defesa em âmbito administrativo, nenhuma prova que conduzisse a desfecho diverso produziu a embargante (sua inicial não conduz um único elemento de prova). 7. Conforme firmado pela parte embargada, foram o Auto-de-Infração, o laudo de exame quantitativo e o termo de coleta de produtos assinados pelo representante legal da empresa, não havendo de se falar, portanto, que a apreensão da mercadoria foi feita sem a presença da parte embargante. 8. O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação sob n.º 1324124, na constatação fazendária de que o produto "feijão" apresenta conteúdo médio abaixo do mínimo. 9. Consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170, V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto - C. D. C. - estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º. e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o pólo ora apelado, embargante originário, ao descumprir com a normação metrológica de estilo. 10. A autuação, realizada em setembro/2004, ancorada em laudo consistente, amparado em considerável amostragem, denota foi dita análise realizada na mesma data da apreensão e autuação, trabalhos fiscais

realizados, portanto, na mesma época em que eram expostos à comercialização, daí se extraindo sua aptidão/validade/admissibilidade para consumo. 11. Constata-se cabe ao produtor aprimorar-se, no trato com bens como o feijão, sujeito a perda de peso em função de fatores cronológicos e geográficos externos diversos e adversos, indubitavelmente aí se inserindo a prévia inserção de produtos com pesagem superior, para que a quebra natural não interfira no mínimo normatizado para o bem, tudo em nome da proteção ao grande destinatário de tantos e tais cuidados, o público consumidor. Precedentes. 12. Com a subsunção do fato à norma, configurado resta o ilícito. Não se investiga, aqui, da maior ou menor intensidade e mesmo do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele emerge a responsabilização, não se havendo de se perquirir do dolo ou culpa. 13. Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio e à fidelidade de conteúdo com o descritivo do produto, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão ao recorrido, ao invocar a natureza do bem envolvido, feijão, para nele se escudar de ter de se adaptar à dinâmica do mercado e do consumo. 14. Objetivamente transgredido o ordenamento consumerista, protegido desde o ápice do sistema, de rigor se revela a improcedência aos embargos. 15. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, julgando-se improcedentes os embargos, invertendo-se a honorária anteriormente arbitrada, ora em prol do INMETRO, art. 20, CPC."

AC 00090750420054036100, Rel. Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 24/05/2013:

"ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer "critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda". 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção "juris tantum" de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita "in abstracto" na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento.

Cabe destacar que as atuações, no caso dos autos, resultaram de infração metrológica praticada pela apelante, conforme legislação específica, que não se confunde com a legislação do consumidor, conforme revelado no teor dos autos de infração, não se cogitando, portanto, de aplicação ou de violação ao artigo 57 do Código do Consumidor, mesmo porque a fiscalização e a autuação, por tal espécie de infração, cabem a órgãos diversos da Administração Pública.

Por fim, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

O Decreto-lei nº 1.025/69, por sua constitucionalidade e legalidade, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme orientação firmada na jurisprudência desta Corte (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; e AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de

16.11.95, p. 78799), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida executada. Na espécie, a r. sentença não discrepou da jurisprudência citada, na medida em que o Juízo *a quo* se limitou a manter, para os embargos, o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, em substituição aos honorários advocatícios que, por evidente, dada a especialidade da regra, em que assentado, e em consonância com a Súmula 168/TFR, não enseja a perspectiva de aplicação do artigo 20 do Código de Processo Civil, tal como pretendido pela embargante. Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000041-21.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.000041-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ALVORADA ELETRODEPOSICAO LTDA e outros(as)
: SIRLEY GONCALVES LIMA
: NAIR SANCHES LIMA
No. ORIG. : 00000412120004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que reconheceu a prescrição de ofício e extinguiu a execução fiscal com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 745, I, do CPC, sem condenar em honorários. Apelou a PFN alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, pois o crédito foi constituído em 1996 e a execução fiscal foi ajuizada em 2000, inexistindo decurso do prazo quinquenal. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por

homologação), é modo de constituição do crédito tributário. **2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior"**. 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".

AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's nºs 80.6.12.042082-17, nº 80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, nº 80.6.12.043433-43, nº 80.7.12.017183-86, nº 80.7.12.017826-37 e nº 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".

Na espécie, os vencimentos remontam a **10/02/1995** e **10/01/1996** (f. 05/12), com entrega da DCTF em **31/05/1996** (f. 153-v), e execução fiscal proposta em **03/09/1999** (f. 03), antes, portanto, da LC 118/2005, não decorrendo prazo superior a cinco anos.

Embora a propositura da ação, possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.

Todavia, a citação somente foi efetivada por edital e, assim mesmo, apenas em **05/11/2010** (f. 93/95), depois de mais de dez anos da propositura da execução fiscal, tempo despropositadamente longo para que se cogite de válida retroação dos efeitos da citação. O que houve antes de data foi apenas a ordem de citação em **07/10/2008** (f. 92), na vigência da LC 118/2005, porém, ainda assim, muito além de cinco anos desde o ajuizamento da execução fiscal. Para o decurso de tal prazo não concorreu exclusivamente a demora do mecanismo judiciário, como se exige para afastar a consumação da prescrição, daí porque inviável acolher a pretensão fazendária.

A propósito:

RESP 1.105.174, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/09/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO

DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, § 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, § 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciais não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido." RESP 1.109.205, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 29/04/2009: "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106 DO STJ - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA- ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80- APLICABILIDADE. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020129-80.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.020129-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LUB FREITAS LUBRIFICANTES LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00201298020004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição material, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 745, I, c.c. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Apelou a PFN, alegando que: **(1)** "houve a constituição dos débitos com a entrega da confissão espontânea pela empresa executada dos débitos pelo pedido administrativo de parcelamento na data de 29/04/1997 (data da constituição definitiva dos créditos). Com a ação de execução fiscal foi ajuizada 18/12/1998, não há que se falar em prescrição, pois não decorreu o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do CTN", sendo que "simples decurso do prazo quinquenal não induz prescrição se uma detida análise do andamento da demanda não revelar inércia nem desídia do exequente", nos termos da Súmula 106/STJ; **(2)** "o ajuizamento da execução fiscal, no prazo do exercício - ou seja, antes de consumado o prazo prescricional - afasta qualquer reconhecimento de prescrição - a não ser que se configure inércia posterior, a caracterizar prescrição intercorrente. Isto porque, não é ônus da exequente praticar atos cartorários", devendo ser aplicada a regra do artigo 219, § 1º, do CPC; e **(3)** "a execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 1998 perante a Justiça Estadual. Tendo em vista a instalação da Justiça Federal na cidade de Guarulhos-SP, o douto Juízo determinou a remessa dos presentes autos à 3ª Vara Especializada de Execuções Fiscais de Guarulhos. Porém, a Exequente só foi intimada para dar prosseguimento ao feito 08/06/2001 (fls. 20 dos autos da execução fiscal). Ou seja, houve a paralisação da execução fiscal, paralisação essa que jamais pode ser imputada à Exequente. Posteriormente, os autos ficaram sem tramitação por cerca de 4 (quatro) anos!!! para avaliação de reunião de feitos contra o mesmo devedor

solicitada pela exequente, medida esta que foi, sucessivamente, deferida e revogada pelo juízo exequente, conforme fls. 22/23, 26, 29 e 30. E foi por esse motivo que a Exequente só reiterou o pedido de citação da empresa executada na pessoa de seus representantes legais em 2006 (fls 44), não sem antes houvesse a suspensão momentânea do andamento (por menos de um ano) do processo para que fosse oficiada a JUCESP, com vistas à localização do endereço de sede atualizado da executada. Sucedeu, então, tentativas infrutíferas de citação da executada, por absoluta imposição de limitações técnicas e legais, do próprio aparato judicial, de um lado, e da legislação processual de outro, além, é claro, da dificuldade pura e simples de localização da executada, provavelmente devido ao fato de seu encerramento irregular. No momento mesmo em que a exequente requereu a citação por oficial de justiça, até mesmo para se averiguar o real estado da executada, foi ela chamada a se manifestar em termos de prescrição, novamente parando o andamento regular do processo, sem que seus interesses fossem atendidos", de modo que em nenhum momento houve inércia da exequente, mas sim da morosidade da Justiça, devendo ser aplicada a Súmula 106/STJ e afastada a prescrição decretada.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

No caso de crédito tributário constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo *a quo* para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 739.765, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 19/09/2005: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1.(...) 3. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (REsp nº 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17/05/2004). O prazo recomeça a contar, desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte que se deu em 21 de maio de 1997.(...)."

- AC nº 2006.03.99.038764-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16/12/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSUMAÇÃO. 1. O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 31/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Alega a embargada ter o executado/embargante aderido ao Programa de Parcelamento em 31/03/97 no qual permaneceu até 16/07/01, momento da rescisão. Durante o período do parcelamento a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, motivo pelo qual estava impedida a autoridade fazendária de proceder à respectiva cobrança. 4. Apesar de estarem devidamente fundamentadas as razões recursais, a embargada não comprovou a alegada suspensão da exigibilidade pelo período de 1997 a 2001. E, desta forma, tal argumento desprovido de comprovação não pode ser considerado hábil a afastar a aventada prescrição. Nesse mesmo sentido pronunciou-se o d. Juízo no momento da prolação da sentença vergastada: "Não existindo prova da existência de tal acordo, fica afastada a referida suspensão da exigibilidade do tributo, sendo certo, destarte, que, tratando-se de tributos alusivos aos anos de 1996 e 1997, a prescrição se deu em 2002, anterior, portanto, à propositura desta demanda" (fls. 41). 5. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/03 (fls. 62). 7. Por fim, quanto à alegação referente ao prazo decenal de prescrição, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo. 8. Improvimento à apelação."

Na espécie, o crédito tributário foi constituído através de Termo de Confissão Espontânea (TCE), com notificação em 29/04/1997, e ajuizamento da execução fiscal em 27/10/1998 (f. 02), antes da vigência da LC 118/2005, dentro do prazo quinquenal.

Embora a propositura da ação, possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que

ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.

Todavia, não houve citação até o presente momento, pois frustradas as tentativas em maio/1999 (f. 15/6) e em junho/2009 (f. 53), de modo que, mais de dez anos após a propositura da ação, o que houve foi apenas o "cite-se" em **01/06/2007** (f. 47), na vigência da LC 118/2005, porém após já decorridos mais de cinco anos desde o ajuizamento da execução fiscal. Para o decurso de tal prazo não concorreu exclusivamente a demora do mecanismo judiciário, como se exige para afastar a consumação da prescrição, daí porque inviável acolher a pretensão fazendária.

A propósito:

RESP 1.105.174, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/09/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, § 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, § 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido."

RESP 1.109.205, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 29/04/2009: "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106 DO STJ - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA- ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80- APLICABILIDADE. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003730-51.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.003730-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SANTA VITORIA INDL/ DE COURO E SEBO LTDA
ADVOGADO : SP201919 DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO e outro(a)
No. ORIG. : 00037305120054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não

extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.459.931, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E NÃO EXTINÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Afasta-se a alegação de que o recurso especial fazendário fundamentado na violação do art. 151 do CTN não comporta conhecimento, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório, exame obstado pela Súmula 7/STJ, pois extrai-se do próprio do acórdão recorrido que, no momento do ajuizamento da ação, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo de exclusão do REFIS e conseqüentemente determinou a reinclusão da ora recorrida no programa de parcelamento somente foi proferida após o ajuizamento da ação executiva. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. 3. Logo, no caso dos autos, não há falar em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 4. A afirmação contida na decisão agravada de que, "suspensa a execução fiscal permanece a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução" apenas refuta, como decorrência lógica, a premissa firmada no acórdão recorrido de que, "reconhecendo-se ser devida a extinção do feito executivo, também não pode mais permanecer a decisão que considerou que houve fraude à execução". Agravo regimental improvido."

RESP 1.200.199, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irrisignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido."

RESP 503.605, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/03/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença. 2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão. 3. Recurso especial improvido."

Neste sentido, já decidiu a Turma, em acórdão de que fui relator, assim lavrado:

AI 2006.03.00.097275-7, DJU 21/03/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINCLUSÃO NO PAES POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. Tendo sido, judicialmente, determinada a reinclusão da agravante no PAES, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto prevalecer a decisão judicial favorável à executada e for mantida a regularidade no parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se restabelecida a exclusão do PAES ou apurada a inadimplência da agravante no parcelamento. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, e agravo regimental prejudicado."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032375-83.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032375-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TECHNOFIO IND/ E COM/ LTDA -ME
No. ORIG. : 04.00.01877-0 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que, de ofício, decretou prescrição intercorrente, com a extinção da execução fiscal, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a PFN, alegando: **(1)** a incompetência absoluta do Juízo *a quo*, pois (a) "a competência delegada da Justiça Estadual condicionava-se à inexistência de Varas Federais nas comarcas do interior. Ocorre que, por força do provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, oriundo do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi determinada a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí, 28ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, com competência mista sobre toda a comarca, com efeitos a partir do dia 25 de novembro de 2011. Como é sabido, a Justiça Estadual de Cajamar organizou-se sob a forma de uma Vara Distrital da Comarca de Jundiaí, pertencendo, por conseguinte, a esta unidade jurisdicional" (b) "com a instalação da Vara Federal de Jundiaí, portanto, a competência delegada antes prevista para a Comarca de Jundiaí e para os foros distritais de Cajamar e de Campo Limpo Paulista deixou de existir. Outrossim, o Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, que implantou a 2ª Vara Federal de Jundiaí, ampliou de maneira expressa a competência da 28ª Subseção Judiciária para abranger os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca da cessação da competência por delegação, aqui em discussão" (c) "Ademais, a conclusão em questão, que já constava do Enunciado nº 40 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Tribunal Federal de Recursos, foi objeto do recurso repetitivo representativo de controvérsia de nº REsp. 1.146.194/SC (art. 543-C), ocasião em que o Superior Tribunal de Justiça não apenas pacificou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Enunciado de nº 33 de sua Súmula às execuções fiscais, como também reconheceu o caráter absoluto da competência federal, em caso de cessação da competência delegada prevista pelo art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66" (d) "[...] inexistente delegação de competência federal prevista no artigo 109, § 3º da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal, há que se concluir que o Foro Distrital de Cajamar, pertence à Comarca de Jundiaí, não mais possuía competência delegada para processar e julgar as execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional desde o dia 25 de novembro de 2011." (f. 56/7); e **(2)** a ausência de prescrição intercorrente, pois não restou configurada nenhuma das hipóteses que ensejariam o seu reconhecimento, situações previstas no *caput* do artigo 40 da LEF. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que inexistente competência federal delegada para execuções fiscais, se instalada Vara Federal na sede da comarca, ainda que se trate de foro distrital, que nada mais é do que a divisão interna da comarca, segundo a lei de organização judiciária local, assim prevalece, em tal caso, a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos.

Neste sentido:

CC 124.073, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 06/03/2013: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA A JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL PERTENCENTE À COMARCA SEDE DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, INCLUSIVE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OBJETO DA PRECATÓRIA. 1. O que se analisa, na presente hipótese, é simplesmente a competência para a prática de um ato processual, cujos parâmetros estão previstos no art. 209 do CPC. Esta Seção, ao julgar o CC 13.728/SP (Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 4.9.1995), proclamou que o juízo deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o arnês das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, do CPC. Ainda nesta Seção, por ocasião do julgamento do CC 40.406/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.3.2004, p. 145), decidiu-se que não pode o juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de vara da Justiça Federal. Esta ressalva verifica-se no presente caso, em que se trata de carta precatória expedida a juízo de direito de foro distrital pertencente à comarca sede da vara da Justiça Federal onde tramita a execução fiscal. 2. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o CC 62.249/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.8.2006, p. 365), entendeu que o juízo deprecado pode recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, desde que evidenciada uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 209 do CPC, quais sejam: (i) quando não estiver a carta precatória revestida dos requisitos legais; (ii) quando carecer o juiz de competência, em razão da matéria ou hierarquia; (iii) quando o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. No referido julgamento, a Segunda Seção consignou que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 3. Consoante ficou bem esclarecido por esta Seção de Direito Público, no julgamento do CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal, ora suscitante, inclusive para a prática do ato processual objeto da precatória."

AGRCC 115.029, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 19/04/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 3/STJ. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. É entendimento pacífico nesta Seção de que Vara distrital e Comarca não se confundem. Aquela é um seccionamento interno desta última. Por conseguinte, uma comarca pode englobar diversas Varas distritais. Precedentes: CC 111.683/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/10/2010; CC 43075/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 16/8/2004; e CC 38.713/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/4/2004, DJ 3/11/2004. 2. Inaplicável a Súmula 3/STJ, pois não existe delegação de competência no caso de existência de Vara federal na Comarca onde o foro distrital for situado. 3. Agravo regimental não provido."

CC 114.885, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 15/03/2011: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição. 2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado."

Na espécie, trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/04/2004 em relação a executado domiciliado no Município de Cajamar, foro distrital da comarca de Jundiá, em cuja sede foi instalada Vara Federal com competência para as execuções fiscais, a partir do Provimento 395, de 08/11/2013. A sentença apelada foi prolatada em 29/07/2014, reconhecendo a prescrição intercorrente (f. 48/51), alegando a PFN nulidade por incompetência absoluta da Justiça Estadual.

À luz da jurisprudência consolidada, firme o entendimento de que, de fato, é absoluta a competência da Justiça Federal para a execução fiscal, ainda que ajuizada em foro distrital, quando na sede da respectiva comarca estiver instalada Vara Federal, como se verifica, no caso, do foro distrital de Cajamar, que pertence à comarca de Jundiá, na qual existente Vara Federal com jurisdição plena para executivos fiscais. Sendo absoluta a competência da Justiça Federal, não se prorroga nem se perpetua a competência da Justiça Estadual, para efeito de impedir seja os autos redistribuídos, pelo que manifestamente nula a sentença proferida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a sentença, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar a execução fiscal, distribuindo-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiá.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012677-19.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.012677-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MED TRANS DISTRIBUICAO E TRANSPORTE LTDA -ME e outros(as)
: PEDRO GERALDO ROMAO
: WALDOMIRO BENEDITO ROMAO
No. ORIG. : 00126771920004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que reconheceu a prescrição de ofício e extinguiu execuções fiscais (2000.61.19.012677-3, 2000.61.19.012678-5 e 2000.61.19.012679-7), com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 745, I, do CPC, sem condenar em honorários.

Apelou a PFN alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição dos créditos tributários, pois os créditos foram constituídos em 31/03/1993, 31/12/1993 e 31/12/1994, e as execuções fiscais foram ajuizadas em 07/01/1998 e 11/11/1998, não havendo inércia da PFN.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e

Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. **2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior".** 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".

AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's nºs 80.6.12.042082-17, nº 80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, nº 80.6.12.043433-43, nº 80.7.12.017183-86, nº 80.7.12.017826-37 e nº 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".

No caso, os créditos da CDA **80.6.97.039574-40, 80.6.97.039575-20 e 80.6.97.039576-01** (f. 04/6 do executivo, e f. 02/09 e 02/11 dos apensos) foram respectivamente constituídos com a entrega das DCTF's em **14/09/1993, 31/05/1994 e 31/05/1995** (f. 91), sendo as execuções fiscais propostas nas datas de **07/01/1998 e 11/11/1998** (f. 02, do executivo fiscal e f. 02, dos apensos), não decorrendo prazo superior a cinco anos.

Embora a propositura da ação, possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.

Na espécie, a citação, por edital, somente ocorreu em **25/08/2004** (f. 34/39, executivo fiscal e 14/19 e 16/21, apensos), em tempo nada razoável, já que houve decurso de prazo superior a cinco anos desde a propositura da ação, sendo que a demora não pode ser imposta exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça, pois, para tanto, concorreu igualmente a exequente, de modo a afastar a possibilidade de acolhimento da pretensão fazendária.

A propósito:

RESP 1.105.174, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/09/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, § 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, § 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido." RESP 1.109.205, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 29/04/2009: "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106 DO STJ - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA- ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80- APLICABILIDADE. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004452-10.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.004452-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SOLD MAQ COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro(a)
: WILSON ROBERTO ALVES DE LIMA
No. ORIG. : 00044521020004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que reconheceu a prescrição de ofício e extinguiu a execução fiscal com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 745, I, do CPC, sem condenar em honorários.

Apelou a PFN alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, pois o crédito foi constituído em 1997, a execução fiscal foi ajuizada em 2000 e o executado foi citado por edital em 2003.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o

prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido." AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. **2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior"**. 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".

AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's nºs 80.6.12.042082-17, nº 80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, nº 80.6.12.043433-43, nº 80.7.12.017183-86, nº 80.7.12.017826-37 e nº 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".

Na espécie, os créditos da CDA **80.6.99.035891-77** foram constituídos com a entrega da DCTF em **12/05/1997** (f. 87), de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta em **08/02/2000** (f. 02), antes, portanto, da LC 118/2005 e, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, com citação por edital em 05/12/2003 (f. 34), não restou verificada a prescrição.

Como se observa do exame dos autos, após tentativa de citação postal frustrada em 27/06/2000 (f. 13), assim como da diligência por oficial de Justiça em 02/03/2001 (f. 18), requereu a exequente a suspensão do feito por 60

(sessenta) dias, vindo a requerer a citação editalícia do executado em 30/09/2002 (f. 26), efetivada em 05/12/2003 (f. 34/5), daí porque inexistente a prescrição e, sobretudo, inércia culposa da exequente. Tal solução tem respaldo na jurisprudência consolidada:

RESP 1.105.174, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/09/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, § 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, § 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido."

RESP 1.109.205, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 29/04/2009: "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106 DO STJ - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA- ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80- APLICABILIDADE. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0555947-12.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.555947-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR : SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)
APELADO(A) : SINHA BOUTIQUE LTDA -EPP
ADVOGADO : SP239948 TIAGO TESSLER BLECHER e outro(a)
No. ORIG. : 05559471219984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que, em execução fiscal, depois de oportunidade para manifestação do exequente, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF.

Apelou o INMETRO, alegando que o crédito executado é anterior a alteração do art. 40, da Lei 6.830/80, que trouxe a previsão da prescrição intercorrente, matéria de cunho material, e com aplicação apenas para o futuro; não houve prescrição, pois atuou com diligência no feito.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da

repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade quer dos débitos fiscais, quer das dívidas não tributárias, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

RESP 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 26/10/07: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

AGRESP 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 28.02.05: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

RESP 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 18.10.04: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o incluíto juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

- RESP 1.057.477, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 02.10.08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - DÉBITO DE PEQUENO VALOR - ARQUIVAMENTO - ART. 20 DA LEI N. 10522/2002 - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Não há omissão em acórdão que, apreciando explicitamente as questões suscitadas, decide a controvérsia de forma contrária àquela desejada pela recorrente. 2. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 3. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 4. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 5. O arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, tendo em vista caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto. 6. A paralisação do feito por mais de cinco anos autoriza a decretação da prescrição intercorrente, após a ouvida da Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. 7. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (g.n.)

- RESP 1.026.725, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 28.05.08: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO

**FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido." (g.n)
- AC nº 2009.03.99.026046-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O prazo para a prescrição intercorrente é de cinco anos, à luz do que estabelece o Decreto nº 20.910/32, contado a partir do decurso do prazo de suspensão de um ano, previsto no artigo 40 da LEF (Súmula 314/STJ). 2. A Lei nº 11.051/04, ao tratar do artigo 40 da LEF, apenas inseriu a possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois de ouvida a exequente, sem interferir, porém, na definição do prazo material de consumação da prescrição, previsto no Decreto nº 20.910/32. 3. Sendo, neste aspecto, norma de natureza processual, a inovação promovida pela Lei nº 11.051/04 aplica-se de imediato aos casos pendentes, permitindo o reconhecimento, de ofício, da prescrição na respectiva vigência, ainda que o prazo refira-se ou tenha sido consumado anteriormente, desde que sob o amparo do Decreto nº 20.910/32, não havendo que se cogitar, pois, de retroatividade indevida da legislação. 4. Caso em que a execução fiscal foi ajuizada em 1969, ficando por décadas paralisado até a decretação, de ofício, da prescrição em 2009, não podendo, portanto, a exequente alegar que foi diligente ou que é ilegal a extinção da execução fiscal."**

A decretação de ofício da prescrição é comando normativo de natureza processual, não versando sobre a regra material do prazo prescricional, reservada ao Código Tributário Nacional, daí porque pode ser aplicada, inclusive, aos executivos fiscais em curso, sem cogitar-se de irretroatividade, na medida em que tal solução importa em mera eficácia imediata da legislação vigente ao tempo em que proferida a decisão. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, neste sentido, destacando que "*Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.*" (REsp 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.4.2006)" (AGRESP nº 913.199, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 14/04/2008).

Note-se que a Lei nº 11.051/04 cuidou exclusivamente do procedimento formal dirigido à decretação de ofício da prescrição intercorrente. O prazo quinquenal para a prescrição dos débitos de natureza não tributária, superando a tese da imprescritibilidade, derivou do Decreto nº 20.910/32 e, portanto, a tese da irretroatividade deve considerar tal legislação, e não aquela, de natureza processual, aventada pela exequente.

Em suma, cabe concluir que o feito paralisado por período superior ao quinquênio previsto no Decreto nº 20.910/32 combinado com o artigo 40 da LEF, ainda que em período anterior à Lei nº 11.051/04, sofre os efeitos da prescrição, a qual, porém, apenas é passível de decretação, de ofício, na vigência da nova legislação processual, o que, na espécie, foi observado.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Com efeito, consta dos autos que o exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em 04.06.02 (f. 41-v), deferida em 04.06.02 (f. 42), com a remessa dos autos ao arquivo. Decorridos anos, retornou, então, os autos do arquivo por provocação da executada em 07.07.11 (f. 42-v), sendo, após outras diligências, provocado o exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 11.06.14 (f. 75), vindo petição protocolada em 25.08.14 (f. 76), alegando a inexistência da prescrição.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação da suspensão solicitada pela própria exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial

em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo integralmente a sentença como foi proferida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006007-08.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006007-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : INSTRUMENTAL INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
ADVOGADO : SP104201 FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO
No. ORIG. : 00060070820134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela empresa importadora, visando à indenização do valor referente aos danos ocasionados em razão do extravio de mercadoria importada em agosto de 2008, que estava sob a guarda da INFRAERO.

A sentença reconheceu a prescrição da pretensão, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC.

Apelou a autora, pela prescrição decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil.

Com contrarrazões, subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, decidiu a sentença que houve prescrição, aplicando-se o triênio do artigo 206, 3º, V, do Código Civil, considerando que a mercadoria foi armazenada no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos em 13/08/2008 (fl. 49) e que a presente ação foi proposta em 16/07/2013, tendo sido interposta apelação, pleiteando a aplicação da prescrição decenal, à luz do artigo 205, CC.

Todavia, verifica-se que a hipótese versa sobre dano causado pela INFRAERO na prestação de serviço público, concernente ao armazenamento de importação em ambiente aeroportuário, sujeitando-se ao regime de prescrição do Decreto 20.910/1932, com prazo quinquenal.

A propósito, a jurisprudência regional assim firmada:

AC 00188141619964036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 18/12/2014: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INFRAERO. DEMORA NA LOCALIZAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. Tratando-se de ação objetivando a indenização por negligência na guarda de mercadoria importada, cujos efeitos foram suportados pela autora mediante o pagamento de sinistro e sendo a INFRAERO empresa pública federal, constituída nos termos da Lei nº 5.862/72, com personalidade jurídica de direito privado, com capital da União

e patrimônio próprio, cuja finalidade precípua é a administração da infraestrutura aeroportuária, com nítido caráter público, impõe-se a incidência do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo a INFRAERO objetivamente pelos danos causados por seus agentes no exercício da atividade administrativa, assegurado o direito de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa. III. Considerando que os volumes importados foram encontrados dentro do recinto alfandegado da ré nas datas indicadas na peça inicial, restou comprovada a efetiva tradição da mercadoria à Infraero. IV. Demonstrados os requisitos que configuram a responsabilidade estatal, quais sejam, nexos causal entre a conduta ou omissão e o dano experimentado, a autora faz jus ao efetivo ressarcimento do dano causado pela Infraero, nos termos do artigo 934 do Código Civil. V. Os juros de mora deveriam incidir desde a data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), todavia, à míngua de recurso da parte autora, mantenho a sentença que determinou sua incidência desde a citação no percentual de 0,5%, com fundamento nos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003), oportunidade em que o percentual passa ser de 1%, ex vi dos artigos 406 do CC e 161, §1º, do CTN e, a partir de 29.06.2009, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança, nos termos da art. 1º F da lei 9.494/97, com redação da lei 11.960/2009. VI. A correção monetária deve incidir a partir da condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 e com base no IPCA, de acordo com a orientação do STJ em repetitivo (Resp. 1270439). VII. Apelação desprovida."

AC 200685000037911, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA, DJE 21/07/2015: "ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CODEVASF. PERÍMETRO IRRIGADO DO BETUME. PROJETO BETUME. INUNDAÇÃO. ROMPIMENTO DO DIQUE. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. I. Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais contra a CODEVASF, em virtude de prejuízos causados por inundação do Perímetro Irrigado de Betume. II. A CODEVASF tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sobretudo com fundamento na responsabilidade extracontratual regida pelo direito público, tendo em vista que, no desempenho de atividade típica do Estado, consubstanciada no fomento de agricultura familiar, organização fundiária e assentamento de lavradores, com o objetivo de promover o desenvolvimento socioeconômico, no caso, da região do Baixo São Francisco, tal Empresa Pública foi responsável pelo Projeto do Perímetro Irrigado de Betume, sistema de drenagem/irrigação da região e distribuição de semente de arroz da variedade "javaé". III. Em regra, o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, não se aplica às pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública Indireta que tenham natureza privada, tais como as sociedades de economia mista e empresas públicas federais, que desempenhem atividade econômica privada, entendimento que restou pacificado pelo STJ, que, ao tempo do revogado Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 39: "Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista". No entanto, em se tratando de empresa pública que desempenhe serviços públicos típicos, ou que desenvolva atividade com fins sociais, como é o caso da CODEVASF, cuja finalidade precípua é o fomento, o auxílio técnico-financeiro e de infraestrutura de regiões menos favorecidas, a regra aplicável é a da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, c/c o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e art. 1º-C, da Lei nº 9.494/97 IV. Na inicial, a parte autora requer indenização por danos morais e materiais, sustentando que teve prejuízos em razão: a) da perda da safra no período de 1995/1996 decorrente de distribuição, pela CODEVASF, de semente de arroz da variedade "javaé", a qual seria imprópria para o cultivo; b) perda da safra, em períodos aleatórios, decorrente de falhas nos sistemas de drenagem e/ou irrigação; e c) perda da safra, em junho de 2006, por inundação advinda de rompimento causado por pessoas que ocupariam irregularmente área do Perímetro de Betume. V. No que concerne ao pedido de indenização por perda de semente de arroz tipo "javaé" no período de 1995/1996, sob a alegação de que seria imprópria para o cultivo, tal pretensão foi atingida pela prescrição quinquenal, já que a presente ação foi proposta dia 29.08.2006. VI. Em relação ao pedido de reconhecimento de deficiência dos sistemas de drenagem e irrigação utilizados no projeto, há notícia nos autos de que houve desrespeito, por parte dos agricultores, ao cronograma de cultivo estabelecido pela administração do perímetro, plantando em época que exigia colheita em ocasião do inverno, superestimando a capacidade de drenagem do sistema, inexistindo, assim, o nexo de causalidade entre o resultado danoso e o comportamento da empresa pública, visto que os agricultores assumiram o risco do resultado ao descumprir o cronograma de plantio. VII. No que concerne à perda da safra, em junho de 2006, por inundação advinda de rompimento do dique no Riacho do Aterro/Poções, que foi construído pela CODEVASF, para evitar a inundação de lotes do Perímetro Irrigado de Betume, mediante desvio do curso d'água, houve omissão da ré em tomar providências efetivas para a retirada das famílias invasoras das terras, as quais praticaram o ato criminoso de romper o dique, constituindo causa eficiente dos danos sofridos por uma parte dos membros do Projeto Betume, precisamente daqueles cujos lotes se situavam próximos das margens do canal de drenagem. VIII. Para a apuração dos prejuízos alegados, as informações e documentos produzidos à época dos fatos, assinado pelo então gerente do Distrito do Betume, Sr. Antônio Fraga, onde se

concluiu que houve um prejuízo em relação aos autores Antônio Sebastião dos Santos, Francisco Alves dos Santos, João Manoel dos Santos e Erivaldo Costa de França, no valor de R\$ 6.375,00 para cada; em relação ao autor José Antônio dos Santos, no valor de R\$ 1.753,84, para o Sr. Agnaldo dos Santos, no valor de R\$ 4.500,00; e para o Sr. Edilson dos Santos, no valor de R\$ 26.580,00. IX. A prova extrajudicial está muito bem fundamentada, levando em consideração a área, a individualização das culturas, tempo de maturação, projeção de produção e perda considerada (fls. 12/49). X. Em relação à indenização por danos morais, não deve prosperar a pretensão, uma vez que não há nos autos, qualquer prova de que tenha ocorrido algum ato que maculou a imagem dos autores, prestígio moral ou dignidade, que ensejasse tal indenização. XI. Apelação parcialmente provida, para retirar a condenação ao pagamento de danos morais."

Na espécie, ajuizada a ação em 16/07/2013 (f. 02), relativamente à importação que foi registrada em 28/08/2008 (f. 21), cujo extravio foi apurado pela RFB, impondo, inclusive, à Infraero a responsabilidade pelos respectivos tributos, conforme Termo de Vistoria Aduaneira 27/2008, de 15/10/2008 (f. 34/8), a revelar que não houve prescrição, à luz do Decreto 20.910/1932, pelo que cabível a reforma da sentença.

Prosseguindo no mérito, em razão do artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC, a procedência do pedido é manifesta, resultando da apuração realizada pela própria RFB, no sentido de que, quanto à importação relativa ao conhecimento de carga citado, **"o responsável pelo extravio das mercadorias é a empresa depositária EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, descrita no quadro 8.2 deste Termo"** (f. 36). Acerca da responsabilidade objetiva da INFRAERO em casos de avaria ou extravio de mercadorias sob a respectiva guarda, a jurisprudência da Corte, assim firmada:

AC 0024016-17.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 16/06/2015: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. INSPEÇÃO SANITÁRIA. PERDA DE MERCADORIA. CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO. EMPRESA SEGURADORA. RESSARCIMENTO DE COBERTURA SECURITÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao contrário do alegado pela ré, a conduta, a causalidade e o dano foram comprovados nos autos, através de prova documental, produzida por termo de vistoria da SRF, que avaliou, detidamente, todas as circunstâncias da importação, firmando clara, objetiva e analítica conclusão no sentido da responsabilidade da ré pela avaria nos produtos importados, tratando-se, pois, de conclusão técnica da Administração Pública, que goza de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, a qual não restou desconstituída pela ré. 2. Efetivamente, restou demonstrado que cabia, sim, à ré zelar pela correta armazenagem da importação de "salmão fresco" que, além de embalado em caixas etiquetadas com identificação do conteúdo, chegou ao País com documentação necessária, atestando natureza, origem e necessidade do produto, inclusive quanto à conservação e armazenagem em ambiente refrigerado, conforme apurado pela fiscalização aduaneira. 3. A alegação de que o prazo de validade do produto era reduzido em nada favorece a pretensão da ré, seja porque ainda não havia decorrido tal prazo, quando da constatação do perecimento, seja porque não era responsabilidade da importadora o tempo de trâmite aduaneiro, seja, finalmente, porque a causa do dano não foi a perda da validade do produto, mas a sua deterioração em razão de má conservação durante o período em que esteve sob depósito da ré, e não antes, como pretendido para efeito de causa excludente de responsabilidade. 4. A prova documental é robusta, ao passo que a defesa da ré restou baseada apenas em meras alegações sem qualquer comprovação probatória de causa capaz de excluir sua responsabilidade objetiva, devidamente apurada pela fiscalização aduaneira, não se cogitando, portanto, de inexistência de conduta, causalidade ou dano para fins de ressarcimento, em via regressiva, dos valores despendidos pela autora com a cobertura securitária do dano causado pela ação indevida da ré, no exercício de suas atribuições. 5. Agravo inominado desprovido."

AC 00076431920074036119, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 26/03/2015: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - INFRAERO - EXTRAVIO DE MERCADORIAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - ART. 37, § 6º, DA CF - CONDUTA OMISSIVA - INCIDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DOS DANOS (MATERIAIS E MORAIS) E DO NEXO CAUSAL - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM DOS PREJUÍZOS PATRIMONIAIS - MINORAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO NO PONTO - MONTANTE DOS DANOS MORAIS - PROPORCIONALIDADE. 1. A circunstância de a INFRAERO ter contratado empresa para a prestação dos serviços de movimentação de carga e descarga de mercadorias, ainda que nos termos da Lei nº 8.666/93, não a exime da responsabilidade de zelar pela segurança e regularidade de suas instalações, decorrência lógica do seu dever institucional de administrar e operar a infraestrutura aeroportuária, ex vi do art. 3º da Lei 5.862/72. Legitimidade passiva ad causam. 2. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 3. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a

configuração do dever de indenizar. 4. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional. 5. Da análise dos documentos acostados aos autos, não remanesçam dúvidas acerca da ocorrência do furto dos aparelhos celulares no Terminal de Cargas da INFRAERO, fato, inclusive, objeto de apuração em sede de ação penal. Tem-se, portanto, cabalmente demonstrada a posição de depositária da ré e, conseqüentemente, a ocorrência de conduta omissiva relevante na cadeia causal, consubstanciada no descumprimento do dever de guarda das mercadorias armazenadas sob sua responsabilidade. 6. Carece de interesse recursal a apelante quanto ao pedido subsidiário de limitação do quantum de indenização ao valor dos celulares não recuperados pela polícia, porquanto referida circunstância foi observada pelo juízo de origem. Apelação não conhecida no ponto. 7. Na hipótese dos autos, é inegável que os eventos ocorridos ensejaram prejuízos à honra objetiva da autora, maculando seu bom nome e reputação, com inegáveis efeitos negativos no seu campo de atuação. Proporcionalidade do valor arbitrado na origem. Precedente desta E. Turma. 8. Sentença mantida."

Na espécie, restou comprovado que a INFRAERO recebeu os bens em depósito, referente à DI 0813366547, em 28/08/2008 (f. 34), sendo apurado, pela RFB, através de Termo de Vistoria Aduaneira, de 15/10/2008, o respectivo extravio, por responsabilidade da depositária (f. 34/8), sujeita à indenização pelos danos provocados no exercício de sua função pública.

Note-se que, apesar de citada, a ré apenas alegou a prescrição, sem negar, em absoluto, a sua responsabilidade pelo extravio da importação sob a sua guarda, o que apenas confirma as conclusões firmadas pela documentação oficial juntada aos autos.

O valor da indenização corresponde ao das mercadorias importadas e extraviadas, conforme Declaração de Importação, com os acréscimos relativos às despesas e custos, cujo pagamento foi efetivamente provado nos autos, no valor de R\$ 27.731,22 - vinte e sete mil, setecentos e trinta e um reais, e vinte e dois centavos (f. 18/29). Ao principal, assim apurado, será acrescida correção monetária nos termos da Súmula 43/STJ e juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no tocante às condenações em geral, além de verba honorária de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença, afastando a prescrição decretada e, nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC, prosseguindo no exame do mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização pelo extravio de importação sob sua guarda, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014542-17.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.014542-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ZINILDA DE JESUS BRITO BUTKERAITES
ADVOGADO : SP312826 DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00145421720124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta para anular auto de infração de trânsito T021021267, lavrado em 22/02/2010, e autorizar a regularização do veículo VW/Gol, ano e modelo 1991, cor branca, placas BFD4836/SP, chassi 9BWZZZ30ZMT068198, renavan 433479914, bem como condenar a ré ao pagamento de danos morais, em valor não inferior a 10 (dez) salários mínimos, que correspondem a R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), além dos ônus da sucumbência.

Alegou, em suma, que **(1)** em 06/06/2008, seu veículo foi furtado na via pública, tendo, no mesmo dia, comunicado tal fato à autoridade policial, sendo encontrado no dia seguinte sem qualquer avaria e subtração de objetos ou documentos que se encontravam em seu interior; **(2)** em julho de 2009, recebeu notificação por infração à legislação de trânsito, por excesso de velocidade, supostamente cometida com o uso do seu veículo, no Km 224 da rodovia Presidente Dutra, local estranho aos percursos que costuma fazer, tendo recorrido administrativamente, no entanto, antes do julgamento, recebeu outra notificação (09/01/2010), no mesmo local da anterior, sendo obrigada, diante de tal situação, registrar boletim de ocorrência perante a autoridade policial; **(3)** em 03 de março de 2010, após novas notificações de infração, requereu a instauração de procedimento de investigação de eventual ocorrência de "dublagem" de seu veículo, sendo que, 5 (cinco) meses depois, foi apreendido administrativamente um veículo com características semelhantes ao seu, na região onde as infrações estavam sendo cometidas; **(4)** os veículos foram submetidos a perícia, tendo sido constatado adulteração de sinais identificadores no veículo apreendido, provada, assim, a hipótese de duplicação; **(5)** com tais informações, recorreu das infrações, tendo obtido provimento de todas, com exceção do auto de infração T021021267, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, após abordagem do veículo, não havendo fotografias como no caso das infrações por excesso de velocidade; **(6)** a infração remanescente foi cometida no período compreendido entre o furto do seu veículo e a apreensão do veículo dublado, em lugar próximo a todas as outras infrações registradas, sendo conduzido por terceiro, que não possui nenhuma relação com a autora; **(7)** o recurso administrativo não foi conhecido, por suposta intempestividade, sendo que, quando da notificação da decisão continha informações estranhas à infração lavrada, como dispositivo legal e local da ocorrência; **(8)** não assiste razão à autoridade administrativa, pois ficou comprovada a existência de veículo clonado, sendo indevida a permanência do autor de infração, por ausência de conduta; **(9)** é aposentada por invalidez, por ser portadora de moléstia denominada "tendinose" no membro superior direito, que decorrem intensas dores e rigidez muscular, limitantes da movimentação normal dos membros; **(10)** o tratamento exige administração de medicamentos potentes e de uso controlado, por via oral e injetáveis, e que utiliza seu veículo para efetuar o acompanhamento médico e realizar os exames necessários; **(11)** "o constante recebimento de notificações de infrações praticadas por outras pessoas, com o uso de um veículo adulterado, transformou de maneira drástica a rotina da autora, que passou a sofrer grande tensão e ansiedade, além das despesas e perdas de tempo com os inúmeros deslocamentos para a realização das comunicações às autoridades, busca e produção de documentos e, sobretudo, às agências dos Correios"; **(12)** com o indeferimento das defesas em primeira e segunda instâncias administrativas, foi acometida de grande ansiedade, especialmente pelo fato de que, não pagando pela infração que não cometeu, teria o licenciamento obstado, e passaria a correr grande risco de apreensão do veículo quando o utilizasse para suas atividades cotidianas e para o seu acompanhamento médico; **(13)** "a tensão muscular decorrente desse grande período de ansiedade teve como resultado a alteração da postura corporal da autora, com o surgimento de HÉRNIA DISCAL em diversos pontos de sua coluna vertebral, impondo-lhe a necessidade de novos procedimentos médicos, novos exames e o uso de medicamentos mais potentes, com a provável necessidade futura de intervenção cirúrgica"; **(14)** o nexo causal está evidenciado, pois a manutenção do auto de infração, vem impondo um longo e intenso período de ansiedade e preocupação, como o surgimento de patologias reconhecidamente associadas ao "stress"; e **(15)** restou patente a responsabilidade do Poder Público, pois ao "negar provimento a recurso baseado na existência comprovada de dublagem, demonstrou falta de razoabilidade", nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, razão pela qual requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Distribuídos os autos inicialmente à 13ª Varal Federal Cível de São Paulo, o respectivo Juízo declinou da competência, em razão da anterior propositura pela parte autora de demanda autuada sob o nº 0003281-55.2012.403.6100 (f. 66).

Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da autora, todavia o pedido de tutela antecipada restou indeferido (f. 69/70), tendo sido interposto agravo de instrumento, provido por esta relatoria (f. 123/8).

Citada a União, apresentou contestação pela improcedência do pedido e juntou documentos (f. 85/111).

Em seguida, foi proferida decisão para réplica e especificação de provas (f. 112), reiterando a autora os termos da inicial (f. 114/7), e a União, em cota nos autos, não indicou interesse em provas (f. 118).

Após juntada da decisão proferida no AI 2012.03.00.027283-8, a Secretaria da Vara juntou a "Pesquisa de Débitos e Restrições de Veículos" (f. 129), tendo sido proferido decisão, com vista à União Federal, para "que se manifeste, confirmando se a multa e o licenciamento objetos da presente demanda foram definitivamente cancelados, bem como acerca do motivo para tanto" (f. 131).

A União alegou ter enviado ofício ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo (f. 134/6), tendo o Juízo a quo determinado que se aguardasse por dez dias a resposta. Em 27/08/2013, a ré informou que houve o recolhimento da multa, em 23/01/2013, sendo automaticamente licenciado o veículo, ensejando sua regularização, reiterando os termos da contestação (f. 140/58).

Intimada, a autora alegou que (1) "efetuou a quitação das taxas necessárias para o licenciamento 2013, que não foi liberado sem o pagamento da multa aqui discutida, em razão da negativa à antecipação de tutela pleiteada

nestes autos, bem como em razão do tempo decorrido até o final pronunciamento do E. TRF3 no Agravo de Instrumento interposto, pois, como já mencionado, necessita poder circular com o veículo para cuidar de sua saúde"; e (2) "o pagamento desse débito indevidamente inscrito, ao contrário do que argumentou a União Federal (fls. 140), foi feito com o intuito único de acautelar o direito da Autora de circular com seu veículo, não importando em confissão judicial ou admissão da legalidade ou higidez da referida autuação", pelo que reiterou pela procedência do pedido (f. 161/2).

A sentença reconheceu a ausência superveniente do interesse de agir, em relação à anulação do auto de infração T021021267, atinente à multa de trânsito e às penalidades decorrentes, inclusive quanto à multa e ao bloqueio do licenciamento do veículo, tendo em vista o pagamento do referido auto de infração (artigo 267, VI, CPC), e julgou improcedente o pedido de danos morais, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), aplicando-se a regra do artigo 12 da Lei 1.060/1950.

Apelou a autora, alegando, em suma, que (1) constou da decisão do agravo de instrumento que "a liberação do licenciamento sequer importa em esvaziamento da pretensão veiculada na ação anulatória que visa, além do licenciamento, a anulação da infração epigrafada e da penalidade aplicada"; (2) "o simples pagamento da multa pela Apelante - objetivando apenas acautelar seu direito de circulação com o veículo para realização de seu tratamento médico, haja vista o indeferimento do pedido de tutela antecipada, bem como a demora na obtenção de um pronunciamento definitivo acerca do recurso interposto - não pode ser considerada causa suficiente para o esgotamento da pretensão percorrida, que visa, sobretudo a anulação da infração em comento"; e (3) é incabível a perda do objeto da ação, por falta de interesse de agir, pois o licenciamento do veículo não constitui objeto principal da demanda, mas sim a declaração de ilegalidade do auto de infração, reiterando, no mais, os termos da inicial, inclusive, no tocante aos danos morais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta da sentença apelada (f. 166/71):

"Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ZINILDA DE JESUS BRITO BUTKERAITES face da UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação de auto de infração nº T021021267, atinente à multa de trânsito, bem como à regularização documental do veículo envolvido. Pleiteou, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização de ordem moral.

Informou a autora que recebeu notificação do referido auto de infração, referente a seu veículo marca/modelo VW/Gol, Renavam nº 433479914, placa BFD 4836, por suposta infração de excesso de velocidade.

Todavia, após conferência das imagens emitidas pelo equipamento de fiscalização, verificou que, apesar da placa do veículo infrator ser idêntica a de seu automóvel, as configurações do carro eram diversas, razão pela qual entendeu que foi vítima de clonagem de veículo.

Consignou, ainda, que tentou regularizar tal situação em razão da indigitada fraude, inclusive com lavratura de boletim de ocorrência, mas não conseguiu o cancelamento da multa perante o órgão fiscalizatória, resultando inclusive restrições quanto ao licenciamento de seu veículo.

Destarte, ajuizou a presente demanda para obter a anulação do auto de infração e da respectiva multa, bem como o ressarcimento por dano moral.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/60).

Distribuídos os autos inicialmente à 13ª Varal Federal Cível de São Paulo, o respectivo Juízo declinou a competência, em razão da anterior propositura pela parte autora de demanda autuada sob o nº 0003281-55.2012.403.6100 (fl. 66).

Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da autora, todavia o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 69/70).

Diante de tal decisão, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 77/83), ao qual foi dado provimento (fls. 122/128), e posteriormente negado provimento ao agravo inominado (fl. 139).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 85/111).

Réplica pela autora (fls. 114/117).

Intimadas as partes a especificarem provas que pretendessem produzir (fl. 112), a ré dispensou a realização de outras (fl. 118). Por sua vez, não houve manifestação pela parte autora.

Diante da informação de fls. 129/130, a União Federal foi instada a esclarecer o cancelamento das pendências discutidas nos autos quanto à multa e licenciamento do veículo da autora (fl. 131).

Nesse sentido, foi apresentada informação acerca do pagamento espontâneo da multa, motivo pelo qual restou regularizada a situação da autora (fls. 140/158).

Por fim, a autora manifestou seu interesse no prosseguimento do feito, ainda que tenha efetuado o pagamento da multa em questão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação

Quanto ao auto de infração nº T021021267 e penalidades decorrentes

A controvérsia principal nos autos cinge-se acerca da validade do auto de infração nº T021021267, atinente à multa de trânsito, e das penalidades decorrentes em relação à multa e bloqueio do licenciamento do veículo envolvido.

Nesse tocante, verifico que o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da autora, verifico que não mais persiste o seu interesse de agir, haja vista que foi efetuado o recolhimento espontâneo da multa, com a conseqüente regularização do veículo e liberação do licenciamento do mesmo (fls. 143/158), configurando a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. ALOCAÇÃO DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, INC. VI.

1. SE O CONTRIBUINTE, AUTUADO, PAGA, APOS AJUIZAR AÇÃO OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DA AUTUAÇÃO, A MULTA, OCORRE A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL (CPC, ART. 267, INC. VI). 2. APELAÇÃO IMPROVIDA." (grafei)

(TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 9401206228 - Relator Des. Federal Tourinho Neto - j. em 15/08/1994 - in DJ de 25/08/1994)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que esta carência superveniente foi provocada pela própria autora, que efetuou o recolhimento da taxa, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. **Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade.** Precedentes da Turma.

2. Recurso especial improvido." (grifei)

(STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246)

No mesmo rumo se sedimentou a jurisprudência do **Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, culminando na edição da Súmula nº 38, nos seguintes termos: "São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação" (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, pág. 48558).

Quanto ao ressarcimento por dano moral

A parte autor ainda pleiteou o ressarcimento por dano moral decorrente da lavratura do auto de infração em epígrafe.

Todavia, verifico que tal imputação à autora, ainda que decorrente de suposta fraude aventada pela mesma, não tem o condão de gerar qualquer prejuízo de ordem moral.

Isto porque, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.

- **Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.**

Recurso especial conhecido e provido." (grafei)

(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral.

Recurso especial não conhecido". (grafei)

(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ.

I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral.

II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido".

(grafei)

(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008)

*No mesmo sentido também já se posicionou o **Tribunal Regional Federal da 1ª Região:***

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado.

3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista.

4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada.

5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência." (grifei)

(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75)

Destarte, a autora não tem direito a ser indenizada pelo alegado dano moral.

III - Dispositivo

*Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente em relação à anulação do auto de infração nº T021021267, atinente à multa de trânsito, e às penalidades decorrentes, inclusive quanto à multa e ao bloqueio do licenciamento do veículo envolvido.*

*Subsidiariamente, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente formulado na petição inicial, negando o direito a ressarcimento de dano moral em favor da autora. Em decorrência, quanto a este último pedido, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).

Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 69), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950."

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada em alegações e provas dos autos, analiticamente apreciadas, destacando que a ocorrência de perda superveniente do interesse de agir, e a ausência de comprovação dos danos morais.

Com efeito, a ação foi proposta para declarar a nulidade do auto de infração T021021267, aplicado pela Polícia Rodoviária Federal ao condutor do veículo Robson Reginaldo da Silva, por dirigir sem possuir CNH ou permissão

para dirigir, na BR-116 KM-210 UF-SP, em 02/02/2010 (f. 13), de propriedade até então da autora. A documentação juntada comprova que, após a autora ter procurado a unidade policial para relatar ter sido surpreendida pelo recebimento de multas, por infração às leis de trânsito, que não haviam sido praticadas por ela, confirmou-se a suspeita de "clonagem" de seu veículo, em razão da apreensão do "doublê" em 25/06/2010, na Av. Papa João Paulo I, 101, Guarulhos/SP, quando conduzido por Anderson Aparecido Esteves, residente naquele município, gerando, na ocasião, o AI 3 B 135096-2, por conduzir veículo sem habilitação (f. 36). O Boletim de Ocorrência 5609/2010, emitido em 06/08/2010 (f. 24/7), determinou a realização de exame, o qual constatou que o carro da autora não apresentava "vestígios aparentes de adulteração", sendo também realizada vistoria no carro apreendido com Anderson Aparecido Esteves, que se encontrava depositado no pátio GP-6 Service, em Guarulhos, o que resultou no relatório de serviço nº DCFVC-337/670/10, de 14/08/2010, do DETRAN (f. 33).

O auto de infração T021021267 foi objeto de defesa administrativa, indeferida em primeira instância, e interposto recurso, não foi conhecido, por intempestividade, em 25/11/2011 (f. 15). Em face de tal situação, a autora ingressou com ação distribuída a 10ª Vara Cível Federal da Capital, sob nº 0003281-55.2012.403.6100, em 23/02/2012, mas foi indeferida a inicial, nos termos dos artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil, em 28/03/2012, com arquivamento do feito em 13/07/2012 (f. 64/5). Posteriormente, ingressou com a presente ação em 13/08/2012 (f. 02), e no decorrer do processamento do feito, veio a notícia de que efetuou o pagamento da multa em 21/03/2013 (f. 141).

Como se observa, o pagamento da multa espontaneamente e depois de ajuizada a ação torna sem objeto o pedido de anulação do auto de infração, e seus reflexos, independentemente da discussão acerca do motivo que gerou tal providência. O depósito judicial, se necessário licenciamento, teria bastado para suspender a exigibilidade da multa sem prejudicar o objeto da ação. Por fim, com o recolhimento da multa, referente ao auto de infração discutido nos autos, a consequência lógica é a liberação e a regularidade do veículo, sendo impertinente questionar do efetivo licenciamento ou não do mesmo.

Sobre a indenização, a autora alegou que, em razão de sua ansiedade e "stress", em resolver a pendência do auto de infração, e regularizar seu veículo, sofreu agravamento no seu quadro de saúde, com o surgimento da "hérnia discal", e, que, por isso, é cabível a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

No caso, a autora juntou exames comprovando ser portadora de "Tendinose de Flexores", mas datam de 09/03/2009 (f. 47/9), ou seja, anteriores à multa, objeto do auto de infração discutido nos autos. E, também, juntou exames indicando que é portadora de "hérnia discal", de 09/02/2011 e 10/03/2011 (f. 54/5), mas sem a comprovação de que tal anomalia tenha surgido ou decorrido, específica e concretamente, dos fatos narrados nos autos, não sendo comprovada a existência de relação de causalidade a partir de conduta passível de imputação à Administração Pública para efeito de gerar o dever de indenizar.

Por outro lado, no tocante a outros efeitos gerados pela conduta da Administração, no que situados no plano da irritação, desconforto, insatisfação, aborrecimento e mesmo ansiedade não são aptas à caracterização do dano moral indenizável, à luz da jurisprudência consolidada.

Neste sentido, a jurisprudência:

REsp 1.399.931, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 06/03/2014: "DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA PELA INTERNET. PRESENTE DE NATAL. NÃO ENTREGA DA MERCADORIA. VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE NÃO COMPROVADA NO CASO CONCRETO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1.- A jurisprudência desta Corte tem assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. (...)"

Em suma, em razão dos fatos narrados, inexistente conduta capaz de gerar responsabilidade civil por danos morais e, assim, manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002318-61.2015.4.03.6126/SP

2015.61.26.002318-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO : SP246181 PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM
APELADO(A) : VINICIUS MAMEDE MOTA
No. ORIG. : 00023186120154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para cobrança das anuidades de 2011 a 2014 e multas eleitorais de 2011 e 2013.

A sentença julgou, de ofício, extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e § 3º, e art. 618, I, do CPC, ante a indevida cobrança de anuidades na ausência de previsão legal, e limite inferior ao definido na Lei 12.514/2011, sem condenação em honorários advocatícios.

Alegou, em suma, preliminarmente, nulidade da sentença por ser *extra* e *ultra* petita pela inépcia da CDA e por não conceder prazo para regularização da inicial, pois "*a extinção prematura da execução fiscal sem oportunidade do prazo legal para o exequente apresentar nova CDA, constitui cerceamento do direito de ação e viola a legislação processual civil, daí porque é de rigor a reforma da r. sentença, com retorno dos autos à origem, e prosseguimento do feito para que sejam apresentadas novas CDAs*" (f. 28), e, no mérito, que: **(1)** "*a contribuição social (anuidades) devida aos conselhos regionais de fiscalização profissional tem natureza tributária (art. 149, da CF/88) e tem como fundamento legal a Lei nº 4.324/64 e a Lei 12.514/2011*" (f. 29); **(2)** "*o art. 2º da Lei 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que dispõe que "os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho"* (f. 30/1); e **(3)** a ação de execução inclui a cobrança das anuidades dos exercícios de 2011 a 2014 e multas eleitorais 2011 e 2013, num total de 5 CDA's e, portanto, estando plenamente atendido o requisito do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a preliminar de nulidade da sentença deve ser rejeitada, pois envolve juízo de mérito, por eventual *error in iudicando*, e não juízo de nulidade, por *error in procedendo*, confundindo-se com o próprio mérito.

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

RE-AgR 613.799, Rel Min CELSO DE MELLO, DJE 06/06/2011: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, "CAPUT") - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RESP 1.074.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 05/11/2008: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. 1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91 (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR), não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 3. Não cabe recurso especial por divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido."

AMS 0048318-28.2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 14/01/2011: "MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas."

AC 00099944420114036112, Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, e-DJF3: 16/05/2014 "AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. 1. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Psicologia revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo. 2. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). Precedentes desta E. Corte. 3. Assim, consoante expressa previsão do art. 149 da Carta Maior, as anuidades devidas aos conselhos profissionais são consideradas contribuições de interesse das categorias profissionais e diante de sua natureza tributária, subordinam-se aos ditames dos art's. 146, III, 150, I e III. 4. Neste contexto, foi recepcionada pela Constituição/88 a Lei nº 6.994/82, que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional. 5. A Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82. Por serem incompatíveis entre si, esta última apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais. 6. Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, a mesma foi declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, no julgamento da ADIN nº 1.717, retornando ao status quo ante. E embora a Lei nº 11.000/04 ainda não tenha seguido o mesmo destino, jurisprudência e doutrina entendem não ser aplicável, posto que reproduz a norma eivada de vício e reconhecida como inconstitucional. Bem por isso já reconhecida repercussão geral a propósito de poderem ou não os conselhos profissionais fixar suas contribuições por meio de resoluções internas (ARE 641243 - Rel. Mi. Dias Toffoli). 7. Tal o contexto, a fixação do valor da anuidade devida ao Conselho Regional de Psicologia, com a extinção da MVR de que cuidava a Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.177/91 e posteriormente, sobrevindo a criação da UFIR pelo advento da Lei nº 8.383/91, deve adotar este último indexador. 8. Sob esta perspectiva, a autora, pessoa física, estava adstrita ao pagamento de anuidade equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, § 1º, "a"), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor individual das referidas anuidades, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. 9. Em havendo recolhimentos superiores ao valor assim calculado, devem ser restituídos à autoria, observada a prescrição quinquenal, com incidência tão só da taxa SELIC, por já comportar juros e atualização monetária. 10. Apelo do Conselho improvido."

AMS 00040599320104036100, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 07/10/2011 "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei

8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIR's, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida."

AMS 00008152020064036126, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 03/10/2014: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELECADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Alegação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO de que o v. acórdão embargado é omissis no tocante ao disposto no artigo 97, § 2º, II, do Código Tributário Nacional. Alega que não havia nenhum impedimento legal, antes do advento da UFIR, para que os tributos em geral fossem atualizados pelos índices oficiais de correção monetária. 2. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para fins meramente infringentes e para fins de prequestionamento. 3. Constatou expressamente do julgado vergastado que a correção monetária das anuidades determinada por ato administrativo do conselho profissional deve dar-se pelo índice que retrate o valor real da inflação, de maneira que a extinção do MVR não autorizou os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar livremente o valor de suas anuidades. 4. Citou-se, ainda, jurisprudência desta Corte dispondo que até o advento de nova legislação dispondo sobre a matéria, as anuidades serão devidas na forma da Lei nº 6.994/82, com base no antigo MVR, atualizado pela UFIR, a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991, e, após a extinção deste índice, aplica-se o IPCA-e, em face da inexistência de outro índice legal - AMS 00012631320024036100/SP, TERCEIRA TURMA, Relator Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, j. 28/11/2007, DJU 12/12/2007. 5. Do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente (STJ, REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009). 6. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 7. Embargos de Declaração improvidos."

Como se observa, a anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de resoluções, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada.

Na espécie, consta dos autos que a anuidade anterior à vigência da Lei 12.514/2011 é referente ao exercício de 2011, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, § 1º, "a"), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada.

Assim, cabe adequar as anuidades exigidas na CDA aos valores decorrentes da legislação, conforme acima especificado, restando, portanto, prejudicada a sentença no ponto que aplicou o artigo 8º da Lei 12.514/2011 para as anuidades posteriores.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031958-33.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031958-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : UNION SERVICE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA
No. ORIG. : 00019180720038260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que, em execução fiscal da Fazenda Nacional, para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista (artigo 630, §§ 3º e 4º da CLT), declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, CPC.

Apelou a PFN, alegando, em suma, a incompetência do Juízo em razão da criação de Vara Federal em Jundiá-SP (art. 109, § 3º, CPC), e a inocorrência da prescrição.

Sem contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho.

Neste sentido, o seguinte precedente:

CC 109.045, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 10/05/2010: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DA EC 45/04. CC 78.188/SP JÁ JULGADO, FIXANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA PELO TRF. REINÍCIO DA FASE INSTRUTÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, após a EC nº 45/04, passou à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 2. Ao examinar o primeiro conflito de competência (CC 78.188/SP) instaurado nestes autos (CC 78.188/SP), a Primeira Seção firmou a competência da Justiça Federal justamente porque, na data de publicação da EC 45/04, já havia sentença de mérito proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Com base nesse julgado, o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação para anular a sentença proferida nos embargos à execução e, conseqüentemente, reiniciar-se a fase instrutória do feito. 4. O Juízo Federal de primeira instância, ao receber o processo, corretamente, declinou da competência à Justiça do Trabalho, já que a razão indicada no CC 78.188/SP como determinante para a fixação da competência na Justiça Federal, já não mais se fazia presente, eis que anulada a sentença de mérito proferida nos embargos à execução fiscal. 5. Não há que se falar em desrespeito ao que ficou decidido naquele primeiro conflito. Pelo contrário, o Juízo Federal suscitado cumpriu à risca o que ali ficou determinado, ao declinar da competência à Justiça do Trabalho em face da anulação da sentença de mérito anteriormente prolatada. 6. Se a sentença de mérito foi anulada, retomando o processo à fase instrutória, inclusive com a oitiva de testemunhas, devem ser os autos recebidos pelo juízo competente como se fora uma ação recém-ajuizada. 7. Conflito conhecido para julgar competente o Juízo da 2ª vara do Trabalho de São Carlos/SP, o suscitante."

Na espécie, a sentença foi proferida em 28/07/2014 (f. 37/40), ou seja, na vigência da EC 45, de 08/12/2004, pelo que absolutamente nulo o julgamento, por incompetência material e absoluta.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal e, assim, anulo a sentença, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, prejudicada a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP310715 LETICIA COAN e outro(a)
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO e outro(a)
No. ORIG. : 00043263020134036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de multa administrativa aplicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por descumprimento de cláusula contratual, em ofensa ao artigo 11, parágrafo único, da Lei 9.656/1998.

A sentença julgou improcedente o pedido, rejeitando a alegação de nulidade do auto de infração por ausência de assinatura de representante legal da embargante, pois a notificação postal cumpre a função de possibilitar o amplo conhecimento do processo administrativo, e ao fundamento de que *"não é permitido suspender o atendimento médico aos seus associados sem a prévia apreciação da questão por parte da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em regular processo administrativo instaurado com essa finalidade, sendo irrelevante, por isso, qualquer alegação tendente a comprovar, nestes autos, a omissão de informação praticada pelo contratante do plano de saúde"*, mantendo a condenação em verba advocatícia incluída no valor do débito exequendo.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Alegou-se que: **(1)** é nula a sentença, pois não esgotada a prestação jurisdicional, não se manifestando o Juízo sobre a improcedência da ação judicial de obrigação de fazer proposta pela beneficiária do plano de saúde, reconhecendo preexistência da doença, cuja cobertura foi negada e gerou a autuação da ANS, assim como não houve pronunciamento sobre a procedência do PA DLP (Doença ou Lesão Preexistente) interposto pela ora embargante, junto à ANS; **(2)** não foi suspensa a assistência à saúde da usuária entre junho e agosto de 2005, para fins de infração ao artigo 11, parágrafo único, da Lei 9.656/1998, pois comunicou à usuária da doença pré-existente que, discordando, gerou procedimento de doença ou lesão preexistente junto à ANS, que foi, ao final, julgado procedente, tendo sido a usuária submetida a procedimento cirúrgico, em 16/08/2005, por força de liminar, nos autos do processo judicial 0004592-65.2005.8.26.0082 em trâmite na comarca de Boituva/SP, antes mesmo do procedimento administrativo ter sido julgado; **(3)** a usuária não fazia jus ao procedimento solicitado, vez que ciente de que era portadora de doença ou lesão preexistente que não informou quando da contratação do plano de saúde, caracterizando conduta fraudulenta; **(4)** não pode ser penalizada, pois estava somente no aguardo de pronunciamento da ANS no procedimento administrativo de doença ou lesão preexistente, enquanto o procedimento administrativo sancionador somente foi instaurado em 21/07/2006; e **(5)** *"a Apelada houve por bem instaurar o processo administrativo sancionador nº 25789.010975/2006-51 em 21/07/2006, aplicando a penalidade que permeia a presente CDA, olvidando-se, contudo, da decisão proferida pela própria ANS nos autos do processo administrativo de alegação de doença pré-existente nº 33902.257751/2005-12, o qual fora julgado procedente"*; **(6)** a declaração de doença preexistente exerce, em última instância, o papel de fixar o equilíbrio econômico-financeiro entre os contratantes, sendo convalidado o fato pelo art. 16 da Lei 9.656/1998, prevendo o acréscimo na contraprestação paga pelo usuário em virtude de preexistência de doença .

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundada a preliminar de nulidade, já que constou da sentença a fundamentação para a confirmação da multa aplicada, sendo que eventual insuficiência ou explicitação de aspecto específico, que tenha sido abrangido pela abordagem fático-jurídica dada à causa, não autoriza que se anule a sentença, mas apenas permite a discussão de eventual reforma do julgado.

No mérito, a multa foi aplicada pela ANS, por infração ao artigo 11, parágrafo único, da Lei 9.656/1998:

"Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento

prévio do consumidor ou beneficiário.

Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS."

A regulamentação da ANS dispôs que:

RESOLUÇÃO CONSU 02/1998:

"Art. 7º A operadora poderá comprovar o conhecimento prévio do consumidor sobre sua condição quanto à existência de doença e lesão, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses previsto no artigo 11 da Lei n 9.656/98, podendo a omissão dessa informação ser caracterizada como comportamento fraudulento.

§ 1º À operadora caberá o ônus da prova.

§ 2º A operadora poderá utilizar-se de qualquer documento legal para fins da comprovação acima.

§ 3º Alegada a existência de doença ou lesão não declarada por ocasião da contratação do plano ou seguro, o consumidor terá que ser comunicado imediatamente pela operadora.

§ 4º Caso o consumidor não concorde com a alegação, a operadora deverá encaminhar a documentação pertinente ao Ministério da Saúde, que efetuará o julgamento administrativo da procedência da alegação, após entrega efetiva de toda a documentação.

§ 5º Se solicitado pelo Ministério da Saúde, o consumidor deverá remeter documentação necessária para instrução do processo.

§ 6º Após julgamento e acolhida à alegação da operadora pelo Ministério da Saúde, o consumidor passa a ser responsável pelo pagamento das despesas efetuadas com a assistência médico-hospitalar prestada e que tenha relação com a doença ou lesão preexistente, desde a data da efetiva comunicação a que se refere o 3º deste artigo.

§ 7º Não será permitida, sob qualquer alegação, a suspensão do contrato até o resultado do julgamento pelo Ministério da Saúde.

O auto de infração foi lavrado, em 05/03/2007, por fato praticado entre julho e agosto/2005, consistente em negar autorização para a intervenção cirúrgica destinada a tratamento de cisto dermoide em ovário esquerdo da usuária indicada, sem que houvesse julgamento administrativo pela ANS.

A embargante alegou que não violou a norma, porque deu ciência da restrição de cobertura e iniciou procedimento administrativo junto à ANS, constando dos autos que, em 20/06/2005, houve solicitação, em nome da usuária, de procedimento médico (f. 146); em 22/06/2005, a operadora pediu informações a dois médicos sobre atendimento, doença, tratamento e exames efetuados (f. 150 e 152); em 23/06/2005, houve resposta dos profissionais (f. 151 e 153); em 12/08/2005 a operadora informou à usuária sobre a constatação de doença preexistente para manifestação de divergência ou concordância para cobrança do valor do procedimento médico, com intimação postal em 05/09/2005 (f. 147/8); a usuária discordou em 08/09/2005 (f. 149); em 25/10/2005, a operadora requereu instauração de procedimento administrativo de doença preexistente, que gerou, em 11/11/2005, o PA 33902.257751/2005-12 (f. 141/45); em 28/11/2005, a ANS comunicou a usuária do procedimento para manifestação (f. 170), apresentada em 19/01/2006 (f. 178/80), informando ter ajuizado ação judicial em 12/08/2005, logrando antecipação de tutela para realização da cirurgia, em 15/08/2005 (f. 186/249 e 252/63); em 17/07/2006, a operadora foi notificada para o envio de documentação (f. 266/7), que foi apresentada em 28/07/2006 (f. 268/310); em 16/11/2006, a ANS pediu informações a um dos médicos sobre eventual negativa de cobertura por parte da operadora (f. 311); em 20/11/2006, o médico informou que houve negativa, mas que a cirurgia ocorreu em 16/08/2005, após decisão judicial (f. 313); através de contato telefônico, com o devido registro, a usuária confirmou a informação do médico, em 30/11/2006 (f. 314); na mesma data, o Núcleo Regional de Apuração - NURAF/SP elaborou relatório conclusivo de apuração (f. 135), sendo intimada a operadora sobre a conclusão e a lavratura do auto de infração 21.177, de 30/11/2006 (f. 316/7); em 19/12/2006, a operadora contestou (f. 321/7); em 18/01/2007, a NURAF/SP ofertou parecer conclusivo (f. 329/30), seguido de despacho, aprovado no sentido de anular o auto de infração, em 21/02/2007 (f. 331/5); foi lavrado novo auto de infração, em 05/03/2007, sob nº 21.710 (f. 337), contra o qual houve defesa, em 19/03/2007 (f. 339/45), sendo lançado parecer pela aplicação de multa, em 28/06/2007 (f. 347/55), seguida de decisão confirmatória da autuação, em 06/03/2008, aplicando multa de R\$ 50.000,00 (f. 356/7); em 07/04/2008, houve recurso (f. 368/74), desprovido, mas com a redução da multa para R\$ 48.000,00 (f. 383/4); em 09/04/2013, houve pedido de revisão (f. 397/400), informando que o TJSP reformou a sentença e julgou improcedente a ação da autora (f. 401/5); e, em 13/05/2013, houve a inscrição em dívida ativa (f. 412/3).

Como se observa, a embargante, efetivamente, violou o parágrafo único do artigo 11 da Lei 9.656/1998, que é expresso em prever que ***"É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS."***

A aplicação de tal multa tem respaldo na jurisprudência da Corte, a teor do que revela o seguinte julgado,

inclusive desta Turma:

AC 00036351220064036126, Rel. Juiz Conv. SILVA NETO, e-DJF3 21/10/2014: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) - MULTA POR NEGATIVA DE ATENDIMENTO, EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE - ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 9.656/98, A IMPOR PROVA, PELA EMPRESA DE SAÚDE, DE CIÊNCIA DO SEGURADO, BEM ASSIM A ESTATUIR A RESOLUÇÃO Nº 02, DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR (CONSU), A PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR E A ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO, O QUE NÃO REALIZADO PELA UNIMED - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 469, STJ - MULTA A ENCONTRAR PREVISÃO LEGAL, BEM ASSIM EM NORMATIVOS INFRALEGAIS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Consoante as próprias razões tecidas no recurso interposto, a empresa apelante não observou as diretrizes normativas, a fim de apurar a preexistência de doença do segurado. 2. A legislação incidente à espécie, art. 11, da Lei 9.656/98, é cristalina ao afirmar incumba à operadora do plano de saúde a prova do conhecimento prévio, pelo consumidor de que tinha ciência da moléstia, quando da contratação, bem assim o seu parágrafo único a vedar a suspensão à assistência até a comprovação da agitada preexistência, nos termos de regulamentação editada pela ANS. 3. A Resolução nº 02 do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, em seu artigo 7º, e seus parágrafos, trata da forma como a operadora poderá comprovar o conhecimento prévio da doença pelo beneficiário, inexoravelmente impondo a necessidade de comunicação prévia ao consumidor, a instauração de procedimento administração e a vedação de suspensão de atendimento antes do julgamento da contenda. 4. Prevendo a Lei 9.656 a regulamentação, pela ANS, sobre a forma de apuração da preexistência de doença, veemente a ilícita conduta da Unimed ABC, confessada na peça recursal, porquanto não instaurou o procedimento administrativo necessário para checagem de suas arguições, assim de plena correição a aplicação da multa aqui combatida, caput do art. 37, Lei Maior. Precedentes. 5. Apenas para reforçar a temática envolvendo o ônus da prova e a defesa do hipossuficiente, destaque-se a Súmula 469, STJ. Sem razão a insurgência atinente à inexistência de previsão legal à sanção aqui hostilizada, pois a Lei 9.656/98, em seu art. 25, II, prevê punição nos casos de apuração de infração. Por igual, o art. 27 da retratada norma estabelece os valores mínimos e máximos aplicáveis. 6. O art. 4º e seus incisos, da Lei 9.961/2000 (criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar), estatui o poder regulamentador da ANS, sendo que o Regulamento da ANS, Decreto 3.327/2000, art. 34, expressamente autoriza a edição de atos normativos infralegais. 7. Em exato enquadramento às normas de regência, a Agência de Saúde Suplementar editou a Resolução 24/2000, art. 7º, II, que expressamente estabeleceu o valor da multa, para os casos de indevida suspensão de atendimento, em razão de preexistência de doença. 8. Aplicada multa no valor principal de R\$ 50.000,00 na execução fiscal, consoante a CDA, constata-se objetiva observância da cobrança ao ordenamento jurídico incidente à espécie, recordando-se estar dentro do patamar mínimo e máximo elencados na Lei 9.656/98, art. 27. 9. Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos."

Ainda que no caso concreto, a distinguir a hipótese, tenha havido a instauração de procedimento administrativo, a operadora, antes de sua solução pela ANS, promoveu a suspensão do serviço de atendimento, em contrariedade à disposição legal, regulamentada pela autarquia, incorrendo, portanto, nas sanções respectivas.

De fato, inquestionável, diante da legislação, que a tramitação do processo administrativo não justifica a suspensão na prestação do serviço, mas apenas para serve para verificar se o consumidor ou beneficiário tinha ciência da doença preexistente para afastar a cobertura e atribuir ao contratante o pagamento com ressarcimento das despesas efetuadas pela operadora, ao final do julgamento administrativo pela ANS, proibida, de qualquer forma, a suspensão do contrato ou do serviço até o resultado final pelo Ministério da Saúde, conforme expresso e reiterado no § 7º do artigo 7º da Resolução CONSU 02/1998.

Apurando a ANS que, a despeito da investigação para averiguar se a usuária tinha conhecimento prévio da doença preexistente, houve suspensão do atendimento e do serviço, negando-se a operadora a autorizar a cirurgia prescrita, que apenas foi realizada depois de ordem judicial, fica evidente a materialidade da infração, que subsiste e independente de discussão judicial.

A lei de regência prioriza, claramente, a continuidade da prestação do serviço de saúde, ao vedar a suspensão do atendimento do consumidor ou beneficiário, ainda que, em caso de doença preexistente, com a ressalva apenas do direito da operadora de ressarcir-se dos valores dispendidos, caso reconhecido que o usuário tinha conhecimento prévio da doença preexistente, após regular apuração administrativa. Diante da expressa previsão legal, não cabe cogitar de argumentos de equilíbrio econômico-financeiro do contrato que, se autorizam o acréscimo de contraprestação por doença preexistente, não permitem, porém, que se obste o dever da operadora de garantir a continuidade na prestação do serviço essencial.

Logo, o fato de ter sido julgado procedente, em **08/04/2007**, no PA 33902.257751/2005-12, a alegação da operadora de que havia conhecimento prévio da usuária acerca de doença preexistente (f. 429) em nada afeta o fato de que houve a suspensão ilegal do serviço, desde quando requerida a cirurgia, em **20/06/2005** (f. 146), com

esclarecimentos prestados por dois médicos acerca das indagações da operadora, em 22/06/2005 (f. 150 e 152), tendo a autorização sido dada apenas em **16/08/2005**, somente depois de ordem judicial (f. 313).

A multa decorre, portanto, da suspensão do serviço de assistência à saúde, que não poderia ter ocorrido antes da decisão da ANS, como se verificou no caso concreto, sendo, portanto, sendo válida e exigível a penalidade aplicada. O fato de ter sido reconhecido, em procedimento na ANS, que a usuária tinha conhecimento prévio pela usuária da doença preexistente, conforme decisão de 08/04/2007, não exime a aplicação da multa pela suspensão do serviço, somente autorizando que, paga a despesa pela operadora, esta seja ressarcida dos valores dispendidos com o procedimento sem cobertura, direito este que estaria reforçado pela decisão judicial de improcedência da ação proposta pela usuária, conforme acórdão colacionado aos autos pela embargante, mas que, como visto, em nada afeta a materialidade da violação praticada pela operadora, ora apelante.

Enfim, a improcedência dos embargos do devedor é manifesta, à luz, inclusive, de outros precedentes regionais, como revela, ilustrativamente, o seguinte aresto:

AC 200981000006580, Rel. Des. Fed. JOSÉ MARIA LUCENA, DJE 14/03/2012: "ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA A PEDIDO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ALEGAÇÃO DE PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. LEI Nº 9656/98 E RESOLUÇÃO CONSU Nº 02/98. INOBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADOTADO E DA MULTA IMPUTADA. 1. A UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ajuizou a presente ação ordinária contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS visando à declaração de nulidade do auto de infração nº 5648 a ela imputado e da multa pecuniária correspondente - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - ou, alternativamente, à substituição da penalidade de multa pecuniária por advertência ou, ainda, à redução do montante fixado a esse título, penalidade essa decorrente da negativa de autorização de procedimento cirúrgico a usuário por estar relacionado à doença preexistente à data da assinatura do contrato e ainda não terem decorridos 24 meses da contratação, conforme previsão contida no art. 11, da Lei nº 9656/98. 2. Não há como se acolher a alegação da autora de nulidade do auto de infração e do respectivo procedimento administrativo, que se baseia na ausência de fundamentação, eis que a postulante não conseguiu se desincumbir do ônus de provar tal afirmação e, pelo que dos autos consta, todo o procedimento seguiu as exigências legais, inclusive quanto à fundamentação da infração cometida e dos motivos que ensejaram a aplicação da pena de multa. 3. A questão da preexistência ou não da doença do usuário não interfere no julgamento da causa, já que a atuação da empresa autora decorreu da constatação pela ANS de que ela inobservou o procedimento prévio necessário à suspensão do atendimento ao cliente. Inclusive, sobre esse tema, é importante esclarecer que os documentos carreados aos autos são suficientes para formar a convicção do julgador. 4. De acordo com o art. 11, da Lei nº 9656/98 c/c o art. 7º, da Resolução CONSU nº 02/98, do Conselho Suplementar de Saúde, competia à autora, antes de negar ao usuário a realização de procedimento cirúrgico, por entender que a doença ou lesão que requeria tal procedimento era preexistente à assinatura do contrato, encaminhar a documentação pertinente ao Ministério da Saúde para as providências pertinentes e julgamento administrativo da alegação, ficando vedada, sob qualquer alegação, a suspensão do contrato até o resultado final do julgamento. Acaso julgada procedente a alegação da operadora, restaria a esta o direito de pleitear do consumidor a restituição das despesas médico-hospitalares efetuadas que se relacionassem com a doença ou lesão preexistente. 5. A suspensão do atendimento ao usuário do Plano de Saúde só pode ocorrer desde que respeitado o devido processo legal e após a decisão final do Ministério da Saúde acolhendo a alegação da operadora de que a doença era, de fato, preexistente. No caso em comento, a autora não conseguiu se desincumbir de provar que teria respeitado todo esse trâmite antes de suspender o atendimento do menor. 6. Não há como se acolher o pleito da empresa autora/apelante quanto à redução do valor fixado a título de multa, eis que, de acordo com o art. 7º, I, da RDC nº 24/2000, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é o montante que deve ser fixado para as infrações relativas à suspensão da assistência à saúde do consumidor, face a doenças e lesões preexistentes, em descumprimento ao disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9656/98, como é o caso dos autos. Doutro turno, a própria Lei nº 9656/98, em seu art. 25, II, previu a aplicação de pena de multa pecuniária às operadoras de planos de saúde e, no art. 27, atribuiu à ANS a competência para sua aplicação, em patamar não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 7. No que tange aos honorários advocatícios, é cabível a elevação dessa verba para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por se mostrar mais condizente com a natureza da lide e com o trabalho realizado pelo causídico. Fixação em patamar inferior representaria uma afronta ao labor do advogado e ao tempo por ele despendido para a defesa da causa. Apelação da UNIMED improvida. Recurso adesivo da ANS provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008098-35.2013.4.03.6131/SP

2013.61.31.008098-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : ANA MARIA LOPES
No. ORIG. : 00080983520134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, contra sentença que julgou extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido em razão da vedação prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.451/2011.

A exequente apela sustentando, em síntese, sustentando a inaplicabilidade da Lei nº 12.514/11 ao presente caso, sob pena de admitir-se retroatividade da legislação, ofendendo o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

Sem contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O presente recurso visa desconstituir a r. sentença que julgou extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de pressuposto processual em razão da vedação prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.451/2011, *verbis*:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Em que pese o fato da presente demanda executiva não atingir o patamar acima versado, tal norma não pode ser aplicada às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. Tal orientação encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça que decidiu, ao apreciar a matéria como **recurso representativo de controvérsia**, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(RESP 201303202114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2014 ..DTPB:.)

Desta feita, tendo a execução fiscal sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº. 12.514/11 (31.10.2011), a extinção do feito sob o argumento da impossibilidade jurídica do pedido não se sustenta.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação para que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002613-95.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.002613-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)

APELADO(A) : RITA DE CASSIA DE LIMA MENDES
No. ORIG. : 00026139520104036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP, contra sentença que julgou extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido em razão da vedação prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.451/2011.

A exequente apela sustentando, em síntese, sustentando a inaplicabilidade da Lei nº 12.514/11 ao presente caso, sob pena de admitir-se retroatividade da legislação, ofendendo o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

Sem contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O presente recurso visa desconstituir a r. sentença que julgou extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de pressuposto processual em razão da vedação prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.451/2011, *verbis*:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Em que pese o fato da presente demanda executiva não atingir o patamar acima versado, tal norma não pode ser aplicada às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. Tal orientação encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça que decidiu, ao apreciar a matéria como **recurso representativo de controvérsia**, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei

nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(RESP 201303202114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2014 ..DTPB:.)

Desta feita, tendo a execução fiscal sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº. 12.514/11 (31.10.2011), a extinção do feito sob o argumento da impossibilidade jurídica do pedido não se sustenta.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação para que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011675-62.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.011675-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A) : ISABEL APARECIDA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00116756220104036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP, contra sentença que julgou extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido em razão da vedação prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.451/2011.

A exequente apela sustentando, em síntese, sustentando a inaplicabilidade da Lei nº 12.514/11 ao presente caso, sob pena de admitir-se retroatividade da legislação, ofendendo o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

Sem contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O presente recurso visa desconstituir a r. sentença que julgou extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de pressuposto processual em razão da vedação prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.451/2011, *verbis*:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Em que pese o fato da presente demanda executiva não atingir o patamar acima versado, tal norma não pode ser aplicada às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. Tal orientação encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça que decidiu, ao apreciar a matéria como **recurso representativo de controvérsia**, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(RESP 201303202114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2014 ..DTPB:.)

Desta feita, tendo a execução fiscal sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº. 12.514/11 (31.10.2011), a extinção do feito sob o argumento da impossibilidade jurídica do pedido não se sustenta.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação para que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031966-10.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031966-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APELADO(A) : ANDRE DE SOUZA SILVA
No. ORIG. : 00123535020128260229 2 Vr HORTOLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Química da IV Região em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c artigo 329 e 598 do mesmo diploma legal.

O apelante sustenta a inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011, uma vez que o referido dispositivo faz menção à cobrança de anuidades, e a lei não determina um valor limite para as execuções quando referentes à multa por infração cumulada com anuidades. Pleiteia assim a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

Sem contrarrazões os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil (CPC), estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980.

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva fiscal de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No

contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções fiscais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que execuções fiscais sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe

28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução." (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaquei).

Assim, é de ser mantida a r. decisão que julgou extinta a presente execução.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego provimento** ao recurso de apelação do Conselho.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004142-75.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.004142-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6ª REGIAO
ADVOGADO : SP278111 MARIANA YOSHI NAKAMURA
APELADO(A) : HELOISA HELENA DOS SANTOS GALVAO
No. ORIG. : 00041427520124036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, contra sentença que julgou extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI e VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido em razão da vedação prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.451/2011.

O apelante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Lei nº 12.514/11 ao presente caso, sob pena de impedir a tutela jurisdicional, e violar a norma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil (CPC), estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

O presente recurso visa desconstituir a r. sentença que julgou extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de pressuposto processual em razão da vedação prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, *verbis*:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Nesse sentido, para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva fiscal de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções fiscais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente

[Tab][Tab]Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

[Tab][Tab]Ao impor que execuções fiscais sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Desta feita, tendo a execução fiscal sido ajuizada após entrada em vigor da Lei nº. 12.514/11 (31.10.2011), é aplicável ao caso a norma do artigo 8º do referido diploma legal, e não há que se falar em negativa de tutela jurisdicional.

Assim, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a execução fiscal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, Código de Processo Civil, **nego provimento** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010547-38.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.010547-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
APELADO(A) : MARCO ANTONIO DE TOLEDO e outro(a)
: JANAINA VANESSA CABRAL DE TOLEDO
: Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00105473820144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Prefeitura Municipal de Jundiaí/SP, em face de decisão proferida pela M.M. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por ser parte ilegítima na ação e, por consequência, declinou a competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí.

Sustenta a apelante que a ação foi proposta com o objetivo de receber crédito tributário decorrente de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxas de Coleta de Lixo em face da proprietária resolúvel (Caixa Econômica Federal/credora fiduciária) e de possuidores de imóvel (devedores/fiduciantes) objeto de contrato de alienação fiduciária. Aduz, em síntese, que o credor fiduciário é contribuinte do IPTU, nos termos do art. 34, do Código Tributário Nacional, e artigos 105 e 123, da Lei Complementar nº 460/2008, do CTM do Município de Jundiaí. Alega que o artigo 1245 do Código Civil reza que se transfere entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Defende a tese que a CEF deve permanecer no polo passivo da execução, pois pelo contrato de alienação fiduciária o devedor transfere ao credor a propriedade da coisa, sendo, assim, proprietária do imóvel objeto da tributação e contribuinte do IPTU. Por fim, alega que como os fiduciantes são possuidores diretos do imóvel e a CEF é proprietária e possuidora indireta do bem, ambos são legítimos para figurar no polo passivo da demanda, conforme definição do parágrafo único, do art. 23, da Lei nº 9.514/1997.

Sem contrarrazões os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes e nem a responder a todos os argumentos quando já encontrou motivos suficientes para fundamentar a decisão. Cabe ao julgador decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação adequada ao caso. Exige-se que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador, ao caso concreto, a solução pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o art. 109, do CTN, deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o art. 1361, do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor, como garantia.

Segundo o artigo 22, da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel (limitada), de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa, até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

O credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil) é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Assim é que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel, com função da garantia, semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente.

A alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme o art. 22 da Lei nº 9.514/97, norma de regência aplicável, define como sendo "*o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel*". Há, assim, a transmissão da propriedade do devedor fiduciante ao credor fiduciário como direito real de garantia de caráter resolúvel, mediante o registro, ocorrendo o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (art. 23).

Nesses termos, a alienação fiduciária não investe o credor fiduciário das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único, do art. 23, bem como o art. 24, V, da Lei nº 9.514/1997. Nesse contexto, a partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos arts. 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Segundo o § 8, do art. 27, da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único, do art. 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. Senão, vejamos:

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Assim, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

No que diz respeito à previsão legal em legislação municipal (art. 105 da Lei Complementar nº 460/2008, do

município de Jundiá) quanto à responsabilidade do proprietário (titular do domínio útil ou possuidor) a mesma não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

Nesse sentido, colaciono abaixo recente jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. JUSTIÇA ESTADUAL.

A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.

A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo "animus domini", não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.

Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27). A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, de modo que os autos originários devem ser remetidos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0004444-32.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a cópia da matrícula n.º 86.976, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá, SP, a Caixa Econômica Federal - CEF é credora fiduciária do imóvel.

2. Nessas condições, a jurisprudência desta Corte Regional é assente no sentido da aplicação à hipótese da regra prevista no art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, segundo a qual "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse", concluindo-se, por conseguinte, pela ilegitimidade da empresa pública.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0009640-80.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições. E essa é a hipótese dos autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei n.º 9.514/97.

- Dispõe o art. 27, §8º do diploma legal supracitado que: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

- Se atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional.

- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

Assim é que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo

sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

- A análise da cópia matrícula de n.º 100.933, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá-SP, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fl. 16).

- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer justificativa à reforma da decisão agravada.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0004404-50.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A propriedade fiduciária é um direito real destinado a garantir um financiamento efetuado pelo devedor alienante perante o credor que tem para si a propriedade fiduciária. O bem passa a pertencer ao credor, o que é-lhe favorável pois converte-se em proprietário do bem dado em garantia, podendo, em caso de inadimplemento, alienar o bem para levantar numerário e se recuperar quanto ao não adimplemento da dívida.

2. Consta da matrícula do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde novembro de 2012.

3. A responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta - por ora - a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

4. No que diz respeito à alegada previsão legal em legislação municipal, a mesma não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97 à vista dessa segunda tratar-se de lei nacional.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0004447-84.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE BEM IMÓVEL (IPTU E TAXAS MUNICIPAIS)- EXCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA FIDUCIÁRIA) DO POLO PASSIVO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Jundiá.

3. Nos termos do art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004)". Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constitui-se em **exceção à regra** exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária.

4. Portanto, é manifesta a ilegitimidade passiva ad causam da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária, ou destinatária final, do serviço divisível de coleta domiciliar de resíduos sólidos. Precedentes desta E. 6ª Turma.

5. Destarte, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual para o processamento do feito em face dos devedores fiduciários do imóvel. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0004429-63.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

IPTU. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva.

2. Embora a CEF figure não como credora hipotecária, mas como credora fiduciária, a sua ilegitimidade passiva para responder pelo IPTU encontra-se igualmente consolidada na jurisprudência a partir da legislação específica aplicável.

3. De fato, consoante disposto no artigo 27, § 8º da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da imissão na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU.

4. A previsão legal, aplicável à alienação fiduciária de imóveis, é específica, não contrariando as regras gerais do Código Tributário Nacional, nem a matriz constitucional da tributação.

5. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004427-93.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da 'inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária'. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Agravo legal improvido.

(AC 00106929420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

- A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27.

- In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis, que o imóvel ao qual se refere à taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, **figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução.**

- Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade.

- Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal.

- Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.

- Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 945,63, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 150,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se coaduna com aquele pacificado na corte superior (Resp 153.208-RS, rel. Min. Nilson Naves, 3ª turma, v.u., Dju 1.6.98).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0028781-56.2013.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.

1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.

2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor-fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse.

3. Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse."

4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN ("Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.") Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante.

5. O artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais n.º 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser "contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei." Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente.

6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:28/06/2013 Fonte Republicacao; Ac 00263466120114036182, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data: 21/03/2013 .Fonte Republicacao.

7. *Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 0038037-43.2009.4.03.6182, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)

A propriedade fiduciária é um direito real destinado a garantir um financiamento efetuado pelo devedor alienante perante o credor que tem para si a propriedade fiduciária. O bem passa a pertencer ao credor, o que lhe é favorável, pois se converte em proprietário do bem dado em garantia, podendo, em caso de inadimplemento, alienar o bem para levantar numerário e se recuperar quanto ao inadimplemento da dívida.

A despeito das alegações da apelante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida.

Assim, sendo patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, impõem-se a manutenção da r. decisão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação.**

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A) : COM/ DE AQUARIOS E FLORES SANTA TEREZINHA LTDA -ME
ADVOGADO : SP333137 ROBERTA FLORES TOMIAZI e outro(a)
No. ORIG. : 00006734820124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, que acolheu exceção de pré executividade, declarando a desnecessidade da recorrida em filiar-se ou manter-se afiliada à autarquia apelante, por considerar que o registro de empresas e profissionais ao CRMV somente é exigível àqueles que exercem atividade básica relativa à medicina veterinária. Houve condenação em custas e os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O apelante sustenta a obrigatoriedade de filiação do estabelecimento ao CRMV, com o respectivo pagamento de taxas e anuidades, bem como a contratação de responsável técnico veterinário para permanência nas dependências do local.

Com contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

[Tab][Tab]Ab initio, verifico que a condenação possui valor inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a demanda não deve ser submetida ao reexame necessário, conforme dicção do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Quanto ao mérito, a Lei nº 6.839/80 dispõe em seu artigo 1º que é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da leitura dos autos, verifica-se que a atividade empresarial básica da recorrida consiste em "*comércio varejista de rações para peixes ornamentais, plantas e flores ornamentais.*" (fl. 30-36).

O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV é obrigatório apenas para entidades cujo objeto social esteja relacionado às atividades elencadas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis*:
"Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo

da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
 - b) a direção dos hospitais para animais;
 - c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
 - d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
 - e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
 - f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
 - g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
 - h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
 - i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
 - j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
 - l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
 - m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.
- Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:
- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
 - b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
 - c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
 - d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
 - e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
 - f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
 - g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
 - h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
 - i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
 - j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
 - l) a organização da educação rural relativa à pecuária."

Assim, na conformidade do dispositivo legal supra, temos que a atividade comercial básica da recorrida, concernente ao comércio varejista de rações para peixes ornamentais, plantas e flores ornamentais, não está elencada como atividade a ser privativamente exercida por médico veterinário.

Do mesmo modo, a alínea "e" do artigo 5º, da referida lei, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Inexiste, assim, qualquer obrigatoriedade expressa no dispositivo.

Desta feita, não estando a atividade básica da apelada elencada como privativa de médicos veterinários, ou exige a presença desta classe profissional como responsável técnico do estabelecimento, é indevido o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por conseguinte, o recolhimento das respectivas anuidades.

Externando o mesmo entendimento é o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

1. A teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/1951), a sentença concessiva da segurança sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

2. A atividade básica desempenhada pela impetrante refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral.

3. Não há necessidade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica da impetrante ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980.

4. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos.

5. A alínea "e", do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo.

6. Precedentes.

7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

(AMS 00046952520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO VAREJISTA DE ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A autora atua no comércio varejista de acessórios para animais, rações para animais, gaiolas, animais vivos para criação doméstica, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.

Apelação provida.

(AC 00426449420124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 201000624251, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/05/2010 ..DTPB:.)

Assim, é de ser mantida a r. sentença que acolheu a exceção de pré executividade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação.**

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JACINTA BARBOSA
ADVOGADO : SP269521 GISELE FERREIRA JORGE
INTERESSADO(A) : COM/ DE MADEIRAS V J LTDA -ME
No. ORIG. : 08.00.00146-8 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO em face de sentença em que foram julgados procedentes os embargos de terceiro, a fim de afastar da penhora efetuada nos autos de execução a meação pertencente à embargante.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A remessa oficial não merece provimento.

No caso dos autos, a constrição sobre a fração ideal de 1/2 (metade) de imóvel de matrícula nº 5.728, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miguelópolis/SP (fl. 15).

Aduz a Embargante que a meação teria recaído sobre parcela ideal que lhes pertencia, o que seria incabível no caso.

Acerca da responsabilidade pessoal do administrador de pessoa jurídica, prescreve o artigo 135, do Código Tributário Nacional:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Veja-se que, no caso, não se trata de mero inadimplemento da sociedade, mas a caracterização de conduta ilícita, em descumprimento a contrato social e estatutos ou, ainda, exacerbados os poderes outorgados ao sócio-gerente da empresa.

Incabível, portanto, a extensão dos efeitos patrimoniais de tais atos para além da pessoa do sócio, no caso, a unidade familiar, exceto se comprovado que o ilícito tenha resultado em proveito para a família.

Assim, a meação da cônjuge só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido quando o credor provar que ela foi também beneficiada com a infração.

Confirmam-se, nesse sentido, o teor da súmula nº 251/STJ, bem como precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"Súmula nº 251:

A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal."

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO. 1. "A mulher casada responde com sua meação, pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, desde que em benefício da família. - Compete ao cônjuge do executado, para excluir da penhora a meação, provar que a dívida não foi contraída em benefício da família." (AgR-AgR-AG n. 594.642/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 08.05.2006). 2. Se o Tribunal estadual concluiu que os agravantes, sucessores do devedor principal e de seu cônjuge, ambos falecidos, não se desincumbiram do ônus de provar que a dívida contraída por um dos cônjuges não beneficiou a entidade familiar, ao reexame da questão incide a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 201001087839, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/11/2011 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. BENEFÍCIO FAMILIAR. NECESSIDADE DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR. 1. Tratando-se de execução fiscal oriunda de ato ilícito e, havendo oposição de embargos de terceiro por parte do cônjuge do executado, com o fito de resguardar a sua meação, o ônus da prova de que o produto do ato não reverteu em proveito da família é do credor e não do embargante. Precedentes: REsp 107017 / MG, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 22.08.2005; REsp 260642 / PR ; Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 14.03.2005; REsp 641400 / PB, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005; Resp n.º 302.644/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/04/2004. 2. Impossibilidade de realização da prova na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Ainda que assim não bastasse, a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória concluiu que: (...)o bem imóvel sobre o qual recaiu a penhora em execução contra a firma da qual o esposo da embargante é sócio fora adquirido após o casamento, o que determina a meação e faz incidir o disposto no art. 3º da Lei 4.121/62, em combinação com o art. 1658 do Código Civil, ainda que se trate de comunhão parcial (fls. 96). Considerando-se que a embargada não comprovou a alegação de que a sonegação do imposto devido pela sociedade representada pelo executado teria revertido em benefício da família deste, não merece prosperar o pedido do INSS, devendo ser resguardado o direito da embargante à meação do bem penhorado. (fls. 57/58). 4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 701170, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 03.08.2006, DJE 18.09.2006).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TOTALIDADE. IMÓVEL. MEAÇÃO. CÔNJUGE. 1. O cônjuge responde com sua meação somente pela dívida contraída exclusivamente pelo consorte, desde que esta tenha sido revertida em benefício da família, competindo ao credor comprovar tal situação. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 522263, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 19.10.2006, DJE 06.12.2006).

"DIREITO CIVIL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA DE VALORES VIA BANCENJUD. MEAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. MONTANTE DESVIADO NÃO UTILIZADO EM BENEFÍCIO DO CASAL. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO DE BENS. CÓDIGO CIVIL DE 1916. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, ressaltou que "a sentença julgou improcedentes os embargos, por considerar ser da embargante o ônus da prova de que o valor exigido não aproveitou ao casal, o que, porém, contraria a jurisprudência consolidada", e decidiu expressamente que "Tratando-se de prova negativa não poderia o ônus probatório recair sobre a embargante, a teor do que já decidiu esta Turma". 2. Quanto à questão da sucumbência, decidiu o acórdão que "a penhora ocorreu no interesse do exequente em garantir a satisfação do crédito, de modo que se houve a constrição de bem não pertencente ao executado e, para a defesa de sua propriedade, houve dispêndio na contratação de defesa técnica, tem-se firmada a relação de causalidade e responsabilidade processual. O fato do executado possuir conta-conjunta com outra pessoa, não revela qualquer irregularidade e, de forma alguma, autoriza o deslocamento ou alteração da responsabilidade processual pela sucumbência". 3. Embora o regime do casamento entre a embargante e o executado, celebrado em 09/07/1972 seja o universal, deve ser observado o inciso VI do art. 263 do Código Civil de 1916 então em vigor, o qual exclui da comunhão as obrigações provenientes de atos ilícitos. Tratando-se de negócio jurídico bilateral, celebrado anteriormente à vigência do atual Código Civil, é assegurada a eficácia residual das normas sobre o regime de bens, a teor do que decidido pela jurisprudência. 4. Tendo sido celebrado o casamento na vigência do Código Civil de 1916, em regime de comunhão universal de bens, fica excluída da comunhão a obrigação proveniente de ato ilícito praticado por um dos cônjuges, salvo se houver proveito ao outro, sendo do credor o ônus da prova,

conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados."

(AC 00010501720114036124, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. - Não deve ser conhecida a afirmação de que a simples falta de pagamento do tributo não implica ilegalidade suficiente para responsabilizar o sócio-administrador, na medida em que a questão da inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal não foi objeto da decisão agravada, bem como de que a cônjuge não tem legitimidade ativa para recorrer a fim de reverter o redirecionamento. - A conta bancária enseja uma solidariedade entre os co-titulares perante a instituição bancária, mas não prevalece frente aos credores, na medida em que se presume, se não houver prova em contrário, que cada um possui metade do montante depositado. Dessa forma, para que a meação do cônjuge responda pelo pagamento da dívida, é necessário a demonstração que foi revertida em benefício da entidade familiar, mesmo na hipótese de o casamento ter sido celebrado no regime da comunhão universal de bens. - Frise-se que o artigo 655-B do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.382/06, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), também protege da constrição a meação do cônjuge alheio à execução, a qual recairá sobre o produto da alienação. - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido."

(AI 01031884320074030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - MEAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO - PROTEÇÃO DO BEM 1. Os embargos de terceiro possuem a natureza de ação, ajuizada contra a exequente por terceiro possuidor e senhor, ou somente possuidor, não integrante da relação jurídica, em defesa de seus bens ilegitimamente constritos para fins de excussão. 2. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra um dos cônjuges, há de se excluir a meação do outro sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovar a existência de benefício do casal com o produto do ato ilícito."

(AC 00336922920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso, comprovado está o casamento de Jacinta Barbosa do Amaral com Vanderlei Barbosa (fl. 13).

Trata-se de casamento celebrado sob o regime de comunhão universal de bens.

Considerando-se, outrossim, que não logrou, a Exequente, comprovar que a dívida contraída pelos consortes reverteu-se em benefício das Embargantes, de rigor a manutenção da sentença recorrida para afastar da penhora sobre o imóvel em questão a meação das Embargantes.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento** à remessa oficial, na forma da fundamentação acima, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

2014.61.13.001938-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ZORAIDE SIMOES
ADVOGADO : SP063844 ADEMIR MARTINS e outro(a)
INTERESSADO(A) : VIBRAN IND/ MECANICA LTDA
No. ORIG. : 00019381420144036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em face de sentença em que foram julgados procedentes os embargos de terceiro, a fim de reconhecer como direito da autora o levantamento de metade do valor auferido com a arrematação do imóvel de matrícula 247 nos autos da execução fiscal correspondente.

Em razões de apelação (fls. 177/181), alega, a União, que houve comprovação de que os benefícios advindos da atividade econômica do executado foram revertidos em proveito do casal. Aduz que não foram apresentados documentos comprobatórios de sua independência financeira em relação à atividade empresarial, o que teria o condão de atestar que a dívida lhe seria estranha.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 184/187).

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A apelação da União deve ser provida.

No caso dos autos, houve arrematação da totalidade de imóvel de matrícula 747, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca.

Aduzem as Embargantes que a alienação do teria recaído sobre parcela ideal que lhes pertencia, o que seria incabível no caso.

Acerca da responsabilidade pessoal do administrador de pessoa jurídica, prescreve o artigo 135, do Código Tributário Nacional:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Veja-se que, no caso, não se trata de mero inadimplemento da sociedade, mas a caracterização de conduta ilícita, em descumprimento a contrato social e estatutos ou, ainda, exacerbados os poderes outorgados ao sócio-gerente

da empresa.

Incabível, portanto, a extensão dos efeitos patrimoniais de tais atos para além da pessoa do sócio, no caso, a unidade familiar, exceto se comprovado que o ilícito tenha resultado em proveito para a família.

Assim, a meação da cônjuge só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido quando o credor provar que ela foi também beneficiada com a infração.

Confirmam-se, nesse sentido, o teor da súmula nº 251/STJ, bem como precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"Súmula nº 251:

A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal."

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO. 1. "A mulher casada responde com sua meação, pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, desde que em benefício da família. - Compete ao cônjuge do executado, para excluir da penhora a meação, provar que a dívida não foi contraída em benefício da família." (AgR-AgR-AG n. 594.642/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 08.05.2006). 2. Se o Tribunal estadual concluiu que os agravantes, sucessores do devedor principal e de seu cônjuge, ambos falecidos, não se desincumbiram do ônus de provar que a dívida contraída por um dos cônjuges não beneficiou a entidade familiar, ao reexame da questão incide a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 201001087839, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/11/2011 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. BENEFÍCIO FAMILIAR. NECESSIDADE DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR. 1. Tratando-se de execução fiscal oriunda de ato ilícito e, havendo oposição de embargos de terceiro por parte do cônjuge do executado, com o fito de resguardar a sua meação, o ônus da prova de que o produto do ato não reverteu em proveito da família é do credor e não do embargante. Precedentes: REsp 107017 / MG, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 22.08.2005; REsp 260642 / PR ; Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 14.03.2005; REsp 641400 / PB, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005; Resp n.º 302.644/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/04/2004. 2. Impossibilidade de realização da prova na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Ainda que assim não bastasse, a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória concluiu que: (...)o bem imóvel sobre o qual recaiu a penhora em execução contra a firma da qual o esposo da embargante é sócio fora adquirido após o casamento, o que determina a meação e faz incidir o disposto no art. 3º da Lei 4.121/62, em combinação com o art. 1658 do Código Civil, ainda que se trate de comunhão parcial (fls. 96). Considerando-se que a embargada não comprovou a alegação de que a sonegação do imposto devido pela sociedade representada pelo executado teria revertido em benefício da família deste, não merece prosperar o pedido do INSS, devendo ser resguardado o direito da embargante à meação do bem penhorado. (fls. 57/58). 4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 701170, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 03.08.2006, DJE 18.09.2006).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TOTALIDADE. IMÓVEL. MEAÇÃO. CÔNJUGE. 1. O cônjuge responde com sua meação somente pela dívida contraída exclusivamente pelo consorte, desde que esta tenha sido revertida em benefício da família, competindo ao credor comprovar tal situação. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 522263, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 19.10.2006, DJE 06.12.2006).

"DIREITO CIVIL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA DE VALORES VIA BANCENJUD. MEAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. MONTANTE DESVIADO NÃO UTILIZADO EM BENEFÍCIO DO CASAL. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO DE BENS. CÓDIGO CIVIL DE 1916. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, ressaltou que "a sentença julgou improcedentes os embargos, por considerar ser da embargante o ônus da prova de que o valor exigido não aproveitou ao casal, o que, porém, contraria a jurisprudência consolidada", e decidiu expressamente que "Tratando-se de prova negativa não poderia o ônus probatório recair sobre a embargante, a teor do que já decidiu esta Turma". 2. Quanto à questão da sucumbência, decidiu o acórdão que "a penhora ocorreu no interesse do exequente em garantir a satisfação

do crédito, de modo que se houve a constrição de bem não pertencente ao executado e, para a defesa de sua propriedade, houve dispêndio na contratação de defesa técnica, tem-se firmada a relação de causalidade e responsabilidade processual. O fato do executado possuir conta-conjunta com outra pessoa, não revela qualquer irregularidade e, de forma alguma, autoriza o deslocamento ou alteração da responsabilidade processual pela sucumbência". 3. Embora o regime do casamento entre a embargante e o executado, celebrado em 09/07/1972 seja o universal, deve ser observado o inciso VI do art. 263 do Código Civil de 1916 então em vigor, o qual exclui da comunhão as obrigações provenientes de atos ilícitos. Tratando-se de negócio jurídico bilateral, celebrado anteriormente à vigência do atual Código Civil, é assegurada a eficácia residual das normas sobre o regime de bens, a teor do que decidido pela jurisprudência. 4. Tendo sido celebrado o casamento na vigência do Código Civil de 1916, em regime de comunhão universal de bens, fica excluída da comunhão a obrigação proveniente de ato ilícito praticado por um dos cônjuges, salvo se houver proveito ao outro, sendo do credor o ônus da prova, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados."

(AC 00010501720114036124, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. - Não deve ser conhecida a afirmação de que a simples falta de pagamento do tributo não implica ilegalidade suficiente para responsabilizar o sócio-administrador, na medida em que a questão da inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal não foi objeto da decisão agravada, bem como de que a cônjuge não tem legitimidade ativa para recorrer a fim de reverter o redirecionamento. - A conta bancária enseja uma solidariedade entre os co-titulares perante a instituição bancária, mas não prevalece frente aos credores, na medida em que se presume, se não houver prova em contrário, que cada um possui metade do montante depositado. Dessa forma, para que a meação do cônjuge responda pelo pagamento da dívida, é necessário a demonstração que foi revertida em benefício da entidade familiar, mesmo na hipótese de o casamento ter sido celebrado no regime da comunhão universal de bens. - Frise-se que o artigo 655-B do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.382/06, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), também protege da constrição a meação do cônjuge alheio à execução, a qual recairá sobre o produto da alienação. - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido."

(AI 01031884320074030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - MEAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO - PROTEÇÃO DO BEM 1. Os embargos de terceiro possuem a natureza de ação, ajuizada contra a exequente por terceiro possuidor e senhor, ou somente possuidor, não integrante da relação jurídica, em defesa de seus bens ilegitimamente constritos para fins de excussão. 2. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra um dos cônjuges, há de se excluir a meação do outro sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovar a existência de benefício do casal com o produto do ato ilícito."

(AC 00336922920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

In casu, restou comprovado o casamento de Zoraide Simões e Sebastião Machado Branquinho, celebrado sob o regime de comunhão universal de bens (fl. 96).

Bem assim, restou, nos autos, comprovado o benefício econômico da agravante em relação à dívida executada, porquanto a embargante possuía expressiva quota social da empresa VIBRAN INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, no montante de 30% (trinta por cento) (fls. 93 e 133).

Assim, como proprietária de grande número de quotas sociais, evidente o benefício da embargante, pelo que incabível o levantamento de metade do valor auferido com a arrematação do imóvel de matrícula 747.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da União para afastar o levantamento de metade do valor do bem arrematado, na forma da fundamentação acima, mantendo a sentença

por seus próprios fundamentos.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00093 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002634-38.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.002634-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : ALZIRA POLIZEL VALERIO e outro(a)
: AUREA MARIA GONCALVES VALERIO
ADVOGADO : SP140440 NELSON GARCIA MEIRELLES e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : VALERIO E VALERIO LTDA e outros(as)
: OSMAIR CARLOS VALERIO
: VLADÉMIR PAULO VALERIO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00026343820094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença em que foram julgados parcialmente procedentes os embargos de terceiro, a fim de afastar da penhora efetuada nos autos de execução a meação pertencente às embargantes.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A remessa oficial não merece provimento.

No caso dos autos, a constrição sobre a fração ideal de 2/8 (dois oitavos) de imóvel de matrícula nº 10.148, registrado no 2º Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.

Aduzem as Embargantes que a meação teria recaído sobre parcela ideal que lhes pertencia, o que seria incabível no caso.

Acerca da responsabilidade pessoal do administrador de pessoa jurídica, prescreve o artigo 135, do Código Tributário Nacional:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."*

Veja-se que, no caso, não se trata de mero inadimplemento da sociedade, mas a caracterização de conduta ilícita, em descumprimento a contrato social e estatutos ou, ainda, exacerbados os poderes outorgados ao sócio-gerente da empresa.

Incabível, portanto, a extensão dos efeitos patrimoniais de tais atos para além da pessoa do sócio, no caso, a unidade familiar, exceto se comprovado que o ilícito tenha resultado em proveito para a família.

Assim, a meação da cônjuge só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido quando o credor provar que ela foi também beneficiada com a infração.

Confiram-se, nesse sentido, o teor da súmula nº 251/STJ, bem como precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"Súmula nº 251:

A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal."

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO. 1. "A mulher casada responde com sua meação, pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, desde que em benefício da família. - Compete ao cônjuge do executado, para excluir da penhora a meação, provar que a dívida não foi contraída em benefício da família." (AgR-AgR-AG n. 594.642/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 08.05.2006). 2. Se o Tribunal estadual concluiu que os agravantes, sucessores do devedor principal e de seu cônjuge, ambos falecidos, não se desincumbiram do ônus de provar que a dívida contraída por um dos cônjuges não beneficiou a entidade familiar, ao reexame da questão incide a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 201001087839, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/11/2011 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. BENEFÍCIO FAMILIAR. NECESSIDADE DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR. 1. Tratando-se de execução fiscal oriunda de ato ilícito e, havendo oposição de embargos de terceiro por parte do cônjuge do executado, com o fito de resguardar a sua meação, o ônus da prova de que o produto do ato não reverteu em proveito da família é do credor e não do embargante. Precedentes: REsp 107017 / MG, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 22.08.2005; REsp 260642 / PR ; Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 14.03.2005; REsp 641400 / PB, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005; Resp n.º 302.644/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/04/2004. 2. Impossibilidade de realização da prova na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Ainda que assim não bastasse, a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória concluiu que: (...)o bem imóvel sobre o qual recaiu a penhora em execução contra a firma da qual o esposo da embargante é sócio fora adquirido após o casamento, o que determina a meação e faz incidir o disposto no art. 3º da Lei 4.121/62, em combinação com o art. 1658 do Código Civil, ainda que se trate de comunhão parcial (fls. 96). Considerando-se que a embargada não comprovou a alegação de que a sonegação do imposto devido pela sociedade representada pelo executado teria revertido em benefício da família deste, não merece prosperar o pedido do INSS, devendo ser resguardado o direito da embargante à meação do bem penhorado. (fls. 57/58). 4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 701170, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 03.08.2006, DJE 18.09.2006).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TOTALIDADE. IMÓVEL. MEAÇÃO. CÔNJUGE. 1. O cônjuge responde com sua meação somente pela dívida contraída exclusivamente pelo consorte, desde que esta tenha sido revertida em benefício da família, competindo ao credor comprovar tal situação. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 522263, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 19.10.2006, DJE 06.12.2006).

"DIREITO CIVIL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA DE VALORES VIA BANCENJUD. MEAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. MONTANTE DESVIADO NÃO UTILIZADO EM BENEFÍCIO DO CASAL. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO DE BENS. CÓDIGO CIVIL DE 1916. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO

DESPROVIDO. 1. Manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, ressaltou que "a sentença julgou improcedentes os embargos, por considerar ser da embargante o ônus da prova de que o valor exigido não aproveitou ao casal, o que, porém, contraria a jurisprudência consolidada", e decidiu expressamente que "Tratando-se de prova negativa não poderia o ônus probatório recair sobre a embargante, a teor do que já decidiu esta Turma". 2. Quanto à questão da sucumbência, decidiu o acórdão que "a penhora ocorreu no interesse do exequente em garantir a satisfação do crédito, de modo que se houve a constrição de bem não pertencente ao executado e, para a defesa de sua propriedade, houve dispêndio na contratação de defesa técnica, tem-se firmada a relação de causalidade e responsabilidade processual. O fato do executado possuir conta-conjunta com outra pessoa, não revela qualquer irregularidade e, de forma alguma, autoriza o deslocamento ou alteração da responsabilidade processual pela sucumbência". 3. Embora o regime do casamento entre a embargante e o executado, celebrado em 09/07/1972 seja o universal, deve ser observado o inciso VI do art. 263 do Código Civil de 1916 então em vigor, o qual exclui da comunhão as obrigações provenientes de atos ilícitos. Tratando-se de negócio jurídico bilateral, celebrado anteriormente à vigência do atual Código Civil, é assegurada a eficácia residual das normas sobre o regime de bens, a teor do que decidido pela jurisprudência. 4. Tendo sido celebrado o casamento na vigência do Código Civil de 1916, em regime de comunhão universal de bens, fica excluída da comunhão a obrigação proveniente de ato ilícito praticado por um dos cônjuges, salvo se houver proveito ao outro, sendo do credor o ônus da prova, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados."

(AC 00010501720114036124, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. - Não deve ser conhecida a afirmação de que a simples falta de pagamento do tributo não implica ilegalidade suficiente para responsabilizar o sócio-administrador, na medida em que a questão da inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal não foi objeto da decisão agravada, bem como de que a cônjuge não tem legitimidade ativa para recorrer a fim de reverter o redirecionamento. - A conta bancária enseja uma solidariedade entre os co-titulares perante a instituição bancária, mas não prevalece frente aos credores, na medida em que se presume, se não houver prova em contrário, que cada um possui metade do montante depositado. Dessa forma, para que a meação do cônjuge responda pelo pagamento da dívida, é necessário a demonstração que foi revertida em benefício da entidade familiar, mesmo na hipótese de o casamento ter sido celebrado no regime da comunhão universal de bens. - Frise-se que o artigo 655-B do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.382/06, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), também protege da constrição a meação do cônjuge alheio à execução, a qual recairá sobre o produto da alienação. - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido."

(AI 01031884320074030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - MEAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO - PROTEÇÃO DO BEM 1. Os embargos de terceiro possuem a natureza de ação, ajuizada contra a exequente por terceiro possuidor e senhor, ou somente possuidor, não integrante da relação jurídica, em defesa de seus bens ilegitimamente constritos para fins de excussão. 2. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra um dos cônjuges, há de se excluir a meação do outro sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovar a existência de benefício do casal com o produto do ato ilícito."

(AC 00336922920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso de Alzira Polizel Valério, restou comprovado o seu casamento com Osmair Carlos Valério em 1974 (fl. 19), a mesma situação de Aurea Maria Gonçalves Valério, em relação a Vlademir Paulo Valério (fl. 20).

Trata-se, em ambos os casos, de casamentos celebrados sob o regime de comunhão universal de bens.

Considerando-se, outrossim, que não logrou, a Exequente, comprovar que a dívida contraída pelos consortes

reverteu-se em benefício das Embargantes, de rigor a manutenção da sentença recorrida para afastar da penhora sobre o imóvel em questão a meação das Embargantes.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento** à remessa oficial, na forma da fundamentação acima, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002178-20.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.002178-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP222429 CARLOS MARCELO GOUVEIA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00021782020114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, em face de sentença (fls. 43/43V) em que foi indeferida a inicial e julgado extinto o feito pela ausência de garantia do juízo.

Em sede de apelação (fls. 62/66), alega a recorrente, em síntese, que os valores executados pela Fazenda já estavam garantidos por meio de depósito realizado no mandado de segurança n. 0007245-49.2000.4.03.6109.

Requer o regular prosseguimento dos embargos à execução ou, subsidiariamente, que seja determinada a suspensão do feito até a efetiva "formalização da penhora".

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 73/74v).

A apelação foi recebida em ambos os efeitos recursais.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

No caso dos autos, houve por bem, a MM. Juíza "*a quo*", julgar extinto o feito pela ausência de regular garantia do juízo.

Dispõe o artigo 736, do Código de Processo Civil:

Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Assim, no que concerne às execuções civis, não há que se falar em necessidade de garantia do juízo para a oposição dos correspondentes embargos.

Há que se ter em vista, por outro lado, que a Lei n. 11.382/06, que alterou e, por conseguinte, determinou novo regramento em relação à anterior disposição no que se refere à oposição de embargos, não alterou o regime quanto aos embargos à execução fiscal, por disposição anterior de lei específica, no caso a Lei n. 6830/80, no § 1º do artigo 16:

*Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...)
§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.*

Deste modo, permanece válido o regramento no que concerne às execuções fiscais, havendo que se garantir a execução para a admissibilidade dos embargos do executado.

Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia n. 1.272.827/PE, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da

presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(RESP 201101962316, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 RDTAPET VOL.:00038 PG:00227 RTFP VOL.:00114 PG:00373 ..DTPB:..)

No caso dos autos, há informação, juntada à folha 55, que a conta judicial a que se refere a apelante encontra-se com saldo zerado, não há, portanto, garantia comprovado do juízo apta ao recebimento dos embargos à execução.

Deste modo, é incabível o recebimento dos embargos à execução fiscal, conforme explanação acima.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação interposta, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007932-44.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.007932-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANGELA BORTOTI BEPPU
ADVOGADO : SP312697 LUIZ CARLOS EMIDIO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : CMJ SERVICOS DE TELEMARKEETING LTDA
No. ORIG. : 00079324420134036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANGELA BORTOTI BEPPU em face de sentença que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem apreciação de mérito.

Alega a recorrente (fls. 70/76), em síntese, que é legítima para ajuizar os presentes embargos, defendendo, outrossim, o regular processamento do feito.

Requer, outrossim, a concessão da justiça gratuita.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 80/82).

Os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

No caso dos autos, houve por bem o MM. Juiz *a quo* julgar extinto o processo por ilegitimidade ativa da embargante.

No tocante à legitimidade de parte, a apelação é improcedente.

Bem assim, como muito bem posto pelo julgador de primeiro grau, a embargante Angela Bortoti não figura como parte do processo executivo, não estando, portanto, legitimada a postular na qualidade de executada.

É de se ter em vista que o artigo 16, da Lei n. 6.830/80 é muito claro no sentido de que os embargos são cabíveis ao executado. No mesmo sentido, o artigo 736, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a lição de Araken de Assis:

"A relevância prática da distinção entre parte e terceiro, na demanda executória, se mostra digna de registro em face da contundente diversidade do regime de defesa do devedor e do terceiro. Cumpre ao devedor opor-se à execução mediante os embargos do art. 736, ou através da impugnação (art. 475-L), no prazo de quinze dias (art. 475-J, § 1º, art. 738, caput). Ao terceiro tocam os embargos do art. 1.046 do CPC, que se subordinam a prazo mais generoso e flexível (art. 1.048 do CPC)".
(Manual da Execução, 13ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 452/453).

Veja-se precedente desta C. Corte a respeito:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A execução fiscal foi proposta tão somente contra Crecima Comércio e Prestações de Serviços Ltda, sendo esta a única legitimada para opor os presentes embargos à execução. 2. O sócio da empresa não figura no pólo passivo do executivo fiscal, nem consta pedido de redirecionamento da execução fiscal contra ele. 3. Apelação provida para reconhecer a ilegitimidade ativa do embargante. 4. Invertido o ônus da sucumbência."
(AC 00073445520004036000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 433 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, no que concerne ao pedido de justiça gratuita, tenho que esta deve ser deferida a partir deste momento, conquanto não tenha havido, na sentença, condenação em honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte, dou parcial provimento ao recurso interposto, tão somente para deferir os benefícios da justiça gratuita a partir desse momento processual, mantendo, no mais, a sentença, tal como lançada, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019710-21.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.019710-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros(as)
: MARIA CARMELITA SILVA
: ELIDIA FRANCISCO
No. ORIG. : 00197102120074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) em face da r. sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 462, ambos do CPC, em vista do encerramento definitivo do processo de falência da executada, bem como a ausência das situações que permitem o redirecionamento da execução aos sócios.

Apela a União (fls. 133/135v), sustentando, em síntese, indícios de dissolução irregular da empresa executada.

Em vista do não aperfeiçoamento da relação processual, deixou-se de intimar o executado para as contrarrazões.

Os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Pois bem, o presente feito foi ajuizado em 21.05.07, tendo como fato gerador tributos com data de vencimento entre 30.07.04 a 14.01.04.

Inicialmente, a decretação de falência da Pessoa Jurídica *GAMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.* configura um procedimento regular de extinção da sociedade empresária. Sendo que a mera decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, uma vez que não foi demonstrado pela exequente, que o sócio agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que agiu ele com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201200494698, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2012 ..DTPB:.) g.n

No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS.

1. O mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

2. Ainda, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

3. Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

4. In casu, observo que não há nos autos nenhuma prova de tentativa de citação da executada por meio de Oficial de Justiça, sendo certo que a citação tão somente pelos Correios mediante aviso de recebimento não é suficiente a comprovar o abuso de direito capaz de ensejar o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada, nos termos do artigo 10, do Decreto 3.708/19, e do artigo 50, do Código Civil. Precedentes.

5. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0020392-53.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC.

2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel.

Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008.

4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011385-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)" g.n
"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS.

1. **A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.**

2. Não restou evidenciado que o sócio referido tenha praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a instauração de Inquérito Judicial falimentar.

3. A certidão de objeto e pé dos autos falimentar es (fls. 156/157) indica que o Inquérito Judicial foi autuado como ação penal, estando os autos arquivados; assim, entendo que não restou efetivamente comprovado de que mencionado sócio tenha incorrido em atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência tenha sido decretada em razão de abusos cometidos pelos sócios.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0024046-77.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)" g.n

Assim, no caso concreto, não há informação de existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Também não há informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível a inclusão destes no polo passivo da demanda.

Tenha-se em vista, outrossim, que a jurisprudência desta E. Corte do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a decretação regular de falência enseja a extinção da execução fiscal, só havendo de se falar em redirecionamento da execução em caso de comprovação de responsabilidade subjetiva, conforme os julgados abaixo colacionados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(AGA 201100144954, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A falência da empresa foi decretada em 18/08/2000 (fls. 21), informação corroborada por meio de cópia da Ficha Cadastral Completa emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo às fls. 29/30. 2. Nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. In casu, não se comprovou o comportamento fraudulento dos sócios, ensejador do redirecionamento da execução (art. 135 do CTN). 3. Diante da impossibilidade de se dar

prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, afigura-se impositiva a decretação da extinção da demanda. 4. Agravo desprovido." (AC 05609374619984036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido, o documento de fl. 125, referente à sentença de extinção da ação falimentar, é claro no sentido de declarar encerrada a falência da empresa "GAMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA."

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte, **nego sequimento** à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004509-41.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.004509-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA
ADVOGADO : SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00045094120124036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença em que foram julgados improcedentes os embargos do devedor.

Em razões de apelação (fls. 87/102), alega, a recorrente, a inépcia da inicial por nulidade da CDA, diante da ausência de requisitos legais, bem como a carência da ação, por iliquidez e incerteza do valor executado. Sustentou ser indevida a aplicação da multa moratória, por ausência de previsão legal, bem como por apresentar caráter confiscatório, afirmando ainda a inadmissibilidade de correção monetária dos acréscimos legais. Por fim, arguiu a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.

Requeru a declaração de inexigibilidade dos débitos consubstanciados nas certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução.

Contrarrazões às fls. 107/109.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ab initio, sobre as Certidões de Dívida Ativa que fundamentam o presente feito, constata-se que se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Ademais, dispõe o art. 3º da Lei nº 6.830/80:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Desse modo, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade. Conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

In casu, compulsando os autos, verifica-se que as CDAs juntadas nestes autos indicam o nome do devedor, seu endereço, o número do termo de inscrição e discrimina o valor originário da dívida, a correção monetária, a multa, juros de mora e o valor total, referente ao IRPJ.

Como bem decidiu o ilustre juiz de primeiro grau, incabível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.

No caso, verifica-se que a embargante não se desincumbiu do ônus de provar, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, as irregularidades no título executivo. Como já consignei, a certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, gozando de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida inscrita, só podendo ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário, ônus do qual a embargante não se desincumbiu.

É de se ressaltar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80.

Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

A apelante insurge-se apenas quanto à exclusão dos honorários advocatícios, ao argumento de que o encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 não se confunde com a verba honorária.

A questão não demanda maiores indagações e já se encontra sedimentada na jurisprudência desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nas execuções fiscais da União, além dos encargos relativos aos juros e multa moratórios, incide sobre o principal da dívida outro encargo denominado encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69.

Inicialmente, o referido encargo remunerava os servidores públicos que funcionassem na cobrança da Dívida Ativa, constando do art. 1º daquele decreto: "É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União".

A citada norma sofreu diversas alterações, como se observa da Lei nº 7.711/811:

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Com a edição da Lei nº 7.711/88 tornou inequívoca que a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, passou a cobrir despesas com a arrecadação dos tributos, abrangendo inclusive os honorários advocatícios, sendo impossível a condenação do executado em verba honorária autônoma, inclusive nos embargos à execução, sob pena de locupletamento ilícito do Erário.

Nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025 de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Outrossim, a questão foi superada pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento na sistemática do art. 543-C, consolidou o entendimento de que:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(STJ, AgRg nos EDcl no AI nº 1.396.304, processo: 2011/0017369-2, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 21/6/2011) (grifos)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CDA. NULIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

6. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ)

8. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 36828/PE, processo: 2011/0196204-9, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/11/2011)

Nesse contexto, embora legítima a incidência do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, é incabível a sua cumulação com a condenação judicial em honorários advocatícios.

Quanto à cobrança de juros, anoto que não tem fundamento o argumento de que o § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional, veda a cobrança de taxa de juros superior a 1% (um por cento) ao mês. Lê-se nesse dispositivo legal que *"se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês"*. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês.

Desta forma, a Lei nº 8.891/95, com redação dada pela Lei nº 9.065/95, assim dispôs em seu artigo 84:

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;"

O Banco Central do Brasil é a autoridade competente para regular a taxa de juros (artigo 164, § 2º, da Constituição Federal), motivo pelo qual pode o mesmo se valer de seus normativos internos, como resoluções e circulares, para a criação da taxa SELIC.

Cumprir destacar que a disposição constante no artigo 192 da Constituição Federal diz respeito à necessidade de edição de lei complementar para a regulação do Sistema Financeiro Nacional. Em momento nenhum referido dispositivo constitucional refere-se à criação de taxa de juros, caso da taxa SELIC, motivo pelo qual a SELIC é plenamente aplicável aos débitos tributários (nesse sentido, vide ADI 2591).

Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa Selic com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LANÇAMENTO POR homologação . DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO. FATO GERADOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Consoante assentado na jurisprudência da Corte, é perfeitamente legal a aplicação da denominada taxa SELIC aos créditos da Fazenda Nacional.

2. Em se tratando de lançamento por homologação, é possível que o Fisco, independentemente de procedimento administrativo de lançamento, apure o seu crédito mediante a inscrição na dívida ativa e posterior ação executiva.

(...)

(STJ 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10/05/2004, p. 190)

Assim, a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima.

Não vejo, portanto, razão para modificar a sentença de fls. 74/83.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002017-20.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.002017-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ALBERTINA DA COSTA GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP171728 MARCELO GONÇALVES ROSA e outro(a)
INTERESSADO(A) : FERTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS LTDA
No. ORIG. : 00020172020054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença em que foram julgados procedentes os embargos à execução, para o fim de desconstituir penhora incidente sobre imóvel matriculado sob o n. 17.639 registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba.

Alega a recorrente (fls. 164/170), em síntese, que o formal de partilha, embora datado de 1993, só teria sido levado a registro junto à matrícula do imóvel em fevereiro de 2005, pelo que deve ser mantida a contrição nos autos.

Requer o afastamento da condenação em honorários.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 175/181).

É o relatório.

Passo a decidir.

A apelação da União não merece provimento.

É preciso levar em conta que o regramento para a caracterização de fraude à execução fiscal é regido por legislação específica, não se podendo aplicar a regra geral para os créditos tributários.

Nos termos da disposição atual do art. 185 do CTN, uma vez inscrito o débito em Dívida Ativa, qualquer alienação de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo, será presumivelmente fraudulenta.

Bem assim, trata-se de presunção relativa, que somente poderá ser afastada diante de prova inequívoca de que a alienação ou seu começo não configura fraude. Há necessidade de que reste demonstrado que o devedor tinha ciência da inscrição do débito em dívida ativa.

No caso em tela, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 18.10.1994. Outrossim, a penhora do bem foi realizada em 25.02.2005.

Por outro lado, o formal de partilha, transferindo o bem objeto dos autos à embargante, ocorreu em 14.12.92.

Deste modo, a referida transferência, como consta dos autos, foi efetuada ao tempo em que vigente o artigo 185 do Código Tributário Nacional, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, que suprimiu a cláusula final de seu caput.

Assim, consoante o princípio da irretroatividade das leis, a referida alteração não é aplicável a situações ocorridas antes da sua vigência, exigindo-se, portanto, para a caracterização da fraude à execução, que o devedor tenha sido regularmente citado antes da alienação ou oneração do bem, como é o caso dos autos.

Há que se ter em vista que a alienação ou transferência do bem ocorrida antes da vigência da LC n. 118 (09.06.05), para que se caracterize a fraude à execução, é necessária a regular citação do executado, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL.

ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a

ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp - 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 10.11.2010, DJE 19.11.2010).

Dessa forma, na consideração de que a alienação do bem deu-se em data anterior à citação do responsável tributário, não se encontra configurada a presunção legal de fraude à execução fiscal, prevista no art. 185 do CTN, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, porquanto, as próprias inscrições em dívida ativa e, por consequência, o ajuizamento da execução fiscal e a citação do devedor tributário ocorreram após a alienação do bem.

Assim sendo, não é cabível a penhora sobre o bem apontado.

Por fim, consigno que a ausência de registro da transferência não induz ao reconhecimento de fraude à execução, uma vez que não reste configurada a má-fé do adquirente, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO À ÉPOCA DA ALIENAÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚM 375/STJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões. 2. Nos termos delineados pelo acórdão recorrido, a alienação do veículo ocorreu em data na qual não havia penhora ou impedimento sobre o veículo, inexistindo, portanto, meios para que o embargante tivesse ciência de eventual conduta fraudulenta do devedor. Incidência da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ). 4. Não se conhece da alegada violação dos arts. 1267 e 1231 do CC, quando o recorrente, apesar de alegar a vulneração dos referidos dispositivos, não inidica, nas razões recursais, acerca da forma como esses artigos teriam sido malferidos, impedindo, portanto, a verificação de sua ocorrência. Óbice da Súmula 284 do STF. 5. A verificação se alienação fiduciária foi ou não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, o que é vedado pela súmula 7 do STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento ."

(AGARESP 201202504462, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/04/2013 ..DTPB:.)

De outra parte, no que concerne à condenação da União ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, de rigor o afastamento de tal condenação.

Conquanto não haja, de fato, a caracterização de fraude à execução, como o registro do formal de partilha só se deu em fevereiro de 2005, não há como imputar à União responsabilidade pela penhora incorretamente havida.

Assim, de rigor o afastamento da condenação em honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte, dou parcial provimento à apelação interposta, tão somente para afastar a condenação da União em honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença, tal como, na forma da fundamentação acima.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037070-71.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.037070-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : EDITORA MAGNUM LTDA e outros(as)
: CARLOS ARNALDO NUNES DA SILVA PARES
: LAERCIO GAZINHATO FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00370707120044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença em que foi julgado extinto o processo pela ocorrência da prescrição.

Em razões recursais (fls. 108/111), alega, a recorrente, que não teria ocorrido o transcurso do prazo prescricional, referindo não ter havido inércia da exequente e que houve suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Cumpra decidir.

No caso dos autos, a questão cinge-se à ocorrência da prescrição.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Ab initio, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos ou outra que se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que se considera constituído o crédito tributário a partir da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Esse é o teor da Súmula nº 436/STJ, *verbis*: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial do crédito tributário declarado ocorre com a constituição definitiva, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Essa regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação dos dois fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.

Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito desta E. Terceira Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DCTF - DATA DO DESPACHO - NULIDADE DA INSCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - SOMATÓRIA - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - RECURSO IMPROVIDO. 1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4.A prescrição, em tese, pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano. 5.Trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 6.Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 7.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. 8.A agravante alega a prescrição dos créditos referentes ao exercício de 2007 a 9/2009 (fls. 21/100 - fls. 5/84 dos autos originários), cujos vencimentos ocorreram entre 30/4/2007 e 23/10/2009 e a agravada informa - e comprova - a data da entrega das respectivas declarações, sendo a mais antiga entregue em 10/2/2012 (v.g. fl. 390/v), quando se deu, portanto, o início do prazo prescricional, consoante entendimento supra colacionado. 9.O termo final do prazo prescricional, por sua vez, será a data do despacho citatório, que no caso foi em 13/5/2014 (fl.4 286) conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118 /2005, retroagindo à data da propositura da ação, 4/4/2014 (fl. 18) consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 10. Não ocorreu a prescrição alegada, posto que, entre a constituição do crédito, em 20/2/2012, e a propositura da execução fiscal, em 4/4/2014, ou mesmo do despacho citatório, em 13/5/2014, não decorreu o quinquênio legal, previsto no art. 174, CTN. 11.Quanto à inscrição nº 80 6 13 056978-09 (fls. 47/164), verifica-se que a somatória de todos os valores inscritos atinge o valor descrito como total, ou seja, R\$ 87.706,16 (fl. 46), sendo que, provavelmente a diferença apontada pela agravante (R\$ 87.381,10) deve decorrer pela não inclusão em seu cálculo da multa de fl. 126 (R\$ 325,03). 12.A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e gozando de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 13.Não comprovadas, portanto, em sede de exceção de pré-executividade, a prescrição do crédito exequendo e a nulidade da inscrição ou mesmo do processo de cobrança decorrente. 14.Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AI nº 0004387-14.2015.4.03.0000, Relator Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 08/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. SÚMULA 106, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento. 4. Analisando o caso concreto, verifico que a declaração mais antiga foi entregue em 12/05/2000, conforme consta da r. decisão agravada (fl. 246), que possui efeito probatório. Nessa data, portanto, houve a constituição do crédito tributário mais antigo e tem-se o início da contagem do prazo prescricional em relação a ele. 5. Tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."). Assim, o efeito interruptivo da citação retroage à data da propositura da ação, que, no caso concreto, ocorreu em 2.004 (fl. 20). 6. Desse modo, não há que se falar em prescrição dos créditos discutidos, dado que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito mais longínquo e a data da propositura da execução fiscal. 7. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 8. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI nº 0003041-33.2012.4.03.0000, Relator Juiz Fed. Conv. CARLOS DELGADO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 27/01/2015)

Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, com a retroação a este momento, quando da citação.

Pois bem

No caso dos autos, verifica-se que não houve citação da executada.

Compulsados os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que, ordenada a citação pelo juiz, a executada não foi localizada.

Ainda que se considere a suspensão da exigibilidade do débito pela adesão ao REFIS até 01.01.2002, como alegado pela apelante, até a data da sentença foram percorridos mais de 10 (dez) anos sem que houvesse citação válida do executado, não havendo que se falar em qualquer marco interruptivo que tivesse o condão de obstar o curso natural do prazo prescricional.

Bem assim, não há que se falar, também, em retroação da interrupção prescricional à data da propositura da ação, porquanto ausente citação da executada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença, tal como lançada, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044503-14.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.044503-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP175781 ALEXANDRE LEVIN e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00445031420134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

... Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de sentença em que foi indeferida a petição inicial, ao fundamento de que seria inaplicável a tributação do município em face da União.

Em razões de apelação (fls. 25/33), alega o recorrente, em síntese, que a União teria que assumir as obrigações tributárias, porquanto não seria aplicável a imunidade recíproca no caso. Aduz que a União, como sucessora da antiga Rede Ferroviária Federal S/A, não seria beneficiada, no caso, por tal imunidade.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 36/50).

[Tab]

A apelação foi recebida em ambos os efeitos recursais.

É o relatório.

Passo a decidir.

A apelação merece provimento.

No caso dos autos, a questão cinge-se à imunidade tributária.

Determina o artigo 150, VI, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

Trata-se, no caso, de imunidade recíproca, que é a exoneração tributária havida de um ente federativo em relação ao outro.

Assim leciona Eduardo Sabbag a respeito:

"O elemento teleológico que justifica a norma em comento atrela-s ao princípio federativo (art. 60, § 4º, I, CF), como cláusula pétrea, à luz do postulado da indissolubilidade do pacto federativo, que prevê uma "convivência harmônica das entidades políticas componentes do Estado Federal Brasileiro".

Com efeito, o preceito imunitório visa assegurar e confirmar o equilíbrio federativo entre as pessoas tributantes e a preservação do desempenho dos órgãos públicos, que devem coexistir em clima de preservadas harmonia e autonomia, ratificando axiologicamente o federalismo de equilíbrio (ou de cooperação), ou, na expressão utilizada pelos alemães, a "lealdade mútua federal", segundo a qual "os entes devem agir amigavelmente". (Manual de Direito Tributário, 6edição, Ed. Saraiva, 2014, p. 294)

[Tab]

Deste modo, o escopo da imunidade tributária recíproca visa a garantir o equilíbrio do pacto federativo, garantindo a isonomia entre os entes federados.

No caso dos autos, trata-se de execução do Município de São Paulo contra a Rede Ferroviária Federal S/A, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, por ações, apta, portanto, a arcar com todas as obrigações tributárias.

Com a liquidação da sociedade referida, a União se tornou sua sucessora, portanto responsável tributária pelos créditos anteriormente inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Veja-se, no caso, que os créditos tributários foram regularmente constituídos contra sociedade plenamente capaz de assumir obrigações tributárias, mas que não efetuou os pagamentos a que estava obrigada.

Incabível, portanto, que a União, como sucessora de tal obrigação que já existia anteriormente, possa se eximir de realizar o respectivo pagamento.

A jurisprudência é pacífica em relação a esse entendimento:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento."

(RE 599176, JOAQUIM BARBOSA, STF.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE. BENS IMÓVEIS GRAVADOS SEGUNDO A LEI DO TEMPO E DO ATO JURÍDICO PRATICADO. ART. 6º, LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014". 2. A alegação da PFN de que a Suprema Corte não decidiu acerca da imunidade constitucional da RFFSA, que seria recíproca, por prestar serviços públicos de interesse do Estado, entendimento este que seria corroborado pelos artigos 173, 175, 21, XII, 177, 150, caput, VI, a, §§ 2º e 3º, CF, não revela a descrição de situação jurídico-processual de omissão, contradição e obscuridade, sanável na via dos embargos de declaração, mas a mera pretensão de rediscussão da causa, por suposto erro na apreciação do direito aplicável. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira dúvida subjetiva de interpretação e de divergência de opinião ou, como abundantemente ocorre em embargos de declaração, de mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados."

(AC 00414754820074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. Assim, cabe a União, como sucessora, responder pelos débitos já inscritos em nome da sucedida. 1. A questão sub iudice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e

Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. Agravo desprovido." (APELREEX 00488477720094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA N. 599.176/PR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IPTU. COBRANÇA DEVIDA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA. - Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito do RE n° 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida. - O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que "a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", o que se aplica no presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária. - Tratando-se de matéria de direito e estando presentes in casu as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC. - Exigível a cobrança do IPTU no ano de 1992, como no caso dos autos, tendo em vista que a RFFSA era sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado e sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF. - Encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Supremo Tribunal Federal impõe-se, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, a reforma do julgado para dar provimento à apelação da Fazenda Pública do Município de São Paulo.
(AC 00487010720074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação interposta, mantendo a sentença em todos os seus termos, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033920-38.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.033920-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : DRANETZ ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : SP238615 DENIS BARROSO ALBERTO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00339203820114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DRANETZ ELETRÔNICA LTDA., contra sentença em que foi julgado improcedente o pedido dos embargos à execução fiscal.

Em razões de apelação (fls. 51/60), aduz a recorrente, em síntese, que a cda, no caso, não preenche os requisitos legais, reputando que haveria acréscimos que seriam ilegais.

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.);

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

O fundamento legal que embasa o cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido, estão devidamente descritos na CDA. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária.

Ressalte-se que o ônus de desconstituir o título executivo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Por conseguinte, a jurisprudência assentou que é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros. Aquela se trata de penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil.

Neste sentido, dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.711/88, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado ao "Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização". Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao "programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União", previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/88; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais.

A questão da taxa SELIC: ausência de excesso de execução

A propósito do tema, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão

quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- ERESP nº 398.182, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 03.11.04, p. 122: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO. 1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada". 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

No âmbito desta Corte, as Turmas de Direito Público não discrepam quanto à validade, constitucional e legal, da cobrança da Taxa SELIC, verbis:

- AC nº 2002.61.82000089-7, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 02.03.05, p. 167: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO PARA 20%. CABIMENTO. PERCENTUAL PREVISTO NO CDC. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1995. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. II. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União. III. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. VI. Apelação da embargante parcialmente provida e apelação da União provida."

- AC nº 2000.60.00000009-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 479: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CF. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 40/2003. MULTA DE MORA. CONFISCO. NÃO

CARACTERIZAÇÃO. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 59 da Lei n.º 8.383/91. 2. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o dispositivo constitucional. 5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229. 6. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 7. Apelação improvida."

No caso, portanto, de rigor a manutenção da aplicação da taxa SELIC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento** à apelação interposta, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002605-95.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.002605-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BORELLI E MIRANDA LTDA e outros(as)
: MARIA DE LOURDES BORELLI MENDES
: ROBERTO MENDES GALVAO DE MIRANDA
ADVOGADO : SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA e outro(a)
No. ORIG. : 00026059520034036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO contra sentença em que foi julgada extinta a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição.

A União apela (fls. 100/102), aduzindo, em síntese, que não teria havido paralisação do feito por inércia da

exequente, bem como que o feito teria sido ajuizado dentro do prazo prescricional, não estando caracterizada a prescrição no caso. Refere que, no caso, o pedido de parcelamento teria o condão de interromper o prazo prescricional.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A matéria cinge-se à controvérsia relativa à prescrição reconhecida.

Quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito. Confira-se:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)".

Nesse cenário, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça veio decidindo que a aplicação da mencionada alteração só se daria nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, a partir de 09.06.2005, ou, ainda, nos casos em que mesmo se a ação houvesse sido proposta antes de referida data, o despacho que ordenasse a citação fosse posterior à sua vigência:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC 118/2005. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ, no que se refere ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, consolidou-se no sentido de que somente a citação válida produzia o efeito interruptivo da prescrição. 2. Posteriormente, o dispositivo legal foi alterado pela Lei Complementar 118/2005, que incorporou ao Código Tributário Nacional a redação até então existente no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, no sentido de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. 3. No caso dos autos, o ato judicial (despacho) foi proferido em 24.3.2005, antes da entrada em vigor da modificação legal (9.6.2005), razão pela qual, diante da impossibilidade de aplicação retroativa, não surtiu o efeito interruptivo pretendido pelo ente público. 4. Agravo Regimental não provido." (AGRESP 201202180540, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2013 ..DTPB:.) g.n
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da lc 118 /05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência" (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido." (AGA 200900372693, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2011 ..DTPB:.)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, EXERCÍCIO 1996. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 174 DO CTN. LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO.

1. Tratam os autos de recurso especial interposto por Ivo Luiz Boschetti contra o Município de Balneário Camboriú sob o argumento de estar o crédito tributário, pelo qual é cobrado em ação de execução movida pelo município, fulminado pela prescrição. O juízo de primeiro grau, julgou procedente o pedido extinguindo o débito e a ação de execução. Em apelação, o Município defendeu a liquidez do título nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do CTN, a nulidade da exceção de pré-executividade e cerceamento de defesa. O TJSC, em decisão monocrática, não modificou a sentença, contudo, quando o apelante interpôs recurso de agravo, decidiu pela rejeição da exceção de pré-executividade e da prescrição do título. O recorrente opôs dois embargos com efeitos infringentes, sem sucesso. Pela via especial, aduz contrariedade ao art. 174, inciso I e parágrafo único, do

CTN, com a falta da citação válida, como única causa interruptiva da prescrição, que a determinação do início do lapso prescricional tem por base a data de seu lançamento, 02/01/1996, conforme consta na CDA, e divergência jurisprudencial com julgados deste Tribunal; por fim, pugna pela reforma dos acórdãos recorridos para que seja decretada a prescrição do título. 2. Há de prevalecer o contido no art. 174 do Código Tributário Nacional (que dispõe como dies a quo da contagem do prazo prescricional para a ação executiva a data da constituição do crédito que se perfaz com seu lançamento), e não há como sustentar a alegação da liquidez do título, para se manter indefinidamente a possibilidade de sua execução, atentando para a segurança jurídica estabelecida. 3. No caso dos autos, fora constituído o crédito tributário em 02.01.1996, data de seu lançamento; mas, tendo sido o devedor citado apenas em 31.03.2003, tem-se por operada a prescrição dos créditos fazendários porque transcorrido tempo superior ao quinquênio legal (art. 174 do CTN). A prescrição é causa extintiva da ação de execução fiscal tanto quanto do próprio direito ao crédito tributário. A jurisprudência desta Corte é pacífica de que nem a inscrição da dívida ativa, em 02.01.1997, nem o despacho que ordenou a citação, em 14.12.2001, suspendem o lustro prescricional, mas, somente a citação válida, se ocorrida dentro do quinquênio legal, é que o poderia. 4. Recurso especial provido para declarar extinto o crédito tributário em execução em face da consumação da prescrição."

STJ. RESP 200702313059 Relator(a) JOSÉ DELGADO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/06/2008 ..DTPB. g.n

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-APLICAÇÃO DA LC 118/05 A FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 2. Na espécie, constata-se que o crédito tributário foi constituído em 1997, e a citação por edital se efetivou apenas em agosto de 2004, isto é, após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Logo, não há como afastar a prescrição. 3. Verifica-se que os arts. 1º-D da Lei n. 9.494/97 e 130 da LC n. 80/94 não foram objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, e a parte não opôs embargos de declaração a fim de prequestionar a sua tese. Incide, portanto, o disposto no enunciado da Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido."

(AGRESP 200502066255, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 ..DTPB:.)g.n

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não-provido.

(RESP 200801533927, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2009 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedentes. 2. No caso concreto, a Corte regional

assentou que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de Imposto Territorial Rural-ITR referente ao ano de 1995, com vencimentos no período de 30.09.96 a 29.11.96; tendo a notificação do lançamento fiscal ao contribuinte ocorrido em 02.09.96, não havendo notícias da apresentação de defesa administrativa nem da realização do respectivo pagamento. A execução fiscal foi proposta em 26.02.02; o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.02.02 (fl. 07 da execução); tendo se efetivada em 12.03.02 (fl. 13-verso da ação executória). 3. Desse modo, sob qualquer ângulo, evidente que restou operada a ocorrência da prescrição, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da efetiva citação do executado, ocorrida em 12.03.02, e a data da constituição do crédito tributário (02.09.96), nos termos da redação original do art. 174, § único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05. 4. Agravo regimental não provido." ..EMEN:(AGRESP 200801534949, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2008 ..DTPB:.)

Pela mesma vereda, caminhou a Jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 174 CTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ANTERIOR A LC 118/2005. PRESCRIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO. OCORRÊNCIA.
- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária quando este é posterior à data da declaração da dívida não paga. - **A propositura da ação não interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118 /2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - Em consequência, aplicável o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à edição da Lei Complementar n.º 118 /05, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. - O débito cobrado (fls. 22/33), referente ao exercício de 1998/1999, foi constituído por meio de declaração datada de 31.05.2000 (fl. 140), marco inicial para a contagem do lustrum prescricional. Proposta a ação executiva em 12.05.2004 (fl. 18), foi determinada a citação da devedora em 23.06.2004 (fl. 20), a qual restou infrutífera (fl. 36), oportunidade em que o fisco requereu a diligência por oficial de justiça na pessoa do representante legal (fl. 41 - 18.04.2005) que, igualmente, não foi concretizada (fl. 64). A União, por sua vez, somente manifestou-se na demanda em 12.01.2007 (fls. 70/74), a fim de pleitear a inclusão dos sócios na lide, pedido que foi indeferido (fl. 92). **Constata-se, portanto, que até a presente data não houve a citação da empresa ou de algum de seus dirigentes, razão pela qual se constata a consumação da prescrição para a execução da dívida, já que não há notícia de qualquer causa de interrupção ou suspensão. Não há que se falar na aplicação da Súmula 106 do STJ, porquanto não foi demonstrada demora do Judiciário na citação da devedora, que não foi encontrada (fls. 36 e 64), tampouco na execução dos atos processuais, que se realizaram tempestivamente, observadas as regras procedimentais. Destarte, transcorridos mais de cinco anos entre as datas mencionadas, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do débito cobrado nestes autos. Ademais, não se aplica a teoria da actio nata (artigo 186 do Código Civil), uma vez que sequer houve citação da empresa ou dos sócios, a qual deveria ser providenciada dentro do prazo quinquenal, a partir da constituição da dívida. - Agravo de instrumento desprovido. Tutela recursal cassada."****

(AI 00122818020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)jg.n

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118 /05.

-Nos casos de extinção do feito com base na ocorrência da prescrição direta, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, não se exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, pois trata-se de requisito necessário apenas para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF. - prescrição quinquenal do débito configurada, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118 /05, vigente à época do despacho citatório, dispondo sobre a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor. Precedente do Eg. STJ. -Apelação e remessa

oficial, tida por interposta, desprovidas."

(AC 02023388219884036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 204 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*.

Após o decurso de determinado tempo, restando negativas as diligências, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Decorrido prazo legal de 5 (cinco) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição visando impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis.

Ocorrendo uma causa de interrupção do prazo de prescrição, este é integralmente devolvido ao credor, por ser um fenômeno instantâneo, voltando a fluir pelo seu total. Adotar a tese de que o prazo de prescrição pode ser suspenso ou interrompido por prazo indefinido, por diversas vezes e sem resultados, estaria se institucionalizando, de maneira inusitada, a imprescritibilidade em matéria tributária.

Conforme se verifica da análise dos autos, a dívida ativa que embasa a presente execução tem como fato imposto, com data de vencimento entre 10.02.97 e 12.01.98, inscrita em dívida ativa em 27.09.02.

Houve ajuizamento da execução fiscal em 24.06.03.

Em 23.07.04, foi publicado edital de citação (fl. 18).

Em sede de sentença proferida em 21.03.13 (fls. 79/81), foi declarado extinto o processo pela ocorrência da prescrição.

Assim, no caso dos autos, tem-se que a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, com despacho que determinou a citação proferido antes da alteração legislativa, motivo pelo qual, com base no entendimento exposto, é de se considerar que apenas a citação pessoal dos devedores seria suficiente para interromper o lapso prescricional.

Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos entre a data de constituição do crédito tributário sem que o lapso prescricional tenha sido interrompido pela citação dos executados ou sequer suspenso, a prescrição foi corretamente reconhecida.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de tributos inscritos em dívida ativa em 27.09.02, com a execução fiscal ajuizada em 02.04.03, e o despacho de citação proferido em 09.04.03, com o último período de vencimento em 12.01.1998 e a citação por edital, efetuada em trinta dias após a publicação do edital, que ocorreu em 23.07.04.

Ademais, como inicialmente exposto, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para aplicação da súmula 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.100.156/RJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à

entrada em vigor da referida lei complementar. 2. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação - prescrição plena - pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.100.156/RJ (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 3. Nos termos da Súmula 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Contudo, no caso, depreende-se dos autos que não há nenhum elemento que comprove a inércia do Poder Judiciário, no que se refere à ausência de citação. Ressalte-se que a via eleita não admite a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido." ..EMEN:(AAROMS 201302043162, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2013 ..DTPB:.) g.n

Veja-se, que, no caso, entre a exigibilidade do crédito e a citação, houve um transcurso superior a 06 (seis) anos.

Também, não restou comprovado, nos autos, a ocorrência de dissolução irregular da empresa executada.

Como bem posto pelo MM. Juiz *a quo*, houve apenas tentativa de citação pela via postal da empresa executada, que restou infrutífera, sem que esta fosse corroborada por certidão de oficial de justiça.

Outrossim, em consonância com os fundamentos apontados, saliento que são despiciendas alegações no sentido de que a apelante envidou esforços para citação dos executados, não estando caracterizada sua inércia.

No caso, ainda que tivesse envidado esforços em tal sentido, à luz das determinações legais que regiam a matéria à época da propositura da ação, apenas a citação, como já exaustivamente exposto, teria o condão de interromper o lapso prescricional. Não tendo ocorrido o ato em tempo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento** à apelação da União, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00103 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002632-68.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.002632-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : ALZIRA POLIZEL VALERIO e outro(a)
: AUREA MARIA GONCALVES VALERIO
ADVOGADO : SP140440 NELSON GARCIA MEIRELLES e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : VALERIO E VALERIO LTDA e outros(as)
: OSMAIR CARLOS VALERIO
: VLADMIR PAULO VALERIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/09/2015 560/1022

No. ORIG. : 00026326820094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença em que foram julgados parcialmente procedentes os embargos de terceiro, a fim de afastar da penhora efetuada nos autos de execução a meação pertencente às embargantes.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A remessa oficial não merece provimento.

No caso dos autos, a constrição sobre a fração ideal de 2/8 (dois oitavos) de imóvel de matrícula nº 38.265, registrado no 2º Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.

Aduzem as Embargantes que a meação teria recaído sobre parcela ideal que lhes pertencia, o que seria incabível no caso.

Acerca da responsabilidade pessoal do administrador de pessoa jurídica, prescreve o artigo 135, do Código Tributário Nacional:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Veja-se que, no caso, não se trata de mero inadimplemento da sociedade, mas a caracterização de conduta ilícita, em descumprimento a contrato social e estatutos ou, ainda, exacerbados os poderes outorgados ao sócio-gerente da empresa.

Incabível, portanto, a extensão dos efeitos patrimoniais de tais atos para além da pessoa do sócio, no caso, a unidade familiar, exceto se comprovado que o ilícito tenha resultado em proveito para a família.

Assim, a meação da cônjuge só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido quando o credor provar que ela foi também beneficiada com a infração.

Confiram-se, nesse sentido, o teor da súmula nº 251/STJ, bem como precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"Súmula nº 251:

A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal."

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO. 1. "A mulher casada responde com sua meação, pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, desde que em benefício da família. - Compete ao cônjuge do executado, para excluir da penhora a meação, provar que a dívida não foi contraída em benefício da família." (AgR-AgR-AG n. 594.642/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 08.05.2006). 2. Se o Tribunal estadual concluiu que os agravantes, sucessores do devedor principal e de seu cônjuge, ambos falecidos, não se desincumbiram do ônus de provar que a dívida contraída por um dos cônjuges não beneficiou a entidade familiar, ao reexame da questão incide a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega

provimento."

(AGA 201001087839, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/11/2011 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. BENEFÍCIO FAMILIAR. NECESSIDADE DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR. 1. Tratando-se de execução fiscal oriunda de ato ilícito e, havendo oposição de embargos de terceiro por parte do cônjuge do executado, com o fito de resguardar a sua meação, o ônus da prova de que o produto do ato não reverteu em proveito da família é do credor e não do embargante. Precedentes: REsp 107017 / MG, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 22.08.2005; REsp 260642 / PR ; Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 14.03.2005; REsp 641400 / PB, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005; Resp n.º 302.644/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/04/2004. 2. Impossibilidade de realização da prova na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Ainda que assim não bastasse, a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória concluiu que: (...)o bem imóvel sobre o qual recaiu a penhora em execução contra a firma da qual o esposo da embargante é sócio fora adquirido após o casamento, o que determina a meação e faz incidir o disposto no art. 3º da Lei 4.121/62, em combinação com o art. 1658 do Código Civil, ainda que se trate de comunhão parcial (fls. 96). Considerando-se que a embargada não comprovou a alegação de que a sonegação do imposto devido pela sociedade representada pelo executado teria revertido em benefício da família deste, não merece prosperar o pedido do INSS, devendo ser resguardado o direito da embargante à meação do bem penhorado. (fls. 57/58). 4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 701170, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 03.08.2006, DJE 18.09.2006).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TOTALIDADE. IMÓVEL. MEAÇÃO. CÔNJUGE. 1. O cônjuge responde com sua meação somente pela dívida contraída exclusivamente pelo consorte, desde que esta tenha sido revertida em benefício da família, competindo ao credor comprovar tal situação. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 522263, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 19.10.2006, DJE 06.12.2006).

"DIREITO CIVIL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA DE VALORES VIA BANCENJUD. MEAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. MONTANTE DESVIADO NÃO UTILIZADO EM BENEFÍCIO DO CASAL. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO DE BENS. CÓDIGO CIVIL DE 1916. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, ressaltou que "a sentença julgou improcedentes os embargos, por considerar ser da embargante o ônus da prova de que o valor exigido não aproveitou ao casal, o que, porém, contraria a jurisprudência consolidada", e decidiu expressamente que "Tratando-se de prova negativa não poderia o ônus probatório recair sobre a embargante, a teor do que já decidiu esta Turma". 2. Quanto à questão da sucumbência, decidiu o acórdão que "a penhora ocorreu no interesse do exequente em garantir a satisfação do crédito, de modo que se houve a constrição de bem não pertencente ao executado e, para a defesa de sua propriedade, houve dispêndio na contratação de defesa técnica, tem-se firmada a relação de causalidade e responsabilidade processual. O fato do executado possuir conta-conjunta com outra pessoa, não revela qualquer irregularidade e, de forma alguma, autoriza o deslocamento ou alteração da responsabilidade processual pela sucumbência". 3. Embora o regime do casamento entre a embargante e o executado, celebrado em 09/07/1972 seja o universal, deve ser observado o inciso VI do art. 263 do Código Civil de 1916 então em vigor, o qual exclui da comunhão as obrigações provenientes de atos ilícitos. Tratando-se de negócio jurídico bilateral, celebrado anteriormente à vigência do atual Código Civil, é assegurada a eficácia residual das normas sobre o regime de bens, a teor do que decidido pela jurisprudência. 4. Tendo sido celebrado o casamento na vigência do Código Civil de 1916, em regime de comunhão universal de bens, fica excluída da comunhão a obrigação proveniente de ato ilícito praticado por um dos cônjuges, salvo se houver proveito ao outro, sendo do credor o ônus da prova, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 6. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados."

(AC 00010501720114036124, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. - Não deve ser conhecida a afirmação de que a simples falta de pagamento do tributo não implica ilegalidade suficiente para responsabilizar o sócio-administrador, na medida em que a questão da inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal não foi objeto da decisão

agravada, bem como de que a cônjuge não tem legitimidade ativa para recorrer a fim de reverter o redirecionamento. - A conta bancária enseja uma solidariedade entre os co-titulares perante a instituição bancária, mas não prevalece frente aos credores, na medida em que se presume, se não houver prova em contrário, que cada um possui metade do montante depositado. Dessa forma, para que a meação do cônjuge responda pelo pagamento da dívida, é necessário a demonstração que foi revertida em benefício da entidade familiar, mesmo na hipótese de o casamento ter sido celebrado no regime da comunhão universal de bens. - Frise-se que o artigo 655-B do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.382/06, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), também protege da constrição a meação do cônjuge alheio à execução, a qual recairá sobre o produto da alienação. - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido."

(AI 01031884320074030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - MEAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO - PROTEÇÃO DO BEM 1. Os embargos de terceiro possuem a natureza de ação, ajuizada contra a exequente por terceiro possuidor e senhor, ou somente possuidor, não integrante da relação jurídica, em defesa de seus bens ilegitimamente constritos para fins de excussão. 2. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra um dos cônjuges, há de se excluir a meação do outro sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovar a existência de benefício do casal com o produto do ato ilícito."

(AC 00336922920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso de Alzira Polizel Valério, restou comprovado o seu casamento com Osmair Carlos Valério em 1974 (fl. 17), a mesma situação de Aurea Maria Gonçalves Valério, em relação a Vlademir Paulo Valério (fl. 18).

Trata-se, em ambos os casos, de casamentos celebrados sob o regime de comunhão universal de bens.

Considerando-se, outrossim, que não logrou, a Exequente, comprovar que a dívida contraída pelos consortes reverteu-se em benefício das Embargantes, de rigor a manutenção da sentença recorrida para afastar da penhora sobre o imóvel em questão a meação das Embargantes.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento** à remessa oficial, na forma da fundamentação acima, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072182-38.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.072182-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MARTINEZ CALCADOS E CONFECOES LTDA
ADVOGADO : SP041653 FRANCISCO BRAIDE LEITE e outro(a)
APELADO(A) : RUBENS JOAO MARTINEZ

No. ORIG. : MARCIO MARTINEZ
: 00721823820034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença em que foi julgado extinto o processo pela ocorrência da prescrição.

Em razões recursais (fls. 172/178), alega, a recorrente, que não teria ocorrido o transcurso do prazo prescricional.

É o relatório.

Cumpra decidir.

No caso dos autos, a questão cinge-se à ocorrência da prescrição.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Ab initio, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos ou outra que se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que se considera constituído o crédito tributário a partir da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Esse é o teor da Súmula nº 436/STJ, *verbis*: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial do crédito tributário declarado ocorre com a constituição definitiva, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Essa regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação dos dois fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.

Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito desta E. Terceira Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DCTF - DATA DO DESPACHO - NULIDADE DA INSCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - SOMATÓRIA - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - RECURSO IMPROVIDO. 1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3.A nulidade formal e material da

certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4.A prescrição, em tese, pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano. 5.Trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 6.Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 7.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. 8.A agravante alega a prescrição dos créditos referentes ao exercício de 2007 a 9/2009 (fls. 21/100 - fls. 5/84 dos autos originários), cujos vencimentos ocorreram entre 30/4/2007 e 23/10/2009 e a agravada informa - e comprova - a data da entrega das respectivas declarações, sendo a mais antiga entregue em 10/2/2012 (v.g. fl. 390/v), quando se deu, portanto, o início do prazo prescricional, consonante entendimento supra colacionado. 9.O termo final do prazo prescricional, por sua vez, será a data do despacho citatório, que no caso foi em 13/5/2014 (fl.4 286) conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118 /2005, retroagindo à data da propositura da ação, 4/4/2014 (fl. 18) consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 10. Não ocorreu a prescrição alegada, posto que, entre a constituição do crédito, em 20/2/2012, e a propositura da execução fiscal, em 4/4/2014, ou mesmo do despacho citatório, em 13/5/2014, não decorreu o quinquênio legal, previsto no art. 174, CTN. 11.Quanto à inscrição nº 80 6 13 056978-09 (fls. 47/164), verifica-se que a somatória de todos os valores inscritos atinge o valor descrito como total, ou seja, R\$ 87.706,16 (fl. 46), sendo que, provavelmente a diferença apontada pela agravante (R\$ 87.381,10) deve decorrer pela não inclusão em seu cálculo da multa de fl. 126 (R\$ 325,03). 12.A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e gozando de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 13.Não comprovadas, portanto, em sede de exceção de pré-executividade, a prescrição do crédito exequendo e a nulidade da inscrição ou mesmo do processo de cobrança decorrente. 14.Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AI nº 0004387-14.2015.4.03.0000, Relator Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 08/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. SÚMULA 106, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento. 4. Analisando o caso concreto, verifico que a declaração mais antiga foi entregue em 12/05/2000, conforme consta da r. decisão agravada (fl. 246), que possui efeito probatório. Nessa data, portanto, houve a constituição do crédito tributário mais antigo e tem-se o início da contagem do prazo prescricional em relação a ele. 5. Tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."). Assim, o efeito interruptivo da citação retroage à data da propositura da ação, que, no caso concreto, ocorreu em 2.004 (fl. 20). 6. Desse modo, não há que se falar em prescrição dos créditos discutidos, dado que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito mais longínquo e a data da propositura da execução fiscal. 7. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 8. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, AI nº 0003041-33.2012.4.03.0000, Relator Juiz Fed. Conv. CARLOS DELGADO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 27/01/2015)

Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, com a retroação a este momento, quando da citação.

Pois bem

No caso dos autos, verifica-se que não houve citação da executada.

Compulsados os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que, ordenada a citação pelo juiz, a executada não foi localizada, pelo que o curso da execução foi suspenso com fundamento no artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80 (fls. 125 e 151).

Portanto, passados mais de cinco anos desde o vencimento da obrigação e diante da ausência de citação nos autos, não há que se falar em qualquer marco interruptivo que tivesse o condão de obstar o curso natural do prazo prescricional.

Bem assim, não há que se falar, também, em retroação da interrupção prescricional à data da propositura da ação, porquanto ausente citação da executada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença, tal como lançada, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004866-11.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.004866-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ANTONELA ARTUSO
ADVOGADO : SP095647 IVO LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048661120134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada por ANTONELA ARTUSO visando à repetição do imposto de renda por ocasião do recebimento de verbas recebidas na Justiça do Trabalho alegando, em síntese, ser indevida a incidência do tributo sobre os juros de mora indenizatório e a necessidade de aplicação do regime de competência para apuração do montante devido. Valor da causa atribuído em 14 de marco de 2013: R\$ 60.125,14 (sessenta mil cento e vinte e cinco reais e quatorze centavos).

Citada, a ré apresentou contestação.

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido para condenar a União a proceder a restituição à parte autora do

imposto de renda incidente sobre os juros de mora e da diferença decorrente entre o valor descontado na fonte, a título de imposto de renda, incidente sobre o pagamento, de uma só vez, das parcelas atrasadas recebidas em reclamação trabalhista, considerando o valor eventualmente devido a ser calculado sobre cada uma das parcelas respectivas, devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e isenção. Determinou, ainda, que o valor indevidamente recolhido deve ser atualizado monetariamente desde a data do recolhimento indevido, e acrescidos de juros de mora, calculados com base na SELIC, condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC.

A União, apelou, sustentando que o presente recurso visa a reforma da sentença recorrida no que se refere à forma do cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada pela Autora, e também quanto à fixação dos honorários advocatícios, arbitrados em valor muito elevado.

Regulamente processado o recurso e recebido em ambos os efeitos, subiram autos com contrarrazões a esta Corte.

É relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental (art.33, inciso VIII.)

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art.557 do código de processo Civil.

Observo que a matéria se limita à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos, perfilando-se seu alcance e consequente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do código Tributário Nacional.

Assevero que o pagamento de forma acumulada em reclamação trabalhista de verbas laborais não pode acarretar ônus ao empregado, posto que, tal crédito decorreu de ato equivocado do empregador.

Portanto, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado de valores pagos em reclamação trabalhista, uma vez que se o empregador tivesse efetuado o pagamento das verbas trabalhistas corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, apesar da citada ação versar sobre benefício previdenciário, tal juízo se aplica plenamente ao presente feito, ementa que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

No que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a exação será indevida sobre valores recebidos em reclamação trabalhista quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista a situação socioeconômica desfavorável do contribuinte, ou quando, ainda que fora do âmbito da perda de emprego, originar-se de verba principal isenta do tributo, regendo-se pela regra *accessorium sequitur suum principale*, sendo que tal entendimento foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA

CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art.

16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min.

Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

(...)

(STJ, REsp 1089720/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012)." (grifos)

Compulsando os autos, verifico que os valores ora questionados, são advindos de reclamação trabalhista resultante de dispensa sem justa causa, portanto inexigível a exação sobre os valores recebidos a pretexto de juros de mora, e devendo o principal sofrer a tributação no regime de competência.

Entendimento este adotado por esta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. ART. 12 DA LEI 7.713/88. JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto, sendo que a interpretação dada ao mesmo, não o qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 3. Caso em que, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. 4. O Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no REsp 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como regra geral incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como exceção tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam

de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Caso em que restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor da parte autora foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física. 6. No tocante ao aviso prévio indenizado e ao FGTS, com a respectiva multa de 40%, evidencia-se a ilegalidade da incidência fiscal, pois literal e expressamente prevista a isenção (artigo 6º, V, da Lei 7.713/88), de acordo com a jurisprudência consolidada. 7. Sobre os consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 8. Em relação aos honorários advocatícios, cabe sua redução para 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e jurisprudência uniforme da Turma. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3, APELREEX 00038717120134036108, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015)" (grifos)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. IRPF SOBRE JUROS DE MORA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA FORA DO CONTEXTO DE PERDA DE EMPREGO. I - Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ. II - Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, está o relator autorizado a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime. III - Ao se manifestar sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, em que pese a natureza indenizatória dos juros de mora, sobre eles incide o imposto de renda, exceto se computados sobre verbas indenizatórias ou remuneratórias decorrentes de perda do emprego ou rescisão do contrato de trabalho. A isenção do imposto de renda persiste quando os juros de mora incidirem sobre verba principal isenta, mesmo fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. IV - Note-se que a circunstância apta a excepcionar a incidência do IR sobre os juros de mora, tal qual concebida na jurisprudência consolidada, é quando se impinge ao contribuinte condição desfavorável. Evidencia dos autos que as verbas pagas na reclamação trabalhista não se ajustam ao contexto de perda de emprego, pelo que é de rigor a reforma da r. sentença, neste mister. V - Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00014991420114036111, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015)" (grifos)

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos, para manter a sentença.

Por derradeiro, no que alude ao ônus de sucumbência, considerando o valor atribuído à causa, bem como à luz dos critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como arbitrar a verba honorária em valor determinado, entendo se afigurar razoável a fixação dos honorários advocatícios a favor do autor em 5% do valor da condenação.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC **nego seguimento** à apelação da União e a remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008242-02.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.008242-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00082420220094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 347/349: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016618-14.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.016618-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A) : AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE IS
ADVOGADO : SP304103 ADRIANO SOUZA DE SOUTO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00166181420124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, que acolheu o pedido inicial a fim de desconstituir as multas lavradas contra a apelada, e condenar o apelante a restituir os valores das multas já recolhidas. Honorários advocatícios foram fixados em R\$ 5.000 (cinco mil reais). Foi submetido a reexame necessário.

O apelante requer a manutenção das multas impostas, em razão de necessidade de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos de Unidades Básicas de Saúde.

Sem contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Ab initio, verifico que a condenação possui valor inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a demanda não deve ser submetida ao reexame necessário, conforme dicção do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, não conheço da remessa oficial.

A presente ação visa desconstituir cobrança de multas por infração ao disposto do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, devidas ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em razão da inexigibilidade de responsável técnico farmacêutico em Unidades Básicas de Saúde.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos em pequenos estabelecimentos hospitalares, assim considerados aqueles que possuem até 50 (cinquenta) leitos, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido."

(RESP 200900161949, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/08/2012 DECTRAB VOL.:00217 PG:00016 RSTJ VOL.:00227 PG:00196 ..DTPB:.)

Nesse sentido, observa-se que, diante do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em estabelecimentos hospitalares que possuam até 50 leitos, e considerando que as Unidades Básicas de Saúde não possuem leitos, está dispensado o estabelecimento de manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, conforme dicção do artigo 15 da lei nº 5.991/73.

Nesse sentido é o recente julgamento desta Corte Regional:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. PREFEITURA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer erro ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de

medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil", e que "as Unidades Básicas de Saúde do Município de Olímpia não possuem leitos (Fonte: endereço eletrônico do CNES - Indicadores). Portanto, a sentença está em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida tal como proferida".

2. Concluiu-se que, in casu, "não se aplica a Lei 13.021, de 08 de agosto de 2014, pois as atuações são anteriores à sua vigência (f. 14/9)".

3. Não houve qualquer erro ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou a Lei 13.021/2014, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00021661020144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim é de ser mantida r. sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação.**

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012623-54.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.012623-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : TENOURY E MIGUEL LTDA
ADVOGADO : SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00126235420074036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos do devedor opostos à execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar créditos tributários

inscritos na dívida ativa.

A embargante alegou que o objeto da execução nunca foi apurado, cobrado ou noticiado à embargante; não houve regular lançamento tributário; a inexecuibilidade do crédito uma vez que o tributo não se encontra perfeito; enfatiza que a Fazenda se reporta a lançamento por lucro presumido, conforme consignado na CDA, contudo, não se pode arbitrar imposto sobre lucro se a exequente desconhece o real lucro da empresa.

Requeru a extinção dos créditos tributários objetos das CDAs nºs 80.2.06.043052-12, 80.2.06.072294-00, 80.6.06.103011-25, 80.6.06.103012-06 e 80.7.06.023276-30.

A sentença julgou improcedentes os embargos.

Em apelação, a embargante repisa os argumentos expostos na apelação. Alega que não houve qualquer lançamento tributário legítimo, acompanhamento de faturamento, ou pedido de demonstrativos legais para imputação do tributo e apuração de seu verdadeiro montante. Pugna pela reforma do *decisum* para que sejam julgados procedentes os embargos à execução.

Contrarrazões às fls. 184/188.

É o relatório.

Cumpra decidir.

Ab initio, sobre as Certidões de Dívida Ativa que fundamentam o presente feito, constata-se que se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário nacional, bem como no artigo 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Ademais, dispõe o art. 3º da Lei nº 6.830/80:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Desse modo, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade. Conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

In casu, compulsando os autos, verifica-se que as CDAs juntadas nestes autos indicam o nome do devedor, seu endereço, o número do termo de inscrição e discrimina o valor originário da dívida, a correção monetária, a multa, juros de mora e o valor total, referente ao IRPJ, COFINS e PIS.

Como bem decidiu o ilustre juiz de primeiro grau, não deve prosperar a tese de irregularidade da constituição do crédito executado, considerando que, efetivamente, houve regular formalização, mediante conduta própria à natureza dos tributos cogitados.

No caso, verifica-se que a embargante não se desincumbiu do ônus de provar, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, as irregularidades no título executivo. Como já consignei, a certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, gozando de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida inscrita, só podendo ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário, ônus do qual a embargante não se desincumbiu.

Relativamente à ausência de notificação da embargante, ressalte-se que o crédito tributário torna-se exigível a partir de sua constituição definitiva, que se dá em regra, com o lançamento, assegurando ao contribuinte a oportunidade de exercer as garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo.

Na espécie, observa-se que os créditos tributários, conforme consta dos autos, foram constituídos em razão de declaração de rendimentos, ou seja, decorreu de confissão do próprio contribuinte acerca dos valores devidos. Logo, conforme orientação jurisprudencial desta Egrégia Corte, prescinde de processo administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, visto que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível.

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. AUTOLANÇAMENTO. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

2. Assim, pois, competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a alegação de erro da base de cálculo da COFINS, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. No particular, insubsistente a alegação do embargante, uma vez que, como bem registrou o d. magistrado, "a base de cálculo mostrou-se em sintonia com a natureza do COFINS, submetendo-se ao princípio da solidariedade, na exata dimensão dos arts. 239, 150, II e 193, da Constituição Federal".

3. Improcedente a alegação de necessidade de lançamento do débito pela administração fazendária, tendo em vista tratar-se de cobrança de crédito declarado e não pago. Assim, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida, segundo jurisprudência predominante do STJ. Precedentes.

4. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

5. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

6. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

7. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

8. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.

9. O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 é devido. A cobrança desse encargo não se destina somente a honorários advocatícios, mas também a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva e se aplica a todos os executados pela União e não somente a alguns deles, caracterizando-se como sanção cominada ao devedor recalcitrante, motivo pelo qual não se confunde com os honorários de sucumbência previstos na norma processual civil.

10. A redução da multa de mora cobrada no percentual de 30% revela-se possível face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, § 2º, dispôs sobre a limitação do seu percentual em 20%.

11. Nos termos do art. 106, II, "c" do CTN, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado, considerado este o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que o ato administrativo se sujeita à revisão pelo Poder Judiciário.

11. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AC nº 2008.03.99.031692-8/SP, v.u., julgado em 04/03/2010) (Grifei)

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que se considera constituído o crédito tributário a partir da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Esse é o teor da Súmula nº 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Assim, consoante entendimento esposado acima, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, hipótese tratada nestes autos, a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal, não havendo,

portanto, em se falar em irregularidade na constituição dos créditos em comento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003124-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003124-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : BURGER S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP064398 JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00160-6 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos do devedor opostos à execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar créditos tributários inscritos na dívida ativa.

A embargante alegou a nulidade das certidões de dívida ativa e a ocorrência de prescrição e decadência.

Requeru a extinção dos créditos tributários objetos das CDAs nºs 80.2.06.034968-63, 80.2.06.034969-44, 80.3.06.001570-03, 80.3.06.001571-94 e 80.6.06.055463-01.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos para declarar prescritos os débitos com lançamentos efetivados em março de 2002.

Em apelação, a embargante, preliminarmente, sustenta a nulidade dos lançamentos, ao argumento de não ter sido notificada dos autos de infrações na forma exigida pelo artigo 145, do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que teve o direito de defesa cerceado porquanto não oportunizada a produção de provas. Reitera, em suma, os argumentos expostos na inicial. Pugna pela reforma do *decisum* "para julgar a nulidade da decisão que julgou improcedentes os embargos, na forma acima relatada, julgando a plena procedência dos embargos opostos à execução fiscal, em face desta nulidade e em reconhecimento da ocorrência da prescrição também sobre os créditos lançados em 13/06/2002 pela ausência de sua notificação que estabeleceria o curso do prazo prescricional".

De sua parte, a União Federal, ora exequente, apelou da sentença, sustentando a não ocorrência da prescrição.

Afirma que os débitos objetos das CDAs foram constituídos por meio de autos de infrações, tendo a embargante sido notificada em 13/06/2002 e apresentado impugnação administrativa em 18/04/2002. Alega que no período compreendido entre a notificação do lançamento e a fluência do prazo para interposição de recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso interposto, não mais corre o prazo de decadência, porquanto encerrada a atividade administrativa de constituição do crédito e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição.

Com contrarrazões da União Federal às fls. 337/341, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, afasto a tese de cerceamento de defesa, em razão do MM. Juiz de primeiro grau não ter oportunizado a realização de provas, mormente quando se observa que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito.

Nesse contexto, por determinação legal expressa, cabe ao Juiz indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, *ex vi* do art. 130 do Código de Processo Civil.

Sobre as Certidões de Dívida Ativa que fundamentam o presente feito, constata-se que se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário nacional, bem como no artigo 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Ademais, dispõe o art. 3º da Lei nº 6.830/80:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Desse modo, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade. Conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

In casu, compulsando os autos, verifica-se que as CDAs juntadas nestes autos indicam o nome do devedor, seu endereço, o número do termo de inscrição e discrimina o valor originário da dívida, a correção monetária, a multa, juros de mora e o valor total, referente ao IRPJ, IPI e COFINS.

No caso, verifica-se que a embargante não se desincumbiu do ônus de provar, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, as irregularidades no título executivo. Como já consignei, a certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, gozando de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida inscrita, só podendo ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário, ônus do qual a embargante não se desincumbiu.

Relativamente à ausência de notificação da embargante, ressalte-se que o crédito tributário torna-se exigível a partir de sua constituição definitiva, que se dá em regra, com o lançamento, assegurando ao contribuinte a oportunidade de exercer as garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo.

Na hipótese, a União Federal ajuizou o executivo fiscal objetivando a cobrança dos seguintes créditos:

- a) CDA nº 80.2.034968-63 referente ao IRPJ, apurado em 04/1997, 05/1997 e 06/1997, cujo lançamento se deu por auto de infração em 19/02/2002 (fl. 136);
- b) CDA nº 80.2.06.034969-44 referente ao IRPJ, apurado em 07/1997, 08/1997, 09/1997, 10/1997, 11/1997 e 12/1997, cujo lançamento se deu por auto de infração em 03/05/2002 (fl. 267);
- c) CDA nº 80.3.06.001570-03 referente ao IPI, apurado em 04/1997, 05/1997 e 06/1997, cujo lançamento se deu por auto de infração em 19/02/2002 (fl. 145);
- d) CDA nº 80.3.06.001571-94 referente ao IPI, apurado em 07/1997, 08/1997, 09/1997, 10/1997, 11/1997 e

12/1997, cujo lançamento se deu por auto de infração em 03/05/2002 (fl. 215);
e) CDA nº 80.6.06.055463-01 referente à COFINS, apurada em 04/1997, 05/1997 e 06/1997, cujo lançamento se deu por auto de infração em 19/02/2002 (fl. 118).

Nesses casos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação não declarado nem pago, o termo inicial do prazo decadencial para a Administração proceder ao lançamento de ofício é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: REsp 973.733-SC, relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção (representativo de controvérsia):

"(...)

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito."

Não se consumou, portanto, a decadência do direito de lançar o crédito por não haver transcorrido o prazo decadencial quinquenal entre o primeiro dia do exercício seguinte aos fatos geradores acima mencionados e as datas de lançamentos por meio de autos de infrações: "Notificado o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário" (AgRg no AREsp nº 511.208, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma/STJ, em 18.06.2014).

Também não se consumou a prescrição. As impugnações apresentadas pela embargante nos processos administrativos fiscais (fls. 106/107, 209/210 e 264/265) impedem o início do prazo prescricional até o julgamento definitivo notificado à devedora em 20/03/2006 (fls. 161-verso, 236-verso e 287-verso). O despacho que em 12.04.2007 determinou a citação da executada interrompeu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos antes de sua consumação, nos termos do artigo 174, § único, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1.088.111-SP, relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, do C. Superior Tribunal de Justiça:

É pacífico no âmbito desta Corte Superior que a interposição de recurso administrativo tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, obstando o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes.

Portanto, merece reforma a sentença de primeiro grau que, reconhecendo a prescrição dos débitos com lançamentos efetivados em março de 2002, considerou a data da notificação do auto de infração como termo inicial da prescrição e não o término do processo administrativo fiscal.

Por fim, sucumbente a embargante, há de ser fixada sua condenação em honorários advocatícios.

Quanto ao montante de tal verba, estabelece o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.

No caso concreto, sopesado o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e o zelo do procurador, bem como o tempo despendido na condução da causa e sua própria complexidade, entendo que a honorária deva ser arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado (R\$ 10.000,00 (dez mil reais, fl. 18), consoante entendimento desta Terceira Turma.

Assim já decidiu este Tribunal: Terceira Turma, AC 2001.61.10.007179-4, Relator Des. Federal Carlos Muta, j. 06/11/08, v.u., DJ 18/04/2008; AC 2007.61.82.042699-0, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07/05/09, v.u., DJ 19/05/2009, p.125; AC 2001.03.99.041046-0, Relator Des. Federal Marcio Moraes, j. 02/04/09, v.u., DJ 14/04/2009, p.438; Quarta Turma, AC 2000.61.19.011396-1, Des. Federal Alda Basto, DJ 05/10/2005, p. 247; Sexta Turma, AC 2005.61.82.004610-2, Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 01/06/2009, p. 196.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGANTE E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL** para julgar improcedentes os embargos à execução, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032878-41.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032878-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SUPERMERCADO SAO PAULO DE ITU LTDA e outros(as)
: ELIZABETH ARRUDA DE PAULA LEITE
ADVOGADO : SP214402 SIMONE SCANDALO DE MORAIS
CODINOME : ELIZABETH ARRUDA DE PAULA LEITE FERRARI
APELADO(A) : ANTONIO CARVALHO
: MARIO AUGUSTO FERRARI
: JOAO BAPTISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP214402 SIMONE SCANDALO DE MORAIS
PARTE RÉ : BENEDITO CARVALHO
ADVOGADO : SP102623 ISABEL CRISTINA D B C MONTANARI
CODINOME : BENEDITO DE CARVALHO
PARTE RÉ : JOSE MARIA FERRARI SOBRINHO
No. ORIG. : 00.00.13342-1 A Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela exequente, UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade para declarar prescritas as pretensões executórias nos processos nºs 3799/04, 3800/04, 3801/04 e 555/04 e, em consequência, julgou extinta as referidas ações executórias, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da exequente nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em seu apelo, a União alega que os débitos consubstanciados nas CDAs nºs 80.6.98.045404-20, 80.5.02.000338-40, 80.2.99.083684-04 e 80.6.99.183407-06 não estão prescritos, porquanto não ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Aduz que não havendo inércia da exequente, não há como se declarar a prescrição de qualquer parcela do crédito executado, sendo que tal entendimento está pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, exposto no enunciado de Súmula nº 106, a qual remonta à súmula nº 78, do Tribunal Federal de Recursos. Afirma que o Fisco não se quedou inerte e não deu causa à demora na citação da executada. Ressalta que foram tomadas as providências possíveis para que a citação fosse realizada o mais rápido possível, conforme se verifica nos autos dos processos. Sustenta, por fim, que nas execuções fiscais, não há responsabilidade da Fazenda Pública pelo pagamento de honorários advocatícios. Pugna pela reforma do *decisum*

reconhecendo-se que a ação para cobrança do crédito tributário foi manejado dentro do prazo legalmente previsto, afastando-se a prescrição e a condenação em honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpre decidir.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Ab initio, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos ou outra que se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que se considera constituído o crédito tributário a partir da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Esse é o teor da Súmula nº 436/STJ, *verbis*: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*".

O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial do crédito tributário declarado ocorre com a constituição definitiva, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Essa regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação dos dois fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.

Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito desta E. Terceira Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DCTF - DATA DO DESPACHO - NULIDADE DA INSCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - SOMATÓRIA - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - RECURSO IMPROVIDO. 1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4.A prescrição, em tese, pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano. 5.Trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 6.Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 7.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o

que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento. 8.A agravante alega a prescrição dos créditos referentes ao exercício de 2007 a 9/2009 (fls. 21/100 - fls. 5/84 dos autos originários), cujos vencimentos ocorreram entre 30/4/2007 e 23/10/2009 e a agravada informa - e comprova - a data da entrega das respectivas declarações, sendo a mais antiga entregue em 10/2/2012 (v.g. fl. 390/v), quando se deu, portanto, o início do prazo prescricional, consonante entendimento supra colacionado. 9.O termo final do prazo prescricional, por sua vez, será a data do despacho citatório, que no caso foi em 13/5/2014 (fl.4 286) conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118 /2005, retroagindo à data da propositura da ação, 4/4/2014 (fl. 18) consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 10. Não ocorreu a prescrição alegada, posto que, entre a constituição do crédito, em 20/2/2012, e a propositura da execução fiscal, em 4/4/2014, ou mesmo do despacho citatório, em 13/5/2014, não decorreu o quinquênio legal, previsto no art. 174, CTN. 11.Quanto à inscrição nº 80 6 13 056978-09 (fls. 47/164), verifica-se que a somatória de todos os valores inscritos atinge o valor descrito como total, ou seja, R\$ 87.706,16 (fl. 46), sendo que, provavelmente a diferença apontada pela agravante (R\$ 87.381,10) deve decorrer pela não inclusão em seu cálculo da multa de fl. 126 (R\$ 325,03). 12.A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e gozando de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 13.Não comprovadas, portanto, em sede de exceção de pré-executividade, a prescrição do crédito exequendo e a nulidade da inscrição ou mesmo do processo de cobrança decorrente. 14.Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AI nº 0004387-14.2015.4.03.0000, Relator Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 08/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. SÚMULA 106, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento. 4. Analisando o caso concreto, verifico que a declaração mais antiga foi entregue em 12/05/2000, conforme consta da r. decisão agravada (fl. 246), que possui efeito probatório. Nessa data, portanto, houve a constituição do crédito tributário mais antigo e tem-se o início da contagem do prazo prescricional em relação a ele. 5. Tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."). Assim, o efeito interruptivo da citação retroage à data da propositura da ação, que, no caso concreto, ocorreu em 2.004 (fl. 20). 6. Desse modo, não há que se falar em prescrição dos créditos discutidos, dado que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito mais longínquo e a data da propositura da execução fiscal. 7. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 8. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, AI nº 0003041-33.2012.4.03.0000, Relator Juiz Fed. Conv. CARLOS DELGADO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 27/01/2015)

Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando-se, pois, como marco interruptivo da prescrição o ajuizamento da ação.

Sobre essa questão ressalvo o meu entendimento no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula nº 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. A meu ver, há que se analisar, em cada caso, o andamento processual, já que a incidência da orientação sumulada só teria lugar quando restasse evidenciado que o exequente adotou as diligências necessárias para efetuar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Entretanto, em nome do princípio colegiado, sigo os citados precedentes esta E. Terceira Turma.

Pois bem.

Na hipótese em exame, a executada apresentou exceção de pré-executividade com o objetivo de desconstituir os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.98.045404-20, 80.5.02.000338-40, 80.2.99.083684-04 e 80.6.99.183407-06, objetos das execuções fiscais nºs 3799/2004, 3801/2004, 3800/2004 e 0555/2004, respectivamente.

Considerando que são diversos os termos iniciais e finais da prescrição, passo à análise dos débitos de forma individualizada:

1) Da CDA nº 80.6.98.045404-20 (execução fiscal nº 3799/2004)

O executivo fiscal refere-se à COFINS, com vencimentos em 10/01/1995, 09/06/1995, 10/07/1995 e 08/09/1995.

A ação foi ajuizada em 15/03/2000 e a citação da executada deu-se por edital em 31/05/2001 (fl. 21).

Utilizando-se o disposto na Súmula nº 106, a prescrição foi interrompida a partir do ajuizamento da ação, pelo que apenas os débitos com vencimento em 10/01/1995 estão prescritos, visto que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos.

Ao contrário do que defende a apelante, não há como considerar que a prescrição teve início na data do termo de confissão espontânea, porquanto o referido documento sequer foi juntado aos autos.

Assim, quanto à ação executiva nº 3799/2004 estão prescritos os débitos com vencimento em 10/01/1995, merecendo reforma a sentença que considerou a prescrição total ao considerar a citação como marco interruptivo, e não a data do ajuizamento do executivo fiscal.

2) Da CDA nº 80.2.99.083684-04 (execução fiscal nº 3800/2004 em apenso)

O executivo fiscal refere-se ao IRPJ, com vencimentos em 29/02/1996, 29/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 28/06/1996, 31/07/1996, 30/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 29/11/1996, 30/12/1996 e 31/01/1997.

A ação foi ajuizada em 29/05/2001 e não houve citação válida.

Compulsando os autos, verifica-se que o despacho citatório é de 1º de junho de 2001 (fl. 02). Em 03/12/2001 foi juntado o mandado de citação com diligência negativa (fl. 12-verso). Em 05/12/2001 a União requereu a suspensão do processo por 90 (noventa) dias para oficiar a JUCESP, CRI e CIRETRAN (fl. 14). Em 24/04/2002, a União requereu a citação da executada no endereço do sócio, mas a diligência também foi negativa (fl. 33). Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a União, em 22/01/2003, reiterou a citação da executada no endereço do sócio (fl. 40-verso). Não houve pedido de citação por edital.

A partir dessa narrativa, resta evidente que a exequente permaneceu inerte, deixando de requerer a citação por edital do devedor principal, a fim de interromper o prazo prescricional dos débitos em questão.

Nestes termos, cabe destacar a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO E. STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos

Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- Na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões, a constituição do crédito tributário deverá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional.

- O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnando essa deflagradora do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN).

- No caso, o crédito tributário foi constituído mediante auto de infração, tendo o devedor sido notificado em 31/05/2000 (fls. 3/33). Na ausência de interposição de recurso administrativo por parte do executado, tem-se por data inicial do prazo prescricional para ação de cobrança a data da notificação.

- O ajuizamento da ação ocorreu em 08/11/2004 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 10/12/2004 (fl. 35), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data da citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.

- Frustrada a citação postal da executada (AR devolvido em 11/03/2005 - fl. 36), a Fazenda Nacional requereu a citação da empresa por edital e a inclusão dos sócios no polo passivo (em 07/02/2006 - fl. 55). Em 12/02/2007 foi determinada a citação da empresa executada por oficial de justiça e, em caso de negativa, a citação por edital (fl. 58). Diante da não localização da empresa no endereço apontado, conforme certidão do Oficial de Justiça datada de 23/04/2009 (fl. 63), a exequente reiterou o pedido de citação por edital (em 01/06/2009 - fl. 64), o qual não foi apreciado, determinando-se a inclusão dos sócios no polo passivo da lide (em 14/01/2010 - certidão à fl. 70). Conclusos os autos em 25/03/2013 (fl. 71), a União Federal foi instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição, reconhecida pelo Juízo singular em 10/06/2014.

- A teor da cronologia narrada, verifica-se que a Fazenda ficou inerte por mais de três anos, sem diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação de seu crédito, inclusive quando não provocou o Juízo a quo a manifestar-se acerca do pedido de citação por edital.

- Constatado que a sentença foi proferida após transcorridos mais de 13 (treze) anos da constituição do crédito sem que houvesse a citação da empresa executada, inaplicável à espécie o disposto na Súmula nº 106 do STJ.

- Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REO 0007699-57.2004.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174. CAPUT, DO CTN. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. AGRAVO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - A União Federal informou que a DCTF referente ao débito exequendo foi entregue em 30.04.92. Observo que, o crédito em cobro foi constituído por meio da Declaração de Rendimentos n. 0920839301682 entregue em 30.04.92, que a execução foi ajuizada em 15.01.97 e a empresa não foi citada, tendo a Exequente permanecido inerte, deixando de requerer a citação por edital do devedor principal, o que teria interrompido o prazo prescricional do débito em questão, concluindo-se pela manutenção da sentença, porquanto o débito foi alcançado pela prescrição, tendo em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0525925-05.1997.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 14/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012)

Com efeito, compete à Fazenda Pública zelar pelo andamento regular da Execução Fiscal, de modo a impedir a ocorrência da prescrição. *"Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, ainda que de ofício, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional. Isto porque, a regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural."* (REsp 622165, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJ 30/08/04)

No caso, como visto, o despacho que determinou a citação da empresa executada ocorreria antes da alteração do artigo 174, do CTN pela Lei Complementar nº 118/05, ou seja, quando apenas a citação do devedor interrompia a prescrição. Considerando que até o momento da prolação da sentença em 2013, não houve notícia nos autos de que a citação ocorreria, evidenciando-se, dessa forma, a prescrição plena, em que o juiz poderá declarar *ex officio*, nos moldes do art. 219, § 5º, do CPC. Assim, apesar da execução ter sido ajuizada no ano de 2001 não teve interrompido o prazo prescricional, porquanto a citação ao devedor não se efetivara até a sentença prolatada.

Correta, no ponto, a sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição dos débitos objetos da ação executiva nº 3800/2004.

3) Da CDA nº 80.5.02.000338-40 (execução fiscal nº 3801/2004 em apenso)

O executivo fiscal refere-se à multa por infração de artigo, com vencimento em 27/03/1998.

A ação foi ajuizada em 03/07/2002 e não houve citação válida.

Compulsando os autos, verifica-se que o despacho citatório é de 8 de agosto de 2002 (fl. 02). Em 19/11/2002 foi juntado o aviso de recebimento negativo (fl. 05). Em 23/01/2003, a União requereu a citação da executada pelo correio e que, após a citação, o feito fosse apensado à ação executiva nº 3799/2004. Em 21/02/2003, o ilustre juiz deferiu o apensamento dos autos. Após o apensamento dos autos em maio de 2003, a União nada requereu, permanecendo os autos sem movimentação até a data da prolação da sentença em 2013.

Ora, dúvidas não há quanto à inércia da exequente, que deixou de promover a citação da executada.

Correta, no ponto, a sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição dos débitos objetos da ação executiva nº 3801/2004.

4) Da CDA nº 80.6.99.183407-06 (execução fiscal nº 0555/2004 em apenso)

O executivo fiscal refere-se à COFINS, com vencimentos em 10/04/1996, 10/05/1996, 10/06/1996, 10/07/1996, 09/08/1996, 10/09/1996, 10/10/1996, 08/11/1996, 10/12/1996 e 10/01/1997.

A ação foi ajuizada em 29/05/2001 e a citação da executada deu-se em 05/02/2003.

Utilizando-se o disposto na Súmula nº 106, a prescrição foi interrompida a partir do ajuizamento da ação, pelo que apenas os débitos com vencimentos em 10/04/1996 e 10/05/1996 estão prescritos, visto que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos.

Ao contrário do que defende a apelante, não há como considerar que a prescrição teve início na data de entrega da declaração de rendimentos, porquanto o referido documento sequer foi juntado aos autos.

Assim, quanto à ação executiva nº 0555/2004 estão prescritos apenas os débitos com vencimentos em 10/04/1996 e 10/05/1996, merecendo reforma a sentença que considerou a prescrição total ao considerar a citação como marco interruptivo, e não a data do ajuizamento do executivo fiscal.

Em face do resultado, a presente exceção de pré-executividade é parcialmente procedente, configurando a hipótese de sucumbência recíproca, nos termos do *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil, razão pela qual cumpre a cada qual dos litigantes arcar com os respectivos honorários advocatícios.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para, reformando a sentença, afastar a ocorrência da prescrição dos débitos com vencimentos em 09/06/1995, 10/07/1995, 08/09/1995 (objetos da CDA nº 80.6.98.045404-20 e execução fiscal nº 3799/2004), 10/06/1996, 10/07/1996, 09/08/1996, 10/09/1996, 10/10/1996, 08/11/1996, 10/12/1996 e 10/01/1997 (objetos da CDA nº 80.6.99.183407-06 e execução fiscal nº 0555/2004), na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010482-56.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.010482-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : REAL SEGUROS VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : SP234643 FABIO CAON PEREIRA
: SP128779 MARIA RITA FERRAGUT
SUCEDIDO(A) : SUDAMERIS GENERALI COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E PREV
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00104825620064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos do devedor opostos à execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa.

A embargante sustentou a ausência de liquidez e certeza do crédito pretendido, uma vez que não preenchidos os requisitos legais do artigo 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais. Alegou que foi inscrito em dívida ativa sem prévio processo administrativo.

Requeru a extinção do crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa em execução.

A sentença julgou improcedentes os embargos.

Em apelação, arguiu a embargante, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a negativa de produção de prova pericial. No mérito, sustenta a não ocorrência da prescrição, visto que duas das três declarações que constituíram os respectivos créditos tributários foram apresentadas em 2000, e não em 2001. Aduz que a citação ocorreu em 13 de setembro de 2005, não restando alcançado pela prescrição apenas o débito de R\$ 827,16. Assevera que 95% da cobrança está prescrita. Pugna pela reforma do *decisum* para os fins de: "(i) anular a sentença, com a consequente remessa dos autos à primeira instância para que seja proferida, após instrução processual, nova sentença, tendo em vista o patente cerceamento do direito de defesa da Apelante; e (ii) na hipótese de V. Exas. entenderem que o feito está maduro para julgamento, reformar a r. sentença combatida, julgando procedente a demanda, para os fins de reconhecer a prescrição fazendária e anular as CDAs guerreadas extinguindo o executivo fiscal combatido, imputando à Apelada todas as cominações legais decorrentes da sucumbência", fls. 167/168.

Contrarrazões às fls. 171/177.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Preliminarmente, afasto a tese de cerceamento de defesa, em razão do MM. Juiz de primeiro grau ter indeferido o pedido da embargante de realização de prova pericial, mormente quando se observa que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito.

Nesse contexto, por determinação legal expressa, cabe ao Juiz indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, *ex vi* do art. 130 do Código de Processo Civil.

Superada a questão, passo ao exame do mérito:

Os créditos em cobrança nos autos da execução fiscal correspondem à COFINS, apurados em 01/11/1999, 01/01/2000, 01/02/2000 e 01/03/2000, e ao PIS, em 01/03/2000 e 01/09/2000.

Alega a apelante que os créditos estão prescritos.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Pois bem.

Ab initio, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos ou outra que se assemelhe. Portanto, prescindível de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas a prescrição do direito à cobrança.

Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que se considera constituído o crédito tributário a partir da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Esse é o teor da Súmula nº 436/STJ, *verbis*: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*".

O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial do crédito tributário declarado ocorre com a constituição definitiva, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Essa regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação dos dois fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para pagamento do tributo.

In casu, considerando que os tributos questionados foram constituídos por meio de declarações, as quais foram entregues em 14/02/2000, 15/05/2000 e 19/02/2001 (fls. 21/74), tais datas devem ser consideradas marcos iniciais da contagem do prazo prescricional, visto que posteriores aos vencimentos das obrigações.

Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.

Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito desta E. Terceira Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DCTF - DATA DO DESPACHO - NULIDADE DA INSCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - SOMATÓRIA - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - RECURSO IMPROVIDO. 1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4.A prescrição, em tese, pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano. 5.Trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 6.Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 7.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. 8.A agravante alega a prescrição dos créditos referentes ao exercício de 2007 a 9/2009 (fls. 21/100 - fls. 5/84 dos autos originários), cujos vencimentos ocorreram entre 30/4/2007 e 23/10/2009 e a agravada informa - e comprova - a data da entrega das respectivas declarações, sendo a mais antiga entregue em 10/2/2012 (v.g. fl. 390/v), quando se deu, portanto, o início do prazo prescricional, consonante entendimento supra colacionado. 9.O termo final do prazo prescricional, por sua vez, será a data do despacho citatório, que no caso foi em 13/5/2014 (fl.4 286) conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118 /2005, retroagindo à data da propositura da ação, 4/4/2014 (fl. 18) consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 10. Não ocorreu a prescrição alegada, posto que, entre a constituição do crédito, em 20/2/2012, e a propositura da execução fiscal, em 4/4/2014, ou mesmo do despacho citatório, em 13/5/2014, não decorreu o quinquênio legal, previsto no art. 174, CTN. 11.Quanto à inscrição nº 80 6 13 056978-09 (fls. 47/164), verifica-se que a somatória de todos os valores inscritos atinge o valor descrito como total, ou seja, R\$ 87.706,16 (fl. 46), sendo que, provavelmente a diferença apontada pela agravante (R\$ 87.381,10) deve decorrer pela não inclusão em seu cálculo da multa de fl. 126 (R\$ 325,03). 12.A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e gozando de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 13.Não comprovadas, portanto, em sede de exceção de pré-executividade, a prescrição do crédito exequendo e a nulidade da inscrição ou mesmo do processo de cobrança decorrente. 14.Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AI nº 0004387-14.2015.4.03.0000, Relator Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 08/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. SÚMULA 106, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua

constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento. 4. Analisando o caso concreto, verifico que a declaração mais antiga foi entregue em 12/05/2000, conforme consta da r. decisão agravada (fl. 246), que possui efeito probatório. Nessa data, portanto, houve a constituição do crédito tributário mais antigo e tem-se o início da contagem do prazo prescricional em relação a ele. 5. Tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."). Assim, o efeito interruptivo da citação retroage à data da propositura da ação, que, no caso concreto, ocorreu em 2.004 (fl. 20). 6. Desse modo, não há que se falar em prescrição dos créditos discutidos, dado que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito mais longínquo e a data da propositura da execução fiscal. 7. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 8. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI nº 0003041-33.2012.4.03.0000, Relator Juiz Fed. Conv. CARLOS DELGADO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 27/01/2015)

Nesse cenário, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça veio decidindo que a aplicação da mencionada alteração só se daria nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, a partir de 09.06.2005, ou, ainda, nos casos em que mesmo se a ação houvesse sido proposta antes de referida data, o despacho que ordenasse a citação fosse posterior à sua vigência:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA lc 118 /2005. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ, no que se refere ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, consolidou-se no sentido de que somente a citação válida produzia o efeito interruptivo da prescrição. 2. Posteriormente, o dispositivo legal foi alterado pela Lei Complementar 118 /2005, que incorporou ao Código Tributário Nacional a redação até então existente no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, no sentido de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. 3. No caso dos autos, o ato judicial (despacho) foi proferido em 24.3.2005, antes da entrada em vigor da modificação legal (9.6.2005), razão pela qual, diante da impossibilidade de aplicação retroativa, não surtiu o efeito interruptivo pretendido pelo ente público. 4. Agravo Regimental não provido." (AGRESP 201202180540, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2013 ..DTPB:.) g.n

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da lc 118 /05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência" (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido."

(AGA 200900372693, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2011 ..DTPB:.)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, EXERCÍCIO 1996. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 174 DO CTN. LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO.

1. Tratam os autos de recurso especial interposto por Ivo Luiz Boschetti contra o Município de Balneário Camboriú sob o argumento de estar o crédito tributário, pelo qual é cobrado em ação de execução movida pelo município, fulminado pela prescrição. O juízo de primeiro grau, julgou procedente o pedido extinguindo o débito e a ação de execução. Em apelação, o Município defendeu a liquidez do título nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do CTN, a nulidade da exceção de pré-executividade e cerceamento de defesa. O TJSC, em decisão monocrática, não modificou a sentença, contudo, quando o apelante interpôs recurso de agravo, decidiu pela rejeição da exceção de pré-executividade e da prescrição do título. O recorrente opôs dois embargos com efeitos infringentes, sem sucesso. Pela via especial, aduz contrariedade ao art. 174, inciso I e parágrafo único, do CTN, com a falta da citação válida, como única causa interruptiva da prescrição, que a determinação do início do lapso prescricional tem por base a data de seu lançamento, 02/01/1996, conforme consta na CDA, e divergência jurisprudencial com julgados deste Tribunal; por fim, pugna pela reforma dos acórdãos recorridos para que seja decretada a prescrição do título. 2. Há de prevalecer o contido no art. 174 do Código Tributário Nacional (que dispõe como dies a quo da contagem do prazo prescricional para a ação executiva a data da constituição do crédito que se perfaz com seu lançamento), e não há como sustentar a alegação da liquidez do título, para se manter indefinidamente a possibilidade de sua execução, atentando para a segurança jurídica estabelecida. 3. No

caso dos autos, fora constituído o crédito tributário em 02.01.1996, data de seu lançamento; mas, tendo sido o devedor citado apenas em 31.03.2003, tem-se por operada a prescrição dos créditos fazendários porque transcorrido tempo superior ao quinquênio legal (art. 174 do CTN). A prescrição é causa extintiva da ação de execução fiscal tanto quanto do próprio direito ao crédito tributário. A jurisprudência desta Corte é pacífica de que nem a inscrição da dívida ativa, em 02.01.1997, nem o despacho que ordenou a citação, em 14.12.2001, suspendem o lustro prescricional, mas, somente a citação válida, se ocorrida dentro do quinquênio legal, é que o poderia. 4. Recurso especial provido para declarar extinto o crédito tributário em execução em face da consumação da prescrição."

STJ. RESP 200702313059 Relator(a) JOSÉ DELGADO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/06/2008 ..DTPB. g.n

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-APLICAÇÃO DA lc 118 /05 A FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118 /2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 2. Na espécie, constata-se que o crédito tributário foi constituído em 1997, e a citação por edital se efetivou apenas em agosto de 2004, isto é, após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Logo, não há como afastar a prescrição. 3. Verifica-se que os arts. 1º-D da Lei n. 9.494/97 e 130 da lc n. 80/94 não foram objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, e a parte não opôs embargos de declaração a fim de prequestionar a sua tese. Incide, portanto, o disposto no enunciado da Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido."

(AGRESP 200502066255, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 ..DTPB:.)g.n

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA lc 118 /2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118 , de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118 , de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não-provido.

(RESP 200801533927, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2009 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO . ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA lc 118 /05. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A Lei Complementar 118 , de 9 de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedentes. 2. No caso concreto, a Corte regional assentou que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de Imposto Territorial Rural-ITR referente ao ano de 1995, com vencimentos no período de 30.09.96 a 29.11.96; tendo a notificação do lançamento fiscal ao contribuinte ocorrido em 02.09.96, não havendo notícias da apresentação de defesa administrativa nem da realização do respectivo pagamento. A execução fiscal foi proposta em 26.02.02; o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.02.02 (fl. 07 da execução); tendo se efetivada em 12.03.02 (fl. 13-verso da ação executória). 3. Desse modo, sob qualquer ângulo, evidente que restou operada a ocorrência da prescrição, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da efetiva citação do executado,

ocorrida em 12.03.02, e a data da constituição do crédito tributário (02.09.96), nos termos da redação original do art. 174, § único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da lc 118 /05. 4. Agravo regimental não provido." ..EMEN:(AGRESP 200801534949, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/12/2008 ..DTPB:.)

Na hipótese dos autos, o despacho que ordenou a citação foi exarado em 01/08/2005 (fl. 09), ou seja, em data posterior à vigência da LC 118/2005, de modo que, à luz da orientação acima, a prescrição foi interrompida a partir dessa data.

Nesse passo, considerando as datas de entrega das DCTFs (14/02/2000, 15/05/2000 e 19/02/2001 - fls. 21/74) e a data do despacho que ordenou a citação (01/08/2005), estão prescritos apenas os débitos declarados nas DCTFs entregues em 14/02/2000 e 15/05/2000, já que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para o fim de reconhecer a prescrição dos débitos declarados nas DCTFs entregues em 14/02/2000 e 15/05/2000, objetos do processo administrativo fiscal nº 16327.500092/2005-01 e da CDA nº 80.7.05.012725-80, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025711-12.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.025711-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARKARQUITETURA GERENCIAMENTO CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00257111220134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos do devedor opostos à execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar créditos tributários inscritos na dívida ativa.

A embargante alegou a inépcia da inicial por nulidade da CDA, diante da ausência de requisitos legais, bem como a carência da ação, por iliquidez e incerteza do valor executado. Sustentou ser indevida a aplicação da multa moratória, por ausência de previsão legal, bem como por apresentar caráter confiscatório, afirmando ainda a inadmissibilidade de correção monetária dos acréscimos legais. Por fim, arguiu a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.

Requeru a extinção dos créditos tributários objetos das CDAs nºs 80.2.12.002042-18 e 80.6.12.004991-01.

A sentença julgou improcedentes os embargos.

Em apelação, a embargante repisa os argumentos expostos na apelação. Aduz que as certidões da dívida ativa ora impugnadas não explicitam o percentual de multa aplicado, nem a forma de atualização do débito, nem a forma de calcular os juros de mora, de modo que não há como saber se foram aplicados juros simples ou cumulativos. Sustenta a inexistência de previsão legal para exigência da multa moratória, devendo ser excluída do montante inscrito eajuizado. Alega, ainda, a impossibilidade de incidência da correção monetária sobre a multa. Em relação aos juros, assevera que a legislação federal já disciplinou a matéria, dispondo que estes incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre os valores originários dos débitos fiscais. Afirma, por fim, a inconstitucionalidade da aplicação da SELIC. Pugna pela reforma do *decisum* reconhecendo-se: "1) a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que lastreiam a cobrança, ante a ausência dos requisitos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 8.630/80, artigo 202, do Código Tributário Nacional, bem como dos artigos 586 e 618 do Código de Processo Civil e por conseguinte declare extinta a Execução Fiscal; 2) que a multa moratória aplicada sobre o valor do tributo deve ser afastada, uma vez que a Recorrente realizou a denúncia espontânea antes da instauração de qualquer procedimento administrativo para a apuração do débito; 3) que seja limitada a taxa de juros, calculada sobre o valor originário do débito executado e, a partir da citação; 4) que seja afastada a aplicação da Taxa Selic", fl. 274.

Contrarrazões às fls. 284/285.

É o relatório.

Cumpra decidir.

Ab initio, sobre as Certidões de Dívida Ativa que fundamentam o presente feito, constata-se que se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Ademais, dispõe o art. 3º da Lei nº 6.830/80:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Desse modo, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade. Conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

In casu, compulsando os autos, verifica-se que as CDAs juntadas nestes autos indicam o nome do devedor, seu endereço, o número do termo de inscrição e discrimina o valor originário da dívida, a correção monetária, a multa, juros de mora e o valor total, referente ao IRPJ.

Como bem decidi o ilustre juiz de primeiro grau, "impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante", fl. 250-verso.

No caso, verifica-se que a embargante não se desincumbiu do ônus de provar, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, as irregularidades no título executivo. Como já consignei, a certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, gozando de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida inscrita, só podendo ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário, ônus do qual a embargante não se desincumbiu.

É de se ressaltar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80.

Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

Relativamente à multa moratória, verifica-se que foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDAs acostadas aos autos, de modo que a sua cobrança nesse percentual tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Nesse sentido:

"AÇÃO ANULATÓRIA - AFASTADA AVENTADA NULIDADE DO LANÇAMENTO - DISTINÇÃO ENTRE AUTO-DE-INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO A NÃO FAVORECER O DEVEDOR, NOS TERMOS DO APURATÓRIO E DE SUAS PRÓPRIAS PALAVRAS - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - SELIC E MULTA: LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

(...)

16. Quanto à cobrança de multa, em atendimento ao princípio da estrita legalidade a que os entes públicos estão sujeitos, artigo 37, Lei Maior, nos termos da legislação aplicável à cobrança, por evidente a inoportunidade na incidência de referido acessório. 17. Sem sustentáculo o esboço de que seria " confiscatória " a sanção em questão: confunde a parte apelante a receita derivada tributo, efetivamente intangível ao efeito confiscatório , nos termos do inc IV do art. 150, CF, com as penalidades pecuniárias, cuja essência exatamente é a de reprimir os ilícitos perpetrados em sociedade, afetando o acervo patrimonial da parte infratora (o art. 3º do CTN, aliás, é lapidar em inadmitir tal confusão). 18. Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívidas do período de 10/1998 até 08/2004, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Precedentes. 19. Superior o parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de se reconhecer a decadência quanto ao período de 10/1998 a 12/1999, no mais mantida a r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa. 20. Parcial provimento à apelação e ao reexame necessário.

(TRF3, 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010)

Quanto à cobrança de juros, anoto que não tem fundamento o argumento de que o § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional, veda a cobrança de taxa de juros superior a 1% (um por cento) ao mês. Lê-se nesse dispositivo legal que *"se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês"*. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês.

Desta forma, a Lei nº 8.891/95, com redação dada pela Lei nº 9.065/95, assim dispôs em seu artigo 84:

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;"

O Banco Central do Brasil é a autoridade competente para regular a taxa de juros (artigo 164, § 2º, da Constituição Federal), motivo pelo qual pode o mesmo se valer de seus normativos internos, como resoluções e circulares, para a criação da taxa SELIC.

Cumprido destacar que a disposição constante no artigo 192 da Constituição Federal diz respeito à necessidade de edição de lei complementar para a regulação do Sistema Financeiro Nacional. Em momento nenhum referido

dispositivo constitucional refere-se à criação de taxa de juros, caso da taxa SELIC, motivo pelo qual a SELIC é plenamente aplicável aos débitos tributários (nesse sentido, vide ADI 2591).

Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa Selic com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LANÇAMENTO POR homologação . DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO. FATO GERADOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Consoante assentado na jurisprudência da Corte, é perfeitamente legal a aplicação da denominada taxa SELIC aos créditos da Fazenda Nacional.

2. Em se tratando de lançamento por homologação, é possível que o Fisco, independentemente de procedimento administrativo de lançamento, apure o seu crédito mediante a inscrição na dívida ativa e posterior ação executiva.

(...)

(STJ 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10/05/2004, p. 190)

Assim, a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima.

Não vejo, portanto, razão para modificar a sentença de fls. 250/251.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014055-73.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.014055-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : GAP GESTAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SC017420 MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA
SUCEDIDO(A) : CAFE MONCOES COM/ IND/ E EXP/ LTDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00140557320044036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos do devedor opostos à execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar créditos tributários inscritos na dívida ativa.

A embargante alegou que a certidão de dívida ativa na qual se fundamenta a execução fiscal de origem é carente

de requisitos indispensáveis à liquidez e certeza.

Neste ponto, afirmou que o crédito estaria prescrito, considerando a inscrição em dívida ativa no dia 1º de dezembro de 1995, sem que houvesse citação até a oposição dos embargos, em 2004.

Além disso, acrescentou que a petição inicial da execução fiscal de origem seria inepta, considerando o parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei nº 6.830/80, também dizendo que haveria de ser aplicado o inciso II do artigo 614 do Código de Processo Civil.

Sustentou, ao final, que seria descabida a incidência da taxa SELIC.

A sentença julgou improcedentes os embargos.

Em apelação, a embargante repisa os argumentos expostos na apelação. Aduz que a constituição do crédito tributário se deu com o vencimento da obrigação objeto da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, com vencimento em 15/04/1991, quando se inaugurou o prazo prescricional. Afirma que a Fazenda deveria ter tomado o cuidado para, até 16/04/1996, obter alguma causa interruptiva da prescrição, que pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior à LC nº 118/2005, seria a citação em execução fiscal. Ressalta que a Fazenda deveria ter requerido e levado a cabo a citação por intermédio de edital dentro do citado prazo, o que deixou de fazer. Pugna pelo acolhimento dos embargos, com a extinção imediata da execução fiscal.

Contrarrazões às fls. 137/139.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Preliminarmente, sobre as Certidões de Dívida Ativa que fundamentam o presente feito, constata-se que se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Ademais, dispõe o art. 3º da Lei nº 6.830/80:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Desse modo, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade. Conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

In casu, compulsando os autos, verifica-se que a CDA juntada nestes autos indica o nome do devedor, seu endereço, o número do termo de inscrição e discrimina o valor originário da dívida, a correção monetária, a multa, juros de mora e o valor total.

Como bem decidiu o ilustre juiz de primeiro grau, "a parte embargante não apontou concretamente uma deficiência da petição inicial ou da Certidão de Dívida Ativa, limitando-se a transcrever requisitos legais para, em seguida, lançar a assertiva de que, "se a CDA não contém todos os requisitos estabelecidos na lei ela é inválida", fl. 107.

Superada essa questão, passo ao exame da prescrição.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário*

prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Ab initio, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos ou outra que se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que se considera constituído o crédito tributário a partir da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Esse é o teor da Súmula nº 436/STJ, *verbis*: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial do crédito tributário declarado ocorre com a constituição definitiva, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Essa regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação dos dois fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.

Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito desta E. Terceira Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DCTF - DATA DO DESPACHO - NULIDADE DA INSCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - SOMATÓRIA - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - RECURSO IMPROVIDO. 1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4.A prescrição, em tese, pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano. 5.Trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 6.Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 7.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. 8.A agravante alega a prescrição dos créditos referentes ao exercício de 2007 a 9/2009 (fls. 21/100 - fls. 5/84 dos autos originários), cujos vencimentos ocorreram entre 30/4/2007 e 23/10/2009 e a agravada informa - e comprova - a data da entrega das respectivas declarações, sendo a mais antiga entregue em 10/2/2012 (v.g. fl. 390/v), quando se deu, portanto, o início do prazo prescricional, consonante entendimento supra colacionado. 9.O termo final do prazo prescricional, por sua vez, será a data do despacho citatório, que no caso foi em 13/5/2014 (fl.4 286) conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118 /2005, retroagindo à data da propositura da ação, 4/4/2014 (fl. 18) consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 10. Não ocorreu a prescrição alegada, posto que, entre a constituição do

crédito, em 20/2/2012, e a propositura da execução fiscal, em 4/4/2014, ou mesmo do despacho citatório, em 13/5/2014, não decorreu o quinquênio legal, previsto no art. 174, CTN. 11. Quanto à inscrição nº 80 6 13 056978-09 (fls. 47/164), verifica-se que a somatória de todos os valores inscritos atinge o valor descrito como total, ou seja, R\$ 87.706,16 (fl. 46), sendo que, provavelmente a diferença apontada pela agravante (R\$ 87.381,10) deve decorrer pela não inclusão em seu cálculo da multa de fl. 126 (R\$ 325,03). 12. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e gozando de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 13. Não comprovadas, portanto, em sede de exceção de pré-executividade, a prescrição do crédito exequendo e a nulidade da inscrição ou mesmo do processo de cobrança decorrente. 14. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AI nº 0004387-14.2015.4.03.0000, Relator Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 08/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. SÚMULA 106, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento. 4. Analisando o caso concreto, verifico que a declaração mais antiga foi entregue em 12/05/2000, conforme consta da r. decisão agravada (fl. 246), que possui efeito probatório. Nessa data, portanto, houve a constituição do crédito tributário mais antigo e tem-se o início da contagem do prazo prescricional em relação a ele. 5. Tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."). Assim, o efeito interruptivo da citação retroage à data da propositura da ação, que, no caso concreto, ocorreu em 2.004 (fl. 20). 6. Desse modo, não há que se falar em prescrição dos créditos discutidos, dado que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito mais longínquo e a data da propositura da execução fiscal. 7. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 8. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, AI nº 0003041-33.2012.4.03.0000, Relator Juiz Fed. Conv. CARLOS DELGADO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 27/01/2015)

Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Pois bem

Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, uma vez que vencida a obrigação em 15/04/1991 (fl. 34) e ajuizada a execução fiscal em 22/12/1995 (fl. 02, autos em apenso). Porém, é preciso ponderar que a aplicação desta Súmula pressupõe conduta diligente da Fazenda Pública quando dos procedimentos citatórios, o que não ocorreu na hipótese em exame.

Com efeito, verifica-se dos autos que houve inércia fazendária, que se ficou inerte por mais de sete anos, sem diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação de seu crédito.

Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que, ordenada a citação pelo juiz, a embargante não foi localizada, pelo que o curso da execução foi suspenso com fundamento no artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80 (fl. 07). A União Federal, ora exequente, embora intimada do despacho que determinou o arquivamento do feito, nada requereu por mais de sete anos, tendo sido retomado o andamento processual tão somente com o comparecimento espontâneo da própria embargante em 2003.

Portanto, passados mais de cinco anos desde o vencimento da obrigação e verificada a inércia exclusiva da exequente, é de rigor o reconhecimento da prescrição.

Em consequência da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010680-93.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.010680-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : G P CONFECÇÕES DE CAMISAS NOVENTA E NOVE LTDA massa falida
ADVOGADO : SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADMINISTRADOR(A) : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
) JUDICIAL
No. ORIG. : 00106809320064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela exequente, UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para o fim de determinar: *"a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário; b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, do valor do crédito exigido; c) que os juros de mora sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei"*, fl. 54. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre o valor inicialmente exigido e a nova quantia apurada.

A decisão ora recorrida foi proferida em sede de embargos à execução fiscal, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo.

Em seu apelo, a União alega que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 não tem natureza de verba honorária, na medida em que não se destina aos advogados, mas custear as despesas com a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa. Aduz que eventual dúvida acerca da identidade do encargo legal com os honorários advocatícios foi definitivamente dirimida pela Lei nº 7.711/88. Pugna pela reforma do *decisum* para que seja mantido o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Como relatado, a sentença recorrida acolheu em parte os embargos à execução para determinar a exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios do crédito exigido, bem como para determinar que os juros sejam calculados na composição do crédito até a data da decretação judicial da quebra.

A apelante insurge-se apenas quanto à exclusão dos honorários advocatícios, ao argumento de que o encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 não se confunde com a verba honorária.

A questão não demanda maiores indagações e já se encontra sedimentada na jurisprudência desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nas execuções fiscais da União, além dos encargos relativos aos juros e multa moratórios, incide sobre o principal da dívida outro encargo denominado encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69.

Inicialmente, o referido encargo remunerava os servidores públicos que funcionassem na cobrança da Dívida Ativa, constando do art. 1º daquele decreto: "É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União".

A citada norma sofreu diversas alterações, como se observa da Lei nº 7.711/811:

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Com a edição da Lei nº 7.711/88 tornou inequívoca que a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, passou a cobrir despesas com a arrecadação dos tributos, abrangendo inclusive os honorários advocatícios, sendo impossível a condenação do executado em verba honorária autônoma, inclusive nos embargos à execução, sob pena de locupletamento ilícito do Erário.

Nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025 de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Outrossim, a questão foi superada pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento na sistemática do art. 543-C, consolidou o entendimento de que:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA

COMPREENSIVA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(STJ, AgRg nos EDcl no AI nº 1.396.304, processo: 2011/0017369-2, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 21/6/2011) (grifos)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CDA. NULIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

6. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ)

8. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 36828/PE, processo: 2011/0196204-9, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/11/2011)

Nesse contexto, embora legítima a incidência do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, é incabível a sua cumulação com a condenação judicial em honorários advocatícios.

Não vejo, portanto, razão para modificar a sentença de fls. 45/55.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007291-03.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.007291-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : NAKED CONFECOES LTDA massa falida
ADVOGADO : SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro(a)
No. ORIG. : 00072910320124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela exequente, UNIÃO FEDERAL, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, que acolheu os embargos à execução, declarando a extinção dos créditos tributários estampados na CDA nº 80.6.03.129790-00 na forma do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, resolvendo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em decisão ora recorrida foi proferida em sede de embargos à execução opostos por NAKED CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA, objetivando, em suma, a declaração da prescrição dos créditos tributários exigidos na execução fiscal em apenso.

Em seu apelo, a União Federal alega que o crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.03.129790-00 foi constituído mediante entrega de declaração em 15/09/1999, conforme informação da Receita Federal juntada à fl. 48. Aduz que só a partir da declaração é que se pode contar o prazo prescricional, pois é ela que constitui o crédito definitivamente, tornando-o exigível, conforme exposto na Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afirma que a citação não deve ser contada como termo final para interrupção da prescrição, como o fez, equivocadamente, o juiz de primeiro grau, mas sim da propositura da ação, conforme disposto no artigo 219, § 1º, do CPC. Esclarece, ainda, que a citação só não ocorreu antes em razão do descumprimento da obrigação acessória do próprio executado de atualizar seu endereço junto à base de dados do Fisco. Ressalta que inúmeras diligências foram realizadas, sem que se tenha obtido êxito, seja por culpa exclusiva do executado, seja por motivos inerentes ao mecanismo da máquina judiciária. Pugna pela reforma do *decisum*, determinando-se o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Ab initio, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos ou outra que se assemelhe. Portanto, prescindível de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas a prescrição do direito à cobrança.

Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que se considera constituído o crédito tributário a partir da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Esse é o teor da Súmula nº 436/STJ, *verbis*: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*".

O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial do crédito tributário declarado ocorre com a constituição definitiva, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Essa regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação dos dois fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para pagamento do tributo.

In casu, considerando que os tributos questionados foram constituídos por meio de declaração, a qual foi entregue em 15/09/1999 (fls. 38 e 48), tais datas devem ser consideradas marcos iniciais da contagem do prazo prescricional, visto que posteriores aos vencimentos das obrigações.

Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.

Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito desta E. Terceira Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DCTF - DATA DO DESPACHO - NULIDADE DA INSCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - SOMATÓRIA - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - RECURSO IMPROVIDO. 1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4.A prescrição, em tese, pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano. 5.Trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 6.Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 7.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. 8.A agravante alega a prescrição dos créditos referentes ao exercício de 2007 a 9/2009 (fls. 21/100 - fls. 5/84 dos autos originários), cujos vencimentos ocorreram entre 30/4/2007 e 23/10/2009 e a agravada informa - e comprova - a data da entrega das respectivas declarações, sendo a mais antiga entregue em 10/2/2012 (v.g. fl. 390/v), quando se deu, portanto, o início do prazo prescricional, consoante entendimento supra colacionado. 9.O termo final do prazo prescricional, por sua vez, será a data do despacho citatório, que no caso foi em 13/5/2014 (fl.4 286) conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118 /2005, retroagindo à data da propositura da ação, 4/4/2014 (fl. 18) consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 10. Não ocorreu a prescrição alegada, posto que, entre a constituição do crédito, em 20/2/2012, e a propositura da execução fiscal, em 4/4/2014, ou mesmo do despacho citatório, em 13/5/2014, não decorreu o quinquênio legal, previsto no art. 174, CTN. 11.Quanto à inscrição nº 80 6 13 056978-09 (fls. 47/164), verifica-se que a somatória de todos os valores inscritos atinge o valor descrito como total, ou seja, R\$ 87.706,16 (fl. 46), sendo que, provavelmente a diferença apontada pela agravante (R\$ 87.381,10) deve decorrer pela não inclusão em seu cálculo da multa de fl. 126 (R\$ 325,03). 12.A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e gozando de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 13.Não comprovadas, portanto, em sede de exceção de pré-executividade, a prescrição do crédito exequendo e a nulidade da inscrição ou mesmo do processo de cobrança decorrente. 14.Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AI nº 0004387-14.2015.4.03.0000, Relator Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 08/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. SÚMULA 106, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento. 4. Analisando o caso concreto, verifico que a declaração mais antiga foi entregue em 12/05/2000, conforme consta da r. decisão agravada (fl. 246), que possui efeito probatório. Nessa data, portanto, houve a constituição do crédito tributário mais antigo e tem-se o início da contagem do prazo prescricional em relação a ele. 5. Tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do

Egrégio STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."). Assim, o efeito interruptivo da citação retroage à data da propositura da ação, que, no caso concreto, ocorreu em 2.004 (fl. 20). 6. Desse modo, não há que se falar em prescrição dos créditos discutidos, dado que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito mais longínquo e a data da propositura da execução fiscal. 7. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 8. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI nº 0003041-33.2012.4.03.0000, Relator Juiz Fed. Conv. CARLOS DELGADO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 27/01/2015)

Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando-se, pois, como marco interruptivo da prescrição o ajuizamento da ação.

Sobre essa questão ressalvo o meu entendimento no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula nº 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. A meu ver, há que se analisar, em cada caso, o andamento processual, já que a incidência da orientação sumulada só teria lugar quando restasse evidenciado que o exequente adotou as diligências necessárias para efetuar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Entretanto, em nome do princípio colegiado, sigo os citados precedentes esta E. Terceira Turma.

Pois bem.

Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, uma vez que entregue a declaração em 15/09/1999 e ajuizada a execução fiscal em 11/05/2004. Porém, à luz das premissas firmadas por esta Corte, a aplicação desta Súmula pressupõe conduta diligente da Fazenda Pública quando dos procedimentos citatórios, o que não ocorreu na hipótese em exame.

Com efeito, verifica-se dos autos que houve inércia fazendária, que deixou de promover qualquer impulso útil ao processo por mais de quatro anos.

Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que, ordenada a citação pelo juiz, a executada não foi localizada, pelo que o ilustre juiz de primeiro grau determinou a intimação da União Federal para se manifestar sobre o aviso de recebimento negativo (fls. 18/19). A exequente, então, requereu a citação em novo endereço, tendo o Oficial de Justiça certificado que o proprietário do imóvel informou que a empresa executada não se encontrava estabelecida no local (fl. 24). Em uma terceira oportunidade, a União requereu a citação em outro endereço, que também foi inútil, com aviso de recebimento negativo (fl. 34). Esse impasse durou mais de 4 (quatro) anos até que, em agosto de 2008, a União informou que a falência da executada havia sido decretada em 2001, indicando, corretamente, o endereço do síndico para a citação (fls. 37/38). No caso, a desídia da Fazenda é manifesta, na medida em que, antes da ação executiva, já era conhecido o endereço correto para citação do síndico, conforme se observa da ficha cadastral completa registrada na JUCESP (fls. 39/42).

Não há que se falar, na espécie, em aplicação do disposto na Súmula nº 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, já que a partir da cronologia, verifica-se a inércia do ente público em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo.

Portanto, passados mais de cinco anos desde a entrega da declaração e verificada a inércia exclusiva da exequente, é de rigor o reconhecimento da prescrição.

Não vejo razão, pois, para modificar a sentença de fls. 44/45.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013217-70.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.013217-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO
ADVOGADO : SP138805 MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT e outro(a)
No. ORIG. : 00132177020134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 696/697: Tendo em vista que o Apelado preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009770-20.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.009770-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SEMAG COML/ AGRICOLA LTDA e outros(as)
: COML/ DOCESAB LTDA
: AUTO PECAS ZELITO LTDA
: HILARIO E FERNANDES LTDA
: DALCA ELETROMAQUINAS LTDA
ADVOGADO : SP052441 TOSHIMI TAMURA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00097702020084036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SEMAG Comercial Agrícola Ltda. e Outros**, em relação à decisão monocrática proferida às f. 125-127.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão foi omissa em relação ao arbitramento de honorários advocatícios.

É o relatório.

Os embargos de declaração opostos devem ser acolhidos.

Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

Neste sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE . PRECEDENTES DO STJ . VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. À luz do princípio da causalidade, extinto o processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à extinção do feito deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: (REsp 973137/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; REsp 915668/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 314; REsp 614254/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 178; REsp 506616/PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 244; REsp 687065/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 23/03/2006 p. 156)

2. In casu, a recorrida ajuizou ação visando a participação em processo licitatório da ora recorrente, sendo que após o ajuizamento da demanda, referida licitação foi revogada por decisão administrativa. Desta forma, a perda superveniente do objeto da ação se deu por ato da ora recorrida, devendo esta suportar as ônus sucumbenciais, consoante assinalado no voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "Depreende-se do exame acurado dos presentes autos que, diante do fato de ter sido eliminada da Licitação promovida pela ora Apelante, na modalidade de Carta Convite, a Apelada não teve alternativa, senão a de aforar a presente demanda em data de 02.02.06, sendo que o douto juiz a quo concedeu a liminar pleiteada na inicial, em data de 07.02.06. Por seu turno, a Apelante, ao ofertar sua resposta em forma de contestação, arquivou preliminar de perda do objeto da ação, sob a assertiva de que a licitação entelada teria sido revogada, consoante decisão administrativa datada de 10.03.06. Com efeito, ao deflagrar a demanda em comento, a Apelada estava exercendo o seu direito constitucional de ação, em prol da defesa de seu direito, em virtude de decisão da Apelante, no sentido da sua eliminação do certame licitatório, em razão do que, teve que efetuar o pagamento das despesas judiciais e contratar profissional abalizado para expor suas razões em juízo. Diante de tal exegese, o fato de ter a Apelante revogado o certame em referência apenas ocasionou a perda do objeto da ação. No entanto, tal situação não possui o condão de isentá-la do pagamento das cominações pertinentes, como ocorreu no caso vertente. (fls. 1248)

3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Recurso especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1055175 / RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 08.09.09, DJE 08.10.09).

No presente caso, o MM. Juiz *a quo* havia arbitrado, moderadamente, a condenação dos embargados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), assim, considerando que o recurso de apelação dos embargados foi acolhido, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, que estipulo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, retornem os autos ao gabinete para o julgamento do agravo interno interposto às f. 292-309.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Relator

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000013-61.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.000013-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : UNIVERSO ONLINE LTDA
ADVOGADO : SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000136120104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela **União** contra a r. sentença que julgou procedente e concedeu a segurança no *mandamus* impetrado por **Universo Online S/A**.

O juízo *a quo* reconheceu que os créditos tributários inscritos sob os nºs 80.2.09.0066759-08, 80.6.09.012025-65, 80.7.09.004551-14, 80.5.09.009460-59, 80.5.09.009461-30 e 80.2.07.011427-48 encontravam-se garantidos por penhora em execução fiscal; e, o crédito tributário inscrito sob o nº 80.6.09.026971-34 encontra-se com os seus valores depositados integralmente no processo nº 2001.61.00.024034-0 e, conforme requerimento para a desistência em que se funda a ação nestes autos, com o pedido de conversão em renda dos valores ali depositados, a impetrante cumpriu os requisitos constantes na Lei n 11.941/09, determinando-se, portanto, a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A apelante alega, em síntese, que:

a) não ocorreu ato coator, visto que no momento do pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, as CDAs nº 80.5.09.009460-59 e 80.5.09.009461-30 ainda não se encontravam garantidas na execução fiscal de nº 02570-2009-016-02-00-5;

b) o depósito no valor de R\$16.305.581,97 (dezesesseis milhões, trezentos e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos) não cobre integralmente o crédito tributário, portanto, não possibilitando os benefícios da Lei nº 11.941/09 e, por conseguinte, a expedição pleiteada.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República, Elizabeth Kablukow Bonora Peinado, manifestou-se pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a alegação da inexistência de ato coator não merece prosperar, pois, conforme se verifica dos autos,

a recusa para a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ocorreu em razão do não reconhecimento do pagamento à vista com prejuízo fiscal ou com base de cálculo negativa da CSLL, nos termos da Lei nº 11.941/09, assim, o objeto combatido no presente *mandamus* é diverso das alegações de inexistência de garantia da execução fiscal de nº 02570-2009-016-02-00-5, não trazendo pertinência para a demanda.

Ademais, a referida execução fiscal, bem como aquelas de nº 2009.61.82.030364-5, 2009.61.82.033046-6 e 2007.61.82.043856-6 encontram-se garantidas integralmente por penhora, não constituindo óbice à expedição da certidão almejada, conforme concordância da própria União.

Ocorre que, a apelada não conseguiu demonstrar que cumpriu todos os requisitos constantes na Lei n 11.941/09, combinados com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para fazer jus ao pagamento à vista com prejuízo fiscal ou com base de cálculo negativa da CSLL.

Para melhor delisnde do feito, trago à colação a referida norma para análise:

"Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo.

[...]

§ 5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 16.

[...]"

Conforme se depreende dos autos, a apelada não comprovou que os valores constantes na conta judicial atrelada aos autos de nº 2001.61.00.024034-0 garantiam integralmente o crédito tributário referente à CDA nº 80.6.09.026971-34, sendo certo que os extratos da aludida conta judicial às f. 1103-1105, datado de 03.04.2009, no valor de R\$15.327.682,02 (quinze milhões, trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dois centavos) encontram-se defasados em relação à data próxima ao pedido de pagamento à vista referido nestes autos, que importava em R\$15.944.987,74 (quinze milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos) em 30.11.2009 (f. 713).

Portanto, por não restar comprovado que os depósitos eram suficientes para a quitação dos débitos envolvidos no pedido de pagamento à vista, bem como não houve o pagamento ou o parcelamento do débito remanescente, nos termos do artigo 32, § 5º, da Portaria Conjunta nº 6/09, não há como se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento.

Destarte, os créditos tributários não estão com a sua exigibilidade suspensa, o que impede a expedição da certidão postulada no presente *mandamus*, conforme jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE FATURAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência dessa Corte, "A expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN" (REsp 1.479.276/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014).

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1468687/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS E EXIGÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de

negativa, em relação a débito, cuja exigibilidade está suspensa, por força de processo administrativo (pedido de compensação tributária) pendente de julgamento.

2. Na espécie, a agravante possui outros débitos junto à Fazenda Nacional inadimplidos e exigíveis. Portanto, não há que se falar em fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, que somente pode ser emitida caso um ou todos os eventuais débitos do contribuinte estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos da legislação regente, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1054919/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 16/09/2009) grifei.

Assim, ausentes os requisitos constantes no artigo 206, do Código Tributário Nacional, não reconheço o direito à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Cumprе ressaltar que o presente *mandamus* apenas refere-se à ausência de provas quanto às condições necessárias para a expedição da certidão requerida, não trazendo efeitos para o julgamento do processo administrativo no que tange à possibilidade do pagamento à vista, disposto na Lei nº 11.941/09.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto para denegar a segurança, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004529-56.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.004529-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
No. ORIG. : 00045295620124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial tida por interposta e apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, contra sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que acolheu o pedido inicial a fim de declarar a desnecessidade de contratação de responsável técnico farmacêutico pela recorrida. Houve condenação em custas e honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O apelante sustenta a manutenção das multas impostas, em razão de necessidade de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos. Requer ainda, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios para o patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Com contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o presente *mandamus* não foi submetido ao duplo grau de jurisdição, recebo a remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

A presente ação visa desconstituir cobrança de multas por infração ao disposto do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, devidas ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em razão da inexigibilidade de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos em pequenos estabelecimentos hospitalares, assim considerados aqueles que possuem até 50 (cinquenta) leitos, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido."

(RESP 200900161949, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/08/2012 DECTRAB VOL.:00217 PG:00016 RSTJ VOL.:00227 PG:00196 ..DTPB:.)

Nesse sentido, observa-se que, diante do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em estabelecimentos hospitalares que possuam até 50 (cinquenta) leitos, e considerando que o estabelecimento em tela possui apenas 10 (dez) leitos, está dispensado o estabelecimento de manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, conforme dicção do artigo 15 da lei nº 5.991/73.

Nesse sentido é o recente julgamento desta Corte Regional:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. PREFEITURA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer erro ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil", e que "as Unidades Básicas de Saúde do Município de Olímpia não possuem leitos (Fonte: endereço eletrônico do CNES - Indicadores). Portanto, a sentença está em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida tal como proferida".

2. Concluiu-se que, in casu, "não se aplica a Lei 13.021, de 08 de agosto de 2014, pois as atuações são anteriores à sua vigência (f. 14/9)".

3. Não houve qualquer erro ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou a Lei 13.021/2014, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00021661020144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, é certo que os honorários advocatícios decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda.

Impende considerar, portanto, a condenação do apelante nas verbas sucumbenciais uma vez que decaiu na totalidade dos pedidos.

Os critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, são balizas norteadoras que devem ser consideradas pelo Magistrado no momento da fixação da verba honorária.

Ante as circunstâncias que envolveram a demanda, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, reputo que a fixação em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor dos patronos dos autores é proporcional à atuação nos autos, motivo pelo fixo a verba honorária em tal patamar.

Assim é de ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, Código de Processo Civil, **nego provimento à remessa oficial e à apelação.**

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002283-07.2014.4.03.6104/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : TS2 SOLUCOES GRAFICAS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP340507 THIAGO CIPRIANI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00022830720144036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por TS2 Soluções Gráficas Ltda - EPP contra a r. sentença que denegou a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado pela apelante em face do Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos - SP, no qual pretende a impetrante a liberação de todas as mercadorias uma vez que o benefício do Ex-tarifário foi devidamente atestado pela ABIMAQ nº DTE/DEST/31.14566/13, sem o acréscimo dos custos de manutenção da zona portuária, uma vez que a retenção das mesmas é ilegal, causa insegurança jurídica e é inconstitucional por contrariar o art. 170, parágrafo único da Constituição Federal.

Narrou a impetrante que no dia 04/02/2014, após a entrega da Declaração de Importação e pagamento dos tributos das mercadorias mencionadas na inicial, e início do despacho aduaneiro o Fiscal entendeu que as mercadorias "Silhouettes Cameo e Portrait" não fazia jus ao benefício e interrompeu o despacho aduaneiro de todas as mercadorias constantes do respectivo container. Afirma que a ABIMAQ/SINDIMAQ atestou que as mercadorias "Silhouettes Cameo e Portrait" não possuem substitutivo ou similar fabricado no território nacional, arguindo que o ato coator é ilegal (fl. 04).

Liminar indeferida, porém foi autorizado o depósito judicial referente à diferença do imposto de importação (fls. 117/118vº).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 131/151.

A sentença denegou a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais (fls. 183/195), sustenta em síntese a impetrante a reforma do *decisum*.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da r. sentença.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o*

responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data. Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: *"o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante"* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Narrou a impetrante em sua peça inicial que é sociedade empresária sediada em Belo Horizonte/MG e tem como atividades econômicas o comércio varejista de suprimentos e impressoras de grande porte, bem como manutenção e instalação destas. Habitualmente importa impressoras, suprimentos, máquinas de corte e marcação de papéis.

Alega que em 20.01.2014, importou, entre outros equipamentos (DI nº 14/0129871-2), máquinas para corte e marcação de materiais flexíveis, como papéis, vinis e outros materiais utilizados na indústria de comunicação visual e artesanato, divididas da seguinte forma: 480 do modelo Silhouette's Portrait e 1512 do modelo Silhouette's Cameo. Sustenta a impetrante, que tais mercadorias por não serem produzidas no país, se submetem ao regime de ex-tarifário, com redução, para 2% da alíquota do imposto de importação.

Em 04.02.2014, após a entrega da declaração de importação e pagamento dos tributos, a autoridade, por entender que as máquinas não se enquadravam no benefício do ex-tarifário, impediu a conclusão do despacho aduaneiro. Além das máquinas acima mencionadas, estariam retidos outros equipamentos sobre os quais não haveria controvérsia sobre a alíquota do imposto de importação, uma vez que todos estão no mesmo contêiner.

Assim, busca a impetrante assegurar a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação, uma vez que o benefício do Ex-tarifário foi devidamente atestado pela ABIMAQ nº DTE/DEAT/31.14566/13, publicado no DOU 06.02.2014, sem o acréscimo dos custos de manutenção na zona portuária. A apreensão de mercadorias se fundamentou na constatação de incompatibilidade entre o enquadramento fiscal de mercadoria importada, e a que declarou a impetrante, bem como a menção a um laudo pericial, que não seria conclusivo, acarretando uma nova análise em laboratório.

A alíquota do Imposto de Importação (II) para as mercadorias classificadas na NCM 8441.80.00 é de 10%. Porém, para determinadas mercadorias há exceções previstas em Resoluções editadas pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), que determinam a redução da alíquota do II na condição de ex-tarifário. Para ter o direito ao benefício do ex-tarifário, é necessário que determinada mercadoria esteja perfeitamente enquadrada na descrição constante da respectiva Resolução CAMEX - para a exceção tarifária, não sendo suficiente somente algumas características estabelecidas em Lei.

Selecionada a Declaração para conferência física, foi solicitado um laudo técnico elaborado pelo engenheiro certificador, designado para auxiliar a identificação das mercadorias de que tratam as adições 004 e 005. As divergências verificadas por meio do laudo pericial do engenheiro certificador não foram sanadas. De posse do resultado do laudo, constatou-se que o produto não se enquadrava na posição declarada pelo importador, com a incidência das alíquotas das exceções em 2%. Apurou-se na desclassificação do produto a incidência do II na alíquota de 10%.

A impetrante não apresentou prova pré-constituída do enquadramento dos bens na exceção tarifária. Ela apenas apresentou: a) atestado da ABIMAQ; b) a impressão de um trecho da TEC incluindo a exceção tarifária pleiteada; c) a impressão do extrato das DI nº 13/2251783-7, de 13/11/2013, e 14/0377478-3, de 24/02/2014.

A retenção de mercadorias importadas tem como finalidade apurar irregularidades na operação de importação, a teor do disposto no Decreto nº 6.759/2009, *verbis*:

"Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados

declarados em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

(...)

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

(...)

§2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de processo.

§3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o §2º, o Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972"

A apelante, busca a reforma da sentença a fim de que lhe seja assegurado o direito à liberação de mercadorias independente do recolhimento do crédito tributário (diferença apurada na reclassificação).

É obrigação da importadora a correta classificação da mercadoria e o recolhimento dos impostos incidentes na transação. A incidência das alíquotas dos tributos decorre desta classificação.

Na espécie, ainda que por equívoco, e não por dolo, a incorreta classificação da mercadoria pela impetrante levou a incidência do II em alíquota de 2%, quando o laudo técnico não menciona com exatidão qual o valor correto.

A errônea classificação de mercadoria viola o princípio constitucional da isonomia, na medida em que se permite o recolhimento a menor de tributos em relação aos importadores que a fazem corretamente. Neste sentido, admitir a liberação sem o recolhimento complementar de tributos, quando demonstrada por laudo técnico a classificação incorreta da importadora, implica em prestigiar um erro ou agraciar uma possível burla ao Fisco.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A estreita via mandamental não admite dilação probatória. Desta forma, *"é necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam a produção e o cotejo de provas - RTJ 124/948"* (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotônio Negrão, Editora Saraiva).

A inicial deveria ser instruída com o laudo pericial que demonstrasse o correto enquadramento da mercadoria pela impetrante, o que não ocorreu.

Diante da ausência de elementos que corroborassem as alegações da apelante, é de se afastar a Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe no sentido de que "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A apreensão, no caso em discussão, não se afigura como simples meio coercitivo de pagamento de tributos, quando então incidiria o enunciado da Súmula nº 323 do Pretório Excelso. Diverso disso, o ato decorreu de apuração de irregularidades advinda do descumprimento por parte do importador, da obrigação de atribuir correta classificação de mercadoria, assim como de recolher a menor os impostos incidentes na operação.

Portanto, considero injustificável a liberação da mercadoria independente da complementação do tributo, principalmente pela necessidade de prova pericial, incabível em sede mandamental.

Sobre o tema colaciono os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL . AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A Lei nº 1.533/51, vigente à época da propositura da presente demanda, e que traz disposições relativas ao mandado de segurança, estabelece no art. 1º que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito

líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

2. A lei exige prova pré-constituída dos fatos que embasam o direito invocado pelos impetrantes que possibilitem a priori um exame de tais pressupostos.

3. A impetrante classifica os equipamentos que importou como sendo de mecanoterapia, enquanto o fisco afirma tratar-se de artigos e equipamentos para cultura física. Necessidade de dilação probatória para a realização de prova pericial.

4. Ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

7. Apelação que se nega provimento. Agravo retido prejudicado."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0028712-09.2003.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 01/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012) (destaquei)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BISMETOXILPROPILRIDINA C 100%. CLASSIFICAÇÃO PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DE IPI E DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PROVA PERICIAL QUE CONFIRMA A CORRETA CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO NA POSIÇÃO 2933.39.99 DA TEC, TAL COMO PRETENDIDO PELA CONTRIBUINTE/IMPORTADORA. PROVA PERICIAL DESFAVORÁVEL AO ENTENDIMENTO DO FISCO. DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

1. Consoante os documentos dos autos, em ato de Revisão Aduaneira, a parte autora teve contra si lavrado auto de infração por ter classificado o produto BISMETOXILPROPILRIDINA C 100% na posição 2933.39.99 da NBM, relativa a "Outros componentes com estrutura com um ciclo D/Prifid. N/COM", sujeita às alíquotas de 2% de Imposto de Importação (II) e 0% de IPI. A autoridade aduaneira considerou que o produto deveria ser classificado na posição 3824.90.89, sujeita às alíquotas de 14% de Imposto de Importação e 10% de IPI. De acordo com a Receita Federal, o produto importado seria "Preparação à base de uma solução de 2,6 bis-[(3-Metoxipiril)Amino]-4-Metil-3-Piridinocarbonitrila em 2-(2-Butoxi-etoxi)Etanol; (Dietilenoglicol Monobutiléter)" devido à presença do solvente 2-(2-butoxi-etoxi), que não atenderia todas as exigências da Nota 1, "e", ao Capítulo 29 da TEC.

3. De pronto evidencia-se a desídia da União (Fazenda Nacional), já que mesmo após ter pugnado pela apresentação do laudo LABANA - que em tese chancelaria sua classificação da mercadoria -, não o trouxe aos autos. De outro lado, a perícia produzida nos autos (sem impugnação fundamentada pela ré) é conclusiva quanto à classificação do produto importado na posição 2933.39.99 da TEC, pois apurou que o solvente está presente no produto importado apenas por razões de segurança e para facilitar o acondicionamento e o manuseio; mas não transforma o produto principal, nem altera a sua composição de modo a torná-lo apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

4. Destarte, o produto deve ser classificado na posição 2933.39.99 da TEC, impondo-se a manutenção da sentença, que desconstituiu o auto de infração.

5. A verba honorária de 5% do valor da causa (R\$ 63.000,00), atualizável nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, é adequada e não demanda redução, sob pena de se tornar ínfima/irrisória, aviltando o exercício da advocacia."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0004545-17.2002.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015) (destaquei)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E MULTA. RETENÇÃO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 323 DO STF. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DE PROVA. INVIABILIDADE.

1. A exigência dos valores devidos (imposto de importação e multa) não pode servir como condição de liberação de mercadoria importada, conforme aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal.

2. Há mecanismos próprios para a satisfação da pretensão pecuniária do Fisco, que não implicam a retenção de bem de propriedade do impetrante.

3. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

4. In casu, os fatos relacionados aos pedidos de suspensão da exigibilidade dos tributos, pois a operação efetuada seria de exportação temporária e não de importação originária, bem como de alteração da classificação tarifária da mercadoria e, conseqüentemente, de redução da alíquota aplicada em caso de autuação, dependem de dilação probatória, o que se mostra incabível em sede de rito mandamental.

5. Remessa oficial improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS 0006465-87.2001.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 26/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012) (destaquei)

"REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - CONTROVÉRSIA QUANTO AO ENQUADRAMENTO DE MERCADORIA NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO - LAUDO PERICIAL .

1- Em outros julgados a respeito da matéria, a Sexta Turma já se manifestou no sentido de que, sendo controvertida a classificação das mercadorias importadas, seria inviável o exame da questão pela via mandamental, porquanto a via estreita do mandado de segurança não comporta produção de provas.
2- No caso dos autos, entretanto, não há necessidade de dilação probatória, porquanto a inicial foi instruída com a documentação necessária à comprovação dos fatos alegados pela impetrante.
3- A impetrante trouxe aos autos laudo elaborado por assistente técnico especializado, cuja solicitação partiu da própria autoridade impetrada no momento da conferência física da mercadoria, a fim de verificar a sua correta classificação tarifária. E nesse sentido, a prova trazida na inicial é suficiente para comprovar que a máquina importada foi classificada corretamente, visto que, para o enquadramento utilizado, deveria ser automática, o que efetivamente restou comprovado.
4- Remessa oficial desprovida."
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS 0004244-71.2000.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 08/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 652) (destaquei)

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se

São Paulo, 08 de setembro de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007704-28.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.007704-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIAN HENDRIKA WOLTERS e outro(a)
: FREDERIK JACOBUS WOLTERS
ADVOGADO : SP245959A SILVIO LUIZ COSTA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00077042820124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marian Hendrika Wolters e outro, nos autos do mandado de segurança impetrado com o fim de que sejam declarados indevidos os recolhimentos da contribuição ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, no período de cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação.

Em sentença, o pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação.

Em razões recursais, sustentam em síntese os impetrantes que:

a) desenvolvem atividade rural sem revestir a condição de pessoa jurídica;

b) o artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, bem como as Leis nºs 9.424/1996 e 9.766/1998 definiram as empresas como sujeito passivo da contribuição ao salário - educação;

c) o empregador rural, pessoa física não é contribuinte da contribuição em questão, mesmo que possua inscrição no CNPJ;

d) a Lei nº 8.212/91 conceituou o empregador rural pessoa física como contribuinte individual e tal equiparação deve ser aplicada somente para fins dessa lei, pois a contribuição ao salário - educação não é uma contribuição ao custeio da seguridade social;

e) "os Impetrantes não possuem qualquer cadastro no Registro de Comércio. Não podem, assim, ser considerados firma individual."

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo regular prosseguimento do recurso.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

O salário - educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"§ 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que assim dispôs:

"Art 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

O regulamento mencionado é atualmente o Decreto nº 6.003 de 2006 que considerou como empresas contribuintes do salário - educação "qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição." Confira-se a redação do dispositivo:

"Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

In casu, os impetrantes são produtores rurais com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme atestam os documentos e possuem empregados. Ademais, estão inscritos como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal. (fls. 171/173).

Entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em algumas oportunidades em que se manifestou sobre o tema, que o produtor rural pessoa física não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não se caracteriza como empresa. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO - EDUCAÇÃO . PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário - educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural , com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006.

2. Assim, "a contribuição para o salário - educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural , com fins lucrativos ou não" (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação . Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido."

(STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201100542055, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:13/12/2011 RB VOL.:00579 PG:00064).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO - EDUCAÇÃO . PRODUTOR RURAL EMPREGADOR . PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário - educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural , com fins lucrativos ou não. 2. "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário - educação " (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN:(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200600881632, DENISE ARRUDA, DJ DATA:10/12/2007 PG:00301).

Ao apreciar a questão em debate, esta e. Corte já decidiu que a mera inscrição no CNPJ não induz à caracterização do contribuinte como empresa, mormente quando ele está cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual". Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. REPETIÇÃO. SALÁRIO - EDUCAÇÃO (LEI 9.424/96 E ARTIGO 212, § 5º, DA CF). PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INDÉBITO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Caso em que o contribuinte, na condição de produtor rural pessoa física, propôs ação, em face da UNIÃO FEDERAL e FNDE, para afastar a exigibilidade da contribuição do salário - educação (Lei 9.424/96 e artigo 212, § 5º, da CF), para efeito de repetição dos valores recolhidos.*
- 2. A decisão agravada se baseou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, firmada no sentido de que a contribuição ao salário - educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso do autor, cuja conferência da documentação revela que se encontra cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual", não se podendo, assim, enquadrá-lo na categoria de empresa.*
- 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; MAS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).*
- 4. A aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil não exige que a jurisprudência sobre a questão seja pacífica, mas apenas dominante nos Tribunais, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados.*
- 5. Foi indicada a interpretação dominante, sendo apenas e meramente reiterativo o recurso interposto, estando a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida.*
- 6. Agravo desprovido."*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000790-77.2010.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012).

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. OBJETO SOCIAL DIVERSO DE PRODUTOR RURAL INEXIGIBILIDADE.

- 1. Deve-se reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição salário-educação para os contribuintes que sejam produtores rurais pessoas físicas.*
- 2. No entanto, tal entendimento só deve ser aplicado nos casos em que não há registro no CNPJ, uma vez que o produtor rural aparece constituído como pessoa jurídica .*
- 3. No caso vertente, o autor comprovou que, muito embora haja registro no CNPJ, o objeto social é Comércio Varejista de Tecidos e Artefatos de Tecidos, Roupas e acessórios do Vestuário e Artigos de Armarinhos.*
- 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*
- 5. Apelação e remessa oficial improvidas."*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0012438-23.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012).

Como se vê, pelos parâmetros mencionados, não é possível caracterizar os impetrantes como empresa, de modo a tornarem-se contribuintes do salário-educação, pois embora exista cadastrado no CNPJ, estão enquadrados perante a Secretaria da Receita Federal como "contribuinte individual".

Em relação ao prazo para restituição, tendo em vista o disposto na Lei Complementar 118/05, e, pelo fato da ação ter sido proposta após 09 de junho de 2005, o prazo prescricional para repetição ou compensação de indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos a contar do pagamento indevido.

À vista do referido e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.
LEONEL FERREIRA

00122 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000391-54.2015.4.03.6128/SP

2015.61.28.000391-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : K N ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : SP327622 ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00003915420154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra a r. sentença que concedeu parcialmente a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por K. N. Engenharia Ltda, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, no qual pretende a impetrante provimento jurisdicional para análise de pedidos administrativos de restituição - PERD/COMP - de competências relativas aos anos de 2012 e 2013 em prazo não superior a 20 (vinte) dias.

A sentença concedeu parcialmente a segurança, confirmando a liminar nos termos em que proferida para que sejam analisados os pedidos de restituição - PERD/COMPS protocolados somente em 31/10/2013 (fls. 27 e 31).

Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do reexame necessário.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data. Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, consistente na morosidade administrativa para a conclusão dos pedidos de restituição - PERD/COMP - protocolados em 31/10/2013 (fls. 27 e 31). Com relação aos pedidos protocolados em 29/06/2014, o magistrado denegou a segurança, em razão de não ter sido extrapolado o prazo legal de 360 dias.

Observe-se que os documentos juntados aos autos demonstram, de plano, a delonga da Administração na

verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento do pleito. Portanto, não há qualquer justificativa plausível por parte da autoridade para a demora na análise do processo administrativo, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança.(...)" (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Ademais, a legislação (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), dispõe que nos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta aplica-se o seguinte prazo:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desta forma, a autoridade impetrada não apresentando nenhuma justificativa para a demora na análise do pedido, conclui-se que houve infringência à vários dispositivos constitucionais.

O E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 :

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em

relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Desta forma, a autoridade impetrada não apresentando nenhuma justificativa para a demora na análise do pedido, conclui-se que houve infringência à vários dispositivos constitucionais.

Ademais, não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

E, também, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, do princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança determinando que a autoridade impetrada analise o pleito de restituição nº 16671.07752.140512.1.2.54-8245, proferindo decisão pelo deferimento ou indeferimento conforme se apurar devido em via administrativa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

P. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000430-09.2014.4.03.6121/SP

2014.61.21.000430-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/09/2015 619/1022

ADVOGADO : SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro(a)
APELADO(A) : KATIA LUZIA DE SOUZA GONCALVES
No. ORIG. : 00004300920144036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, contra sentença que julgou extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI e VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido em razão da vedação prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.451/2011.

O apelante sustenta, em síntese, que s valores da presente execução estão em consonância com o exigido pela Lei 12.514/11, e que a extinção da execução com base do art. 8º do referido diploma legal implica em negativa de tutela jurisdicional e viola a norma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil (CPC), estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

O presente recurso visa desconstituir a r. sentença que julgou extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de pressuposto processual em razão da vedação prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, *verbis*:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Nesse sentido, para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva fiscal de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções fiscais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente

[Tab][Tab]Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

[Tab][Tab]Ao impor que execuções fiscais sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de

agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Desta feita, tendo a execução fiscal sido ajuizada após entrada em vigor da Lei nº. 12.514/11 (31.10.2011), é aplicável ao caso a norma do artigo 8º do referido diploma legal, e não há que se falar em negativa de tutela jurisdicional.

Assim, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a execução fiscal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, Código de Processo Civil, **nego provimento** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008115-71.2013.4.03.6131/SP

2013.61.31.008115-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A) : SILVEIRA E AMARAL BOTUCATU LTDA -ME
ADVOGADO : SP104293 SERGIO SIMAO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00081157120134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, contra sentença que acolheu os embargos à execução opostos por Silveira & Amaral Botucatu LTDA. - ME, declarando a desnecessidade da recorrida em filiar-se ou manter-se afiliada à autarquia apelante, por considerar que o registro de empresas e profissionais ao CRMV somente é exigível àqueles que exercem atividade básica relativa à medicina veterinária. Foi submetido a reexame necessário. Houve condenação em custas e os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O apelante preliminarmente requer provimento de agravo retido (fls. 46/54), a fim de que seja reformada a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de intimação pessoal, com consequente anulação da r. sentença. No mérito sustenta a obrigatoriedade de filiação do estabelecimento ao CRMV, com o respectivo pagamento de taxas e anuidades, bem como a contratação de responsável técnico veterinário para permanência nas dependências do local.

Com contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Ab initio, verifico que a condenação possui valor inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a demanda não deve ser submetida ao reexame necessário, conforme dicção do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, observo que merece provimento o agravo retido do apelante quanto à prerrogativa de intimação pessoal.

É consolidada a v. jurisprudência do E. STJ, em direção à qual já inclinado o v. entendimento desta Corte, no sentido de que, em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, consoante compreensão firmada nos autos do Recurso Especial n. 1330473-SP, transitado em julgado em 09/09/2013, submetido ao rito dos recursos repetitivos, art. 543-C, CPC, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80.

2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1330473/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 02/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, ANTE AO NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. FAZENDA PÚBLICA. REPRESENTANTE JUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 25 DA LEI 6830/1980.

I. A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

II. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias (STF, ADIn/MC 1717/DF) e, por isso, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de, em execução fiscal, serem intimados pessoalmente, conforme impõe o art. 25 da Lei 6.830/1980. Precedente do STJ, firmado no REsp 1330473/SP, submetido à sistemática do recurso repetitivo.

III. Verificado que o exequente não foi intimado para movimentar o feito por equívoco cometido pelo Juízo singular, o processo não pode ser extinto pelo abandono da causa, pois a parte não pode ser prejudicada por equívoco para o qual não concorreu.

IV. A extinção do processo só resta possível desde que observado o disposto no art. 267, § 1º, do CPC, ou seja, se intimada a parte, pessoalmente, esta não promover qualquer diligência no prazo de 48 horas.

V. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0009204-55.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2013)

No presente caso, contudo, o Conselho recorrente não restou prejudicado pelo descumprimento da previsão esculpida no art. 25 da Lei 6.830/80, uma vez que foi observada a intimação pela imprensa oficial. Assim, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não há que se falar em nulidade da sentença.

Quanto ao mérito, a Lei nº 6.839/80 dispõe em seu artigo 1º que é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da leitura dos autos, verifica-se que a atividade empresarial básica da recorrida consiste em "comércio de produtos agropecuários." (fl.12).

O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV é obrigatório apenas para entidades cujo objeto social esteja relacionado às atividades elencadas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis*:

"Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
 - b) a direção dos hospitais para animais;*
 - c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
 - d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
 - e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
 - f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
 - g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
 - h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
 - i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
 - j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
 - l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
 - m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*
- Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*
- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
 - b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
 - c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
 - d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
 - e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
 - f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
 - g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
 - h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
 - i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
 - j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão;*
 - l) a organização da educação rural relativa à pecuária."*

Assim, na conformidade do dispositivo legal supra, temos que a atividade comercial básica da recorrida, concernente ao comércio de produtos agropecuários não está elencada como atividade a ser privativamente exercida por médico veterinário.

Do mesmo modo, a alínea "e" do artigo 5º, da referida lei, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Inexiste, assim, qualquer obrigatoriedade expressa no dispositivo.

Desta feita, não estando a atividade básica da apelada elencada como privativa de médicos veterinários, ou exige a presença desta classe profissional como responsável técnico do estabelecimento, é indevido o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por conseguinte, o recolhimento das respectivas anuidades.

Externando o mesmo entendimento é o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

1. A teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/1951), a sentença concessiva da segurança sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

2. A atividade básica desempenhada pela impetrante refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral.

3. Não há necessidade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica da impetrante ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980.

4. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos.

5. A alínea "e", do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo.

6. Precedentes.

7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

(AMS 00046952520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO VAREJISTA DE ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A autora atua no comércio varejista de acessórios para animais, rações para animais, gaiolas, animais vivos para criação doméstica, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.

Apelação provida.

(AC 00426449420124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2013 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 201000624251, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/05/2010 ..DTPB:.)

Assim, é de ser mantida a r. sentença que acolheu os embargos à execução.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 523, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo retido** para que se promova a intimação pessoal do apelante. No mais, não conheço da remessa oficial e **nego provimento à apelação**, nos termos do artigo 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003218-18.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.003218-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00032181820124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas pela União Federal contra a r. sentença que concedeu a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado pela Associação Congregação de Santa Catarina contra ato do Inspetor Alfândegário da Receita Federal de Santos, visando obtenção da ordem que lhe assegure o direito de realizar o desembaraço aduaneiro de bens que foram importados, sem o recolhimento dos tributos II, IPI, PIS e COFINS.

Narrou a impetrante ser entidade beneficente filantrópica, sem fins lucrativos, cujo objeto social, em síntese, envolve atividades de assistência médico/hospitalar completa, fazendo jus a imunidade no que pertine à incidência do Imposto de Importação (II), (IPI), (PIS) e a (COFINS), sobre equipamentos necessários, que importou para o exercício de suas atividades.

Liminar deferida (fls. 156/161).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 126/149.

A r. sentença concedeu a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais, sustenta em síntese a União Federal a reforma do *decisum*.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso de apelação e da remessa oficial.

Cumpra decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através

de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Com efeito, consta dos autos que a impetrante efetuou a importação de equipamento médico-hospitalar junto à empresa Maquet S/A (empresa sediada na França), consubstanciado em Foco Cirúrgico de Iluminação e acessórios, que serão incorporados em seu patrimônio, os quais foram objeto da Declaração de Importação ("DI") nº 12/0189500-8.

Alega que no momento em que tentou realizar o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, a apelada ficou compelida a realizar o pagamento do Imposto de Importação (II), Imposto sobre produtos industrializados (IPI), Contribuição ao Programa de Integridade Social ("PIS") e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), todos eles incidentes na importação, sob pena de não ter sua mercadoria imediatamente desembaraçada.

O MM. Juiz entendeu que a entidade de assistência social faz jus ao reconhecimento da imunidade, ainda mais que o equipamento médico importado, seria usado pela entidade na execução de suas finalidades sociais.

A hipótese, portanto, encontra perfeito enquadramento legal, não se cogitando do descumprimento de preceitos invocados (artigo 195, § 7º, CF; artigo 150, VI, "c", §4º, também da Constituição Federal), até porque é entidade beneficente detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (fls. 25/86), sendo imune à tributação.

À propósito:

AgAI 0018478-85.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 28/09/2010:

" DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IPI, II, COFINS E PIS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICAÇÃO. RENOVAÇÃO. PRAZO. ARTIGO 24, § 1º, DA LEI Nº 12.101/09. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que o desembaraço aduaneiro de bens importados de uso hospitalar foi interrompido, porque supostamente não provada a imunidade, apenas e tão-somente que "a Certidão apresentada renova Certificado que tinha validade até 31/12/2009. O pedido de renovação foi protocolizado em 16/09/2009, e portanto sem a antecedência mínima de seis meses exigida em Lei".

2. Manifesta a plausibilidade jurídica do pedido, pois, embora o artigo 29 da Lei nº 12.101/09 exija a

protocolização do pedido de renovação da certificação da entidade como beneficente de assistência social "com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade", constou do artigo 38 da mesma lei, regra de transição para a garantia da segurança jurídica, que "as entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade".

3. Na ocasião, a agravante já era detentora de certificação de entidade beneficente de assistência social, tendo requerido sua renovação antes de seu vencimento, nos termos do artigo 38, supracitado, de modo que o impedimento, a que se referiu a autoridade alfandegária, é manifestamente infundada, devendo, pois, ser regularmente processado o desembaraço aduaneiro dos bens objeto das declarações de importação indicadas.

4. Não cogitou a autoridade impetrada de qualquer outra restrição impositiva ao desembaraço aduaneiro, para que se possa alegar, de forma genérica, violação à legislação respectiva (artigo 195, § 7º, CF; artigo 55 da Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98; e artigos 4º, 5º e 29 da Lei nº 12.101/09), com dano ao erário. O caráter satisfativo da liminar não é ilegal, quando manifestamente provada a liquidez e certeza do direito pleiteado, além do dano irreparável inerente à demora na internação da importação, em se tratando de bens de utilidade hospitalar que se destina ao uso da população, inclusive a que é atendida em caráter assistencial, suprindo, assim, a omissão do Poder Público em fornecer serviço de saúde gratuito, de qualidade e com garantia de universalidade no atendimento. 5. De mais a mais, há que se considerar que o interesse fiscal, em tais circunstâncias, cede diante da natureza e utilidade dos bens importados, que se destinam a uso hospitalar por entidade suficientemente qualificada como sendo assistencial e filantrópica. Eventual apuração de exigibilidade fiscal, sob outro aspecto ou fundamento, que não o considerado pela autoridade impetrada - e que, portanto, se encontra fora do alcance da discussão, ora examinada -, não fica sequer prejudicada nem frustrada pelo desembaraço aduaneiro, podendo ser exercida sobre o contribuinte, conhecida instituição hospitalar desta Capital.

6. Agravo inominado desprovido."

Quanto ao argumento do ilustre Representante do Ministério Público Federal à fl. 225vº, salientando que o CNPJ que consta da DI nº 12.0189500-7 não coincide com o da ora impetrante, Associação Congregação de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 60.922.168/0001-86, uma vez que a responsável empresa pela importação do equipamento possui outro CNPJ, não demonstrando que a importadora seja entidade assistencial sem fins lucrativos, não merece prosperar uma vez que o benefício deve se estender às filiais da entidade matriz que é o que ocorreu no presente, uma vez que a matriz abrange todos os estabelecimentos mantidos pela mesma pessoa jurídica, que comungam dos mesmos propósitos assistenciais. Tratando-se de uma única pessoa jurídica, não há que se falar em tratamento desigual.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE. DESCONSTITUIÇÃO DE NFLD. CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. MATRIZ E FILIAIS.

1. À época da fiscalização que lavrou a NFLD, as condições estabelecidas no Decreto-lei nº 1.572/77; Decretos nºs 83.081/79 e nº 89.312/84 restaram preenchidas.

2. Trata-se de associação civil, assistencial e beneficente, sem fins lucrativos, possui Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, (fl. 17) e não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes associados ou mantenedores, destinando a totalidade de suas rendas apuradas ao atendimento gratuito de suas finalidades.

3. Nos termos da Lei nº 3.577/59, para a isenção do pagamento da contribuição previdenciária as entidades de fins filantrópicos deveriam cumprir dois requisitos: o reconhecimento da entidade como de utilidade pública e não remunerar os membros de sua diretoria.

4. A impetrante comprovou que gozava do benefício da isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias, no período da ocorrência dos fatos geradores.

5. **As filiais não se constituem em novas pessoas jurídicas, mas sim na extensão da matriz já existente.**

6. Remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0053851-41.1995.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 11/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 112)

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial na forma da fundamentação acima.

P. Intimem-se.

Após as formalidades legais, retornem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003714-90.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.003714-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : GUILHERME MORAES RIBEIRO espolio e outro(a)
ADVOGADO : SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
REPRESENTANTE : MAGUI ELZA FACURY RIBEIRO
ADVOGADO : SP245959A SILVIO LUIZ COSTA e outro(a)
APELADO(A) : DECIO MORAES RIBEIRO espolio
ADVOGADO : SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
REPRESENTANTE : AMANDA MORAES RIBEIRO
ADVOGADO : SP245959A SILVIO LUIZ COSTA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00037149020134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta pela União Federal, nos autos do mandado de segurança impetrado por Guilherme Moraes Ribeiro (espolio e outro), com o fim de declarar o direito dos impetrantes em não recolherem a contribuição do salário-educação, por não serem sujeitos passivos do tributo, bem como, a compensação dos valores recolhidos indevidamente não atingidos pela prescrição.

Narrou os impetrantes serem produtores rurais pessoas físicas, não sendo, portanto, equiparados a empresa, de maneira que não devem ser compelidos a recolher 2,5% sobre a folha de salário de seus empregados a título de contribuição social do salário-educação, conforme a Lei nº 9.424/1996.

Informações prestadas.

Em sentença, o pedido foi julgado procedente para declarar o direito dos impetrantes em não recolherem a contribuição do salário-educação, por não serem sujeitos passivos do tributo; e declarar o direito dos impetrantes em repetir os valores indevidamente pagos a tal título, nos termos da lei, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Sem honorários

Em razões recursais, sustenta em síntese a União Federal a reforma do *decisum*.
Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da apelação e da remessa oficial.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema

recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

O salário - educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"§ 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário- educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que assim dispôs:

"Art 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

O regulamento mencionado é atualmente o Decreto nº 6.003 de 2006, que considerou como empresas contribuintes do salário - educação "qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição." Confira-se a redação do dispositivo:

"Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

In casu, os impetrantes são produtores rurais com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme atestam os documentos e possuem empregados. Ademais, estão inscritos como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal. (fls. 184/190).

Entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em algumas oportunidades em que se manifestou sobre o tema, que o

produtor rural pessoa física não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não se caracteriza como empresa. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO - EDUCAÇÃO . PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário - educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural , com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006.

2. Assim, "a contribuição para o salário - educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural , com fins lucrativos ou não" (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação . Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido."

(STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201100542055, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:13/12/2011 RB VOL.:00579 PG:00064).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO - EDUCAÇÃO . PRODUTOR RURAL EMPREGADOR . PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário - educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural , com fins lucrativos ou não. 2. "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário - educação " (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN:(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200600881632, DENISE ARRUDA, DJ DATA:10/12/2007 PG:00301).

Ao apreciar a questão em debate, esta e. Corte já decidiu que a mera inscrição no CNPJ não induz à caracterização do contribuinte como empresa, mormente quando ele está cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual". Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. REPETIÇÃO. SALÁRIO - EDUCAÇÃO (LEI 9.424/96 E ARTIGO 212, § 5º, DA CF). PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INDÉBITO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que o contribuinte, na condição de produtor rural pessoa física, propôs ação, em face da UNIÃO FEDERAL e FNDE, para afastar a exigibilidade da contribuição do salário - educação (Lei 9.424/96 e artigo 212, § 5º, da CF), para efeito de repetição dos valores recolhidos.

2. A decisão agravada se baseou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, firmada no sentido de que a contribuição ao salário - educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso do autor, cuja conferência da documentação revela que se encontra cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual", não se podendo, assim, enquadrá-lo na categoria de empresa.

3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; MAS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

4. A aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil não exige que a jurisprudência sobre a questão seja pacífica, mas apenas dominante nos Tribunais, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados.

5. Foi indicada a interpretação dominante, sendo apenas e meramente reiterativo o recurso interposto, estando a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida.

6. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000790-77.2010.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012).

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. OBJETO SOCIAL DIVERSO DE PRODUTOR RURAL INEXIGIBILIDADE.

1. Deve-se reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição salário-educação para os contribuintes que sejam produtores rurais pessoas físicas.

2. No entanto, tal entendimento só deve ser aplicado nos casos em que não há registro no CNPJ, uma vez que o produtor rural aparece constituído como pessoa jurídica .

3. No caso vertente, o autor comprovou que, muito embora haja registro no CNPJ, o objeto social é Comércio Varejista de Tecidos e Artefatos de Tecidos, Roupas e acessórios do Vestuário e Artigos de Armarinhos.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0012438-23.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012).

Como se vê, pelos parâmetros mencionados, não é possível caracterizar os impetrantes como empresa, de modo a tornarem-se contribuintes do salário-educação, pois embora exista cadastrado no CNPJ, estão enquadrados perante a Secretaria da Receita Federal como "contribuinte individual".

Em relação ao pedido de compensação, tendo em vista que o presente *mandamus* foi impetrado em 25/03/2013, posterior a Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para compensação ou repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos a contar do pagamento indevido, conforme decisão em sede de recurso extraordinário com repercussão geral.

À vista do referido e, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

P. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018463-13.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.018463-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA e filia(l)(is) e outros(as)
: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA filial
ADVOGADO : SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA e
: outro(a)
APELANTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA filial
ADVOGADO : SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA e
: outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00184631320144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Transportes Bertolini Ltda e filial(s) e outros, contra a r. sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido, nos autos do mandado de segurança impetrado pela apelante em face do Superintendente de Polícia Rodoviária Federal, no Estado de São Paulo, no qual pretendem as impetrantes que a autoridade coatora não proceda a autuação e apreensão dos veículos com fabricação anterior a 1º de janeiro de 2009 e que estão registrados no DETRAN dos Estados de Santa Catarina, Goiás e Ceará, enquanto esses Estados não estabelecerem cronograma de substituição dos lacres antigos.

Narrou as impetrantes que são empresas transportadoras de cargas com autuação em todo o país, e que tiveram três de seus veículos, de placas nº MAA7852, NKU5724 E NJY6929, autuados no município de São José do Rio Preto, sob alegação de que as placas de identificação dos veículos registrados nos Estados de Santa Catarina, Goiás e Ceará, estão em desacordo com o modelo estabelecido na Portaria nº 272/07 do DENATRAN.

Liminar indeferida (fls. 201/201vº) sob o fundamento de que da leitura do artigo 24§1º, da referida Portaria, *é possível aferir que os veículos que estiverem em trânsito por Estado diferente do de seu registro, podem ser lacrados no Detran do Estado ou Distrito Federal da unidade da federação na qual estiverem*, de modo que não haveria ilegalidade no ato administrativo. As impetrantes apresentaram pedido de retratação (fls. 314/320).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 196/199.

A sentença denegou a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais, sustentam em síntese as impetrantes a reforma do *decisum*.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso de apelação.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: *"o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e*

certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

In casu, pertine salientar que foram lavrados pela 6ª. Superintendência de Polícia Rodoviária Federal os autos de infração e as notificações de autuação, recebendo os números B13.900.940-7, E2364k02994 E B13.900.946-9, que autuaram os veículos de placas MAA7852, NKU5724 e NJY6929, respectivamente. Alegam as impetrantes, que seus veículos não estariam enquadrados nas hipóteses dos incisos I a III do artigo 23 da referida Portaria 272/2007, mas sim, no parágrafo único, *verbis*:

"Art. 23 A utilização do lacre, será obrigatória a partir de 01 de julho de 2008 nas seguintes condições:

I - veículos novos, quando do primeiro registro e emplacamento;

II - veículos registrados, quando da mudança de propriedade ou município;

III - nos serviços em que seja necessária a realização de vistoria;

Parágrafo único: Para os demais casos, cada DETRAN deverá estabelecer um cronograma próprio de substituição dos lacres, não excedendo a 31/12/2011."

Narra ainda as impetrantes que o prazo a que se refere a supracitada Portaria teria sido estendido pela Portaria DENATRAN nº 59 de 30.06.2008:

"Art. 1º Prorrogar até dia 01/01/2009 o prazo concedido no Art. 23 da Portaria nº 272, de 21 de dezembro de 2007 do DENATRAN, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de dezembro de 2007, seção I, pág. 82."

Dessa forma, alegam que a substituição dos seus lacres, depende da regulamentação dos respectivos Detrans, o que não existe conforme comprovação acostada às fls. 125/128. Revelam também que os veículos somente são liberados do pátio particular de um terceiro após um despachante do município de São José do Rio Preto trocar os lacres e, após o pagamento da estadia dos veículos. A maioria de seus veículos foram adquiridos antes de 2009 e assim requerem o provimento do apelo.

Todavia a r. sentença não merece reforma.

Compulsando-se os autos, verifica-se que da leitura da Portaria nº 272/2007, do Denatran (fls. 306/312), que fundamentou a lavratura dos autos de infração nº B13.900.940-7, E236402994 e B13.900.946-9, é possível aferir no artigo 24, §1º, que os veículos que estiverem em trânsito por Estado diferente do seu registro, podem ser lacrados no Detran do Estado ou Distrito Federal da unidade da federação na qual estiverem.

A previsão do artigo 24, § 1º indica:

"Art. 24. A substituição de lacres danificados ou quebrados dar-se-á no DETRAN de registro do veículo, mediante realização de vistoria ou, em caso de dúvida ou dificuldade de identificação do veículo, deverá ser exigida perícia técnica.

§1º Veículo em trânsito, em unidade da federação diferente da de seu registro, poderá ser lacrado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal da unidade da federação em que se encontra, mediante perícia técnica, sendo o ato notificado ao Coordenador do RENAVAL do Detran de registro do veículo."

Desta maneira não há nenhuma ilegalidade no ato administrativo que limitou-se a cumprir as disposições constante na portaria acima referida, não vislumbrando a necessidade de prevenir futuras e eventuais lavraturas de autos de infração pelos mesmos motivos.

A propósito, reporto-me ao seguinte julgado:

AC 00115078820124058300, Rel. Des. Fed. OLIVEIRA LIMA, DJE 26/06/2014:

"EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA ANP. REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO POR PREÇO ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL 212/2000. PODER REGULAMENTAR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. ARTIGO 69 DA LEI 9.478/1997. LEGALIDADE DA PORTARIA.

1. Não merecem acolhimento as assertivas concernentes à inconstitucionalidade da Portaria Interministerial 212/2000 - a qual estabeleceu preços máximos para a revenda de óleo diesel e gás liquefeito de petróleo -, por haver desbordado da competência legislativa enunciada pelo art. 238 da Constituição Federal.

2. Apenas mediante a edição da lei federal nº 9.478/1997 é que foi instituída a Agência Nacional do Petróleo, e definidas as suas competências; daí a necessidade de editar normas que alcancem a especificidade das situações jurídicas subsumidas à sua competência, o que é feito, legitimamente, através de portarias.

3. Na hipótese, a fiscalização administrativa constatou que a apelante revendia GLP em valores superiores aos limites máximos estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 212/2000, incidindo, dessa forma, na prática de

conduta consignada no art. 3º, III, da Lei 9.847/1999.

4. Caso em que a parte autora não logrou infirmar os resultados da fiscalização empreendida, tampouco apontar a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento administrativo - hábeis a ensejar a nulidade da autuação. Deste modo, é de se reconhecer a subsistência do auto de infração lançado, o que impõe o regular processamento da execução fiscal correspondente.

5. Apelação não provida."

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007021-50.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.007021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CAIQUE CAETANO TEODORO COUTINHO incapaz
ADVOGADO : SP062934 LEDA MARCIA DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE : JOSIANE TEODORO COUTINHO e outro(a)
: NORBERTO TALietta COUTINHO
ADVOGADO : SP062934 LEDA MARCIA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00070215020144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Senhor Auditor da Receita Federal em São Paulo - SP, com o escopo de afastar a incidência de IPI sobre a aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.989/95.

Sustenta que o veículo teria sido furtado e, ao adquirir um novo, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de isenção que entende ser devido de acordo com a legislação de regência.

Postergada a concessão do pedido liminar, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para permitir a aquisição de veículo adaptado para pessoas portadoras de deficiência, nos termos em que pleiteado.

Inconformada, a União Federal apelou e alegou, em apertada síntese, que o impetrante não teria logrado comprovar o preenchimento dos requisitos para o gozo da pretendida isenção, nos termos da Lei 8989/95 e alterações. Argumenta que não há possibilidade legal para o gozo do benefício em período inferior a dois anos, mesmo que o veículo venha a substituir outro furtado.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

É o relatório.

O presente feito alberga a hipótese do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumprido lembrar o disposto na Lei n.º 8.989/95, alterada pela Lei n.º 10.182/2001 que concede isenção de IPI na aquisição de automóveis adaptados para pessoas portadoras de deficiência:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta - SAE quando adquiridos por:

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções"

Como se observa, o que pretende o legislador é beneficiar o contribuinte portador de deficiência, nos termos descritos na lei.

Neste passo, consta dos autos que o impetrante preencheu os requisitos para a obtenção do direito à fruição da isenção do IPI, quando foi adquirir o pretendido veículo, sendo, no entanto, indeferido o direito que a habilitava à compra com o debatido benefício.

Restou comprovado nos autos que o impetrante teve o veículo adquirido com isenção de IPI, subtraído, bem como que o valor restituído pela Seguradora se restringiu ao valor do veículo isento.

Ora, se o que pretende a lei é viabilizar a pessoa portadora de deficiência na aquisição de veículo automotor, perda involuntária, esvaziou o seu direito, na medida em que, inclusive teve que recolher o tributo a que, anteriormente ao fato, se encontrava isenta.

Nossa jurisprudência se revela no sentido de que a restrição imposta pelo artigo 2º da Lei nº 8989/95 deve ser afastada na hipótese de perda involuntária do veículo automotor, conforme aresto cujo teor peço a vênua transcrever:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - ISENÇÃO - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - LEI 8989/95. 1. A restrição prevista no art. 2º da Lei 8.989/95 não deve ser estendida aos casos de perda involuntária do veículo adquirido com a isenção. 2. Não há impedimento para que o portador de deficiência física obtenha, antes do prazo legal, isenção de IPI na aquisição de novo veículo, quando se verificar a hipótese de roubo do anterior. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302723, nº 2002.61.00.018389-0, QUARTA TURMA, data do julgamento 23/10/2008, DJF3 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 670, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO)"

Ora, se o que pretende a lei é viabilizar a pessoa portadora de deficiência na aquisição de veículo automotor, não teria sentido a impetrante portadora de deficiência devidamente comprovada ser afastada do benefício pleiteado. Merece, pois a r. sentença ser mantida, nos termos em que fundamentada.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
NERY JÚNIOR

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39035/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042224-02.1998.4.03.0000/SP

98.03.042224-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MORLAN S/A
ADVOGADO : SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS e outros(as)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 92.03.09639-6 2 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**Morlam S.A.**", contra a r. decisão exarada à f. 204 dos autos da ação de rito ordinário nº 92.0309639-6, ajuizada em face da União e em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP.

A agravante alega, em síntese, que "*não pode ser impedida de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente 'in casu' a título de PIS, posto que preenche todos os requisitos para tal procedimento impostos pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, com nova redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069 de 29/06/95, para exercer seu direito à compensação de tributos*" (f. 9 deste instrumento).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido.

Intimada, a agravada nada requereu (f. 155 deste instrumento).

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de efeito ativo, foram tecidas algumas considerações para fundamentar seu deferimento. Não vejo razão, neste momento, para modificar aquela decisão e, por isso, reproduzo, na sequência desta decisão, a fundamentação lá expendida:

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**Morlan S/A**", inconformada com a r. decisão exarada à f. 204 dos autos da ação de rito ordinário nº 92.0309639-6, ajuizada em face da União e em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP, tendo sido indeferido o pedido de compensação.*

Ao presente agravo de instrumento foi negado seguimento (f. 59-60 deste instrumento), tendo a empresa Morlan S/A formulado pedido de reconsideração que foi recebido como agravo interno (f. 75 deste instrumento).

Na sequência, foi negado provimento ao agravo interno (f. 78-83 deste instrumento). Por fim, a agravante interpôs Recurso Especial.

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente determinou o retorno dos autos, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, em juízo de retratação, deve ser deferida a antecipação da tutela recursal, para que seja conferida ao contribuinte a possibilidade de efetuar a compensação pleiteada.

*Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, nos termos supra.*

Comunique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos supra.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029234-27.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.029234-2/SP

AGRAVANTE	: CHIEA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA
	: SP184017 ANDERSON MONTEIRO
	: SP155935 FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	: 98.00.00232-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, envolvendo discussão acerca do cabimento, em execução fiscal, de bloqueio eletrônico de recursos financeiros, via BACENJUD, em que a Turma proferiu acórdão, reconhecendo que a medida tem caráter excepcional, não podendo, portanto, ser deferida sem a presença dos requisitos específicos do artigo 185-A do CTN.

Houve **recurso especial fazendário** e a Vice-Presidência devolveu os autos à Turma com base no artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC.

DECIDO.

Cumpra-se a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para efeito de exame da matéria discutida no RESP apreciado e que, no caso, se refere à possibilidade de bloqueio eletrônico de valores financeiros, em execução fiscal, pelo sistema BACENJUD, independentemente do disposto no artigo 185-A do CTN.

O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, se encontra superada, na atualidade, diante da consolidação da jurisprudência a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou*

aplicação em instituição financeira" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 1.184.765-PA, Re. Min. LUIZ FUX, DJE 03.12.10: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge Documento: 13211433 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/12/2010 Página 1 de 5 Superior Tribunal de Justiça com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro". 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a

requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)” 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Documento: 13211433 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe : 03/12/2010 Página 2 de 5 Superior Tribunal de Justiça Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis : "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, Documento: 13211433 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/12/2010 Página 3 de 5 Superior Tribunal de Justiça principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores

existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação". 15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei Documento: 13211433 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/12/2010 Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

RESP 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA " BACENJUD " - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema " BACENJUD " é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema " BACENJUD " ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."

RESP 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da

Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."
AGA 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."

AGRESP 1.079.109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

AGRESP 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

RESP 1.056.246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD .

Cumprido destacar, finalmente, que a Turma já tem assim decidido, em votação unânime, conforme revela, entre tantos, o seguinte acórdão:

AI 2009.03.00025073-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 12/01/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE MAQUINÁRIOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 15, II, LEF. TESE DE NULIDADE REJEITADA. DINHEIRO. VALORES A SEREM LEVANTADOS PELA EXECUTADA. COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO . 1. Primeiramente, não é nula a decisão agravada, pois fundou-se nas razões da exequente (artigo 15, II, LEF), não sendo exigida a prévia manifestação da executada para concordância, à luz do devido processo previsto na lei, sendo posterior a fase de impugnação e recurso. Ademais, o artigo 656 do Código de Processo Civil declara, independentemente de qualquer formalidade, ineficaz a nomeação fora da ordem legal, salvo se convindo ao credor, o que não ocorreu na espécie dos autos. 2. Caso em que a penhora, conforme nomeação da executada, recaiu sobre "máquinas enroladoras de vicones", de interesse e uso na atividade industrial da executada, mas cuja alienação judicial não se revela compatível com o princípio da efetividade da execução fiscal. Além do mais, tais bens sujeitam-se à natural depreciação, pelo uso ou defasagem tecnológica, além de específicos da atividade industrial, a revelar que o próprio valor da avaliação é influenciado pelas características inerentes a tal espécie de garantia. Por isso mesmo, o artigo 11 da LEF coloca tais bens na penúltima colocação na ordem legal de preferência (inciso VII). 3. A jurisprudência, destacadamente a do Superior Tribunal de Justiça, permite que a penhora de bens, em tais condições, seja afastada em favor da constrição de outras garantias, que possam propiciar, de forma adequada, a eficácia da prestação jurisdicional, sem que se possa alegar, de pronto, ofensa ao princípio da menor onerosidade. Portanto, encontra-se amparado o deferimento da substituição da penhora, à luz da legislação (artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80) e da jurisprudência superior consolidada. 4. Por outro lado, quanto à penhora de dinheiro, depositado em Juízo, possível e válido o seu deferimento. Note-se que, aqui, não se cogita da hipótese de bloqueio eletrônico de valores, pelo sistema BACENJUD - legitimado, a partir da Lei nº 11.382/2006, independentemente de qualquer requisito prévio de citação ou prévio esgotamento na localização de outros bens, segundo firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, mas de penhora diretamente de dinheiro, depositado em ação judicial, a ser levantado pela executada. 5. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, I, CPC). 6. O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. Note-se que, ademais, a penhora, aqui deferida, refere-se a depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade de créditos tributários, sem alcançar, portanto, verba impenhorável. 7. A preferência legal sobre dinheiro foi adotada para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento. 8. Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN). 9. Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do TNN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior. 10. Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade da penhora preferencial de dinheiro, em espécie, até o limite da execução. 11. A respeito da alegação de que a execução fiscal seria indevida, por ter ocorrido compensação, evidencia-se que não se trata de defesa que possa ser deduzida para impedir a mera penhora na garantia da execução fiscal. Ademais, tal matéria, que teria sido deduzida em embargos do devedor, ainda encontra-se, ao que consta, pendente de exame definitivo, não tendo o condão de elidir, pois, a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 12. Seja como for, mesmo que houvesse, por hipótese, trânsito em julgado favorável ao contribuinte, o certo é que o mero reconhecimento, em tese, do direito à compensação, a ser efetuado por conta e risco do contribuinte, não garante, de modo líquido e certo, que o crédito tributário, objeto da execução fiscal, esteja extinto, na forma do artigo 156, II, do CTN. O reconhecimento do direito de compensar, e mesmo

a compensação efetuada, mas sem a prova cabal de sua suficiência para a extinção do crédito tributário, não bastam, nos termos do artigo 16, § 3º, da LEF, para impedir a execução, baseada que se encontra em débito fiscal que, regularmente inscrito, goza de presunção legal de liquidez e certeza, pelo que inviável cogitar-se, por agora, da impossibilidade de penhora ou de sua substituição, conforme requerido e deferido na origem. 13. Agravo de instrumento desprovido, reconsideração prejudicada."

Em suma, estando o acórdão recorrido em divergência com a orientação atual da Turma e da Corte Superior, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame do recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II, c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, reexaminando o acórdão anteriormente proferido à luz da jurisprudência consolidada dos Tribunais, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o Juízo *a quo*, com urgência.

Publique-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032666-54.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.032666-2/SP

AGRAVANTE : VICENZO PALUMBO
ADVOGADO : SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : LUCIVALDO SANTOS MORAES
ADVOGADO : SP108135 LUCIMAR FELIPE GRATIVOL e outro(a)
PARTE RÉ : SHEAP DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.014160-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, envolvendo discussão acerca do cabimento, em execução fiscal, de bloqueio eletrônico de recursos financeiros, via BACENJUD, em que a Turma proferiu acórdão, reconhecendo que a medida tem caráter excepcional, não podendo, portanto, ser deferida sem a presença dos requisitos específicos do artigo 185-A do CTN.

Houve **recurso especial fazendário** e a Vice-Presidência devolveu os autos à Turma com base no artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC.

DECIDO.

Cumprido destacar que a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para efeito de exame da matéria discutida no RESP apreciado e que, no caso, se refere à possibilidade de bloqueio eletrônico de valores financeiros, em execução fiscal, pelo sistema BACENJUD, independentemente do disposto no artigo 185-A do CTN.

O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, se encontra superada, na atualidade, diante da consolidação da jurisprudência a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como

igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 1.184.765-PA, Re. Min. LUIZ FUX, DJE 03.12.10: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge Documento: 13211433 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/12/2010 Página 1 de 5 Superior Tribunal de Justiça com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro". 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros

direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)” 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Documento: 13211433 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe : 03/12/2010 Página 2 de 5 Superior Tribunal de Justiça Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis : "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, Documento: 13211433 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/12/2010 Página 3 de 5 Superior Tribunal de Justiça principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder

geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação". 15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei Documento: 13211433 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/12/2010 Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

RESP 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA " BACENJUD " - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema " BACENJUD " é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema " BACENJUD " ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."

RESP 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências

hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."

AGA 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS

PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."

AGRESP 1.079.109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

AGRESP 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

RESP 1.056.246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes

em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD .

Cumprido destacar, finalmente, que a Turma já tem assim decidido, em votação unânime, conforme revela, entre tantos, o seguinte acórdão:

AI 2009.03.00025073-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 12/01/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE MAQUINÁRIOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 15, II, LEF. TESE DE NULIDADE REJEITADA. DINHEIRO. VALORES A SEREM LEVANTADOS PELA EXECUTADA. COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO . 1. Primeiramente, não é nula a decisão agravada, pois fundou-se nas razões da exequente (artigo 15, II, LEF), não sendo exigida a prévia manifestação da executada para concordância, à luz do devido processo previsto na lei, sendo posterior a fase de impugnação e recurso. Ademais, o artigo 656 do Código de Processo Civil declara, independentemente de qualquer formalidade, ineficaz a nomeação fora da ordem legal, salvo se convindo ao credor, o que não ocorreu na espécie dos autos. 2. Caso em que a penhora, conforme nomeação da executada, recaiu sobre "máquinas enroladoras de vicones", de interesse e uso na atividade industrial da executada, mas cuja alienação judicial não se revela compatível com o princípio da efetividade da execução fiscal. Além do mais, tais bens sujeitam-se à natural depreciação, pelo uso ou defasagem tecnológica, além de específicos da atividade industrial, a revelar que o próprio valor da avaliação é influenciado pelas características inerentes a tal espécie de garantia. Por isso mesmo, o artigo 11 da LEF coloca tais bens na penúltima colocação na ordem legal de preferência (inciso VII). 3. A jurisprudência, destacadamente a do Superior Tribunal de Justiça, permite que a penhora de bens, em tais condições, seja afastada em favor da constrição de outras garantias, que possam propiciar, de forma adequada, a eficácia da prestação jurisdicional, sem que se possa alegar, de pronto, ofensa ao princípio da menor onerosidade. Portanto, encontra-se amparado o deferimento da substituição da penhora, à luz da legislação (artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80) e da jurisprudência superior consolidada. 4. Por outro lado, quanto à penhora de dinheiro, depositado em Juízo, possível e válido o seu deferimento. Note-se que, aqui, não se cogita da hipótese de bloqueio eletrônico de valores, pelo sistema BACENJUD - legitimado, a partir da Lei nº 11.382/2006, independentemente de qualquer requisito prévio de citação ou prévio esgotamento na localização de outros bens, segundo firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, mas de penhora diretamente de dinheiro, depositado em ação judicial, a ser levantado pela executada. 5. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, I, CPC). 6. O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. Note-se que, ademais, a penhora, aqui deferida, refere-se a depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade de créditos tributários, sem alcançar, portanto, verba impenhorável. 7. A preferência legal sobre dinheiro foi adotada para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento. 8. Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN). 9. Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do TNN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior. 10. Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade da penhora preferencial de dinheiro, em espécie, até o limite da execução. 11. A respeito da alegação de que a execução fiscal seria indevida, por ter ocorrido compensação, evidencia-se que não se trata de defesa que possa ser deduzida para impedir a mera penhora na garantia da execução fiscal. Ademais, tal matéria, que teria sido deduzida em embargos do devedor, ainda encontra-se, ao que consta, pendente de exame definitivo, não tendo o condão de elidir, pois, a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 12. Seja como for, mesmo que houvesse, por hipótese, trânsito em julgado favorável ao contribuinte, o certo é que o mero reconhecimento, em tese, do direito à compensação, a ser efetuado por conta e risco do contribuinte, não garante, de modo líquido e certo, que o crédito tributário, objeto da execução

fiscal, esteja extinto, na forma do artigo 156, II, do CTN. O reconhecimento do direito de compensar, e mesmo a compensação efetuada, mas sem a prova cabal de sua suficiência para a extinção do crédito tributário, não bastam, nos termos do artigo 16, § 3º, da LEF, para impedir a execução, baseada que se encontra em débito fiscal que, regularmente inscrito, goza de presunção legal de liquidez e certeza, pelo que inviável cogitar-se, por agora, da impossibilidade de penhora ou de sua substituição, conforme requerido e deferido na origem. 13. Agravo de instrumento desprovido, reconsideração prejudicada."

Em suma, estando o acórdão recorrido em divergência com a orientação atual da Turma e da Corte Superior, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame do recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II, c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, reexaminando o acórdão anteriormente proferido à luz da jurisprudência consolidada dos Tribunais, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o Juízo *a quo*, com urgência.

Publique-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001095-31.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.001095-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : DMV NET SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO : SP166229 LEANDRO MACHADO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 07.00.00263-5 A Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por "**DMV NET Serviços S/C Ltda.**", em face da r. decisão de f. 232-232-verso, que, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, no seguinte sentido:

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**DMV NET Serviços /s Ltda.**", inconformada com a r. decisão exarada à f. 133 dos autos da execução fiscal nº 2635/07, em trâmite perante o Juízo Estadual de Poá/SP, que deferiu pedido de penhora pelo sistema Bacenjud.*

Ressalte-se, de início, que a empresa foi devidamente citada em primeira instância (f. 101 deste instrumento).

Prosseguindo, ao presente agravo de instrumento foi dado parcial provimento (f. 187-189 deste instrumento), tendo a União interposto Recurso Especial (f. 204-216 deste instrumento).

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente determinou o retorno dos autos, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, em juízo de retratação, deve ser mantida penhora de valores da executada por meio do sistema Bacenjud e, por consequência, negado seguimento ao agravo de instrumento.

*Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos supra.*

Alega, em síntese, a embargante que o juízo de retratação deveria ser exercido por órgão colegiado.

É o relatório. Decido.

Os embargos não devem ser conhecidos, porquanto não levantada efetivamente pela embargante a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

De fato, a embargante alega que a decisão recorrida foi contraditória. Entretanto, não aponta efetivamente a ocorrência do mencionado vício, fazendo-se possível perceber que pretende a devolução de matéria já discutida nos autos e frise-, decidido pelo Superior Tribuna de Justiça, buscando não a integração do *decisum*, mas sua reforma.

Ainda que assim não fosse, vale consignar que, como o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de recurso que contrarie jurisprudência dominante de Tribunal Superior, com maior razão é dado ao relator, de maneira unipessoal, negar seguimento a agravo de instrumento interposto em face de decisão que contraria entendimento firmado em Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Por fim, é pacífico o entendimento segundo o qual são cabíveis embargos de declaração para eliminar "contradição interna" e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009424-95.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009424-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA
ADVOGADO : MG085532 GUSTAVO MONTEIRO AMARAL e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00182827220054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela "**Transportadora Emborcação Ltda.**", em face da r. decisão de f. 202, que, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento, no seguinte sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP, inconformado com a r. decisão exarada às f. 1.526-1.528 dos autos do mandado de segurança coletivo nº 88.0038494-3, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo

e do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo e em trâmite perante o Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP.

Ao presente agravo de instrumento foi negado seguimento mediante decisão monocrática proferida à f. 129 e integrada à f. 134 deste instrumento. Na sequência, o agravante interpôs agravo interno (f. 143-164 deste instrumento), ao qual foi negado provimento (f. 167-171 deste instrumento). Por fim, a agravante interpôs Recurso Especial (f. 188-1197).

Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça, referida Corte Superior determinou a devolução do processo, a fim de que fosse cumprido o procedimento previsto no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil (f. 476-478), medida atendida pela Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente (f. 480), Assim, em juízo de retratação e adotando a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.111.001, deve ser conhecido o presente agravo de instrumento.

Prosseguindo, verifica-se que o agravante busca a condenação da Caixa Econômica Federal na obrigação de aplicar aos depósitos judiciais os reais índices de inflação verificados em janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

No presente caso, considero prudente ouvir previamente a parte contrária.

Ante o exposto, intime-se a parte agravada para apresentar sua resposta ao recurso.

Alega, em síntese, a embargante que:

- a) "este recurso tem como um dos propósitos específicos de prequestionamento quanto à aplicação, ao caso, do artigo 146, III, 'b', da Constituição do Brasil" (f. 218 deste instrumento);
- b) "não há na lei complementar, como forma de se aferir o marco interruptivo da prescrição, norma que determine se retroagir à data da propositura da ação, tanto o despacho de citação, como a citação válida" (f. 220 deste instrumento);
- c) "o marco interruptivo único da prescrição, no caso, é o primeiro despacho ordenando a citação, que ocorreu em 05 de agosto de 2005" (f. 226 deste instrumento);
- d) "o débito do primeiro trimestre de 2000 foi declarado/constituído em 11 de maio de 2000 e prescreveu em 11 de maio de 2005" (f. 226-227 deste instrumento).

É o relatório. Decido.

Os embargos não devem ser conhecidos, porquanto não levantada efetivamente pela embargante a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

De fato, a embargante alega que a decisão recorrida foi omissa. Entretanto, não aponta efetivamente a ocorrência do mencionado vício, fazendo-se possível perceber que pretende a devolução de matéria já discutida nos autos, buscando não a integração do *decisum*, mas sua reforma.

Nestes termos, a insurgência contra questões que em nada apontam para a necessidade de integração do julgado, mesmo porque não indicado qualquer vício ensejador do seu saneamento mediante o manejo do presente recurso, conduz a que não seja ele conhecido.

Por fim, ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento e eventual acolhimento do recurso, que se alegue e constate efetivamente a existência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, sem o que se torna inviável seu acolhimento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU

ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2. "Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)." EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1003429/DF, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 20.6.2012, DJe de 17.8.2012.

3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 445.431/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031377-18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031377-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO	: SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00174096720084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ante o pedido formulado pelo agravante para o reconhecimento da perda de objeto do presente agravo, visto que a discussão gerava em torno da substituição da LFTs, e essas foram liquidadas e depositadas em conta vinculada à execução fiscal de origem, e ainda, a manifestação da agravada no mesmo sentido, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001556-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001556-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
ADVOGADO : SP088108 MARI ANGELA ANDRADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 99.00.00198-8 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da SAF de Limeira/SP.

A agravante, instada a se manifestar se remanesca interesse no prosseguimento recurso, requereu a desistência do agravo.

Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência do agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037719-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037719-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CARNEIRO COM/ E IND/ DE PORTAS DE ACO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00242192420094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais SP.

A agravante, instada a se manifestar se remanesca interesse no prosseguimento recurso, requereu a desistência do agravo.

Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência do agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037959-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037959-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : A R VIVEIROS SERVICOS DE INFORMATICA LIMITADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00038187520094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Santo André/SP.

A agravante, instada a se manifestar se remanesca interesse no prosseguimento recurso, requereu a desistência do agravo.

Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência do agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006431-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006431-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA
ADVOGADO : SP309713 TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05320814319964036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IND E COM DE DOCES SANTA FE LTDA, contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais SP.

A agravante, instada a se manifestar se remanesca interesse no prosseguimento recurso, requereu a desistência do agravo.

Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência do agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011996-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011996-9/SP

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : ALFREDO DE CARVALHO ABOES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00586399420054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo inominado à negativa de seguimento a agravo de instrumento de decisão de arquivamento sem baixa na distribuição de executivo fiscal de valor até R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei 10.522/2002).

Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alegou-se que: **(1)** impossível a aplicação do artigo 3º da Lei 12.514/2011, uma vez que o conselho-embargante possui lei própria, que fixa as anuidades (Lei 6.530/78, alterada pela Lei 10.795/03); **(2)** "a Lei Federal 12.514/11 veio sem dúvida alguma para acabar com esses manifestos atos reiterados do Poder Judiciário de decidir pela administração pública, SENDO AGORA MANIFESTAMENTE ILEGAL, POIS TAL DECISÃO DETURPA E É

CONTRÁRIO À LEI VIGENTE! O conceito de discricionariedade do ato administrativo está intimamente ligado ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que quando a lei outorga a liberdade ao administrador para que este aja segundo critérios de conveniência e oportunidade, deve o mesmo o fazer com razoabilidade, ou seja, por meio de uma ação proporcional a situação em debate"; (3) o arquivamento da execução fiscal depende de requerimento do procurador da exequente; (4) há jurisprudência em sentido contrário à decisão ora recorrida. O feito foi levado a julgamento na sessão realizada em 19/07/2012, ocasião em que a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002); para créditos superiores a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal; e para créditos inferiores a 4 anuidades, a lei expressamente veda o exercício da pretensão executória pelos conselhos profissionais. 2. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: "Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.". 3. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores à 4 anuidades. 4. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata segundo as regras do processo e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação - em qualquer fase -, de cobranças judiciais de valores declarados e especificados pelo Poder Legislativo e não pelo Judiciário. 5. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido."

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Interposto Recurso Especial, a Vice-Presidência da Corte encaminhou o recurso para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, que devolveu os autos à Vice-Presidência, que, por sua vez, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Com efeito, o acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada.

A propósito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que

poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº.

12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Cabe assinalar que a Turma já adotou a nova orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AC 0022471-20.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 30/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei

12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho. 4. Agravo inominado provido."

Na espécie, a ação executiva foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, c.c. 543-C, § 7º, inciso II do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017621-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017621-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SHELDON COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro(a)
: FERNANDO SOARES JUNIOR
ADVOGADO : SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 06087487319974036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravantes para que comprovem serem - ambos - beneficiários da justiça gratuita.

Após, conclusos.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032584-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032584-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JEFFERSON APARCIDO DIAS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00106483320124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária, notadamente a notícia que foi proferida sentença na ação originária, inclusive com o respectivo trânsito em julgado, bem como o tempo decorrido desde a interposição do presente recurso, diga o agravante se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001961-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001961-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ZKF COM/ E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : PR019886 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00481100620114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da informação de f. 220-221, intime-se a agravante para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, esclareça se possui interesse no prosseguimento do recurso.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002714-20.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.002714-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ASIL EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e
outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00005452720134036004 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária, notadamente a notícia que foi proferida a extinção da execução face ao pagamento da obrigação, bem como o tempo decorrido desde a interposição do presente recurso, diga a agravante se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005863-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005863-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : GABRIEL VIEIRA ROSA E CIA LTDA e outros(as)
: GABRIEL VIEIRA ROSA
: MARIA CECILIA VIEIRA
ADVOGADO : SP069539 GENESIO CORREA DE MORAES FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal
PROCURADOR : LEONARDO AUGUSTO GUELFY e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001496820144036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juíz *a quo*.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.
I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de*

objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006674-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006674-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JBS S/A
ADVOGADO : SP258957 LUCIANO DE SOUZA GODOY
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00150996720134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando que já houve o julgamento da apelação por esta Relatoria, julgo prejudicado o agravo legal interposto em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO PELO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Fica prejudicado o agravo de instrumento pelo julgamento da apelação do processo de onde aquele é derivado, em face de estar o tema, ora em discussão, inserido na decisão do apelo. 2. Perda de objeto do agravo de instrumento."

(TRF1, AG 200201000225796, Relator JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONVOCADO), QUINTA TURMA, Decisão: 24/02/2003, v.u., DJ: 17/03/2003, PÁGINA: 269)

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017357-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017357-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ITIMIRIM COML/ AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : SP173699 WILTON MAGARIO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00530334120124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária, notadamente a notícia quanto ao parcelamento do débito, bem como o tempo decorrido desde a interposição do presente recurso, diga a agravante se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018263-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018263-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : THADDEUS CHUKWUKA EZEKEKE
ADVOGADO : DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00111370220144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019515-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019515-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : SP106675 ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00115848720144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, contra decisão que, em ação declaratória, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das multas impostas nos Autos de Infração n°s 278505, 274057, 273889, 274058, 276842, 141326, 270471, 275938, 277365, 274728, 273889, 270193, 274723, 275913, 275180, 270630, 275936, 275912, 278433, 277537, 273891, 141342, 141521 e 273891, bem como para que o réu se abstenha de autuar/multar essas mesmas unidades do sistema penitenciário, integrantes da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, tendo por base os mesmos fundamentos constantes dos autos de infração mencionados, até final decisão ou posterior deliberação do Juízo.

[Tab][Tab]Sustenta o agravante, em síntese, inexistir a obrigatoriedade de farmacêutico nos dispensários de medicamentos existentes nos estabelecimentos penitenciários do Estado de São Paulo, bem como a exigência de que tais unidades sejam registradas junto ao Conselho Regional de Farmácia, com o pagamento das respectivas anuidades. Alega que as unidades prisionais não possuem simples dispensários de medicamentos, mas sim, verdadeiras farmácias privativas, eis que o público são os detentos.

Os autos subiram a esta Corte.

Foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intimada a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo apresentou contraminuta de agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

A presente ação visa desconstituir cobrança de multas por infração ao disposto do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, devidas ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em razão da inexigibilidade de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos em pequenos estabelecimentos hospitalares, assim considerados aqueles que possuem até 50 (cinquenta) leitos, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido."

(RESP 200900161949, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/08/2012 DECTRAB VOL.:00217 PG:00016 RSTJ VOL.:00227 PG:00196 ..DTPB:.)

Nesse sentido, observa-se que, diante do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em estabelecimentos hospitalares que possuam até 50 (cinquenta) leitos, e considerando que o caso em tela versa sobre estabelecimentos prisionais com pequenas alas hospitalares, está dispensado o estabelecimento de manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, conforme dicção do artigo 15 da lei nº 5.991/73.

Nesse sentido é o recente julgamento desta Corte Regional:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. PREFEITURA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer erro ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil", e que "as Unidades Básicas de Saúde do Município de Olímpia não possuem leitos (Fonte:

endereço eletrônico do CNES - Indicadores). Portanto, a sentença está em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida tal como proferida".

2. Concluiu-se que, in casu, "não se aplica a Lei 13.021, de 08 de agosto de 2014, pois as atuações são anteriores à sua vigência (f. 14/9)".

3. Não houve qualquer erro ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou a Lei 13.021/2014, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00021661020144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, Código de Processo Civil, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Intime-se.

Comunique-se

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029236-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029236-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MERO COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP287387 ANDRE PACINI GRASSIOTTO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00139673820144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003217-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003217-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : HELP ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA
ADVOGADO : SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00052313820144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003556-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003556-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO CELMO OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SP193814 JEAN DANIEL JANCIAUSKAS URBONAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : TRIVIAL PAES E DOCES LTDA e outro(a)
: JOANA DARC FERREIRA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00142222220064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Antônio Celmo Oliveira de Sousa**, em relação à decisão monocrática proferida às f. 186-189verso.

Alega o embargante que a decisão é omissa, uma vez que deixou de manifestar-se acerca da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o sucinto relatório. Decido.

Os embargos de declaração opostos devem ser acolhidos.

Realmente, diante da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade do ora embargante para figurar no polo passivo da execução, é cabível a condenação da parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, a teor do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, retornem os autos para apreciação do agravo de f. 193-197verso.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003557-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003557-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOANA DARC FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: SP193814 JEAN DANIEL JANCIAUSKAS URBONAS
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: TRIVIAL PAES E DOCES LTDA e outro(a) : ANTONIO CELMO OLIVEIRA DE SOUSA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00142222220064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Joana Darc Ferreira de Souza**, em relação à decisão monocrática proferida às f. 187-190verso.

Alega a embargante que a decisão é omissa, uma vez que deixou de manifestar-se acerca da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o sucinto relatório. Decido.

Os embargos de declaração opostos devem ser acolhidos.

Realmente, diante da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade da ora embargante para figurar no polo passivo da execução, é cabível a condenação da parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, a teor do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, retornem os autos para apreciação do agravo de f. 194-198verso.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004902-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004902-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : EDUARDO LACERDA FERNANDES e outro(a)
: MARTA APARECIDA BATISTA FERNANDES
ADVOGADO : SP203494 FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00008730220154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juíz *a quo*.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004910-26.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.004910-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ADRIANA CATAGESSI DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : MS004276 IZIDRO MORAES DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE : DENILSON LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : MS004276 IZIDRO MORAES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00018049820154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008253-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008253-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A
ADVOGADO : SP255532 LUCIANA MARIANO MELO
REPRESENTANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP255532 LUCIANA MARIANO MELO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00022637920154036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009570-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009570-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes SP
PROCURADOR : SP215769 FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00041250320124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a r. decisão exarada às f. 82-85 e integrada às f. 92-93 dos autos da execução fiscal nº 0004125-03.2012.403.6133, que rejeitou exceção de pré-executividade, afastando a ilegitimidade da agravante e a imunidade tributária sobre o imóvel, objeto de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Alega a agravante, a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, pois não pode ser considerada proprietária do imóvel mantido no Programa de Arrendamento Residencial, cabendo ao devedor fiduciante arcar com os tributos incidentes sobre o referido imóvel.

Sustenta ainda que, os embargos de declaração opostos não podem ser considerados protelatórios como julgou o MM. Juiz *a quo*, porquanto a omissão apontada foi devidamente demonstrada, não podendo prevalecer, portanto, a multa aplicada nos moldes do art. 538 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Encontra-se consolidado na jurisprudência desta E. Corte Regional o entendimento contrário à pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal, conforme os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU INCIDENTE SOBRE IMÓVEL OBJETO DE PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ATUALMENTE SUBMISSO A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). LEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PRETENDIDA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INDEFERIDA (FACULTATIVIDADE DO ÓRGÃO JULGADOR E AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA PONDERÁVEL NO ÂMBITO DA SEÇÃO), AGRAVO CONHECIDO APENAS EM PARTE E DESACOLHIDO.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

2. O recurso é de manifesta improcedência porquanto manejado contra o art. 156, I, da CF, o art. 32 e o art. 34 do CTN e a própria Lei nº 10.188/2001.

3. Conforme a Lei nº 10.188/2001 os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não pertencem ao ativo da CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Logo, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial que remanescem com ela, porquanto é a titular do domínio e por isso atrai para si a sujeição passiva tributária conforme dimana do art. 34 do CTN (contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título).

4. Acerca da aplicação das regras dos artigos 22 e 27, §8º, da Lei nº 9.514/97, além do art. 123 do CTN, nada disso foi deduzido na minuta do agravo de instrumento, mas apenas por ocasião do agravo legal. Recurso não conhecido nesta parte em razão da inovação recursal.

5. Os dois precedentes jurisprudenciais de uma Turma da 2ª Seção, que colidem com os precedentes das outras duas Turmas, não têm a densidade necessária para demonstrar severa divergência de posicionamento no âmbito desta corte, capaz de atrair o inc. I do art. 476 do CPC; ademais, sua suscitação não vincula o juiz (TRF 3ª Região: QUARTA TURMA, AI 0034426-33.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 09/02/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2012 - AMS 00157472320084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1204), sendo ato discricionário a admissão do seu processamento.

6. Agravo legal improvido na parte conhecida. Incidente de uniformização de jurisprudência rejeitado. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0003815-29.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:18/10/2013)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).

2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0039323-56.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:16/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária.

II - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0003820-51.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01.

2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxas do lixo e sinistro, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006405-76.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

No presente caso, a matrícula de f. 82 deste instrumento comprova a aquisição do imóvel pela Caixa Econômica Federal, que o mantém, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, a título de propriedade fiduciária, sendo o que basta para a sujeição da referida empresa pública ao pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Sinistro, conforme consolidada jurisprudência.

Quanto a alegação de que não deve prevalecer a multa aplicada nos embargos de declaração opostos, resta evidenciado que a executada, ora agravante, pretende rediscutir matéria, tendo por escopo procrastinar o feito, razão pela qual a multa deve ser mantida.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009655-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009655-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : EDAG DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP247111 MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA
SUCEDIDO(A) : RUCKER DO BRASIL LTDA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00021949520074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edag do Brasil LTDA contra decisão que, no bojo de execução fiscal ajuizada pela União Federal, entendeu não se cogitar, na hipótese dos autos, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual determinou a expedição de mandado de entrega dos bens arrematados em leilão.

Nos termos da minuta recursal, a União Federal propôs em desfavor da agravante execução fiscal com vistas ao pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.06.130792-02 e 80.7.06.030489-64. Narra a recorrente que aderiu ao pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros, tendo informado esta circunstância diversas vezes em juízo. Por tal razão, aduz que a decisão guerreada não merece prevalecer, sobremaneira ante o fato de que os veículos automotores penhorados foram levados à leilão e arrematados, não obstante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Cumpre decidir.

Para garantia da execução foram penhorados dois veículos de propriedade da executada, veículos estes leiloados e arrematados em hasta pública. A agravante, contra tal ato, opôs embargos à arrematação sustentando que o pedido de pagamento da dívida com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, por consequência, os atos expropriatórios.

A decisão agravada, proferida no bojo da execução fiscal, afastou o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pois bem. Na situação vertente, por diversas vezes a agravante trouxe aos autos a informação de que teria procedido ao pedido de pagamento com utilização de prejuízo fiscal com base nas Leis 11.941/2009 e 12.865/2013. Tem-se como exemplo as fls. 217/224, 257/258 e 262/263. A União, em um primeiro momento (fl. 239), aduziu que o parcelamento simplificado teria sido rescindido e que o ajuizamento deveria prosseguir.

Contudo, nos termos do documento de fls. 497/498, datado de 27.02.2015, a PGFN afirma que:

"(...)as inscrições em DAU devem ser alteradas para a situação fiscal "...AGUARD NEG PAG A VISTA LEI 11941/09 - PREJUÍZO FISCAL", onde permanecerão no aguardo de consolidação e, em seguida, da confirmação, por parte da RFB, dos valores de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL informados pelo contribuinte. Por todo o exposto, a fim de alterar para a situação "...AGUARD NEG PAG À VISTA LEI 11941/09 - PREJUÍZO FISCAL" as seguintes inscrições em DAU: (...) 10) 80.6.06.130792-02 (PA nº 13819507639/2006-42); (...) 13) 80.7.06.030489-64 (PA nº 13819507640/2006-77)."

Esta situação se confirma no documento de fl. 277 extraído do sítio eletrônico da PGFN e também no de fl. 503.

Saliente-se que, por vezes, conforme já visto, a agravante trouxe esta circunstância aos autos, sem que a União Federal tenha se manifestado especificamente.

Tenha-se em vista, ademais, que em 25.02.2015 (fl. 283), a União requereu o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias ante a declaração prestada pela agravante de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, sendo certo que o Magistrado monocrático, sem pronunciamento específico sobre o pedido da União, julgou por bem proferir a decisão vergastada dando prosseguimento em execução.

Diante dos documentos apresentados no instrumento e da ausência, até o momento, de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito postulado pela agravante, julgo, neste juízo inicial, de natureza sumária, verossimilhanças as alegações iniciais para a concessão do efeito suspensivo postulado no recurso.

De fato, me parece certa a adesão da agravante à modalidade pagamento à vista do principal (guias de fls. 268/269) com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de juros e multa, o que, a meu ver, é circunstância bastante suficiente para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pela sistemática da Lei 12.865/13, a adesão a essa modalidade de utilização de prejuízo fiscal consiste no pagamento à vista do principal, podendo os juros serem pagos na forma do mencionado prejuízo fiscal (artigo 17 da mencionada lei). Sobrevindo a anuência da União Federal quanto ao expediente utilizado pela devedora com base nas Leis n.ºs 11.941/2009 e 12.865/13, o débito ter-se-á por quitado, extinguindo-se a execução.

É justo e coerente, portanto, que a pretensão de liquidação dos débitos tal como formalizada pela agravante, tendo por base a legislação de regência, impeça, por ora e enquanto não houver pronunciamento conclusivo da exequente, o prosseguimento da execução em atos expropriatórios.

Nesse sentido, já se manifestou este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a conferir:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI N.º 11.941/2009 (ART. 1º, §§ 1º, 7º E 8º). PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 06/2009 (ARTIGOS 27, §§ 5º, 7º E 28, § 4º). ALEGADA QUITAÇÃO DO DÉBITO. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E SOBRETAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. De acordo com a Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (art. 1º, 7º e 8º, c.c. Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06, de 22.07.2009 (arts. 27, §§ 5º, 7º e 28, § 4º), atribuiu-se ao contribuinte o benefício de liquidar os débitos inscritos em dívida ativa mediante a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, condicionado à conferência pela Administração Tributária, o que poderá resultar na confirmação dos valores informados, com a conseqüente extinção do crédito tributário, ou na apuração de eventual irregularidade e saldo remanescente a pagar na própria ação executiva. 2. Consta dos autos informação de que a executada ingressou junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com a documentação necessária comprobatória da liquidação de seus débitos, mediante a utilização de créditos decorrentes da aplicação das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente, sobre os montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL. 3. Em atenção a despacho judicial que determinou a manifestação conclusiva da exequente acerca da quitação do débito, a Fazenda Nacional aduziu que, muito embora os valores correspondentes aos prejuízos fiscais informados pelo contribuinte, na consolidação do parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/09, sejam compatíveis com os existentes nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, não seria possível dar quitação ao crédito tributário, pois a conferência deu-se de forma manual, visto que ainda não implementado o sistema informatizado de controle de pagamento do crédito tributário. 4. Apesar do requerimento fazendário de suspensão do feito até a manifestação conclusiva da autoridade administrativa competente, e liberação de eventuais penhoras garantidoras da execução fiscal, o r. Juízo a quo houve por bem em extinguir o feito executivo, nos termos do art. 267, IV do CPC. 5. Tenho que não se justifica a medida extintiva do feito pois, à toda evidência, a liquidação pretendida pela executada, conforme exigência da legislação pertinente, e segundo consta do próprio Recibo de Consolidação de Modalidade de Pagamento à Vista, está condicionada à confirmação definitiva pela Receita Federal do Brasil acerca dos montantes de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL. Note-se, ainda, não decorreu tempo razoável a permitir que fosse efetuada a conferência por intermédio do sistema informatizado da Receita Federal. 6. Considerando-se que o executado cumpriu todas as exigências legais que lhe permitiria fazer uso do benefício instituído pela Lei n.º 11.941/2009, e que foi trazido aos autos despacho administrativo dando conta que os valores correspondentes aos prejuízos fiscais informados são compatíveis com os existentes nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (fl. 209), afigura-se plausível a adoção de medida intermediária que implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o conseqüente sobrestamento do feito executivo e levantamento das respectivas penhoras garantidoras, até a manifestação conclusiva da autoridade administrativa, que resulte na extinção da execução fiscal ou em seu prosseguimento, se constatada eventual irregularidade nas informações prestadas pelo contribuinte. 7. Precedentes: 4ª Turma, AI 280857, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 28.08.2008, e-DJF3 Judicial 2 13.01.2009, p. 1278 e 3ª Turma, AI 317374, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 12.06.2008, DJF3 24.06.2008. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 14027587819964036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tenha-se em vista, outrossim, que o perigo na demora evidencia-se nos autos na medida em que já foram leiloados e arrematados veículos de propriedade da agravante (fls. 494/495), havendo determinação expressa, na decisão agravada, de expedição de mandado de entrega do bem arrematado.

Por tais razões, concedo o efeito pretendido a fim de que seja suspensa a execução fiscal originária, impedindo-se, por ora, a expedição do mandado de entrega dos bens arrematados.

Publique-se. Intimem-se.

Abra-se vista à contraminuta.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009751-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009751-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
AGRAVADO(A) : ANDRE SPAROVEK ORIENTE
ADVOGADO : SP309998 CAROLINA FERREIRA AMANCIO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00023133920154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009859-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009859-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/09/2015 675/1022

AGRAVANTE : BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12005671319974036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Bemel Bedidas Menossi Ltda.**, inconformada com o provimento judicial proferido às f. 27 dos autos da demanda de rito ordinário de n.º 1200567-13.1997.403.6112, ajuizada em face da **União**, e em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau, a propósito do pleito de expedição de alvará de levantamento formulado pela agravante, entendeu que sua apreciação deveria aguardar a vinda de informações da agravada a respeito de qual processo fora determinada a penhora.

É o sucinto relatório.

O MM. Juiz de primeiro grau entendeu necessário previamente intimar a União, ao fim de que ela informasse em qual processo determinou-se a penhora.

Irresignada, a autora, ao argumento de que o pedido de expedição de alvará fora indeferido pelo juiz *a quo*, agravou por instrumento, postulando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, "*para determinar a imediata expedição de alvará para levantamento do crédito principal e também dos honorários contratuais destacados dessa verba*" (f. 14).

Examinando a questão posta, bem assim os argumentos expendidos pela agravante, concluo que não deve ter seguimento o presente recurso.

Conquanto seja certo que o juiz de primeiro grau não tenha deliberado sobre o conteúdo do pedido formulado, não é menos certo que Sua Excelência exarou um juízo de valor acerca da questão posta.

Sim, porque ao consignar que a apreciação do pleito de expedição de alvará de levantamento deva aguardar a prévia intimação da agravada acerca da penhora, o magistrado de primeira instância acabou por admitir que sua análise necessita de anterior manifestação da União.

Como se vê, diversamente do alegado pela agravante na petição inicial do recurso, em momento algum houve o indeferimento do pedido de expedição de alvará, mas apenas foi postergada sua apreciação.

Esse juízo de valor, de fato presente no ato judicial combatido, poderia ser revisto em sede de agravo de instrumento. Não é possível, porém, postular-se ao Tribunal que examine, originariamente, o pedido para a expedição de alvará para levantamento do crédito, o qual não apreciado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Deveras, a competência desta Corte é recursal, ou seja, cabe-lhe a função de reexaminar temas que tenham sido decididos na primeira instância.

O caso seria, portanto, de pleitear-se, no agravo de instrumento, a emissão de ordem para que o juiz de primeira instância apreciasse o pedido de expedição, independentemente de intimação da agravada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010230-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010230-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : VEDA AGUA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e
outros(as)
: VALDIR GIMENES DIAS VIEIRA
: VALTER GIMENES DIAS VIEIRA
: RODNEI GUSTAVO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00355050920034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão proferida às f. 147-149 no autos da execução fiscal nº 0035505-09.2003.403.6182, em trâmite perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos executados nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, ao fundamento de que *"o credor, como imperativo de seu próprio interesse, realize as diligências que entender necessárias e peticione a esse Juízo tão logo identifique qualquer movimentação patrimonial que entender relevante, com o que se atenderá simultaneamente o interesse público subjacente à identificação de patrimônio dos devedores do erário e o princípio da eficiência e economia processuais"*. (f. 58)

Sustenta a agravante, em síntese, que embora devidamente citado, o executado não pagou e nem apresentou bens a penhora, bem como foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens passíveis de penhora.

Pleiteia a indisponibilidade dos bens e direitos do executado por meio eletrônico, *"aos Órgãos e entidades que promovam registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de Imóveis, ao Detran, ao Bacen e à CVM"*, (f. 08), nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

É o sucinto relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que não houve qualquer garantia para o juízo executivo, bem assim, a exequente valeu-se de diligências comuns no sentido de localizar bens passíveis de constrição, não logrando, entretanto, a satisfação do crédito perseguido, razão pela qual pugnou pela aplicação da medida prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Neste cenário, mostra-se viável o pedido de decretação de indisponibilidade de bens nos termos do art. 185-A do CTN.

Corroborando o entendimento ora esposado, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte Regional:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Consta dos autos que não foi possível produzir qualquer

garantia para o juízo executivo, e que a Fazenda Nacional esgotou as possibilidades comuns de perscrutar bens constritáveis, razão pela qual a exequente invocou o art. 185-A do CTN. 2. A propósito, especificamente no âmbito do art. 185-A do CTN, o STJ já havia pacificado entendimento no sentido da dispensabilidade do esgotamento de diligências tendentes a descoberta de bens constritáveis (AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012 - AgRg no REsp 1215369/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012) já que a indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC. 3. Agravo de instrumento provido."

(AI 00081017920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PODER GERAL DE CAUTELA. A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados. A medida restritiva deve ser comunicada ao BACEN, à Corregedoria Geral dos Cartórios Extrajudiciais, e ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(AI 00314655120134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015)

"AGRAVO LEGAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. Não há que se falar na demonstração da utilidade da medida porque o discurso do art. 185-A do CTN não a menciona como condição da providência. **A propósito, especificamente no âmbito do art. 185-A do CTN, o STJ já havia pacificado entendimento no sentido da dispensabilidade do esgotamento de diligências tendentes a descoberta de bens constritáveis já que a indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC.**

2. Agravo legal provido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0016621-96.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 - sem grifos no original)

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de que cabe ao magistrado, ao determinar a indisponibilidade de bens e direitos, comunicar sua decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não podendo o juiz transferir tal diligência à parte. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITO. ART. 185-A CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Infere-se que o executivo fiscal, proposto em 26/11/2002, objetiva o recebimento da quantia de R\$ 167.006,13 - valor originário - estando o feito apensado ainda a duas outras execuções fiscais, com valores em cobro de R\$16.404,09 e R\$56.729,49. Como salientado pela agravante, o executado não pagou o débito, encontrando-se a execução destituída de garantia, fato que culminou com o pedido de indisponibilidade de bens. II. **A comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pelos registros de transferência de bens deve ser efetivada pelo juízo monocrático, pois somente por ordem judicial é possível se registrar nos cartórios, anotar nas instituições financeiras, no órgão de trânsito etc, ante a norma constitucional de proteção ao direito de propriedade. Daí porque expressamente prevista no art. 185-A do CTN, sendo certo que a determinação automática pelo juiz é dever de ofício.** III. No caso dos autos, comprovado o esgotamento das diligências em busca de bens do devedor executado, razoável se mostra a decretação da indisponibilidade de seus bens, nos termos do artigo 185-A do CTN, com a comunicação pelo juiz monocrático da decisão aos órgãos e entidades respectivos, para fique registrada a indisponibilidade de bens para ciência de terceiros quanto aos bens indisponibilizados. IV. Portanto, a aplicação de indisponibilidade de bens prevista no artigo 185-A do CTN é medida que se impõe, cabendo ao magistrado, preferencialmente por meio eletrônico, comunicar todos os órgãos que promovem registros de transferência de bens sobre o decreto de indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do artigo 185-A do CTN, juntando aos autos a cópia da comunicação para todos os efeitos legais. V. Agravo de Instrumento provido."

(AI 00055791620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DOS BENS E DIREITOS. ATO A SER EFETIVADO PELO JUÍZO A QUO.

.....
II - Da dicção dada ao art. 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 118/05,

extrai-se que o comando normativo relativo à comunicação da indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro e transferência de propriedade, é dirigido ao juízo da causa e não ao Exequente.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0035449-14.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 22/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 - sem grifos no original)"

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO para que o MM. Juiz de primeira instância atenda o quanto requerido pela União, no tocante à expedição de ofícios para a Departamento de Trânsito de São Paulo, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Cartório de Registro de Imóveis competente ao domicílio do devedor e ao Ciretran.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010357-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010357-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ALEXANDRE GAMA DE MEDEIROS
ADVOGADO : SP017894 HERMES MARCELO HUCK e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00055357820154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010480-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010480-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : FIBRIA TERMINAIS PORTUARIOS S/A
ADVOGADO : SP330898 VIVIANE ATHAYDE DE ARAUJO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00022204520154036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011364-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011364-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PETER JORG SCHALLOWETZ KRATSCHMER
ADVOGADO : SP045250 LUIZ APARICIO FUZARO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005577320154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o recorrente Peter Jorg Schallowetz Kratschmer para que responda ao agravo interposto pela União, convindo que se manifeste acerca da alegação de inidoneidade e insuficiência da garantia, notadamente por se tratar de imóvel bem de família e pertencente, em regime de comunhão universal, também à sua esposa.

Após, à conclusão.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011718-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011718-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : VALDOMIRO VIGNOTO
ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 00068909820128260077 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de negativa de seguimento do recurso, promova a juntada aos autos de cópia da f. 26 dos autos originários, a fim de esclarecer quais os valores ainda encontram-se bloqueados e qual conta foi realizada a constrição, tendo em vista que a decisão de f. 44 determina o desbloqueio de valores constritos, visto tratar-se de verbas salariais.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012060-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012060-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : SHARK BRASIL SHOWROOM REPRESENTACOES LTDA -EPP
ADVOGADO : SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00071173120154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por SHARK BRASIL SHOWROOM REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP, contra a decisão de fls. 65/67, dos autos do mandado de segurança nº 0007117-31.2015.403.6100, impetrado contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que indeferiu o pedido de liminar, para adesão ao Simples Nacional, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de

2015.

Sustenta a agravante ter requerido tempestivamente a opção ao regime simplificado do Simples Nacional para o ano calendário de 2015, mas o pedido fora inicialmente negado em virtude de uma pendência junto ao Município de São Paulo.

Aduz que, na sequência, efetuou o pagamento dos débitos, mas, para sua surpresa, o requerimento de opção fora negado pela mesma justificativa, qual seja a existência de débito perante o Município.

Afirma que a negativa padece de evidente ilegalidade, pois, no mesmo dia, foi expedida certidão negativa de débitos pela Prefeitura de São Paulo, atestando a absoluta regularidade fiscal com aquele órgão.

Ressalta que diante do ato ilegal, continuou obrigada a se sujeitar ao regime de tributação do lucro presumido, suportando uma elevada carga tributária, incompatível com o seu porte.

É o relatório.

Decido.

Aparentemente, temos aqui caso em que existiria legitimidade passiva.

A propósito, confira-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela"

(Mandado de Segurança, 28ª ed, RJ, Malheiros Editores, 2000, pág.63).

Confira-se o que diz o art. 41, da Lei Complementar n. 123/06, *in verbis*:

"Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5o deste artigo.

§ 1o Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2o Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no inciso V do § 5o deste artigo.

§ 3o Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

§ 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas:

I - no sistema eletrônico de cálculo dos valores devidos no Simples Nacional de que trata o § 15 do art. 18;

II - na declaração a que se refere o art. 25.

§ 5o Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo;

IV - o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória, observado o disposto no § 1o-D do art. 33;

V - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que trata o § 16 do art. 18-A."

Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que a regra geral é a legitimidade passiva da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Todavia, o § 5º, incluído pela Lei Complementar n. 128/08, prevê exceções, estabelecendo a legitimidade passiva de autoridades coatoras no âmbito do Estado, Distrito Federal ou Município (conforme bem ressaltado pela Receita Federal em fls. 61).

Nesse sentido, em caso análogo, o precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LC 128/2008. MODIFICAÇÃO ARTIGO 41 LC Nº 123/2006. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Embora a União, mediante a estrutura da Receita Federal, seja a responsável pela arrecadação do SIMPLES NACIONAL e pela posterior repartição das receitas com os Estados e Municípios, há casos em que o ato atacado é de responsabilidade exclusiva da fazenda estadual ou municipal, uma vez que estes órgãos são responsáveis pelo controle de seus débitos, a cobrança e a informação da suspensão da exigibilidade.

2. Assim, à regra geral da legitimidade passiva da União, a nova redação do artigo 41 da LC nº 123/2006, atribuída pela LC nº 128/2008, excetuou, em seu § 5º, os casos em que o pólo passivo da lide será ocupado pela autoridade estadual, distrital ou municipal, a saber, quando o mandado de segurança impugne ato dessas autoridades (inciso I), quando as ações versem exclusivamente acerca de tributo de competência dos Estados, Distrito Federal ou Município (inciso II), e nos casos em que haja convênio celebrado de nos termos daquela lei (inciso III).

3. A não-conversão automática do Simples Federal em Simples Nacional deu-se em razão de débitos de tributos estaduais, tendo a lide por questão de fundo a discussão acerca da suspensão da exigibilidade. A competência para o controle do cadastro de débitos e transmissão da informação ao sistema que controla o SIMPLES é da autoridade estadual.

4. Ilegitimidade passiva da União e incompetência superveniente da Justiça Federal para analisar a matéria dos autos, uma vez que se trata de competência funcional absoluta."

(TRF - 4ª Região, 2ª T., AC n. 2007.71.00.038056-7/RS, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 04.08.09, DJ 26.08.09).

Cumprе ressaltar que, na ação mandamental, devem estar presentes, desde o início da impetração, as condições da ação, quais sejam, legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. A indicação errônea de autoridade diversa daquela responsável pelo ato impugnado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito, sendo, portanto, defeso ao Juízo *a quo* proceder à correção de ofício, salvo, na hipótese de dificuldade na sua identificação, o que não é o caso dos autos.

Registro o posicionamento adotado pela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATO NORMATIVO DE EFEITO CONCRETO. AUTORIDADE COMPETENTE PARA APLICAR A NORMA. ENCAMPAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Hipótese em que o agravante impetrou mandado de segurança contra auto de infração lavrado pelo prefeito do Município de Blumenau, ora agravado, objetivando a cobrança de ISS incidente sobre operações de arrendamento mercantil.

2. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina manteve o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 8º, da Lei n. 1.533/51, combinado com o art. 267, IV, e § 3º, do CPC, sob o argumento de que a autoridade coatora, na impetração preventiva, é aquela que tem competência para expedir o ato que poderá violar o alegado direito líquido e certo.

3. O dissídio jurisprudencial invocado não foi demonstrado, nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que a recorrente não mencionou as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

4. Em se tratando de mandado de segurança preventivo, a autoridade impetrada deve ser aquela que tem competência para expedir o ato que poderá violar o alegado direito líquido e certo.

5. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, a teor do que preceitua o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do polo passivo.

6. Registre-se, por oportuno, que não se aplica a teoria da encampação no presente caso, porquanto tal instituto

é aplicável ao mandado de segurança tão somente quando o ato reputado coator fora efetivamente praticado por autoridade legítima e competente, o que não se afigura no caso dos autos. O Tribunal de origem, ao afastar a tese de encampação, foi cristalino ao afirmar que "na espécie, como se frisou, o Prefeito Municipal não terem legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental, mormente porque a cobrança do débito e/ou a sua inscrição em dívida ativa não será por ele determinada" (fls. 403-404).

7. Agravo regimental não provido."

(1ª T; AGREsp n. 1.078.477, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02.03.2010, DJe de 11.03.2010).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

P. Intimem-se.

Comunique-se.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012306-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012306-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP255532 LUCIANA MARIANO MELO e outro(a)
PARTE RÉ : BRASIL TERMINAL PORTUARIO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00026595620154036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012338-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012338-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS ALELO
ADVOGADO : SP091537 CANDIDO RANGEL DINAMARCO
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00181176220144036100 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013371-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013371-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA e outro
: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA e outro
AGRAVADO(A) : IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO : SP107872A ALEXANDRE DE MENDONCA WALD e outro

AGRAVADO(A) : PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP097542 SAMI ARAP SOBRINHO e outro
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00308406020074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante das peculiaridades do caso em análise, intime-se a parte agravada para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014105-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014105-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BANCO RODOBENS S/A
ADVOGADO : SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00084069620154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Corrijo, de ofício, os erros materiais contidos na decisão embargada, para que conste que "*a incorporada manteve-se ativa entre 30/09/2014 e 22/12/2014*" (f. 302 vº) e que a autorização do Banco Central para a realização da incorporação foi publicada em "*22/12/2014 (f. 78), registrados os atos na JUCESP em 21/01/2015*" (f. 305), mantida, no mais, em todos os seus termos, restando prejudicados os embargos declaratórios de f. 307/9.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014405-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014405-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A) : VETOQUINOL SAUDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO : SP154402 RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00029871120154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0002987-11.2015.4.03.6128, impetrado pela empresa "Vetoquinol Saúde Animal Ltda." em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiaí/SP.

Sustenta a agravante, em síntese, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A agravada apresentou contraminuta às f. 84-97 deste instrumento, oportunidade em que alega a ausência de peça obrigatória pela agravante. Quanto ao mérito, pugna pelo desprovemento do recurso.

É o relatório. Decido.

Diga-se, de início, que a agravante juntou cópia integral dos autos originários, no bojo do qual não foi juntada, até a prolação da decisão recorrida, procuração outorgada ao advogado da agravada. Neste cenário, não há que se falar em ausência de peça obrigatória pela recorrente, mormente em se tratando de providência que cumpria à recorrida diligenciar quando da impetração do mandado de segurança e ao MM. Juiz de primeira instância verificar a regularidade da petição inicial, indeferindo-a, se assim entendesse, por ausência de comprovação da capacidade postulatória, o que não ocorreu no presente caso.

Nesta instância e diante do contexto ora verificado, cumpre reconhecer como positivo o juízo de admissibilidade do recurso interposto pela União.

Quanto ao mérito, não assiste razão à agravante.

Com efeito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.

II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).

V - Agravo regimental provido."

(AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)

Cumpra-se asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica expressamente mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro.

Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina e, portanto, não é admissível a inclusão de parcelas referentes a receitas de terceiros, como no caso sub judice.

Ainda, o ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte Regional e desta Terceira Turma, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Embargos infringentes desprovidos."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Apelação provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.

3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada.

4. Agravos inominados desprovidos."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014471-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014471-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : DRINK HOUSE IND/ E COM/ DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00027541420154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto para reformar decisão que indeferiu a liminar em sede de Mandado de Segurança, impetrado para determinar a conclusão do Processo Administrativo nº 13839.722207/2014-31 bem como para afastar a exigência de certidões de regularidade fiscal como condição da concessão de registro especial e selos de controle dos produtos que engarrafa.

Narra a agravante que atua no ramo de engarrafamento de bebidas e, em cumprimento da Instrução Normativa nº 1.432/2013, apresentou o Requerimento de Registro Especial de Bebidas, originando o Processo Administrativo nº 13839.722207/2014-31.

Sustenta que o Processo Administrativo dura mais de oito meses e que a autoridade impetrada, com fundamento no Artigo 3º, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.432/2013, exige a comprovação da regularidade fiscal da agravante para o deferimento do requerimento.

Alega que a exigência da regularidade fiscal afronta o princípio da livre iniciativa, previsto no Artigo 170 da CF, por ser um meio ilícito de cobrança do tributo.

É o relatório.

Decido.

A questão cinge-se sobre a possibilidade de exigência de certidões de regularidade fiscal como requisito ao fornecimento de selos e registros para empresas que atuam no ramo de fornecimento de bebidas.

O parágrafo único do Artigo 170 da Constituição Federal prescreve que "é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

Para preservar a livre concorrência, doutrina e Jurisprudência vedam que a Administração obstrua a atividade do

contribuinte como forma indireta de cobrança do tributo, entendimento consagrado na súmula 70 do STF:

É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

O condicionamento do fornecimento de selos de controle de bebidas alcoólicas à quitação de débitos fiscais implica a descontinuidade da atividade empresarial, violando o Artigo 170, parágrafo único, da Constituição.

Precedentes:

TRIBUTÁRIO. IPI. MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE SELOS DE CONTROLE DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 547 DO STF.

- Violação que o Poder Público pratica, pelo ato de seus agentes, negando ao comerciante em débito de tributos à aquisição dos selos necessários ao livre exercício das suas atividades. Artigo 170, parágrafo único da Carta Magna.

- Ratio essendi das Súmulas 70, 323 e 547 do E. STF e 127 do STJ no sentido de que a Fazenda Pública deve cobrar os seus créditos através de execução fiscal, sem impedir direta ou indiretamente a atividade profissional do contribuinte.

- É defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que tal procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz.

- Recurso improvido.

(REsp 414.486/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2002, DJ 27/05/2002, p. 142)

TRIBUTÁRIO - IPI - FORNECIMENTO DE SELO - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS DE IPI - IMPOSSIBILIDADE.

1. Vem entendendo esta Corte no sentido da impossibilidade da administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que tal procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, a mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz. (REsp 414.486/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002.) Recurso especial improvido.

(REsp 347.190/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 151)

TRIBUTÁRIO. IPI. OBTENÇÃO DE SELOS DE CONTROLE. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CARTA MAGNA. SÚMULA Nº 547/STF.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu não ser lícito à autoridade administrativa proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas.

2. O parágrafo único, do art. 170, da Constituição Federal, estabelece que "É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

3. Já a Súmula nº 547/STF preceitua que "não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais".

4. O art. 147, do RIPI (Decreto nº 87.981/82), padece de legitimidade por exceder as raias ditadas pela Lei nº 4.502/64, a qual, ao tratar do IPI, remeteu o seu disciplinamento ao "Regulamento", quanto a produtos nacionais, de rotulagem, etiquetagem, obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo.

5. Entrementes, não preceituou a referida Lei legitimar qualquer norma administrativa que condicione o fornecimento de tais selos a prévio pagamento de tributos para cuja cobrança a Fazenda Pública dispõe de fartos e abundantes meios legais e privilégios processuais.

6. É, portanto, totalmente ilegal e abusiva a condição mais enérgica criada pela autoridade fiscal para cobrar os créditos da Fazenda Pública.

7. Recurso não provido.

(REsp 315.336/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2001, DJ 20/08/2001, p. 391)

O pedido de conclusão do processo administrativo não deve prosperar nessa fase processual, por ser de natureza satisfativa.

Pelo exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas para determinar que a agravada não condicione o fornecimento de registros e selos a certidões de regularidade fiscal.

Oficie-se o Juízo de origem.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015290-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015290-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : EDSON ISMAEL MANUEL LIZ
ADVOGADO : SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Universidade Catolica de Santos UNISANTOS
ADVOGADO : SP097557 FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00025608620154036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, ao analisar os embargos de declaração interpostos em face de decisão que indeferiu liminar, em mandado de segurança, para a realização de matrícula do primeiro semestre, do 4º ano do Curso de Direito na Universidade Católica de Santos, manteve o indeferimento.

Alegou, em suma, que, à época da realização da matrícula estava adimplente, pois firmou acordo para o pagamento dos débitos.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é válida a renovação de matrícula em instituição de ensino superior, mesmo que fora do prazo regimental, desde que comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras, já superadas, impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo, e que, além disso, não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

REOMS 00000877720094036124, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 18/10/2010:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 -RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5º e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à re matrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida."

AMS 2002.61.24.000326-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.02.03, p. 564: "MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - RE MATRÍCULA - PERDA DO PRAZO . I - Não se trata da hipótese de carência superveniente, posto que conquanto o interesse material possa ter se exaurido por conta do lapso temporal decorrido - consolidando-se a situação fática -, perdura o interesse jurídico na demanda, justificador da prolação de uma sentença de mérito de modo a ser reconhecida ou afastada a existência do direito evocado. II - Cuidando-se de hipótese de perda do prazo fixado pela instituição de ensino para a re matrícula - e não da recorrente hipótese de inadimplemento, pois que a dívida fora quitada integralmente - há que se reconhecer o direito líquido e certo do estudante, à luz da regra insculpida no artigo 5º da Lei 9870/99. III - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. IV - Apelação provida."

REO 92.03.020310-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 22.05.96, p. 33297:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. 1 - Na existência de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado é de se assegurar ao aluno o direito a realizar sua matrícula fora do período estabelecido. 2- Remessa oficial improvida."

REOMS 1999.60.00.004862-3, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 09.08.02, p. 1067:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGAÇÃO DE SERVIÇO AO SETOR PRIVADO. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA FORA DE PRAZO PREVIAMENTE ESTIPULADO. ENSINO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - É permitida a delegação do ensino ao Setor Privado que deverá, no entanto, respeitar as normas gerais da educação nacional, a teor do disposto no artigo 209, inciso I da Carta Magna. II - Sendo o ensino um direito constitucionalmente assegurado, não pode a impetrada, em nome de disposições meramente regimentais, criar entraves à plena realização daquele. III - Remessa Oficial improvida."

REOMS 2006.60.02.003674-8, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 22.10.07, p. 460: "MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - RE MATRÍCULA - FORA DO PRAZO ESTIPULADO 1- Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Como no presente caso, constitui direito líquido e certo a renovação de matrícula de aluno, perante a instituição de ensino, quando o débito do período letivo anterior encontra-se superado. 3- As faltas registradas devem ser abonadas, como consequência da regularização da matrícula e, sob pena da decisão não produzir os efeitos dela esperados. 4- Remessa oficial improvida, mantendo a decisão monocrática."

A hipótese é, pois, de reconhecimento de direito líquido e certo à realização de matrícula, mesmo que requerida fora do prazo do calendário acadêmico, desde que causado pela própria renegociação e regularização das pendências financeiras.

Ante o exposto, com esteio no do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015888-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015888-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA ZANGARI DA ROCHA e outro(a)
: GUILHERME ZANGARI DA ROCHA
ADVOGADO : SP254016 CLEBER ZIANTONIO AFANASIEV e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : MARINA DOCES LTDA ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00022201820114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade oposta por sócios da executada, corresponsabilizados pela dívida.

Alegou que: (1) a EF refere-se a débitos com vencimento nos exercícios fiscais de 2005 e 1999; (2) tendo ingressado na sociedade executada tão somente em 19/04/2005, os excipientes não podem ser responsabilizados

por débitos anteriores, de 1999; (3) quanto aos débitos do exercício 2005, comprovou-se, através de instrumento particular, que as quotas sociais dos agravantes foram alienadas, comprometendo-se o adquirente a se responsabilizar por todas as dívidas a partir de então; (4) a aquisição das quotas dos agravantes, embora tenha ocorrido de fato, somente não constou do registro da empresa porque o adquirente, de forma ardil, deixou de arquivar tal alteração na JUCESP; (5) havendo alteração de fato da gerência da empresa, tanto os débitos tributários, como a alteração do endereço da empresa, são de responsabilidade do adquirente; (6) "os agravantes não faziam parte do quadro societário da empresa executada na data do fato gerador do imposto no ano de 1999, entraram na sociedade apenas em 18 de janeiro de 2005 e saíram, de fato, em 20 de maio de 2005, figurando por apenas 04 (quatro) meses".

Preliminarmente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 87/9):

"Fls. 89/98 - Os coexecutados ISABEL CRISTINA ZANGARI DA ROCHA e GUILHERME ZANGARI DA ROCHA opõem exceção de preexecutividade, pleiteando a exclusão de seus nomes do polo passivo da demanda, ao argumento de que passaram a integrar o quadro societário somente em 19/04/2005, não podendo ser responsabilizados por dívida cujo fato gerador ocorreu em 1999. Aduz que a empresa foi vendida para o Sr. José Vieira de Lima em 2005, mas este não efetuou a transferência para o seu nome.

Houve manifestação do excepto/exequente, discordando com a exclusão dos excipientes do polo passivo da execução (fls. 117/119).

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).

Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção.

Colho dos autos que a presente execução fiscal tem por objeto as CDAs n.ºs 80 4 10 013737-07 e 80 4 11 000382-21. A CDA 80 4 10 013737-07 tem por objeto tributos com período de apuração compreendido entre 01/04/2005 e 01/12/2005. A outra CDA tem o período de apuração entre 10/11/1999 e 12/1999.

A execução foi inicialmente ajuizada contra MARINA DOCES LTDA ME. Tentada a citação pessoal da empresa, a certidão de fls.55 indicou que o imóvel encontra-se fechado com placa de 'aluga-se'.

Após a citação por edital e decorrido o prazo sem qualquer manifestação da pessoa jurídica, a exequente requereu a inclusão, no polo passivo, dos ora excipientes, já que figuram como sócios no contrato social.

Nos termos da Ficha Cadastral da JUCESP (fls.59/60), os excipientes ingressaram na sociedade, na qualidade de sócios e administradores, em 19/04/2005, permanecendo nessa qualidade ao menos até a data da expedição da Ficha, em 28/11/2011.

Embora tragam aos autos o Contrato Particular de Venda e Compra de Estabelecimento Comercial (fls.107/110), celebrado em 18/01/2005 entre Sebastião Oliveira da Silva e esposa (vendedores) e Edson Aleiro da Rocha (comprador), o mesmo não estabelece obrigações para os ora excipientes e, ainda que assim não fosse, não foi levado a registro na JUCESP, não surtindo efeitos perante terceiros.

Afirmam os excipientes que 'o Sr. Edson Aleixo da Rocha (marido da sócia Executada Isabel Cristina Zangaria da Rocha e o pai do sócio Executado Guilherme Zangari da Rocha), adquiriu a empresa em 18/01/2005 através do contrato particular, realizou a alteração do contrato social e, após 04 (quatro) meses, já vendeu para o Sr. JOSÉ VIEIRA LIMA, que se comprometeu em pagar a dívida e assumir todos os ônus da empresa.' Portanto, ainda que tenham firmado 'contrato de gaveta', não os exime de responsabilidade.

A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis.

Em princípio, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se:

[...]

No caso dos autos, como já explanado, a devedora principal não fora localizada, levando-se a concluir pela dissolução irregular da empresa.

Destarte, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face dos responsáveis, o que não ocorreu nestes autos.

Afasto a arguição de que os sócios da sociedade à época dos fatos geradores é que deveriam integrar o polo

passivo. Se o motivo do redirecionamento é dissolução irregular (e não a falta de pagamento), os sócios responsáveis por esse fato é que agiram com dolo ou excesso de poderes, respondendo solidariamente pela dívida.

A respeito, confira-se:

[...]

Por tais razões, mantenho a inclusão dos coexecutados no polo passivo da demanda.

Por tais razões, rejeito a exceção, mantendo os Srs. GUILHERME ZANGARI DA ROCHA e ISABEL CRISTINA ZANGARI DA ROCHA no polo passivo da demanda."

No caso, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

A propósito:

AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indicio de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providencia demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido."

Também sedimentada a jurisprudência firme no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos, a teor do que revelam os seguintes precedentes:

RESP 1.072.913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU 04.03.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a

inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistiu omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, REsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido".

RESP 1.017.588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.11.08: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, recente precedente da Turma, verbis:

AgInAI 2009.03.00.043356-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, sessão de 10/06/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão deve ser mantida. II - Ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. III - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 28), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de Justiça. IV - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo. V - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008). VI - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistiu razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VII - Agravo inominado improvido."

Na espécie, a decisão agravada consignou que a execução fiscal foi originalmente ajuizada apenas em face da empresa MARINA DOCES LTDA, que não foi localizada no endereço constante do cadastro da RFB/JUCESP, fato que não foi contestado pelos agravantes, que alegaram, neste aspecto, que a eventual modificação do endereço da empresa decorreria de ato de integral responsabilidade do adquirente de fato da empresa, atual gerente cuja inclusão não foi arquivada na JUCESP.

Tal fato evidencia a dissolução irregular da empresa, justificando, pois, a invocação da responsabilidade tributária dos sócios, pois exauridas as possibilidades de execução diretamente contra a pessoa jurídica, documentalmente comprovada.

No caso, a dívida executada refere-se a débitos do SIMPLES com vencimento entre maio/2005 a janeiro/2006 (f. 16/34) e entre fevereiro/1999 a janeiro/2000 (f. 35/56).

Ocorre que, de acordo com a "*Ficha Cadastral Completa*" emitida pela JUCESP (f. 58/60), os excipientes, ISABEL CRISTINA ZANGARI DA ROCHA e GUILHERME ZANGARI DA ROCHA, somente ingressaram na sociedade como sócios-administradores em abril/2005, permitindo concluir, desta forma, que em relação aos débitos de fevereiro/1999 a janeiro/2000 (f. 35/56), os vencimentos ocorreram em períodos anteriores ao ingresso dos agravantes na sociedade, o que, ainda que existentes indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, não permite o redirecionamento em relação aos citados débitos, à luz da firme e consolidada jurisprudência.

No tocante aos débitos com vencimento entre maio/2005 a janeiro/2006 (f. 16/34), trata-se de débitos cujos fatos geradores ocorreram concomitantemente ao período de administração da empresa executada pelos agravantes.

A fim de afastar tal responsabilidade, os recorrentes alegam que, por instrumentos particulares, a empresa executada foi adquirida, em janeiro/2005, por EDSON ALEIRO DA ROCHA, esposo e genitor dos agravantes (f. 80), tendo os agravantes permanecido na administração de fato da sociedade por apenas quatro meses, quando estabelecido novo contrato particular transferindo a sociedade para JOSÉ VIEIRA LIMA (f. 84), a partir de maio/2005, período a partir do qual ocorreram os fatos geradores dos débitos do exercício 2005/2006.

Ocorre que tais contratos sequer foram levados a arquivamento perante a JUCESP, dispondo, neste ponto, o artigo 1º, I, da Lei 8.934/94, que "*o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins [...] será exercido em todo o território nacional [...] com as seguintes finalidades: [...] dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei*".

Por sua vez, endossando a impossibilidade de oposição de contratos particulares para exclusão a responsabilidade tributária, dispõe o artigo 123, CTN, que "*as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*".

Cabe acrescentar, ainda, que os contratos foram firmados por EDSON ALEIRO DA ROCHA, que sequer figura(ou) perante a Junta Comercial como sócio proprietário (f. 58/60). Diversamente, consta da "*Ficha Completa*" que, em abril/2005, os agravantes ingressaram na sociedade como sócios-administradores, contrariando o suposto contrato particular transferindo a sociedade.

Por fim, o Boletim de Ocorrência de f. 85/6 não faz qualquer prova em favor dos agravantes. Em primeiro lugar porque apenas retrata o registro de declarações unilaterais efetuadas por particular. Em segundo lugar porque se refere a declarações relativas a repasse de fundo de comércio por pessoa que sequer era efetivamente sócio da empresa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para afastar a responsabilidade dos agravantes em relação aos débitos com vencimento no exercício 1999/2000. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015943-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015943-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro(a)

AGRAVADO(A) : T L COM/ DE GAS LTDA -ME
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00137406420124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero, para tornar sem efeito, a decisão de f. 38-40.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP**, inconformada com a r. decisão exarada à f. 21 dos autos da execução fiscal nº 0013740-64.2012.4.03.6182, ajuizada em face da empresa "**T. L. Comércio de Gás Ltda.**" e em trâmite no Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que excluiu os sócios do polo passivo da relação processual.

Alega, em síntese, a agravante que a empresa executada não foi localizada no endereço indicado como sendo de sua sede, conforme Ficha Cadastral da JUCESP, fato que enseja encerramento irregular da agravada, sendo de rigor a desconsideração da pessoa jurídica e o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

É o sucinto relatório. Decido.

Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal de dívida não-tributária aplica-se, conforme o período da respectiva vigência, o Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os casos com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada é pessoal e solidária, se praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade.

O presente caso trata de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, buscando a cobrança de multa imposta com fundamento na Lei nº 9.847/1999, com data de vencimento em 26/01/2010 (f. 15 deste instrumento), sendo aplicável, portanto, o disposto no Código Civil.

Verifica-se que a certidão acostada à f. 12 dos autos de origem (f. 24 deste instrumento) dá conta de que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, conforme Ficha Cadastral de f. 18-19 da execução fiscal (f. 30-31 deste instrumento). Neste cenário, é possível concluir pela presença de indícios encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, o que autoriza a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Corroborando o entendimento ora esposado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não-tributárias, "ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19" (RESP 657.935, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 28/09/2006).

2. O Decreto 3.708/19 dispôs em seu artigo 10 que: "Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".

3. Na vigência do Novo Código Civil, "a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social" (artigo 1.052). Todavia, no caso de prática de infração, considerando a regra extensiva do artigo 1.053, "Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções" (artigo 1.016). Assim sendo, de acordo como o que restou decidido no RESP 722.423, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28/11/2005: "De se concluir, portanto, que o sócio somente pode ser responsabilizado se ocorrerem concomitantemente duas condições: a) exercer atos de gestão e b) restar configurada a prática de tais atos com infração de lei, contrato ou estatuto ou que tenha havido a dissolução irregular da sociedade".

4. Em suma, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que na execução fiscal de dívida não-tributária aplica-se, conforme período da respectiva vigência, o Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os

casos, com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada é pessoal e solidária, se praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade.

5. Caso em que são cobradas multas relativas aos períodos de 1999 a 2002 e 2004, sendo que os indícios de dissolução irregular, que é causa configuradora de infração, remontam a 08/05/2007, na gestão societária do agravado, a autorizar, portanto, a sua responsabilidade, na forma da legislação supracitada.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0009323-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos supra.

Julgo prejudicado o agravo interno de f. 43-51.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016285-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016285-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A
ADVOGADO : SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00117551020154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela União para reformar decisão que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu a liminar, requerida para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras após a produção de efeitos do Decreto nº 8.426/2015 (1/7/2015).

Alega a agravante que o Decreto nº 8.426/2015 não majorou as alíquotas das referidas contribuições, mas apenas as estabeleceu em valor inferior ao estabelecido na lei.

Sustenta que não houve qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no Decreto impugnado.

É o relatório.

Decido.

A questão cinge-se sobre a constitucionalidade - respeito ao princípio da legalidade - do Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005. A polêmica sobre a tributação das receitas financeiras iniciou-se com o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998, o qual ampliou a base de cálculo do PIS/COFINS e, por ser anterior à Emenda Constitucional nº 20, foi declarado inconstitucional pelo STF.

Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica,

independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, §2º, estabeleceu que "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar", sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu "a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições".

Nesse cenário, o Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu "para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições".

Ocorre que a fixação de alíquota mediante decreto viola o princípio da legalidade (constitucionalmente ressalvadas as alterações das alíquotas do II, do IE, do IPI, do IOF e da CIDE-combustível), que exige lei formal, sem possibilidade de disposição em contrário pela lei ordinária, para a fixação de todos os elementos essenciais do tributo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Em relação à violação do artigo 7º, II, da Lei Complementar nº 10.865/2004, o qual determina que "a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão", pelo Decreto nº 8.426/2015, destaco que a precária técnica legislativa originou-se do próprio artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, contaminando ambos os decretos.

No caso, o contribuinte requer a aplicação do Decreto nº 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, e o afastamento do Decreto nº 8.426/2015, que parcialmente as reestabeleceu, quando ambos os decretos foram editados com fundamento no mesmo dispositivo e, portanto, carecem dos mesmos vícios.

Observe-se que se o Decreto nº 8.426/2015, ao invés de revogar parcialmente, anulasse integralmente o Decreto nº 5.442/2005, agravando ainda mais a situação do contribuinte, não se poderia cogitar de qualquer inconstitucionalidade.

Conclui-se que o Decreto nº 8.426/2015 não efetivou uma simples majoração de alíquota, mas parcialmente reestabeleceu tributo cuja base de cálculo foi irregularmente reduzida.

Ademais, a análise da norma aplicável ao caso concreto (Decreto nº 5.442/2005), bem como de sua legalidade e constitucionalidade, independentemente de requisição da parte, não viola o princípio da congruência, já que consagrado o brocardo "jura novit curia" (o Juiz conhece o Direito).

Isso porque os limites objetivos da demanda, conquanto horizontalmente delimitados pelo pedido inicial (Artigos 459 e 460 do CPC), não impedem o aprofundamento do tema, sobretudo quando presente matéria de ordem pública.

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Oficie-se o Juízo de origem.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017234-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017234-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA e outro(a)
AGRAVADO(A) : MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS
ADVOGADO : SP119016 AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : ALBERTO DUALIB
ADVOGADO : SP250237 MARKUS MIGUEL NOVAES e outro(a)
PARTE RÉ : MARCOS ROBERTO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00076150620104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação civil pública por atos de improbidade administrativa, recebeu a apelação, interposta em face de sentença de procedência, no efeito devolutivo e suspensivo.

Alegou que a apelação em face de sentença que reconhece o ato ímprobo na ACP é, de regra, recebida apenas no efeito devolutivo, já que (1) o artigo 20 da Lei 8.429/92 prevê que, dentre as penalidades do artigo 12, apenas a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos demandam o trânsito em julgado; e (2) o artigo 14 da Lei 7.347/85, de aplicação subsidiária, prevê a possibilidade de atribuir efeito suspensivo apenas para evitar dano irreparável à parte. Aduziu, outrossim, que inexistente lacuna a ser preenchida pelas disposições do Código de Processo Civil, sendo que, no caso, incorre possibilidade de dano irreparável aos réus, mas apenas à sociedade pela concessão do efeito suspensivo.

Preliminarmente intimados, os agravados apresentaram contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência desta Turma, firme no sentido de que, de regra, a apelação interposta à sentença de procedência em ação civil pública por atos de improbidade administrativa deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, excepcionando-se a hipótese do artigo 20 da Lei 8.429/92 e do artigo 14 da Lei 7.347/85.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

AI 0020956-95.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 05/04/2013: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE APELAÇÃO TIRADOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. APLICÁVEL O PRINCÍPIO DO MICROSSISTEMA DOS PROCESSOS COLETIVOS. I - Legislação específica a ser aplicada à espécie, a Lei nº 7.347/85 dispõe no sentido de que apenas será atribuído efeito suspensivo aos recursos em ação civil pública quando houver prova de possibilidade de dano irreparável à parte. II - O inconformismo dos agravantes quanto à aplicação da Lei nº 7.347/85, mormente o seu artigo 14, segundo o qual a atribuição de efeito suspensivo aos recursos é medida excepcional, não tem fundamento, porque a ação originária é Civil Pública e, ainda que assim não fosse, seria aplicável por força do que dispõe o princípio do microssistema das ações coletivas, por meio do qual os processos coletivos são regidos por normas e princípios próprios. III - Ao acolher os embargos de declaração, opostos pela União para atribuir aos recursos de apelação das partes o efeito meramente devolutivo, exceto no que pertine às sanções de perda de cargo ou função pública e direitos políticos dos réus, nada mais fez o Juízo a quo do que aplicar a norma legal prevista para a espécie, afastando-se, portanto, qualquer pecha de nulidade decorrente da postergação do contraditório para esta seara recursal. IV - Agravo legal improvido."

AI 0020025-29.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 11/10/2012: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.429/92 - PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - EFEITO SUSPENSIVO - DESCABIMENTO - LEI Nº 7.347/85 - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA - DANO IRREPARÁVEL - INEXISTÊNCIA - ART. 520, VII, CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Aplica-se subsidiariamente à ação civil de improbidade administrativa, regulada pela Lei nº 8.429/92, a Lei nº 7.347/85, que estabeleceu a ação civil pública, porquanto a primeira é uma modalidade da segunda, na defesa da moralidade administrativa. 2. Dispõe a Lei nº 7.347/85: "Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". 3. A regra, em se tratando de ação civil pública, é que o recurso de apelação só será recebido no efeito devolutivo. Na verdade, a lei em comento prevê a exceção, que exige a possibilidade de dano irreparável à parte. 4. Incorre a possibilidade de dano irreparável à parte no presente caso, posto que, a sentença determinou "a

indisponibilidade dos bens até cem mil reais do acervo do réu, a título de ressarcimento à União, com oportuna conversão em seu favor, para tanto mantendo-se as medidas anteriormente adotadas". Logo, não há perigo de conversão dos bens à União, mas somente a decretação da indisponibilidade. 5. A regra do Código de Processo Civil (art. 520) é o recebimento da apelação em ambos efeitos. Entretanto, a hipótese dos autos subsume-se à execução prevista no art. 520, VII, CPC, ou seja, será recebida a apelação só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Houve deferimento, ainda que parcial, de medida liminar, para ordenar a indisponibilidade de até cem mil reais do acervo do réu, sobrevivendo a sentença condenatória no mesmo sentido. Logo, de rigor o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo. 7. Agravo de instrumento improvido."

A sentença reconheceu a prática de atos de improbidade por parte dos réus, condenando-os (f. 128/41vº):

"(i) ressarcimento da quantia indevidamente recebida, qual seja, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) à época dos fatos (abril de 2007), devendo serem acrescidos de juros e correção monetária desde a data do ilícito (abril de 2007) até o efetivo ressarcimento, quantia a ser revertida à União Federal, nos termos do artigo 18 da Lei 8.429/92;

(ii) pagamento de multa civil no valor de duas vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido (R\$ 75.000,00 em valo histórico), em valor corrigido até a data da presente sentença, a partir de quando correrão juros e correção monetária. Do mesmo modo a quantia deve ser revertida à União Federal, em analogia ao artigo 18 da Lei 8.429/92;

(iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos;

(iv) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos, bem como, em relação ao réu Manoel Manzano, à perda do cargo público ocupado, qual seja, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

No que diz respeito à suspensão dos direitos políticos e à perda do cargo público, somente se efetivarão com o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do artigo 20 da Lei 8.429/92.

Condeno ainda o réu Manoel Manzano a multa no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 17, II, c/c artigo 18 do Código de Processo Civil.

Por fim, mantenho a decretação de indisponibilidade dos bens, tendo em vista a condenação ora determinada."

No caso, a decisão agravada recebeu a apelação dos réus no duplo efeito, o que, no entanto, encontra-se em desconformidade com o disposto no artigo 14 da Lei 7.347/85 ("*O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte*").

De fato, tendo sido expressamente ressalvada a eficácia da pena de suspensão dos direitos políticos e perda do cargo público ao trânsito em julgado da sentença condenatória (artigo 20 da Lei 8.429/92), a sentença, no tocante às demais sanções de cunho patrimonial, manteve a indisponibilidade cautelar de bens decretada desde meados de 2010, para garantir a manutenção de eventual pretensão executória da sentença, pelo que manifesta a ausência de dano irreparável aos réus pela sua manutenção enquanto pendente de julgamento o recurso de apelação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, dou provimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017356-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017356-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI
ADVOGADO : SP328396 FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/09/2015 701/1022

No. ORIG. : 00149677320144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Alessandra Pinheiro Fontanari**, inconformada com decisão exarada à f. 222, que recebeu somente no efeito devolutivo apelação ofertada contra sentença denegatória de segurança.

Nos referidos autos, a agravante busca, em suma, *"a suspensão temporária dos efeitos da "restrição de benefício tributário", inserida no sistema RENAVAL pela Receita Federal."*(f. 21)

A impetrante interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo.

Contra essa decisão a impetrante interpôs o agravo de instrumento ora examinado, pugnando pelo recebimento da apelação no duplo efeito.

É o sucinto relatório.

Cumprе salientar, de início, que, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a sentença denegatória de mandado de segurança dá ensejo a apelação a ser recebida apenas no efeito devolutivo (AGA n.º 457029/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 24.9.2002, DJU de 21.10.2002, p. 325, unânime; REsp n.º 183054/SP, 1ª Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. em 12.6.2001, DJU de 11.3.2002, p. 175, unânime).

Tal entendimento encontra fundamento lógico e jurídico na constatação de que, entre um ato judicial essencialmente provisório e proferido com base em cognição sumária (a decisão liminar) e outro pautado em cognição exauriente e com vocação para a definitividade (a sentença), certamente que deve prevalecer, em termos de eficácia imediata, o segundo.

Essa regra, contudo, sofre exceção quando for relevante o fundamento da apelação e, além disso, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação (REsp n.º 422587/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 3.9.2002, DJU de 28.10.2002, p. 241, unânime).

Deveras, existindo forte probabilidade de vir a ser provida a apelação e havendo o risco de ocorrer - até o julgamento do recurso - dano de difícil ou impossível reparação, é razoável que se busque a antecipação dos efeitos do acolhimento da pretensão recursal, traduzida, em última análise, pela atribuição de efeito suspensivo à apelação, com a consequente preservação da eficácia da liminar.

No caso dos presentes autos, porém, tais requisitos não se fazem presentes.

Não há forte probabilidade de provimento da apelação, uma vez que a referida anotação visa a dar conhecimento do fato a terceiros, eventualmente interessados na aquisição do bem, estando desprovida do condão de gerar restrições aos direitos do administrado. E caso haja recusa do DETRAN em realizar a transferência do veículo; e se a impetrante reputa ilegal tal recusa, o caso seria de insurgir-se contra o ato da autarquia de trânsito e não contra a anotação feita pela Receita Federal.

Assim, considero o agravo manifestamente improcedente, razão pela qual lhe NEGOU SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo prolator da decisão recorrida.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017394-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017394-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MARIA INES MASSAINI EFSTATHIOU
ADVOGADO : SP253730 REGIANE DA SILVA NASCIMENTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00060014320144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que manteve o bloqueio, em execução fiscal, de valores penhorados via BACENJUD.

Alegou-se que os valores bloqueados são impenhoráveis porque se referem a valores recebidos de salário, sendo que os demais recursos são de empréstimos pessoais e movimentações para minimizar a incidência de juros; e, deve haver o imediato desbloqueio da conta no Banco Santander, agência 0109, conta corrente 01024319-6.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta da decisão agravada (f. 10):

"Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pela Ré às fls.16/39, formulado através de advogado constituído, conforme procuração apresentada às fls.20, ventilando se tratar de salário, bem como irregularidade na citação. Verifico que a parte Executada foi devidamente citada através do AR juntado às fls.11, o qual foi recebido no endereço informado pela mesma perante a Receita Federal, afastando assim a alegada ausência de citação. Defiro parcialmente o desbloqueio formulado, vez que comprovada a natureza salarial exclusivamente de R\$ 37,84, bloqueados junto ao Banco Itaú, conforme extrato apresentado às fls.38, pagamento do INSS. Em relação aos demais valores bloqueados não restou comprovada a alegada natureza salarial, vez que incidiu sobre valores depositados em conta corrente sem referida identificação. Intimem-se."

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que, embora estabelecida a preferência legal sobre dinheiro para a garantia da execução fiscal, a penhora não pode recair sobre proventos de aposentadoria ou saldos bancários de até 40 salários-mínimos (artigo 649, IV e X, CPC), considerados como bens impenhoráveis, destinados a assegurar a subsistência, sobretudo alimentar, tanto do devedor como de seus familiares, em proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A propósito assim decidiu a Corte, com respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AI 0023177-17.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 17/10/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No julgamento do REsp n.º 1230060, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira. 2. No presente caso, foram bloqueados nas contas dos agravantes valores que, somados, não alcançam três mil reais, de modo que a penhora não deve subsistir. 3. Agravo desprovido."

Na espécie, restou comprovado que a penhora recaiu sobre o valor de R\$ 740,28 (f. 24), impenhorável nos termos

do artigo 649, X, CPC, já que se trata de reserva alimentar protegida, ainda que alocada em conta corrente, nos termos da jurisprudência firmada, daí porque deve ser afastada a penhora, sem prejuízo de que seja incida sobre outros bens do devedor.

Os recursos na conta corrente, portanto, são impenhoráveis, porque vinculados a pagamentos de salário, sendo o saldo compatível com as rendas mensais, sem contraste que justifique a identificação de que se estaria a desbloquear recursos de natureza diversa (f. 35/40).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017512-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017512-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CASA FLORA LTDA
ADVOGADO : SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00114900820154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento a deferimento de liminar pretendida, em mandado de segurança, para suspender a incidência do IPI sobre a revenda dos produtos importados, pelo comerciante importador.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta dos autos que, nos termos do seu contrato social, constitui objeto social do contribuinte: "(...) comércio de compra e venda no atacado e no varejo, importação de mercadorias em geral, inclusive bebidas, conservas, frios e laticínios, bem como a estocagem de mercadorias próprias e de terceiros, fracionamento, embalagem e acondicionamento de produtos alimentícios de marca própria e/ou de terceiros, realizadas diretamente ou por terceiros contratados, assim como o comércio por atacado de suplementos alimentares, tais como vitaminas isoladas ou associadas entre si, minerais isolados ou associados entre si, associações de vitaminas com minerais e produtos fontes naturais de vitaminas e/ou minerais legalmente regulamentados por padrão de identidade e qualidade (PIC), de conformidade com a legislação pertinente e o comércio atacadista de produtos de consumo não alimentar, tais como cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal" (f. 37).

Portanto, observa-se que o contribuinte não processa qualquer espécie de transformação nos produtos que importa, pelo que se conclui que não pratica industrialização, mas mera circulação de mercadorias.

Por sua vez, as hipóteses de incidência do imposto sobre produtos industrializados foram previstas no artigo 46 do CTN:

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo."

Ora, não haveria motivo à definição de "produto industrializado", pelo parágrafo único, se a essência do fato

gerador do tributo não fosse o processo de industrialização do produto. Neste sentido, o artigo 4º do Decreto 7.212/2010, regulamentando-o, previu, de forma exemplificativa, as hipóteses de industrialização:

"Art. 4º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, tal como:

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento)".

A conclusão necessária, portanto, é a de que o tributo só incide sobre a industrialização do produto, o que, como demonstrado, não ocorre na espécie. Note-se que, até por impossibilidade material, não é necessário que o IPI incida de modo síncrono ao processo industrial; assim, por exemplo, a industrialização no exterior, por terceiros, é tributada na primeira oportunidade possível, quando do desembaraço aduaneiro, o que em nada desconfigura o fato gerador, nos termos em que demonstrado acima.

Desta forma, a mera saída do estabelecimento contribuinte dos bens que importou, apenas para fim de redistribuição, configura não hipótese de incidência de IPI, mas de ICMS, nos termos do artigo 155, II, da Constituição Federal.

Neste sentido se assentou a jurisprudência do STJ, em sede de embargos de divergência:

EResp 1400759/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe de 18/12/2014: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Sob o mesmo entendimento os julgados posteriores:

EDcl no AgRg no REsp 1381937/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 12/05/2015: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIAL IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI QUE OCORRE NO ATO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA EXIGÊNCIA DO MESMO IMPOSTO NA VENDA DO PRODUTO IMPORTADO AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DESSA EXAÇÃO. PRECEDENTE PARADIGMA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA PELA 1A. SEÇÃO NO ERESP. 1.411.749/PR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ACLARATÓRIO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. No caso em apreço, o aresto embargado está devidamente fundamentado com base no entendimento firmado por esta egrégia Corte Superior de que em se tratando de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação (cf. ERESP. 1.411.749/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Min. ARI PARGENDLER, DJe 18.12.2014). 3. Ademais é vedado a este Tribunal Superior apreciar violação de dispositivos constitucionais,

ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. 4. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados." AgRg no AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 05/11/2014: "TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

No âmbito desta Corte, há muito adotado o mesmo posicionamento:

AMS 00199027420054036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 de 22/05/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO SEM OCORRÊNCIA DE PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A incidência do IPI não deve recair sobre o acréscimo embutido nas operações de circulação de produtos industrializados, e sim no acréscimo oriundo do processo de industrialização. 2. Nas situações em que não há nenhum processo de industrialização entre a entrada do produto importado e a posterior saída do estabelecimento do importador, não ocorre o fato gerador deste tributo. Precedentes do STJ. 3. Agravo não provido."

AI 00051586020134030000, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 de 27/09/2013: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. FATO GERADOR. DESEMBARÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NOVA INCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme artigo 46, I, do CTN, o fato gerador do IPI na importação de produtos industrializados é o respectivo desembaraço aduaneiro, sendo que a hipótese de incidência atrelada à saída dos estabelecimentos diz respeito apenas a produtos industrializados nacionais, que não sofreram IPI anterior, a demonstrar, pois, que não é possível cumular incidências tributárias, como pretende o Fisco, no caso de importação direta pelo próprio comerciante. 2. Destaca-se que o artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar posterior. 3. Agravo inominado desprovido."

AI 00273618420114030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 de 28/09/2012: "DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR. DESEMBARÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INVIABILIDADE DE NOVA INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não se confundem nem se cumulam as hipóteses de incidência do IPI: para o produto industrializado no exterior o IPI incide no desembaraço aduaneiro, e para o produzido no Brasil o fato gerador ocorre na saída do estabelecimento industrial. 2. O produto industrializado no exterior, importado pelo varejista, paga IPI no desembaraço aduaneiro, não configurando a saída do estabelecimento comercial fato gerador de tal imposto. 3. O artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar posterior. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento provido."

Verifica-se, pois, a inexistência de plausibilidade jurídica nas razões invocadas pela agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017696-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017696-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : FLEX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00020063420154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018002-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018002-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : NEWTON IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00026091020154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra a r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado por Newton Indústria e Comércio LTDA., concedeu liminar para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS.

O MM. Juiz a quo encaminhou cópia da sentença proferida nos autos originais, a qual foi juntada aos autos do presente agravo às fls. 86/90.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018197-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018197-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO
ADVOGADO : SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00103149220004036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Apensem-se os presentes autos ao Agravo de Instrumento nº 0007766-94.2014.403.0000.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 23) que manteve a decisão que indeferiu a desconstituição da penhora incidente sobre 50% do imóvel de matrícula nº 34.943 do 1º CRI de Bauru/SP, situado à Rua Gerson França nº 19-69, em sede de execução fiscal.

Entendeu o MM Juízo de origem que já decidida a questão.

Nas razões recursais, alegou o agravante FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO que equivocada a decisão recorrida, posto que, com o indeferimento do pedido anterior, foram juntados os comprovantes de todas as alegações, através de novos documentos, que deveriam ser examinados.

Afirmou que há terrenos ofertados com substituição da penhora.

Sustentou a existência de bem de família, portanto, impenhorável, sendo matéria de ordem pública.

Asseverou que a arrematação padece de nulidade.

Frisou que é casado em regime de comunhão universal de bens, significando que sua esposa não pode ser prejudicada em virtude de dívidas da empresa falida do marido executado.

Aduziu que a orientação predominante é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.0009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou utilizar o valor obtido com a locação bem como complemento de renda familiar (REsp 714.515/SP).

Invocou o disposto na Súmula 486/STJ.

Alegou que o art. 40, Lei nº 6.830/80 prevê a suspensão da execução enquanto não forem localizados bens, sendo certo que a devedora principal faliu por motivos alheios à vontade do ex-sócio.

Afirmou que, em outra execução fiscal, em que as partes são idênticas e se objetiva a penhora do mesmo imóvel, o Magistrado ponderou que a desconsideração da personalidade jurídica ocorre nos casos de desvios de finalidade ou de confusão patrimonial entre os bens das pessoas jurídica e física (Súmula 435/STJ). Sustentou que o Magistrado interpretou corretamente o entendimento jurisprudencial.

Asseverou que não restou comprovada a prática de atos com excesso de poder ou com infração à lei ou contrato

social, de modo a justificar o redirecionamento da execução em face do agravante.

Destacou o teor do art. 648, CPC.

Requeru o provimento do agravo para obstar a designação de datas visando à alienação pública dos bens, tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0007766-94.2014.403.000.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo para sobrestar o andamento do feito de origem, determinar que o Juízo de origem analise os novos documentos e decida sobre a proteção ao bem de família ou o reconheça, diretamente por esta Corte, da existência do bem de família do imóvel em comento.

Decido.

Em princípio, cumpre ressaltar que a questão do redirecionamento do feito não foi abordada na decisão agravada, de modo que prejudicada sua apreciação nesta sede de cognição.

Ainda, no caso, não houve arrematação do bem, até porque na própria decisão recorrida à menção à designação - futura - de hasta pública.

Também importante esclarecer que o presente recurso, assim como o Agravo de Instrumento nº 0007766-94.2014.403.000, foi distribuído a esta Relatoria, tendo em vista a questão já discutida nos AI nº

2013.03.00.025694-1 e nº 2013.03.00.028325-7, na qual se discutiu o levantamento da penhora do mesmo bem, mas em sede de execução fiscal diversa, distribuída à 2ª Vara de Bauru.

Quanto ao mérito, a alegação de bem de família, sua proteção, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que o imóvel seja de propriedade da entidade familiar, tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família.

A expressão "bem de família" não exige a constituição rígida da família, formada pelos pais e filhos, necessariamente, até porque, no hodierno ordenamento jurídico pátrio, admite-se, inclusive, a constituição de famílias monoparentais.

A *mens legis* da Lei nº 8.009/80 abrange mais que a hipótese de "casal" ou "entidade familiar", abarcando também a eventualidade de uma única pessoa, residindo no imóvel almejado, posto que pretende a norma em discussão a proteção da moradia, cujo direito se encontra constitucionalmente previsto (art. 6º, CF).

Em sentido semelhante, editou-se a Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 364: "O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas".

Ilustro a questão, com o seguinte precedente:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 1º DA LEI 8.009/90. DIREITO À MORADIA. DEVEDOR SOLTEIRO. RECURSO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. STJ, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O art. 1º, da Lei 8.009/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental. III - Assim, forçoso é concluir pela impenhorabilidade do imóvel de residência do devedor celibatário, pois a norma não se limita ao resguardo da família, devendo o solteiro receber o mesmo tratamento, já que o legislador teve a intenção de proteger o único imóvel que o indivíduo possua e que nele resida, ainda que sozinho. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00012516020024036112, Relator Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012).

Destarte, desnecessária a comprovação da "unidade familiar".

Também, irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que **comprovadamente é residência da família**, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis.

Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar.

Nesse sentido:

BEM DE FAMÍLIA - LEI FEDERAL Nº 8.009/90: CONTEÚDO E EXTENSÃO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA . 1. O uso residencial do bem de família é objeto de prova suficiente, se demonstrado o consumo ordinário de serviços públicos, como água, esgoto e eletricidade, no único imóvel registrado, em nome do contribuinte, na circunscrição imobiliária. 2. A alegação sobre a suposta existência de outra residência não descaracteriza a penhora, se a Fazenda Pública não produziu prova sobre a propriedade do bem, nem de sua expressão econômica, a impedir a análise do requisito do "menor valor", nos termos do artigo 5º, par. único, da Lei Federal nº 8.009/90. 3. Apelação improvida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 200061060008570/SP, QUARTA TURMA, DJU 28/02/2007, Relator FABIO PRIETO). (grifos)

O fato do imóvel indicado como bem de família estar alugado não obsta o reconhecimento da impenhorabilidade,

como se depreende da Súmula 486, da Superior Corte:

Súmula 486: Único imóvel residencial alugado a terceiros é impenhorável, desde que a renda obtida com o aluguel seja para subsistência do proprietário.

A jurisprudência não é diversa desse entendimento, como se verifica abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO IMPROVIDO. 1. É entendimento assente na Corte Superior de que o único imóvel de propriedade do devedor, ainda que nele não resida a família, mas desde que, se alugado, a renda seja auferida e utilizada para a manutenção da entidade familiar protegida, é igualmente impenhorável, pois atinge a finalidade tutelar da lei. Precedente: STJ, RESP 200500022098, ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/12/2009. 2. Em que pese a vasta alegação do embargante no tocante à impenhorabilidade do imóvel penhorado no executivo fiscal, verifico que não logrou comprovar as alegações tecidas na exordial, encontrando-se, portanto, o processo deficientemente instruído para que o pleito possa ser acolhido. 3. Cumpre salientar, nesse sentido, que a condição de impenhorabilidade do bem objeto de constrição, tal como delineada na Lei nº 8.009/90, deve ser demonstrada pelo embargante, pois se trata de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, do CPC). 4. O embargante apenas se preocupou em demonstrar que o imóvel penhorado está locado a terceiros, se afastando da prova fundamental de seu direito, tal seja, de que o bem constrito é o único bem de propriedade da entidade familiar. Desta feita, a improcedência de suas alegações é medida que se impõe. Precedente desta Turma: Agravo Legal em AC 0026524-73.2009.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no D.E. em 04/04/2011. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00344024420124039999, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012). No caso concreto, conforme os "documentos novos" juntados aos autos de origem, verifica-se que o imóvel penhorado encontra-se locado desde 5/12/2014, consoante contrato de locação (fls. 181/186) e que o imóvel penhorado encontra-se locado desde 14/1/2015 (fls. 188/193).

Não restou comprovado, portanto, o consumo ordinário de serviços públicos, como água, esgoto, energia elétrica, etc, no endereço alugado para - em tese - residir o agravante.

Outrossim, na hipótese do imóvel dotado da impenhorabilidade, prevista na Lei nº 8.009/90, encontrar-se locado como forma de custeio de outro imóvel para o executado, para fins residenciais, cumpre ressaltar que deverá restar efetivamente comprovado que o valor do aluguel recebido por ele contribui significativamente para o financiamento do aluguel do outro imóvel, como forma de prestigiar o disposto na Súmula 486/STJ.

No caso em apreço, não logrou êxito o agravante em comprovar o efetivo comprometimento do valor recebido com o pagamento do aluguel do outro imóvel.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta, juntamente com o Agravo de Instrumento nº 0007766-94.2014.403.0000. São Paulo, 02 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018211-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018211-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA e outro(a)
: ROTAVI INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP246822 SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00214856020064036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 110/112) que indeferiu pedido da impetrante, ora agravante, de execução do julgado nos termos do art. 730, CPC, em sede de mandado de segurança.

Entendeu o MM Juízo de origem que o *mandamus* não é meio processual adequado, por não comportar a liquidação de sentença.

Nas razões recursais, alegou a agravante ITALSEED AUTOMOTIVE LTDA que impetrou mandado de segurança, visando a obtenção de compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, instituídas pela Lei nº 10.865/04 e, como pedido alternativo, que fosse reconhecido seu direito ao indébito, em razão do alargamento da base de cálculo destas contribuições, devendo prevalecer apenas o valor aduaneiro, excluindo-se o valor correspondente às próprias contribuições e do ICMS; que foi proferida de precedência do pedido alternativo; que a impetrada interposto apelação, a qual teve provimento negado por esta Corte; que a União interpôs Recurso Extraordinário, o qual não foi conhecido; que o trânsito em julgado ocorreu em 30/3/2015.

Afirmou que, diante do deferimento do pleito alternativo, peticionou, em 29/5/2015, com memória de cálculo atualizada, acerca dos valores a serem restituídos e requereu a execução da sentença, nos termos do art. 730, CPC, combinando com art. 475-N, do mesmo diploma.

Sustentou que a sentença declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, que reconhece o dever do Fisco restituir valor ao contribuinte, possui eficácia executiva reconhecida pelo ordenamento.

Salientou que o STJ já pacificou, em sede de recursos repetitivos, o entendimento de que é admissível a execução de sentença declaratória proferida em mandado de segurança, cabendo ao contribuinte optar pela compensação na via administrativa ou pela restituição do valor mediante precatório judicial.

Invocou os princípios da segurança jurídica, da coisa julgada, da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional.

Requereu o provimento do agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de que seja dado seguimento à liquidação de sentença nos autos originários.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018237-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018237-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CACRISLA REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00010476020094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela **União**, inconformada com a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0001047-60.2009.403.6115, proposta em face de **Cacrisla Representações Ltda.**

O MM. Juízo "a quo" reconsiderou a penhora sobre faturamento anteriormente concedida, sob o fundamento de que tal medida mostra-se ineficaz.

Pleiteia a agravante o restabelecimento da penhora sobre 10% do faturamento da executada, sustentando a impossibilidade em prosseguir na cobrança de seu crédito, tendo em vista a não-localização de bens passíveis de penhora.

É sucinto o relatório. Decido.

A Lei n.º 6.830/80 não incluiu, no rol do artigo 11, a penhora sobre o faturamento da empresa executada. No entanto, a jurisprudência tem admitido tal medida, em situações excepcionais, quando não há qualquer outra possibilidade de obter-se a quitação do débito exequendo.

Portanto, não possuindo a empresa executada outros bens passíveis de constrição, suficientes à satisfação total ou parcial da dívida, incide a penhora sobre o faturamento da devedora.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso os indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. (.....)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgREsp 2003/0012698-6, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 2.9.2003, DJU 29.9.2003, p. 160, unânime).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ARTS. 620, 677 E 678 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência predominante nas Turmas de Direito Público deste Tribunal, tem-se admitido a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento da empresa desde que em caráter excepcional, ou seja, quando frustradas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n.º 6.830/80 (LEF), e haver sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo civil.

2. Na hipótese vertente, verifica-se ausente os requisitos que justificam a constrição considerada de caráter excepcional.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 2000/0035427-9, Rel. Min. Laurita Vaz, 2ª Turma, j. 19.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 289, unânime).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL- EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL.

É firme a orientação deste Sodalício, esposada em inúmeros julgados desta Corte, no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa somente poderá ocorrer em hipóteses excepcionais.

.....
Dessa linha de pensar não destoa a orientação esposada no v. aresto paradigma no sentido de que a penhora sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada somente pode ocorrer em último caso, ou seja, após

tentativas frustradas de penhora sobre outros bens arrolados no art. 11 da lei de Execução Fiscal.

.....
Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ, REsp 2001/0129033-8, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, j. 28.5.2003, DJU 25.8.2003, p. 258, unânime)."

Outro não é o entendimento adotado por esta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL QUE DETERMINOU PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

I- Justifica-se que na execução promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a penhora recaia em faturamento da empresa, seja em substituição a penhora que não encontrou licitantes (deserta), seja porque os bens ofertados em penhora não são de fácil comercialização, seja ainda porque a oferta não observou a ordem legal originariamente capitulada no art. 11 da LEF, de se lembrar que sequer essa ordem legal persiste em tema de execução promovida pelo INSS a teor da redação do art. 53 da Lei 8.212/91.

II- Não há que se falar em confisco, pois a penhora sobre o faturamento permite a perspectiva de uma gradual amortização da dívida, com reserva de numerário, sem que desde logo haja a inversão patrimonial que caracteriza o exaurimento da cobrança em Juízo.

III- A jurisprudência pátria admite que o percentual de penhora possa atingir até 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87, cabendo ao Juiz a nomeação de um "administrador" (que pode mesmo ser o credor) na esteira do art. 719 CPC, ao qual incumbirá providenciar os depósitos do numerário e adotar as providências adequadas, ou ainda atribuir o encargo do depósito equivalente a soma constritada ao próprio representante legal da empresa.

IV- Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 2003.03.00.015813-5/SP, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. em 25.11.2003, DJU de 16.12.2003, p. 570)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS ADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

2. Considerando que a executada não ofereceu bens suficientes à garantia da execução, correta a determinação judicial de que se penhore seu faturamento mensal no limite de 30%.

3. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG nº 2002.03.00.010073-6/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 22.4.2003, DJU de 5.8.2003, p. 654)."

No caso, verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que restou demonstrado o esgotamento de diligências, a fim de localizar bens passíveis de constrição.

Ante o exposto, dou provimento o agravo, para que seja restabelecida a penhora sobre 10% do faturamento da empresa executada.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

2015.03.00.018468-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ROBERTO LIMA CARUZO -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00038630820114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão proferida à f. 137 dos autos da execução fiscal nº 0003863-08.2011.403.6127, que indeferiu pedido de bloqueio dos ativos financeiros, tendo em vista que Roberto Lima Caruzo não integra o polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que a firma individual não possui personalidade autônoma em relação ao seu titular, podendo, portanto, o proprietário da empresa executada, responder ilimitadamente com o seu patrimônio.

É o sucinto relatório. Decido.

A execução fiscal foi proposta em face de Roberto Lima Caruzo - ME, qualificada como firma individual, não havendo, portanto, distinção entre a pessoa jurídica e a natural sob o aspecto da responsabilidade tributária. Com efeito, o empresário individual responde ilimitadamente, com todo o seu patrimônio, pelas obrigações contraídas em decorrência de sua atividade empresarial.

Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE.

- 1. A firma individual não tem personalidade distinta da de seu titular, razão pela qual o patrimônio deste deve responder, ilimitada e indistintamente, pelo débito que é de ambos.*
- 2. O empresário individual é a própria pessoa física no exercício da atividade empresarial, ou seja, é aquele que pratica atividade organizada, com habitualidade, em nome da empresa, não havendo distinção entre a pessoa física e a jurídica. Deste modo, é plenamente possível que ocorra a penhora on line, via sistema BACENJUD, de ativos financeiros do titular da empresa individual.*
- 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*
- 4. Agravo legal improvido."*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0026036-06.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 - sem grifos no original)

No presente caso, considerando a ausência de desdobramento das personalidades, não há necessidade de inclusão da pessoa natural no polo passivo da relação processual, sendo suficiente o reconhecimento da responsabilidade pelo débito tributário, conforme entendimento desta Corte Regional:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FIRMA INDIVIDUAL - INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO - NÃO CABIMENTO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD - MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO DE ORIGEM - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

- 1. A execução fiscal foi ajuizada em face de Sebastião Roque da Silva - ME, qualificado como empresário individual. A atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação.*
- 2. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. No ponto: a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário. Não há cisão ou desdobramento de personalidades. Há, na verdade, existência*

de uma só pessoa. Como tal, responde pela solvência de suas obrigações.

3. Desnecessária a inclusão da pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados. Não há falar-se na ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito.

4. O pedido de penhora de ativos financeiros através do sistema BACEN JUD não foi analisado pelo juízo de Origem. É defeso ao Tribunal conhecer de questões não decididas pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

5. Provimento do pedido tão-somente para reconhecer que a solvência das obrigações de Sebastião Roque da Silva - ME é de responsabilidade da pessoa natural Sebastião Roque da Silva.

6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0026720-28.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014 - sem grifos no original)

Desse modo, é de ser reformada a decisão agravada, tão somente para o fim de reconhecer a responsabilidade da pessoa física Roberto Lima Caruzo pelas obrigações tributárias que contraiu como empresário individual, independente da sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018776-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018776-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : PEREZ IND/ METALURGICA LTDA e outros(as)
: JULIO RUA PEREZ
: NEIDE DE OLIVEIRA RUA PEREZ
: JULIO REINALDO OLIVEIRA PEREZ
: MARINES OLIVEIRA PEREZ
: CLEIDE OLIVEIRA PEREZ
: MARCELO OLIVEIRA PEREZ
: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREZ
ADVOGADO : SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00234210520054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com decisão proferida às f. 273-276v nos autos da execução fiscal n.º 0023421-05.2005.403.6182 que excluiu a sócia Cleide Oliveira Perez do polo passivo da ação executiva ao fundamento de que, a referida sócia não detinha poderes gerenciais e retirou-se da sociedade antes da constatação da dissolução irregular.

Alega a agravante que, houve a dissolução irregular da empresa, hipótese ensejadora de redirecionamento da execução em face da sócia Cleide Oliveira Perez, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Aduz ainda que, embora a referida sócia tenha sido admitida após o fato gerador, deve responder pelos débitos anteriores.

É o sucinto relatório. Decido.

De fato, verifica-se, ao compulsar os autos, que a certidão acostada à f. 72v deste instrumento dá conta de que a empresa não se encontra estabelecida no endereço de sua sede, conforme consta da Ficha Cadastral da Junta Comercial (f. 293-294v deste instrumento), podendo-se, portanto, concluir que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, o que autoriza a aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014748-61.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014

Prosseguindo, entendo que a responsabilidade do sócio advém da dissolução irregular da empresa, fato que configura infração à lei.

Todavia, no presente caso, os indícios de dissolução irregular foram constatados em abril de 2007, quando restou frustrada a tentativa de constatação da atividade empresarial. Conforme documento acostado à f. 294, a sócia Cleide Oliveira Perez retirou-se da empresa em 1998, ou seja, antes da constatação da dissolução irregular da empresa, afastando, assim, a sua responsabilização pessoal de ambos pelos débitos da pessoa jurídica. Corroborando o entendimento ora esposado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO ANTERIOR À DATA EM QUE VERIFICADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. O agravante/excipiente figurava como sócio gerente da empresa à época dos fatos geradores dos débitos remanescentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.

3. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0033076-10.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 - sem grifos no original)"

[Tab]

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018815-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018815-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : LUIZ GONZAGA ASSEF e outro(a)
: ANTONIO ROBERTO ASSEF
ADVOGADO : SP064364 LUIZ GONZAGA ASSEF
AGRAVADO(A) : COML/ PRIMOS ASSEF LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 00032249420048260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à exclusão de LUIZ GONZAGA ASSEF e ANTONIO ROBERTO ASSEF do polo passivo da ação.

Alegou-se, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente para o pedido de redirecionamento da execução fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica, a teor do que revelado, entre outros, pelo seguinte acórdão:

RESP 1.477.468, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28/11/2014: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido."

Na espécie, a citação válida da pessoa jurídica ocorreu em **14/02/2005** (f. 27), sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para os sócios LUIZ GONZAGA ASSEF e ANTONIO ROBERTO ASSEF em 24/02/2012 (f. 62), tendo sido citado em **29/07/2013** (f. 89vº), quando já transcorrido o prazo prescricional. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018831-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018831-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PAULO CESAR VILLANOVA RUIZ
ADVOGADO : SP148115 JOSE LUIS PALMEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00039751020154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento a indeferimento de liminar em mandado de segurança (f. 07/08).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a recorrente deixou de instruir o recurso com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento.

A publicação da AASP, sem caráter oficial, extraída da *internet*, nas condições havidas no caso concreto, não cumprem nem suprem a exigência legal, conforme revelam os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGA 1327205, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJU 14/10/2010: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. BOLETIM DA AASP - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso. 2. A cópia do boletim da Associação dos Advogados de São Paulo, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não comprova a publicação do julgado recorrido, na medida em que dele não consta a certificação do Tribunal Estadual. 3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

- AI 2009.03.00.005927-5, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 13/05/2009: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO PELA AASP. INSUFICIÊNCIA. A publicação da intimação pela AASP-Associação dos Advogados de São Paulo é insuscetível de evidenciar, sem outros questionamentos, a tempestividade do recurso. Agravo desprovido".

- AI 200003000381455; Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; DJF3 31/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CÓPIA DA PUBLICAÇÃO ENCAMINHADA PELA AASP. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O agravante juntou cópia de aviso emitido pela Associação dos Advogados de São Paulo informando a publicação da decisão agravada, visando comprovar a tempestividade do recurso. 2. O aviso da AASP não foi acompanhado de cópia da publicação original do Diário Oficial, mas somente de dados a respeito da publicação da decisão digitados e impressos, razão pela qual tal documento não tem presunção de fé pública. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Devido ao lapso de tempo transcorrido entre o proferimento da decisão agravada e a informação da AASP colacionada aos autos, não há como saber se houve, nesse interregno, alguma outra forma de intimação pessoal anterior à publicação, o que seria comprovado somente com a cópia integral do processo originário. 5. Agravo inominado não provido".

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito desta Corte: AI 0020457-48.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO; AI 2009.03.00.028023-0, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; AI 0013557-49.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA; e AI 0020368-25.2011.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018921-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018921-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA CONCEICAO espolio e outros(as)
ADVOGADO : SP288430 SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA e outro(a)
REPRESENTANTE : ANDREIA DA CONCEICAO e outros(as)
: MARIA ANGELICA DA CONCEICAO
: FRANCIELE HELENA DA CONCEICAO
: JEAN CARLOS DA CONCEICAO
: MADALENA DA SILVA
AGRAVANTE : ANDREIA DA CONCEICAO
: MARIA ANGELICA DA CONCEICAO
: FRANCIELE HELENA DA CONCEICAO
: JEAN CARLOS DA CONCEICAO
ADVOGADO : SP288430 SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA e outro(a)
AGRAVANTE : MADALENA DA SILVA
ADVOGADO : SP288430 SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Estado de Sao Paulo
: Prefeitura Municipal de Assis SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006135820154036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Verifica-se que o MM. Juiz de primeira instância, por meio do despacho de f. 62 dos autos de origem (f. 72-73 deste instrumento), determinou que os agravantes juntassem documentos aptos a comprovar a falta de condições de arcar com os encargos financeiros do processo.

Os recorrentes acostaram as declarações de f. 72-75 e 82-83 dos autos de origem (f. 83-86 e 93-94 deste instrumento), oportunidade em que afirmaram não possuírem renda mínima tributável, sendo que o MM. Juiz de primeira instância, na decisão ora combatida, entendeu por não se pronunciar sobre os documentos juntados nem sobre o pedido de justiça gratuita (f. 98-99 dos autos de origem; f. 109-11 deste instrumento).

Ocorre que a jurisprudência é pacífica no sentido de que referida declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo o magistrado determinar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da gratuidade judicial. Neste sentido: AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013; AgRg no Ag 1347698/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011.

Assim, intimem-se os agravantes para que, **no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de negativa de seguimento do recurso**, juntem aos autos documentos aptos a comprovar a falta de condições de arcar com os encargos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

2015.03.00.018931-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : PANIFICADORA KI PAO DE GUAIRA LTDA -ME e outro(a)
: ALCEU ROMAO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG. : 00020346120048260210 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ao indeferimento do pedido de reconhecimento de sucessão tributária e inclusão da empresa Dalila Trinck da Silva ME no polo passivo da execução fiscal originária.

Alegou-se, em suma, que: (1) a empresa Dalila Trinck da Silva ME desenvolve o mesmo ramo de atividade no mesmo local antes ocupado pela executada Panificadora Kipão de Guaíra Ltda ME, havendo "*fortes razões para supor ter havido aproveitamento do fundo de comércio da executada pela nova empresa*" (artigos 133 do CTN e 568, V, do CPC), transferindo o ônus da prova em contrário à parte, nos termos do artigo 333, II, do CPC ("*teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova*"), em sede de embargos do devedor; (2) "*o ramo de panificação envolve maquinários, fornos, balcões refrigerados etc., de difícil remoção e transporte. Assim, um imóvel preparado para o ramo de padaria dificilmente deixa essa específica finalidade, o que permite concluir que a empresa adquirente aproveitou-se do fundo de comércio deixado pela executada*"; (3) a sucessora foi constituída após os fatos geradores dos tributos executados, "*o que força convir que a executada foi dissolvida de fato e deu lugar a nova empresa*"; e (4) não se cogita de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, uma vez que a nova empresa foi constituída há menos de cinco anos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, acerca da responsabilidade por sucessão empresarial, o artigo 133 do Código Tributário Nacional estabelece que:

"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário."

A propósito da sucessão tributária, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. FALTA DE INTERESSE. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Mesmo diante da alegada falta de pronunciamento do Tribunal a quo quanto à dissolução irregular da sociedade, foi reconsiderada, pelo magistrado de primeiro grau, a decisão que indeferira o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, o que não foi reformado no agravo de instrumento que originou o presente recurso especial. 2. No âmbito dos recursos, a aferição do interesse em recorrer está intimamente ligada à sua aptidão para conduzir o recorrente a uma situação melhor do que aquela em que se encontra, o que, efetivamente, não se verifica no caso sob análise. 3. A imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do art. 133 do CTN, não bastando meros indícios da sua existência. 4. Determinar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, dependeria de nova análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda, o que é inviável pela via do especial, a teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

Na espécie, a agravante sustenta a ocorrência da sucessão de fato, baseada exclusivamente no desenvolvimento do mesmo ramo de atividade, com a ocupação do mesmo imóvel por ambas as empresas.

Há prova nos autos, entretanto, de que a executada já havia encerrado seu funcionamento em **março/2005** (certidão do Oficial de Justiça: "[...] nas várias diligências efetivadas encontrei o imóvel fechado e desocupado [...] " - f. 14v) e que a nova empresa foi constituída somente em **abril/2012** (f. 40/v e 31v), o que não permite concluir que tenha havido continuidade das atividades antes exercidas, tampouco aproveitamento da clientela, dos fornecedores e/ou da mão-de-obra da empresa executada, para fins de reconhecimento da aquisição de fundo de comércio.

Ademais, parece lógico que um imóvel adaptado ao ramo da panificação (com específicas instalações hidráulicas e de exaustores, entre outros) seja ocupado por empresas que desenvolvam tal específico ramo de atividade, de modo que este indício, por si só, não legitima o reconhecimento da suposta aquisição do fundo de comércio, para configuração da sucessão empresarial, ainda que no plano fático, para fins de responsabilização tributária, cujo ônus, ressalte-se, compete à exequente, ora agravante.

Não há nos autos prova da transferência de propriedade do imóvel em questão; sequer há notícia de que a posse do referido imóvel era/é exercida a título de domínio ou locação. Também não há indício, senão mera suposição, de aproveitamento do maquinário e equipamentos antes utilizados pela executada, tampouco existe qualquer identidade ou relação de parentesco entre os respectivos quadros societários (f. 38/40).

Verifica-se, portanto, que a solução adotada pela decisão agravada encontra respaldo em jurisprudência específica desta Corte e de outros Tribunais Regionais Federais:

AI 0013930-17.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 20/10/2011: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Conquanto as empresas exerçam igual ramo de atividade, existam aparentes laços de consanguinidade entre os sócios e funcionem no mesmo endereço, não restou caracterizada a sucessão tributária. 2. Certificou o Sr. Oficial de Justiça que foi informado pela sócia da atual empresa que ocupa o local que a executada foi despejada do imóvel por falta de pagamento e que o prédio ficou um tempo fechado e sem nada em seu interior. Informou ainda que está no local desde agosto de 2005 e que não saberia informar o que ocorreu com a empresa executada. 3. Além disso, a agravada somente colacionou a estes autos a Ficha Cadastral Jucesp da pessoa jurídica executada, deixando de carrear aos autos a Ficha Cadastral referente à Padaria e Confeitaria Flor de Maria ME. E, consoante relatório do CNPJ da padaria apontada como sucessora, o CPF de seu sócio responsável registrado naquele órgão não consta da Ficha Cadastral Jucesp da empresa Nunes Ferreira & Oliveira Padaria Ltda EPP. 4. Não há elementos para se concluir que houve aquisição de fundo de comércio, no presente caso, a ensejar a responsabilização pretendida. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido."

AG 0008057-40.2014.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Manuel Maia, DJE 22/12/2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ART. 133 DO CTN. AUSÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS APTOS A CONVENCER DA OCORRÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO COMERCIAL PELA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. DESCABIMENTO. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de

redirecionamento da execução fiscal de origem à empresa LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ME, por considerar que não há informações suficientes nos autos para justificar o acolhimento de tal pedido, não tendo restado comprovada a aquisição do fundo de comércio da empresa executada pela referida empresa (fls. 51/56). 2. Segundo o disposto no art. 133 do CTN, para que ocorra a sucessão empresarial, e a consequente sucessão tributária, necessária a alienação do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, bem como a continuidade da atividade originariamente explorada. 3. O fato de uma empresa se instalar em um imóvel outrora ocupado por outra do mesmo ramo, embora configure indício da sucessão de atividade empresarial prevista no art. 133 do CTN, não é suficiente, por si só, para determinar a responsabilidade tributária subsidiária, fazendo-se necessária a existência de outros fatores, tais como, identidade (ainda que parcial) de sócios entre a sucessora e a sucedida, absorção (ainda que parcial) de bens (corpóreos e incorpóreos), como, por exemplo, mobiliário, mão-de-obra, marcas, continuidade da atividade por parentes próximos, dentre outros, o que não restou caracterizado na presente hipótese. 4. Ante a ausência de comprovação de tais circunstâncias, não resta razoável o deferimento do redirecionamento da execução fiscal, baseado no art. 133 do CTN. 5. Agravo de instrumento não provido."

AC 2004.51.03.000325-0, Rel. Des. Fed. RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, E-DJF2R 28/01/2013: "APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE - RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO - QUESTÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PROVA DA TRANSFERÊNCIA DO FUNDO DE COMÉRCIO - VERBA HONORÁRIA. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelações interpostas por ERICA S. MACHADO FERREIRA e pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, objetivando reformar a sentença prolatada nos presentes embargos à execução, que os julgou parcialmente procedentes, para determinar a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal n.º99.0302268-9. 2. Quanto a questão preliminar suscitada pela União, relativa à suposta inadmissibilidade dos presentes embargos, ante a insuficiência da penhora para garantir integralmente a execução, não lhe assiste razão. 3. É que não se pode amesquinhar o direito de defesa do embargante com a rigidez de um preceito arcaico que exige a garantia integral para o processamento regular do feito. Não por outra razão que a tendência legislativa vem se estabelecendo no afastamento dessa exigência, tal como se vê na nova redação dada ao art. 736 do CPC pela Lei n.º 11.382/06. Sendo assim, a insuficiência da penhora, por si só, não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora. 4. Quanto a preliminar arguida pela Embargante, in casu, a sua responsabilidade ou não pelo débito em cobrança, que envolve análise da suposta sucessão da empresa originariamente executada, não é matéria preliminar, mas sim questão de mérito. 5. Por tal razão, ao contrário do que entendeu a apelante, o juízo a quo julgou, de fato, o mérito da lide, reconhecendo, ainda que parcialmente, a procedência dos pedidos da embargante, ante a insuficiência probatória acerca da alegada sucessão empresarial, que não pode ser presumida. 6. Quanto ao mérito, se é certo que a responsabilidade por sucessão tributária não se presume, também é certo que, nos termos do inciso I do artigo 333 do CPC, mister é a comprovação efetiva pela parte interessada (no caso a União) do preenchimento de todos os elementos estabelecidos em lei (art. 133 do CTN). 7. De fato, na hipótese dos autos não houve a comprovação da aquisição a que faz menção o art. 133 do CTN, uma vez que a documentação dos autos atesta, tão somente, que a embargante (Drogaria Bom Preço) se localiza no imóvel onde funcionava a executada originária (Drogaria Nordeste). 8. Não constam dos autos quaisquer elementos que apontem que a embargante admitiu em seu quadro de empregados parte da mão-de-obra que formava a equipe da empresa sucedida; que é a atual proprietária dos equipamentos que pertencia a esta; que há coincidência entre os sócios; nem quaisquer outros que demonstrem a efetiva transferência do fundo de comércio. 9. De notar-se ainda que a inexistência de prova inequívoca é corroborada nas próprias razões de apelo da União, onde aduz, tão somente a existência de indícios da sucessão entre as Drogarias. 10. Sendo assim, não há que se falar em sucessão da responsabilidade tributária, de maneira que deve ser mantida a sentença recorrida, neste ponto. 11. Ademais, prejudicada a análise das alegações de iliquidez do título, nulidade da notificação eletrônica, inaplicabilidade da Taxa Selic, irregularidades do processo administrativo, excesso de juros e multa, prescrição. Tais matérias dizem respeito apenas ao interesse do executado, parte no processo principal. 12. De qualquer maneira, apenas o reconhecimento de ausência de responsabilidade tributária da embargante pelo crédito exequendo é o que basta para julgar procedentes os presentes embargos, restando sucumbente a União. 13. Por fim, ainda que tenha litigado contra parte que não possui responsabilidade pelo crédito tributário exequendo, tal não enseja condenação em multa por litigância de má-fé, porquanto não configurada quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. 14. Condenação da UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios. 15. Remessa Necessária e Apelação da UNIÃO desprovidas. Apelação da EMBARGANTE provida." (g.n.)

APELREEX 2009.05.99.003111-6, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJE 17/04/2012: "EMBARGOS DE TERCEIRO. RECEBIDOS COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. STJ. AUSÊNCIA DE PROVAS DA SUCESSÃO. ART.133 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A TRANSFERÊNCIA DO FUNDO DE COMÉRCIO PELA SIMPLES AQUISIÇÃO DO PONTO COMERCIAL. 1. Sentença que julgou procedente os Embargos de Terceiro,

anulando a penhora incidente sobre os bens da empresa Apelada, em virtude de não haver se configurado a sucessão de empresas, pois as executadas guardam identidade apenas quanto ao tipo de atividade desenvolvida, sendo distintos os sócios, bem como a Firma/Razão Social 2. Rechaçada a tese do não cabimento dos Embargos de Terceiros ante a ilegitimidade da parte. O eg. STJ tem entendido que, embora os Embargos de Terceiros se prestem à proteção daquele que não integrou a relação processual, não deve o julgador, por respeito à instrumentalidade das formas, extinguir o processo, mas convertê-lo em Embargos à Execução, em atenção ao princípio da fungibilidade. 3. O fato de a empresa Apelada desenvolver o mesmo tipo de atividade da empresa executada e estar instalada no mesmo local, não tem o condão de configurar a caracterização da sucessão prevista no art.133 do CTN. 4. Deve-se distinguir o estabelecimento comercial ou fundo de comércio do ponto de comércio, sendo aquele "a integralidade dos bens patrimoniais, inclusive os de natureza pessoal e de valor imaterial" ao passo que este é apenas "o local para exploração da atividade comercial". 5. A míngua de provas acerca da aquisição do fundo de comércio, como a exploração da marca e manutenção da mesma clientela fida pela empresa anterior, incabível presumir a sucessão de atividade empresarial a que alude o art. 133 do CTN, frente à necessidade de ser provada de modo cabal e irrefutável pela Fazenda, antes de se proceder a penhora. Apela e Remessa Necessária improvidas." (g.n.)

AC 2000.02.01.066104-5, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, DJU 04/09/2009:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 133 DO CTN. CONTRATO DE LOCAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUCESSÃO. REMESSA E RECURSO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de Remessa Necessária e Apelação em Ação de Embargos à Execução

objetivando a reforma da sentença a qua que julgou "procedente o pedido para declarar inexistência de responsabilidade tributária da embargante pelo pagamento dos débitos constantes da certidão de dívida ativa nº. 70.697039681-79 e determinar a sua exclusão do polo passivo da execução embargada" (fl. 64). 2.

Inicialmente, cabe consignar que as provas constantes nos autos não são suficientes para a configuração da hipótese prevista no artigo 133 do CTN, que, ao tratar da sucessão tributária, a conceitua como o ato de uma pessoa física ou jurídica (in casu a embargante) que adquire o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional de uma outra empresa (alienante) e continua a explorar a mesma atividade desempenhada pela sociedade antecessora. 3. Se é certo que a responsabilidade por sucessão tributária não se presume, também é certo que, nos termos do inciso I do artigo 333 do CPC, mister é a comprovação efetiva pela parte interessada (no caso a União) do preenchimento de todos os elementos estabelecidos em lei (art. 133 do CTN). 4. Como na hipótese dos autos não houve a comprovação da aquisição a que faz menção o art. 133 do CTN, uma vez que a documentação dos autos atesta, tão-somente, que a posse direta pela embargante (Padaria e Confeitaria Cristal da Vila Tiradentes Ltda.) do imóvel onde se localizava a executada originária (Padaria Nova Luzitana Ltda.) advém de um contrato de locação, não há que se falar em sucessão da responsabilidade tributária, de maneira que deve ser mantida a sentença recorrida. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: REsp 768.499/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. , DJ 15/05/2007; AgRg no REsp 601.977/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 19/09/2005. 5. Remessa e recurso conhecidos e desprovidos."

Em que pese não seja o caso de se elidir, terminantemente, a hipótese de sucessão empresarial, tem-se que, diante dos fatos concretos, dos fundamentos suscitados e dos documentos juntados, o redirecionamento da execução, por ora, constitui providência temerária e prematura.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018951-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018951-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : TRANSMAR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00072480920064036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu a inclusão de EVERALDO SOARES DA SILVA no polo passivo da ação (f. 104/105).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados:

AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 09/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido."

Ademais, encontra-se igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

AI 2008.03.00.046458-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI de 30/08/2010, p. 344: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. RECURSO

PROVIDO. 1. Conforme orientação que se consolidou posteriormente perante a Turma, o registro do distrato social perante a JUCESP impede a caracterização da hipótese de dissolução irregular da sociedade e, assim, inviabiliza o redirecionamento da execução fiscal, salvo se existente, o que não é o caso dos autos, prova de outro fato capaz de determinar, por si, a responsabilidade tributária dos sócios, à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo inominado provido."

AI 2010.03.00.028356-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJI de 15/04/2011, p. 277: "AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISTRATO SOCIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta dos autos distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial (fl. 38), que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. 5. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. 6. Ainda que não considerado o distrato social devidamente registrado, para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à "dissolução irregular". 7. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 8. Consta dos autos, segundo registros da Junta Comercial, que o sócio requerido retirou-se do quadro societário da empresa em 16/9/1998, não dando causa, portanto, à dissolução irregular da executada, que permaneceu em atividade. Destarte, inadequada a inclusão da requerida no polo passivo da demanda, também por esse aspecto. 9. Prejudicadas as demais alegações, com fundamento nos artigos 1.033, 1.036, 1.102, 1.103, 1.108 e 1.109, todos do Código Civil, pois existindo o distrato, regularmente registrado, afastada a hipótese de dissolução irregular, que autorizaria o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN. 10. Agravo inominado improvido."

Na espécie, restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em **23/12/2003** (f. 82), afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada.

Ademais, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de **10/09/1997 a 09/01/1998** (f. 20/24), e o sócio EVERALDO SOARES DA SILVA ingressou na sociedade em **25/07/2001** (f. 81), com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em **04/08/2008** (f. 59), o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018972-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018972-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : DEBORAH APARECIDA SILA YAMACHITA MARINHEIRO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00062816120114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional de Metrologia Normatização e Qualidade Instrumental - INMETRO** contra a r. decisão exarada à f. 29 dos autos da execução fiscal nº 0006281-61.2011.403.6112, ajuizada em face de Deborah Aparecida Sila Yamachita Marinheiro dos Santos e em trâmite perante o Juízo Federal da 2º Vara de Presidente Prudente- São Paulo/SP.

A agravante foi intimada da decisão recorrida em 17 de julho de 2015, conforme certidão acostada à f. 15 desde instrumento.

Não obstante isso, somente no dia 18 de agosto de 2015 protocolou o presente agravo de instrumento, quando já havia expirado o lapso de 20 (vinte) dias previsto no artigo 522, c. c. artigo 188, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que seu prazo recursal começou a fluir no dia 20 de julho de 2015, findando-se no dia 10 de agosto de 2015.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo por apresentar-se manifestamente intempestivo.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetem-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018973-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018973-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA
AGRAVADO(A) : CVD PAPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO : SP282072 DIORGINNE PESSOA STECCA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00012309820134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional de Metrologia Normatização e Qualidade Instrumental- INMETRO** contra a r. decisão exarada à f. 46 dos autos da execução fiscal nº 0001230-98.2013.4.03.6112, ajuizada em face de "CVD Papel - Indústria e Comércio de Papéis Ltda." e em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP.

A agravante foi intimada da decisão recorrida em 17 de julho de 2015, conforme certidão acostada à f. 27 desde instrumento.

Não obstante isso, somente no dia 18 de agosto de 2015 protocolizou o presente agravo de instrumento, quando já havia expirado o lapso de 20 (vinte) dias previsto no artigo 522, c. c. artigo 188, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que seu prazo recursal começou a fluir no dia 20 de julho de 2015, findando-se no dia 10 de agosto de 2015.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo por apresentar-se manifestamente intempestivo.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetem-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018980-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018980-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: GERVAL IND/ E COM/ LTDA e outro(a) : ELISEO MADI ALVARES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00040495920094036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com decisão proferida às f. 86-88v nos autos da execução fiscal n.º 0004049-59.2009.403.6108 que excluiu o sócio Eliseo Madi Alvarez do polo passivo da execução fiscal por entender que "*o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal*", e ainda, por considerar que a dissolução irregular ocorre quando há dissipação do patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e de seus bens, não podendo se confundir com o encerramento das atividades da empresa.

Pleiteia a agravante, a inclusão do sócio supracitado no polo passivo do executivo fiscal, sob o argumento de que

houve a dissolução irregular da empresa, hipótese ensejadora de redirecionamento da execução em face dos sócios nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

É o sucinto relatório. Decido.

Assiste razão à agravante.

Verifica-se, ao compulsar os autos, que a certidão acostada à f. 62 deste instrumento dá conta de que a empresa não se encontra estabelecida no endereço de sua sede. Neste cenário, é possível concluir que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, o que autoriza a aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. LEGITIMIDADE DE SÓCIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consta na certidão do senhor Analista Judiciário/Executante de Mandados de fls. 65 do agravo que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado, não tendo sido localizados bens penhoráveis. Em face disso a exequente requereu o prosseguimento da execução contra o sócio, ora agravante, em razão do encerramento das atividades da empresa executada sem o pagamento dos tributos devidos, o que foi deferido (fls. 97/98 do agravo).

2. No caso dos autos incide a Súmula nº 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014748-61.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)"

Prosseguindo, entendo que a responsabilidade do sócio advém da dissolução irregular da empresa, fato que configura infração à lei.

No presente caso, os indícios de dissolução irregular foram constatados em novembro de 2010, quando restou frustrada a tentativa de constatação da atividade empresarial. Conforme documento acostado à f. 74v, Eliseo Madi Alvarez estava à frente da empresa desde 1996, o que autoriza a responsabilização pessoal de ambos pelos débitos da pessoa jurídica. Corroborando o entendimento ora esposado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO ANTERIOR À DATA EM QUE VERIFICADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. O agravante/excipiente figurava como sócio gerente da empresa à época dos fatos geradores dos débitos remanescentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.

3. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0033076-10.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 - sem grifos no original)"

Ante o exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao agravo para a inclusão do sócio Eliseo Madi Alvarez, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019045-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019045-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : BLASER SWISSLUBE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP164322A ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00134595820154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**Blaser Swisslube do Brasil Ltda.**", inconformada com a r. decisão proferida à f. 267 dos autos da ação de rito ordinário nº 0013459-58.2015.4.03.6100, ajuizada em face da União e em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tendente a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produto Industrializado-IPI incidente sobre a revenda das mercadorias importadas no mercado nacional.

Alega a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da incidência do IPI sobre a saída de mercadorias do estabelecimento do importador, tendo em vista que os produtos importados já sofrem tributação pelo referido imposto quando do desembaraço aduaneiro.

É o sucinto relatório. Decido.

A tese sustentada pela agravante encontra respaldo nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 1.466.190/PR Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 23/09/2014 e Ag no AgRG no Resp 1454100/RS Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 05/11/2014), o que confere plausibilidade jurídica à pretensão recursal.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade da incidência do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI sobre a comercialização de produto importado.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao agravante.

Intimem-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019054-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019054-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MARINS IND/ ALIMENTICIA LTDA e outro(a)
: HERALDO CANHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 13023474219964036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que determinou a exclusão de HERALDO CANHO do polo passivo da execução fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica e sócio-gerente, em que conste o nome deste na CDA, ao próprio incumbe o ônus da prova quanto ao fato da irresponsabilidade executiva, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

- AGRESP nº 1.090.001, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE de 02.02.10: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 PELA LEI Nº 11.941/2009. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A ÉGIDE DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conquanto tenha a Seguridade Social disciplina própria, reconhecida a natureza tributária da sua contribuição, a regra da solidariedade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada (artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93), há de ser interpretada em consonância com aquelas dos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/83 pelo artigo 79, inciso VII, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. 2. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social). 3. Reconhecida no acórdão recorrido, com amparo nos elementos de prova, a ocorrência dos pressupostos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário reexame dos aspectos fáticos da causa, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido."

- EAESP nº 736.588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 22.09.09: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro

Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Hipótese em que os nomes dos sócios constam na certidão da dívida ativa, devendo o ônus da prova recair sobre os sócios e não sobre a Fazenda. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes."

- RESP nº 1.104.900, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 01.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

- RESP nº 865.821, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 12.04.07: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA JURÍDICA E SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. NOME DO SÓCIO INDICADO EM CDA. COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS DO ART.135, III, DO CTN. DESNECESSIDADE. ESPÓLIO DE SÓCIO EM PÓLO PASSIVO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Sendo a execução proposta contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26.09.2005; AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005. II - In casu, a execução fiscal foi ajuizada contra a empresa e os sócios, constando seus nomes na CDA, não sendo necessária, assim, a comprovação da ocorrência dos requisitos previstos no art. 135 do CTN para que haja a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes. III - Inexistindo informação no acórdão vergastado que exima o sócio finado da culpa pela dívida, impossível excluir seu espólio do pólo passivo do executivo fiscal. IV - Recurso especial conhecido e improvido."

- AI nº 2009.03.00.002159-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 04.03.10: "AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, pode o Magistrado determinar a exclusão do sócio do pólo passivo em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a ilegitimidade deles seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia, utilizando-se, para tanto, dos documentos anexados ao incidente processual. II - No caso dos autos, o nome do agravante consta das Certidões de Dívida Ativa - CDAs - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil) -, o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, o que impõe a ele a obrigação de apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80) de imediato na exceção de pré-executividade, ou, posteriormente, no momento da oposição dos embargos à execução fiscal, onde é permitida a dilação probatória. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO, DESDE QUE DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. I. A Primeira Seção apreciou o REsp 1.104.900/ES em razão do art. 543-C do CPC - Lei dos Recursos Repetitivos -, ratificando o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA e de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp 1092313/RJ -

Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 28/04/2009 - v.u. - DJe 25/05/2009); "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIDA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - NOME DO SÓCIO NA CDA - CABE A ELE O ÔNUS DA PROVAR QUE NÃO AGIU COM EXCESSO DE PODERES OU EM INFRAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO RESP 1.104.900/ES, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS FÁTICOS - SÚMULA 7/STJ (...) 3. A Primeira Seção desta Corte, em 25 de março de 2009, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, submetido ao regime do art. 543- C do CPC, reafirmou o entendimento de que se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica, mas figurar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), tem ele o ônus de provar que não agiu com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade empresarial. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1057727/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 05/05/09 - v.u. - DJe 21/05/09). III - Ademais, a execução fiscal foi proposta para a cobrança de dívida referente ao não reconhecimento de contribuições previdenciárias no período de agosto/1996 a abril/1998, sendo certo que o recorrente não reuniu nenhuma prova no sentido de demonstrar que não era o responsável pela administração da sociedade, e mais, de que não era sequer integrante do quadro de sócios da empresa executada no período de constituição do débito, o que o credencia a figurar no pólo passivo do processo. Precedentes desta Egrégia Corte. Confirmam-se: "EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. AGRAVO PROVIDO. I - A execução fiscal foi proposta contra a empresa e respectivos sócios, os quais constam das Certidões de Dívida Ativa - CDAs na qualidade de co-responsáveis pelo débito. II - A Certidão de Dívida Ativa - CDA é título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Por conta disso, a inclusão do nome dos sócios que constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA no pólo passivo da execução fiscal é legítima, cabendo aos co-executados comprovarem que não são os responsáveis pela origem da dívida. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira. III - Por conseguinte, os sócios indicados nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem. IV - Agravo provido." (TRF 3ª Região - Agravo nº 2006.03.00.111704-0 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - 2ª Turma - j. 28/04/09 - v.u. - DJF3 14/05/09, pág. 386); "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIOS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez conforme o artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 2. Para afastar a certeza e liquidez da CDA os executados devem demonstrar a inexistência da obrigação contida no título, a não-responsabilidade para com o débito ou ainda provar que não exerciam cargo de gerência na data em que o débito foi inscrito na CDA, o que não ocorreu na hipótese dos autos razão pela qual são partes legítimas para figurar no pólo passivo do feito. 3. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região - Agravo nº 2008.03.00.010804-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - 1ª Turma - j. 11/11/08 - v.u. - DJF3 30/03/09, pág. 281). IV- Agravo improvido."

Na espécie, consta da petição inicial e da CDA (f. 13/48) o nome da pessoa jurídica e do sócio-gerente, devendo, portanto, prosseguir a execução fiscal contra o agravado, conforme requerido, sem prejuízo do direito e do ônus que têm de provar o fato capaz de elidir a pretensão fiscal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019057-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019057-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : FIGUEIREDO PAPEIS COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : SP108690 CARLOS ANTONIO LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A) : WANDER ANTONIO DE ANDRADE FIGUEIREDO e outros(as)
: CARLOS TAUMATURGO DE ANDRADE FIGUEIREDO
: ROSSANA DE ALMEIDA LIMA FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00012427120064036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que determinou a exclusão de WANDER ANTONIO DE ANDRADE FIGUEIREDO, CARLOS TAUMATURGO DE ANDRADE FIGUEIREDO e ROSSANA DE ALMEIDA LIMA no polo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados:

AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 09/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A

pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido."

Por outro lado, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por Oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos, a teor do que revelam os seguintes precedentes (g.n.):

RESP nº 1.072.913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU de 04.03.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR . 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, EREsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido".

RESP nº 1.017.588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 28.11.08: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, recente precedente da Turma, "verbis":

Ag. Inomin. em AI nº 2009.03.00.043356-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, julgado em 10.06.2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão deve ser mantida. II - Ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. III - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois,

ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 28),
inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de
Justiça. IV - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela
impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução
irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do
que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo. V - Precedentes STJ (1ª Turma,
Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma,
AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008). VI -
Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do
entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do
Código de Processo Civil. VII - Agravo inominado improvido."

Na espécie, não restou comprovada qualquer diligência efetuada por oficial de Justiça no endereço da sede da executada, conforme dados da ficha cadastral da JUCESP, e procuração juntada pela empresa quando da notícia de adesão a parcelamento (f. 117/9), não restando esgotados os meios de satisfação do crédito em relação ao devedor principal, a impedir, portanto, a imediata presunção de dissolução irregular da empresa e a inclusão de sócios no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019608-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019608-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : BM PAPERSYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP112797 SILVANA VISINTIN e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00084250520154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019748-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019748-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL PARTICIPACOES S/A e outros(as)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/09/2015 735/1022

: ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL INVESTIMENTOS S/A
: ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S/A
: ODEBRECHT TERRAS S/A
: CENTRO SUL TRANSPORTADORA DUTOVIARIA S/A
: BRESCO CIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO : SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00159348420154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para "*afastar [...] a exigência de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, na forma do art. 1º do Decreto nº 8.426/2015; ou [...] autorizar o cômputo das despesas financeiras na apuração dos débitos de PIS/COFINS, na forma do art. 27, caput, da Lei nº 10.865/2004*".

Alegou que: (1) a agravante percebe e escritura receitas financeiras, cuja incidência do PIS e COFINS sobre tais valores era tributada à alíquota zero, nos termos do Decreto 5.164/04 e Decreto 5.442/05, editados com base no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/04; (2) posteriormente, foi editado o Decreto 8.426/15, restabelecendo a alíquota de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS sobre as receitas financeiras; (3) trata-se de alteração legislativa inconstitucional, por afronta ao artigo 150, I, CF/88, tendo em vista a vedação à instituição ou majoração de tributo sem lei específica; (4) mesmo se houvesse possibilidade de majoração do tributo para incidência das contribuições sobre as receitas financeiras, o artigo 27, caput, da Lei 10.865/04 determinou que houvesse previsão de desconto das despesas financeiras, sendo, neste ponto, omissivo o Decreto 8.426/15, sendo, por isso, ilegal, por ofender o princípio da não-cumulatividade, prevista no artigo 195, §2º, CF/88 e artigo 3º, II, da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03; (5) inexistente vedação constitucional para que a redução da alíquota do tributo seja efetuada pelo Poder Executivo, daí não haver incompatibilidade do artigo 27 da Lei 10.865/04 no que autorizou a emissão do decreto que, anteriormente, reduziu a zero a alíquota das contribuições; (6) o artigo 150, §6º, CF/88 apenas limita que subsídios, isenções, reduções da base de cálculo, concessões de crédito presumido, anistias ou remissões sejam concedidos através de norma infralegal, hipótese diversa do decreto que autorizou a concessão de alíquota zero; (7) portanto, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto 8.426/15, no que revogou a alíquota zero, majorando-o, não tem por efeito o reconhecimento da inconstitucionalidade do decreto que, anteriormente, previu alíquota zero, pois a norma que serviu de fundamento de validade para ambos - artigo 27 da Lei 10.865/04 - não é inconstitucional no que autorizou a redução da alíquota pelo Poder Executivo; (8) mesmo que considerada a alíquota zero do tributo como benefício fiscal, ainda assim haveria observância dos mandamentos constitucionais, porque tal redução estaria prevista no artigo 27 da Lei 10.865/04, e não no decreto regulamentador; e (8) não houve pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 27 da Lei 10.865/04, daí ser possível, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do decreto, o restabelecimento da alíquota zero prevista em decreto anterior, editada com fundamento na mesma norma.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

No caso, a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente, nos seguintes termos:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS."

De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "*O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS*"

incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. Em caso semelhante, assim decidiu esta Corte:

AMS 0012798-26.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 18/06/2012: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ART. 557, §1o, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DL-METIONINA. DECRETO N. 5.447/05 E DECRETO N. 6.066/07. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. NATUREZA EXTRAFISCAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS SOB A ÊGIDE DO DECRETO N. 5.821/06 ATÉ A PÚBLICAÇÃO DO DECRETO 6.066/07. TAXA SELIC. I- A Lei 10.637/02 (art. 2º, §3º) imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para 0(zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre as receitas de produtos relacionados neste comando legal, destacando-se aqueles relacionados no Capítulo 29 da TIPI/NCM. II- O restabelecimento da alíquota fixada em lei, anteriormente reduzida a zero por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto), dispensa a observância ao princípio da anterioridade. A revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica tributo - não amplia a base de cálculo, não majora alíquota do tributo e não amplia a gama de contribuintes, ou seja, não se sujeita à restrição prevista no §6o, do art. 195 da Magna Carta (Precedentes do E. STF). III. Afigura-se legítima a revogação da alíquota zero concernente à contribuição ao PIS e à CONFINS incidente sobre a importação e comercialização no mercado interno do produto DL-Metionina, com efeitos imediatos após a publicação dos Decretos 5.447/05 e 6.066/07. IV- O estabelecimento pelo Decreto no 5.821/06 de alíquota zero para o Capítulo 29 da TIPI/NCM, em geral, não distinguiu a forma de Metionina, razão pela qual a alíquota zero instituída por meio do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006 alcança a DL-Metionina, até a publicação do Decreto no 6.066, de 21 de março de 2006, uma vez que a exclui expressamente do benefício. Isso porque, não há como se emprestar efeito declaratório ao último decreto, pois tal restrição quanto à forma de apresentação de Metionina não consta do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006. V- Reconhecido o direito da impetrante, ora agravante em compensar os valores recolhidos, no período compreendido entre 30/06/2006 a 22/03/2007, a título de PIS e COFINS incidentes sobre as operações de aquisição e venda do produto DL-Metionina, uma vez que vigente alíquota zero para as referidas contribuições. VI- Incidência da SELIC sobre os créditos reconhecidos, a título de atualização monetária. VII- Agravo legal parcialmente provido."

Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015.

Como já explicitado, tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".

A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. Neste sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte:

AMS 0003408-66.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU de 09/05/2013: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS. DEDUÇÕES. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. CRÉDITOS SOBRE ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DE BENS E DIREITOS. DEDUÇÕES. LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Ao suprimir as exclusões autorizadas anteriormente, a Lei n. 10.865/04, violou o princípio da anterioridade nonagesimal, tendo em vista que houve aumento da base de cálculo da COFINS a partir da data de sua publicação. 2. Assim, em observância ao princípio insculpido no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, somente é exigível a exação nos moldes da Lei n. 10.865/04, após 29 de julho de 2004, quando decorridos noventa dias de sua publicação. 3. As alterações introduzidas pela Lei nº 10.865/04, ao art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.637/02 (PIS) e ao art. 3º, § 1º, III da Lei n. 10.833/03 (COFINS), no sentido de vedar o desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004 não ofendem o disposto no § 12 do art. 195 da Constituição Federal. 4. O texto constitucional outorgou à lei autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base e cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. 5. Apelação parcialmente provida."

AMS 0018920-94.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 29/11/2013: "AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 10.865/04. ARTIGOS 21 E 37. ALTERAÇÕES. ARTIGO 3º, INCISO V, DAS LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. LEGITIMIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - No caso em exame, as impetrantes têm por escopo o afastamento da aplicação do disposto no artigo 3º, inciso V, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 10.865/04. 2 - Com efeito, a Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004 (D.O.U. de 30/04/2004), resultante da conversão da Medida Provisória n. 164, de 29 de janeiro de 2004 (D.O.U. de 29/01/2004), promoveu modificações no artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, passando a limitar o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos 3 - Desse modo, o aludido diploma legal estabeleceu vedação a desconto de créditos calculados em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, para fins de apuração da base de cálculo de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS. No que respeita ao citado artigo 3º (inciso V) das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.865/04, cuida-se, in casu, de sistema de abatimento de crédito, com base no qual se permite, para fins de apuração da base de cálculo do tributo, deduzir as parcelas indicadas "por lei", em atenção ao princípio da legalidade. Referido dispositivo legal estabelece que os contribuintes sujeitos ao pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS, com base nas referidas leis, poderão deduzir, "nas situações jurídicas expressamente previstas no referido dispositivo legal", créditos para fins de determinação da base de cálculo das exações em tela. 4 - Por oportuno, cumpre ressaltar, nos termos do disposto no § 12, do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003, que a "lei" definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições sociais de que tratam os incisos I, b, e IV, do caput do aludido dispositivo constitucional, serão não-cumulativas. Nesse diapasão, verifica-se que a lei magna delegou competência ao legislador ordinário para tal mister, qual seja, o de estabelecer os segmentos nos quais as contribuições sociais previstas no mencionado comando constitucional serão não-cumulativas. Assim, ao contrário do que aduzem as impetrantes, ora recorrentes, a não-cumulatividade, tal como prevista no art. 195 da CF/88, encontra-se adstrita ao crivo do legislador ordinário, cabendo a este, ao amparo legal e constitucional, estabelecer a forma por meio da qual se efetivará a não cumulatividade. Da mesma forma, observa-se que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo do tributo, ao amparo constitucional, não havendo, pois, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do diploma legal impugnado. 5 - Na verdade, verifica-se que as recorrentes insurgem-se quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, objetivando a redução da incidência da exação, ao que cumpre salientar que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa aos artigos 97 e 111, do Código Tributário Nacional, porquanto somente a lei pode autorizar exclusões ou deduções, bem como vedá-las, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 6 - Ademais, insta consignar que não obstante a existência de previsão de dedução de crédito para fins de apuração da base de cálculo das contribuições sociais, a teor do disposto nas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, tal benefício legal não caracteriza a criação de direito adquirido, mas tão somente uma expectativa de direito ao contribuinte, haja vista que a lei vigente no momento do fato gerador do tributo é que possui o condão de determinar a apuração da base de cálculo para fins de recolhimento do crédito tributário. 7 - Por derradeiro, também não há que se falar

em violação ao princípio da anterioridade nonagesimal pelo diploma legal impugnado, haja vista que a Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004 (D.O.U. de 30/04/2004), resulta da conversão da Medida Provisória n. 164, de 29 de janeiro de 2004 (DOU. de 29/01/2004), data a partir da qual deve ser contado o prazo de 90 dias a que alude o § 6º, do art. 195 da Lei Maior, conforme precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. 8 - Compreendo que o agravo em exame não reúne condições de acolhimento, porquanto o r. provimento hostilizado foi prolatado mediante aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, mormente nesta Corte, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 9 - Agravo inominado não provido."

AMS 0011253-86.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 24/11/2011: "TRIBUTÁRIO - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE. 1. Os juros pagos sobre capital próprio têm a natureza de receita financeira por constituírem remuneração do capital investido, conforme expressa disposição do artigo 9º, da Lei n.º 9.249/95. 2. A MP n.º 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/02, e a MP n.º 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. 3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 4. Não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo. 5. O Poder Executivo ao estabelecer, por meio do Decreto n.º 5.164/04, a incidência da alíquota zero sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, agiu autorizado pelo artigo 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/04. Pelo mesmo fundamento, encontra-se autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as "receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio". 6. Não vislumbrada a alegada inconstitucionalidade na inclusão dos juros sobre capital próprio na apuração do PIS e da COFINS 7. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional."

AMS 0000325-76.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 17/11/2011: "TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO - LEI 10.637/02 E 10.833/03. 1. Os juros pagos sobre capital próprio têm a natureza de receita financeira por constituírem remuneração do capital investido, conforme expressa disposição do artigo 9º, da Lei n.º 9.249/95. 2. A MP n.º 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/02, e a MP n.º 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. 3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 4. Não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo. 5. O Poder Executivo ao estabelecer, por meio do Decreto n.º 5.164/04, a incidência da alíquota zero sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, agiu autorizado pelo artigo 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/04. Pelo mesmo fundamento, encontra-se autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as "receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio". 6. Legítima a inclusão dos juros sobre capital próprio na apuração do PIS e da COFINS, nos termos das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3ªR."

Por fim, cabe destacar que a alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior".

Conforme se verifica, a possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração.

E justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2015.03.00.019750-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E COM/ STELLA RODRIGUES LTDA
-ME
ADVOGADO : SP279144 MARCO AURELIO VERISSIMO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00068713520154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento ao indeferimento de liminar pretendida, em mandado de segurança, para garantir *"a inclusão da impetrante [microempresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional] no parcelamento instituído pela lei nº 11.941/09 (refis da copa), ora reaberto pela Lei 12.996/14"*, ou, ao menos, *"no parcelamento ordinário de débitos fiscais (instituída pela lei 10.522/02 - com as remissões de multa e juros), por inexistir qualquer impedimento legal para tanto"*, sem implicar na exclusão do regime unificado de recolhimento de tributos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, constou da decisão agravada que (f. 86/7):

"Vistos,

Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de determinar sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 (Refis da Copa), ora reaberto pela Lei nº. 12.996/2014 ou seja permitida a sua inclusão no parcelamento ordinário de débitos fiscais, nos moldes da Lei nº. 10.522/2002, com as remissões de multa e juros.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante.

O parcelamento é um benefício fiscal que deve ser instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos.

Assim sendo, o parcelamento não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal.

O parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, reaberto pela Lei nº. 12.996/2014, destina-se apenas à recuperação dos créditos devidos à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não contemplando os débitos apurados na forma do Simples Nacional.

Com efeito, dispõe o art. 1º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014:

"Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, ser excepcionalmente pagos ou parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta.

(...)

3º Não poderão ser pagos ou parcelados nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

Saliente-se que a portaria mencionada explicitou as hipóteses não previstas para a concessão do benefício do parcelamento (hipótese de suspensão do crédito tributário - artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional) e, em se tratando a Lei nº 11.941/2009 de norma que dispõe sobre suspensão do crédito tributário, deve ser literalmente interpretada, a teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Além disso, a Lei nº 11.941/2009 instituiu o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, no entanto, os débitos oriundos do SIMPLES possuem maior amplitude, uma vez que albergam eventuais débitos decorrentes do Imposto sobre

Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência de outros entes federados.

De igual sorte, o parcelamento ordinário instituído pela Lei nº. 10.522/2002 apenas abrange tributos federais, não abarcando tributos estaduais e municipais.

Ressalte-se, outrossim, conforme que existem modalidade específica de parcelamento aplicável aos débitos apurados pelo SIMPLES Nacional prevista no art. 21 da Lei Complementar nº. 123/2006 e instituído pela Resolução nº. 92, de 18.11.2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Destarte, indefiro a liminar requerida."

Realmente, não se afigura plausível a pretensão do contribuinte, optante pelo SIMPLES, de obter parcelamento nos moldes da Lei 11.941/2009 ou da Lei 10.522/2002, porque não há identidade entre os entes federativos envolvidos.

O SIMPLES é regime tributário específico que, nos termos da Lei Complementar 123/2006, dedica-se "**ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**" (artigo 1º), ao passo que a Lei 11.941/2009 prevê parcelamento de "**débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**" (artigo 1º), assim como a Lei 10.522/2002 ("**Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, [...]**").

Não por outra razão, aliás, é expressamente vedado aos optantes do SIMPLES a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, nos termos do artigo 1º, § 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 (grifos nossos):

"Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.

[...]

§ 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

[...]"

Firme a jurisprudência do STJ neste sentido:

AGRESP 201201018150, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 18/08/2014: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REGIME DE RECOLHIMENTO DENOMINADO SIMPLES. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO PELA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as leis 10.522/2002 e 11.941/09 não permitem o parcelamento de débitos apurados sob o regime de recolhimento denominado SIMPLES, seja o Federal, anteriormente regulado pela Lei 9.317/1996, a qual expressamente vedava a concessão do benefício; seja o nacional, que substituiu o anterior, regulado pela LC 123/2006, a qual abrange tanto tributos federais quanto outros não alcançados pelos referidos parcelamentos. 2. Agravo regimental não provido."

RESP 201200662137, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 27/06/2012: "TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELAS LEIS 10.522/2002 E 11.941/2009. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR CONCESSIVA. 1. Não se conhece da tese de violação do art. 17, V, da LC n. 123/2006, uma vez que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em argumentos constitucionais, ao concluir pela inexistência de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, o qual condiciona a manutenção das empresas optantes pelo Simples Nacional à regularidade fiscal. 2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade das empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, a qual vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Assim, em não havendo a referida lei, não há como autorizar a inclusão dos optantes pelo Simples Nacional no referido parcelamento. Entendimento aplicável também ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002. Precedente: REsp 1.236.488/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3.5.2011. 4. Ademais, segundo disposto no art. 155-A do CTN, "o

parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica". Portanto, não sendo os débitos do Simples Nacional contemplados pela lei instituidora do parcelamento, não há falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

AGRESP 201200583626, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 22/06/2012: "TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 10.522/02. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade ou não de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02, dos tributos previstos no SIMPLES NACIONAL. 2. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. 3. Não existe na referida Lei Complementar qualquer previsão para tanto. Inclusive, importante salientar que a existência de débitos enseja a exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do mencionado regime tributário diferenciado. 4. O Simples Nacional é administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, atendendo à condição prevista no art. 1º da Lei n. 11.941/2009. Ora, o citado sistema unificado de arrecadação é regulado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), instituído pelo Decreto n. 6.038, de 7.2.2007, vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 regulamentou a Lei n. 11.941/09, que é lei ordinária; dessa forma, não poderia estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, sob pena de afronta ao art. 146, III, "d", da Constituição Federal (que exige lei complementar), não havendo, portanto, qualquer extrapolação no seu poder regulamentador. 6. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146, III, "d", da Constituição Federal. 7. Em suma, a exegese do art. 1º da Lei n. 11.941/09 não alcança os débitos do SIMPLES NACIONAL, em atenção à reserva de lei complementar de que cuida o art. 146 da CF, bem como a própria LC n. 123/06, que não previu qualquer hipótese de parcelamento. Agravo regimental improvido."

Ademais, o parcelamento aplicável aos débitos do SIMPLES é, por óbvio, o previsto na Lei Complementar 123/2006, dado que dispõe especificamente sobre o regime tributário do qual a agravante é optante:

"Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:
[...]

§15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

§16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN.

[...]"

Verifica-se, pois, que pretende a agravante, em verdade, cumular tal benesse com ainda outra, de caráter amplíssimo, pela utilização do prazo de parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, à míngua de previsão legal e do imperativo de interpretação restritiva da matéria (artigo 111, I, do CTN).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019751-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019751-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CCL LABEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00075961420124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em mandado de segurança, indeferiu requerimento da impetrante para levantamento do valor depositado judicialmente, sob fundamento de existência de decisão em ação cautelar fiscal indisponibilizando os bens da impetrante.

Alegou que: (1) o depósito judicial para suspender a exigibilidade de débito discutido em ação, cujo direito ao levantamento já foi reconhecido por coisa julgada, não se equipara a ativos imobilizados da empresa para fins de permitir sua indisponibilidade em sede de cautelar fiscal; (2) o bloqueio em sede cautelar fiscal somente pode abranger bens do ativo permanente da requerida (artigo 4º, §1º, Lei 8.397/92), o que não é o caso do valor depositado judicialmente, que, em verdade, trata-se apenas de dinheiro que saiu do caixa da empresa, de forma voluntária, e que, agora, com o reconhecimento judicial de sua pretensão, retorna; e (3) desta forma, os valores a serem levantados também estão abrangidos na decisão da ação cautelar que reconsiderou, em parte, a medida liminar anteriormente concedida, e que permitiu a liberação de valores depositados em contas bancárias, a fim de não prejudicar as atividades empresariais da requerida.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC,

Com efeito, o mandado de segurança 0007596-14.2012.4.03.6105 foi impetrado para afastar a exigência de multa moratória sobre débitos objeto de denúncia espontânea (f. 21/9), em que concedida a ordem (f. 133/4vº).

Com o trânsito em julgado (f. 138), a impetrante requereu o levantamento dos valores depositados na fase de conhecimento (f. 139) com intuito de suspender a exigibilidade do débito (f. 45).

Sobre este requerimento, a União manifestou-se de forma contrária, alegando que em sede de ação cautelar fiscal (0002773-30.2013.8.26.0659), foram indisponibilizados os bens da impetrante, dentre os quais os depósitos judiciais, com exceção de ativos em contas bancárias (f. 117/vº).

Desta forma, acolhendo a alegação da União, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de levantamento (f. 13):

"Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 552/554, indefiro, por ora, o requerido pelo Impetrante às fls. 544/546.

Assim sendo, aguarde-se a decisão final a ser proferida na Ação Cautelar Fiscal, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Vinhedo, após, será apreciada a destinação do depósito judicial.

Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado."

No caso, a decisão que reconsiderou, em parte, a medida liminar na ação cautelar fiscal, afastou a constrição sobre ***"contas bancárias da empresa, considerando que o melhor exame dos fatos leva-me a crer que a sua manutenção poderá inviabilizar o desempenho da atividade econômica com prejuízos para a executada e para terceiros que com ela se relacionam"*** (f. 149).

Como se observa, a decisão agravada apenas fez cumprir, diante da manifestação fazendária, o que, a propósito do bloqueio, foi determinado pelo Juízo das Execuções Fiscais, no qual processada a medida cautelar fiscal.

De fato, em decisão de 19/04/2013, o Juízo Estadual deferiu liminar na ação cautelar para decretar indisponibilidade ***"de todos os bens da requerida, notadamente daqueles descritos no termo de arrolamento de bens e direitos de fls. 107/136, expedindo-se o necessário com urgência, o que faço com fundamento nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º, todos da Lei nº 8.397/92"*** (f. 148). Foi tal decisão revista, em 29/04/2013, mas apenas para, especificamente, ***"determinar o desbloqueio das contas bancárias em nome da executada de forma a possibilitar o exercício de sua atividade e a satisfação de seus variados compromissos, sem prejuízo do reexame integral da medida após a manifestação da Fazenda Nacional"*** (f. 149).

Os valores atingidos pela decisão proferida pelo Juízo Federal, ora agravada, não são recursos bancários, mas depósito judicial prestado em garantia de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ainda que a inexigibilidade do crédito, garantido pelo depósito judicial, tenha sido definitivamente declarada, com decisão transitada em julgado, nada obstará a indisponibilidade judicial, a título próprio e distinto, seja através de cautelar fiscal, seja através de penhora em execução fiscal.

A alegação da agravante de que apenas bens do ativo permanente podem ser bloqueados em medida cautelar fiscal, de acordo com a lei própria, é matéria que não pode ser discutida no presente recurso, já que decorre de decisão proferida pelo Juízo Estadual, em medida cautelar fiscal, há muito proferida, não sendo objeto do presente recurso. Ao Juízo Federal, que processou a ação em que houve o depósito judicial, cabia apenas, face à manifestação fazendária, verificar a existência de tal decisão e resguardar a sua eficácia, como feito, pois somente esta Corte, e não Juízo de mesma instância, poderia rever a decisão daquele Juízo Estadual, não, porém, evidentemente, neste agravo de instrumento, pois essencial que haja decisão específica do Juízo Estadual sobre o alcance de sua decisão na medida cautelar fiscal, no que concernente a depósitos judiciais, como o existente nos autos originários, para que seja discutida, no Juízo Federal, a destinação a ser dada, em função de tal situação, a demonstrar, portanto, que, por ora, não existe ilegalidade a ser reconhecida na decisão agravada. Ante o exposto, com esteio no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019769-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019769-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JBS S/A
ADVOGADO : SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00160249220154036100 12 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para garantir "o direito de não sujeitar suas receitas financeiras à tributação nos termos do Decreto nº 8.426/15; ou [...] subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da cobrança, assegure o direito à apropriação de crédito em relação a despesas financeiras"

Alegou que: (1) a agravante percebe e escritura receitas financeiras, cuja incidência do PIS e COFINS sobre tais valores era tributada à alíquota zero, nos termos do Decreto 5.164/04 e Decreto 5.442/05, editados com base no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/04; (2) posteriormente, foi editado o Decreto 8.426/15, restabelecendo a alíquota de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS sobre as receitas financeiras; (3) trata-se de alteração legislativa inconstitucional, por afronta ao artigo 150, I, CF/88, tendo em vista a vedação à instituição ou majoração de tributo sem lei específica; (4) mesmo se houvesse possibilidade de majoração do tributo para incidência das contribuições sobre as receitas financeiras, o artigo 27, caput, da Lei 10.865/04 determinou que houvesse previsão de desconto das despesas financeiras, sendo, neste ponto, omissa o Decreto 8.426/15, sendo, por isso, ilegal, por ofender o princípio da não-cumulatividade, prevista no artigo 195, §2º, CF/88 e artigo 3º, II, da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03; e (5) não houve pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 27 da Lei 10.865/04, daí ser possível, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do decreto, o restabelecimento da alíquota zero prevista em decreto anterior, editada com fundamento na mesma norma.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

No caso, a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente, nos seguintes termos:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do

Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS."

De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: *"O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"*.

Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores.

Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015.

Como já explicitado, tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a *"despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES"*.

A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.

De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que *"a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas"*. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

Neste sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte:

AMS 0003408-66.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU de 09/05/2013: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS. DEDUÇÕES. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. CRÉDITOS SOBRE ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DE BENS E DIREITOS. DEDUÇÕES. LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Ao suprimir as exclusões autorizadas anteriormente, a Lei n. 10.865/04, violou o princípio da anterioridade nonagesimal, tendo em vista que houve aumento da base de cálculo da COFINS a partir da data de sua publicação. 2. Assim, em observância ao princípio insculpido no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, somente é exigível a exação nos moldes da Lei n. 10.865/04, após 29 de julho de 2004, quando decorridos noventa dias de sua publicação. 3. As alterações introduzidas pela Lei nº 10.865/04, ao art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.637/02 (PIS) e ao art. 3º, § 1º, III da Lei n. 10.833/03 (COFINS), no sentido de vedar o desconto de créditos relativos à

depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004 não ofendem o disposto no § 12 do art. 195 da Constituição Federal. 4. O texto constitucional outorgou à lei autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base e cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. 5. Apelação parcialmente provida."

AMS 0018920-94.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 29/11/2013: "AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 10.865/04. ARTIGOS 21 E 37. ALTERAÇÕES. ARTIGO 3º, INCISO V, DAS LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. LEGITIMIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - No caso em exame, as impetrantes têm por escopo o afastamento da aplicação do disposto no artigo 3º, inciso V, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 10.865/04. 2 - Com efeito, a Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004 (D.O.U. de 30/04/2004), resultante da conversão da Medida Provisória n. 164, de 29 de janeiro de 2004 (D.O.U. de 29/01/2004), promoveu modificações no artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, passando a limitar o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos 3 - Desse modo, o aludido diploma legal estabeleceu vedação a desconto de créditos calculados em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, para fins de apuração da base de cálculo de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS. No que respeita ao citado artigo 3º (inciso V) das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.865/04, cuida-se, in casu, de sistema de abatimento de crédito, com base no qual se permite, para fins de apuração da base de cálculo do tributo, deduzir as parcelas indicadas "por lei", em atenção ao princípio da legalidade. Referido dispositivo legal estabelece que os contribuintes sujeitos ao pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS, com base nas referidas leis, poderão deduzir, "nas situações jurídicas expressamente previstas no referido dispositivo legal", créditos para fins de determinação da base de cálculo das exações em tela. 4 - Por oportuno, cumpre ressaltar, nos termos do disposto no § 12, do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003, que a "lei" definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições sociais de que tratam os incisos I, b, e IV, do caput do aludido dispositivo constitucional, serão não-cumulativas. Nesse diapasão, verifica-se que a lei magna delegou competência ao legislador ordinário para tal mister, qual seja, o de estabelecer os segmentos nos quais as contribuições sociais previstas no mencionado comando constitucional serão não-cumulativas. Assim, ao contrário do que aduzem as impetrantes, ora recorrentes, a não-cumulatividade, tal como prevista no art. 195 da CF/88, encontra-se adstrita ao crivo do legislador ordinário, cabendo a este, ao amparo legal e constitucional, estabelecer a forma por meio da qual se efetivará a não-cumulatividade. Da mesma forma, observa-se que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo do tributo, ao amparo constitucional, não havendo, pois, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do diploma legal impugnado. 5 - Na verdade, verifica-se que as recorrentes insurgem-se quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, objetivando a redução da incidência da exação, ao que cumpre salientar que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa aos artigos 97 e 111, do Código Tributário Nacional, porquanto somente a lei pode autorizar exclusões ou deduções, bem como vedá-las, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 6 - Ademais, insta consignar que não obstante a existência de previsão de dedução de crédito para fins de apuração da base de cálculo das contribuições sociais, a teor do disposto nas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, tal benefício legal não caracteriza a criação de direito adquirido, mas tão somente uma expectativa de direito ao contribuinte, haja vista que a lei vigente no momento do fato gerador do tributo é que possui o condão de determinar a apuração da base de cálculo para fins de recolhimento do crédito tributário. 7 - Por derradeiro, também não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade nonagesimal pelo diploma legal impugnado, haja vista que a Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004 (D.O.U. de 30/04/2004), resulta da conversão da Medida Provisória n. 164, de 29 de janeiro de 2004 (DOU. de 29/01/2004), data a partir da qual deve ser contado o prazo de 90 dias a que alude o § 6º, do art. 195 da Lei Maior, conforme precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. 8 - Compreendo que o agravo em exame não reúne condições de acolhimento, porquanto o r. provimento hostilizado foi prolatado mediante aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, mormente nesta Corte, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 9 - Agravo inominado não provido."

AMS 0011253-86.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 24/11/2011: "TRIBUTÁRIO - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE. 1. Os juros pagos sobre capital próprio têm a natureza de receita financeira por constituírem remuneração do capital investido, conforme expressa disposição do artigo 9º, da Lei n.º 9.249/95. 2. A MP n.º 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/02, e a MP n.º 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. 3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 4. Não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo. 5. O Poder Executivo ao estabelecer, por meio do Decreto n.º 5.164/04, a incidência da alíquota zero sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, agiu autorizado pelo artigo 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/04. Pelo mesmo

fundamento, encontra-se autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as "receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio". 6. Não vislumbrada a alegada inconstitucionalidade na inclusão dos juros sobre capital próprio na apuração do PIS e da COFINS 7. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional." AMS 0000325-76.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 17/11/2011: "TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO - LEI 10.637/02 E 10.833/03. 1. Os juros pagos sobre capital próprio têm a natureza de receita financeira por constituírem remuneração do capital investido, conforme expressa disposição do artigo 9º, da Lei n.º 9.249/95. 2. A MP n.º 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/02, e a MP n.º 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. 3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 4. Não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo. 5. O Poder Executivo ao estabelecer, por meio do Decreto n.º 5.164/04, a incidência da alíquota zero sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, agiu autorizado pelo artigo 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/04. Pelo mesmo fundamento, encontra-se autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as "receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio". 6. Legítima a inclusão dos juros sobre capital próprio na apuração do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3ªR."

Por fim, cabe destacar que a alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior".

Conforme se verifica, a possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração.

E justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019773-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019773-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CANAMOR AGRO INDL/ E MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SP162637 LUCIANO TADEU TELLES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
PARTE RÉ : UNISOAP COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : SP107791 JOAO BATISTA LUNARDI
PARTE RÉ : PARALELLE LICENCIAMENTOS LTDA e outro(a)
: TINTO HOLDING LTDA
ADVOGADO : SP287715 TIAGO DIAS DE AMORIM

PARTE RÉ : IND/ PAULISTA DE SABONETES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 00004343619968260549 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Canamor Agro-Industrial e Mercantil S/A**, inconformada com a r. decisão proferida à f. 606 dos autos da execução fiscal n.º 0000434-36.1996.8.26.0549, ajuizada pela **União** e em trâmite perante o Juízo Estadual da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, SP.

De acordo com as alegações da agravante, "*tanto o próprio magistrado a quo, quanto a Fazenda agravada já consignaram nos autos que o imóvel penhorado deve ser objeto de avaliação por perito de confiança do juízo, constituindo absurdo jurídico pretender-se imputar o ônus da primeira avaliação a ser realizada à executada- agravante*" (f. 9 deste instrumento).

Pleiteia-se, assim, seja deferido efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam o deferimento do pedido de efeito suspensivo. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma, a tanto não bastando a alegação de que "*a urgência se apresenta não menos flagrante, tendo em vista que é o próprio juiz a quo quem está ansiosa e afoitamente movimentando a execução, à revelia da própria Fazenda agravada*" (f. 18 deste instrumento).

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019810-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019810-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ PELLEGRIN
ADVOGADO : SP274346 MARCELO PENNA TORINI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00167299020154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por André Luís Pellegrin contra decisão que, no bojo de ação declaratória de nulidade de penalização com pedido liminar de antecipação parcial de tutela proposta contra o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, teve negada a liminar pretendida.

Narra o autor que foi penalizado, pelo CREMESP, com a pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, a ser executada a partir de 01 de setembro de 2015. Aduz que a pena não deve prevalecer seja porque, no mesmo processo administrativo, foi penalizado de forma mais severa do que o outro médico envolvido no procedimento, seja porque a penalidade não poderia ser aplicada sem a análise do mérito do recurso administrativo. Por tais razões, pugna pela antecipação parcial dos efeitos da tutela para suspensão da pena administrativa aplicada.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

De acordo com as cópias que instruem o recurso, o agravante, em conjunto com o médico João Ricardo Maia Aguiar, foi contratado para realizar o procedimento de "hidro lipoaspiração" na paciente Renata Rodrigues.

Nos termos do processo administrativo, a paciente teria narrado que o resultado pretendido não foi alcançado na primeira cirurgia, sendo realizada, pelos mesmos médicos, uma segunda.

Ainda insatisfeita, a paciente contratou um terceiro médico, Wagner Fiorante, a ser pago às expensas daqueles, tendo realizado mais duas cirurgias com vistas a atingir o resultado almejado.

Sob o enfoque do erro médico, a paciente requereu a responsabilização dos médicos. O processo administrativo tramitou e culminou na penalização que o agravante pretende reverter.

Pois bem. Cumpre salientar que o agravante não trouxe ao agravo de instrumento nenhuma prova de que houve falha no processo administrativo que culminou na pena de suspensão. O agravante recorreu administrativamente, teve o recurso julgado intempestivo e sofreu a penalidade de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias.

Trago à lume, oportunamente, o teor do artigo 63, I, da Lei que rege o processo administrativo no âmbito federal, Lei 9.784/99, a saber:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

Ora, não há prova de que a intempestividade não ocorreu ou que qualquer outro direito do agravante tenha sido violado. Tendo em vista que não foram demonstrados vícios de forma, com violação aos preceitos que regem o processo administrativo a que foi o agravante submetido, inviável a concessão da tutela pretendida.

Falta, para a formação da convicção nesta fase de cognição sumária, pelo menos indício de que, por vício processual, tenha havido prejuízo ao recorrente. Ao contrário. Pelo que consta nos autos, o agravante, cujo recurso administrativo teve a intempestividade reconhecida, foi penalizado após rito processual regular.

Ressalto, ainda, que a aplicação da pena deve ser individualizada, atentando o aplicador da lei às diversas circunstâncias que circundam o fato e a conduta, além das condições pessoais do apenado. A divergência das penas aplicadas, *a priori*, portanto, não é argumento válido, sem demonstração cabal, de que tenha havido ilegalidade praticada pela administração em detrimento dos legítimos interesses do agravante.

Não se perca de vista que ao Judiciário não cabe imiscuir-se no mérito da decisão administrativa, sob pena de invasão à competência alheia, entendimento este que coaduna com amplo acervo jurisprudencial, conforme exemplos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL DE MEDICINA: APLICAÇÃO DE PENALIDADE (CENSURA). SENTENÇA QUE ANULOU A PUNIÇÃO APRECIANDO A IMPOSIÇÃO FEITA PELOS

CONSELHOS, AS PROVAS E SEUS CONTORNOS. POSTURA VEDADA AO JUDICIÁRIO, QUE NÃO PODE INCURSIONAR NO MÉRITO DAS PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS ULTRAPASSANDO OS LIMITES DA VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. CASO EM QUE SE ENCONTRAM AUSENTES OS VÍCIOS FORMAIS ELENCADOS NA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Dá-se por interposta a remessa oficial, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. 2. Salta aos olhos com clareza solar o despropósito da sentença a qua, na medida em que o Juízo de piso apreciou com profundidade o mérito da decisão administrativa que impôs penalidade ao acusado; esse efeito é vedado, sob pena de invasão de competência de outra esfera estatal, quando a autoridade judiciária o faz sem previamente proclamar a existência de vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade; em sede de punição disciplinar cabe ao Poder Judiciário o controle da conduta administrativa apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões de decidir do Poder Público, nem lhe é dada a ampla capacidade de perscrutar fatos e provas para chancelar ou não o mérito da punição administrativa. Precedentes. 3. Caso em que não se constata a presença dos vícios formais indicados na petição inicial do autor, pelo que a sentença merece reforma para ser mantida a punição eleita pelos réus. 4. Recursos voluntários e remessa oficial tida por ocorrida providos, com inversão de sucumbência.(AC 00102991120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO - PROCESSO DISCIPLINAR - CREMESP - CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS QUE LEVARIAM A SUA ANULAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. 1. O entendimento dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser o mandado de segurança a via adequada, tampouco própria, à reavaliação de conjunto probatório produzido em processo disciplinar e a regularidade do processo administrativo deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado ingressar no chamado mérito administrativo (STF, MS 21.297/DF, relator Ministro Marco Aurélio, DJ: 28/02/1992) e STJ, MS 11.309/DF, relator Ministro Paulo Gallotti, DJ: 16/10/2006). 2. In casu, trata-se de processo ético-profissional legalmente conduzido, seja no tocante ao quorum para julgamento da Câmara Julgadora, seja pela presença de dois delegados do CREMESP, bem como não foi suscitado em sede administrativa nenhuma nulidade, o que resultou na ratificação da decisão proferida pelo Conselho Federal de Medicina, pois garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa aos litigantes. 3. Verificada a regularidade do processo administrativo disciplinar, o reexame da suficiência e de validade das provas colhidas, pressupõe a revisão do material fático apurado no procedimento administrativo, adentrando-se no mérito do julgamento administrativo, o que se revela inviável em ação mandamental e estranho à competência do Poder Judiciário. 4. Sentença denegatória mantida.(AMS 00260194220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por consequência, ainda que não seja este o foco imediato do recurso, não é dado a este Julgador preferir juízo de valor quanto às alegações trazidas no bojo do processo administrativo, dentre as quais se insere o inconformismo quanto à pena aplicada, para reconhecer uma nulidade não flagrante.

Desse modo, não vislumbro a verossimilhança das alegações iniciais, condição *sine qua non* à concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019950-48.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CLA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00140076920044036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução de verba honorária, determinou a exclusão de KLEBER FLAVIO SIMÕES e MARIA GORETTE DELMONDES DA SILVA do polo passivo da ação (f. 401/402).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a execução refere-se à condenação em verba honorária da pessoa jurídica, CLA Comercial Importadora e Exportadora Ltda, em relação à qual restou certificado o encerramento de atividades, sem localização de bens para a garantia da execução (f. 292), requerendo a exequente a aplicação dos artigos 50 e 1.016, NCC, a fim de redirecionar a cobrança para os respectivos administradores, como identificados nos autos (f. 304/312 e 362).

Todavia, assentou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que mera dissolução irregular não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, à luz da legislação civil, conforme recentes precedentes assim firmados:

AGRESP 1.500.103, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

AGRESP 1.225.840, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 27/02/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ART. 50 DO CC. INSOLVÊNCIA E DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AFASTADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity doctrine) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC: comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros. Precedentes. 2. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 3. Tendo por incontroversa a base fática apresentada pelo Tribunal de origem - insolvência e encerramento irregular das atividades empresariais -, este Tribunal Superior não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ por analisar a alegação de violação do art. 50 do CC. Precedente. 4. Agravo regimental não provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39020/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003280-49.2007.4.03.6002/MS

2007.60.02.003280-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : PEDRO BATISTA GONCALVES
ADVOGADO : FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00032804920074036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de declaração, interpostos por Pedro Batista Gonçalves, contra o r. Acórdão de fls. 510, proferido pela Quinta Tuma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao Recurso de Apelação do Ministério Público Federal, para afastar o Princípio da Insignificância e condenar o acusado pela prática do delito previsto no artigo 334, *caput* do Código Penal a 01 (um) ano de reclusão, ante a omissão acerca da ocorrência da pretensão punitiva estatal pelo decurso do tempo entre o recebimento da denúncia e o acórdão condenatório.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do réu Pedro Batista Gonçalves, em razão da prescrição da pretensão punitiva (fls. 529/530.). É o relatório.

Decido.

O réu foi denunciado em 14.01.2005 pelas condutas descritas nos artigos 334, *caput*, do Código Penal em concurso material com o crime tipificado no art. 70 da Lei n.º 4.117/62, por transporte de cigarros sem o pagamento de impostos devidos, fatos ocorridos em 21.01.2002, fls. 02/05.

A denúncia foi recebida em 28.03.2005, às fls. 122.

O processo foi suspenso de 25.05.2007 até 20.10.2009 (fl. 122 e 268).

Após regular processamento do feito, sobreveio a sentença que reconheceu a prescrição em relação ao delito previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 e absolveu o réu pelo crime do artigo 334, *caput* do Código Penal, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, por atipicidade da conduta.

Dessa decisão foi manejado recurso do Ministério Público, integralmente provido pela Quinta turma deste E. Tribunal Regional, resultando na condenação do réu em 01 (um) ano de reclusão, em 20.07.2015.

Houve a interposição de embargos de declaração, por ausência de manifestação acerca da prescrição, porém não ocorreu a alegada omissão, ante a não ocorrência de trânsito em julgado para a acusação, no entanto, ante o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 529/530), pode ser reconhecida a extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V do Código Penal.

Considerando que o réu foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 334, *caput* do Código Penal, o prazo prescricional a ser considerado é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do mesmo Código, ocorrendo a extinção da pretensão punitiva.

Com efeito, entre a data do recebimento da denúncia, em 28.03.2005 e o acórdão condenatório, em 20.07.2015, descontado o tempo em que o processo esteve suspenso, entre 25.05.2007 e 20.10.2009, decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, que se mostra suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva

estatal.

Por esses fundamentos, **declaro extinta a punibilidade do réu PEDRO BATISTA GONÇALVES, para o crime do artigo 334 caput do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal** nos termos do artigo 107, IV, 109, V do Código Penal, e julgo prejudicado os embargos de declaração.

Certificado o trânsito em julgado, com a devida baixa na distribuição, encaminhem-se os autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004641-20.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.004641-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
No. ORIG. : 00046412020064036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa em face da sentença de fls. 454/466 que julgou procedente o pedido para condená-la, pela prática do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, além de 50 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

Razões de apelação da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa (fls. 500/515) sustentam, em síntese, a insuficiência de provas para condenação, pugnano por sua absolvição.

Contrarrazões do Ministério Público Federal juntadas às fls. 520/528.

Parecer da Procuradoria Regional da República, da lavra da e. Procuradora Dra. Auristela Oliveira Reis opina pelo desprovimento do apelo.

Certidão de óbito de Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, falecida em 13/03/2015, foi juntada à fl. 538.

Instado, o Ministério Público Federal manifesta-se pela decretação da extinção da punibilidade da apelante Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando o óbito da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, conforme certidão de fl. 538, **JULGO EXTINTA** sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal.

Certificado o trânsito em julgado, com a devida baixa na distribuição, encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001714-32.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.001714-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : FABIO CORREA DE SOUZA reu/ré preso(a)
: REGYNALDO CORREA DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA e outro(a)
APELANTE : RAFAEL DE MOURA reu/ré preso(a)
: LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int.Pessoal)
APELANTE : ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA
ADVOGADO : MS014487 MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL e outro(a)
APELANTE : ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int.Pessoal)
APELANTE : GEDVAN BARBOSA GONCALVES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS012046 MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA e outro(a)
APELANTE : EVANDO NEY DOS SANTOS (desmembramento)
ADVOGADO : MS008158 RODRIGO MARTINS ALCANTARA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO e outro(a)
APELADO(A) : JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS015013 MAURO SANDRES MELO e outro(a)
APELADO(A) : DANIEL GONCALVES PEREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS011117 FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS005802 MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A) : VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA
ADVOGADO : SP045142 EDGARD ANTONIO DOS SANTOS e outro(a)
EXCLUIDO(A) : ANTONIO ALBERTO RODRIGUES
: GILDO INACIO DA SILVA
: JONATHAN JOANES MIRANDA CHAVARRIA
: CLAUTON BARBOSA GONCALVES
: JOSE RIBAMAR SILVA E SILVA
: MARCOS ANTONIO GALVAO CORREA
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : BRUNO BEZERRA DA SILVA
: CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA
No. ORIG. : 00017143220114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 4.194: Intimem-se novamente as defesas de Fábio Correa de Souza, Regynaldo Correa de Souza, Eliane Aires de Miranda Lima, Gedvan Barbosa Gonçalves, Charles Jorge Arruda de Oliveira, Daniel Gonçalves Pereira, Jean Philippe Adames de Lana e Jean Carlo Cardenas Bogado da Silva, para apresentar contrarrazões ao apelo da acusação (fls. 3.850/3.908), que, em seu recurso, postula a reforma da sentença para o fim de obter a condenação dos réus que foram absolvidos, bem como que se proceda a uma nova dosimetria da pena, àqueles réus que foram condenados.

É de se ressaltar, desde já, que a eventual inércia das defesas na apresentação das contrarrazões recursais poderá configurar abandono indireto da causa, a ensejar a aplicação das sanções previstas no art.265 do Código de Processo Penal.

Em sendo juntadas as contrarrazões, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005112-89.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.005112-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL
ADVOGADO : SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
: SP107626 JAQUELINE FURRIER
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00051128920124036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 67/68: Intime-se a defesa do apelante ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL, Dra. Jaqueline Furrier, OAB/SP nº 107.626, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0020445-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020445-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : GERALDO ASSIS DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00008234620154036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por André Lima de Andrade, em favor de **Geraldo Assis de Oliveira**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente nos Autos nº 0000823-46.2015.4.03.6137, em a 1ª Vara Federal de Andradina/SP, ou para a aplicação de medida cautelar trâmite perante diversa da prisão, bem como para a realização de audiência de apresentação.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/17):

- a) o paciente foi preso em flagrante, em 30/08/2015, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal;
- b) ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, deve ser revogada a prisão preventiva e, alternativamente, deve ser aplicada medida cautelar alternativa;
- c) o paciente possui residência fixa e exerce ocupação lícita;
- d) a simples reiteração delitiva não pode servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva;
- e) deve ser imediatamente determinada audiência de apresentação ou de custódia, sob pena de violação do artigo 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 18/44).

É o relatório.

Decido.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Consta dos autos que, no dia 30/08/2015, o paciente foi preso em flagrante transportando 248 (duzentos e quarenta e oito) pacotes de cigarros supostamente de origem estrangeira.

Ouvido pela Polícia, o paciente confessou a prática delitiva, declarou que revenderia os cigarros em seu estabelecimento comercial e que já foi preso, em outra oportunidade, pela prática de contrabando (fls. 22/23).

A autoridade coatora converteu a prisão em flagrante em preventiva de forma fundamentada e para garantir a ordem pública (fls. 35/38).

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, *a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Com efeito, a manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

No caso, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme se infere do interrogatório extrajudicial do paciente, das declarações dos policiais que realizaram sua prisão em flagrante, bem como do auto de apresentação e apreensão das mercadorias supostamente de origem estrangeira.

Ademais, a prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública.

A custódia cautelar irá garantir a ordem pública e impedir que o paciente volte a praticar ilícitos penais. Note-se que a reiteração delitiva demonstra que o paciente tem personalidade voltada para a prática de crimes.

Por outro lado, a pena máxima prevista para o crime estabelecido no artigo 334-A do Código Penal é de 5 (cinco) anos, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ainda, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que o preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Neste contexto, os documentos juntados pela impetrante não ensejam a concessão de liberdade provisória.

Também não é o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tendo em vista a gravidade do crime (contrabando de cigarros) e as condições pessoais (contumaz na prática do delito de contrabando).

Verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (artigo 282, *caput*, inciso II, c. c. § 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Por fim, entendo que não comprovou a impetrante que a autoridade coatora tenha praticado ato ilegal no tocante à audiência de apresentação do preso ao Juiz.

E ainda que assim não fosse, a despeito de o Brasil ser signatário do Pacto de San José da Costa Rica, os direitos lá previstos estão em fase de implementação e a apresentação ao Juiz do auto de prisão em flagrante afasta eventual nulidade.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região).

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0020574-97.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : LEANDRO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00063746920154036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Leandro Rocha da Silva, a fim de que se determine à autoridade coatora a realização do conhecimento de acordo com o art. 226 do Código de Processo Penal, na audiência designada para o dia 09.09.15 (fl. 07).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi denunciado e está sendo processado pela prática do delito do art. 157, § § 1º e 2º, II, do Código Penal;
- b) após o recebimento da denúncia e apresentação de resposta à acusação, foi pedido para que o reconhecimento do réu a ser procedido em audiência obedeça aos ditames do art. 226 do Código de Processo Penal;
- c) o pedido formulado foi deferido, porém, imputando-se à defesa o ônus de arregimentar "voluntários" para participação do ato;
- d) a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 09.09.15;
- e) a quase totalidade das demais varas federais, em casos assemelhados ao presente caso, sensíveis ao direito de defesa inerente aos acusados no processo penal e em submissão à Constituição Federal, procede ao reconhecimento exatamente de acordo com o que prevê o dispositivo sob comento;
- f) no caso há a necessidade de se proceder ao reconhecimento, tendo em vista que a autoria é duvidosa. Por isso, o *caput* do artigo 226 do Código de Processo Penal dispõe que quando houver necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, sua realização se dará na forma que seus incisos estabelecem;
- g) a expressão "se possível" consta do inciso II do artigo 226 do Código de Processo Penal e se refere a possibilidade de se colocar o acusado ao lado de outras pessoas que com ele se pareçam. Não se trata de possibilidade de realizar o reconhecimento, mas sim de que se encontrem pessoas que com o réu se pareçam;
- h) o Juízo não pode condicionar a realização da diligência ao recrutamento de voluntários por parte da DPU ou da advocacia privada, da mesma forma que não se pode delegar a este órgão a função de recrutamento de jurados ou de mesários;
- i) por fim, reconhece a impetrante que o posicionamento dos Tribunais é no sentido de que as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal se exigem apenas na fase policial, sendo dispensadas em Juízo. Ocorre que o reconhecimento na fase inquisitiva também não se efetivou com a observância dos rigores da lei.
- j) diante disto, o objeto do presente writ é a determinação par que, quando realizada a audiência de instrução e julgamento, proceda-se ao reconhecimento do ora paciente nos moldes que a legislação impõe, sob pena de nulidade absoluta do ato e de todos os atos processuais que o sucederem.

Foram colacionados documentos aos autos (fls. 10/97).

É o relatório.

Decido.

Processo Penal. Reconhecimento de pessoas e coisas. Procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas e coisas se trata de uma recomendação legal, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato. Nesse sentido é o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. (...) ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE NO AUTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPOSITIVO QUE CONTÉM MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. CONFIRMAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS APTAS A MANTER A SENTENÇA CONDENATÓRIA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato.

Precedentes.

(...)

(STJ, HC n. 316294-SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 02.06.15).

Do caso dos autos. Consta que o paciente foi denunciado pelo delito previsto no art. 157, §§ 1º e 2º, I e II, c.c. o art. 29, todos do Código Penal porque, em 24.04.15, o paciente e outro indivíduo tentaram levar a motocicleta dos Correios, e o funcionário da ECT percebendo, aproximou-se, tendo sido ameaçado pelo outro indivíduo que acompanhava o paciente, que enfiou a mão sob a camisa, simulando estar armado. A vítima, então, recuou e o indivíduo não identificado saiu com a motocicleta, enquanto o paciente foi detido pela própria vítima e por populares que estavam nas proximidades.

Recebida a denúncia, foi apresentada resposta à acusação e designada audiência de instrução para o dia 09.09.15, oportunidade em que a autoridade impetrada, apreciando pedido da defesa quanto à produção de prova deferiu a realização do ato do reconhecimento pessoal, solicitando, contudo, que a DPU providencie o comparecimento de semelhantes ao acusado à audiência de instrução designada, pela ausência de servidores do Juízo aptos ao atendimento das diligências constantes do inciso II do art. 226 do Código de Processo Penal (fl. 34/34v).

Inconformada a DPU pediu reconsideração da decisão (fls. 37/41), tendo a Juíza *a quo* proferido a seguinte decisão impugnada:

Verifica-se da simples leitura do supra mencionado artigo que a legislação processual penal não estabelece de forma obrigatória a realização do reconhecimento na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal. De forma diversa, dispõe que, caso seja possível, o réu será colocado ao lado de terceiros para que se proceda ao reconhecimento.

(...)[Tab]

Deste modo, descabida a comparação efetuada pela Defensoria Pública da União ao afirmar que não pode o Juízo condicionar a realização do recrutamento de voluntários pela defesa, da mesma forma que não pode delegar a função de recrutamento de jurados ou mesários, visto que apenas estas últimas funções são estabelecidas na lei como munus publico.

Também não há de se falar em cerceamento de defesa, vez que o ato está deferido, conferindo à defesa, inclusive, por já ter contato prévio com o acusado, a possibilidade de trazer à diligência pessoas que tenham a maior semelhança física possível com o réu.

Acrescento ainda que neste Forum Criminal não há elevado trânsito de pessoas, como ocorre na Justiça Estadual, o que implica na submissão, pelos Juízos que procedam ao ato da forma requerida pela DPU, na imensa maioria das vezes, dos funcionários terceirizados que prestam serviços neste prédio.

Contudo, se a própria Defensoria Pública da União considera uma "pena" aos familiares dos presos a comparecer em Juízo para a realização de reconhecimento, tenho que para os funcionários que aqui trabalham todos os dias é um verdadeiro martírio, não se mostrando razoável ou justo a sua submissão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela DPU. (fls. 40/41, grifos do original)

Não se verifica constrangimento a sanar por meio do presente *writ*.

Sem prejuízo de uma análise mais detida da matéria quando do exame do mérito, não há elementos nos autos a respaldar a alegação da impetrante de que é imperativo que o reconhecimento em Juízo seja realizado nos exatos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal.

Conforme o entendimento supramencionado do Superior Tribunal de Justiça, é recomendável a observância do procedimento previsto naquele dispositivo processual para o reconhecimento de pessoas, cuja inobservância, todavia, não implica necessariamente a nulidade do ato.

Cabe registrar, ademais, que se trata de prova pendente de produção, de modo que não se verifica no momento constrangimento ilegal a sanar por meio da via estreita do habeas corpus. Não estão preenchidos, portanto, os requisitos legais para a concessão de liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

2015.03.00.020317-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : ALLEF TADEU SOARES DA SILVA SOUZA
: LUCIANO LOBATO ALVES
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00110093020144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Allef Tadeu Soares da Silva Souza e Luciano Lobato Alves, com pedido liminar para que se proceda ao reconhecimento de acordo com o art. 226 do Código de Processo Penal.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) os pacientes foram denunciados e estão sendo processados pelo delito do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal;
- b) após o recebimento da denúncia e apresentação de resposta, foi pedida a realização de reconhecimento dos réus em audiência, conforme o art. 226 do Código de Processo Penal;
- c) o pedido foi deferido, porém sendo atribuído à defesa a incumbência de levar à 1ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo pessoas aptas a participar do ato;
- d) a audiência de instrução e julgamento está designada para 15.10.15;
- e) não houve prisão em flagrante, mas *noticia criminis* pela vítima e posterior identificação dos suspeitos;
- f) a defesa dos réus está sendo realizada pela Defensoria Pública da União, instituição com recursos escassos, não sendo razoável transferir a produção da prova à defesa;
- g) o direito à ampla defesa e ao devido processo legal se manifestam na legislação ordinária pelo respeito ao procedimento, no caso, na forma de realização do reconhecimento (fls. 2/8).

Foram juntados os documentos de fls. 9/32.

É o relatório.

Decido.

Processo Penal. Reconhecimento de pessoas e coisas. Procedimento do art. 226 do Código de Processo

Penal. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas e coisas se trata de uma recomendação legal, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato. Nesse sentido é o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. (...) ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE NO AUTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPOSITIVO QUE CONTÉM MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. CONFIRMAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS APTAS A MANTER A SENTENÇA CONDENATÓRIA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato.

Precedentes.

(...)

(STJ, HC n. 316294-SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 02.06.15)

Do dos autos. Consta que os pacientes foram denunciados pelos delitos do art. 157, § 2º, I e II, c. c. o art. 29, todos do Código Penal porque, em 02.07.13, teriam subtraído, mediante ameaça, mercadorias que estavam na posse do carteiro Marcos Roberto Pedrassi e que deveriam ser entregues pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fls. 9/11).

Segundo a peça acusatória, o carteiro Marcos Roberto compareceu à Delegacia de Polícia e procedeu ao reconhecimento dos autores do delito sem nenhuma dúvida, o que teria feito nos termos do art. 226 do Código de Processo Penal, conforme auto de reconhecimento não juntado neste *writ*.

Recebida a denúncia, foi apresentada resposta à acusação e designada audiência de instrução para 15.10.15, oportunidade em que a autoridade impetrada, apreciando pedido da defesa quanto à produção de prova, proferiu a seguinte decisão impugnada:

Por fim, destaco que na referida audiência poderá ser realizado o reconhecimento pessoal dos réus. Caso a defesa pretenda que o reconhecimento ocorra nos termos do art. 226, II, CPP, deverá trazer perante este juízo pessoas que porventura tenham semelhança física com o réu. Não o fazendo, o reconhecimento será feito apenas com a presença dos réus. (fl. 32)

Sem prejuízo de uma análise mais detida da matéria quando do exame do mérito, não há elementos nos autos a respaldar a alegação da impetrante de que a vítima estaria sugestionada a reconhecer os pacientes como os autores do roubo, a determinar que a prova do reconhecimento em Juízo seja realizada nos termos do art. 266 do Código de Processo Penal.

Conforme o entendimento supramencionado do Superior Tribunal de Justiça, é recomendável a observância do procedimento previsto naquele dispositivo processual para o reconhecimento de pessoas, cuja inobservância, todavia, não implica necessariamente a nulidade do ato.

Cabe registrar, ademais, que se trata de prova pendente de produção, de modo que não se verifica no momento constrangimento ilegal a sanar por meio da via estreita do *habeas corpus*. Não estão preenchidos, portanto, os requisitos legais para a concessão de liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0020213-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020213-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : CHEIN LIN KUA
ADVOGADO : TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME : LAN PIN LIANG
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 01020677619984036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Chein Lin Kua ou Lan Pin Liang para "manter suspenso o processo até que ocorra a citação pessoal do paciente ou, ainda, o decurso do prazo prescricional máximo para a pretensão punitiva" (fl. 9), concedendo-se ordem liminar para suspender o Processo nº 0102067-76.1998.403.6181 até final julgamento deste *writ* (fls. 8v/9).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o paciente foi denunciado pela prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal;
- b) a denúncia foi recebida em 01.09.98, mas o paciente fora deportado em 29.04.98, antes da apresentação da denúncia;
- c) o paciente foi citado por edital, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, a partir de maio de 1999;

- d) o Juízo de 1º grau determinou a realização de diligências periódicas para localização do paciente desde o ano de 2001;
- e) em 09.01.14, o Ministério Público requereu o prosseguimento da ação penal, uma vez que estava suspensa por prazo superior a 12 (doze) anos, prazo máximo para prescrição do delito do art. 304 do Código Penal;
- f) em 19.05.15, o Juízo de 1º grau acolheu o pedido do Ministério Público e determinou o reinício da marcha processual, à revelia do paciente, remetendo os autos à Defensoria Pública da União para apresentar resposta à acusação, como se tivesse havido a citação pessoal do paciente;
- g) a Defensoria Pública da União apontou a nulidade, mas o Juízo de 1º grau considerou não haver óbice ao prosseguimento da ação penal;
- h) a retomada do curso da ação penal configura ato abusivo e coator, pois desconsidera os fundamentos para a suspensão do processo, a saber, não ter sido o réu citado pessoalmente, sendo desconhecido seu paradeiro, não se verificar o exercício do contraditório e da ampla defesa por quem não sabe da existência de ação penal contra si, além de não haver relação de mandato entre a Defensoria Pública e o acusado;
- i) a suspensão do processo e da prescrição decorrente da citação do acusado por edital está regulada no art. 366 do Código de Processo Penal, que foi alterado pela Lei n. 9.271/96, sendo que, antes da modificação legislativa, o processo seguia à revelia do acusado ao qual era nomeado defensor dativo;
- j) "o legislador, sensível à realidade, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 percebeu que o prosseguimento do processo penal à revelia do réu citado por edital estava em dissonância com a garantia do devido processo legal e sua matizes do contraditório e da ampla defesa" (fls. 3v/4);
- k) "ocorre que a referida alteração legislativa não regulamentou integralmente a matéria, fazendo surgir dúvida a respeito da amplitude do dispositivo legal em comento. A principal delas se relacionava ao tempo pelo qual a prescrição deveria ficar suspensa" (fl. 4);
- l) "(...) após enfrentar reiteradamente o tema, o STJ editou a Súmula nº415, nos seguintes termos: 'Súmula 415. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada'" (fl. 4);
- m) "é possível identificar claramente as diretrizes seguidas pelo Superior Tribunal de Justiça para a edição do referido verbete: (i) com a suspensão do processo, suspende-se a prescrição, por expressa previsão legal do art. 366 do CPP; (ii) não é possível que a prescrição fique suspensa *ad aeternum*, sob pena de se criar crimes imprescritíveis, em violação ao texto constitucional; (iii) de acordo com a melhor doutrina, o parâmetro para se fixar o tempo pelo qual a prescrição pode ficar suspensa é o próprio Código Penal (artigo 109), levando-se em conta a pena máxima em abstrato cominada ao delito; (iv) após o cômputo desse lapso prescricional, **a prescrição volta a correr, mas o processo continua suspenso** uma vez que o réu foi citado por edital e não pode efetivar a sua defesa" (fl. 4/4v, destaques do original);
- n) "(...) a lógica da suspensão do processo no caso de citação por edital é exatamente a de evitar que o réu seja processado criminalmente sem ter tido a efetiva oportunidade de participar do processo, já que a citação por edital é uma modalidade de citação ficta, ou seja, o réu jamais tomou conhecimento da existência do processo. Note-se ainda que nem mesmo as mais recentes reformas processuais, introduzidas pelas Leis nºs 11.689/08 e 11.719/08, pretenderam modificar esse panorama" (fl. 5/5v);
- o) o art. 362 do Código de Processo Penal foi alterado pela Lei n. 11.719/08 e prevê o prosseguimento da ação penal, com a nomeação de defensor dativo, ao réu citado com hora certa;
- p) "(...) **na citação com hora certa o paradeiro do acusado é conhecido**, e a citação pessoal somente não ocorre por conta da fundada suspeita de ocultação do réu que provavelmente está ou estará ciente da existência do processo" (fl. 6, destaques do original);
- q) "**já na citação por edital o próprio paradeiro do réu é desconhecido**, de modo que não há a mínima certeza de que o acusado tenha ciência da existência do feito e, assim, possa exercer sua autodefesa" (fl. 6, destaques do original);
- r) a revelia descrita no art. 367 do Código de Processo Penal está condicionada à prévia citação pessoal do acusado, seguida de ausência injustificada ou alteração de residência sem comunicação do novo endereço ao Juízo;
- s) "(...) a pretensão de determinar o prosseguimento do feito à revelia do acusado citado por edital representa flagrante violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, com violação ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal" (fl. 6v);
- t) "daí porque, embora o próprio STJ confira natureza dúplice ao artigo 366 do CPP ao dispor que a suspensão do processo estará, nesse caso, necessariamente atrelada à suspensão da prescrição, o contrário não é verdadeiro. Desta forma, a retomada do curso do prazo prescricional não deve significar a automática reativação da marcha processual (salvo se o acusado tiver sido citado pessoalmente), sob pena de se negar a própria lógica da alteração legislativa em comento" (fl. 6v);
- u) há que se observar a economia processual para evitar a mobilização do Judiciário para prosseguir na persecução penal contra alguém sem a ínfima possibilidade de localização, visto tratar-se de réu deportado sem notícias de seu paradeiro;
- v) a nomeação da Defensoria Pública para proceder à defesa técnica do acusado citado por edital ofende as

garantias constitucionais do processo penal e não tem amparo legal;

w) estão presentes os requisitos para concessão liminar da ordem, observando-se a iminência de apresentação de resposta à acusação (fls. 2/9).

Foram juntados documentos aos autos (fls. 10/488).

Decido.

Suspensão do processo e da prescrição. Escoamento do prazo prescricional. Retomada do andamento do processo. Admissibilidade. Segundo a jurisprudência, a suspensão do processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal perdura até completar-se o prazo prescricional regulado pela pena abstratamente aplicável ao delito. Esgotado esse prazo, o processo deve ter seu curso normal retomado. Com efeito, entende-se que, para não configurar a imprescritibilidade, é necessária a delimitação temporal da suspensão do processo. Mas como a norma não pode ser cindida, essa delimitação implica, simultaneamente, o retorno do andamento regular do processo:

HABEAS CORPUS . ART. 10, § 1.º, INCISO III, DA LEI N.º 9.437/1997. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO DO PRAZO SUSPENSIVO. RETOMADA DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CISÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, POIS O PACIENTE ESTÁ SENDO ASSISTIDO REGULARMENTE POR DEFENSOR NOMEADO PELO JUÍZO. PRECEDENTES.

1. A norma inserta no art. 366, do Código de Processo Penal, possui natureza *dúplice*, não podendo ser cindida. Assim, ao ser suspenso o processo, o mesmo deve ocorrer com o prazo prescricional.

2. O prosseguimento da ação penal instaurada em desfavor do Paciente, réu revel, não implicou a violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois o acusado foi regularmente assistido por defensor nomeado pelo juízo, no bojo de instrução criminal regular.

3. Restou, assim, na hipótese, assegurado ao Paciente - cuja condenação transitou em julgado em 25/08/2010 - o direito à ampla defesa e ao contraditório, deixando-se, de outro lado, de privilegiar a conduta evasiva adotada pelo acusado que, no caso, visou tão-somente tumultuar o bom andamento da ação penal.

4. Writ denegado.

(STJ, HC n. 178.300, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.04.12)

HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 305 E 309, AMBOS DA LEI N.º 9.503/97 ART. 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO TEMPORAL. PENA MÁXIMA. APLICAÇÃO DO ART. 109, DO CP. DECURSO DO PRAZO SUSPENSIVO. RETOMADA DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CISÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, POIS O PACIENTE ESTÁ SENDO ASSISTIDO REGULARMENTE POR DEFENSOR NOMEADO PELO JUÍZO. PRECEDENTES.

1. A norma inserta no art. 366, do Código de Processo Penal, possui natureza *dúplice*, não podendo ser cindida. Assim, ao ser suspenso o processo, o mesmo deve ocorrer com o prazo prescricional.

2. Ante o silêncio da norma acerca de qual seria o prazo para a suspensão, a jurisprudência desta Corte tem-se manifestado no sentido de que o parâmetro mais adequado à intenção do legislador é o limite prescricional máximo estabelecido no art. 109 do Código Penal.

3. O prosseguimento da ação penal instaurada em desfavor do paciente, réu revel, não implicará em violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois o acusado está sendo regularmente assistido por defensor nomeado pelo juízo, o qual deverá se fazer presente no curso da instrução criminal, participar da colheita de prova, solicitar diligências - caso necessário - e, por fim, apresentar defesa técnica.

4. Restará, assim, na hipótese, assegurado ao paciente o direito à ampla defesa e ao contraditório, deixando-se, de outro lado, de privilegiar a conduta evasiva adotada pelo acusado que, no caso, visa tão-somente tumultuar o bom andamento da ação penal.

5. Writ denegado.

(STJ, HC n. 48.728, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 04.04.06)

HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO CURSO DO PROCESSO, UMA VEZ ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal.

2. Por sua vez, "A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão" (RHC 17.751/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/8/06).

3. Ordem denegada.

(STJ, HC n. 48.732, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16.08.07)

Do caso dos autos. O paciente Chein Lin Kua ou Lan Pin Liang foi denunciado pela prática dos crimes dos arts. 299 e 304 do Código Penal (fls. 15/16).

A denúncia foi recebida em 01.09.98 (fl. 104).

Sobreveio aos autos informação sobre a deportação do acusado para a China Continental efetivada em 29.04.98 (fl. 123).

O acusado foi citado por edital e, em 06.05.99, foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código Penal (fl. 137).

Foram expedidos ofícios na tentativa de localização do acusado desde o ano de 2001, mas as diligências foram negativas (fls. 140/450).

Em 09.01.14, considerando o decurso do prazo de 12 (doze) anos de suspensão da prescrição, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, com a volta da contagem do prazo prescricional desde 05.05.11, realizando-se nova citação por edital para comparecimento do acusado em interrogatório e nomeação de defensor (fl. 450v.).

O Juízo *a quo* deferiu o pedido de volta da contagem do prazo prescricional desde 05.05.11, mas indeferiu o prosseguimento do feito (fl. 452).

Após, reconsiderou, em parte, a decisão anterior e determinou o prosseguimento da ação penal, nomeando a Defensoria Pública da União para proceder à defesa do acusado (fls. 464/466).

A Defensoria Pública da União pleiteou a reconsideração da decisão, o que foi indeferido (fls. 471/476 e 478/479).

Requer a Defensoria Pública da União, neste *habeas corpus*, a concessão liminar da ordem para suspensão do curso da Ação Penal n. 0102067-76.1998.403.6181.

No entanto, segundo a jurisprudência, após o decurso do prazo máximo para suspensão do feito nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, deve a ação penal retomar seu curso normal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0020316-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020316-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : JOSE EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00013154520134036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de JOSE EDUARDO DOS SANTOS, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP.

Informa a impetrante que o paciente está sendo processado como incurso nas penas do art. 334, do Código Penal e a audiência de instrução para a oitiva da testemunha e seu interrogatório foi designada para o dia 17.09.2015, ocasião em que deverá comparecer pessoalmente, sob pena de revelia.

Considerando que o paciente reside no município de Cascavel/PR, pleiteia que o seu interrogatório seja deprecado e realizado por meio de videoconferência na sede da Justiça Federal daquela cidade.

O pedido foi formulado perante o Juízo de Cascavel, que encaminhou o expediente ao Juízo impetrado. Este

rejeitou o pedido de oitiva do paciente por carta precatória, julgando necessária sua presença física na audiência de instrução e julgamento, pois não comprovou a impossibilidade de se deslocar até o Juízo.

A impetrante argumenta, em síntese, tal indeferimento constitui constrangimento ilegal, uma vez que se opõe às garantias da ampla defesa e do contraditório, considerando que a residência fixa do paciente - Cascavel/PR - está distante mais de 500 km da cidade de Ourinhos e o seu deslocamento ensejaria despesas com passagem, hospedagem e alimentação, com as quais não pode arcar.

Aduz, outrossim, que ao procurar a DPU foi constatada a sua hipossuficiência, sendo-lhe deferida a assistência judiciária gratuita, tanto que nos autos principais deixou de constituir advogado e foi-lhe nomeado dativo.

Alega, ainda, que a determinação de interrogatório do paciente por videoconferência não viola o disposto no art. 185 do Código de Processo Penal, à medida que se enquadra nas hipóteses previstas.

Pede a concessão liminar da ordem, a fim de anular a decisão que indeferiu o interrogatório do paciente por carta precatória, determinando que o juízo de origem abstenha-se de exigir seu interrogatório presencial ou que decrete a sua revelia em razão de uma eventual ausência, bem como determinar a expedição de nova carta precatória para interrogatório do paciente, mediante o procedimento de videoconferência.

Ao final, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

Juntou os documentos de fls. 14/47.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Juízo de origem apontou que o paciente já está sendo assistido por advogada dativa.

Sem adentrar neste mérito, entendo possível a análise do aqui alegado pela DPU de Cascavel/SP, em nome da ampla defesa do paciente.

Vejam, em razão de residir em Cascavel/PR e ao receber o mandado de intimação acerca da designação da audiência de instrução, compareceu à DPU daquela cidade para querer que seu interrogatório fosse realizado na sede da Justiça Federal de Cascavel/PR, em razão da impossibilidade financeira de se deslocar até Ourinhos/SP.

O pedido foi formulado perante a Justiça Federal do município de residência do paciente, que o enviou ao Juízo de origem, informando que, caso houvesse deferimento, a sala de videoconferência daquela Subseção encontrava-se reservada das 14h às 14h40 do dia 17 de setembro de 2015 (fl. 35).

Contudo, a autoridade impetrada indeferiu o pedido por julgar necessária a presença física do paciente na audiência de instrução e julgamento, pois ele não comprovou a impossibilidade financeira de se deslocar até o Juízo processante.

A questão do interrogatório por videoconferência vem disciplinada no art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, que prevê:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

(...)

§2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

Depreende-se que é permitida a realização de interrogatório por videoconferência em situações excepcionais devidamente justificadas em decisão fundamentada.

In casu, tendo em vista as condições pessoais do apelante - pessoa de baixa renda devidamente comprovada pela pesquisa socioeconômica realizada pela DPU (fl. 16) - forçar o seu deslocamento para outra comarca não seria razoável, notadamente em face da assistência do Defensor Público em audiência a ser deprecada ou realizada por videoconferência.

Por outro lado, o instituto da carta precatória existe para evitar que, na realização de atos processuais, as pessoas, testemunhas, vítimas, réus, partes em geral, tenham que se deslocar de suas cidades e incorrer em despesas.

Hoje, além da precatória, é possível cogitar-se da audiência por videoconferência, em que, diferentemente daquela, o juiz que preside o ato pode ser o juiz natural do feito. Muitas vezes a legitimidade do interrogatório por

videoconferência é questionada pelas defesas, que entendem que poderia ser em alguma medida prejudicial ao réu; esse argumento não colhe no presente caso, tendo em vista que a própria defesa postula a realização do ato por esse instrumento.

Ademais, o princípio da identidade física do Juiz não se reveste de caráter absoluto e a realização de audiência à distância traz alguns benefícios, na medida em que evita o desgaste econômico e emocional do próprio acusado, decorrentes do deslocamento para cidade diversa daquela em que reside.

Diante disso, nada obsta a realização do interrogatório por meio de carta precatória ou videoconferência, não se vislumbrando particularidade que obrigue a presença do réu perante o juiz processante, vez que reside em outra localidade. Como se disse, para a realização de atos processuais que envolvam pessoas residentes em outras localidades, a regra e a previsão legal consistem na expedição de precatória.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para tornar insubsistente a decisão que obrigou o deslocamento do réu para ser interrogado pessoalmente pelo Juízo impetrado, facultando a este último que determine a realização do ato por meio de videoconferência ou expedição de carta precatória.

Oficie-se com urgência o Juízo de origem para dar cumprimento à presente, requisitando-se as informações.

Intime-se pessoalmente a Dra. Karen Melina Madeira, OAB/SP nº 279.320, instruindo o expediente com cópia desta decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0020516-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020516-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : JOSE CARLOS PADULA
PACIENTE : ROBERTO BENIGNO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP093586 JOSE CARLOS PADULA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO(A) : KAUAN ALVES SEVERIANO
No. ORIG. : 00099108820154036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Roberto Benigno da Silva, com pedido liminar para a revogação da sua prisão preventiva.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o paciente foi preso em flagrante pela prática do delito do art. 157, § 2º, II, do Código Penal;
- b) o paciente "irá assumir o delito praticado juntamente com Kauan Alves Severino";
- c) o paciente é tecnicamente primário, cometeu o último crime há mais de 20 (vinte) anos, sendo que após sempre trabalhou e cuidou de sua família;
- d) não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva;
- e) o paciente não estava armado e não colocou a vida de outrem em risco;
- f) o paciente trabalha atualmente como autônomo, tem uma "casa de recuperação" para drogados e endereço fixo;
- g) carece de fundamentação a decisão que decretou a prisão preventiva, o que configura constrangimento ilegal (fls. 2/8).

Foram juntados os documentos de fls. 9/29.

É o relatório.

Decido. Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j.

11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. Não se verifica abuso ou ilegalidade a configurar constrangimento ilegal na decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória do paciente, *verbis*:

O pedido não merece prosperar. Com efeito, como bem ressaltou o Parquet Federal, verifica-se a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, uma vez "ausentes" os antecedentes criminais do requerente, sendo certo que ouvido pela autoridade policial declarou que já foi preso anteriormente outras duas vezes, uma por roubo e outra por furto. Não há nos autos, de igual maneira, qualquer comprovação de que possua atividade lícita que lhe garanta o sustento. Por fim, consoante tem decidido nossos tribunais, na esteira de entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, é natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem os pressupostos da prisão preventiva (...). Destarte, não havendo alteração fática em relação à decisão proferida nos autos do Comunicado da Prisão em Flagrante, em apenso, o pedido há de ser deferido. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado em prol do indiciado ROBERTO BENIGNO DA SILVA, com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. (fl. 12)

Consta que o Roberto Benigno foi um dos autores do crime de roubo contra o carteiro Whedson Leandro Lopes, sendo que, após pegar as encomendas, o paciente teria dito ao carteiro para entrar no veículo e ameaçou atirar em seu rosto, dizendo que iria matá-lo caso abrisse a porta (fl.11).

Tanto a decisão que decretou a prisão preventiva quanto a que denegou o pedido de liberdade provisória foram suficientemente fundamentadas.

O próprio paciente teria declarado à Autoridade Policial que fora preso anteriormente pelos delitos de furto e roubo.

Ademais, extrai-se dos autos que o comportamento do paciente apresentar riscos à integridade física de indivíduos, a justificar, por fim, sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Os documentos juntados às fls. 13/29 informam que o paciente tem família, residência fixa e ocupação lícita. Não são suficientes, todavia, para ensejar a liberdade provisória, dado que Roberto preenche os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0020614-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020614-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : PENELOPE DE ARAUJO FARIA
: MARIA HELENA MAGALHAES
PACIENTE : ROSANGELA FERREIRA ROSA
ADVOGADO : SP129927 MARIA HELENA MAGALHAES e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00052644020124036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Penelope de Araujo Faria e Maria Helena Magalhaes em favor de

ROSANGELA FERREIRA ROSA, sob o argumento de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

A paciente foi denunciada pela suposta prática do delito descrito no art. 342, *caput*, do Código Penal, pois no dia 14.10.2014, em audiência ocorrida na 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, fez afirmação falsa em depoimento prestado como testemunha.

Aponta a inépcia da inicial, pois a acusação ao descrever os fatos, omitiu parte do depoimento da paciente, o que induz o leitor em erro, com o condão de configurar o crime de falso testemunho.

Aduz também a ausência de dolo de falsear a verdade sobre a jornada de trabalho da reclamante, bem como o seu depoimento não influenciou no deslinde do feito trabalhista, tanto que em sede de recurso naquela seara, o pagamento de horas extras à reclamante foi julgado improcedente.

As hipóteses de absolvição sumária foram afastadas e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16.09.2015.

Requer, liminarmente, o trancamento da ação penal pela evidente ausência de justa causa e inexistência de crime. E no mérito, requer a confirmação da liminar.

A ordem veio instrução com os documentos de fls. 10/41.

Relatados, decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Cabe apontar que os Tribunais Superiores já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal: (STF, HC 93143, Ministro EROS GRAU e HC 106271, Ministra CARMEN LÚCIA)

No que tange ao caso em apreço, a impetrante aduz, em síntese, ausência de justa causa para a persecução penal, consistente na ausência de exposição adequada do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, devendo ser reconhecida a inépcia da denúncia, bem como alega ausência do dolo de falsear a verdade dos fatos.

Verifica-se dos autos, no entanto, que o Ministério Público Federal, na denúncia, cuja cópia se encontra às fls. 27/29, descreveu fatos típicos puníveis, suas circunstâncias e os indícios de autoria, atribuindo responsabilidade à paciente, atendendo ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, de sua leitura não emergindo qualquer dificuldade ao exercício do direito de defesa.

De acordo com a exordial, a paciente foi denunciada pela suposta prática do delito descrito no art. 342, *caput*, do Código Penal, pois no dia 14.10.2014, em audiência ocorrida na 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, fez afirmação falsa em depoimento prestado como testemunha da reclamada, no tocante à jornada de trabalho realizada pela reclamante.

Transcrevo trecho da denúncia: "(...) *Da análise dos indigitados documentos, desponta evidente a falsidade das declarações prestadas pela denunciada. Isto porque, muito embora tenha afirmado, como visto alhures, que trabalhava das 08:00 às 16:00, saindo, por vezes, às 18:00, e que "todas as vezes que a depoente ia embora a reclamante ia junto" (fls. 07), tais afirmações são veementemente contestadas pelas folhas de ponto, mormente as do ano de 2007, que comprovam que a reclamante jamais saía do trabalho antes das 19h. (...)*" (grifo nosso)

Para a defesa a acusação omitiu parte do depoimento da paciente, o que induz o leitor em erro, com o condão de configurar o crime de falso testemunho. Aponta que consta do depoimento da denunciada a seguinte frase: "(...) *que todas as vezes que a depoente ia embora a reclamante ia junto, salvo se a reclamante tivesse entrado mais tarde (...)*" (fls. 11, grifo nosso), o que descaracteriza o dolo de falsear a verdade sobre a jornada de trabalho da reclamante.

Contudo, a denúncia, a princípio, descreve conduta típica e em relação a ora paciente, foram apontados indícios suficientes a desencadear a persecução penal, e no presente feito não é possível excluí-los, sem dilação probatória. Recebida a denúncia, a paciente apresentou resposta escrita onde suscitou a inépcia da inicial.

A decisão, que afastou as hipóteses de absolvição sumária, fundamentou-se na necessidade de se apreciar as teses defensivas após a instrução do feito. (fl. 41)

Vê-se que a decisão impugnada consignou, de forma clara e objetiva, a inexistência de elementos que ensejassem a absolvição sumária do réu, do que se infere a necessidade do prosseguimento feito, momento em que, à luz do contraditório e ampla defesa, as teses apresentadas serão discutidas com a profundidade necessária, com a devida análise da prova produzida no decorrer da instrução processual.

Nesse sentido:

..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DECISÃO QUE ANALISA AS TESES FORMULADAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DEBATE A RESPEITO DE CADA ALEGAÇÃO. EXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACESSO AOS DADOS BANCÁRIOS DE FORMA DIRETA PELA

RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COM BASE EM INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE NARRA SATISFATORIAMENTE AS CONDUTAS IMPUTADAS AO PACIENTE, COM A INDICAÇÃO DO INDISPENSÁVEL NEXO CAUSAL. 1. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a motivação do Juízo de primeiro grau a respeito das alegações formuladas na referida defesa preliminar deve ser sucinta, limitando-se o magistrado a fazer um juízo de admissibilidade da acusação, principalmente quando não evidenciado fato que ensejaria a absolvição sumária do réu, até porque o mérito da acusação será devidamente apreciado no decorrer da instrução criminal. (...) ..EMEN:" (RHC 201302525611, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.)

"..EMEN: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...) . APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ARTIGO 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. (...) 3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes (...) ..EMEN:" (HC 201100605805, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/10/2012 ..DTPB:.)

Na verdade, o direito de defesa deve ser exercido no âmbito da ação penal, porquanto o *habeas corpus* não comporta a análise de provas.

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada e, com a vinda das mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0020351-47.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.020351-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO
PACIENTE : ELDER SERPA FRANCA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS018366 KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
INVESTIGADO(A) : RICARDO LUIZ SOARES CHAVES
No. ORIG. : 00018853220154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Fl. 11: tendo em vista a informação da Ilustre Diretora da Divisão de Análise e Classificação - UFOR acerca da anterior distribuição em nome do paciente Elder Serpa França do *Habeas Corpus* n. 0001668-59.2015.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Nino Toldo, encaminhem-se os autos ao seu Gabinete para análise de eventual prevenção.

Não sendo reconhecida a prevenção, providencie a impetrante a juntada de cópia integral da manifestação no

Ministério Público Federal (fls. 53/54), que se encontra incompleta.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39018/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002813-04.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.002813-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CONDOMINIO EDIFICIO VILLA MADRID
ADVOGADO : SP188280 WILSON ROBERTO FLORIO e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes contra a sentença de fls. 102/105, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o inadimplemento, e multa de 2% (dois por cento), condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega o autor, em síntese, o seguinte:

- a) a multa de 20% (vinte por cento) prevista na Convenção de Condomínio não foi revogada pelo Código Civil de 2002;
 - b) constituição em mora antes da entrada em vigor do novo Código Civil (fls. 108/117).
- A CEF pugna pela reforma da sentença nos seguintes termos:
- a) carência da ação, na medida em que não detém a posse do bem;
 - b) inexistência de notificação acerca do débito;
 - c) inépcia da inicial, ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, consubstanciado na comprovação da origem das despesas;
 - d) inexistência de obrigação *propter rem* quanto à imóvel ocupado pelo ex-mutuário;
 - e) incidência de correção monetária a partir da propositura da ação, mediante aplicação dos índices oficiais da inflação, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal;
 - f) inexigibilidade de multa moratória;
 - g) inexigibilidade de juros de mora;
 - h) iliquidez do débito;
 - i) imposição de pagamento apenas dos débitos documentalmente comprovados (fls. 119/137).

A parte autora interpôs recurso adesivo a fls. 183/185, requerendo a majoração dos honorários advocatícios. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 146/150, 153/181 e 194/198).

Decido.

Despesas condominiais. Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA

ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".

I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.

II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)

IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.

2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recaí a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.

3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

(...)

5. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.

(...)

7. Recurso da CEF parcialmente provido.

8. Sentença reformada em parte.

(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.

2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.

(...)

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)

Juros. Multa. Correção monetária. Incidência. Com a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, os juros e a multa são exigíveis desde o vencimento do débito, e não a partir da citação (art. 1.336, § 1º, CC). Para débitos anteriores, a correção monetária é estabelecida pelo § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64, incidindo no caso de mora por tempo igual ou superior a seis meses (TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.004977-1, Rel. Des. André Nabarrete, unânime, j. 31.05.04).

Juros. Os juros moratórios incidem a partir do vencimento de cada prestação à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591/64, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, cujo art. 1.336, § 1º, a par de não alterar o *dies a quo*, determinou a incidência dos juros moratórios

convencionados ou, não sendo previstos, aqueles de 1% a.m. (um por cento ao mês) (cfr. AC n. 2002.60.00.000483-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 12.09.06, p. 210).

Multa moratória. Taxa. 20% até 11.01.03 (vigência do NCC). 2% no período posterior. As parcelas vencidas até 11.01.03 sujeitam-se à incidência de multa moratória de até 20% (vinte por cento), nos termos da Lei n. 4.591/64, art. 12, § 3º. A partir daquela dada, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, as despesas condominiais sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento), em conformidade com o disposto no seu art. 1.336, § 1º.

Do caso dos autos. A sentença não merece reforma.

Considerando a averbação da consolidação da propriedade, perante o Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, em 23.08.05, a partir de então cabe à Caixa Econômica Federal responder pelas dívidas que recaem sobre o imóvel (fls. 17/18).

Os débitos anteriores à vigência do novo Código Civil sujeitam-se à multa moratória de até 20% (vinte por cento) ao mês. *In casu*, tendo em vista que a convenção de condomínio, assinada em 06.06.00 (fl. 16), em seu artigo 46 estabelece multa de 20% do valor total do débito.

Contudo, vê-se a fl. 6 que o débito refere-se ao período de agosto de 2005 a janeiro de 2006, de modo que deve incidir a multa no percentual de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.336, § 1º, do Novo Código Civil. No tocante à correção monetária e aos juros de mora, a sentença impugnada está em conformidade com o entendimento deste Tribunal, como acima explicitado.

Por fim, tendo em vista a preclusão consumativa, não conheço do recurso adesivo interposto pelo autor a fls. 183/185, tendo em vista anterior interposição da apelação tempestiva a fls. 119/137.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso adesivo, **NEGO PROVIMENTO** às apelações de ambas as partes, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005405-66.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.005405-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : APARECIDO CAPATTI
ADVOGADO : SP114615 ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : SP062397 WILTON ROVERI e outro(a)
No. ORIG. : 00054056620084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença de fls. 176/177, que:

a) julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais para condenar o Banco Pine S/A a cancelar o contrato de empréstimo consignado e a devolver os valores descontados do benefício previdenciário do autor, a serem apurados em liquidação e acrescidos de correção monetária e de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir do evento danoso, condenando o corréu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) julgou improcedente o pedido deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o benefício da justiça gratuita.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a eventual prática de ato ilícito por terceiro fraudador não exime o corréu Banco Pine S/A de sua

responsabilidade em indenizar pelos danos morais;

b) o dano moral decorre do constrangimento causado em se ver privado de quantias descontadas mensalmente de seu benefício previdenciário, sem sua autorização;

c) o INSS é parte legítima para a causa, tendo em vista o desconto desautorizado (fls. 189/198).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 200/205 e 207/208).

Decido.

Dano moral. Caracterização. A doutrina assim conceitua o dano moral:

(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

(Cavaliere, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)

Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso.

É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108).

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DEMONSTRAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. DISPOSITIVOS VIOLADOS NÃO INDICADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DO ABALO. DESNECESSIDADE. VALOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DEMONSTRAÇÃO.

(...)

II- Na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

(...)

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo,

"independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento".

Precedentes.

(...)

5. Recurso conhecido parcialmente, e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06)

INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1 - Segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".

(...)

3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais.

4 - Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FALHA. VEÍCULO. ACIONAMENTO DE AIR BAGS. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA.

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença.

(STJ, REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CARTÃO DE CRÉDITO - QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 356/STF - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

(...)

2 - O dano moral, nas lições de AGUIAR DIAS, são "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão" ("in Da Responsabilidade Civil", vol. II, p. 780). Noutras palavras, podemos afirmar que o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, v.g., agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória e outras tantas manifestações inconvenientes passíveis de ocorrer no convívio social.

(...)

4 - Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04)

Do caso dos autos. A sentença merece parcial reforma.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário, sem a autorização do segurado, por ser ele o responsável pelos descontos efetuados e repasse dos valores às instituições financeiras, nos termos do art. 6º, da Lei nº 10.820/03 (AgREsp nº 1370441, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.05.15; AgReg no AgREsp nº 484.968, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 24.04.14; REsp nº 1213288, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.06.13)

Contudo, da análise dos autos, não se verifica a prática de qualquer ato ilícito praticado pelos corréus a implicar em dano moral ao autor, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar parcialmente o pedido deduzido para condenar o INSS a indenizar o autor pelos danos materiais, solidariamente com o Banco Pine S/A, invertendo o ônus de sucumbência, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002043-42.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.002043-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I
ADVOGADO : SP081193 JOAO KAHIL e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença de fls. 197/197v., que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) inclusão no cálculo dos valores de todas as prestações vencidas até a data da liquidação da execução;

b) correção monetária e juros com incidência dos índices aplicáveis nas datas de vencimento de cada taxa não adimplida (fls. 200/207).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 209/212).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:

(...) PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...).

2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).

(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE.

ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).

3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).

(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

I. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).

(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).

(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)

Do caso dos autos. A sentença não merece reforma.

Trata-se de título exequendo que julgou procedente o pedido deduzido para condenar a CEF ao pagamento das

taxas condominiais apontadas pelo autor, bem como das vencidas até a data da sentença (12.12.01, fl. 90), acrescidos os valores de correção monetária, a partir do sexto mês de vencimento de cada parcela, e de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento), até a data de vencimento de cada parcela, e ao pagamento de multa de 20% sobre cada prestação vencida, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir de quando passará a multa a incidir no percentual de 2% (dois por cento) (fls. 86/90, 138/140 e 152).

A sentença impugnada acolheu a informação prestada pela Contadoria Judicial, no sentido de que os cálculos elaborados por ambas as partes estavam em desacordo com o título exequendo (fl. 179/181 e 191), e admitiu parcialmente a impugnação da parte executada para declarar que o montante devido é de R\$ 13.702,37 (treze mil setecentos e dois reais e trinta e sete centavos), determinando, ao final, a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF no valor de R\$ 37.984,32 (trinta e sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e em favor do autor no importe de R\$ 13.702,37 (treze mil setecentos e dois reais e trinta e sete centavos) (fl. 197/197v.).

Deve a execução se restringir ao título exequendo, não havendo que se falar em inovação na fase de cumprimento da obrigação.

Como se observa nos autos, o título exequendo determinou que fossem pagas as despesas vencidas até 12.12.01. A contadoria atualizou o débito judicial mediante a incidência dos indexadores indicados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, ao passo que o exequente aplicara a Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 156/158).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028176-28.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.028176-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	: JOSE DA CUNHA FILHO
ADVOGADO	: SP177008 ANDRÉA CRISTINA SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: HERO S FOTOLITO LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 88.00.03225-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José da Cunha Filho, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 88.00.03225-7, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que rejeitou a exceção de pré-executividade sem a análise do mérito.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 38/41 tão somente para que o MM. Juiz procedesse ao exame das questões suscitadas na exceção.

Prestadas as informações às fls. 61/65 pelo Juízo *a quo*, observo que houve apreciação em primeiro grau de todos os pontos trazidos ao agravo de instrumento presente, quais sejam: ilegitimidade passiva, decadência e prescrição.

Considerando a apreciação da matéria coincidente com o presente recurso, mesmo que por força da concessão da liminar de fls. 38/41, e tendo em vista que o combate da decisão de fls. 61/65 deve ser feito por recurso próprio, manifeste-se a agravante, em 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do recurso, justificando-o, sob pena de se interpretar o seu silêncio como desistência tácita.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018701-62.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.018701-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : SP127132 ESTELA VILELA GONCALVES
AGRAVADO(A) : ALICE VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : MS010534 DANIEL MARQUES e outro(a)
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI
: COMUNIDADE INDIGENA GUAIVIRY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00034324920114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Nacional do Índio contra decisão proferida nos autos do processo da ação de interdito proibitório ajuizada pela agravada, objetivando evitar a invasão das terras por índios, determinou a intimação dos réus para que, em cumprimento a ordem de manutenção de posse concedida nos autos às fls. 115/118 dos autos originários, desocupem as terras invadidas no prazo de 05 (cinco) dias. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, a fim de evitar a ocorrência de violência como se verificou no assassinato de Nísio Gomes, em relação ao qual inúmeros proprietários de terra na região estão respondendo à ação penal.

Sustenta, em síntese:

a) DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

O pedido de proteção possessória formulado na ação de reintegração em foco é juridicamente impossível.

Isto porque o imóvel, cuja posse é vindicada nestes autos, está situada na região inserida na bacia de Amambaípeguá, estudada pelo Grupo Técnico constituído pela Portaria nº 788/PRES/2008, com objetivo de identificar e delimitar as terras tradicionalmente ocupadas pelos Guarani.

Portanto, não pode ser objeto de ação possessória, já que, com é cediço, o art. 19, § 2º do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) veda expressamente a utilização de interditos possessórios contra a demarcação das terras indígenas.

b) DA OCUPAÇÃO TRADICIONAL INDÍGENA NAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO

Tratando-se de questão possessória envolvendo indígenas, deve ser salientada a natureza da pessoa dos índios e a matriz constitucional do tema, sendo certo que a referência do constituinte a eles se deu com o desiderato inequívoco de favorecê-los. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União Federal. As áreas por elas abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva.

A Carta Política, com a outorga dominial atribuída à União, criou, para esta, uma propriedade vinculada ou

reservada, que se destina a garantir aos índios o exercício dos direitos que lhe foram reconhecidos constitucionalmente (CF, art. 231, parágrafos 2º, 3º e 7º), visando, desse modo, proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

(....)

No caso em tela, o imóvel incide sobre a área objeto dos estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Tekoha Guasu Guaivryry-Jovy, por meio do Grupo Técnico (GT) Amambaieguá, constituído pela Portaria FUNAI/PRES nº 788/2008, sob a coordenação do antropólogo Rubem Thomaz de Almeida.

c) DA EXPULSÃO DOS INDÍGENAS DE ÁREA DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL:

O ilustre Juiz Federal de primeiro grau, por meio da decisão recorrida, entendeu que não havia ocupação tradicional indígena no momento da promulgação da Constituição Federal de 1988, circunstância que atrairia a aplicação do precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Raposa Serra do Sol. Todavia, simplesmente ignorou o ilustre Magistrado que os grupos indígenas da região deixaram de ocuparem algumas áreas da região em virtude de terem sido expulsos de suas terras durante o processo de colonização do Estado de Mato Grosso do Sul, circunstância que, obviamente, afasta a necessidade permanência até a promulgação da Carta Magna.

d) DO MANIFESTO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO - VULNERABILIDADE SOCIAL

A liminar combatida está embasada em fundamentos que desconsideram tanto a situação fática da existência. Soma-se ao argumento acima o fato de que o panorama da situação de vulnerabilidade dos Guarani-Kaiowá no Mato Grosso do Sul é crítico e exige a urgente intervenção do Estado em todas as suas esferas e poderes. Dados populacionais recentes atestam a existência de um cenário de confinamento territorial extremamente prejudicial aos povos indígenas do Mato Grosso do Sul, gerando intensos conflitos na região. Os indígenas estão, pois, movidos pelo estado de necessidade, que lhes deixam sem alternativas plausíveis de moradia, de modo que a ocupação forçada é a única forma de sobrevivência diante da condição de extrema vulnerabilidade social que vêm enfrentando.

(...)

No mesmo sentido foram julgadas no STF as SLs 758 e 749, que envolvem a Comunidade Indígena Tupinambá, do sul da Bahia e a Terra Indígena YVY Katu, em Mato Grosso do Sul, respectivamente, as quais suspenderam os efeitos de decisões reintegratórias de posse prejudiciais ao direito dos indígenas e potencialmente causadoras de grave conflito na região.

Resta evidente pois, que a vulnerabilidade social do grupo indígena merece ser levada em conta no caso, de modo que, pela aplicação dos princípios constitucionais, seja viabilizada sua permanência na área invadida. Afora isso, a repercussão social que está decisão trará, caso não seja suspensa, é grande e terá efeitos desastrosos porque a retirada de todos os índios da área, açulando ainda mais a comunidade indígena pela perda de terra que lhes pertence.

Requer, ao final, o provimento do recurso para cassar a decisão interlocutória que determinou a reintegração de posse.

É o breve relatório.

A ação de interdito proibitório foi ajuizada em dezembro de 2011 e cuida a inicial (fls. 14vº/18vº) de um imóvel denominado "Fazenda Três Poderes", situada no município de Aral Moreira - MS.

Pelos documentos de fls. 70/71 tem-se que foi concedida liminar e determinada a expedição de mandado de manutenção de posse para que os indígenas mencionados na inicial se abstivessem de realizar atos que perturbem a posse da autora.

Assim, observo que, por ordem judicial foi mantida a posse da autora na Fazenda objeto da ação, em desfavor dos indígenas do interdito proibitório nº 0003432-49.2011.4.03.6005, o que foi confirmada no agravo de instrumento nº 2012.03.00.035333-4, sendo deferido, parcialmente, o efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada quanto à demarcação das terras indígenas nas localidades apontadas na inicial.

Reproduzo trecho da decisão acima referida:

E, na hipótese dos autos, até o presente momento, não há qualquer estudo que indique que a terra objeto da ação seja tradicionalmente ocupada por indígenas, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau: "Há plausibilidade na tese de que aos menos parte da terra discutida é indígena".

Por sua vez, entendo que somente após a concretização dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, serão fornecidos os elementos necessários para descrever com propriedade a existência de ocupação de terras indígenas e demais requisitos para a demarcação de terras.

E se, da realização dos estudos de natureza etno-histórica e antropológica, a serem determinados pela FUNAI, se evidenciar que a área, efetivamente, se situa em terras indígenas, ao particular que for afetado pelo processo de identificação da área a ser demarcada deverá assegurado o contraditório e a ampla defesa, com a possibilidade de se manifestar, produzindo todas as provas pertinentes em defesa de seu direito.

Portanto é imprescindível a realização de perícias histórica e antropológica, meios através dos quais será possível um juízo acerca do domínio indígena sobre a área em questão.

Por outro lado, como já disse, a FUNAI é responsável pela assistência aos índios, cabendo-lhe a iniciativa dos procedimentos administrativos visando a identificação e demarcação de terras indígenas.

Vale ressaltar, por oportuno, que é evidente a incompatibilidade entre o provimento que busca alcançar a autora, na ação de interdito proibitório, e a demarcação das terras conforme restou determinada pelo juízo a quo, o que, de fato, poderá ser realizado em momento adequado.

(...)

Quanto à expedição de mandado de manutenção de posse, os fundamentos da decisão agravada são irrefutáveis, tendo em vista que os ofensores já praticaram atos tendentes ao exercício concreto da turbação ou esbulho, com intuito de expulsar os seus possuidores, passando a autora a experimentar a sensação de insegurança, como, a propósito, comumente ocorre.

Assim, havendo justo receio de ser molestado na posse, o possuidor terá o direito de pedir em juízo que o proteja da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório (CPC, art. 932).

Deste modo, com razão o juízo a quo ao fixar multa para o caso de eventual turbação e/ou esbulho.

Por outro lado, não há qualquer pedido formulado contra a União nestes autos relativo aos procedimentos demarcatórios, de maneira que o provimento judicial impugnado fere, sim, os princípios dispositivo e da inércia jurisdicional.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, defiro parcialmente o efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada quanto à demarcação das terras indígenas nas localidades apontadas na inicial.

Ressalto, contudo, que a presente decisão não obsta a que a União ou a Funai, de ofício ou por decisão judicial exarada em outro processo, venham a proceder os estudos demarcatórios e os atos subsequentes.

Após a notícia de ocupação do imóvel no curso da ação, ocorrida em 24 de junho de 2015, conforme informou a autora nos autos originários (vide boletim de ocorrência nº 2058/2015-IDP Ponta Porã/MS - fl. 145vº), foi proferida a decisão ora agravada, datada de 25 de junho de 2015, nos seguintes termos (fls. 146vº/147):

VISTOS.

Cuida a presente ação de interdito proibitório movida por Alice Vieira Martins em desfavor de FUNAI - Fundação Nacional do Índio, União, CIMI- Conselho Indigenista Missionário e Comunidade Indígena Gaiivyry, objetivando evitar invasão das terras por índios.

Por meio de decisão proferida às fls. 115/118 foi deferida a liminar postulada para que os indígenas se abstivessem de realizar atos que perturbassem a posse da autora e expedido mandado de manutenção na posse em favor da parte autora, no qual constou expressamente que o descumprimento resultaria em aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00.

O feito encontra-se em fase de especificação de provas pelas partes.

Pela petição de fls. 279/83, a parte autora informa ao Juízo que a área foi invadida, consoante BO nº 2058/2015 de 24.06.2105 (fls. 284/285), e requer: a) a intimação dos réus para que cumpram a liminar concedida nestes autos, com a advertência da incidência da multa estabelecida em caso de descumprimento; e, b) concessão em favor da parte autora, ante a fungibilidade das ações possessórias, de ordem de reintegração de posse, com expedição do respectivo mandado, caso os requeridos, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após a intimação, não cumpram a ordem. É o necessário. Decido.

Tendo em vista que o Boletim de Ocorrência n. 2058/2015-IDP-Ponta Porã/MS (fls. 284/285) comprova a invasão das terras noticiada pela parte autora, defiro o requerido e determino a intimação dos réus para que, em cumprimento a ordem de manutenção de posse concedida nestes autos às fls. 115/118, desocupem as terras invadidas no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeçam-se os respectivos mandados de intimação, nos quais deverá constar expressamente que a desobediência importará na incidência da multa cominada na decisão retrocitada.

Fica ainda autorizada a requisição de força policial para o cumprimento dos mandados de intimação.

Intimados os réus e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Adveio, então, este recurso, interposto pela agravante, que pretende a revisão do ato impugnado, de modo a suspender o cumprimento da medida liminar de reintegração de posse.

Feito o necessário esclarecimento, passo ao exame do direito reivindicado.

Inicialmente, observo que compete à União Federal demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, bem como proteger e fazer respeitar todos os seus bens, conforme norma prevista no art. 231 da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, há plausibilidade jurídica de que a terra objeto da lide é indígena, na medida em que a área discutida nos autos é objeto de estudos a fim de delimitar as localidades inseridas na Terra Indígena Gaiivyry.

Confira-se a Informação Técnica nº 41/CGID/2015 expedida pela Funai (fls. 152/vº):

A presente Informação Técnica visa fornecer subsídios à autuação da PFE-Funai no âmbito das ações judiciais em epígrafe, movidas por Idelfino Maganha e Marilene Lolli Ghettu Maganha e Pompílio Cabral de Jesus e Pompílio Cabral de Jesus Júnior, respectivamente, objetivando a reintegração de posse nos imóveis

denominados Fazenda Água Branca, Fazenda Querência e Fazenda Três Poderes, que incidem sobre a área ocupada pela Comunidade Indígena Guaiviry, localizada no município de Aral Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul.

(...)

A Comunidade Indígena Guaiviry foi abarcada pelo Grupo Técnico (GT) Amambaipaguá, constituído pela Portaria/Funai/PRES nº 788/2008, sob a coordenação do antropólogo Rubem Thomaz de Almeida, que se encarregou dos estudos da área de ocupação tradicional indígena Guarani e Kaiowá denominada Guasu Guaiviry-Joyvy, parte integrante das terras situadas no curso do Rio Amambai e seus afluentes. Cumpre destacar que integram esses estudos outros tekoha, interconectados através de redes de alianças políticas, econômicas e de parentesco, configurando assim uma unidade territorial mais abrangente, denominada pelos índios de tekoha guasu ("guasú" significando grande, amplo).

Embora os estudos sobre a área em comento não estejam concluídos, a versão preliminar do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), em análise e apreciação no âmbito desta Coordenação-Geral, apresenta elementos históricos e antropológicos que sinalizam claramente a incidência dos quatro elementos que configuram a tradicionalidade da ocupação indígena na área, quais sejam, habitação permanente (mesmo diante de longo processo de esbulho renitente praticado contra os índios), áreas utilizadas para atividades produtivas, e a existência de recursos naturais imprescindíveis para a reprodução física e cultural do grupo, havendo plena legitimidade na demanda do grupo indígena que reivindica o reconhecimento da área ocupada pela Comunidade Indígena Guaiviry como sendo de ocupação tradicional, de acordo com o art. 231, da CF 1988.

Nesse sentido, uma vez que os estudos ainda não foram concluídos, entendemos ser necessária uma melhor qualificação da ocupação indígena nas áreas objetos das ações de reintegração de posse, dada a complexidade fática da situação em que se encontram os Guarani e Kaiowá no Cone Sul do Mato Grosso do Sul e considerando-se que os imóveis intitulados Fazenda Água Branca, Fazenda Querência e Fazenda Três Poderes incidem sobre a área objeto dos estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Tehoka Guasu Guaiviry-Jovy, de ocupação tradicional dos índios Guarani e Kaiowá.

Deste modo, percebe-se a possibilidade de que o processo de identificação, delimitação e demarcação das terras indígenas Tehoka Guasu Guaiviry-Jovy seja favorável aos indígenas no caso dos autos, na medida em que a versão preliminar do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), em análise e apreciação no âmbito da Coordenação-Geral da Funai, apresentou elementos históricos e antropológicos que sinalizam claramente a incidência dos quatro elementos que configuram a tradicionalidade da ocupação indígena na área. Não é demais lembrar que o procedimento de demarcação de terras indígenas tem caráter declaratório, porquanto as terras em que se verifica a ocupação tradicional indígena são desde logo, por dicção constitucional, pertencentes à União e sujeitas ao usufruto exclusivo da comunidade indígena - cabendo ao órgão oficial apenas os estudos antropológicos, a delimitação e demarcação da área.

Nestes termos, somente após a concretização dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, serão fornecidos os elementos necessários para descrever com propriedade a existência ou não de ocupação de terras indígenas na área objeto da lide.

Portanto, imprescindível o término dos estudos antropológicos, meio através do qual será possível um juízo acerca da ocupação indígena sobre a área em questão e do consequente domínio da União.

Assim, caso a perícia conclua que não há direito algum dos indígenas sobre tal área, não remanescerá dúvida e a posse poderá ser deferida a quem de direito.

Não se desconhece que na reintegração de posse em geral não se discute a propriedade do bem, mas em se tratando de posse indígena os conceitos de direito civil devem ser temperados pelos princípios e ditames de ordem constitucional, mostrando-se prudente que se suspenda a reintegração de posse, até a realização o término dos estudos realizados pelo Grupo Técnico (GT) Amambaipaguá, constituído pela Portaria Funai/PRES nº 788/2008. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. LEI Nº 8.437/92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDÍGENAS GUARANI KAIOWÁ. FAZENDA SÃO LUIZ. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. SUSPENSÃO MANTIDA ATÉ A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL ANTROPOLÓGICA. I - Os conflitos que envolvem terras de ocupação tradicional indígena - seja em ações possessórias, seja em procedimentos de demarcação - parecem ser sempre mais bem compreendidos e solucionados à luz do art. 231 e parágrafos, da Constituição Federal, pois, ali sim, se encontra o arcabouço normativo criado especificamente para regular as disputas que envolvem os povos indígenas, além de tratar-se de dispositivo constitucional cuja força normativa define e delimita a interpretação de qualquer outra norma infraconstitucional. Se o Código Civil representa a norma geral para a resolução de conflitos possessórios, o art. 231, da CF e o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) constituem as normas específicas que regulam o direito dos povos indígenas à posse de suas terras tradicionais. II - A experiência prática vem demonstrando que, em casos como o presente - nos quais há, de um lado, os não índios, convictos de serem os proprietários da terra disputada, e de outro, os indígenas, firmemente dispostos a permanecer no

território que acreditam ter ocupado tradicionalmente -, a melhor solução consiste em manter os indígenas em uma parte específica da fazenda ocupada, em local que seja distante da sede da fazenda, do gado, e das áreas onde são realizadas as atividades econômicas - para que os não-índios não sejam prejudicados -, ali permanecendo até que seja finalizado o processo administrativo de demarcação. Deve, ainda, consistir em área com espaço suficiente para preservar a dignidade e o modo habitual de vida dos índios, e em local com acesso às áreas externas da fazenda, no qual seja possível o contato com agentes da FUNAI e do MPF. III - Os elementos existentes nos autos demonstram que, em 19/8/10, índios da etnia Guarani Kaiowá ocuparam a Fazenda São Luiz. A invasão foi precedida de outra tentativa de ocupação anterior, cujos resultados foram trágicos. IV - Configuram-se os riscos de grave lesão à ordem e à segurança pública - e aqui, para não fazer uma invocação vazia do termo, a expressão "risco à ordem pública" encontra-se no sentido de distúrbio à organização normal da sociedade civil e à paz pública - diante do notório risco de enfrentamentos entre indígenas e não-indígenas, ou ainda, entre indígenas e a força policial que, caso ocorressem, colocariam em perigo a vida, a saúde e a incolumidade física dos envolvidos. V - Seria altamente imprudente determinar a retirada dos indígenas no presente momento, antes de que a demarcação do território em disputa venha a ser concluída, tendo em vista que o momento inicial de maior tensão e hostilidade entre as partes já foi superado. VI - Outrossim, a suspensão da decisão atende, objetivamente, ao interesse público, tendo em vista que a causa indígena constitui um sério e relevante problema social atual. Como amplamente noticiado, as aldeias indígenas do Mato Grosso do Sul estão superlotadas, condição que cria para os indígenas um estado de confinamento, impedindo o desenvolvimento de sua forma de vida tradicional, expondo-os a graves problemas, como o alcoolismo, a violência e o suicídio. VII - A suspensão da decisão atende ao interesse social, por permitir que os indígenas possam permanecer em local com maior espaço, adequado às suas necessidades, onde encontrarão melhores condições de vida, impedindo que sejam mantidos em situação de penúria nos aldeamentos superlotados, respeitando-se a dignidade da pessoa humana - princípio fundamental da Constituição Federal. Além disso, a preservação das condições básicas de vida - o piso existencial - de qualquer grupo étnico ou social que se encontre dentro de suas fronteiras (art. 3º, IV, da CF e art. 2º da Lei nº 6.001/73), inegavelmente se insere entre os objetivos do Estado Brasileiro. VIII - O processo de demarcação da região em disputa já está sendo realizado, de acordo com o determinado em Portarias expedidas pela FUNAI. Outrossim, os técnicos do GT Nandéva Peguá elaboraram mapa da região em conflito, indicando que a área muito provavelmente se situa sobre o território indígena denominado Tekohá Ypoi e Triunfo. IX - As circunstâncias demonstram a existência de risco à segurança pública, à saúde e à vida, de modo a atender ao exigido pelo art. 4º da Lei nº 8.437/92. X - Mantida a decisão que deferiu o pedido de suspensão. Agravo improvido.

(SLAT 00352018220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - GABINETE DO PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO ORA AGRAVADO EM FACE DE CACIQUE MAMÃGUÁ E FUNAI JULGADA PROCEDENTE. RECURSOS DE APELAÇÃO RECEBIDOS APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RECURSOS RECEBIDOS NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

I - Por ocasião do julgamento da Suspensão de Execução de Sentença, o Ilustre Presidente desta Corte bem ressaltou a existência de risco grave de lesão à ordem, "uma vez que o comando de desocupação poderá criar situação de instabilidade social na região, gerando ambiente de constante conflito e tensão entre indígenas e habitantes do local, com potencial risco de enfrentamento e eventos danosos." II - Enquanto não houver notícia de decisão transitada em julgado que contenha ordem definitiva de reintegração ou manutenção, se o caso, a decisão proferida pela Presidência deste TRF deve ser mantida/ratificada, pelos fundamentos nela expendidos. III - Existência de situação de risco de lesão grave e de difícil reparação que autoriza a aplicação do art. 558 do Código de Processo Civil. IV - Agravo de instrumento provido para o fim de receber os recursos de apelação interpostos no feito de origem nos efeitos devolutivo e suspensivo. (AI 00026906020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO. OCUPAÇÃO TRADICIONAL INDÍGENA. LAUDO ANTROPOLÓGICO. CONCLUSÃO. 1. Dada a complexidade da matéria, considero adequada a solução encontrada por esta Quinta Turma, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.026974-4, que determinou a suspensão da ordem de reintegração de posse até a realização de perícia antropológica: 2. A solução parece ser a mais razoável, uma vez que, de um lado, não estimula a migração de indígenas nem a instabilidade social na região, com evidentes efeitos deletérios até para a integridade e a saúde dos índios, mas, de outro, assegura às partes a possibilidade de fazer prova que for de seu interesse. 3. Agravo de instrumento provido em parte, para a suspensão a ordem de reintegração de posse até a realização da perícia antropológica, expressamente vedada, entretanto, a migração de novos indivíduos, grupos e/ou famílias para a área com animus de permanência. (Grifei)

(AI 00332026520084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO. RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ECONÔMICO. OCUPAÇÃO TRADICIONAL INDÍGENA. INDÍCIOS. REMOÇÃO. ÁREA INADEQUADA. BENS JURÍDICOS CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS. COTEJO. LAUDO ANTROPOLÓGICO. CONCLUSÃO. NECESSIDADE. 1. Não é possível fazer, na atual fase processual, um juízo abalizado, de certeza, sobre a alegada ocupação tradicional da terra pela comunidade indígena. Porém, é certo que há indícios de que se trata de área tradicionalmente ocupada pelos índios, tendo em vistas relatos históricos juntados pelo Ministério Público Federal e pela FUNAI. 2. Segundo os agravantes, a área encontra-se em vias de demarcação, conforme Portaria FUNAI/PRES n. 219, de 17.11.10, que instituiu grupo de trabalho para estudo, identificação e delimitação espacial dos territórios tradicionalmente indígenas encravados à margem esquerda do Rio Brilhante. Além disso, a Nota Técnica Antropológica elaborada pelo Ministério Público Federal e os estudos em curso, permitem concluir que a área subsume-se ao conceito dos §§ 1º e 4º do art. 231 da Constituição da República. A confirmação ou negativa, peremptórias, desse fato é providência que se impõe com urgência, para a verdadeira solução da celeuma. Não é demasiado dizer que a única solução justa e definitiva para o caso passa necessariamente pela finalização dessa perícia, sem o que o conflito perdurará. Todas as demais soluções serão paliativas, provisórias. 3. A remoção da comunidade para área pertencente ao DNIT libera a propriedade, mas não atenderia as necessidades mínimas desses indígenas. A área ao que consta dos autos, precisa ser preparada para abrigar as famílias indígenas, ainda que provisoriamente. Isso demandaria um bom tempo e investimento. Seria necessário, no mínimo, a construção de moradias, canalização de água e combate à praga que impede a lavoura (formigas). Não se concebe como até lá, considerado o estado atual da área, os índios proveriam a sua subsistência, salvo pelo fornecimento de cestas básicas pela FUNAI. Além disso, a área é distante do rio e da mata, o que lhes priva de água potável e a base de sua alimentação, a pesca e a colheita de frutos. Mais ainda, é vizinha de um silo industrial de armazenamento de cereais que produz poeira prejudicial à saúde. 4. Não seria mera suposição antever que essa comunidade não se fixará neste local pertencente ao DNIT, pois não lhe supre as necessidades, e que o problema irá se renovar, rumando novamente os índios para terrenos lindeiros de rodovias, ou para outra propriedade às margens do Rio Brilhante, terra que clamam ter lhes pertencido em tempos imemoriais. Como bem salientou o MM. Juízo a quo, em sua decisão, a medida possessória "pode ter a contundência de determinar a desocupação forçada de imóvel, mas jamais compelir quem quer que seja a fixar morada em dado lugar". 5. É preciso reconhecer que a ausência de estudos conclusivos sobre as terras ocupadas tradicionalmente pelos índios e respectiva demarcação dessas terras, submete-os a uma situação de insustentável miséria e penúria e praticamente os compele a instalar-se em terrenos de domínio privado para atender as suas necessidades básicas de sobrevivência. 6. Imperioso concluir que a ocupação da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança, localizada em Rio Brilhante (MS), iniciada em 16/05/2011, não se legitima por estudos antropológicos, é também é inegável que poderá, em um futuro próximo, vir a legitimar-se através da perícia que deverá ser feita, apesar dos percalços que vem sendo enfrentados. Nesse caso, a reintegração de posse terá causado gastos públicos desnecessários para a acomodação provisória dos índios e principalmente desnecessário sacrifício do grupo indígena, composto na sua maioria de crianças e idosos, que será desalojado, com a alternativa de rumar para local em que ausente matéria prima para a construção de casas; inadequado para a lavoura de subsistência; sem água potável; sem acesso ao rio que lhes garante a principal fonte de alimento e onde não há ainda moradia que os receba, sem falar na possibilidade de dano à saúde da comunidade pela presença de silos de armazenamento de cereais de indústria vizinha. Outra alternativa teriam em perambular à cata de um outro lugar para viver. 7. É verdade que a comunidade se instalou novamente na Fazenda após ter sido dela retirada, renovando-se aqui alguns os fundamentos da celeuma anterior. Porém, desta vez, a comunidade se instalou em área de Reserva Legal, inexplorável economicamente, razão pela qual prejuízo econômico algum haveria aos proprietários com a manutenção provisória dos indígenas na área, até final decisão do laudo antropológico, e prejuízo imenso advirá para a comunidade, considerando que construíram ali moradia, que ao que se infere dos autos, muitas das crianças estão matriculadas em escola local e que retiram da área de mata alimentos para a subsistência como frutos e peixes do rio que corta a área. Trata-se de comunidade pacífica, reitere-se, constituída em sua maioria de crianças e idosos. 8. A expulsão dessas famílias da área que atualmente ocupam, muito provavelmente, redundará em nova ocupação, pois não tem onde ficar e não se pode obrigá-los a ocupar a área do DNIT reservada para a sua remoção. Certamente, não se fixarão naquele terreno, que não lhes provê o necessário à subsistência. 9. A solução provisória adotada em liminar implica em sacrifício das condições mínimas de subsistência de 135 pessoas carentes, muitos idosos e crianças, indígenas, dependentes da terra que habitam e que ocupam pacificamente a área de mata da fazenda, economicamente inexplorável. 10. A solução definitiva da lide passa pela realização do laudo pericial para a certeza sobre o direito aplicável. E pela demarcação das terras desta comunidade indígena, ainda que se conclua futuramente que não sejam essas as que lhes caibam. 11. Caso a terra seja declarada de ocupação tradicional pelos índios, não haverá que se falar em esbulho e a remoção terá sido indevida, com seus inegáveis ônus para o Poder Público e sacrifícios para a comunidade indígena dependente da terra cultural e

economicamente. 12. Na incerteza sobre a quem pertence a terra, questão que está sub judice, o conflito atual de interesses deve se resolver pelo cotejo dos bens jurídicos constitucionalmente tutelados colocados em confronto: o direito à propriedade versus o direito à vida, à saúde e à dignidade humana e o interesse público na preservação da cultura e da identidade das populações indígenas. 13. Havendo fundados indícios de ocupação tradicional indígena na área, como já assinalado, não pode prevalecer o direito de propriedade, que é meramente patrimonial e cujo dano é sempre reparável. O direito de propriedade não é absoluto, muito menos nesse caso, de área de reserva legal, que sofre limitações ambientais que lhe retiram o atributo do uso para fins econômicos. Assim, até a realização dessa importante prova pericial deve a comunidade permanecer na área de mata (reserva legal) limitando-se a ela. Caso a perícia conclua que não há direito algum dos indígenas sobre tal área, não remanescerá qualquer dúvida em desfavor dos proprietários e a reintegração da área será de rigor. Por essas razões a ordem de reintegração de posse, em meu entender deve permanecer suspensa, até a realização do laudo antropológico nos autos principais. 14. Fica expressamente vedada a migração de novos indivíduos, grupos e/ou famílias para a área com animus de permanência, sob pena de alteração dos pressupostos fáticos levados em consideração nesse voto, o por decorrência lógica, autorizaria a renovação do pedido de reintegração de posse a qualquer momento. 15. Decisão recorrida mantida em relação aos itens 2 e 3 do dispositivo, em que determina o Juízo a quo: "2) CONCEDO INTERDITO PROIBITÓRIO requerido pelo DNIT nos autos da ação nº 0000443-79.2011.403.6002, para o fim de proibir que os requeridos turvem a posse da faixa de domínio da BR 163. Caso o interdito proibitório seja desrespeitado, os requeridos ficarão sujeitos ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades civis e criminais; 3) CONCEDO EM PARTE A MEDIDA CAUTELAR requerida pelo MPF, para o fim de determinar a intimação dos proprietários da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança para que, até a que se ultime a reintegração de posse, se abstenham de impedir o acesso da FUNASA ao acampamento da comunidade indígena para atendimentos de saúde, rotineiros ou emergenciais, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00." 16. Tópicos da decisão recorrida mantidos expressamente por cautela, o primeiro, para que não se o entenda revogado por essa decisão, mesmo não sendo objeto do agravo e o segundo procurando evitar novos conflitos, ambos tendo em vista os fatos relatados nestes autos. 17. Agravo de instrumento julgado procedente em parte, para a suspensão da ordem de reintegração de posse até a realização da perícia antropológica, expressamente vedada, entretanto, a migração de novos indivíduos, grupos e/ou famílias para a área com animus de permanência mantendo a decisão quanto aos itens 2 e 3 do dispositivo. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal julgado prejudicado. (Grifei)

(AI 00269746920114030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observados os princípios constitucionais e doutrinários acerca do indigenato, parece-nos prudente manter a posse dos indígenas em área que, segundo elementos até aqui coligidos, poderão encontrar-se nos limites da possível demarcação oficial.

Por outro lado, no caso concreto, conforme alegado pela agravante, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracterizaria pela iminente retirada das famílias indígenas, o que, neste momento, poderia gerar um conflito social com consequências imprevisíveis.

De outro lado, a agravada poderá argumentar que permanecerá lesada, se liminar não for cumprida.

Na verdade, o que ocorre nestes autos é que a controvérsia não se limita apenas a um debate jurídico, mas também envolve questão de relevância social indiscutível. Convém que a situação fática já estabelecida no presente momento, isto é, a ocupação dos indígenas, seja, por ora, preservada, ao menos até o julgamento definitivo do recurso.

Por outro lado, na impossibilidade de se restituir o imóvel ao estado anterior, se, ao final, a agravada lograr êxito definitivo na ação de interdito proibitório, a questão poderá, eventualmente, ser resolvida em perdas e danos.

Presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada proferida pelo magistrado de primeiro grau e, portanto, a reintegração de posse, até o julgamento deste recurso.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003131-79.2010.4.03.6121/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
APELADO(A) : MEGACELL COM/ SERVICOS ELETRONICOS LTDA e outros(as)
: DAYSE SIMONE DA CRUZ
: CELIO LUIZ DA SILVA
No. ORIG. : 00031317920104036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fl. 47/47v., que julgou extinta a execução sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, VI, e 618, I, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por força do disposto no art. 28, §2º, I e II, da Lei n. 10.931/04 (fls. 53/58).

Decido.

Cédula de crédito bancário. Título executivo extrajudicial. Caracterização. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a cédula de crédito bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cartula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada:

Art. 28. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, § 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10)

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa.

2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados pelo credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos.

3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário.

4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial.

5. Recurso especial provido.

(STJ, AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j.

15.12.09)

Convém registrar que o Superior Tribunal de Justiça, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixou a seguinte tese "A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)" (STJ, REsp n. 1.291.575, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.13, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, também tem se pronunciado este Tribunal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

2. A cédula de crédito bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

(...)

(TRF da 3ª Região, AC n. 200761020116507, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.09.09)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL : CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO (ARTIGO 585, VIII, CPC) - LEI 10.931/2004 - PROVIMENTO À APELAÇÃO.

(...)

3. De incontestada aplicação mencionado inciso da Lei Processual Civil, tendo-se em vista expressa redação contida no artigo 28, da Lei 10.931/2004, salientando-se que a CEF carrou ao feito os extratos bancários, bem como planilha de evolução da dívida.

4. Diversa se põe a situação em foco, da previsão contida na Súmula 233, E. STJ, esta a pacificar o não-cabimento da almejada execução, assim a cabalmente elucidar a v. jurisprudência. Precedente.

5. Amoldando-se a cristalina previsão legal acerca da natureza de título executivo extrajudicial das Cédulas de Crédito Bancário, indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, para prosseguimento perante o E. Juízo a quo.

6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para prosseguimento do feito perante o E. Juízo a quo, ausente reflexo sucumbencial ao momento processual. (TRF da 3ª Região, AC n. 200861000242901, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, 19.08.10).

Do caso dos Autos. A sentença merece reforma.

Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183".

Não perde a liquidez a Cédula de Crédito Bancário por ser oriundas de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, § 2º, II), desde que acompanha de elementos que permitam identificar o valor a ser cobrado em execução: demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (fls. 06/35)

As Cédulas de Crédito Bancário caracterizam-se títulos executivos extrajudiciais, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.291.575, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 14.08.13).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução, com fundamento no art. 557 do Código Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

2010.61.14.005564-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : VR AMBIENTAL CONTROLE E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SP080225 JOSE MENDES QUINTELLA e outro(a)
No. ORIG. : 00055647720104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 61/61v., que acolheu o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Alega-se, em síntese, o seguinte:[Tab]

a) "não houve penhora e, pois, não está garantido o juízo, razão porque não é possível contar o prazo para oposição de embargos";

b) os créditos cobrados não estão inclusos no parcelamento (fls. 63/38).

Decido

Embargos. Penhora. Desnecessidade. CPC, art. 738. Aplicabilidade à execução fiscal. O art. 738 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, estabelece que o prazo para os embargos do devedor se inicia na data da juntada aos autos do mandado de citação. Portanto, para embargar, o devedor não precisa mais oferecer bens à penhora. Sendo assim, a nova regra processual não prejudica o regular exercício do direito de defesa e, em consequência, o devido processo legal: é franqueado ao devedor o acesso ao Poder Judiciário para deduzir todas suas alegações sem que para tanto tenha que disponibilizar parte de seu patrimônio para garantir o juízo. A aplicação da nova regra, em síntese, é benéfica ao executado, não se justificando sua inaplicabilidade sob o especioso fundamento de que prevaleceria a *lex specialis* que disciplina a execução fiscal, notadamente na parte em que condiciona o exercício do direito de defesa à garantia do juízo (Lei n. 6.830/80, art. 16, § 1º). É que essa regra tem por escopo resguardar os interesses da Fazenda Pública que, desde logo, pode ultimar a constrição patrimonial sem a qual não há como se suspender a execução fiscal. Ocorre que o art. 739-A do Código de Processo Civil, também acrescido pela Lei n. 11.382/06, dispõe que os embargos não terão efeito suspensivo. A nova sistemática favorece ambas as partes: de um lado, liberta o devedor do encargo de oferecer bens à penhora e sofrer constrição patrimonial para exercer seu direito de defesa; de outro, torna compatível o direito de defesa com o andamento da execução, facultando ao credor encetar diligências com o objetivo de obter bens penhoráveis. A suspensão da execução advirá, conforme o caso, quando a penhora se realizar (AG n. 2008.03.00.009706-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão, 26.03.08).

Execução. Parcelamento. Efeitos. O deferimento (expresso ou tácito) de parcelamento de crédito tributário opera efeitos distintos no que tange ao curso da execução fiscal.

Se a propositura da execução fiscal for posterior ao deferimento do parcelamento, deve ser extinta sem julgamento do mérito, pois carece a exequente de interesse processual, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa (CTN, art. 151, VI), sendo o título, portanto, inexecuível:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito" (AgRg no AREsp 156.870/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21/5/12).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp n. 316328, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05.09.13)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO (VIA ADMINISTRATIVA). SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 850.332/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.8.2008), pacificou entendimento no sentido de que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu

indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, na forma prevista no art. 151, III, do CTN, ainda que o pedido de compensação refira-se a créditos de precatório. Considerando que o crédito tributário estava com a sua exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução fiscal, impõe-se a extinção do feito executivo, em razão da impossibilidade de sua propositura. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.129.800/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.2.2012; AgRg no AREsp 7.658/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 19.6.2012; AgRg no REsp 1.339.403/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2012.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp n. 1359862, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.05.13)

Se o parcelamento for deferido já no curso da execução, ainda que antes da citação do executado, o feito deve ser suspenso pelo prazo previsto no acordo ou até que se verifique a inadimplência (CPC, art. 792). Não há falar em extinção da execução ou desconstituição das garantias, permitindo-se o prosseguimento da ação na hipótese de descumprimento por parte do devedor. Cumpre verificar, caso a caso, o momento do deferimento do parcelamento:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

(...)

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n. 957509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. TEMA JÁ APRECIADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 957.509/RS).

(...)

3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo

4. No caso, muito embora à época da adesão ao parcelamento (16.10.2009) a relação processual ainda não estivesse aperfeiçoada pela citação, o crédito tributário era exigível à época da propositura da execução fiscal (07.2009), o que enseja somente a suspensão do processo executivo. Assim, o entendimento do citado precedente aplica-se "ainda que antes da citação da parte executada" (EDREsp 1.243.546/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.6.2011).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp n. 1289337/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.11)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO.

MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Incidência da Súmula 83/STJ." (AgRgREsp nº 1.146.538/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 12/3/2010). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp n. 1208264. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10.12.10)

Do caso dos autos. A sentença acolheu o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

O recurso não merece provimento.

Incide o art. 738 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, que estabelece que para embargar, o devedor não precisa mais oferecer bens à penhora.

Se a propositura da execução fiscal for posterior ao deferimento do parcelamento, deve ser extinta sem julgamento do mérito, pois carece a exequente de interesse processual, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa (CTN, art. 151, VI), sendo o título, portanto, inexecuível (STJ, AgRg no AREsp n. 316328, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05.09.13; AgRg no REsp n. 1359862, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.05.13).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008178-64.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008178-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO(A) : LUFTI NAIM HOMBI E IRMAOS LTDA
ADVOGADO : SP017972 MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05223779419824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 00.0522377-6, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que excluiu os sócios da empresa executada do polo passivo da ação proposta para cobrança de dívida ativa do FGTS.

Distribuído o recurso à Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo e posteriormente, por unanimidade, foi negado provimento ao agravo legal pela Primeira Turma deste Tribunal. Opostos embargos de declaração, não houve alteração do julgamento.

Julgado prejudicado o recurso especial interposto pela agravante, com a interposição do agravo previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para anular a o acórdão recorrido e determinou que nova decisão fosse proferida.

Antes de dar cumprimento à referida decisão, considerado o longo decurso de tempo decorrido desde a

interposição do presente recurso, solicitem-se informações ao Juízo a *quo*, e paralelamente, intime-se a parte contrária para oferecer contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019584-67.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.019584-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : DARIO FREIRE MEIRELLES SOBRINHO e outro(a)
: ANGELA CRISTINA CAPISANO FREIRE MEIRELLES
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP119738B NELSON PIETROSKI e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Os autores ajuizaram a presente ação ordinária objetivando tutela jurisdicional que lhes assegure a revisão de contrato de financiamento imobiliário, pedido que foi julgado parcialmente procedente em sentença prolatada às fls. 426/435.

Recursos de apelação dos autores e da ré, após infrutíferas tentativas de conciliação, tiveram seu provimento negado, conforme acórdão de fls. 544/545.

Interpostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal (fls. 547/549).

Os autores apresentam petição, onde consta expressa anuência da ré-apelante, na qual afirmam a renúncia do direito em que se funda a ação, bem como ao direito de recorrer (fls. 557/558).

Assim, homologo, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de renúncia ao direito em que funda a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e, por consequência, prejudicado o exame dos embargos declaratórios de fls. 547/549.

Certificado o trânsito em julgado, com a baixa na distribuição, encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001305-35.2012.4.03.6125/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP185128B ELAINE SALETE BASTIANI e outro(a)
No. ORIG. : 00013053520124036125 1 V_r OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 58/58v., que julgou parcialmente procedentes os embargos para desconstituir a penhora, com fundamento no art. 649, V, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que os bens penhorados nos autos não se encontram acobertados pela impenhorabilidade do art. 649, V, do Código de Processo Civil (fls. 61/63).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 66/69).

Decido.

Penhora bens. CPC, art. 649, V. Análise casuística. Nos processos em que é alegada a impenhorabilidade absoluta dos livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, deve restar comprovado nos autos sua real utilidade para continuidade do exercício das atividades econômicas:

art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

(...)

A jurisprudência tem decidido no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. MAQUINÁRIO DESTINADO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ART. 649, V, DO CPC.

1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão".

2. Na hipótese dos autos, consoante alertou o parquet federal, o Tribunal de origem apenas afastou a aplicabilidade do art. 649 do Código de Processo Civil às empresas, sem considerar, contudo, que no caso trata-se de maquinário indispensável para a continuidade das atividades da agravante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP 1329238, Rel. Min. Og Fernandes, j. 07.11.13)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM ÚTIL E NECESSÁRIO PARA A CONTINUIDADE DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E FIRMAS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELO EXECUTADO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC

2. "Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional" (REsp 864.962/RS, DJe de 18.2.2010, Rel Min. Mauro Campbell Marques).

3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AGRESP 1381709, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.09.13)

Do caso dos autos. A sentença não merece reforma.

A embargante tem por objeto social a atividade de "Comércio e Reparação de Máquinas Industriais e Agrícolas" (fl. 9). Foram penhorados três tornos mecânicos, uma fresadora universal e uma prensa excêntrica (fl. 37).

Verifica-se que as máquinas penhoradas são necessárias ao exercício profissional da Mecânica São Vicente de Ourinhos Ltda. EPP, motivo pelo qual deve ser desconstituída a penhora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da União, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001751-26.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.001751-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202219 RENATO CESTARI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00017512620114036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra a sentença de fls. 199/216v., que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao ressarcimento de R\$ 5.345,14 (cinco mil trezentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos) e ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), solidariamente, em idêntica proporção pelos réus, acrescidos de juros de mora à taxa Selic, a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

O autor pugna pela majoração do valor indenizatório ao equivalente a 20 (vinte) vezes o prejuízo material, no total de R\$ 106.902,80 (cento e seis mil novecentos e dois reais e oitenta centavos) (fls. 219/226).

Alega o INSS, em síntese, o seguinte:

- a) ilegitimidade passiva, em vista da contratação do empréstimo consignado diretamente com a instituição financeira, a qual não implica em qualquer remuneração ou contratação em favor da autarquia;
- b) inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano causado ao autor (fls. 233/238).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 228/231 e 239/240v.).

Decido.

Dano moral. Movimentação indevida de conta. Falha na prestação de serviços. Caracterização. Prova do dano. Desnecessidade. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A liberação indevida de valores depositados em conta a terceiros, por meio da apresentação de documentos falsos ou do uso de cartão magnético e senha, caracteriza a falha na prestação de serviços e, uma vez presente o nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso, gera o dever de indenizar:

(...) reconhecida a existência de saques indevidos por culpa da instituição financeira, é devida a reparação pelo dano moral (REsp 735.608/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/08/2006; REsp 797.689/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 11/09/2006; REsp 835.531/MG, 3ª turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 27/02/2008). (STJ, Ag n. 1279690, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 07.04.10)

Conforme a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal Justiça, é desnecessária a prova da ocorrência do dano, sendo este evidenciado pelas circunstâncias do próprio fato:

Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido.

(STJ, AGREsp n. 200900821806, Rel. Min. Nancy Andriahi, j. 10.02.10)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário.

II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido.

(STJ, REsp n. 200600946565, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.02.08)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes.

3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).

4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp n. 200501893966, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 11.09.06)

Dano moral. Valor da indenização. Objetivos: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. Montante ínfimo ou que acarrete o enriquecimento sem causa. Inadmissibilidade. A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO - ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE - RECONHECIMENTO - EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE - CIVIL - ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO - DANO MORAL - PRETENDIDO AUMENTO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO

1. (...)

2. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Aumento do valor da indenização para 300 salários mínimos.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

(STJ, EDcl no REsp n. 845.001, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.09.09)

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO.

1. A indenização ora fixada coaduna-se com seu duplo escopo, de reparar o dano sofrido e dissuadir o causador na reiteração da prática, evitando-se, ademais, enriquecimento sem causa. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 10.000,00 (...).

(STJ, AGA n. 979.631, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.09.09)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA E INSCRIÇÃO NO SERASA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - VIABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INVIABILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - DEMAIS ALEGAÇÕES - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

II - Não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto, de modo que a reparação seja estabelecida em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento sem causa, justificando-se a intervenção deste Tribunal, para alterar o valor fixado, tão-somente nos casos em que o quantum seja ínfimo ou exorbitante, diante do quadro delimitado em primeiro e segundo grau de jurisdição para cada feito. Assim, não há necessidade de alterar o quantum indenizatório no caso concreto, em face da razoável quantia, fixada pelo Acórdão "a quo" em R\$ 10.054,09 (dez mil, cinqüenta e nove reais e nove centavos) (...).

(STJ, AgREsp n. 959.307, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.10.08)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL. DISPENSABILIDADE DA PROVA. VALOR DO RESSARCIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO PLEITEADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE. SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS DEVIDOS.

1. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.10.006287-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.10.09)

Do caso dos autos. A sentença não merece reforma.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário, sem a autorização do segurado, por ser ele o responsável pelos descontos efetuados e repasse dos valores às instituições financeiras, nos termos do art. 6º, da Lei nº 10.820/03 (AgREsp nº 1370441, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.05.15; AgReg no AgREsp nº 484.968, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 24.04.14; REsp nº 1213288, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.06.13)

Consta dos autos que a conta corrente, pela qual o autor recebia mensalmente seu benefício previdenciário, foi transferida a pedido de fraudadores (fls. 32/43, 67/84), tendo sido sacado o montante equivalente a dois meses de benefício. Ainda em seu nome, efetivou-se empréstimo consignado no montante de R\$ 20.000,00, implicando em descontos mensais de R\$ 664,64, que perdurariam por 60 (sessenta) meses (fl. 44).

A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada, de modo que seu arbitramento em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se proporcional ao dano.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000331-55.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.000331-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIA MADALENA ESTETE
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00003315520134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes contra a sentença de fls. 16/117v., que julgou parcialmente procedente o pedido para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário por força de ordem judicial, indicados na carta de cobrança e documentos de fls. 34/36, deixando de condenar ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, e não submetendo a decisão ao reexame necessário, com fundamento no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. A autora pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, caracterizados pela inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN), tendo em vista que a dívida cobrada refere-se a verbas alimentares recebidas de boa-fé, em razão da antecipação de tutela concedida nos autos n. 354/07, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Mococa (SP) (fls. 119/122).

O INSS alega, em síntese, o seguinte:

- a) decisão recente do Supremo Tribunal Federal declara a inexistência do princípio da irrepetibilidade e boa-fé em casos semelhantes ao dos autos;
 - b) inaplicabilidade dos arts. 273, § 2º e 475-O, § 2º, do Código de Processo Civil;
 - c) a Lei n. 8.212/91 determina a restituição de valores pagos a maior a título de benefício previdenciário;
 - d) inaplicabilidade do princípio da irrepetibilidade no tocante a valores recebidos precariamente (fls. 129/132).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 125/128 e 146/150).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:

(...) PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...).

2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).

(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).

3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).

(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

I. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).

(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).

(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)

Do caso dos autos. A sentença não merece reforma.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *são irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar* (AR n. 4303, Rel. Min. Rogério Shietti Cruz, j. 12.11.14; AgRg no REsp n. 1.350.692, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05.02.13).

A autora não fez prova do registro indevido de seu nome nos cadastros de inadimplentes, a ensejar indenização por dano moral.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações de ambas as partes, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005356-25.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.005356-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI e outro(a)
APELADO(A) : CONDOMINIO JURUBATUBA
ADVOGADO : SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR e
outro(a)
No. ORIG. : 00053562520124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste a respeito da petição de fl. 93, a qual noticia o pagamento administrativo do débito cobrado nestes autos.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001011-44.2002.4.03.6121/SP

2002.61.21.001011-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : SP061527 SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP016479 JOAO CAMILLO DE AGUIAR e outro(a)
APELANTE : NIKOLAS KRISTOPHER PIHTOVNIKOV e outro(a)
: EDNA APARECIDA CARDOSO PIHTOVNIKOV
ADVOGADO : SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00010114420024036121 1 Vr TAUBATE/SP

Renúncia

1. Tendo o autor Nikolas Kristopher Pihtovnikov e outra renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 3.612/3.615), **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, e julgo prejudicado o recurso interposto, com fundamento no art. 269, V, e art 557 do Código de Processo Civil, somente em relação a Caixa Econômica Federal - CEF, prosseguindo-se em relação ao autor remanescente. As custas e honorários advocatícios serão pagos diretamente à ré na via administrativa.

2. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007724-43.2003.4.03.6107/SP

2003.61.07.007724-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIO TADEU PACHECO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 141/145v., que negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação da ré para reduzir a sentença aos limites do pedido, excluindo da condenação a imposição de atualização do débito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão recorrida "fez constar no dispositivo a exclusão da condenação de imposição de atualização monetária do débito nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, porém nada asseverou no tocante aos juros de mora" (fls. 146/147).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si só, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. Os embargos não merecem provimento.

A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso:

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação do autor e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré para reduzir a sentença aos limites do pedido, excluindo da condenação a imposição de atualização do débito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400868-93.1992.4.03.6103/SP

2004.03.99.028039-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
APELADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP348297A GUSTAVO DAL BOSCO
: SP348302A PATRICIA FREYER
SUCEDIDO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
: CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
APELADO(A) : SILVIO MAGNO FREIRE
ADVOGADO : SP094352 RUBENS SALIM FAGALI e outro(a)
No. ORIG. : 92.04.00868-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fl. 575: Indefiro o pedido de reabertura do prazo processual, uma vez que a mudança de patrono não ocasiona a nulidade do recurso de apelação interposto.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010211-36.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010211-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA
ADVOGADO : SP137472 GISELE VICENTE DE SOUZA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP174731 DANIELA CAMARA FERREIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fls. 398/399v., que negou provimento às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Alega-se, em síntese, que a decisão foi omissa quanto a constituição do capital para satisfação das parcelas vincendas, bem como ao pedido subsidiário "caso não seja acolhida essa pretensão, mantidos os pagamentos mensais, postula-se seja determinada a prestação de caução, nos termos do artigo 475-Q, §2º, do CPC" (fls. 401/404).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.
2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 12.06.07)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. Os embargos não merecem provimento.

A decisão manteve a sentença, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento das apelações. Como se percebe, a irresignação do embargante se dirige contra o conteúdo da decisão, consubstanciando rediscussão da causa, o que é inviável em sede de embargos declaratórios.

Portanto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005985-13.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005985-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/09/2015 799/1022

PROCURADOR : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DAS DORES MARTINS MACHADO PINHEIRO
ADVOGADO : SP255173 JULIANA SENHORAS DARCADIA
No. ORIG. : 00132307620128260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 70/75, que julgou procedente o pedido e declarou a inexigibilidade de todos os valores cobrados pela autarquia e extinguiu o processo com resolução de mérito, condenando a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) incompetência absoluta da vara estadual;
 - b) valores pagos por tutela antecipada devem ser devolvidos pelo segurado do INSS quando ação for improcedente;
 - c) foram infringidos os arts. 273, § 2º, 475-O, 2º, do Código de Processo Civil; art. 115, II e § 1º, da Lei n. 8.213/91;
 - d) os honorários advocatícios devem ser fixados com modicidade por se tratar de dinheiro público (fls. 80/86).
- Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 90/95).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:

(...) PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...).

2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).

(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE.

ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).

3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).

(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).

(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).

(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05

Do caso dos Autos. A sentença não merece reforma.

O feito tramitou na Justiça Estadual, por meio da delegação de jurisdição federal, prevista no art. 109, § 3, da Constituição da República, logo, o julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS é competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *são irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar* (AR n. 4303, Rel. Min. Rogério Shietti Cruz, j. 12.11.14; AgRg no REsp n. 1.350.692, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05.02.13).

Tratando-se de causa com jurisprudência dos tribunais superiores e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006635-59.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006635-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP307486 FERNANDA RODRIGUES DORNELAS e outro(a)
APELANTE	: NASCAR IMPORT LTDA -EPP
ADVOGADO	: LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO	: SP140109B ROSANE CORDEIRO MITIDIARI e outro(a)
APELANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ
SUCEDIDO(A)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
APELADO(A)	: IBICUY REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	: SP244114 CHRIS CILMARA DE LIMA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Ibicuy Representações Ltda. contra a decisão de fls. 544/547v., que deu provimento à apelação da Nascar Import Ltda. - EPP para que a correção monetária incida a partir da data do arbitramento, negou provimento às apelações do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, Banco Santander Brasil S/A e Ibicuy Representações Ltda.; conheceu em parte do recurso da Caixa Econômica Federal - CEF e, nesta, negou-lhe provimento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, as seguintes omissões:

- a) quanto à solicitação de que a data inicial da incidência de juros de mora seja definida como a data em que ocorreu o dano moral, conforme Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça;
- b) em relação à majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da causa (fls. 556/556v.).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si só, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e

interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. Os embargos não merecem provimento.

A decisão monocrática apreciou matéria impugnada:

Por sua vez, a correção monetária incidirá a partir da data do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), mesmo que omissa o pedido exordial ou a sentença (Manual de Cálculos, Capítulo IV, item 4.1.2), e os índices são os oficiais, excluídos os expurgos inflacionários. O próprio Manual de Cálculos ressalva a possibilidade de serem afastados os expurgos. Ademais, a TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493), como também consta do Manual.(fl.546v.)

Quanto aos honorários ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Portanto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39038/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021267-61.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021267-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : DISTRIBUIDORA INTERCAP DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
 : LTDA
ADVOGADO : SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
 : LORENZI CANCELLIER

No. ORIG. : 00212676120084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito foi incluído em pauta em 13/07/2015, para julgamento na Sessão de 27/08/2015, tendo sido adiado em virtude de pedido de sustentação oral, nos termos da Ordem de Serviço n.º 02/2009-SEXTA TURMA. Outrossim, das fls. 34/36 dos presentes autos, denota-se a existência de outros causídicos hábeis a acompanhar o julgamento do presente feito na Sessão de Julgamentos da E. Sexta Turma, bem assim realizar a pretendida sustentação oral.

Assim, à míngua de justificativa para o adiamento, fica mantido o julgamento para o dia 10/09/2015. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14379/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020260-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020260-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Johonsom di Salvo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA e outros(as)
: JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS
: FRANCISCO NUNES NETO
: NEUZA CELINA DOS SANTOS NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00068338820034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA QUE AS CONTRATANTES DE SHOWS/APRESENTAÇÕES INFORMEM OS VALORES PAGOS AO COEXECUTADO POSSIBILITANDO EVENTUAL CONSTRICÇÃO. RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO.

- 1.O agravo de instrumento foi interposto pela União contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de ofícios para que as contratantes de shows e apresentações realizados pelo coexecutado, João Carlos Gandra da Silva Martins, informem a quantia, a forma de pagamento e o destinatário dos pagamentos.
2. Na singularidade do caso a providência reclamada é perfeitamente possível, pois visa descobrir eventuais numerários penhoráveis a fim de que se garantam recursos públicos.
3. Assim, considerando que não existe patrimônio conhecido em seu nome, se faz necessária a expedição de ofícios às empresas que o contrataram para que informem para quem e quanto foi pago pelos shows/apresentações, de modo a possibilitar eventual garantia do débito, justa pretensão do exequente, que ficará sem meios de cobrar dívida de recursos públicos se lhe for negada a providência.
- 4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, vencida a Relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

Johonsom di Salvo
Relator para o acórdão

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009114-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009114-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Johonsom di Salvo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00051689520074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA, JÁ OFERECIDA COMO CAUÇÃO EM PROCESSO EXECUTIVO, PELO *SEGURO GARANTIA* JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA RECUSA DA EXEQUENTE, QUE NÃO SE APRESENTA COMO "CAPRICHOSA". AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Pretende a União a reforma da decisão que, em sede de execução fiscal, mesmo diante da recusa da exequente, deferiu a substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia Judicial no art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80.
2. O credor público, cuja atividade é "*pro populo*", tem o direito de recusar a "troca" de uma caução mais vantajosa (carta de fiança) por outra, menos segura (seguro garantia) que é contratado por tempo determinado e, caso não seja renovado, deixa o crédito público sem segurança e obriga o Poder Público a tentar acionar a seguradora. Ausência de mero capricho do exequente, que não pode ser submetido às intenções de seu devedor, nem mesmo sob a ótica do art. 620 do CPC, pois não é o executado quem "comanda" o processo executivo.
3. Ademais, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que na execução fiscal o executado *não tem direito subjetivo* à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980 - como ocorreu *in casu* - na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), o qual, por sinal, não transforma o devedor em "dono" da execução.
4. Agravo legal provido para dar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo legal para dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, vencida a Relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
Johansom di Salvo
Relator para o acórdão

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39007/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005111-74.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.005111-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE OSVALDO CARUZO
ADVOGADO : SP141318 ROBSON FERREIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte embargada.

Neste sentido, vem sendo decidido por esta E. Corte:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISOS I e II, DA LEI 8.137/90. PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1 - Recurso interposto em face de sentença que acolheu embargos de declaração opostos pela defesa e deu-lhes efeitos infringentes, sem prévia manifestação do Ministério Público Federal.

2 - Embora o sistema processual vigente não faça previsão expressa acerca da necessidade de abertura de vista à parte embargada, para impugnar os Embargos Declaratórios que pretendem operar efeito modificativo no "decisum" embargado, esta é medida necessária, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

3 - Sentença anulada. Recurso ministerial provido."

(TRF 3ª Região, ACR 44762/SP, Processo nº 0007012-49.2008.4.03.6181, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 07/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.

1. Assiste razão à embargante no tocante à necessidade de intimação prévia da parte contrária para apresentar impugnação aos Embargos de Declaração, caso a estes seja atribuído efeitos infringentes.

2. Conferidos efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para anular o v. Acórdão embargado, devendo a parte contrária ser intimada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 187/191.

3. Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes."

(TRF 3ª Região, AC 1471130/SP, Processo nº 0003535-16.2008.4.03.6117, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO.

1. Embargos de declaração acolhidos, para anular o julgamento dos embargos de declaração (fls. 157/164).

2. Necessidade de intimação prévia da parte contrária, para a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração."

(TRF 3ª Região, AC 408288/SP, Processo nº 0034970-16.1995.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 18/08/2009, p. 162)

Ante o exposto, determino seja intimada a parte embargada para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038380-68.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.038380-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP200502 RENATO URBANO LEITE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TERESA GOMES MOREIRA
ADVOGADO : SP111639 MARILENA APARECIDA SILVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00150-4 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 216/218: manifeste-se o INSS.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012033-57.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.012033-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : JOAO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00120335720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 335/337: manifeste-se o INSS.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014658-42.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.014658-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE BENEDITO ALFREDO
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00146584220114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Em face da regular intimação da autarquia e da ausência de sua oposição, defiro o pedido de habilitação requerido à fl. 266 por Luiza Aroni Alfredo, herdeira e sucessora do autor falecido, com fundamento no artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Façam-se as devidas anotações de praxe, retificando-se a autuação.

Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008069-57.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008069-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00080695720124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 180/189: manifeste-se o INSS, inclusive em termos de habilitação.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011479-26.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.011479-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : GUIDO MONTEIRO BONATO
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00114792620124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra o acórdão de fls. 304/307, que negou provimento ao agravo legal.

Alega o embargante, em síntese, que o acórdão recorrido é contraditório uma vez que o benefício teve o salário de benefício limitado ao tempo de pagamento, havendo limitação ao teto após a revisão do art. 144.

Assim, considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos pela parte impetrante, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte embargada.

Neste sentido, vem sendo decidido por esta E. Corte:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISOS I e II, DA LEI 8.137/90. PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1 - Recurso interposto em face de sentença que acolheu embargos de declaração opostos pela defesa e deu-lhes efeitos infringentes, sem prévia manifestação do Ministério Público Federal.

2 - Embora o sistema processual vigente não faça previsão expressa acerca da necessidade de abertura de vista à parte embargada, para impugnar os Embargos Declaratórios que pretendem operar efeito modificativo no "decisum" embargado, esta é medida necessária, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

3 - Sentença anulada. Recurso ministerial provido."

(TRF 3ª Região, ACR 44762/SP, Processo nº 0007012-49.2008.4.03.6181, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 07/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.

1. Assiste razão à embargante no tocante à necessidade de intimação prévia da parte contrária para apresentar impugnação aos Embargos de Declaração, caso a estes seja atribuído efeitos infringentes.

2. Conferidos efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para anular o v. Acórdão embargado, devendo a parte contrária ser intimada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 187/191.

3. Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes."

(TRF 3ª Região, AC 1471130/SP, Processo nº 0003535-16.2008.4.03.6117, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO.

1. Embargos de declaração acolhidos, para anular o julgamento dos embargos de declaração (fls. 157/164).

2. Necessidade de intimação prévia da parte contrária, para a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração."

(TRF 3ª Região, AC 408288/SP, Processo nº 0034970-16.1995.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 18/08/2009, p. 162)

Ante o exposto, determino seja intimada a parte embargada para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 309/316 pela parte impetrante .
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019383-61.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019383-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JANETE GOLPIAN GOMES
ADVOGADO : SP256004 ROSANGELA DE LIMA ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 12.00.00028-5 2 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 272: concedo o prazo requerido.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032921-12.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.032921-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITO PAULO PIRES DE LIMA
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 07.00.00080-9 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Fls. 122/123: ciência ao INSS.

Fls. 124: anote-se, se caso.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036777-81.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.036777-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES ROSA MOISES
ADVOGADO : SP197979 THIAGO QUEIROZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 10.00.00125-3 6 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 323: concedo o prazo requerido.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010142-29.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.010142-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : MARIA ISABEL SANTOS FLORENTINO
ADVOGADO : MS013843 ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN
CODINOME : MARIA ISABEL DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 08008718920128120026 2 Vr BATAGUASSU/MS

DESPACHO

Fls. 211: Em resposta à consulta formulada pela Subsecretaria da 7ª Turma, verifico que a decisão de fls. 207/207vº ao determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo padece de erro material, que ora se corrige, já que, de fato, o feito é oriundo da Comarca de Bataguassu/MS, razão pela qual a competência para julgamento do recurso é do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, para onde devem os mesmos serem encaminhados.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027279-24.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.027279-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIS PERPETUO DOS REIS
ADVOGADO : SP073003 IBIRACI NAVARRO MARTINS
No. ORIG. : 10.00.03386-5 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme documento de fl. 353, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039069-05.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.039069-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MS004263 DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
CODINOME : LUIZA FERNANDES OLIVEIRA
No. ORIG. : 08008189320128120031 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Converto novamente o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Caarapó/MS, para que seja providenciada a juntada dos arquivos de áudio e vídeo relativos aos depoimentos das testemunhas (fls. 65), tendo em vista que o CD (mídia) não consta dos autos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000595-20.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.000595-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OSCAR DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : SP161010 IVÂNIA JONSSON STEIN e outro(a)
No. ORIG. : 00005952020144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 175: manifeste-se o INSS sobre o alegado, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007069-51.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.007069-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : JOAQUIM PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00070695120144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 167: diga o INSS.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004327-17.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004327-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : PAULO ROBERTO GODOI
ADVOGADO : SP161873 LILIAN GOMES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS011469 TIAGO BRIGITE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064695220128260322 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação que busca a concessão de *auxílio-acidente* em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com processamento regular, foi proferida sentença de mérito pela *improcedência* do pedido (*fls. 92/93vº*).

Com recurso da parte-autora (*fls. 98/103*) devidamente processado, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Cuida o presente feito de concessão de auxílio-acidente, em decorrência de acidente de trabalho sofrido pela parte-autora, conforme se depreende da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT a fls. 20.

Assim, resta claro que o pleito ora formulado nesta ação tem por fundamento o acidente de trabalho sofrido, o que afasta a competência deste Tribunal Regional Federal para apreciação dos recursos interpostos da sentença de procedência oriunda da Justiça Estadual (Comarca de Lins/SP), devendo os autos ser encaminhados ao Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e Súmula 15 do STJ.

Do exposto, declino da competência, a teor do disposto no artigo 113, § 2º do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005898-23.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005898-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : NELSON MARCEMINO LOPES
ADVOGADO : SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00141074620138260664 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte-autora para apresentar contrarrazões ao apelo do INSS de fls. 145/149.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018453-72.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018453-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : SILVINA ROSA GONCALVES
ADVOGADO : SP247874 SILMARA JUDEIKIS MARTINS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00046-2 2 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 171/173: diga o INSS sobre o cumprimento da decisão judicial que determinou a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39039/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000618-02.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.000618-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : JURANDI DA FONSECA
ADVOGADO : SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MONTEIRO CASTRO TOSTES DE SIQUEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Demonstrado o atendimento ao requisito etário, defiro a postulada prioridade na tramitação destes autos, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, bem assim com fundamento no art. 1.211-A do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações e identificações necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006367-86.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.006367-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ANTONIO CARLOS LEAL
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00063678620064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Demonstrado o atendimento ao requisito etário, defiro a postulada prioridade na tramitação destes autos, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, bem assim com fundamento no art. 1.211-A do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações e identificações necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023131-14.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.023131-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAQUIM COLARES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA
No. ORIG. : 05.00.00158-0 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 85/112. Trata-se de pedido de habilitação promovido por herdeiros necessários, todos devidamente representados.

Tendo em vista a concordância da autarquia previdenciária (fls. 116), HOMOLOGO o pedido de habilitação. Retifique-se a autuação, mediante a alteração do polo ativo da demanda. Certifique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029539-16.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029539-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO BANDEIRA BIZARRO DA NAVE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP243473 GISELA BERTOINA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 08.00.00243-2 3 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Considerando que já houve a implantação do benefício previdenciário concedido (fls. 152/156), conforme determinado na r. sentença, deixo de conhecer do pedido de antecipação de tutela, formulado pelo autor às fls. 170.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009180-45.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009180-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : CESAR ANTONIO CALDEIRA
ADVOGADO : SP211845 PEDRO CAMPOS DE QUEIROS
: SP289821 LUCAS BELTRÃO PERESSIM
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO
: Estado de Sao Paulo
No. ORIG. : 00091804520104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que já foi concedida pelo Juízo "a quo" a prioridade na tramitação do feito ora pleiteada, nos termos do art. 1.211-A do CPC e art.71 da Lei n.º 10.741/2003 (fls. 35).

Portanto, providencie a Subsecretaria as anotações e identificações necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047598-18.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047598-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ANGELINA PEREZ LOURENCO
ADVOGADO : SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00081-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO

Demonstrado o atendimento ao requisito etário, defiro a postulada prioridade na tramitação destes autos, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, bem assim com fundamento no art. 1.211-A do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações e identificações necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020934-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020934-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PRISCILA FIALHO TSUTSUI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIA GIOMAR DA SILVA
ADVOGADO : SP249201 JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 00005583020138260191 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de decisão que, em ação ordinária que busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, fixou os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão recorrida deixou de observar os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso, para fixar os honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor máximo permitido conforme a Resolução nº 541/2007.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, previstos no art. 558 do CPC.

Inicialmente, verifico que as Resoluções nº 541/2007 e nº 558/2007 foram expressamente revogadas pela

Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, passando esta a regular o pagamento de honorários advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada.

O artigo 28 da mencionada Resolução estabelece que "a fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no art. 25."

A Talela II do diploma em comento fixa o valores mínimos e máximos dos honorários periciais na Justiça Federal Comum, atribuindo às perícias contábeis o piso de R\$ 149,12 e o teto de R\$ 372,80.

In casu, constato que os honorários periciais fixados pelo MM. Juízo *a quo* na decisão ora objurgada exorbitam os limites estabelecidos pela Resolução nº 305/2014, de maneira que, a rigor, devem ser reduzidos.

Não vislumbro, neste momento processual, complexidade no serviço a ser prestado pelo Expert que justifique o arbitramento acima do teto legal (artigo 28, parágrafo único, da Resolução N. CJF-RES-2014/00305), mostrando-se razoável o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), correspondentes ao teto permitido pela referida Resolução.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo postulado**, determinando a redução do valor arbitrado a título de honorários periciais ao patamar de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), limite máximo previsto na Resolução N. CJF-RES-2014/00305.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002754-36.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.002754-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MAURICIO LEITE
ADVOGADO : SP310193 JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS e outro(a)
No. ORIG. : 00027543620134036111 3 V_r MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 321/334: reporto-me ao já decidido nas fls. 312.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022760-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022760-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : WILSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO : SP289447B JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG. : 10.00.04460-9 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de decisão que, em ação em que se busca a concessão de auxílio-doença, determinou a incidência de juros moratórios entre a apresentação do cálculo e a expedição do ofício precatório.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, previstos no art. 558 do CPC.

No que se refere à incidência de juros moratórios em requisições de precatório, além da Súmula Vinculante 17 do E.STF ("*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos*"), observo que está pendente de julgamento, perante o mesmo tribunal, o RE 579431 (com reconhecimento da existência de repercussão geral) discutindo incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição de precatório. Até então o E.STF vinha julgando no sentido do não cabimento de juros no referido período, conforme se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: STF, AI-AgR 713551, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009; e STF, AI-AgR 641149, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 18/12/2007, DJe 6/3/2008, sendo certo que não houve determinação de suspensão dos processos em tramitação.

Já o E.STJ, no REsp 1.143.677/RS, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJe de 4/2/2010, aplicando-se o procedimento previsto no art. 543-C, do CPC, concluiu pela não incidência de juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, na hipótese em que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).

3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete:

"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em

18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Após o julgamento do referido recurso representativo de controvérsia, verifica-se, em consulta ao endereço eletrônico do STJ, que o precedente em questão vem sendo aplicado como paradigma tanto para os casos de requisição de pequeno valor - RPV, quanto para os de expedição de precatório, indistintamente, como se nota nos seguintes exemplos: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1145598/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011; STJ, REsp 1259028/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18/8/2011, DJ 25/8/2011; STJ, AgRg no REsp 1174261, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16/3/2010, DJ 26/3/2010; STJ, AgRg no REsp 1120076, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, j. 15/6/2010, DJ 2/8/2010; e STJ, AgRg no EREsp 1127061, Relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, j. 18/8/2010, DJ 2/9/2010.

É bem verdade que após o julgamento do REsp 1.143.677/RS pela Corte Especial em 02/12/2009, o E.STJ vem especificando o conteúdo desse julgamento em outros casos, para afirmar que são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Nesse sentido, o AgRg no AREsp 594764 / AL (2014/0257535-6), Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 597.628/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.311.427/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/8/2013; e AgRg no AgRg no REsp 1.385.694/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2013.

Assim, o termo final da incidência dos juros para a expedição de requisição de precatório e de RPV é o momento no qual resta definido o *quantum debeatur*, vale dizer, o trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, quando houver decisão homologatória dos cálculos.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE O ÚLTIMO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório .

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.

3. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do *quantum debeatur*, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

4. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. 5. Agravo regimental desprovido."

(ATJ, AGRESP n. 1135461, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 26/6/2012, DJ 1/8/2012, grifos meus)

In casu, verifico, em exame de cognição sumária, que o pleito de concessão de efeito suspensivo veiculado pela

parte agravante merece acolhimento, uma vez que, nos termos anteriormente consignados, são incabíveis os juros moratórios entre a data da conta homologada e a da expedição de ofício precatório, sendo estes pertinentes somente até o momento da definição do quantum debeat (no trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão homologatória dos cálculos, conforme o caso).

Tendo em vista não terem sido interpostos embargos à execução, entendo cabível a inclusão de juros moratórios até a decisão homologatória dos cálculos.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo postulado**, determinando a não incidência de juros moratórios entre a data da apresentação do cálculo e a expedição do ofício precatório.

Comunique-se o MM. Juiz a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011310-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011310-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : TEREZA VENERANO DA COSTA
ADVOGADO : SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00003360220124036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de fls. 326/328, que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária e juros de mora, obedecendo aos parâmetros estabelecidos na decisão agravada, e concedeu ao INSS o prazo de 30 dias, para que esclareça e comprove, detalhadamente, se houve o pagamento administrativo das diferenças devidas à autora em decorrência da alteração da renda mensal do benefício concedido, cuja implantação, inicialmente, se deu de maneira equivocada, e, em caso negativo, apresente o INSS planilha de cálculo das diferenças devidas e providencie o pagamento na via administrativa, comprovando nos autos.

Sustenta, em síntese, que os valores a serem pagos nos autos em razão das diferenças de renda mensal desde a DIB até a implantação da renda correta devem ser requisitadas ao Presidente desta Corte. Aduz, mais, que a forma de cálculo das diferenças de precatório da maneira como constou no r. despacho recorrido provoca enorme prejuízo ao INSS, que pagou os precatórios, os quais tiveram seus valores corrigidos até os levantamentos pela parte autora.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Nesta fase de cognição sumária, tenho que assiste razão ao agravante, ao menos no tocante ao risco de grave lesão ao erário, dada a irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018083-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018083-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146159 ELIANA FIORINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : SOLANGE GALVAO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00061352120098260161 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu a expedição de requisitório complementar atinente aos juros moratórios e *correção monetária* entre a data da conta homologada e a da expedição de ofício precatório.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso, para *afastar a incidência de juros entre a data de apresentação dos cálculos e o depósito do precatório*.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, previstos no art. 558 do CPC.

No que se refere à incidência de juros moratórios em requisições de precatório, além da Súmula Vinculante 17 do E.STF ("*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos*"), observo que está pendente de julgamento, perante o mesmo tribunal, o RE 579431 (com reconhecimento da existência de repercussão geral) discutindo incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição de precatório. Até então o E.STF vinha julgando no sentido do não cabimento de juros no referido período, conforme se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: STF, AI-AgR 713551, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009; e STF, AI-AgR 641149, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 18/12/2007, DJe 6/3/2008, sendo certo que não houve determinação de suspensão dos processos em tramitação.

Já o E.STJ, no REsp 1.143.677/RS, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJe de 4/2/2010, aplicando-se o procedimento previsto no art. 543-C, do CPC, concluiu pela não incidência de juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, na hipótese em que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).

3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete:

"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Após o julgamento do referido recurso representativo de controvérsia, verifica-se, em consulta ao endereço eletrônico do STJ, que o precedente em questão vem sendo aplicado como paradigma tanto para os casos de requisição de pequeno valor - RPV, quanto para os de expedição de precatório, indistintamente, como se nota nos seguintes exemplos: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1145598/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011; STJ, REsp 1259028/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18/8/2011, DJ 25/8/2011; STJ, AgRg no REsp 1174261, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16/3/2010, DJ 26/3/2010; STJ, AgRg no REsp 1120076, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, j. 15/6/2010, DJ 2/8/2010; e STJ, AgRg no EREsp 1127061, Relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, j. 18/8/2010, DJ 2/9/2010.

É bem verdade que após o julgamento do REsp 1.143.677/RS pela Corte Especial em 02/12/2009, o E.STJ vem especificando o conteúdo desse julgamento em outros casos, para afirmar que são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Nesse sentido, o AgRg no AREsp 594764 / AL (2014/0257535-6), Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 597.628/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.311.427/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/8/2013; e AgRg no AgRg no REsp 1.385.694/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2013.

Assim, o termo final da incidência dos juros para a expedição de requisição de precatório e de RPV é o momento no qual resta definido o *quantum debeatur*, vale dizer, o trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, quando houver decisão homologatória dos cálculos.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. OFENSA À

COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE O ÚLTIMO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório .

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.

3. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

4. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. 5. Agravo regimental desprovido."

(ATJ, AGRESP n. 1135461, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 26/6/2012, DJ 1/8/2012, grifos meus)

*In casu, verifico, em exame de cognição sumária, que o pleito de concessão de efeito suspensivo veiculado pela parte agravante merece acolhimento parcial, uma vez que, nos termos anteriormente consignados, são incabíveis os juros moratórios entre a data da conta homologada e a da expedição de ofício precatório, **sendo estes pertinentes somente até o momento da definição do quantum debeat (no trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão homologatória dos cálculos, conforme o caso).***

Tendo em vista que o trânsito em julgado dos embargos à execução ocorreu em 28/07/2014 conforme consulta ao sistema de andamento processual, entendo cabível a inclusão de juros moratórios até a mencionada data.

Quanto à correção monetária, constato que o pleito recursal sobre tal matéria não merece guarida, uma vez que foi aplicado o IPCA-E, conforme fundamentação supra.

*Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo postulado**, para determinar a não incidência de juros moratórios entre a data do trânsito em julgado dos embargos à execução e a expedição do precatório.*

Comunique-se o MM. Juiz a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39062/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010766-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010766-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARGARETE TOZZI MISTRELLI
ADVOGADO : SP252600 ANGÉLICA JACOMASSI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 00005389020158260022 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão (fls. 47/49), em que o r. Juízo

deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de Margarete Tozzi Mistrelli.

Alega-se, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, visto que as enfermidades constatadas não impossibilitariam a parte agravada de exercer suas atividades laborativas.

**É o relatório.
DECIDO.**

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213 de 14.07.1991).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurada, já que, conforme documento de fl. 33, a parte agravada recebeu o benefício de auxílio-doença administrativamente até 07.11.2014.

Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

A parte agravada anexou aos autos documentos médicos (fls. 28/32), os quais atestam as patologias alegadas e a incapacidade para o trabalho. Estes laudos, todavia, conflitam com a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, em 25.11.2014 (fl. 34), ou seja, após a cessação do auxílio-doença, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.

3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida".

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova

inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.
2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.
3. Agravo de instrumento provido".
(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Pagina:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.

2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela".

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente(restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravo de instrumento improvido".

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 28.11.2008 - Página: 376 - Nº:232)

Com tais considerações, DEFIRO o Efeito Suspensivo Ativo ao Agravo de Instrumento.

Proceda, a Subsecretaria, à comunicação por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta E. Corte, do teor desta Decisão.

Publique-se. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015418-31.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.015418-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE : JAMES HENRIQUE CICERO DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/09/2015 827/1022

ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG. : 08015484120158120018 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por James Henrique Cicero de Oliveira, em face da r. decisão (fl. 15), em que o r. Juízo, nos autos de demanda em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, determinou à parte autora que comprovasse ter requerido previamente o benefício em âmbito administrativo, para fins de caracterização do interesse de agir.

Alega-se, em síntese, ser necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de demanda visando à percepção do benefício previdenciário em questão.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, tendo em vista a declaração apresentada à fl. 35. Desnecessário, pois, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

A demanda subjacente foi ajuizada objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

No caso do presente recurso, observo que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do RE n.º 631.240/MG e do RESP n.º 1.369.834/SP (representativos de controvérsia), apreciaram a matéria atinente à necessidade de formulação de prévio requerimento administrativo, oportunidades em que as Cortes Superiores consolidaram o entendimento de que o prévio ingresso na via administrativa é sim, em regra, exigível à caracterização do interesse processual de agir em Juízo.

Válida, neste passo, a transcrição dos aludidos julgados (RESP n.º 1.369.834/SP e RE n.º 631.240/MG):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).

2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC".

(STJ, Primeira Seção, Recurso Especial 1369834, Julg. 24.09.2014, Rel. Benedito Gonçalves, DJE Data:02.12.2014)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido,

considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir". (STF, Pleno, RE 631240, Julg. 03.09.2014, Rel. Roberto Barroso, DJE 10.11.2014)

Verifica-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal externou que, em regra, é necessário o requerimento administrativo ou que a Autarquia Previdenciária tenha excedido o prazo legal para sua análise para caracterizar ameaça ou lesão a direito do segurado, de forma a configurar o interesse de agir.

É certo que, nos casos em que o entendimento da Administração continua sendo notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, tais como quando se pleiteia revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido e desaposentação, continua sendo desnecessário o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse de agir.

Ressalto, ainda, que nos demais casos, exceto nos casos mencionados acima, a concessão judicial de benefício previdenciário dependerá sempre de prévio requerimento do interessado em âmbito administrativo, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou de excedido o prazo legal para sua análise.

A esse respeito, é relevante salientar que o INSS possui mais de 1.500 agências espalhadas pelo País e seus servidores são especializados no tratamento das questões previdenciárias, estando a Autarquia, pois, mais capacitada que o Judiciário, em um primeiro momento, a analisar o pedido de benefício previdenciário. O livre franqueamento da via judicial tem sobrecarregado o Poder Judiciário com questões que, em tempo muito menor, poderiam ter sido dirimidas junto à Autarquia Previdenciária.

Atente-se, por fim, que, em relação às demandas ajuizadas até 03.09.2014 (data do julgamento proferido pelo STF), considerando a oscilação da jurisprudência acerca do tema, foram estabelecidas, no bojo do RE nº. 631.240/MG, as seguintes regras de transição:

- a) A apresentação de **contestação de mérito já configura o interesse de agir**, tendo em vista que fora oposta resistência à pretensão.
- b) Ações ajuizadas no âmbito do **Juizado itinerante**, ainda que sem requerimento administrativo, **não serão extintas**.
- c) **As demais ações deverão ser sobrestadas e encaminhadas à Primeira Instância**, com obediência à seguinte

sistemática: 1) O autor deverá ser intimado a efetuar requerimento administrativo no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito; 2) Comprovada a postulação administrativa, o INSS deverá ser intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias; 3) Se houver o acolhimento do pedido administrativamente ou o seu mérito não puder ser analisado por razões imputáveis ao próprio requerente, a ação judicial será extinta; 4) Caso contrário (falta de resposta em 90 dias), estará caracterizado o interesse de agir.

Contudo, por ter sido a demanda subjacente ajuizada em 28.05.2015 (fl. 18), isto é, depois de 03.09.2014 (data do julgamento proferido pelo STF), não se há de falar em aplicação de qualquer dessas regras de modulação de efeitos.

Feitas tais considerações, verifico que, no presente caso, a parte agravante juntou aos autos requerimento administrativo, datado de **25.08.2014** (fl. 36), ou seja, passados apenas nove meses, o agravante ingressou com a ação subjacente, protocolada em **28.05.2015** (fl. 18). Assim, em lapso temporal relativamente exíguo em relação à propositura da ação, o segurado pleiteou o benefício na esfera administrativa, o qual lhe foi negado, não sendo plausível que em tão curto prazo o INSS altere o seu entendimento.

Nesse sentido, aliás, observo à fl. 36, que o auxílio-doença lhe foi indeferido, não pela ausência de incapacidade laborativa, mas sim, porque a autarquia entendeu que não foi comprovada sua qualidade de segurado.

Ante o exposto, além de haver requerimento administrativo com prazo inferior a um ano em relação ao ajuizamento da ação subjacente, há que se ressaltar que o benefício lhe foi negado por ausência da qualidade de segurado e não pela ausência de incapacidade laborativa, o que poderia ensejar alteração fática, com o passar do tempo, a ponto de exigir do agravante novo requerimento administrativo, para que o INSS pudesse, agora sim, concluir pela incapacidade para o trabalho do segurado e lhe conceder o benefício pleiteado. Entretanto, conforme já demonstrado, não é este o presente caso e, portanto, não se faz necessário, pelas razões expostas, que se obtenha novo requerimento administrativo.

Com tais considerações, **DEFIRO** o Efeito Suspensivo Ativo ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39064/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003101-06.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.003101-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : JOSE CARLOS CAVALCANTI
ADVOGADO : SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e
outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031010620074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Em face dos documentos de fls. 216/223 e da concordância do Ministério Público (fls. 229), nomeio LUANA APARECIDA SILVA CAVALCANTI curadora do autor.

Anote-se.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39036/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027608-41.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027608-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA DA PENHA GODINHO DE SOUZA e outros(as)
ADVOGADO : SP077509 LUCIA HELENA FLORIANO
No. ORIG. : 08.00.00030-8 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação formulado.

Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 04 de maio de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39065/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015422-78.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015422-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : MARLUCE VALENTIM DE MACEDO SOUZA e outro
ADVOGADO : SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA
: SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELANTE : BRUNA MACEDO DE SOUSA
ADVOGADO : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 40060156520138260161 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte.
Documentos.
Justiça gratuita.
A sentença julgou improcedente o pedido.
Apelação da parte autora.
Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557, *caput* e parágrafo 1º-A, do CPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, quando verificado entendimento dominante da própria Corte, do Colendo Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre *in casu*.
O benefício previdenciário (pensão por morte) está previsto na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 74, no caso, com as alterações da Lei nº 9.032/95 e da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, *in verbis*:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

In casu, a ocorrência do evento morte, em 28.04.2000, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 54).

Quanto à condição de dependente da autora em relação ao *de cujus*, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

"Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Em suma, para requerimento de pensão por morte, basta ao cônjuge sobrevivente e aos filhos menores de 21 (vinte) anos comprovar a relação marital e de parentesco com o segurado previdenciário que veio a falecer, uma vez que dispõe o § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 (v. redação supra) que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I da referida norma (entre elas, o cônjuge e os filhos menores de segurado falecido) é presumida.

Destarte, quanto à dependência econômica da autora, esposa do falecido, foi demonstrada pelas certidões de casamento e óbito (fls. 12 e 17).

Entretanto, no caso dos autos, houve a perda da qualidade de segurado do *de cujus*, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

Em consulta à CTPS e ao CNIS do falecido, constata-se que ele manteve vínculo empregatício, última contribuição antes do óbito em junho de 1995 (fls. 157/158) e, tendo o óbito ocorrido em 2000, operou-se a perda da condição de segurado, pois houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e/ou o desemprego involuntário do trabalhador.

No caso presente, o falecido demonstrou a primeira condição, no entanto, conforme documento anexo, o finado foi demitido de seu último emprego por justa causa, motivo pelo qual o "período de graça" a ser considerado é de 24 (vinte e quatro) meses, donde se conclui que manteve a qualidade de segurado até julho de 1997, nos termos do

art. 15, § 4º, da Lei de Benefícios.

Ademais, não se deve confundir período de carência, definido no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensado para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. *In casu*, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie.

Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade de segurado superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão de qualquer espécie de aposentadoria não obsta a concessão de pensão por morte, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. *Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.*

2. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).*

3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido." (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.'*

(AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08).*

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.*

2. *Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).*

Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015422-78.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015422-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : MARLUCE VALENTIM DE MACEDO SOUZA e outro
ADVOGADO : SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA
: SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELANTE : BRUNA MACEDO DE SOUSA
ADVOGADO : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 40060156520138260161 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Razão assiste à apelante.

Compulsando os autos verifico que consta da autuação a causídica que representa o INSS cadastrada como advogada da parte autora. **Retifique-se a autuação.**

Tendo em vista o contido na petição de fl. 199 e a fim de ser evitar alegação de cerceamento de defesa e de nulidade determino seja republicada a decisão 191/192-verso, reabrindo-se o prazo recursal apenas para a parte autora (MARLUCE VALENTIM DE MACEDO SOUZA e outro).

São Paulo, 03 de junho de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 14365/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0509923-48.1983.4.03.6182/SP

1983.61.82.509923-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 220/224
INTERESSADO(A) : METALURGICA JUIMAR LTDA
ADVOGADO : SP064546 WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO e outro(a)
PARTE RÉ : MARIO MANNO
: MV CONSULTORIA PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA
No. ORIG. : 05099234819834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº

6.830/80, no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90, no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 7.839/90, no artigo 20 da Lei nº 5.107/66, no artigo 86, parágrafo único, da Lei nº 3.807/60, nos artigos 50, 1016, 1052 e 1080 do Código Civil, nos artigos 339 e 349 do Código Comercial, nos artigos 144, 153, 154 e 158 da Lei nº 6.404/76, no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, nos artigos 2º, 9º, 10, 448 e 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 158, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 e nos artigos 5º, incisos XXII e LIV, e 7º, inciso III, da Constituição Federal.

2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0510471-73.1983.4.03.6182/SP

1983.61.82.510471-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 152/156
INTERESSADO(A) : LAMSA LAMINACAO DE ARTEFATOS DE METAIS S/A massa falida e
 : outros(as)
SINDICO(A) : JOAO BOYADJIAN
INTERESSADO(A) : FRANCISCO BOVINO
 : EZIO ELIO BOVINO
No. ORIG. : 05104717319834036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 23, parágrafo 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.036/90, no artigo 1016 do Código Civil, no artigo 18 da Lei nº 5.107/66, nos artigos 1º, 2º e 4º do Decreto-lei nº 368/68 e no artigo 10 da Lei nº 3.708/19.

2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0528128-03.1998.4.03.6182/SP

1999.03.99.098249-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 174/178
INTERESSADO(A) : MICROMETRICA IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO : SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 98.05.28128-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002657-02.1995.4.03.6100/SP

2000.03.99.010331-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA e outros(as)

: LABORATORIO CLINICO DELBONI AURIEMO S/C LTDA
: TRILAB DIAGNOSTICA LTDA
: HEMEL-CEL S/A MONTAGENS E CONSTRUCOES
ADVOGADO : SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 519/522
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.02657-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026068-98.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.026068-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : SP204646 MELISSA AOYAMA e outro
APELADO(A) : BCM BRAZIL CONNECTION MACHINES COML/ LTDA
ADVOGADO : SP042156 SILVIO DOTTI NETO e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL: INPI. POLO ATIVO. REGISTRO DE DOMÍNIO. INTERNET. SIGLA DE IDENTIFICAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. RESTRIÇÃO. ASSOCIAÇÃO INSTANTÂNEA. INDUÇÃO A ERRO. DESVIO DE ACESSO. APROPRIAÇÃO EXCLUSIVA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Trata-se de ação cujo objetivo é a nulidade do registro de domínio na internet, que viola a legislação pertinente, na medida em que se apropria de nome de entidade pública sem a devida autorização, podendo induzir o consumidor em erro.

II - As Resoluções nº 002/2005 e 008/2008 dispõem que não poderá ser escolhido nome que (...) induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, (...), que simbolize siglas de Estados, Ministérios (artigo 1º, parágrafo único) e a Lei nº 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial mediante a concessão de registro de marca, determina que não são registráveis como marcas, designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público (art. 124, inciso VI), ou marca de alto renome ou notoriamente conhecida (artigos 125 e 126).

III - A lei busca proteger o consumidor e, considerando que a internet é a mais utilizada e relevante ferramenta mundial de pesquisa e busca acessível de qualquer lugar, uma das exigências para o registro do nome de domínio é que não induza terceiro a erro, e, fundamentalmente, o interesse a ser tutelado no presente caso é evitar que milhares de acesso de interessados a um órgão público sejam desviados para uma empresa privada.

IV - Ressalte-se que, enquanto houver o aviso inicial no site, alertando que não se trata do domínio do órgão público, não se tem garantia nenhuma de manutenção permanente de tal alerta, como se observa ao se digitar outros domínios com a utilização de siglas de órgãos públicos, também da empresa ré, em que é diretamente direcionado ao domínio desta empresa privada, sem nenhum aviso.

V - É notório que tal empresa terá milhares de acesso indevido, pegando carona irregular no prestígio e segurança de uma instituição pública, induzindo consumidores a equívocos que provocam desvio de clientela e consequente concorrência desleal entre seus concorrentes.

VI - Por outro lado, não foi demonstrado interesse jurídico na atribuição de tal domínio em favor da parte ré, uma vez que não existe, absolutamente, nada capaz de justificar, a não ser induzir a erro, utilizar aquilo que ela não tem nenhum direito, que é a sigla de uma autarquia como nome de domínio, assim como o faz com outras siglas em que o internauta, ao digitar, cai direto no site da empresa privada sem nenhum alerta.

VII - Ao utilizar a sigla em debate para registrar nome de domínio no Brasil e nos Estados Unidos, a confusão é evidente, levando o usuário da internet a acreditar que se trata de registro oficial.

VIII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo INPI, para reformar a sentença recorrida, julgando procedente a ação e determinando que empresa apelada BCM Brazil Connection Machines Comercial Ltda se abstenha de usar a sigla 'INPI', a retirada de circulação de qualquer registro de nome de domínio ou outro meio físico de divulgação, a cessação da autorização de utilização, na internet, de uso do nome de domínio www.inpi.com.br, declarando este nulo e invertendo-se o ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004497-40.2002.4.03.6120/SP

2002.61.20.004497-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00044974020024036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL DA PARTE DISPOSITIVA DO VOTO - CORREÇÃO - EMBARGOS DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS - EMBARGOS DA EMPRESA REJEITADOS.

1. Constatou, da parte dispositiva do voto, que o montante da dívida correspondia a R\$ 92.926,99, em 28/07/2000. No entanto, a data correta seria em 18/07/2000. Trata-se, na verdade, de erro material da parte dispositiva do voto, que pode e deve ser corrigido via embargos de declaração, passando a ter a seguinte redação: "*Diante do exposto, REJEITO as preliminares e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para declarar que o montante da dívida correspondia, em 18/07/2000, a R\$ 92.926,99 (noventa e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), julgando parcialmente procedentes os embargos e deixando de condenar a embargante ao pagamento*

de honorários advocatícios, vez que tal verba já está abrangida pelo encargo legal, incluído no débito exequendo".

2. No mais, não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 458 do Código de Processo Civil e nos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados, como no caso, os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos da empresa rejeitados. Embargos da União acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da empresa e acolher parcialmente os embargos da União, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004499-10.2002.4.03.6120/SP

2002.61.20.004499-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00044991020024036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 458 do Código de Processo Civil e nos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos da empresa e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da empresa e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038047-52.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.038047-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EXPRESSO JOACABA LTDA
ADVOGADO : SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00380475220034036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Conforme entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *"em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito"* (EDcl no REsp nº 894571 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/07/2009)

2. No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte em pecúnia, no período de 11/1996 a 12/2000, como se vê do relatório fiscal de fls. 178/180.

3. O auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não tem natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento feito em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. Precedentes (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011).

4. Vencida a União, a ela incumbe o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

5. Apelo provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030272-49.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.030272-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS

ADVOGADO : SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00302724920044036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELOS IMPROVIDOS - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.
3. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.
4. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que **a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), **mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de salário-maternidade** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade** (STJ, REsp repetitivo nº 1.358.281/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014; AgRg no REsp nº 1.486.894/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2014).
5. A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.
6. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda**, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156).
7. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 28/10/2004 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 66 da Lei nº 8383/91, com redação dada pela Lei nº 9069/99, que autoriza a compensação entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, e no artigo 89 da Lei nº 8212/91, com redação vigente à época, que estabelece algumas regras para a compensação de

contribuições previdenciárias.

8. **E não obstante o parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91 tenha sido revogado pela Lei nº 11941/2009, deve ser observada a limitação nele prevista**, pois, de acordo com o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deve observar o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (AgRg no Ag nº 1402876 / GO, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/11/2011; AgRg no Ag nº 1426573 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 07/08/2012).

9. Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, **a compensação só será possível após o trânsito em julgado**, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).

10. **E não se aplica, às contribuições previdenciárias, a regra contida no artigo 74 da Lei nº 9430/96, com redação dada pela Lei nº 10637/2002, que autoriza a compensação com qualquer tributo ou contribuição administrado pela antiga Secretaria da Receita Federal**, o que não é o caso das contribuições previdenciárias, que eram administradas pelo INSS, através da sua Secretaria da Receita Previdenciária.

11. A Corte Excelsa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005.

12. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada antes de 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional decenal.

13. A correção monetária é devida desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos) e com a aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, nos termos do artigo 89, parágrafos 4º, 5º e 6º, da Lei nº 8212/91, com redação vigente à época da demanda. Assim, deve incidir a UFIR, até dezembro de 1995, e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

14. A taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice, até porque esta já aglutina os juros e a correção monetária, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

15. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve a autora, que foi vencedora em parte mínima do pedido, arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos, como fixados na sentença.

16. Apelos improvidos. Remessa oficial, tida como interposta, parcialmente provida. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos e dar parcial provimento à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036576-12.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.036576-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : CIA INDL/ E AGRICOLA BOYES
ADVOGADO : SP193111 ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 167/174
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00365761220044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC/SENAC - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O aresto embargado, ao reconhecer a exigibilidade das contribuições ao SESC/SENAC, deixou de considerar que a executada não se dedica à atividade comercial, mas industrial. Trata-se, na verdade, de erro de fato, que pode e deve ser corrigido via embargos de declaração. E, no caso, os embargos devem ser acolhidos, apenas para julgar extinto o feito, de ofício, em relação ao pedido de exclusão das contribuições ao SESC/SENAC (ausência de interesse de agir).
2. De acordo com as certidões de dívida ativa, acostadas às fls. 22/49, as contribuições ao SESC/SENAC não são objeto da presente cobrança. Assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de exclusão das referidas exações (ausência de interesse de agir), é medida que se impõe.
3. No mais, não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei de Execução Fiscal, nos artigos 150, parágrafo 4º, 161, "caput" e parágrafo 1º, 173, inciso I, e 203 do Código Tributário Nacional, nos artigos 126 e 325 do Código de Processo Civil e nos artigos 5º, inciso XXII, e 150, inciso IV, da Constituição Federal, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados, como no caso, os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036577-94.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.036577-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : CIA INDL/ E AGRICOLA BOYES
ADVOGADO : SP193111 ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 159/164
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00365779420044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT, CONTRIBUIÇÕES AO SESC/SENAC E AO SEBRAE E CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Não obstante o acórdão embargado tenha reconhecido que as contribuições ao SAT, a contribuição do salário-educação e as contribuições ao SESC/SENAC e SEBRAE não foram incluídas no débito exequendo, deixou de

fazê-lo na parte dispositiva do voto condutor. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela embargante, é de se esclarecer o acórdão, para julgar extinto o feito, de ofício, em relação ao pedido de exclusão da contribuição do salário-educação e das contribuições ao SAT, ao SEBRAE e ao SESC/SENAC (ausência de interesse de agir).

2. Conforme se depreende das certidões de dívida ativa, acostadas às fls. 22/35, as contribuições ao SAT, a contribuição do salário-educação e as contribuições devidas ao SESC/SENAC e SEBRAE não são objeto da presente cobrança. Assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de exclusão das referidas exações (ausência de interesse de agir), é medida que se impõe.

3. No mais, não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei de Execução Fiscal, nos artigos 150, parágrafo 4º, 161, "caput" e parágrafo 1º, 173, inciso I, e 203 do Código Tributário Nacional, nos artigos 126 e 325 do Código de Processo Civil e nos artigos 5º, inciso XXII, e 150, inciso IV, da Constituição Federal, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados, como no caso, os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019522-51.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.019522-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : Empresa de Tecnologia da Informacao e Comunicacao do Município de Sao Paulo PRODAM SP S/A
ADVOGADO : SP086070 JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO e outro(a)
PARTE RÉ : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
: SP109524 FERNANDA HESKETH
PARTE RÉ : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : SP179558 ANDREZA PASTORE e outro(a)
PARTE RÉ : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro(a)
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG. : 00195225120054036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - AUSENTE A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2. A ação cautelar tem como objetivo, tão-somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.
3. No caso concreto, pretende a requerente suspender a exigibilidade do débito cadastrado sob nº 35.566.950-1o débito cadastrado sob nº 35.566.950-1, sob a alegação de ser indevida a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre gratificação paga aos empregados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. No entanto, não está presente a plausibilidade do direito invocado, tanto assim que, nos autos principais, o apelo da requerente foi desprovido.
4. Ausente um de seus requisitos, a improcedência da ação cautelar é medida que se impõe.
5. Tendo sido a requerente vencedora em parte mínima do pedido, a ela incumbe, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que está em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
6. Apelo da União e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019719-06.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.019719-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: Empresa de Tecnologia da Informacao e Comunicacao do Município de Sao Paulo PRÓDAM SP S/A
ADVOGADO	: SP086070 JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO e outro(a)
PARTE RÉ	: Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	: SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH : SP109524 FERNANDA HESKETH
PARTE RÉ	: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	: SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro(a) : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ	: Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	: SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA e outro(a)
No. ORIG.	: 00197190620054036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - DECADÊNCIA PARCIAL - GRATIFICAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - DEPÓSITOS ADMINISTRATIVOS - VERBA HONORÁRIA - APELO DA

UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. Conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *"em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito"* (EDcl no REsp nº 894571 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/07/2009)
3. No caso concreto, o débito em questão refere-se a contribuições previdenciárias e a terceiros incidentes sobre pagamentos efetuados sob a rubrica "indenização adicional", que deixaram de ser recolhidas no período de 01/1995 a 07/1998, como se vê do relatório fiscal de fls. 60/62.
4. De acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF (Súmula Vinculante nº 08), são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, § 4º, se houver antecipação do pagamento, ou art. 173, I, nos casos em que não houver pagamento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174), em conformidade com os julgados do Egrégio STJ, cujo entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.138.159/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010; REsp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009).
5. O termo "a quo" do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, *"corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação"* (REsp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009).
6. Assim, considerando que o débito refere-se às competências de 01/1995 a 07/1998 e foi constituído em 26/11/2003, como se vê de fls. 55 e 60/62, foram atingidas pela decadência as competências de 01/1995 a 12/1997, ante o decurso do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.
7. A gratificação paga por liberalidade do empregador, inclusive por ocasião da extinção do contrato de trabalho, possui natureza salarial, em face do disposto no artigo 457, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedente do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.098.218/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/11/2009).
8. Em relação aos depósitos administrativos, já convertidos em renda, há que se verificar, em fase de liquidação de sentença, se são suficientes para quitar o débito relativo às competências de 01/1998 a 07/1998, ocasião em que será determinada a devolução da quantia que sobejar ou o prosseguimento da cobrança do saldo remanescente.
9. Tendo sido a parte ré vencedora em parte mínima do pedido, a ela incumbe, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que está em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
10. Apelo da União e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020980-06.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.020980-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ASSOCIACAO REPRESENTATIVA DOS APOSENTADOS/VEIS E PENSIONISTAS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE SAO PAULO ARACT

ADVOGADO : SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00209800620054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO - PRESCRIÇÃO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.
1. A partir da vigência da Lei nº 8.620/93, é possível o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em relação ao mês de dezembro. Precedente do Egrégio STJ (REsp repetitivo nº 1.066.682/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010).
2. Em relação a recolhimentos a maior realizados anteriormente à vigência da Lei nº 8.620/93, eventuais créditos oriundos do cálculo em separado da contribuição sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro foram atingidos pela prescrição.
3. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022332-96.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.022332-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : Empresa de Tecnologia da Informacao e Comunicacao do Município de Sao Paulo
PRODAM SP S/A
ADVOGADO : SP086070 JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO e outro(a)
PARTE RÉ : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
: SP109524 FERNANDA HESKETH
PARTE RÉ : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro(a)
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA e outro(a)
No. ORIG. : 00223329620054036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS -

GRATIFICAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. Conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito*" (EDcl no REsp nº 894571 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/07/2009)
3. No caso concreto, o débito em questão refere-se a contribuições previdenciárias e a terceiros (SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre pagamentos efetuados sob a rubrica "indenização adicional", que deixaram de ser recolhidas no período de 01/1999 a 12/2002, como se vê do relatório fiscal de fls. 55/58.
4. A gratificação paga por liberalidade do empregador, inclusive por ocasião da extinção do contrato de trabalho, possui natureza salarial, em face do disposto no artigo 457, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedente do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.098.218/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/11/2009).
5. Tendo sido a autora vencedora em parte mínima do pedido, a ela incumbe, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que está em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
6. Apelo da União e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026414-73.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.026414-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP172540 DIMITRI BRANDI DE ABREU e outro(a)
APELADO(A) : Empresa de Tecnologia da Informacao e Comunicacao do Município de Sao Paulo
PRODAM SP S/A
ADVOGADO : SP086070 JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO e outro(a)
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00264147320054036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - AUSENTE A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO, EM RELAÇÃO À PARCELA DO DÉBITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. A ação cautelar tem como objetivo, tão-somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide

principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.

3. No caso, pretende a requerente suspender a exigibilidade do débito objeto da Notificação para Recolhimento do Débito - NRD nº 0000184/2004, sob a alegação de que parte do débito foi atingido pela decadência e de que é indevida a incidência da contribuição do salário-educação sobre gratificação paga aos empregados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. No entanto, não está presente a plausibilidade do direito invocado, no tocante à incidência da contribuição sobre gratificação paga por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, tanto que, nos autos principais, o apelo da requerente foi parcialmente provido.

4. O débito refere-se às competências de 01/1995 a 12/2002 e foi constituído em 26/11/2003, como se vê de fls. 55 e 60/62, do que se conclui que foram atingidas pela decadência as competências de 01/1995 a 12/1997, ante o decurso do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

5. A gratificação paga por liberalidade do empregador, inclusive por ocasião da extinção do contrato de trabalho, possui natureza salarial, em face do disposto no artigo 457, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedente do Egrégio STJ (AgRg nos EDel no REsp nº 1.098.218/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/11/2009).

6. Verificada a plausibilidade do direito invocado pela requerente, apenas em relação às competências de 01/1995 a 12/1997, atingidas pela decadência, o provimento parcial da presente ação cautelar é medida que se impõe.

7. Tendo sido a requerente vencedora em parte mínima do pedido, a ela incumbe, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que está em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC

8. Apelo da União e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029551-63.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029551-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
APELADO(A) : Empresa de Tecnologia da Informacao e Comunicacao do Município de Sao Paulo
 : PRODAM SP S/A
ADVOGADO : SP132458 FATIMA PACHECO HAIDAR e outro(a)
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00295516320054036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - DECADÊNCIA PARCIAL - GRATIFICAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2. Conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *"em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessária prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito"* (EDcl no REsp nº 894571 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/07/2009)
3. No caso concreto, o débito em questão refere-se a contribuições previdenciárias e a terceiros incidentes sobre pagamentos efetuados sob a rubrica "indenização adicional", que deixaram de ser recolhidas no período de 01/1995 a 12/2002, como se vê da informação fiscal de fls. 73/77.
4. De acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF (Súmula Vinculante nº 08), são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, § 4º, se houver antecipação do pagamento, ou art. 173, I, nos casos em que não houver pagamento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174), em conformidade com os julgados do Egrégio STJ, cujo entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.138.159/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010; REsp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009).
5. O termo "a quo" do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, *"corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação"* (REsp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009).
6. Assim, considerando que o débito refere-se às competências de 01/1995 a 12/2012 e foi constituído em 26/11/2003, como se vê de fls. 73/77, foram atingidas pela decadência apenas as competências de 01/1995 a 12/1997, ante o decurso do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.
7. A gratificação paga por liberalidade do empregador, inclusive por ocasião da extinção do contrato de trabalho, possui natureza salarial, em face do disposto no artigo 457, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedente do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.098.218/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/11/2009).
8. Tendo sido a autora vencedora em parte mínima do pedido, a ela incumbe, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que está em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
9. Apelo da União e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014787-38.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.014787-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : ALMIR MARINHO CRUZ
ADVOGADO : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
REU(RE) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL - OBSCURIDADE OCORRÊNCIA PARCIAL - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DOCUMENTAL DE TODAS AS PARTES QUE FIRMARAM CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO - FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

1- Trata-se de contrato de Crédito Associativo com utilização de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS com previsão de supervisão da CEF em todas as etapas desde o início das obras até a entrega das chaves, não se caracterizando por um financiamento, vez que o contrato está vinculado à garantia de entrega do imóvel.

2- O Contrato de "Compra e Venda de terreno e Mútuo para construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca e Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção com Recursos de FGTS" foi firmado entre as seguintes partes (fl. 165): TOTHAL Construtora e Incorporadora (vendedora e interveniente construtora/fiadora); Almir Marinho Cruz (devedor) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora).

3- A Construtora TOTHAL em 03 de abril de 2002 foi substituída pela construtora TARRAF para efetuar o término da obra, firmando o contrato de fl. 297/305.

4- O Condomínio Residencial Bella Vista firmou o contrato de fl. 297/305, na condição de contratante; a Tarraf Construtora, na condição de contratada; a Caixa Econômica Federal, na condição de anuente e a Tothal Construtora e Incorporadora, na condição de anuente/interveniente, sendo assim todas são partes do contrato e se obrigam a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

5- A construtora TARRAF está obrigada, conforme o "Item IX" do contrato B (fl.308/309) a fornecer "todas as guias de recolhimento de impostos e encargos sobre as suas medições de serviços executados e recebidos a fim de permitir ao contratante (CAIXA) proceder à complementação da documentação para a devida regularização nos órgãos públicos".

6- As exigências contidas na Cláusula Quinta do de fl. 165/179, não podem ser efetuadas apenas pelas construtoras ou apenas pela CEF ou pela parte autora, para tanto deve haver um compartilhamento de obrigações do fornecimento dos documentos necessários para que o registro do imóvel seja efetuado.

7- Embargos de declaração acolhidos parcialmente para esclarecer que as obrigações contidas na cláusula quinta do contrato de fl. 165/179 devem ser cumpridas pelas construtoras para que a CEF regularize a documentação necessária para registro do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001172-26.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.001172-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	: PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI : SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
SUCEDIDO(A)	: EMPAX EMBALAGENS LTDA
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI : NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 256/261
No. ORIG.	: 00011722620064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos da executada e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da executada e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048663-92.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.048663-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 222/227
INTERESSADO(A) : ATTILIO PERICLES GIOIELLI
ADVOGADO : SP101651 EDJAIME DE OLIVEIRA e outro(a)
INTERESSADO(A) : IND/ DE ESTENCIL GIOIELLI LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00486639220074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, inciso XXII, 7º, inciso III, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, no artigo 23, parágrafo 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.036/90, no artigo 21, parágrafo 1º, incisos I e V, da Lei nº 7.939/89, no artigo 20 da Lei nº 5.107/66, no artigo 86, parágrafo único, da Lei nº 3.807/60, nos artigos 50, 1016, 1052 e 1058 do Código Civil, nos artigos 144, 153, 154 e 158, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76, nos artigos 339 e 349 do Código Comercial, nos artigos 2º, 9º, 10, 448 e 449 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos artigos 165, 459 e 490 do Código de Processo Civil.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036064-62.1996.4.03.6100/SP

2008.03.99.052139-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP219732 MARCELO FERREIRA DE CAMARGO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VERBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP236205 SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB e outro
PARTE RÉ : ANTONIO JOSE SILVEIRA PINHEIRO e outros
: HASSAN ZAKI AYOUB
: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO SP
: ROMEU CABRAL DO AMARAL
: ADALGIZA MARTINS CABRAL DO AMARAL
: NEIDE PALMA PINHEIRO espolio
: LAIS HELENA SILVEIRA PINHEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.36064-2 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. BEM SUPOSTAMENTE PÚBLICO. IMÓVEL ALIENADO A PARTICULAR. POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.

1. As preliminares arguidas pelo INSS em apelação não são, em verdade, preliminares processuais do recurso, mas matéria que se confunde com o próprio mérito da questão.

2. O ingresso de pleito junto ao Cartório de Registro de Imóveis local não é pressuposto para a usucapião de imóvel urbano, mas simplesmente, como óbvio é, para o registro regular.

3. Ao reverso, o usucapião serve, ao lado da função social, para assegurar a regularização do domínio, sanando eventuais defeitos no título de aquisição, ou a sua própria ausência.

4. Comprovado que o imóvel é bem público da UNIÃO, não é possível sua aquisição por usucapião.

5. Esta C. Corte e o E. STJ já decidiram que, em hipóteses como esta, a prova de que o bem seria público e, logo, não poderia ser adquirido por usucapião, caberia à Fazenda Pública: Precedentes: (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, APELREEX 0006094-81.2005.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2014; e STJ, AgRg no REsp 597.623/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010.

6. No caso concreto, não se discute se o imóvel em algum momento pertenceu à União ou a órgão público federal cujo patrimônio tenha sido posteriormente incorporado por ela ou por outra autarquia, mas se afirma que a parte usucapiente o comprou de quem o havia adquirido desse mesmo órgão público, mediante escrituras válidas e, aliás, não impugnadas.

7. O INSS não ataca os compromissos de compra e venda, que estabelecem uma linha contínua e longa de posse com "animus domini" desde 1958, não havendo só palavra em sua contestação no sentido de negar a passagem de

domínio, apenas afirma que imóvel público não pode ser adquirido por usucapião, mas nada diz, especificamente, sobre a cessão realizada pelo instrumento apresentado.

8. A mera ausência de registro de título não pode servir como impedimento intransponível para a aquisição prescritiva de bem que pertenceu, na década de 1950, a autarquia, tendo, ainda nesta época, sido vendido. Precedente desta C. Corte. TRF3, AC Nº 0016822-78.2000.4.03.6100/S. Primeira Turma. Rel Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Dje 06/07/2010.

9. O próprio INSS reconheceu que o instrumento particular de cessão de direitos, formalizado pelos autores, seria regular, equivalendo ao justo título e demonstrando a longa posse, contínua e incontestada os possuidores vêm exercendo sobre o bem, por mais de 20 (vinte) anos, somada a linha contínua de possuidores, como acima dito.

10. Apelação e reexame necessário improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005105-10.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.005105-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO
: SP283982A JULIO SALLES COSTA JANOLIO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00051051020084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que

alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que **a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014).

4. A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

5. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda**, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156).

6. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 05/12/2008 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 89 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, e no artigo 193, incisos I e V, da Instrução Normativa SRP nº 5/2005, **sendo inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91**, que, antes do ajuizamento da ação, já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009.

7. Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, **a compensação só será possível após o trânsito em julgado**, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).

8. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012).

9. A Corte Excelsa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual **é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005**.

10. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal.

11. **Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice**, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária, o que está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

12. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes. Assim sendo, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio.

13. Apelo da autora parcialmente provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034415-87.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.034415-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
SUCEDIDO(A) : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 182/186
INTERESSADO(A) : RUTE MARIA PIMENTEL e outros(as)
: ROSE MEIRE PIMENTEL
: REGIANE PIMENTEL
ADVOGADO : SP021103 JOAO JOSE PEDRO FRAGETI e outro(a)
INTERESSADO(A) : CONSERVACAO INSTALACAO E MONTAGEM DE ELEVADORES TELMAR
LTDA
No. ORIG. : 00344158720084036182 13F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 2º, parágrafo 1º, e 4º, inciso IV e parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, no artigo 39, parágrafo 2º, da Lei nº 4.320/64, no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90, no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 7.839/90, no artigo 20 da Lei nº 5.107/66, no artigo 86, parágrafo único, da Lei nº 3.807/60, nos artigos 50, 1016, 1052, 1080 e 1997 do Código Civil, nos artigos 339 e 349 do Código Comercial, nos artigos 144, 153, 154 e 158 da Lei nº 6.404/76, no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, no artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 43 do Código de Processo Civil e nos artigos 5º, incisos XXII, XLV e LIV, 7º, inciso III, e 97 da Constituição Federal.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034421-94.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.034421-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 236/242
INTERESSADO(A) : ANTONIO LAERCIO PERECIN
ADVOGADO : SP184083 FABIANO FERNANDES PERECIN e outro(a)
PARTE RÉ : CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA
No. ORIG. : 00344219420084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e no artigo 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005769-85.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005769-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : SP153161 ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI e outro
No. ORIG. : 00057698520094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à

conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que **a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014).

4. Apelo da União improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020099-87.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020099-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADVOGADO : SP181293 REINALDO PISCOPO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00200998720094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - POSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe

atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que **a contribuição social previdenciária deve incidir sobre a gratificação paga por liberalidade do empregado, inclusive por ocasião da extinção do contrato de trabalho**, em face do disposto no artigo 458, § 1º, da CLT (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.098.218/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/11/2009).

4. Apelo da impetrante improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023155-31.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.023155-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
ADVOGADO : SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00231553120094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - VERBA HONORÁRIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.
3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que **a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **a título de terço constitucional de férias** (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), **aviso prévio indenizado** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), **mas deve incidir sobre pagamentos a título de descanso semanal remunerado** (STJ, AgRg no REsp nº 1.486.894/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2014).
4. Revendo posicionamento manifestado em decisões proferidas anteriormente, é de se adotar o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, no sentido de que o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina (AMS nº 0011515-89.2013.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 07/08/2014; ED em AMS nº 0002476-67.2010.4.03.6102/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DE 05/05/2014; AI nº 0028103-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DE 29/04/2014; AMS nº 0008014-40.2012.4.03.6108/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Peixoto Júnior, DE 17/01/2014; AI nº 0002822-83.2013.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshalow, 22/05/2013, DE 22/05/2013).
5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive a dobra da remuneração de férias e abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, bem como as importâncias pagas a título de indenização de que trata o artigo 479 da CLT, de incentivo à demissão e de indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alíneas "d" e "e", itens "3", "5", "6" e "9", da Lei nº 8.212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, ausente o interesse de agir, até porque não há, nos autos, prova no sentido de que a União vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos, ou de que o contribuinte a recolheu equivocadamente.
6. A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.
7. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda**, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156).
8. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 22/10/2009 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 89 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, e nos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, **sendo inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91**, que, antes do ajuizamento da ação, já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009.
9. Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, **a compensação só será possível após o trânsito em julgado**, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).
10. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº

11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012).

11. A Corte Excelsa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual **é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005.**

12. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal.

13. **Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice**, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária, o que está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

14. Tendo sido a parte ré vencedora em parte mínima do pedido, a ela incumbe, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que está em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

15. Apelo da autora parcialmente provido. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027198-11.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.027198-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE
ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro
No. ORIG. : 00271981120094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE SEGURO DE VIDA EM GRUPO DISPONÍVEL A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES DA AUTORA - IMPOSSIBILIDADE - DÉBITOS DESCONSTITUÍDOS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VINCENDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2. Conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "em se tratando de ação anulatória, incumbe

ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito" (EDcl no REsp nº 894571 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/07/2009).

3. No caso, foram constituídos três débitos, cadastrados sob nºs 37.176.859-4, 37.176.861-6 e 37.176.860-8, relativos ao não recolhimento da contribuição sobre despesas a título de seguro de vida em grupo disponível a todos os funcionários e dirigentes da empresa, como se vê de fls. 233/238, 275/280 e 309/315, e outros três débitos, cadastrados sob nºs 37.164.685-5, 37.164.696-0 e 37.164.699-5, que correspondem a multas aplicadas por ter a empresa prestado informações inexatas, não incluindo, na base de cálculo da contribuição, as despesas com o referido seguro de vida em grupo, conforme fls. 247, 273 e 397.

4. O prêmio de seguro de vida em grupo, desde que pago em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não tem cunho remuneratório, sobre ele não podendo incidir a contribuição previdenciária.

5. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, ao exigir que tal pagamento esteja estabelecido em acordo ou convenção coletiva, o artigo 214, parágrafo 9º, inciso XXV, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na lei (REsp nº 660.202 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/06/2010; AgRg na MC nº 16616 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 29/04/2010).

6. A própria fiscalização, em seus relatórios fiscais, reconheceu que o seguro de vida em grupo era oferecido a todos os funcionários e dirigentes, como se vê de fls. 233/238, 275/280 e 309/315, o que é suficiente para desconstituir os débitos cadastrados sob nºs 37.176.859-4, 37.176.861-6 e 37.176.860-8, relativos ao não recolhimento da contribuição incidente sobre tais despesas. Por conseguinte, a autora não incorreu em infração à lei, por ter deixado de informar em GFIP que tais despesas integram a remuneração de seus empregados, também não podendo subsistir os débitos cadastrados sob nºs 37.164.685-5, 37.164.696-0 e 37.164.699-5.

7. Considerando que o benefício, no caso, é oferecido a todos os empregados, resta caracterizada a natureza indenizatória das despesas com o seguro de vida em grupo, sendo (i) indevida a incidência da contribuição social, (ii) insubsistentes os débitos constituídos sob nºs 37.176.859-4, 37.176.861-6, 37.176.860-8, 37.164.685-5, 37.164.696-0 e 37.164.699-5 e (iii) indevidos os pagamentos efetuados para a satisfação dos referidos débitos.

8. A par disso, mister se faz reconhecer o direito da empresa de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago para a satisfação dos débitos em questão, conforme guias de recolhimento acostados às fls. 1142/1147, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

9. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda**, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156).

10. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 18/12/2009 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 89 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, e nos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, **sendo inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91**, que, antes do ajuizamento da ação, já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009.

11. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012).

12. Os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve a União, que foi vencedora em parte mínima do pedido, arcar, por inteiro, com o seu pagamento, na forma fixada pela sentença.

13. Apelo da União e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa

oficial, tida como interposta, apenas para consignar que a compensação deverá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela medida provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009 e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, mantida, quanto ao mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007961-73.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.007961-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 541/547
INTERESSADO(A) : SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
No. ORIG. : 00079617320094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000919-40.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.000919-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 94/96
INTERESSADO(A) : ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS
ADVOGADO : SP244087 ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI e outro(a)
INTERESSADO(A) : EDITORA IND/ E COM/ GRAFICA O EXPRESSO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00009194020094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, nos artigos 283 e 333 do Código de Processo Civil e no artigo 204 do Código Tributário Nacional.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000920-
25.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.000920-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 80/82
INTERESSADO(A) : O EXPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : SP244087 ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00009202520094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, nos artigos 283 e 333 do Código de Processo Civil e no artigo 204 do Código Tributário Nacional.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000921-10.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.000921-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.91/93
INTERESSADO(A) : MARILZA SELVAGIO MARAGNO
ADVOGADO : SP244087 ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI e outro(a)
INTERESSADO(A) : EDITORA IND/ E COM/ GRAFICA O EXPRESSO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00009211020094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, nos artigos 283 e 333 do Código de Processo Civil e no artigo 204 do Código Tributário Nacional.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001879-60.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.001879-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA
ADVOGADO : SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 159/162
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00018796020094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 12, parágrafo 11, inciso II, e 16, inciso V, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001880-45.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.001880-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA
ADVOGADO : SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 218/220
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00018804520094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 12, parágrafo 11, inciso II, e 16, inciso V, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010027-86.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.010027-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 85/87
INTERESSADO(A) : INDUSTRIAS CARAMBEI S/A
ADVOGADO : SP149883 ELIOREFE FERNANDES BIANCHI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00100278620094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 e no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042869-80.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042869-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	: BRASMANCO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 491/501
No. ORIG.	: 06.00.00126-4 1 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos artigos 35 e 35-A da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, no artigo 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 e no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos da empresa e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da executada e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

2010.60.00.005652-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO
MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS005449 ARY RAGHIAN NETO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00056526920104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que **a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **a título de aviso prévio indenizado** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014).

4. Revendo posicionamento manifestado em decisões proferidas anteriormente, é de se adotar o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, no sentido de que o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina (AMS nº 0011515-89.2013.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 07/08/2014; ED em AMS nº 0002476-67.2010.4.03.6102/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DE 05/05/2014; AI nº 0028103-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DE 29/04/2014; AMS nº 0008014-40.2012.4.03.6108/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Peixoto Júnior, DE 17/01/2014; AI nº 0002822-83.2013.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshalow, 22/05/2013, DE 22/05/2013).

5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece

que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, ausente o interesse de agir, até porque não há, nos autos, prova no sentido de que a União vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos, ou de que o contribuinte a recolheu equivocadamente.

6. Não obstante a declaração de inexigibilidade da contribuição sobre pagamentos efetuados pelas associadas do autor nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e a título de aviso prévio indenizado, não pode subsistir a sentença na parte em que autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos, pois não consta, dos autos, qualquer prova do recolhimento indevido. Precedentes desta Egrégia Corte Regional (AC nº 0026712-60.2008.4.03.6100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 28/08/2014; AC nº 0041598-21.1995.4.03.6100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012; AC nº 0026985-83.2001.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/11/2011; Apel Reex nº 0049475-12.1995.4.03.6100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJF3 13/06/2008).

7. No entanto, as associadas do autor poderão, se for do seu interesse, pleitear, na esfera administrativa, a devolução dos valores recolhidos indevidamente, inclusive mediante compensação, nos termos da legislação de regência.

8. A Corte Excelsa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual **é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005.**

9. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal.

10. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes. Assim sendo, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio.

11. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União, para declarar que os recolhimentos efetuados até 07/06/2005 foram atingidos pela prescrição quinquenal e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, e à devolução dos valores indevidamente pagos (ausência de interesse de agir), nos termos do voto da relatora, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que lhe negava provimento.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000575-67.2010.4.03.6004/MS

2010.60.04.000575-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MUNICIPIO DE CORUMBA MS
ADVOGADO : MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00005756720104036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - VERBA HONORÁRIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que **a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **a título de aviso prévio indenizado** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014).

4. Revendo posicionamento manifestado em decisões proferidas anteriormente, é de se adotar o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, no sentido de que o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina (AMS nº 0011515-89.2013.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 07/08/2014; ED em AMS nº 0002476-67.2010.4.03.6102/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DE 05/05/2014; AI nº 0028103-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DE 29/04/2014; AMS nº 0008014-40.2012.4.03.6108/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Peixoto Júnior, DE 17/01/2014; AI nº 0002822-83.2013.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshallow, 22/05/2013, DE 22/05/2013).

5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, ausente o interesse de agir, até porque não há, nos autos, prova no sentido de que a União vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos, ou de que o contribuinte a recolheu equivocadamente.

6. A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

7. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda**, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156).

8. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 07/06/2010 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 89 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, e nos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, **sendo inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91**, que, antes do

ajuizamento da ação, já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009.

9. Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, **a compensação só será possível após o trânsito em julgado**, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).

10. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012).

11. A Corte Excelsa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual **é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005**.

12. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal.

13. Tendo sido a autora vencedora em parte mínima do pedido, a ela incumbe, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que está em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

14. Apelo da autora improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora e dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001083-13.2010.4.03.6004/MS

2010.60.04.001083-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : COML/ MARINHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE e outro(a)
No. ORIG. : 00010831320104036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.
2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.
3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que **a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **a título de aviso prévio indenizado** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014).
4. Revendo posicionamento manifestado em decisões proferidas anteriormente, é de se adotar o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, no sentido de que o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina (AMS nº 0011515-89.2013.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 07/08/2014; ED em AMS nº 0002476-67.2010.4.03.6102/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DE 05/05/2014; AI nº 0028103-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DE 29/04/2014; AMS nº 0008014-40.2012.4.03.6108/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Peixoto Júnior, DE 17/01/2014; AI nº 0002822-83.2013.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshallow, 22/05/2013, DE 22/05/2013).
5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, ausente o interesse de agir, até porque não há, nos autos, prova no sentido de que a União vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos, ou de que o contribuinte a recolheu equivocadamente.
6. A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.
7. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda**, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156).
8. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 13/10/2010 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 89 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, e nos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, **sendo inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91**, que, antes do ajuizamento da ação, já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009.
9. Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, **a compensação só será possível após o trânsito em julgado**, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).
10. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão

ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012).

11. Apelo da União parcialmente provido. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000268-07.2010.4.03.6007/MS

2010.60.07.000268-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO GABRIEL DO OESTE LTDA
ADVOGADO : MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00002680720104036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - VERBA HONORÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMA, EM PARTE.

1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da

sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que **a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **a título de terço constitucional de férias** (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **aviso prévio indenizado** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014).

4. Revendo posicionamento manifestado em decisões proferidas anteriormente, é de se adotar o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, no sentido de que o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina (AMS nº 0011515-89.2013.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 07/08/2014; ED em AMS nº 0002476-67.2010.4.03.6102/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DE 05/05/2014; AI nº 0028103-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DE 29/04/2014; AMS nº 0008014-40.2012.4.03.6108/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Peixoto Júnior, DE 17/01/2014; AI nº 0002822-83.2013.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshalow, 22/05/2013, DE 22/05/2013).

5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, ausente o interesse de agir, até porque não há, nos autos, prova no sentido de que a União vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos, ou de que o contribuinte a recolheu equivocadamente.

6. A Corte Excelsa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual **é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005.**

7. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal.

8. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes. Assim sendo, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio.

9. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS EM AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004137-87.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.004137-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOPATEO LTDA e outro(a)
: BIOSANTA ACADEMIA LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 482/486
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00041378720104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 150, inciso I, e 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, nos artigos 20, 22, inciso I, e 28, parágrafos 2º e 9º, da Lei nº 8.212/91, nos artigos 170-A do Código Tributário Nacional, nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2011, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006278-79.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006278-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 142/145
INTERESSADO(A) : DOCOL METAIS SANITARIOS LTDA filial
ADVOGADO : JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00062787920104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006929-14.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006929-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.295/302
INTERESSADO(A) : METALURGICA AROUCA LTDA
ADVOGADO : SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO e outro(a)
No. ORIG. : 00069291420104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 103-A, 195, inciso I, alínea "a" e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.213/91, no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, nos artigos 457, 458 e 487, parágrafos 1º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012154-15.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012154-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SCOPUS TECNOLOGIA S/A e outros(as)
: FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA
: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
: BRADESCO SEGUROS S/A
: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00121541520104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. Para o deslinde da questão, são suficientes os documentos juntados aos autos, sendo desnecessária a realização da prova pericial contábil, até porque, como ficou consignado na decisão agravada, eventuais valores devidos serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão das autoras. Agravo retido improvido.
3. Com a vigência da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, antes atribuída à Secretaria da Receita Previdenciária, passou para a criada Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2º), não tendo o INSS, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da ação.
4. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.
5. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.
6. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que **a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **a título de terço constitucional de férias** (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014).
7. A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi

indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

8. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda**, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156).

9. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 07/06/2010 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 89 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, e nos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, **sendo inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91**, que, antes do ajuizamento da ação, já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009.

10. Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, **a compensação só será possível após o trânsito em julgado**, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).

11. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012).

12. A Corte Excelsa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual **é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005**.

13. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal.

14. **Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice**, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária, o que está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

15. Apelos e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento aos apelos e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012289-27.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012289-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE E RECOVERY
LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/09/2015 879/1022

ADVOGADO : SP020075 ANDRE BENASSI e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00122892720104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS.

1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. Pretende a autora, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros.
3. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).
5. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou à autora que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 47 do Código de Processo Civil, a sentença deve ser desconstituída, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal.
6. Sentença desconstituída. Remessa oficial, tida como interposta, provida. Apelos prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida como interposta, para desconstituir a sentença, prejudicados os apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012478-05.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012478-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA
ADVOGADO : SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124780520104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que **a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **a título de terço constitucional de férias** (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), **aviso prévio indenizado** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), **auxílio-transporte em pecúnia** (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011), **auxílio-creche e auxílio-babá** (STJ, Súmula nº 310; REsp repetitivo nº 1.146.772/DF, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010) e **auxílio-educação** (STJ, AgRg no AREsp nº 182495 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07/03/2013; AgRg no Ag nº 1330484 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/12/2010), **mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de férias gozadas** (STJ, AgRg no REsp nº 1.441.572/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 24/06/2014; AgRg no REsp nº 1.437.562/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/06/2014) e **adicional de horas extras** (STJ, REsp repetitivo nº 1.358.281/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014).

4. Revendo posicionamento manifestado em decisões proferidas anteriormente, é de se adotar o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, no sentido de que o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina (AMS nº 0011515-89.2013.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 07/08/2014; ED em AMS nº 0002476-67.2010.4.03.6102/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DE 05/05/2014; AI nº 0028103-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DE 29/04/2014; AMS nº 0008014-40.2012.4.03.6108/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Peixoto Júnior, DE 17/01/2014; AI nº 0002822-83.2013.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshalow, 22/05/2013, DE 22/05/2013).

5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, ausente o interesse de agir, até porque não há, nos autos, prova no sentido de que a União vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos, ou de que o contribuinte a recolheu equivocadamente.

6. A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior

homologação.

7. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda**, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156).

8. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 08/06/2010 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 89 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, e nos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, **sendo inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91**, que, antes do ajuizamento da ação, já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009.

9. Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, **a compensação só será possível após o trânsito em julgado**, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).

10. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012).

11. **Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice**, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária, o que está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

12. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos apelos e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014171-24.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014171-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : SP062548 JOSE ROBERTO UGEDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 00141712420104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que **a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **a título de terço constitucional de férias** (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **aviso prévio indenizado** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014).

4. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021410-79.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021410-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : LOESER E PORTELA ADVOGADOS e filia(l)(is)
: LOESER E PORTELA ADVOGADOS filial
ADVOGADO : SP120084 FERNANDO LOESER e outro
APELADO(A) : LOESER E PORTELA ADVOGADOS filial

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/09/2015 883/1022

ADVOGADO : SP120084 FERNANDO LOESER e outro
No. ORIG. : 00214107920104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-TRANSPORTE EM PECÚNICA - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que **a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos a título auxílio-transporte** (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011).

4. Apelo da União improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021836-91.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021836-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 429/437
INTERESSADO(A) : PRANZO COM/ DE ALIMENTOS LTDA -EPP e outros(as)
ADVOGADO : SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00218369120104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 195, inciso I, alínea "a" e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 457, 458 e 487, parágrafos 1º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024947-83.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024947-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ CLFSC
ADVOGADO : SP240300 INES AMBROSIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00249478320104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - VERBA HONORÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.
2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister

que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que **a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias** (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014).

4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de "*ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho*", em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "g", da Lei nº 8.212/91. E se a lei estabelece que a referida verbas não integra o salário-de-contribuição, ausente o interesse de agir, até porque não há, nos autos, prova no sentido de que a União vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos, ou de que o contribuinte a recolheu equivocadamente.

5. Se a empresa declara outras verbas sob a rubrica "ajuda de custo eventual" e pretende excluí-las da base de cálculo da contribuição, imprescindível que demonstre a natureza do pagamento, a sua frequência, a quem é destinado etc., não sendo suficiente a descrição genérica que faz na petição inicial.

6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes. Assim sendo, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio.

7. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003645-86.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003645-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : HEATCRAFT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
: SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1882/1884
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00036458620104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU

CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004057-17.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.004057-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO JOSE DOS CAMPOS AESJC
ADVOGADO : SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00040571720104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - VERBA HONORÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do

artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que **a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **a título de terço constitucional de férias** (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), **aviso prévio indenizado** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), **auxílio-transporte** (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011), **auxílio-creche e auxílio-babá** (STJ, Súmula nº 310; REsp repetitivo nº 1.146.772/DF, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010) e **auxílio-educação** (STJ, AgRg no AREsp nº 182495 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07/03/2013; AgRg no Ag nº 1330484 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/12/2010), **mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de adicional de horas extras** (STJ, REsp repetitivo nº 1.358.281/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014).

4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, ausente o interesse de agir, até porque não há, nos autos, prova no sentido de que a União vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos, ou de que o contribuinte a recolheu equivocadamente.

5. A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

6. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda**, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156).

7. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 07/06/2010 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 89 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, e nos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, **sendo inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91**, que, antes do ajuizamento da ação, já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009.

8. Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, **a compensação só será possível após o trânsito em julgado**, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).

9. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012).

10. A Corte Excelsa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual **é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005**.

11. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal.

12. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes. Assim sendo, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio.

13. Apelo da autora improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora e dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008130-26.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.008130-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CLEANIC AMBIENTAL COM/ E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA
ADVOGADO : SP198772 ISABELLA BARIANI SILVA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00081302620104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELOS IMPROVIDOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que

alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que **a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **a título de terço constitucional de férias** (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), **mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de salário-maternidade** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **férias gozadas** (STJ, AgRg no REsp nº 1.441.572/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 24/06/2014; AgRg no REsp nº 1.437.562/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/06/2014)

4. A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

5. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda**, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156).

6. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 08/06/2010 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 89 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, e nos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, **sendo inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91**, que, antes do ajuizamento da ação, já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009.

7. Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, **a compensação só será possível após o trânsito em julgado**, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).

8. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012).

9. A Corte Excelsa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual **é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005**.

10. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal.

11. Apelos improvidos. Remessa oficial parcialmente provida. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009749-88.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.009749-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA
ADVOGADO : SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00097498820104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LEGITIMIDADE ATIVA DA FILIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins tributários, a existência de CNPJ próprio caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica das filiais em relação à matriz (AgRg no REsp nº 1.488.209/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/02/2015; REsp nº 711352 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237).
2. Se o fato gerador se operou de forma individualizada na filial, é ela que detém legitimidade para propor ação mandamental.
3. No caso, a filial tem legitimidade para impetrar o presente mandado de segurança. No entanto, possuindo domicílio fiscal em Capão Bonito/SP, está a impetrante na circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, do que se conclui que o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, indicada na petição inicial como autoridade impetrada, não é parte legítima para ser demandada.
4. E não há possibilidade de retificação do polo passivo da ação, pois resultaria, na hipótese, na incompetência do Juízo "a quo" para processar e julgar a demanda.
5. Embora reconhecida legitimidade ativa da filial, deve subsistir a sentença de extinção, mas com fundamento na ilegitimidade passiva da autoridade impetrada
6. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012158-37.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.012158-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : TIMAC AGRO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO : RS056159 FABIO LUIS DE LUCA e outro(a)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 628/631
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00121583720104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
0003568-50.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.003568-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO
PAULO SIEEESP
ADVOGADO : DF013398 VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 254/257
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00035685020104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003678-49.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.003678-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00036784920104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que **a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **a título de terço constitucional de férias** (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), **aviso prévio indenizado** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), **mas deve**

incidir sobre pagamentos efetuados a título de salário-maternidade (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **férias gozadas** (STJ, AgRg no REsp nº 1.441.572/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 24/06/2014; AgRg no REsp nº 1.437.562/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/06/2014).

4. A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

5. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda**, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156).

6. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 08/06/2010 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 89 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, e nos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, **sendo inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91**, que, antes do ajuizamento da ação, já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009.

7. Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, **a compensação só será possível após o trânsito em julgado**, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).

8. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012).

9. A Corte Excelsa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual **é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005**.

10. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal.

11. **Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice**, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária, o que está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

12. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 21, "caput", do Código Processo Civil. Assim, no caso concreto, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio.

13. Apelo da autora parcialmente provido. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

2010.61.20.005689-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA S/S LTDA
ADVOGADO : SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR
: SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI
No. ORIG. : 00056892720104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que **a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **a título de terço constitucional de férias** (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **aviso prévio indenizado** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014).

4. Apelo da União improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000677-14.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000677-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 292/297
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00006771420104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004435-98.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.004435-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 62/63
INTERESSADO(A) : ANDREENSE PANIFICACAO LTDA
ADVOGADO : SP153814 JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG. : 00044359820104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023102-22.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023102-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 295/298
INTERESSADO(A) : APARECIDO DONIZETE GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO : SP209957 MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA
INTERESSADO(A) : JUVENAL E DONIZETI EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA -ME e outro(a)
: JUVENAL GONCALVES DA COSTA
No. ORIG. : 08.00.00001-1 1 Vt PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 131, 535, inciso II, 655 e 655-A do Código de Processo Civil.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044568-72.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044568-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS CACERES e outro(a)
ADVOGADO : SP123238 MAURICIO AMATO FILHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 74/76
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : SIEM INFORMATICA LTDA e outro(a)
: AUGUSTO ALEIXO DA ROCHA
No. ORIG. : 10.00.00108-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012906-50.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.012906-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 240/245
INTERESSADO(A) : VIACAO AVANTE LTDA
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
: SP165562 FLÁVIO SILVA BELCHIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00129065020114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 22, inciso I, e 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91 e nos artigos 195, inciso I e alínea "a", e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019799-57.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.019799-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : WORK ABLE SERVICE LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00197995720114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES -

CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS.

1. Pretende a autora, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros (FNDE, SEBRAE, INCRA e SENAI).

2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).

3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou à autora que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 47 do Código de Processo Civil, a sentença deve ser desconstituída, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal.

4. Sentença desconstituída. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para desconstituir a sentença, prejudicados os apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0008106-67.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.008106-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 203/207
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00081066720114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto ao princípio da instrumentalidade substancial das formas.

2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a

controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0007768-87.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.007768-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 217/225
INTERESSADO(A) : MC FILL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00077688720114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 103-A, 195, inciso I, alínea "a" e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016074-

45.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.016074-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 280/282
INTERESSADO(A) : RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO : SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
No. ORIG. : 00160744520114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016533-47.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.016533-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 844/854
INTERESSADO(A) : ASTRA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00165334720114036105 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 195, inciso I, alínea "a" e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 457, 458 e 487, parágrafos 1º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002255-17.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.002255-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MUNICIPIO DE JERQUARA
ADVOGADO : SC024403 GIOVANI DA SILVA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022551720114036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.
2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua

natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que **a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **a título de terço constitucional de férias** (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), **mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de horas extras** (STJ, REsp repetitivo nº 1.358.281/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014), **adicionais noturno e de horas extras** (STJ, REsp repetitivo nº 1.358.281/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014).

4. O auxílio para diferença de caixa é pago mensalmente aos empregados que exercem a função de tesoureiro, fiscal ou caixa, mesmo quando não há perda de numerário. Assim, tal verba se insere no conceito de salário, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes: TST, Enunciado nº 247; STJ, AgRg no REsp nº 1.397.333/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/12/2014; TRF3, Apel Reex nº 0012046-24.2012.4.03.6000/MS, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/12/2014.

5. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004231-56.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.004231-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : TRANSPORTES BORELLI LTDA
ADVOGADO : SP141292 CRISTINA FERREIRA RODELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00042315620114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE DESPESAS COM VALE-ALIMENTAÇÃO 'IN NATURA' E EM PECÚNIA - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DOS DÉBITOS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face

da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito" (EDcl no REsp nº 894571 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/07/2009).

2. No caso concreto, os débitos cadastrados sob nºs 37.287.756-7, 37.287.757-5 e 37.287.758-3 referem-se a contribuições incidentes sobre despesas com auxílio-alimentação em pecúnia, que deixaram de ser recolhidas no período de 03/1996 a 12/1996.

3. O auxílio alimentação, ainda que pago em pecúnia, não tem natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento feito em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados com alimentação, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. Precedentes (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, REsp nº 1185685 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, DJe 10/05/2011).

4. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000945-67.2011.4.03.6115/SP

2011.61.15.000945-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO : SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00009456720114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA - APELO DA UNIÃO IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister

que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que **a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias** (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **aviso prévio indenizado** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014).

4. A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

5. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda**, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156).

6. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 31/05/2011 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 89 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, e nos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, **sendo inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91**, que, antes do ajuizamento da ação, já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009.

7. Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, **a compensação só será possível após o trânsito em julgado**, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).

8. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012).

9. A Corte Excelsa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual **é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005**.

10. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal.

11. **Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice**, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária, o que está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

12. Vencida a União, a ela incumbe o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

13. Apelo da União improvido. Apelo da autora provido. Remessa oficial parcialmente provida. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, dar provimento ao apelo da autora e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007786-33.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.007786-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ACOTECNICA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP181293 REINALDO PISCOPO
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00077863320114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - POSSIBILIDADE - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que **a contribuição previdenciária deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de salário-maternidade** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014).

4. Apelo da autora improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007989-51.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007989-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMATICA DO ESTADO DE S PAULO SINDIESP S PAULO
ADVOGADO : RS029560 ANA LUISA ULLMANN e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00079895120124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS IMPROVIDOS - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. A sentença recorrida só pode abranger os associados da autora situados, à época do ajuizamento da ação, dentro dos limites da competência do juízo "a quo", em face do disposto no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.481.225/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2015; AgRg nos EDcl no AgRg no Ag nº 1.424.442/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014).

2. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

3. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

4. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que **a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado**

antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **a título de terço constitucional de férias** (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **aviso prévio indenizado** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), **mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de horas extras** (STJ, REsp repetitivo nº 1.358.281/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014).

5. Revendo posicionamento manifestado em decisões proferidas anteriormente, é de se adotar o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, no sentido de que o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina (AMS nº 0011515-89.2013.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 07/08/2014; ED em AMS nº 0002476-67.2010.4.03.6102/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DE 05/05/2014; AI nº 0028103-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DE 29/04/2014; AMS nº 0008014-40.2012.4.03.6108/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Peixoto Júnior, DE 17/01/2014; AI nº 0002822-83.2013.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshalow, 22/05/2013, DE 22/05/2013).

6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes. Assim sendo, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio.

7. Preliminar rejeitada. Apelos improvidos. Remessa oficial provida parcialmente. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento aos apelos e dar parcial provimento à remessa oficial, para condenar cada parte, ante a sucumbência recíproca, a arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, mantida, quanto ao mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009468-79.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009468-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : E COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SP178930 ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00094687920124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS.

1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a

- incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros.
2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).
3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, a sentença deve ser desconstituída, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedentes (STJ, REsp nº 1.159.791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011, TRF3, Apel Reex nº 0004150-44.2010.4.03.6114/SP, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, DE 01/10/2014).
4. Sentença desconstituída. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para desconstituir a sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para que o Juízo "a quo" observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, e julgar prejudicados os apelos, nos termos do voto da relatora, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, que ressaltou seu ponto de vista quanto ao litisconsórcio passivo necessário em Mandado de Segurança, os limites da lide e alcance do provimento jurisdicional, e o Des. Fed. Nino Toldo.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012894-02.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.012894-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ELEKEIROZ S/A e filia(l)(is)
: ELEKEIROZ S/A filial
ADVOGADO : SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00128940220124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - VERBA HONORÁRIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - APELO DA UNIÃO IMPROVIDO - APELO DAS AUTORAS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de

base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que **a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **a título de terço constitucional de férias** (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), **aviso prévio indenizado** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), **mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de adicional de horas extras** (STJ, REsp repetitivo nº 1.358.281/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014) e **descanso semanal remunerado** (STJ, AgRg no REsp nº 1.486.894/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2014).

4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive a dobra da remuneração de férias e abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, bem como as importâncias pagas a título de indenização de que trata o artigo 479 da CLT, de incentivo à demissão e de indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alíneas "d" e "e", itens "3", "5", "6" e "9", da Lei nº 8.212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, ausente o interesse de agir, até porque não há, nos autos, prova no sentido de que a União vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos, ou de que o contribuinte a recolheu equivocadamente.

5. A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

6. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda**, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156).

7. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 18/07/2012 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 89 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, e nos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, **sendo inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91**, que, antes do ajuizamento da ação, já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009.

8. Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, **a compensação só será possível após o trânsito em julgado**, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).

9. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da

Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012).

10. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devem as autoras, que foram vencedoras em parte mínima do pedido, arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, como fixados na sentença.

11. Apelo da União improvido. Apelo das autoras e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e dar parcial provimento ao apelo das autoras e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017207-06.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.017207-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : RJ129517 DANIEL ROCHA MAIA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00172070620124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO - APELO PREJUDICADO.

1. Pretende a autora, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).

3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou à autora que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 47 do Código de Processo Civil, a sentença deve ser desconstituída, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal.

4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desconstituir a sentença, de ofício, prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019180-93.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.019180-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : AES TIETE S/A e outros(as)
: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
: AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : SP162670 MARIO COMPARATO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00191809320124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO - APELO PREJUDICADO.

1. Pretende a autora, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros.
2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).
3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou à autora que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 47 do Código de Processo Civil, a sentença deve ser desconstituída, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal.
4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desconstituir a sentença, de ofício, prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022143-74.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.022143-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : THYSSENKRUPP BILSTEIN MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO
: LTDA
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00221437420124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO - APELO PREJUDICADO.

1. Pretende a autora, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros.
2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).
3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou à autora que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 47 do Código de Processo Civil, a sentença deve ser desconstituída, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal.
4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desconstituir a sentença, de ofício, prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006181-93.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.006181-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : COSMO NETWORKS S/A

ADVOGADO : SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00061819320124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO - APELOS PREJUDICADOS.

1. Pretende a autora, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros.
2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).
3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou à autora que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 47 do Código de Processo Civil, a sentença deve ser desconstituída, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal.
4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desconstituir a sentença, de ofício, prejudicados os apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003765-49.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.003765-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 146/152
INTERESSADO(A) : MUNICIPIO DE SANTOPOLIS DE AGUAPEI
ADVOGADO : SP301375 RAFAEL BARGANIAN CASULA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00037654920124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 195, inciso I, alínea "a" e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002850-88.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.002850-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MAGGI VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00028508820124036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - VERBA HONORÁRIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - APELOS IMPROVIDOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.
2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua

natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que **a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **a título de terço constitucional de férias** (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **aviso prévio indenizado** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), **mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de salário-maternidade** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), **férias gozadas** (STJ, AgRg no REsp nº 1.441.572/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 24/06/2014; AgRg no REsp nº 1.437.562/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/06/2014) e **horas extras** (STJ, REsp repetitivo nº 1.358.281/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014).

4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, ausente o interesse de agir, até porque não há, nos autos, prova no sentido de que a União vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos, ou de que o contribuinte a recolheu equivocadamente.

5. No tocante à função gratificada, a autora não demonstra, nos autos, a natureza do pagamento, a sua frequência, a quem é destinado etc., não sendo suficiente a descrição genérica que faz na petição inicial.

6. Tendo sido a autora vencedora em parte mínima do pedido, a ela incumbe, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que está em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

7. Apelos improvidos. Remessa oficial parcialmente provida. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003681-39.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.003681-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - VERBA HONORÁRIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - APELOS IMPROVIDOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que **a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **a título de terço constitucional de férias** (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **aviso prévio indenizado** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), **mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de salário-maternidade** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), **férias gozadas** (STJ, AgRg no REsp nº 1.441.572/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 24/06/2014; AgRg no REsp nº 1.437.562/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/06/2014) e **horas extras** (STJ, REsp repetitivo nº 1.358.281/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014).

4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, ausente o interesse de agir, até porque não há, nos autos, prova no sentido de que a União vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos, ou de que o contribuinte a recolheu equivocadamente.

5. No tocante à função gratificada, a autora não demonstra, nos autos, a natureza do pagamento, a sua frequência, a quem é destinado etc., não sendo suficiente a descrição genérica que faz na petição inicial.

6. Tendo sido a autora vencedora em parte mínima do pedido, a ela incumbe, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que está em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Apelos improvidos. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003724-73.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.003724-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MAGGI AUTOMOVEIS LTDA filial
ADVOGADO : SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00037247320124036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - VERBA HONORÁRIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - APELOS IMPROVIDOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que **a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **a título de terço constitucional de férias** (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **aviso prévio indenizado** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), **mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de salário-maternidade** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), **férias gozadas** (STJ, AgRg no REsp nº 1.441.572/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 24/06/2014; AgRg no REsp nº 1.437.562/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/06/2014) e **horas extras** (STJ, REsp repetitivo nº

1.358.281/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014).

4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, ausente o interesse de agir, até porque não há, nos autos, prova no sentido de que a União vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos, ou de que o contribuinte a recolheu equivocadamente.

5. No tocante à função gratificada, a autora não demonstra, nos autos, a natureza do pagamento, a sua frequência, a quem é destinado etc., não sendo suficiente a descrição genérica que faz na petição inicial.

6. Tendo sido a autora vencedora em parte mínima do pedido, a ela incumbe, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que está em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

7. Apelos improvidos. Remessa oficial parcialmente provida. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007985-81.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.007985-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 371/381
INTERESSADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA
ADVOGADO : SP230343 GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00079858120124036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0000075-88.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000075-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 1021/1028
INTERESSADO(A) : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
ADVOGADO : SP288158 CARLOS HENRIQUE DA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00000758820124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 195, inciso I, alínea "a" e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005961-
53.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.005961-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 479/488
INTERESSADO(A) : LUGUEZ IND/ E COM/ DE ESPUMAS TECNICAS LTDA
ADVOGADO : SP266740A NELSON LACERDA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00059615320124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 195, inciso I, alínea "a" e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010803-73.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.010803-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 337/345
INTERESSADO(A) : EYETEC EQUIPAMENTOS OFTALMICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP
ADVOGADO : SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00108037320124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 195, inciso I e alínea "a", e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal e nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91.

2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006627-86.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.006627-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 696/705
INTERESSADO(A) : APORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : MS015328 RICARDO VICENTE DE PAULA e outro(a)
No. ORIG. : 00066278620134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 103-A, 195, inciso I, alínea "a" e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, nos artigos 457, 458 e 487, parágrafos 1º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003697-86.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.003697-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO : SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00036978620134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS.

1. Pretende a autora, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros (FNDE, SEBRAE, INCRA e SENAI).

2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).

3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou à autora que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 47 do Código de Processo Civil, a sentença deve ser desconstituída, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal.

4. Sentença desconstituída. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para desconstituir a sentença, prejudicados os apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010329-31.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.010329-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 284/289
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO
PAULO
ADVOGADO : SP252918 LUCIANO FRANCISCO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00103293120134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 103-A, 195, inciso I, alínea "a" e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, nos artigos 457, 458 e 487, parágrafos 1º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005609-06.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.005609-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00056090620134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LEGITIMIDADE ATIVA DA FILIAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES

NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA
DESCONSTITUÍDA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins tributários, a existência de CNPJ próprio caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica das filiais em relação à matriz (AgRg no REsp nº 1.488.209/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/02/2015; REsp nº 711352 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237).
 2. Se o fato gerador se operou de forma individualizada na filial, é ela que detém legitimidade para propor ação mandamental.
 3. No caso, tendo a impetrante legitimidade para ajuizar a ação e sendo a autoridade impetrada parte legítima a ser demandada, não pode subsistir a sentença que, com fundamento na litispendência, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito. Por outro lado, não é o caso de se apreciar o mérito do pedido, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, pois o feito não está em condições de imediato julgamento.
 4. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros.
 5. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).
 6. É imprescindível, portanto, que o Juízo "a quo" ordene à impetrante que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, sob pena de afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedentes (STJ, REsp nº 1.159.791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011, TRF3, Apel Reex nº 0004150-44.2010.4.03.6114/SP, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 01/10/2014).
4. Sentença desconstituída. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autora, para desconstituir a sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, observando a regra contida no artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nos termos do voto da relatora, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, que ressaltou seu ponto de vista quanto ao litisconsórcio passivo necessário em mandado de segurança, os limites da lide e alcance do provimento jurisdicional, e o Des. Fed. Nino Toldo.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004536-93.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.004536-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : AGROPECUARIA GUAPO E LEMES LTDA -EPP
ADVOGADO : SP229412 DANIEL BAPTISTA MARTINEZ e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.
2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.
3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que **a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **a título de terço constitucional de férias** (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), **mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de salário-maternidade** (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e **férias gozadas** (STJ, AgRg no REsp nº 1.441.572/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 24/06/2014; AgRg no REsp nº 1.437.562/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/06/2014).
4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e do abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alíneas "d" e "e", da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, ausente o interesse de agir, até porque não há, nos autos, prova no sentido de que a União vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos, ou de que o contribuinte a recolheu equivocadamente.
5. A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.
6. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda**, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156).
7. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 04/09/2013 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 89 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, e nos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, **sendo inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91**, que, antes do ajuizamento da ação, já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009.

8. Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, **a compensação só será possível após o trânsito em julgado**, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).

9. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012).

10. Não se conhece do apelo da impetrante, no tocante à limitação prevista no artigo 89, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91 e à aplicação da taxa SELIC, vez que ausente o seu interesse em recorrer, nesses aspectos.

11. Apelo da impetrante parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente o apelo da impetrante e, nessa parte, lhe negar provimento e dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002682-49.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.002682-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 306/315
INTERESSADO(A) : EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA MANHA LTDA
ADVOGADO : SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026824920134036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 195, inciso I, alínea "a" e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal.

2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009238-40.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.009238-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ENCALSO CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00092384020134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS.

1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros (FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE).
2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).
3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, a sentença deve ser desconstituída, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedentes (STJ, REsp nº 1.159.791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011, TRF3, Apel Reex nº 0004150-44.2010.4.03.6114/SP, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, DE 01/10/2014).
4. Sentença desconstituída. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para desconstituir a sentença, prejudicados os apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00095 EMB. DECLARAÇÃO EM AG. LEGAL EM EMB. DECLARAÇÃO EM EMB. DECLARAÇÃO EM AG. LEGAL EM AG. INSTRUMENTO Nº 0010898-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010898-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : DOUGLAS FORTUNATO CESAR
ADVOGADO : SP121709 JOICE CORREA SCARELLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 209/211
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : ATIS ATUADORES INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 06.00.04139-3 A Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000062-63.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000062-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 239/245
INTERESSADO(A) : NIAZI CHOEFI ARTEFATOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : SP147024 FLAVIO MASCHIETTO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000626320144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 195, inciso I, alínea "a" e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011624-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011624-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 347/349
INTERESSADO(A) : ENIO MASSASHI KATAYAMA
ADVOGADO : SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR
PARTE RÉ : PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outro(a)
PARTE RÉ : PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA
ADVOGADO : SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00190517520084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS DO DEVEDOR - ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, NOS TERMOS DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
3. No caso, resta configurada a relevância dos argumentos apresentados nos embargos do devedor, pois não é possível a responsabilização automática dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo Egrégio STF, não se verificando, em apreciação preliminar, e em caráter provisório, qualquer evidência de que o embargante, na gerência da empresa devedora, tenha agido com excesso de poderes ou em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos.
4. Estando garantida a execução fiscal e presentes os requisitos da relevância da fundamentação, bem como do perigo da demora, era de rigor o recebimento dos embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.
6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012388-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012388-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 125/127
INTERESSADO(A) : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP160981 LUIS ANDRE GRANDA BUENO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00000790920144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS DA APELAÇÃO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal

ou das Cortes Superiores.

2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3. Configurada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à parte, e sendo relevante a fundamentação, é possível, no mandado de segurança, atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença denegatória.

4. No caso, as agravantes constataram erro no preenchimento das GFIPs, no tocante à atribuição da alíquota de RAT ajustado, tendo realizado o pagamento integral do valor principal acrescido de correção monetária e de juros de mora, sem incidência da multa, e, ato contínuo, retificado as respectivas GFIPs, o que configura, em apreciação preliminar, e em caráter provisório, a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

5. Ante a relevância da fundamentação apresentada pelas agravantes, e existindo o risco de dano de difícil reparação, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que, ao receber o recurso de apelação por elas interposto, deixou de atribuir-lhe o efeito suspensivo.

6. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.

7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013125-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013125-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 250/251
INTERESSADO(A) : IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00073423320144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO ANULATÓRIA - ARREMATACÃO - VALOR DA CAUSA - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos casos dos embargos de arrematação ou de ação anulatória, em que se objetiva a desconstituição da arrematação, sob a alegação de que a venda foi realizada por preço vil, o valor da causa deve corresponder ao valor da arrematação, que representa o benefício econômico almejado.
4. Na hipótese, não pode subsistir a decisão agravada, que fixou o valor da causa em R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), que corresponde ao valor da avaliação, nem é o caso de mantê-lo em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), valor que a agravante atribuiu à causa, visto que esse montante não corresponde ao valor da arrematação, que é de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), mas ao valor do pagamento da sua primeira parcela.
5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.
6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013562-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013562-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00074010720034036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
3. A substituição da penhora a pedido da executada, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei de Execução Fiscal, só pode ser deferida por depósito em dinheiro ou fiança bancária, o que não é o caso dos autos.
4. Não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não

sendo o juiz obrigado a deferir a substituição requerida.

5. Os pedidos de levantamento da penhora sobre o faturamento da empresa e de redução de seu percentual já foram apreciados por esta Egrégia Corte Regional, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento nºs 0027017-69.2012.4.03.0000 e 0009564-27.2013.4.03.0000, não tendo a empresa devedora trazido elementos novos que justifiquem a reapreciação da matéria.

6. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.

7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39046/2015

00001 HABEAS CORPUS Nº 0019932-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019932-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : JOSE SIERRA NOGUEIRA
: DIOGO CRISTINO SIERRA
PACIENTE : VANDERLEI PEDRO DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP082041 JOSE SIERRA NOGUEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00041074720034036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados José Sierra Nogueira e Diogo Cristino Sierra em favor de VANDERLEI PEDRO DE SOUZA, no qual requerem, em resumo, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao paciente por restritivas de direitos, nos autos da ação penal nº 0004107-47.2003.4.03.6181.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/52.

É o relatório. **DECIDO.**

Compulsando os autos, especialmente os documentos apresentados pelos impetrantes a fls. 10/30, verifico que a ação penal de origem foi objeto de recurso de apelação, ao qual a Primeira Turma deste Tribunal negou provimento, confirmando a condenação do paciente e, por conseguinte, a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da sua reincidência em crime doloso (CP, art. 44, II).

Os impetrantes, na verdade, buscam, por meio deste *habeas corpus*, alterar decisão daquele órgão colegiado, que, ao negar provimento à apelação, confirmou a condenação do paciente e também a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ocorre que, tratando-se de impetração que se volta contra acórdão, a competência para processar e julgar o *writ* é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "c", da Constituição Federal.

Posto isso, com fundamento no art. 188, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **declaro a incompetência absoluta deste Tribunal** para processar e julgar este *habeas corpus*, restando prejudicado o exame das questões suscitadas nos autos.

Decorridos os prazos para eventuais recursos, **encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça**, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14381/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051124-61.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.051124-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OSCAR VIDAL
ADVOGADO : PR045024 MARCELO ALMEIDA TAMAOKI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00511246120124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributado para cobrar judicialmente o débito. Diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, o prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
2. O parágrafo único, inciso I, do mencionado dispositivo legal, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005 estabelecia que somente a citação do devedor provoca a interrupção da prescrição. Ressalte-se que, anteriormente, à alteração introduzida pela LC 118/2005 no CTN, apenas a Lei 6.830, no art. 8.º, §2º, fixava como marco interruptivo da prescrição, o despacho que ordena a citação, regra essa de constitucionalidade duvidosa, em face do art. 18, §1.º, da Constituição de 1969 que reservou à lei complementar

as normas gerais de direito tributário.

3. Proposta a ação de execução fiscal e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer de o processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.

4. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional (AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Órgão Julgador Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJE 02/10/2008).

5. Os débitos em cobro se referem ao período de formação da dívida de 13/1995 a 03/1997, conforme CDA de fls. 83/90, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 06/2000, não se verificando, portanto, a prescrição.

6. Dos documentos trazidos aos autos não é possível aferir se o lustro prescricional se operou. A análise dos autos não permite aferir se a exequente permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito, posto que somente a inércia da exequente acarreta a prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

7. O agravante não se desincumbiu das regras do ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do CPC.

8. Não há que se argumentar que a aplicação da Súmula 106 do STJ ao caso em apreço eternizaria a lide, violando o princípio da segurança jurídica, como restou consignado na decisão agravada, diante do disposto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, especialmente seu §4.º.

9. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39043/2015

00001 HABEAS CORPUS N° 0020580-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020580-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : REGINALDO PARCIANELLO
PACIENTE : KATYA DOS SANTOS SCHMITT PARCIANELLO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

DESPACHO

Considerando que o *habeas corpus* é remédio constitucional destinado a fazer cessar violência ou coação na liberdade de locomoção em virtude de ilegalidade ou abuso de poder, devendo vir instruído com todo o material probatório pré-constituído porque, como é cediço, não comporta dilação probatória, intime-se o impetrante para que esclareça o objeto da presente impetração, bem como os fatos que envolvem, assim como para que traga aos autos os documentos comprobatórios do alegado, sob pena de indeferimento do *writ*.

Prazo: 05 dias.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011986-56.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.011986-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00119865620144036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 207/213: **ciência às partes.**
2. Após, tornem os autos conclusos.
3. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0002687-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002687-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA
PACIENTE : MAURO SPONCHIADO
: PAULO SATURNINO LORENZATO
: ANTONIO JOSE ZAMPRONI
: ANTONIO CLAUDIO ROSA
: BASILIO SELLI FILHO
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : EDMUNDO ROCHA GORINI
: EDSON SAVERIO BENELLI
: FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO
: ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA
: PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES
: CLAUDIO TADEU SCARANELLO
: CLOVIS JORGE RAO JUNIOR
: FABIANO BOLELA

: FABIO ROBERTO LEOTTA
: ADALBERTO RODRIGUES
: WALTER LUIS SPONCHIADO
No. ORIG. : 00092937920124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Considerando que os embargos de declaração (fls. 129/131) foram opostos com o objetivo de conhecer os fundamentos do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello, pretensão atendida pelo voto vencido juntado a fls. 136/136v, **JULGO PREJUDICADO** tal recurso.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0017818-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017818-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : PAULO ROGERIO DA SILVA
PACIENTE : PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP113333 PAULO ROGERIO DA SILVA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
CO-REU : JOSENILTON SILVA CABRAL
No. ORIG. : 00018283620154036127 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de extensão, requerido em favor de JOSENILTON SILVA CABRAL, dos efeitos da liminar concedida Paulo Cesar Oliveira Coelho.

Segundo consta, o paciente foi preso em flagrante, em 05/06/2015, juntamente com Paulo Cesar Oliveira Coelho, pela suposta prática de estelionato/furto, por auxiliar clientes da Agência da Caixa Econômica Federal de Mogi Mirim/SP com a intenção de obter cartões e senhas bancárias.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em 06/06/2015 (fls. 31/32).

O Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos/SP, em 28/07/2015, indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 29/29v).

O requerente sustenta que, diante da idêntica situação processual, deve ser estendida ao paciente a decisão de fls. 34/36.

Alega que o paciente é primário, possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída.

É o breve relatório.

Decido.

No presente writ, foi proferida a seguinte decisão (fls. 31/32):

"Segundo consta, o paciente e outro indivíduo foram abordados por policiais militares na agência da Caixa Econômica Federal, no município de Mogi Mirim, onde foram flagrados prestando auxílio a clientes com o intuito de obter cartões bancários e as respectivas senhas.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, sob os seguintes fundamentos (fls. 31/32):

"(...) Obedecidas as regras constitucionais e o previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal, não é o caso, portanto, de determinar seu relaxamento.

Também não é o caso de concessão de liberdade provisória nem de substituição por medidas cautelares diversas dela, à luz da nova Lei nº 12.403/2011, mas sim de conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, e art. 312 do Código de Processo Penal.

O caput do art. 312 do Código de Processo Penal reza que 'a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria'.

Dispõe, ainda, o artigo 313 do mesmo diploma legal que '(...) será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (...)'

Os elementos constantes dos autos demonstram a ocorrência do delito imputado aos acusados, bem como indícios suficientes de autoria, sendo o crime descrito no art. 171 do Código Penal, punido com pena privativa de liberdade superior a 4 anos.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos necessários para decretação da prisão preventiva.

Os presos não demonstraram ocupação lícita regular, o que possibilita a busca de sustento por meio de práticas delitivas em continuação, em prejuízo da ordem pública, visto que, embora ainda não acostado ao IPL, há relatório de monitoramento da Caixa Econômica Federal dando notícia da prática de outras atividades criminosas análogas em outras agências e cidades, inclusive com a participação de outros supostos integrantes.

Note-se, ainda, que os acusados foram presos em localidade diversa e distante do domicílio, o que indica o propósito da prática criminosa e a criação de dificuldades para sua localização, no caso de êxito.

Portanto, presente no caso concreto, a forma de execução, a gravidade do delito e a existência de antecedentes que denotam a periculosidade dos acusados, apontando para a necessidade de sua custódia cautelar, ao menos por ora, com o fim de garantir a ordem pública e a não ocorrência de riscos à regular instrução processual e à aplicação da lei penal.

Por tais razões, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas, ao menos por ora.

Assim, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal antes das circunstâncias da prisão em flagrante, converto a prisão em flagrante de Paulo Cesar Oliveira Coelho e Josenilton Silva Cabral em preventiva".

O pedido de liberdade provisória foi indeferido pela autoridade impetrada, sob os seguintes fundamentos (fls. 29/29v):

"Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por PAULO CESAR COELHO OLIVEIRA e JOSENILTON SILVA CABRAL. Sustentam os requerentes que são primários, possuem residência fixa e ocupação lícita. Além disso, aduzem não estarem presentes os fundamentos de prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 103 (autos principais), requerendo a denegação do pedido de liberdade provisória e a consequente manutenção da prisão em flagrante, por não ter havido mudança no quadro fático. Relatados brevemente, decido.

O pedido não comporta deferimento.

Inicialmente, ressalto que já consta dos autos n 0001817-07.2015.403.6127 (auto de prisão em flagrante) decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, cujos fundamentos tomo como razões de decidir, ficando referida decisão totalmente ratificada por este Juízo. Outrossim, não vislumbro qualquer modificação da realidade fática a justificar concessão, no atual momento processual, do pedido de liberdade provisória, devendo ser mantida a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva.

Os documentos trazidos às fls. 27/53 não são suficientes a infirmar o quanto já decidido para determinar a segregação cautelar dos acusados. Ao contrário, reforçam os argumentos expendidos e que são adotados por este Juízo. Ressalto que não vieram aos autos prova alguma de ocupação lícita. A declaração de fls. 39 não é suficiente a comprovar o exercício da profissão. Sequer está com firma reconhecida; outrossim, não se juntou qualquer indicativo, efetivo, de prestação dos serviços ou pagamento dos serviços prestados. Assim, tenho que não houve demonstração de nova situação de fato que pudesse justificar a reconsideração dos fundamentos já lançados na decisão anterior. Havendo prova da materialidade dos delitos imputados em tese aos investigados e indícios de autoria e pelo já exposto, a prisão preventiva deverá ser mantida como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, de forma que o pedido de liberdade provisória não deve ser acatado. Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelos requerentes Paulo César Coelho Oliveira e Josenilton Silva Cabral (...)" (destaquei)

Embora presente o *fumus comissi delicti*, consistente na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não se vislumbra o *periculum libertatis*, indispensável à decretação da prisão preventiva.

O juízo singular assentou que a prisão preventiva seria necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, mormente em razão do *modus operandi*, da gravidade do delito, residência fora do distrito da culpa e ausência de comprovação suficiente de atividade lícita.

Entendo, contudo, que não há elementos concretos nos autos, aptos a justificar a imposição da custódia cautelar. Ressalte-se que o fato de não residir no distrito da culpa, por si só, não evidencia risco para aplicação da lei

penal.

Verifica-se dos autos que o paciente possui residência fixa (fl. 16), e, embora frágil, há demonstração de que exerce ocupação lícita, conforme se extrai da fl. 17.

Ademais, o modus operandi empregado não é indicativo de maior periculosidade do paciente, capaz de justificar a decretação da medida extrema.

No que se refere à análise da primariedade, o juízo de origem mencionou a existência de antecedentes criminais, sem especificá-los. Por outro lado, em consulta ao site da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, não verifiquei a existência de qualquer registro criminal.

Desse modo, a custódia cautelar do paciente não se apresenta consentânea com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal, que estabelece os requisitos para a prisão preventiva, ao afirmar que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria.

Por outro lado, estabelece o art. 282 do Código de Processo Penal, verbis:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar." Necessário, portanto, atentar-se para o dispositivo acima descrito, uma vez que a prisão preventiva só deverá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em observância aos postulados do princípio da proporcionalidade, a partir da análise de seus subprincípios: adequação e necessidade. Indubitável, portanto, ser mais adequado ao caso em tela, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar prevista no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal.

Não é demais consignar que, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o Juízo poderá novamente decretar a prisão do paciente, de acordo com o artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, defiro a liminar para revogar a prisão preventiva e substituí-la por medida cautelar, no que a autoridade impetrada deverá adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso:

a) de comparecimento a todos os atos do processo;

b) de comparecimento bimestral ao Juízo para comprovação da residência e para justificar as atividades."

(g.n.)

Para que seja deferida a extensão de benefício concedido por meio de *habeas corpus* a pacientes diversos, indispensável que haja similitude de situações entre os corréus, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

In casu, verifica-se que JOSENILTON SILVA CABRAL se encontra na mesma situação processual em relação ao paciente Paulo Cesar Oliveira Coelho.

JOSENILTON SILVA CABRAL foi preso em flagrante, em 05/06/2015, juntamente com Paulo Cesar Oliveira Coelho, pela suposta prática de estelionato/furto, por auxiliar clientes da Agência da Caixa Econômica Federal de Mogi Mirim/SP com a intenção de obter cartões e senhas bancárias.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em 06/06/2015 (fls. 31/32).

Em 28/07/2015, o Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos/SP indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 29/29v).

Ademais, houve comprovação das condições subjetivas para a revogação da prisão preventiva: residência fixa (fl. 59) e ocupação lícita (declaração de fl. 60).

Ante o exposto, defiro o pedido de extensão dos efeitos da liminar anteriormente concedida a Paulo Cesar Oliveira Coelho, para revogar a prisão preventiva de JOSENILTON SILVA CABRAL e substituí-la por medida cautelar, cabendo à autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de comparecimento bimestral ao Juízo para comprovação da residência e para justificar as atividades.

Comunique-se o juízo de origem.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

JOSE LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0018958-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018958-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : LINO JUAN ARROYO ECHEVARRIA
ADVOGADO : JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME : LINO JUAN ARROYO ECHEVERRIA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00062334120014036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU), em favor de LINO JUAN ARROYO ECHEVERRIA, contra ato da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, após a fluência do prazo máximo de prescrição previsto para o delito imputado ao paciente (CP, arts. 297 e 304), determinou, com base nos termos da Súmula nº 415 do Superior Tribunal de Justiça, a retomada do trâmite processual, embora o paciente, citado por edital, não tenha sido encontrado.

A DPU alega, em resumo, que, os termos da referida Súmula não permitem a retomada do processo, mas apenas o reinício da fluência do prazo prescricional, permanecendo suspenso o processo, tendo em vista que o paciente foi citado por edital.

Sustenta que a pretensão de determinar o prosseguimento do feito à revelia do acusado citado por edital, com nomeação da Defensoria Pública para atuar em sua defesa, representa flagrante violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Pede, por isso, a concessão liminar da ordem para suspender-se o processo nº 0006233-41.2001.403.6181 até julgamento final deste *writ* e, no mérito, a concessão da ordem para manter-se suspenso o processo até que ocorra a citação pessoal do paciente ou, ainda, o decurso do prazo de prescrição da pretensão punitiva.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/43).

Decido.

O art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

A Súmula nº 415 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, orienta que "[o] período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada".

Assim, se é certo que o prazo de prescrição volta a fluir após o prazo de suspensão tal qual sumulado, o mesmo não se pode dizer, em princípio, quanto à retomada do curso do processo.

Isto porque, em princípio, a retomada do curso do processo sem que o acusado tenha sido cientificado da acusação vai de encontro à própria *mens legis* do art. 366 do CPP, que obsta que alguém seja processado e condenado à revelia, pelo rito comum ordinário, sem ter efetiva ciência da imputação. Por isso, parece mais consentâneo com a

inovação legislativa em questão que a suspensão do processo perdure até que o acusado seja citado pessoalmente, tomando ciência inequívoca da acusação.

Nesse contexto, nada impede - ao contrário, recomenda-se - que a serventia do juízo, mesmo que suspenso o curso processual, envide esforços para a localização do acusado, enquanto não consumado o prazo prescricional.

O que, *a priori*, não se afigura plausível é que seja retomado o processo em face de alguém citado por edital que sequer tem ciência de que está sendo processado, mesmo que em seu auxílio seja nomeado defensor público, à medida que a razão primeira da norma é resguardar o devido processo legal, cuja *citação válida* é o seu inexorável ponto de partida.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender o curso da ação penal de origem até o julgamento final deste *writ*.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao juízo de origem para cumprimento. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República para parecer, vindo, a seguir, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39011/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022673-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022673-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ARMINDA BALESTRIEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP062413 MARCOS ANTONIO CHAVES
No. ORIG.	: 12.00.00002-5 1 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023163-38.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023163-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSEFA BEZERRA LEOPOLDINO
ADVOGADO : SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO
No. ORIG. : 13.00.00138-7 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022130-13.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.022130-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RAMONA AZAMBUJA DO CARMO
ADVOGADO : MS011336B REGIS SANTIAGO DE CARVALHO
No. ORIG. : 08021037520128120014 1 Vr MARACAJU/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022676-68.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022676-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA : MARIA DIRCE ARVELINO NEVES
ADVOGADO : SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 13.00.00194-8 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021715-30.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021715-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIA DE SOUZA CAETANO
ADVOGADO : SP340016 CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA
No. ORIG. : 30060493320138260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002317-97.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002317-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EXPEDITO DOMICIANO
ADVOGADO : SP235758 CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
No. ORIG. : 14.00.00042-4 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008561-42.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008561-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NARCISO DE MORAES
ADVOGADO : SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
No. ORIG. : 14.00.00072-1 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008858-49.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008858-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MATILDE APARECIDA BOTAN DOS SANTOS
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG. : 12.00.00058-9 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012503-82.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.012503-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : MS005916 MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAYPORA MS
No. ORIG. : 08002444820138120027 1 Vr BATAYPORA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39012/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003085-91.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003085-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DINA CORREA KOB
ADVOGADO : SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 10.00.00236-6 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 128v. O INSS não aceitou a contraproposta. Diga a autora se ainda deseja a conciliação nos termos originalmente ofertados pela autarquia. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034365-46.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034365-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA
No. ORIG. : 08.00.00149-7 4 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 195v. O INSS não aceitou a contraproposta. Diga o autor se ainda deseja a conciliação nos termos oferecidos originalmente pelo réu. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055208-42.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.055208-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DOS ANJOS FILHA
ADVOGADO : SP219556 GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 05.00.00028-9 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Diga a autora se ainda deseja a homologação do acordo, em que pese ao parecer contrário do ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 172 a 174). Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003836-16.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.003836-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : MARIA FERRAZ LAUDISSI falecido(a)
ADVOGADO : SP252163 SANDRO LUIS GOMES e outro(a)
REPRESENTANTE : ANTONIA DORACI LAUDISSI PEREIRA
ADVOGADO : SP252163 SANDRO LUIS GOMES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00038361620104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 274v. O INSS não aceitou a contraproposta. Digam as apeladas se ainda desejam o acordo nas condições originalmente ofertadas pelo réu. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009316-08.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009316-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ERMINDA MARIA DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO : SP186612 VANDELIR MARANGONI MORELLI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG. : 07.00.00090-3 1 Vr PANORAMA/SP

DESPACHO

Fls. 193v. O INSS não aceitou a contraproposta. Diga a autora se ainda deseja a conciliação nos termos originalmente ofertados pela autarquia. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037791-71.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037791-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SC017686 LORIS BAENA CUNHA NETO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IVAIR GONCALVES
ADVOGADO : SP174964 ANDREA APARECIDA MONTEIRO
No. ORIG. : 08.00.00115-2 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Fls. 166 e 167. Conforme informação do INSS, já consta no sistema da autarquia o óbito da autora (fls. 169v). Assim, eu sobrestou o feito por 45 dias, a fim de que o polo ativo providencie a habilitação de eventuais herdeiros.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000277-91.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000277-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA
ADVOGADO : SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO e outro(a)
CODINOME : LEONOR CRISTINA PINGNATARI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00002779120084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 334v. O INSS não aceitou a contraproposta. Diga a autora se ainda deseja a conciliação nos termos originalmente ofertados pela autarquia. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025115-91.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025115-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CELSO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
No. ORIG. : 09.00.00079-2 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Fls. 187v. O INSS não aceitou a contraproposta. Diga o autor se ainda deseja a conciliação nos termos originalmente ofertados pela autarquia. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028874-63.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028874-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DIVA RAMPIN DA SILVA DIAS
ADVOGADO : SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG. : 10.00.00228-7 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Fls. 139v. O INSS não aceitou a contraproposta. Diga a autora se ainda deseja a conciliação nos termos originalmente propostos pela autarquia. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035469-78.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035469-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALERIA CRISTINA RIBEIRO GAZOLA
ADVOGADO : SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
No. ORIG. : 09.00.00114-0 1 Vr BILAC/SP

DESPACHO

Fls. 203v. O INSS não aceitou a contraproposta. Diga a autora se ainda deseja a conciliação nos termos originalmente ofertados pela autarquia. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000355-73.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.000355-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR052062 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDVINO NEIS
ADVOGADO : MS010732 CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI
No. ORIG. : 11.00.00119-6 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Fls. 164. Defiro parcialmente. Assino novo prazo, fatal, de 20 dias, para que o polo ativo tome as providências determinadas no despacho a fls. 162.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0029663-23.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.029663-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA : JOSEFINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS011691 CLEBER SPIGOTI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG. : 08005634820158120026 2 Vr BATAGUASSU/MS

DESPACHO

Fls. 74. Ao excelentíssimo relator, para as providências que reputar cabíveis.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39013/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022439-34.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022439-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO : SP149478 ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG. : 11.00.00121-7 1 Vr SANTA ISABEL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022010-67.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.022010-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : SP257668 IVAN JOSÉ BORGES JÚNIOR
No. ORIG. : 08006259820138120013 1 Vr JARDIM/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022014-07.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.022014-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIANA SAVAGET ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO : MS014910A ETELVINA DE LIMA VARGAS
No. ORIG. : 08005917820138120028 1 Vr BONITO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022265-25.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022265-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 00045905620108260491 2 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023168-60.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023168-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : SP174674 MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA
No. ORIG. : 12.00.00118-6 2 Vr ITANHAEM/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023167-75.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023167-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RAILDA MARIA VINDICA
ADVOGADO : SP109515 MARTA CRISTINA BARBEIRO
No. ORIG. : 14.00.00105-3 3 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021644-28.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.021644-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BASILIO RAMIRES
ADVOGADO : SP272040 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
No. ORIG. : 08004426020138120003 1 Vr BELA VISTA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021152-36.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021152-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE SOARES TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP219358 JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA
No. ORIG. : 14.00.00026-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como

uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023159-98.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023159-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALAIDE MAGALHAES CAMOICO
ADVOGADO : SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 12.00.00059-9 2 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022854-17.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022854-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROBERTO HIROSHI MATSUOKA
ADVOGADO : SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA
No. ORIG. : 14.00.00166-9 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023232-70.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023232-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : GERACINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 00060338920128260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022921-79.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022921-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA PIRONI ORTIZ
ADVOGADO : SP241525 FRANCELINO ROGERIO SPOSITO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 30020021620138260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017885-56.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017885-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA CATARINA SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MS010421 ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES
No. ORIG. : 13.80.09665-7 1 Vr BELA VISTA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020457-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020457-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ANA COSTA CONCEICAO
ADVOGADO : SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG. : 13.00.00296-2 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021430-37.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021430-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO FERREIRA DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI
No. ORIG. : 14.00.00104-2 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022856-84.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022856-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUZINETE TEIXEIRA LUIZ
ADVOGADO : SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 12.00.00104-0 2 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023160-83.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023160-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DAMIANA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 12.00.00103-9 2 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021222-53.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021222-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NILVA APARECIDA PAGLIOTO MIRA
ADVOGADO : SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ
No. ORIG. : 14.00.00140-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022914-87.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.022914-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIA OLAZAR ALVES
ADVOGADO : SP272040 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
No. ORIG. : 12.00.00915-6 1 Vr BELA VISTA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021215-61.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021215-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP274542 ANDRE LUIZ DA SILVEIRA
No. ORIG. : 13.00.00109-5 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023493-35.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.023493-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSEFA MARIA DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
No. ORIG. : 12.80.02805-8 1 Vr AGUA CLARA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023968-88.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023968-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DARCI PEIXOTO
ADVOGADO : SP253491 THIAGO VICENTE
No. ORIG. : 12.00.00035-4 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021652-05.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.021652-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CARLOS FREY
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LEORDINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MS013145 JORGE AUGUSTO RUI
No. ORIG. : 08003220620138120039 1 Vr PEDRO GOMES/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021595-84.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021595-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : SP128163 ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
No. ORIG. : 30007447420138260264 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022611-73.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022611-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DORIVAL DAMIAO MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP323996B BRUNO BORGES SCOTT
No. ORIG. : 13.00.00004-3 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022022-81.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.022022-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE021133 MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CUSTODIO PINHEIRO
ADVOGADO : MS008045 CLEIA ROCHA E ROCHA
No. ORIG. : 08005241620138120028 1 Vr BONITO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022722-57.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022722-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DIRCEU ORLANDO BORGES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG. : 13.00.00072-8 2 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024063-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024063-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DOMINGA MIRANDA SOUZA DE JESUS
ADVOGADO : SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE
CODINOME : DOMINGA MIRANDA DE SOUZA JESUS
No. ORIG. : 14.00.00162-0 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000635-02.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.000635-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JACIRA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO e outro(a)
No. ORIG. : 00006350220134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator,

uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021710-08.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021710-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : SP153940 DENILSON MARTINS
No. ORIG. : 00011622420138260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021375-86.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021375-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HELENA MARIA LAZARI JANJACOMO
ADVOGADO : SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA
No. ORIG. : 00029487120148260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020258-60.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.020258-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP257668 IVAN JOSÉ BORGES JÚNIOR
No. ORIG. : 08008528820138120013 2 Vr JARDIM/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000275-03.2014.4.03.6122/SP

2014.61.22.000275-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANEZIA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP280159 ORLANDO LOLLI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00002750320144036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020788-64.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020788-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : OSMAR ALVES NUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 14.00.00149-1 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021598-39.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.021598-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : AURORA DOS SANTOS MARTINS SOUZA
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG. : 00002323720128120016 2 Vr MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024955-27.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024955-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ELUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP263355 CLÉA REGINA SABINO DE SOUZA
No. ORIG. : 07021832520128260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021153-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021153-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AURORA ANDRADE
ADVOGADO : SP275622 ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA
No. ORIG. : 14.00.00081-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021354-13.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021354-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARGARIDA DOMINGUES DE MORAES CORDEIRO
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
CODINOME : MARGARIDA DOMINGUES DE MORAES
No. ORIG. : 30017327620138260238 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020767-88.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020767-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAQUIM JOSE DUARTE
ADVOGADO : SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO
No. ORIG. : 14.00.00108-9 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018475-33.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.018475-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JULIANA CACERE
ADVOGADO : MS014910A ETELVINA DE LIMA VARGAS
No. ORIG. : 14.80.03331-2 1 Vr BELA VISTA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021151-51.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021151-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEUZA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP284271 PATRÍCIA APARECIDA GODINHO DOS SANTOS
No. ORIG. : 14.00.00133-0 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021217-31.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021217-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DILMA MARIA DE ABREU
ADVOGADO : SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO
No. ORIG. : 14.00.00110-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021284-93.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021284-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LOURDES DIAS NUNES
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
No. ORIG. : 13.00.00055-5 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021216-46.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021216-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JACINTA CORRIACA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG. : 14.00.00085-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023961-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023961-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA INES BIANQUINI FORNER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP331264 CARLOS ALBERTO FERRI
No. ORIG. : 13.00.00528-9 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024068-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024068-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SONIA MARIA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : SP201109 REINALDO FERREIRA TELLES JÚNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
No. ORIG. : 14.00.00001-9 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024701-54.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.024701-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCAS JOSE BEZERRA PINTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARISTIDES CORREA
ADVOGADO : SP263006 FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG. : 08002667520148120026 1 Vr BATAGUASSU/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00048 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023874-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023874-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : ROSANGELA APARECIDA PEDERSOL BORELA
ADVOGADO : SP144555 VALDECI ZEFFIRO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 14.00.00193-7 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023865-81.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023865-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES NOGUEIRA
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG. : 14.00.00188-5 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023967-06.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023967-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIA LUIZA LENDIN DA SILVA
ADVOGADO : SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI
No. ORIG. : 14.00.00098-6 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como

uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024779-48.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.024779-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANA PONTES BELO
ADVOGADO : MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA
No. ORIG. : 08004138620148120031 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021402-69.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021402-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LEONILDA PIRES SOARES
ADVOGADO : SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
No. ORIG. : 00001125920148260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da

ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021592-32.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021592-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANGELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP269016 PEDRO LUIS MARICATTO
No. ORIG. : 00041539720148260483 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020826-76.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020826-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES SENE SOUZA
ADVOGADO : SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO
No. ORIG. : 14.00.00097-2 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39014/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025020-22.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025020-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CICERO BARROSO DA SILVA
ADVOGADO : SP171840 ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS
No. ORIG. : 00017601320148260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024362-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024362-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZA DAS DORES BATISTA
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 00052820620128260129 1 Vr CASA BRANCA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024363-80.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024363-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GERALDINA APARECIDA BARTOLOTTI SAFARIZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP058206 LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI
No. ORIG. : 00031836320128260129 1 Vr CASA BRANCA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024355-06.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024355-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ CARLOS RUFINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG. : 00020985220148260103 1 Vr CACONDE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001521-98.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.001521-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS e outro(a)
No. ORIG. : 00015219820134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025603-07.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025603-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELENI CASTANHO DE OLIVEIRA SANDOVAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP033376 ANTONIO PEREIRA FILHO
No. ORIG. : 00014822420148260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025030-66.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.025030-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADALBERTO TADEU MOCELLIN
ADVOGADO : MS017603 FLAVIO FREITAS SILVA
No. ORIG. : 08012329820148120006 2 Vr CAMAPUA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024014-77.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024014-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITA BARBOZA
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 00023388520108260360 1 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024013-92.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024013-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NAIR DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : SP204355 RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 00006504920118260491 2 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024306-62.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024306-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITO ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO : SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
No. ORIG. : 00022817720128260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003922-70.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.003922-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLAUDINETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP157999 VIVIAN ROBERTA MARINELLI e outro(a)
No. ORIG. : 00039227020134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024072-80.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024072-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NATALINA MANFRINATO PIAI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG. : 12.00.00132-4 2 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001041-11.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.001041-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE BARBOSA
ADVOGADO : SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro(a)
No. ORIG. : 00010411120134036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022922-64.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022922-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP223587 UENDER CASSIO DE LIMA
No. ORIG. : 00050927720148260483 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023972-28.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023972-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JANDIRA DA SILVA LEMOS
ADVOGADO : SP294230 ELEN FRAGOSO PACCA
No. ORIG. : 13.00.00071-5 1 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023960-14.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023960-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE NELSON LEITE
ADVOGADO : SP226476 ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR
No. ORIG. : 14.00.00003-1 1 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022678-38.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022678-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EVALDO ANTONIO CRIVELENTI MANGO
ADVOGADO : SP023445 JOSE CARLOS NASSER
No. ORIG. : 14.00.00167-6 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022667-09.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022667-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CASTORINA DE JESUS BUENO RODRIGUES
ADVOGADO : SP224718 CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO
No. ORIG. : 13.00.00026-4 1 Vr QUATA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022668-91.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022668-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LENICE LUCENA FERREIRA
ADVOGADO : SP262501 VALDEIR ORBANO
No. ORIG. : 14.00.00015-4 1 Vr IEPE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como

uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021418-23.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.021418-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HILARIO LOPES
ADVOGADO : MS010412 THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA
No. ORIG. : 08019888420128120004 1 Vr AMAMBAI/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022257-48.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.022257-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS016123 RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA SIARA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS013608 SINCLEI DAGNER ESPASSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG. : 00007156720128120016 2 Vr MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023975-80.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.023975-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB018590 VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JUVINA OSSUNA
ADVOGADO : MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARACAJU MS
No. ORIG. : 00023970420118120045 2 Vr MARACAJU/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024361-13.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024361-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LEILA DE OLIVEIRA BENEDITO SANTOS
ADVOGADO : SP304234 ELIAS SALES PEREIRA
No. ORIG. : 00016445220148260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024113-47.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.024113-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : MS014910A ETELVINA DE LIMA VARGAS
No. ORIG. : 08009381420138120028 1 Vr BONITO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024824-52.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024824-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : IRENE CANDIDO DAVID
ADVOGADO : SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 13.00.00134-6 2 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024823-67.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024823-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IVONE BASILIO MOREIRA
ADVOGADO : SP281589A DANILO BERNARDES MATHIAS
No. ORIG. : 12.00.00098-9 2 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037389-82.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.037389-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DF037518 ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : EVA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP303265 VALDIR SEGURA
No. ORIG. : 13.00.00138-6 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024386-26.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024386-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA DONIZETE DUARTE
ADVOGADO : SP229341 ANA PAULA PENNA BRANDI
No. ORIG. : 14.00.00058-5 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39016/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021741-28.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021741-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARMEN APARECIDA CANCIAN RONCHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP110481 SONIA DE ALMEIDA
No. ORIG. : 13.00.00171-3 1 Vr TIETE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022021-96.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.022021-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB018590 VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSA MARIA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : MS010425 ROGER C DE LIMA RUIZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 08043179320138120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023957-59.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023957-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCA ROSA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP145877 CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
No. ORIG. : 13.00.00072-1 1 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024114-32.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.024114-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEIRTON BARBOSA LIMA
ADVOGADO : MS008045 CLEIA ROCHA E ROCHA
No. ORIG. : 08006182720148120028 1 Vr BONITO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024109-10.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.024109-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CARLOS FREY
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANASTACIO DA ROSA FILHO
ADVOGADO : MS008045 CLEIA ROCHA E ROCHA
No. ORIG. : 08011754820138120028 1 Vr BONITO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021977-77.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.021977-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALEX RABELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA CREUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS016035 GIOVANNA CONSOLARO
No. ORIG. : 08012501320148120009 1 Vr COSTA RICA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021203-47.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.021203-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LAUDELINO DA CONCEICAO ROLA
ADVOGADO : MS011336B REGIS SANTIAGO DE CARVALHO
No. ORIG. : 08006346020138120013 1 Vr JARDIM/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024716-23.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024716-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : JOAO DA SILVA
ADVOGADO : SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 10017072720148260347 1 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024638-29.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.024638-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADELICE BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO : MS008639 WILLIANS SIMOES GARBELINI
No. ORIG. : 14.80.22338-5 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021521-30.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.021521-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA LUCIA BORHRER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS012971 WILLIAM ROSA FERREIRA
No. ORIG. : 08010174520138120043 2 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021543-88.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021543-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA HELENA DO CARMO FELICIANO
ADVOGADO : SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES
No. ORIG. : 13.00.00116-9 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022128-43.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.022128-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDEREZ ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP153219 ROBSON LUIZ BORGES
No. ORIG. : 08016963520138120014 1 Vr MARACAJU/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator,

uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021557-72.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021557-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SUELI MARIA CARDOSO
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG. : 14.00.00109-8 2 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021387-03.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021387-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IVONETE BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 10048142220148260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024061-51.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024061-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP204275 ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
No. ORIG. : 00058827520108260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024589-85.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.024589-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG100936 DANILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HEITOR OSVALDO DO AMARAL
ADVOGADO : MS016128A NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO
No. ORIG. : 08011799420148120046 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022123-21.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.022123-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO MENDONCA DE BARROS
ADVOGADO : MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS
No. ORIG. : 08009383420148120010 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024110-92.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.024110-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCAS JOSE BEZERRA PINTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ILDA GONZAGA DE MELO

ADVOGADO : MS012369 MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA
No. ORIG. : 08001733720128120009 1 Vr COSTA RICA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024559-50.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.024559-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCAS JOSE BEZERRA PINTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MS015717 CLAUDENIR CANDIDO DA SILVA
No. ORIG. : 14.80.41642-3 2 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024720-60.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.024720-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CARLOS FREY
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ZILDA MARTINS PINTO
ADVOGADO : MS008332 ECLAIR NANTES VIEIRA
No. ORIG. : 08002295920128120045 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021519-60.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.021519-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ESTEVAO DAUDT SELLES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MUNIR GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO : SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
No. ORIG. : 08008267420148120007 2 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021416-53.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021416-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MIGUEL FURTADO
ADVOGADO : SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG. : 00027493420148260443 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023476-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023476-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA INACIO DA SILVA ANICETO
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
No. ORIG. : 10000064420148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021606-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021606-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADELMO CANHASSI
ADVOGADO : SP320769 ANA PAULA SANTOS PRETO
No. ORIG. : 00023650320148260595 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021382-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021382-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ELISA ALVES
ADVOGADO : SP277425 CRISTIANO MENDES DE FRANÇA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 00022243920138260491 2 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021554-20.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021554-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO : SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 13.00.00112-3 1 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021552-50.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021552-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA IVETE DE MACEDO MACINHAM
ADVOGADO : SP060114 JOAO ALBERTO HAUY
No. ORIG. : 13.00.00013-7 1 Vr GETULINA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025028-96.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.025028-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE PAULA THIOBALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS015970 CESAR AUGUSTO DE SOUZA AVILA
No. ORIG. : 08010597420148120006 2 Vr CAMAPUA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024603-69.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.024603-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLITO DE ARRUDA MOTA
ADVOGADO : MS011852 ALYSSON DA SILVA LIMA
No. ORIG. : 08000695920118120048 1 Vr RIO NEGRO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021550-80.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021550-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ETELVINO MARQUES
ADVOGADO : SP232230 JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
No. ORIG. : 13.00.00015-3 1 Vr GETULINA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021133-30.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021133-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEUZA DE OLIVEIRA DINIZ DA CRUZ
ADVOGADO : SP275622 ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA
No. ORIG. : 14.00.00013-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021131-60.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021131-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JESUINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP150258 SONIA BALSEVICIUS
No. ORIG. : 13.00.00173-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021149-81.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.021149-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELOIDE CELESTE GONCALVES DE MATTOS
ADVOGADO : MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA
No. ORIG. : 08020500920138120031 2 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023872-73.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023872-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : YUKIHIRA HATTORI
ADVOGADO : SP113931 ABIMAELE LEITE DE PAULA
No. ORIG. : 14.00.00043-2 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023870-06.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023870-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÉ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GABRIEL ALVES DA COSTA
ADVOGADO : SP233348 JOSE OLÍMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR
No. ORIG. : 14.00.00057-0 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023952-37.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023952-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IANI APARECIDA VENANCIO AIRES
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG. : 13.00.00193-0 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024826-22.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.024826-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LEONEL
ADVOGADO : MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA
No. ORIG. : 08005397320138120031 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023966-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023966-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA ROVERI
ADVOGADO : SP165245 JOAO THOMAZ DOS ANJOS
No. ORIG. : 15.00.00009-9 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023856-22.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023856-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : HORACIO DIAS
ADVOGADO : SP255095 DANIEL MARTINS SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
No. ORIG. : 14.00.00057-8 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator,

uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006830-37.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.006830-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VANDERCI DE SOUZA ROGERIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP115997 MARIA ISABEL ORLATO SELEM e outro(a)
No. ORIG. : 00068303720124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0024396-70.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024396-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA : APARECIDA TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP292796 KATIA DE MASCARENHAS NAVAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG. : 14.00.00215-1 1 Vr CARDOSO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022618-65.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022618-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IZAURA DOMINGOS
ADVOGADO : SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
CODINOME : ISAURA DOMINGOS
No. ORIG. : 00041472920148260471 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022413-36.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022413-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : FRANCISCA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : SP058206 LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP
No. ORIG. : 00009954420148260318 3 Vr LEME/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024721-45.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.024721-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUCIA DOS SANTOS GENEROSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS009180 FABIANE BRITO LEMES
No. ORIG. : 08015209420128120045 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022547-63.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022547-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EURICO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : SP254393 REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
No. ORIG. : 00045719120148260238 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024599-32.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.024599-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE021133 MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FELISIA TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : MS013658 FLAVIA RENATA BARBOSA GOMES
No. ORIG. : 08010415520128120028 1 Vr BONITO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021400-02.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021400-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NILVA DINIZ MOTA
ADVOGADO : SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA
No. ORIG. : 00007866220138260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024611-46.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.024611-6/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ181169 ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ODILIA NUNES DE ARAUJO
ADVOGADO : MS017409 CAMILA SOARES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 08030842720148120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024578-56.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.024578-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCAS JOSE BEZERRA PINTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA MARQUES SILVA
ADVOGADO : MS016128A NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO
No. ORIG. : 08007637720138120009 1 Vr COSTA RICA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal